



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 72/2017 – São Paulo, quarta-feira, 19 de abril de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000029-59.2017.4.03.6107
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: FABIO LUIS GALLO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil.

Após, realizada a notificação, quitadas as despesas processuais, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPC.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5713

PROCEDIMENTO COMUM

0001105-81.2011.403.6107 - MARTA DA SILVA CRISOSTOMO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi juntado aos autos agendamento de perícia para dia 10/05/2017, às 14 horas, no Departamento Administrativo/Secretaria de Segurança Municipal de Araçatuba, Avenida Prestes Maia nº 500, Novo Paraíso.

0000986-19.2015.403.6107 - FRANCISCO FERREIRA BATISTA(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor. Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 17 de Maio de 2017, às 15:00 horas. Apresente a União o rol de testemunhas, caso queira. As testemunhas arroladas à fl. 398 pelo autor comparecerão independentemente de intimação. A intimação da parte autora para audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do CPC). Publique-se. Intime-se.

0001101-47.2015.403.6331 - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP164171 - FLAVIO MARCELO GOMES)

Certifico e dou fé que, foi agendada data para realização da perícia médica, para o dia 08 DE MAIO DE 2017, às 14:40 h com o perito médico, Dr. Diogo Domingues Severino, nas dependências deste Juízo, localizado na Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 534, Araçatuba/SP.

0000287-98.2016.403.6331 - FRANCISCO GABRIEL DA SILVA(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Defiro a prova oral requerida pela parte autora em sua petição inicial, para eventual comprovação de tempo de atividade rural (rol fl. 06-v). Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2017, às 14h30. O INSS poderá apresentar rol de testemunhas no prazo de dez dias contados da intimação desta decisão. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora informe a profissão, estado civil, idade, número do CPF e RG e endereço completo da residência e local de trabalho das testemunhas arroladas (artigo 450 do CPC). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Publique-se. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador.

0001215-08.2017.403.6107 - VON PINTO CHAVES(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DE C I S ã O. Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, pela pessoa natural VON PINTO CHAVES em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal. Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos de ação trabalhista (autos nº 3.122/1992 - 34ª Vara do Trabalho/SP) que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu. Com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela SUCEN - alega o postulante -, realizou, em abril de 2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010 e retificadoras, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte. Por conseguinte - prossegue o peticionário -, recebeu, em 15/06/2011, 15/12/2011 e 15/01/2013, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor total de R\$ 88.901,35, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.721878/2016-58, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora. Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído. A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 88.901,35) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 16/51. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 52-v). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de tutela provisória, vale observar que, nos termos do artigo 294, caput, do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O parágrafo único ainda prescreve: A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, dispõe o caput do artigo 300 do mesmo Codex que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. No caso em apreço, as provas até então encartadas demonstram a probabilidade do direito invocado e o risco de dano iminente. Conforme se depreende do Relatório Fiscal juntado às fls. 38/39, a ré considera que a fonte pagadora dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo autor não realizou a retenção do imposto de renda incidente sobre aqueles valores e tampouco o recolheu, de modo que o autor, ao fazer a sua declaração de imposto de renda com a informação de que houve retenção e recolhimento por aquela fonte pagadora, no montante de R\$ 84.414,02, assim o fez de modo equivocado, dando ensejo, portanto, à indevida restituição, a seu favor, da importância de R\$ 88.901,35. A despeito das conclusões fazendárias, o certo é que o autor recebeu da mencionada fonte pagadora (SUCEN) uma Declaração de ter havido, no ano-calendário 2010, retenção de imposto de renda no valor de R\$ 84.414,02, calculado sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, em agosto de 2010, por força de decisão da Justiça do Trabalho (fl. 49), documento este que subsidiou o preenchimento das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (exercício-2011 e ano-calendário 2010) do autor, juntadas às fls. 19/36 (Declaração e Retificadoras). A princípio, portanto, parece ter havido retenção e recolhimento do tributo, conforme discriminado na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, encartada à fl. 49, não obstante haja informação, ainda não comprovada, em sentido contrário no Relatório Fiscal de fls. 38/39. Dessa, forma, enquanto não se provar o contrário, a presunção de veracidade milita em favor do autor, fazendo ele jus ao deferimento de tutela provisória que venha a suspender a exigibilidade do crédito tributário, haja vista o risco de submissão às consequências de eventual processo de cobrança. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo n. 10820.721878/2016-58, cujo descumprimento implicará em multa, em benefício do autor, no valor apontado à fl. 37 (R\$ 88.901,35). INTIME-SE a ré do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, CITE-A conforme as cautelas de praxe para, se o caso, responder à pretensão inicial no prazo legal. OFICIE-SE à SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), com cópias da inicial (fls. 02/15) e dos documentos de fls. 17 (documento de identificação do autor) e 49 (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF), para que informe a este Juízo se ao autor foi concedida outra DIRF diversa desta. DECRETO O SIGILO DOS DOCUMENTOS, tendo em vista as informações de caráter fiscal constantes dos autos. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001216-90.2017.403.6107 - JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA(SPI67588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DE C I S ã O. Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, pela pessoa natural JOSÉ APARECIDO ALVES DE SOUZA em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal. Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos de ação trabalhista (autos nº 3.122/1992 - 34ª Vara do Trabalho/SP) que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu. Com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela SUCEN - alega o postulante -, realizou, em abril de 2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte. Por conseguinte - prossegue o peticionário -, recebeu, em 15/05/2012, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 84.627,45, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.721715/2016-75, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora. Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído. A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 84.627,45) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 16/54. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 55-v). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de tutela provisória, vale observar que, nos termos do artigo 294, caput, do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O parágrafo único ainda prescreve: A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, dispõe o caput do artigo 300 do mesmo Codex que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. No caso em apreço, as provas até então encartadas demonstram a probabilidade do direito invocado e o risco de dano iminente. Conforme se depreende do Relatório Fiscal juntado às fls. 39/40, a ré considera que a fonte pagadora dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo autor não realizou a retenção do imposto de renda incidente sobre aqueles valores e tampouco o recolheu, de modo que o autor, ao fazer a sua declaração de imposto de renda com a informação de que houve retenção e recolhimento por aquela fonte pagadora, no montante de R\$ 92.934,82, assim o fez de modo equivocado, dando ensejo, portanto, à indevida restituição, a seu favor, da importância de R\$ 84.627,45. A despeito das conclusões fazendárias, o certo é que o autor recebeu da mencionada fonte pagadora (SUCEN) uma Declaração de ter havido, no ano-calendário 2010, retenção de imposto de renda no valor de R\$ 92.934,82, calculado sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, em agosto de 2010, por força de decisão da Justiça do Trabalho (fl. 50), documento este que subsidiou o preenchimento das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (exercício-2011 e ano-calendário 2010) do autor, juntadas às fls. 25/30 e 31/37 (Retificadoras). A princípio, portanto, parece ter havido retenção e recolhimento do tributo, conforme discriminado na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, encartada à fl. 50, não obstante haja informação, ainda não comprovada, em sentido contrário no Relatório Fiscal de fls. 39/40. Dessa, forma, enquanto não se provar o contrário, a presunção de veracidade milita em favor do autor, fazendo ele jus ao deferimento de tutela provisória que venha a suspender a exigibilidade do crédito tributário, haja vista o risco de submissão às consequências de eventual processo de cobrança, a exemplo da já noticiada possibilidade de inserção do seu nome junto ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) - fl. 54. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo n. 10820.721715/2016-75, cujo descumprimento implicará em multa, em benefício do autor, no valor apontado à fl. 38 (R\$ 84.627,45). INTIME-SE a ré do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, CITE-A conforme as cautelas de praxe para, se o caso, responder à pretensão inicial no prazo legal. OFICIE-SE à SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), com cópias da inicial (fls. 02/15) e dos documentos de fls. 17 (documento de identificação do autor) e 50 (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF), para que informe a este Juízo se ao autor foi concedida outra DIRF diversa desta. DECRETO O SIGILO DOS DOCUMENTOS, tendo em vista as informações de caráter fiscal constantes dos autos. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0003463-35.2003.403.6107 (2003.61.07.003463-3) - DOMINGUES DE SOUZA(SPI72889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELISMARA DE SOUSA FARIAS)

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista ao impetrante, acerca da(s) fl(s). 159, nos termos da Portaria n. 21 de 11/11/2016, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 5715

EXECUCAO FISCAL

0004240-63.2016.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X WALTER ALVES MATIAS(SPI60440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS E SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 07/15), com documentos de fls. 13/27, formulada pelo executado WALTER ALVES MATIAS, ora excipiente, requerendo a extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente ou a substituição da multa aplicada pela advertência, ou ainda sua redução ao mínimo legal. Requer ainda o deferimento da tutela de urgência para excluir seu nome do Cadin. O exequente, ora excepto, manifestou-se às fls. 30/37 (com documentos de fls. 38/128), pugnano pela rejeição da exceção. É o breve relatório. DECIDO. 2. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Aduz o executado/excipiente que a dívida encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente. Isso porque, conforme auto de infração 503514-D, a multa que originou esta execução foi lavrada em 12/04/2009 e o processo administrativo permaneceu paralisado por mais de seis anos, até que, em 09/06/2015, a autoridade ambiental emitiu decisão, indeferindo a defesa apresentada pelo excipiente. Com razão o excipiente. A prescrição intercorrente do processo administrativo deve ser reconhecida quando constatado que o procedimento ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, in verbis: 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Dispõe ainda o Decreto nº 6.514/2008, ao estabelecer o processo administrativo federal para apuração das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, que incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação (art. 21, 2º). No caso dos autos, o auto de infração foi lavrado em 12/04/09 (fl. 39) e o excipiente apresentou defesa nos autos do processo administrativo em 04/05/2009 (fl. 63). Em 18/05/2009 houve a comunicação do fato ao Ministério Público visando a possibilidade de ajuizamento de ação penal (fl. 75). Em 08/06/2009 os autos foram remetidos ao gabinete para julgamento (fl. 79). Em seguida, consta à fl. 81, despacho sem data informando que os bens foram depositados no galpão de bens apreendidos, e à fl. 23, despacho de encaminhamento do processo para análise e elaboração de parecer instrutório, datado em 28/05/2012. Em 08/08/2012, foi juntado o Parecer Técnico Instrutório com Dilação Probatória n. 863 - CUB/EQT (fls. 91/96), recomendando a manutenção do Auto de Infração. Notificado por edital para apresentar alegações finais (fl. 101), o excipiente não se manifestou. Por fim, em 09/06/2015 foi proferida decisão administrativa homologando o auto de infração. Desse modo, constata-se a ocorrência da prescrição administrativa intercorrente, prevista no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99, tendo em vista que, entre o despacho de fl. 75 (datado de 18/05/2009) e a juntada do Parecer Técnico Instrutório (datado de 08/08/2012), transcorreram mais de três anos sem qualquer despacho que significasse andamento do processo ou apuração do fato, ou qualquer causa interruptiva da prescrição da ação punitiva, nos termos do art. 22 do Decreto nº 6.514/2008. Ressalto que o despacho de fl. 83, datado de 28/05/2012, encaminhando o processo à Equipe Técnica para análise e elaboração de parecer instrutório, não possuiu o condão inequívoco de apurar os fatos infracionais, de modo que não se enquadra no artigo 2º, inciso II da Lei n. 9.873/1999. Neste sentido, cito o julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PARALISAÇÃO. LEI Nº 9.873/1999. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, no exercício do poder de polícia, está disciplinada no artigo 1º da Lei n. 9.873/1999. 2. O auto de infração nº 477865 aponta que a prática infracional ocorreu na data de 25/09/2008 (fls. 30), ou seja, na vigência da Lei nº 9.873/1999. 3. Analisando as cópias do procedimento administrativo acostadas aos autos verifica-se que com a lavratura do auto de infração em 25/09/2008 teve início a apuração administrativa dos fatos, com apresentação de defesa da Transportadora Flotilla Ltda. em 14/10/2008 (fls. 44/53). Na data de 04/12/2008, houve a realização de incorporação de bens apreendidos (fls. 71), com a posterior remessa dos autos à Djuj, foi expedido parecer acerca da defesa apresentada. Em 30/7/2009, o Procurador-Chefe da PEF/IBAMA/ES expediu o Memo n. 241/2009, encaminhando os processos para o Coordenador da Equipe Técnica - In Ibama n. 14/09 (fls. 74). No entanto, somente em 20/12/2011, foi lançado o Parecer Técnico Instrutório com Dilação Probatória n. 138 - VIT/EQT, pelo Ibama (fls. 78/81). 4. Assim, necessário analisar se o ato de encaminhamento para o Coordenador da Equipe Técnica é hábil a afastar a paralisação do feito, impedindo os efeitos do artigo 1º, 1º, da Lei n. 9.873/1999. 5. Verifica-se que desde a incorporação dos bens apreendidos nenhuma conduta da administração possuiu o condão inequívoco de apurar os fatos infracionais. Destarte, o ato em comento, qual seja o encaminhamento para parecer técnico, não se enquadra no artigo 2º, inciso II da Lei n. 9.873/1999, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. 6. Apelação improvida. (AC 00024943220144036140, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifei. Ademais, embora a conduta do autor se amolde ao tipo penal previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98, não se aplicam à prescrição intercorrente os prazos prescricionais estabelecidos na lei penal, incidência que se limita à prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, regida no caput do artigo 21 do Decreto 6.514/08. Deste modo, ante ao reconhecimento da alegada prescrição intercorrente, ficam prejudicadas as demais questões alegadas pelo excipiente. 3. Pelo exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, e JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do que dispõe o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação em custas, por isenção legal. Condeno a parte exequente/excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Tendo em vista que o documento de fl. 128 comprova a inclusão do excipiente no cadastro de inadimplentes, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar sua exclusão do CADIN e demais cadastros restritivos de crédito, desde que a incursão esteja relacionada apenas com o débito cobrado nesta execução (nº 0004240-63.2016.403.6107), ante a prolação desta sentença. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

SEGUNDA VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-21.2017.4.03.6107
AUTOR: CARLA YORRANA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE HELENA DE OLIVEIRA - SP168348
RÉU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido de liberação de arresto de imóvel, cuja medida liminar assecuratória como consta da inicial foi determinada no "Processo nº 2008/00059875, expedido pela 1a. Vara Federal de Araçatuba/SP" (grifo nosso). Todavia, nos termos da certidão retro, após, diligências efetuadas pelo serventário desta secretaria junto à d. primeira vara desta Subseção Judiciária, constatou-se que tal medida (arresto) foi determinada nos autos do **Processo nº 0006307-79.2008.403.3107**, em que figuram como partes **JUSTIÇA PÚBLICA contra CIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS**, daquele Juízo.

Dessa forma, determino a **redistribuição** do feito à d. 1a. Vara Federal desta Subseção Judiciária com as nossas homenagens, **adotando-se as medidas e providências necessárias, uma vez que o feito acima citado se trata de processo físico.**

Intime-se. Cumpra-se.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6353

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001249-80.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-95.2017.403.6107) MARCOS ANTONIO DIAS FIGUEIREDO(SP265193 - ELBER CARVALHO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a concessão de liberdade provisória nos autos da comunicação de prisão em flagrante nº 0001248-95.2017.403.6107, na audiência de custódia, o presente feito perdeu o seu objeto. Intime-se. Após, decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001191-89.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIZEN TARUMA LTDA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS)

FF. 943/1090: Apelação interposta pela parte ré.

FF. 1093/1117: Contrarrazões de apelação ofertadas espontaneamente pelo Ministério Público Federal.

Intime-se a RÉ / APELANTE para, querendo, manifestar-se acerca das questões preliminares suscitadas pelo autor/apelado em suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001395-36.2013.403.6116 - JOAO DONIZETI COELHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-79.2015.403.6116 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA(SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

I - FF. 306/327: Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

II - F. 328: Ofício-se ao(à) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a destinação aos cofres da União Federal do saldo remanescente da conta indicada na guia de depósito de f. 237, nos termos requeridos, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia da guia de depósito de f. 237 e da petição da União Federal de f. 328.

Apresentado o comprovante da transação bancária, dê-se vista dos autos à União Federal.

III - Com o retorno dos autos da União Federal, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

IV - Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001337-62.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-64.2012.403.6116 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEDA CHAVES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Diante da apelação interposta pelo(a) embargante, intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001493-50.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-83.2012.403.6116 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X ANTONIO LUIZ AMANCIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Diante da apelação interposta pelo(a) embargante, intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001504-79.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-44.2008.403.6116 (2008.61.16.001173-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ANTONIO DOS SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X GEDIELSON SANCHES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X GEDIONE SANCHES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Diante da apelação interposta pelo(a) embargante, intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Outrossim, diante da maioria civil dos embargados GEDIELSON SANCHES DOS SANTOS e GEDIONE SANCHES DOS SANTOS e, ainda, em conformidade com as consultas de dados da Receita Federal que ora faço anexar ao presente despacho, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do POLO PASSIVO:

a) excluindo a anotação "MENOR IMPUBERE" em relação aos embargados GEDIELSON SANCHES DOS SANTOS e GEDIONE SANCHES DOS SANTOS;

b) anotando-se como EMBARGADOS:

b.1) ANTONIO DOS SANTOS, CPF/MF 078.990.408-09;

b.2) GEDIELSON SANCHES DOS SANTOS, CPF/MF 387.362.878-30;

b.3) GEDIONE SANCHES DOS SANTOS, CPF/MF 387.362.918-62.

Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000300-63.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-48.2013.403.6116 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREIA DA SILVA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO)

Diante da apelação interposta pelo(a) embargante, intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001173-44.2008.403.6116 (2008.61.16.001173-5) - ANTONIO DOS SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X GEDIELSON SANCHES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X GEDIONE SANCHES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as PARTES para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, conforme cópia dos documentos pessoais de f. 16 e consulta de dados da Receita Federal que ora faço anexar ao presente despacho, os autores GEDIELSON SANCHES DOS SANTOS e GEDIONE SANCHES DOS SANTOS adquiriram maioria civil.

Assim sendo, intimem-se os autores GEDIELSON SANCHES DOS SANTOS e GEDIONE SANCHES DOS SANTOS, na pessoa da advogada, para regularizarem suas representações processuais, juntando aos autos procuração "ad judicium" firmadas de próprio punho, no mesmo prazo supra assinalado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) retificação da classe processual para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

b) retificação do POLO ATIVO:

b.1) excluindo a anotação "MENOR IMPUBERE" em relação aos autores GEDIELSON SANCHES DOS SANTOS e GEDIONE SANCHES DOS SANTOS;

b.2) anotando-se como AUTORES e EXEQUENTES:

b.2.1) ANTONIO DOS SANTOS, CPF/MF 078.990.408-09;

b.2.2) GEDIELSON SANCHES DOS SANTOS, CPF/MF 387.362.878-30;

b.2.3) GEDIONE SANCHES DOS SANTOS, CPF/MF 387.362.918-62.

Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0001504-79.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001376-64.2012.403.6116 - LEDA CHAVES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA CHAVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as PARTES para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se nada requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0001337-62.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001420-83.2012.403.6116 - ANTONIO LUIZ AMANCIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as PARTES para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se nada requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0001493-50.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000948-48.2013.403.6116 - JOAO CORREIA DA SILVA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREIA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as PARTES para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se nada requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0000300-63.2016.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8362

PROCEDIMENTO COMUM

0001963-62.2007.403.6116 (2007.61.16.001963-8) - MARINEIS BARBOSA COLASSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARINEIS BARBOSA COLASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 153: Reitere-se a intimação do(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para cumprir integralmente as determinações contidas no despacho retro, itens "a", "b" e "c", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Assis, e Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

Se comprovado o levantamento do valor complementar do(s) Precatório(s) OU a ciência inequívoca do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retomem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Caso contrário, ficam, desde já, determinadas as seguintes providências:

1) Expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Assis, para as providências cabíveis. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia do extrato de pagamento complementar e do despacho retro.

2) Carga dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.

Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001229-43.2009.403.6116 (2009.61.16.001229-0) - ALCIDES CRUZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 286/296: Diante do teor da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial 816.904/SP (2015/0295776-2), devolvam-se estes autos diretamente à Seção de Passagem de Autos - RSAU.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001309-07.2009.403.6116 (2009.61.16.001309-8) - JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA X PAULINA BERALDO DE MOURA X CELIO ADAO DE SOUZA(SP150133 - FABIANE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Traslade-se cópias da r. decisão de f. 223 e da certidão de decurso de prazo de f. 224 para os autos da Ação Monitoria nº 0000033-04.2010.403.6116.PA 2,15 Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado de débito do contrato de FIES nº 24.0284.185.0004407-06, nos termos do julgado, comprovando:

a) a revisão do contrato;

b) a utilização, independentemente de alvará de levantamento, dos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente processo para abatimento do saldo devedor do contrato.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca do demonstrativo de débito trazido pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de o silêncio configurar concordância tácita;

b) requerer o que de direito.

Se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001651-47.2011.403.6116 - SUELI MARIA DA SILVA PASSOS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY NASSER CAGLIANO

Aguarde-se o cumprimento das determinações exaradas no despacho de f. 58 dos autos da Exceção de Incompetência n. 0000758-17.2015.403.6116 em apenso.

Após, prossiga-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001409-20.2013.403.6116 - B.M.W - COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

A r. decisão de f. 531 determinou o retorno dos autos a este Juízo para providências relativas ao recebimento da apelação interposta pela parte autora na vigência do CPC de 1973 (ff. 466/498).

No tocante ao prazo recursal, a apelação é tempestiva. A sentença de ff. 435/437 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 28/01/2016 (quinta-feira) e publicada em 29/01/2016 (sexta-feira). O termo "a quo" do prazo recursal ocorreu em 01/02/2016 (segunda-feira) e o termo "ad quem", em 15/02/2016 (segunda-feira), data do protocolo da apelação (vide f. 466).

Quanto aos efeitos, observo que a r. decisão de f. 460 reconheceu a natureza cautelar do pleito de manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário guerreado e deferiu o pedido formulado pela parte autora às ff. 445/459.

Assim sendo, recebo a apelação da PARTE AUTORA (ff. 466/498), no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, excepcionando, em relação à parte atinente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a aplicação do efeito meramente devolutivo, por analogia ao artigo 520, inciso IV, do CPC de 1973.

Intime-se a PARTE RÉ para, querendo, aditar suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos à Sexta Turma do E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001502-80.2013.403.6116 - B.M.W - COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

FF. 526/528: Não conheço da apelação da PARTE RÉ, pois intempestiva à luz do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida. A ciência da União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença de ff. 471/473 se deu com a carga dos autos efetivada em 02/02/2016 (terça-feira) (f. 487). O prazo recursal de 30 (trinta) dias corridos iniciou-se em 03/02/2016 (quarta-feira) e expirou-se em

03/03/2016 (quinta-feira). A apelação foi interposta em 06/03/2017, pouco mais de um ano do término do prazo recursal.

Destaco que o recurso rege-se pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, A LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO REGE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. (destaque)

Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. CARÁTER PROTETÓRIO. ABUSIVIDADE MANIFESTA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 1.026, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, O REGIME RECURSAL SERÁ DETERMINADO PELA DATA DA PUBLICAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL IMPUGNADO. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. (destaque)

II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

III - A inpropriedade da alegação dos terceiros embargos de declaração opostos com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, enfrentados anteriormente nos primeiros e segundos aclaratórios, constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 1.026, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

IV - Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(EDEL nos EDEL nos EDcl no AgRg no REsp 770.338/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/016, DJe 27/06/2016).

No caso, como a publicação da sentença de ff. 471/473, para a União Federal (Fazenda Nacional), se deu com a carga dos autos efetivada em 02/02/2016 (f. 487), o cabimento e admissibilidade do recurso regem-se pelo CPC/1973.

Isso posto, desentranhe-se a apelação interposta pela PARTE RÉ às ff. 526/528.

Após, providencie a Serventia a carga dos autos à União Federal (Fazenda Nacional), juntamente com a apelação desentranhada, para que o ilustre Procurador da Fazenda Nacional firme, nos autos, recibo do recurso desentranhado.

Devolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001380-96.2015.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X NILZA ALVES DE ANDRADE X JAIARA JANE DE ANDRADE SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Diante da apelação interposta pela parte autora (ff. 141/143) e das contrarrazões apresentadas espontaneamente pela parte ré (ff. 145/147), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000492-93.2016.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

Visto em Saneador.

A preliminar de prescrição das parcelas vencidas será apreciada juntamente com a prolação da sentença. As demais questões suscitadas em contestação dizem respeito ao mérito e serão analisadas oportunamente.

Defino a produção da prova oral, uma vez que é desnecessária ao deslinde da ação, cujo objeto consiste no ressarcimento de danos ao erário pelos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário. O conteúdo probatório produzido nos autos é suficiente ao convencimento deste Juízo acerca do mérito da ação.

No mais, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, e não havendo nulidades a serem sanadas, dou o feito por saneado.

Façam os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000624-53.2016.403.6116 - JOSE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F.165: diante da manifestação do perito declarando-se suspeito à realização da perícia designada nos autos, nomeio para esse fim o Dr. WASHINGTON SASAKI, CRM n.º 24.835, Oftalmologista, independente de compromisso.

Para tanto, fica designado o dia 03 DE MAIO DE 2017, ÀS 14h30min, na Rua Senador Salgado Filho, nº 377 (mesma Rua do Pronto Socorro da Santa Casa, Vila Moraes, na cidade de OURINHOS/SP.

Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria deste Juízo, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.

Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).

Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias.

Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão e f. 134/135.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000826-30.2016.403.6116 - JOVELINA DE FREITAS SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora arguiu a suspeição do perito nomeado - Carlos R. Anequini, pelo fato de ter integrado os quadros de funcionários do Instituto Nacional do Seguro Social no ano de 2013, como supervisor técnico, tendo, inclusive emitidos laudos de atividade especial em processos administrativos.

Contudo, razão não lhe assiste. Isso porque o perito foi nomeado no despacho inicial (f. 86/88), no momento em que determinada a citação do réu. Assim sendo, se a parte autora considerava o perito suspeito, deveria ter impugnado sua indicação na primeira oportunidade que tivesse para falar nos autos (art. 148, 1º do NCPC). No caso, entretanto, assentiu tacitamente com a designação, já que intimado acerca da designação por publicação (certidão de f. 95).

Descabe, pois, afastar o expert a partir do momento em que, tendo consentido na sua indicação, as suas conclusões foram contrárias ao seu interesse.

Também não é demais observar que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz e, no que diz respeito à perícia, o magistrado se vale de profissional habilitado e de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Nenhum argumento concreto foi formulado pela parte autora que desqualificasse o perito.

Frise-se, ainda, que a prova pericial é destinada à elucidação de questões eminentemente técnicas, as quais requerem conhecimento específico. O fato de se aportar aos dados que tinha conhecimento, tal como indicar o início das contribuições previdenciárias, é questão irrelevante e não caracteriza suspeição, posto que será valorada pelo magistrado, juntamente com todo o conjunto probatório, quando do julgamento do mérito.

Desta feita, não há que se falar em nulidade da perícia médica, porquanto a fase processual adequada para tal alegação já precluiu.

Assim, nos termos acima e com fulcro nos artigos 370, parágrafo único, final, e 464, inciso II, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de nova perícia médica.

Requisitem-se os honorários periciais arbitrados à f. 87-v em favor do perito subscritor do laudo de ff. 103/112.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000847-06.2016.403.6116 - IVALDO DOMINGOS AZEVEDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial de ff. 249/250.

1. Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/147.694.189-8 pelo reconhecimento de especialidade do período abaixo identificado e a consequente concessão da aposentadoria especial.

Identifico o período pretendido pela parte autora no presente processo:

Especialidade do Período:

- 15/04/1998 a 02/06/2009

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Isso posto, fica a PARTE AUTORA intimada, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os laudos técnicos, perícias, atestados, e outros documentos complementares comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Em face do Ofício PSF/MI/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

Sem prejuízo, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS:

- a) dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;
 - b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
- 2.2 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.
- 2.3 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000851-43.2016.403.6116 - NEWTON RODRIGUES BUENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Saneador.

Sem preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidade ou irregularidade a ser sanada. Assim dou o feito por saneado.

Fixo como pontos controvertidos o exercício da atividade rural e a carência necessária para concessão do benefício pleiteado.

Defiro a produção da prova oral.

Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de JUNHO de 2017, às 15h00min.

Intime-se as partes para comparecimento, sendo a autora para prestar depoimento pessoal.

Faculto às partes arrolar até três testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos de que trata o processo, devendo o rol ser depositado em cartório no prazo de 15 dias, contados da intimação deste despacho (artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão.

A intimação das testemunhas arroladas pela requerente a fls. 15, deverá ser feita pela advogada da parte, e, comprovada nos autos, com antecedência de pelo menos 03 dias antes da data da audiência, nos termos do art. 455, parágrafo 1º do CPC/2015.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-24.2016.403.6116 - AGENOR VENTURA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos planilha/memória do seu cálculo a explicitar o proveito econômico compatível com a sua pretensão, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta.

Na oportunidade, ante o histórico de remunerações (f. 518), junte cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda ou comprovante de recolhimento das custas judiciais, se o caso.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 321, único, c.c art. 320 e inciso I do art. 485, todos do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001119-97.2016.403.6116 - JOSE MAURICIO FALQUEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora ante a sua inércia quanto à juntada dos documentos determinados pelo juízo à fl. 131 dos autos, a fim de comprovar o seu estado de hipossuficiência econômica. Deverá a parte autora juntar o comprovante do pagamento das custas processuais, dentro do prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de extinção do feito.

2. O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. Assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 33, penúltimo parágrafo da petição inicial para a realização de prova pericial no local de trabalho, bem como para produção de prova oral para tal fim.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es).

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, o autor já foi advertido que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta determinação para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT) referente ao período de 06/03/1997 a 19/06/2012 que pretende ver reconhecido como atividade desenvolvida em condições especiais e prejudiciais à saúde.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

No mesmo prazo, deverá juntar o comprovante de residência atualizado em nome da parte autora

3. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações e, se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

PROCEDIMENTO COMUM

0001368-48.2016.403.6116 - JOAO SERAFIM DA SILVA FILHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a emendar a inicial, a parte autora o fez apenas parcialmente, deixando de esclarecer seu pedido.

Em petição juntada às fls. 100/101 dos autos, a parte autora requer a concessão do NB nº 158.234.473-3, com DER em 13/09/2012. No entanto, da análise do comprovante de indeferimento deste benefício juntado à fl. 35, depreende-se que trata de benefício de aposentadoria por idade, enquanto que na petição inicial a parte autora requer a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença.

Por tanto, renove-se a intimação da parte autora para que esclareça pontualmente seu pedido e o benefício que deseja ver implantado, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001424-81.2016.403.6116 - CLOVIS APARECIDO ZANDONA(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Antônio Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades especiais, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Pleiteia, ainda, o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo havido em 28/10/2015. Tutela indeferida (f. 169/169 verso), foi determinada a emenda à inicial, cumprida à fl. 177/195. Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Da emenda à inicial.Recebo-a e fixo a competência deste Juízo para o julgamento da causa. Ante a declaração de fl. 44, defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, diante dos documentos fiscais juntados aos autos, declaro o sigilo de documentos. Anote-se, inclusive junto ao Sistema

Processual, 2. Identificação dos fatos relevantesDe modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial? especialidade dos períodos de: 02/01/2001 a 23/10/20153. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido.3.2. Da atividade urbana especialIndefiro o pedido de produção de prova pericial técnica e a produção de prova oral. E isso porque a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de

desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 4. Demais providências em continuidade: Desde já, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1 INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, todos os laudos técnicos e PPPs, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. 4.2 Sem prejuízo, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. 4.3 Apresentada a Contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa. 4.4 Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 4.5 Por fim, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; caso contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para as providências de sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001508-82.2016.403.6116 - MAUZILIO JOAQUIM DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 125/127: Intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para justificar sua ausência à perícia médica do dia 29 de MARÇO de 2017, às 10h30min, mediante prova documental posterior à intimação do(a) advogado(a) acerca da perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias.

Se decorrido "in albis" o prazo assinalado, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) ou, se incapaz, seu representante legal para cumprir a determinação supra.

Apresentada justificativa, voltem conclusos para deliberações.

Caso contrário, se o caso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000193-82.2017.403.6116 - WILSON SEBASTIAO ALVES (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Wilson Sebastião Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento das atividades anotadas em CTPS, nos seguintes termos: 1) períodos de (a) 01/04/1976 a 25/05/1976, (b) 02/06/1976 a 14/11/1977, (c) 21/02/1984 a 15/04/1986, (d) 15/04/1986 a 08/08/1986, os quais não houve a migração dos dados para o CNIS; 2) períodos de (e) 25/09/1986 a 15/02/1987, (f) 01/03/1987 a 30/04/1987 e de (g) 01/12/1987 a 12/09/1988, os quais não foram computados sob o argumento de indícios de irregularidade na numeração da CTPS. Pretende, ainda, o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas durante os períodos de 01/10/1990 a 14/04/1993, 24/04/1993 a 23/01/1995, 13/04/1998 a 26/08/2004, 27/08/2004 a 27/05/2007 e de 28/05/2007 até a DER, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (NB n.º 172.386.779-6, em 20/01/2016). Apresentou documentos e pugnou pela concessão da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. DECIDOFixo a competência deste Juízo para o julgamento da causa. Ante a declaração de fl. 21, defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Identificação dos fatos relevantes De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade dos períodos de: 01/10/1990 a 14/04/1993; 24/04/1993 a 23/01/1995; 13/04/1998 a 26/08/2004; 27/08/2004 a 27/05/2007 e de 28/05/2007 até a DER. Reconhecimento dos períodos anotados em CTPS (não houve migração dos dados para o CNIS, conforme alegado na inicial) 01/04/1976 a 25/05/1976; 02/06/1976 a 14/11/1977; 21/02/1984 a 15/04/1986; 15/04/1986 a 08/08/1986. Reconhecimento dos períodos anotados em CTPS (indícios de irregularidade nos vínculos) 25/09/1986 a 15/02/1987; 01/03/1987 a 30/04/1987; 01/12/1987 a 12/09/1988. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido. 3.2. Da atividade urbana especial: Defiro o pedido de produção de prova pericial técnica e a produção de prova oral. E isso porque a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que o enquadramento no tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3.3 Das atividades anotadas em CTPS Quanto aos períodos de atividade COMUM urbana anotados em CTPS, que não foram reconhecidos pelo INSS. 4. Demais providências em continuidade: Desde já, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1 INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos: a) todos os laudos técnicos e PPPs, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar. b) juntar aos autos a folha do Livro de Registro de Empregado dos períodos laborados para as empresas Semetal - Serviços Metalúrgicos Tarunã Ltda., período de 25/09/1986 a 15/02/1987, e Mongel, período de 01/08/1983 a 13/02/1984 e de 01/12/1987 a 19/09/1988, onde consta o registro do autor, inclusive as folhas imediatamente anterior e posterior. c) juntar aos autos outros documentos que considere úteis ao deslinde do feito, em especial acerca dos vínculos anotados em CTPS e não reconhecidos pela autarquia previdenciária, como holerites, extratos de FGTS do período, etc. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. 4.2 Sem prejuízo, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. 4.3 Apresentada a Contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa. 4.4 Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 4.5 Por fim, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; caso contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para as providências de sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000195-52.2017.403.6116 - EDNA DE CARVALHO LIMA RODRIGUES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por EDNA DE CARVALHO LIMA RODRIGUES contra o INSS, por meio da qual pretende a PARTE AUTORA a concessão de auxílio doença ou sucessivamente a conversão em aposentadoria por invalidez desde o requerimento do benefício administrativo NB n.º 552.473.137-4, em 25/07/2012 e alega ser portador de doenças ortopédicas e vasculares.

Requer a concessão de antecipação de tutela e o benefício da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.344,19 (sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), juntando planilha dos cálculos atualizada (ff. 108/114).

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em vista do pedido de antecipação de tutela, considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, sendo a lei processual de aplicação imediata (art. 14 NCPC), passo a analisar o pleito como tutela provisória, na forma dos arts. 294 e seguintes do NCPC.

Na sistemática do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória fundamenta-se em urgência ou evidência (art. 294, NCPC).

Quanto à tutela de urgência, estabelece o art. 300 do NCPC que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Acerca da tutela de evidência, preconiza o art. 311 do NCPC que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, podendo o Juiz decidir liminarmente, in casu, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Posto isso, passo a analisar o feito concreto.

Inicialmente, não há que se falar em urgência do pleito formulado em ação ajuizada quase 5 (cinco) anos após o indeferimento do benefício na via administrativa.

Ademais, a matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, dependendo de dilação probatória. Desse modo, não resta evidenciada a probabilidade do direito, também não existe tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, aptas a ensejar a concessão de tutela provisória, seja de urgência ou de evidência.

Ante o exposto, indefiro o pleito de concessão de tutela de urgência.

Em face do Ofício PSF/MII/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília que ora faço anexar ao presente, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata auto-composição.

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(a).

Ressalto que o clínico médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do periciado e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do segurado no que se refere ao aspecto estritamente clínico - note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do art. 479 do CPC.

Para realização de perícia médica, nomeio o(a) DR. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, CRM/SP 160.472, CLÍNICO GERAL, independentemente de compromisso, ao que designo o dia 12 de MAIO de 2017, às 11:40 horas, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n.º 265, Centro, Assis/SP.

Intime-se o(a) expert acerca desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESTIONAMENTOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 426, I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?
- #### II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:
4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?
 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?
 8. TOTAL OU PARCIAL: Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA: A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?
11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?
12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.
13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.
14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

Intime-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se ainda o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para:

- a) diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico e que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a);
- b) promover a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora, ou no caso em que conste em nome de terceiro, documento que comprove a relação de parentesco e coabitação, ou contrato de comodato ou aluguel.

Com a vinda da prova pericial, CITE-SE o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII, todos do NCPC.

Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar:

- a) CNIS em nome da parte autora;
- b) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
- c) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do NCPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000429-34.2017.403.6116 - MARCELO HENRIQUE BENFICA(SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL E SP170668 - EMERSON DIAS PAYÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

DECISÃO: Cuida-se de feito de procedimento comum instaurado por ação de Marcelo Henrique Benfica em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e da Universidade Paulista - UNIP. Postula, em sede de tutela de urgência, provimento judicial que determine ao primeiro requerido a retificação de seus registros ao fim de constar a titulação de farmacêutico-bioquímico. Sustenta ter frequentado regularmente o curso de Farmácia junto à requerida Universidade Paulista-UNIP e, na data de 27 de janeiro de 2011, obteve o título de Farmacêutico-Bioquímico. Contudo, o segundo requerido apenas lhe conferiu, em 04/04/2012, o título de farmacêutico-generalista em desconformidade com o diploma apresentado. Aduz ter sido informado pelo Conselho requerido que a retificação da carteira de identidade com a titulação pretendida somente poderia ser obtida através de uma ação judicial. Assevera que tal negativa vem lhe causando prejuízos por impedir a sua participação em diversos concursos públicos que exigem habilitação específica de farmacêutico-bioquímico. Ao final, como se fosse um Mandado de Segurança, postula medida liminar e a notificação da Unip para prestar informações, bem como a abertura de vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, requer a procedência dos pedidos, com a confirmação da liminar em definitivo e a condenação da Universidade Paulista - UNIP ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de 100 (cem) salários mínimos, e danos materiais correspondentes ao dobro dos valores pagos a título de mensalidade durante o período em que frequentou o curso ou, alternativamente, sobre 50% (cinquenta por cento) de tais valores; além da condenação nas verbas de sucumbência. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 27/44. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não vislumbro neste juízo de cognição sumária a urgência da tese aventada pela parte autora de modo a justificar o pronto atendimento da pretendida retificação antes de se oportunizar o contraditório e ampla defesa à parte adversa. De acordo com a documentação trazida aos autos, nota-se que o demandante possui inscrição junto ao Conselho requerido desde 04/04/2012 (fl. 31), e que, de fato, possui diploma lhe conferindo o título de farmacêutico-bioquímico (fl. 38). Contudo, não há comprovação nos autos, ao menos por ora, acerca do perigo de dano aventado, em especial quaisquer provas documentais de que o requerente tenha efetivamente sido prejudicado ou impedido de prestar concursos públicos em razão da alegada inexistência de registro, sobretudo porque possui diploma lhe conferindo tal título. Frise-se, ademais, que o autor vem buscar a regularização somente agora em 2017, ou seja, depois de transcorridos 05 (cinco) anos da sua inscrição. Além disso, conforme se observa da narração fática trazida na inicial, o autor, alegando possuir direito à obtenção do seu registro junto ao Conselho de Farmácia como farmacêutico-bioquímico, formula pedido de condenação em danos materiais em face da Unip, quando já dispõe do Diploma de Farmacêutico-Bioquímico (fl. 38). Assim sendo, ausente a comprovação da urgência, tese aventada pelo requerente para justificar a concessão da tutela de urgência in initio litis, indefiro a tutela de urgência pretendida. Da Assistência Judiciária Gratuita: Tendo em vista que o autor possui curso superior realizado em instituição de ensino particular e, atualmente, recebe salário em torno de R\$2.968,00 (dois mil, novecentos e sessenta e oito reais), conforme consulta do CNIS em anexo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Da emenda à petição inicial: A petição inicial possui defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, razão pela qual concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para emendá-la, nos seguintes termos: (a) Esclarecer a sua pretensão, uma vez que da descrição fática não decorre logicamente o pedido; (b) Juntar documento comprobatório da negativa do Conselho de Farmácia em conferir-lhe o registro como Farmacêutico-bioquímico, de modo a justificar o seu interesse de agir; (c) Justificar o pedido de indenização por danos materiais formulado perante a UNIP - Universidade Paulista, haja vista que já dispõe do Diploma de Farmacêutico-Bioquímico; (d) Recolher as custas processuais iniciais. Com o cumprimento das determinações supra, ou transcorrido o prazo sem manifestação, retomem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000758-17.2015.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY NASSER CAGGIANO X SUELI MARIA DA SILVA PASSOS/SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Fl. 37/39 Ante a comunicação de interposição de agravo pela excepta SUELI MARIA DA SILVA PASSOS e ainda face à certidão de andamento processual que ora faço anexar, determino o sobrestamento, em Secretária, até o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0002003-44.2016.403.0000.

Int. e cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000472-05.2016.403.6116 - PAULO ROBERTO DA CRUZ/SP230258 - ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CINTHIA MORELLI ROSA/SP230258 - ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ROBERTO ISSA/SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X MONALISA GOSDOVICH ISSA/SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X NILTON BATISTA/SP273956 - FLAVIA PIEDADE BATISTA SCARAMBONI) X ROSANA DE SOUZA BATISTA/SP273956 - FLAVIA PIEDADE BATISTA SCARAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A/SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP/SP106151 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO E SP135068 - SIRVALDO SATURNINO SILVA)

Fl. 457/522: A parte autora comprova o pagamento dos honorários periciais complementares, apresenta documentos e requer a reconsideração parcial da decisão de fl. 288/289, de modo a autorizar o perito engenheiro a interrogar as pessoas indicadas nos quesitos de números "1" a "4" (f. 250), bem como a expedição de ofício a concessionária Energia.

Aduz que o artigo 473, parágrafo 3º, do CPC/2015, prevê que "para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos PODEM valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos..." (destaque).

Pois bem

A regra legal prevê a possibilidade de o perito, assim como o assistente técnico da parte, ouvir testemunhas para o desempenho de suas funções. Logo, compete ao experte indicar os meios que entender necessários ao cumprimento do encargo para o qual foi nomeado.

No caso concreto, o perito judicial manifestou-se apenas pela apresentação de documentos (vide fl. 284/287), o que foi acolhido pela decisão de fl. 288/289.

No entanto, se no momento da realização da prova, o perito judicial concluir pela necessidade de oitiva de testemunhas, poderá requerer ao Juízo tal diligência.

Isso posto, mantenho a decisão de fl. 288/289 por seus próprios fundamentos.

Outrossim, diante da recusa comprovada à f. 522, oficie-se à concessionária Energia para que apresente a fatura inicial ou documento comprobatório de pedido de ligação de energia elétrica do imóvel localizado na Rua

Anastácio Rocha, nº 45, Jardim Europa, Assis, SP, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de ff. 517/519 e 522.

FF. 321/322 E 345: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para os réus ROBERTO ISSA, MONALISA GOSDOVICH ISSA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, apresentarem os documentos elencados na decisão de ff. 288/289.

Apresentados os documentos, intime-se o perito para designar data, horário e local para o início dos trabalhos periciais.

Designados data, horário e local:

a) intemem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados;

b) peça-se alvará de levantamento parcial de 50% (cinquenta por cento) do total dos honorários depositados à f. 169 (R\$5.760,00) e f. 464 (R\$2.000,00), em favor do perito judicial, Sr. ANTONIO CARLOS MANZANO CECILIATO, CREA-SP 5061175667.

Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se conforme parte final da decisão de ff. 288/289.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003405-44.1999.403.6116 (1999.61.16.003405-7) - ANTONIO DIAS BATISTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X ANTONIO DIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 378: Reitere-se a intimação do(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para cumprir integralmente as determinações contidas no despacho retro, itens "a", "b" e "c", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Assis, e Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

Se comprovado o levantamento do valor complementar do(s) Precatório(s) OU a ciência inequívoca do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retomem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Caso contrário, ficam, desde já, determinadas as seguintes providências:

1) Expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Assis, para as providências cabíveis. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia do extrato de pagamento complementar e do despacho retro.

2) Carga dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.

Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001926-74.2003.403.6116 (2003.61.16.001926-8) - ARLI MARIA RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ARLI MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

F. 186: Reitere-se a intimação do(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para cumprir integralmente as determinações contidas no despacho retro, itens "a", "b" e "c", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Assis, e Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

Se comprovado o levantamento do valor complementar do(s) Precatório(s) OU a ciência inequívoca do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retomem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Caso contrário, ficam, desde já, determinadas as seguintes providências:

1) Expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Assis, para as providências cabíveis. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia do extrato de pagamento complementar e do despacho retro.

2) Carga dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.

Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001103-66.2004.403.6116 (2004.61.16.001103-1) - JOVENIL RODRIGUES DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOVENIL RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 370: Reitere-se a intimação do(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para cumprir integralmente as determinações contidas no despacho retro, itens "a", "b" e "c", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Assis, e Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

Se comprovado o levantamento do valor complementar do(s) Precatório(s) OU a ciência inequívoca do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retomem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Caso contrário, ficam, desde já, determinadas as seguintes providências:

1) Expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Assis, para as providências cabíveis. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia do extrato de pagamento complementar e do despacho retro.

2) Carga dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.

Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001202-36.2004.403.6116 (2004.61.16.001202-3) - SEBASTIAO DONIZETE MENDES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO DONIZETE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 319: Reitere-se a intimação do(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para cumprir integralmente as determinações contidas no despacho retro, itens "a", "b" e "c", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Assis, e Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

Se comprovado o levantamento do valor complementar do(s) Precatório(s) OU a ciência inequívoca do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retomem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Caso contrário, ficam, desde já, determinadas as seguintes providências:

1) Expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Assis, para as providências cabíveis. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia do extrato de pagamento complementar e do despacho retro.

2) Carga dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.

Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000027-36.2006.403.6116 (2006.61.16.000027-3) - AGEMIL SILVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X AGEMIL SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 318: Reitere-se a intimação do(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para cumprir integralmente as determinações contidas no despacho retro, itens "a", "b" e "c", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Assis, e Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

Se comprovado o levantamento do valor complementar do(s) Precatório(s) OU a ciência inequívoca do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retomem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Caso contrário, ficam, desde já, determinadas as seguintes providências:

1) Expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Assis, para as providências cabíveis. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia do extrato de pagamento complementar e do despacho retro.

2) Carga dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.

Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000532-27.2006.403.6116 (2006.61.16.000532-5) - TEREZA SANTIAGO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TEREZA SANTIAGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 150: Reitere-se a intimação do(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para cumprir integralmente as determinações contidas no despacho de f. 149, itens "a", "b" e "c", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Assis, e Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

Outrossim, em atendimento ao Ofício nº 15 da Presidência do E. TRF 3ª Região, datado de 22/03/2017 (cópia anexa), no mesmo prazo supra assinalado, deverá, ainda, o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA comprovar o levantamento do valor pago por meio da requisição de pequeno valor RPV 20130079777, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência (f. 137), sob pena de CANCELAMENTO e ESTORNO TOTAL da requisição (art. 45 a 47, Res. 45/2016 - C.JF).

Se comprovados: a) o levantamento do valor complementar do(s) Precatório(s) (f. 148), OU a ciência inequívoca do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, e b) o levantamento do valor pago por meio da requisição de pequeno valor RPV 20130079777, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência (f. 137), retomem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Caso contrário, se não comprovado o cumprimento das determinações de f. 149, proceda a Serventia à:

1) Expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Assis, para as providências cabíveis. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia do extrato de pagamento complementar de f. 148 e do despacho de f. 149.

2) Carga dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.

Por outro lado, se não comprovado o levantamento do valor pago por meio da requisição de pequeno valor RPV 20130079777, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência (f. 137), voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001545-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001545-9) - SANDRA REGINA DE SA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SANDRA REGINA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 566: Reitere-se a intimação do(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para cumprir integralmente as determinações contidas no despacho retro, itens "a", "b" e "c", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Assis, e Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

Se comprovado o levantamento do valor complementar do(s) Precatório(s) OU a ciência inequívoca do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retomem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Caso contrário, ficam, desde já, determinadas as seguintes providências:

1) Expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Assis, para as providências cabíveis. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia do extrato de pagamento complementar e do despacho retro.

2) Carga dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.

Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000033-04.2010.403.6116 (2010.61.16.000033-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-07.2009.403.6116 (2009.61.16.001309-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA X PAULINA BERARDO DE MOURA X CELIO ADAO DE SOUZA(SP150133 - FABIANE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA X CELIO ADAO DE SOUZA X PAULINA BERARDO DE MOURA

O contrato de FIES nº 24.0284.185.0004407-06, discutido nesta monitoria, foi objeto de revisão nos autos da ação nº 0001309-07.2009.403.6116.

Assim sendo, diante do trânsito em julgado da sentença proferida naquela ação, prejudicada, por ora, a apreciação da impugnação ofertada pelos executados nesta.

Isso posto, trasladem-se para aqueles autos cópias da sentença de f. 175/177 e da certidão de trânsito em julgado de f. 179 destes.

Após, guarde-se a apresentação pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos autos da ação nº 0001309-07.2009.403.6116, do demonstrativo atualizado do débito e o decurso do prazo para manifestação da parte contrária.

Concordando a parte contrária com o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF no processo nº 0001309-07.2009.403.6116, expressa ou tacitamente, traslade-se para estes autos cópia do aludido demonstrativo, tomando-os, a seguir, conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8341

PROCEDIMENTO COMUM

0001346-24.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X ASSOCIACAO HOSPITAL BENEFICENTE DE MARACAI(SP200523 - THIAGO VACELI MARTINS)

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se originariamente de processo cautelar de exibição de documentos ajuizado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/SP em face da ASSOCIAÇÃO HOSPITAL BENEFICENTE DE MARACÁI, objetivando a exibição de prontuários médicos de pacientes, imprescindíveis para a ação fiscalizatória da requerente. Juntou documentos às ff. 41/77. Citada, a requerida apresentou contestação às ff. 88/131. Houve réplica às ff. 137/142. Determinada a retificação da classe processual para registro do feito como Procedimento Ordinário, em conformidade com o artigo 305, único do NCPC (f. 143), e deferido prazo para que a parte autora realizasse nova fiscalização na sede da requerida. Em face da inércia da requerente (f. 152), os autos vieram conclusos para sentença, e convertidos em diligência com prazo final para que a autora se manifestasse conclusivamente acerca da efetiva fiscalização na sede da requerida e quanto ao interesse de agir (f. 154). Por meio da petição de ff. 160/161 o Conselho Regional de Enfermagem noticiou que obteve, na esfera administrativa, os registros dos prontuários médicos solicitados administrativamente e indicados na inicial. Em razão disso, postulou a extinção do feito, sem resolução do mérito, por estar configurada a ausência de interesse de agir, pela perda superveniente do objeto. Requereu, outrossim, a condenação da ré em honorários advocatícios por ter dado causa à instauração da medida judicial. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A hipótese é de extinção do feito por carência superveniente, haja vista a ausência do interesse processual na sua vertente necessidade, pois o objeto pretendido pela requerente lhe foi concedido na esfera administrativa. Assim, a tutela jurisdicional almejada não é mais necessária. Destarte, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que impõe. No que toca aos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito decorrente de perda do objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do feito é que deverá suportar o pagamento da referida verba honorária (STJ, AgRg no Ag 1191616/MG, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 23/03/2010). Importante anotar que, conforme se denota dos autos, notadamente dos documentos de ff. 69/77, o requerente solicitou por meio de ofícios os prontuários em questão, não obtendo sequer resposta da requerida. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com filiro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação supra, condeno a ré ao pagamento das custas processuais bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos) reais, nos termos do artigo 85, 4º do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000156-55.2017.403.6116 - ANTONIO TAVARES DA CAMARA FILHO(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO E SP359097 - VITOR DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cuida-se de feito sob o rito ordinário, ajuizado por ANTÔNIO TAVARES DA CÂMARA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Juntou procuração e documentos (ff. 14/44). Determinada a emenda da inicial para correta atribuição do valor da causa, o patrono da parte autora apresentou manifestação à fl. 146, não atendido, contudo, o cumprimento da determinação judicial. 2. DECIDO. Consoante relatado, a parte autora foi concedida oportunidade para a emenda da inicial a fim de que justificasse o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculo condizente com o benefício econômico pretendido, com a advertência de que, na hipótese de descumprimento, o feito seria extinto. Todavia, o patrono da requerente não cumpriu a determinação judicial. Sendo assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio nos artigos 320 e 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, c.c., todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial. Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000081-55.2013.403.6116 - CARLOS ROBERTO RAMAO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000521-71.2001.403.6116 (2001.61.16.000521-2) - RENALDY SOARES DE MOURA(SP175870 - ADILSON ROGERIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

1. RELATÓRIO Cuida-se de Cumprimento de Sentença instaurado por ADILSON ROGÉRIO AZEVEDO em face da FAZENDA NACIONAL. Objetiva o recebimento de importância fixada a título de honorários advocatícios nos autos da Ação Ordinária movida por Renaldy Soares de Moura em face da Fazenda Nacional. O pedido da ação ordinária foi julgado procedente pela r. sentença de fls. 99-102, na qual foi fixado, a título de honorários sucumbenciais, o valor de R\$1.000,00. Desafiada por recurso de apelação, a r. sentença foi mantida em segunda instância (fls. 123-125), com trânsito em julgado em 02/05/2011 (fl. 153). Instada a promover a execução do julgado (fl. 154), a Fazenda Nacional comunicou o cumprimento da ordem às fls. 162-163. Regularmente intimado a promover a execução da verba sucumbencial, o patrono do autor quedou-se silente (conforme certidão de fl. 165, datada de 04/04/2013). Os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 165 verso). Após requerer o desarquivamento (fl. 166-167), o patrono do autor peticionou à fl. 170, em 30/09/2016, apresentando os cálculos do valor devido e requerendo a expedição da respectiva requisição de pequeno valor. A União, ora executada, impugnou a execução argumentando a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, uma vez que decorrido mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e o pedido de execução (fls. 175-177). O exequente contestou a impugnação da Fazenda Nacional. Sustenta que o marco inicial do prazo prescricional deve ser a data em que foi intimado do despacho de fls. 154-155, ou seja, 17/11/2011. Em seguida, os autos vieram conclusos. 2. DECIDO. A hipótese é de reconhecimento da prescrição. A propósito, o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.096/94 (que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)) é expresso no sentido de que a contagem do prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança dos honorários advocatícios tem início a partir do trânsito em julgado da decisão que fixar tal verba, in verbis: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo (...). II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; No caso, operou-se o trânsito em julgado da sentença que condenou a executada ao pagamento de verba honorária em 02/05/2011 (fl. 153), manifestando-se o exequente para o cumprimento da decisão apenas em 30/09/2016 (ou 01/09/2016, como alegou - fls. 170-173), ou seja, após mais de 05 (cinco) anos, quando já ultrapassado o prazo quinquenal para a cobrança dos honorários fixados na r. sentença de fls. 99-102. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil c.c. o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.096/1994. Por decorrência, determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000462-97.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARNALDO NEGRELI(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO NEGRELI

Trata-se de cumprimento de sentença relativo ao julgado que condenou o executado ao pagamento do débito, nos termos do contrato firmado entre as partes, bem como dos honorários advocatícios. A CEF se manifestou às fls. 80/83 noticiando a liquidação do contrato discutido na demanda e requerendo a extinção do feito pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015. FUNDAMENTO E DECIDO Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001186-09.2009.403.6116 (2009.61.16.001186-7) - ADILSON BELARMINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001915-98.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS DA SILVA SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000894-53.2011.403.6116 - PAULO ROBERTO TIMOTEO DE ARAUJO(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO TIMOTEO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001838-55.2011.403.6116 - CARLOS BOTELHO X MARIA NILTA ANDRADE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP013697SA - CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILTA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000178-89.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FLORENTINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000734-57.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-18.2013.403.6116 - TEREZINHA RODRIGUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP013697SA - CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001021-20.2013.403.6116 - LAZARO APARECIDO DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001539-10.2013.403.6116 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002385-27.2013.403.6116 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000073-44.2014.403.6116 - JURACI MAGALHAES DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP013697SA - CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI MAGALHAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0001338-67.2003.403.6116 (2003.61.16.001338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP112065 - ADRIANA TOGNOLI E SP138787 - ANGELA ROSSINI) X ROBERTO LUCAS MENDES X CELIA PERREIRA DA SILVA MENDES

apresentar a documentação para identificação dos responsáveis pela construção (fls. 238/239), encaminharam a correspondência de fls. 240-241, subscrita por ambos, na qual admitem expressamente que: (...) Com relação a documentação solicitada para o atendimento do aviso de sinistro nº 520.216, temos a dizer que a edícula, parte edificada da casa que está com sua estrutura seriamente comprometida, não foi construída com o respaldo de um engenheiro civil, conforme pudemos constatar através de contatos com os antigos proprietários. Sendo assim, inexistia a solicitada ART - Anotação de Responsabilidade Técnica; (...) Sendo assim, não há como atribuir responsabilidade à Seguradora, que não pode arcar com a cobertura do sinistro de um imóvel edificado sem o acompanhamento de um profissional-técnico habilitado para tanto. Assim sendo, tendo em vista que, no caso, restou devidamente comprovado pela prova pericial que os danos existentes no imóvel foram provocados por vícios de construção (baixa qualidade dos materiais empregados na construção e má-execução dos trabalhos) e que, portanto, a origem dos prejuízos não está ligada a qualquer causa externa e superveniente à contratação do seguro, mas a dano intrínseco ao bem segurado, e considerando que a apólice, em regra e para o caso, exclui da cobertura do seguro (subitem 3.2) os prejuízos decorrentes de causas internas, não há como acolher os pedidos dos requerentes. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito as preliminares e a prejudicial arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, a serem divididos em partes iguais entre os patronos de cada uma das rés (Caixa Seguradora S/A, Caixa Econômica Federal - CEF e União) - 1/3 para cada -, já sopesadas as diretrizes do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Porém, a exigibilidade de tal verba resta suspensa, em virtude do pedido de justiça gratuita, formulado na inicial, que ora defiro (artigo 98, 3º, do NCP). Quanto aos honorários periciais, estes devem ser suportados pelos sucumbentes. Como foram depositados pelos requerentes (fls. 267-268) e levantados pelo perito (fl. 350), nada há a deliberar a respeito. Sem condenação em custas, diante do disposto no artigo 4º, II, Lei nº 9.289/1996. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da lide, na condição de assistente da ré. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, interposto eventual recurso de apelação parte sucumbente, providencie a Secretária, mediante ato ordinatório, a intimação das partes contrárias para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (artigo 1010, 1º do CPC/2015). Se os apelados suscitarem questões preliminares em contrarrazões de apelação, intimem-se os apelantes para manifestarem-se a respeito, no prazo legal (Código de Processo Civil, artigo 1009, 1º e 2º). Proceda a Secretária da mesma forma, se os apelados interpuserem apelação própria ou adesiva, intimando-se os apelantes para apresentarem contrarrazões (Código de Processo Civil, artigo 1010, 1º e 2º). Cumpridas as determinações supra, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002224-85.2011.403.6116 - MARIA EDUARDA DA SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE X VICTOR HUGO DA SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE X NATALIA GOMES DA SILVA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum, proposta por MARIA EDUARDA DA SILVA LOPES e VICTOR HUGO DA SILVA LOPES - menores impúberes, representados por sua genitora NATHÁLIA GOMES DA SILVA, em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu pai, Alex Feliciano Lopes desde a data da reclusão do segurado em 19/11/2010. À inicial foram juntados documentos (fls. 21/33). Informações do CNIS de ff. 37/39. A decisão de fls. 40/41 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do réu. Às fls. 53/54 sobreveio manifestação da parte autora informando o não cumprimento da tutela concedida, requerendo a fixação de multa. O INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento à f. 56/65 e apresentou contestação às 66/69, sem invocar preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de não terem sido preenchidos os requisitos para a sua concessão. Juntou documentos às fls. 70/71. A Decisão proferida às fls. 72/73 manteve a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a expedição de ofício empregadora para apresentar holerite do segurado recluso. Informações DATAPREV acerca da implantação do benefício às fls. 74/77. A parte autora apresentou réplica às fls. 81/88. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 90/94 indeferindo o efeito suspensivo e determinando a conversão do recurso em agravo retido. Às fls. 99/101 e 109/110 foram juntados recibos de pagamentos do segurado recluso, fornecidos pela empregadora, sobre os quais o INSS se manifestou às fls. 102 e 112, respectivamente. A parte autora, por sua vez, manifestou-se às fls. 116/117. O Ministério Público Federal apresentou parecer às 119/120 pugnano pela procedência do pedido. A parte autora informou que o segurado não se encontra mais recluso às fls. 123/125. Concedido prazo para juntada aos autos do atestado de permanência carcerária (f. 126), a parte autora apresentou manifestação às fls. 127/133. Os autos vieram conclusos para sentença, os quais foram convertidos em diligência para que a parte autora trouxesse certidão de recolhimento prisional e atestado de permanência carcerária atualizados (f. 136), com manifestação da demandante às fls. 137/138, 140 e 144/145, sem, contudo, cumprir a determinação judicial. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 147 requerendo a expedição de ofício ao estabelecimento prisional, o que foi deferido pelo Juízo à f. 148, com a juntada das informações acerca da situação carcerária do segurado à f. 153. À f. 159 sobreveio manifestação da parte autora e à f. 161 do Órgão Ministerial. Às fls. 164/166, após expedição de ofício pelo juízo, foi juntada a Certidão de Recolhimento Prisional de Alex Feliciano Lopes, sobre a qual a parte autora se manifestou às fls. 169/172 e o Ministério Público Federal às fls. 175. Após, vieram os autos para sentenciamento. É o relatório. Decido. Presentes e regulares os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de outras provas, conheço diretamente dos pedidos. Sem preliminares, passo a examinar o mérito do pedido, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício aqui pleiteado. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data do recolhimento prisional de seu genitor em 19/11/2010. Entre esta data e a data do aforamento da petição inicial (16/11/2011) não decorreu o lustro prescricional quinquenal. A presente ação é de ser julgada procedente. Nos termos do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal o benefício de auxílio-reclusão ora pleiteado é devido aos dependentes do segurado de baixa renda: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...)-IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Verifica-se, ainda, que o indeferimento do benefício teve por fundamento o fato de o último salário de contribuição do segurado ser superior ao previsto na legislação. A controvérsia, portanto, reside se acerca da renda a ser considerada na época da prisão do próprio segurado. No caso dos autos, de acordo com as informações prestadas pela Penitenciária de Assis, ALEX FELICIANO LOPES foi recolhido ao sistema prisional em 19/11/2010. A par disso, conforme documentos de fls. 101 e 110 dos autos, o segurado recebeu no mês de setembro de 2010, o valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), e no mês de outubro de 2010, um pouco mais, no montante R\$ 821,32 (Oitocentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), por conta de gratificação a título do dia do comércio, no valor de R\$ 51,32 (cinquenta e um reais e trinta e dois centavos). Em ambos os recibos, consta o Salário Base de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais). Da mesma forma, o CNIS de ff. 37/39 revela a remuneração do segurado em setembro de 2010 no valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) e, em outubro de 2010, em R\$ 821,67 (oitocentos e vinte e um reais e sessenta e sete reais). Na data da reclusão do genitor dos autores vigia a Portaria MPS nº 333, de 29 de junho de 2010, publicada no DOU de 30/06/2010, segundo a qual: Art. 5 O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezeto centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. O salário-de-contribuição do segurado recluso era, pois, ao tempo da reclusão, a última remuneração por ele percebida tendo em vista sua situação de desemprego que, por sua vez, era inferior ao valor teto estabelecido para a concessão do auxílio-reclusão, qual seja R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) em 10/2010, conforme consta dos recibos de pagamentos de fls. 101 e 110 e CNIS de fls. 37/39. O fato de haver um único recolhimento registrado no CNIS em valor superior ao da Portaria, motivo do indeferimento administrativo, não é suficiente para descaracterizar a baixa renda do segurado, vez que comprovado que todos os demais salários eram inferiores ao limite legal para a concessão do benefício. Desta forma, preenchidos, então, os requisitos legais necessários à concessão do auxílio-reclusão requerido, a procedência do pleito autoral é medida que se impõe. Quanto ao termo inicial do benefício, anoto que o genitor dos autores permaneceu encarcerado no período de 19/11/2010 a 25/09/2012, não correndo a prescrição contra eles, por se tratarem de menores impúberes. Assim, concede-se o benefício desde a data de reclusão de seu genitor, ou seja, em 19/11/2010, até a data de 25/09/2012, quando foi posto em liberdade, nos termos do artigo 80, e 103, único, ambos da Lei nº 8.213/91. Eventuais valores pagos após a colocação do segurado em liberdade devem, contudo, ser descontados dos valores devidos pelo INSS. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por Maria Eduarda da Silva Lopes e Victor Hugo da Silva Lopes, menores impúberes, representados por sua genitora, Nathalia Gomes da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar os valores devidos de 19/11/2010 (data do encarceramento) até 25/09/2012 (data em que o segurado foi colocado em liberdade), a título do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, observados os consectários financeiros abaixo, ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável no período, assim como eventuais valores pagos após a colocação do segurado em liberdade. Revogo a tutela antecipatória concedida às fls. 40/41 ante a colocação do segurado em liberdade comprovada nos autos. Oficie-se com urgência ao INSS. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data da intimação do INSS acerca desta sentença; observar-se os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0002224-85.2011.403.6116 Nome dos beneficiários: Maria Eduarda da Silva Lopes (nasc. 07/07/2007) e Victor Hugo da Silva Lopes (nasc. 28/02/2011), menores impúberes, representado por sua genitora, Natalia Gomes da Silva (CPF: 370.427.648-03) Nome do Instituidor: Alex Feliciano Lopes (RG nº 45457107 SSP/SP) Benefício concedido: prejudicado Obs: Cobrança de valores relativos ao período da data de reclusão do segurado até a data em que colocado em liberdade (19/11/2010 a 25/09/2012) Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 1º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, bem como em caso de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões pelo mesmo prazo (art. 1.010, 1º e 2º, do NCP). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.009, 2º, do CPC). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, cuja competência passou a ser do relator do recurso, e consonância com o artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se o MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000104-98.2013.403.6116 - ROSILAINÉ DE OLIVEIRA (SP196744 - PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MMF CONSTRUTORA LTDA (SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)

considerando, além do valor da nova operação, também o valor da dívida anterior liquidada. Essa falha foi identificada pela auditoria interna da própria Caixa que procurou sanar os problemas e identificar e quantificar as ocorrências de pagamento a maior. Dentre elas, foram identificados os pagamentos a maior efetuados à requerida que, convocada a comparecer para regularizar amigavelmente a situação, não atendeu aos pedidos da Caixa. Réplica à contestação da reconvenção foi ofertada às fls. 402/412. Instadas a especificarem provas, a ré requereu a produção de provas oral e documental, enquanto que a CEF não se manifestou (fl. 441). O feito foi saneado pela r. decisão de fl. 442 e verso, na qual foi afastada a preliminar alegada pela reconvinada, fixados os pontos controvertidos e indeferida a produção de prova pericial. Na oportunidade foi concedido novo prazo preclusivo e comum de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem provas documentais remanescentes. A CEF se manifestou à fl. 443, dizendo que a prova documental apresentada com a inicial é hábil à demonstração do direito pleiteado. A ré não se manifestou (fl. 444). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença e foram convertidos em diligência para fim de que a parte autora se manifestasse acerca da manutenção do interesse na prova oral. Manifestação da requerida à f. 447 no sentido de que não tem interesse na produção de prova oral. Em seguida, tomaram os autos conclusos para sentenciamento. E o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, destaco que embora a matéria de mérito envolva questão fática (erro no sistema informatizado da CEF no pagamento da prestação de serviços à Correspondente Caixa Aqui), entendo que o processo encontra-se suficientemente instruído, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais. Portanto, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. 2.1 - Da Ação Principal. Considerando que não foram suscitadas questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.1.1 - Prejudicial de mérito: prescrição. Postula a ré pelo reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança deduzida pela autora dos valores relativos aos contratos pactuados nos três anos anteriores à propositura da ação, com fundamento no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. O período no qual a autora alega que houve pagamentos indevidos ocorreu entre 22/11/2011 a março de 2013. Como a ação foi proposta em 16/10/2014 (fl. 02), não ocorreu a prescrição, mesmo que se considere a data mais antiga, haja vista que não decorreu período de tempo superior a três anos entre os pagamentos e a propositura da demanda. Ainda assim, mesmo que os pagamentos indevidos tivessem ocorrido em período anterior, não haveria a prescrição. Pelo princípio da actio nata, que é adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, a pretensão somente nasce com a violação do direito (artigo 189 do Código Civil). E a pretensão da autora somente surgiu no momento em que tomou conhecimento dos alegados pagamentos indevidos e que teria causado o dano cujo ressarcimento é postulado. Antes disso, não há como se exigir do lesado o exercício da sua pretensão, até porque a existência de dano é requisito da responsabilidade e, portanto, pressuposto da ação que visa à sua reparação. Na hipótese em exame, a ciência da autora sobre os pagamentos indevidos certamente ocorreu em data posterior a março de 2013, quando a auditoria da CEF identificou a falha operacional no sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE), e a ação foi ajuizada em 16/10/2014. Logo, não há que se falar em prescrição. Afasta, portanto, a alegada prejudicial. 2.1.2 - Do mérito propriamente dito. Da responsabilidade civil. Acerca da obrigação de indenizar, o Código Civil dispõe que: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Como se vê, o caput do artigo 927 do Código Civil estabelece que uma das causas da obrigação de indenizar é o ato ilícito causador de um dano. Este ilícito abrange tanto o ato ilícito em sentido estrito, assim entendido a lesão antijurídica e culposa de um dever jurídico imposto a todos pela lei ou preceito geral de Direito; como o ilícito contratual, consistente no descumprimento de um dever cuja fonte é uma obrigação obrigacional preexistente, ou seja, obrigações assumidas previamente pela vontade das partes através de um negócio jurídico. A partir daí, a doutrina divide a responsabilidade civil em contratual e extrac contratual. Se há um vínculo obrigacional preexistente e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento de um dever previsto no contrato, tem-se a responsabilidade contratual (ilícito contratual). Se o dever de indenizar decorre de uma lesão a direito subjetivo sem que preexista qualquer relação jurídica entre a vítima e o ofensor que o possibilite, trata-se de responsabilidade extrac contratual (ilícito aquiliano ou absoluto). O Código Civil, por outro lado, não faz uma divisão estanque entre as duas espécies de responsabilidade. Ao revés, diversos dispositivos que tratam da responsabilidade contratual também são aplicados à extrac contratual. Porém, não obstante vários princípios lês sejam comuns, a responsabilidade contratual e a extrac contratual guardam importantes peculiaridades que as diferenciam e, bem por isso, sujeitam-se a regime próprio, sendo que o Código Civil as regulou em seções diferentes de seu texto. Enquanto o artigo 186 disciplina a responsabilidade civil aquiliana, o artigo 389 trata, primordialmente, dos efeitos decorrentes da responsabilidade contratual (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed., São Paulo: Atlas, p. 277). Eis o teor dos dispositivos referidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Pois bem, conforme já referido, a responsabilidade civil discutida nestes autos é a contratual, decorrendo o dano que a autora (contratante) pretende ver ressarcido da suposta falha operacional ou de programação no seu próprio sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE), que efetuou os pagamentos utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, considerando, além do valor da nova operação, também o valor da dívida anterior liquidada. Assim sendo, resta saber se os pressupostos da responsabilidade civil contratual estão configurados no caso concreto. São eles: (a) existência de contrato válido entre as partes; (b) ilícito contratual, consubstanciado na inexecução, total ou parcial, do contrato; (c) dano; e (d) nexo causal entre o ilícito contratual e o dano. A culpa contratual, como elemento do ilícito, em regra, é presumida. Logo, enquanto ao credor cabe comprovar o descumprimento da obrigação contratual, é do devedor o ônus de provar que não agiu com culpa ou que ocorreu alguma causa excludente do nexo causal. Em alguns casos, quando previsto em lei, a responsabilidade poderá, inclusive, ser objetiva (artigo 392, parte final). A culpa somente deixará de ser presumida quando se tratar de obrigação de meio. Ainda, o artigo 393 do Código Civil estabelece que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Voltando à hipótese dos autos, então, constata-se que a existência de contrato válido entre a autora e a ré é fato incontroverso. O contrato foi regularmente celebrado entre as partes, sem que pudesse acarretar a sua nulidade, e que o alegado descumprimento do dever contratual causador do dano deu-se quando o contrato ainda estava em vigor. E, quanto a isso, também não há controvérsia. O ponto controvertido gira em torno da correta forma de cálculo da remuneração da Correspondente Caixa Aqui pela prestação dos serviços de recepção e encaminhamento dos contratos de empréstimos consignados com liquidação simultânea de contrato vigente. A solução é dada pela própria aplicação das cláusulas contratuais, as quais devem observância ao princípio do pacta sunt servanda. O que se verifica, em verdade, é que não houve inexecução contratual por parte da ré. O que existiu foi o descumprimento de uma obrigação contratual assumida pela autora, Caixa Econômica Federal - CEF, em razão da falha em seu sistema operacional, inclusive admitida na petição inicial, para a qual a requerida não teve nenhuma concorrência ou participação. Com base nisso, a autora passou a efetuar pagamentos a maior à Correspondente e pretende se restituir de valores supostamente pagos indevidamente. O contrato entabulado entre as partes em 03/08/2011, estipula o seguinte acerca da remuneração do correspondente, no que interessa ao equacionamento da questão: CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO - Os serviços referidos no Anexo I deste Contrato darão direito ao CORRESPONDENTE à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetuada, cuja alteração será precedida de comunicado da CAIXA e passará automaticamente a integrar este Contrato. Especificamente em relação aos empréstimos em consignação para pessoas físicas, o Anexo II do Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Caixa Aqui, estabelece que a remuneração será de 0 a 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$800,00. Por outro lado, a norma interna invocada pela Caixa é a prevista no Manual Normativo OR058020, a qual dispõe que: MANUAL NORMATIVO OR058020.3.7.6 CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO COM LIQUIDADAÇÃO SIMULTÂNEA DE CONTRATO VIGENTES. 3.7.6.1 Autorizado para contratos de consignação - operação 110 - com no mínimo 15 prestações quitadas pelo tomador e nos quais as convenções autorizam o repasse do ressarcimento do custo de terceiros ao tomador. 3.3.7.6.2 A contratação de nova operação e a liquidação da dívida no SIAP ocorre simultaneamente na mesma data da posição da dívida. 3.3.7.6.3 A remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida liquidada. Delimitadas as responsabilidades contratualmente assumidas pelas partes, concluo que o dano alegado pela parte autora, em verdade, decorreu de sua própria desídia. O ilícito contratual que houve (inexecução parcial do contrato), portanto, deve ser imputado à autora e não à ré. Conforme se extrai das cláusulas dos contratos originais e seus aditivos, firmados entre as partes, não há qualquer referência à aplicação do aludido do Manual Normativo OR058020. A propósito, a cláusula quarta do Contrato, que trata da remuneração do Correspondente, estabelece expressamente que: Os serviços referidos no Anexo I deste Contrato darão direito ao CORRESPONDENTE à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetuada, cuja alteração será precedida de comunicado da CAIXA e passará automaticamente a integrar este Contrato. Ou seja, ainda que a Caixa Econômica Federal pudesse, através de normas internas, alterar unilateralmente os termos contratuais, inclusive em relação à remuneração do correspondente, estas alterações dependeriam de uma prévia e formal comunicação para surtir efeitos sobre o contrato. Todavia, não há, nos autos, qualquer elemento probatório de que a Caixa Econômica Federal tenha adotado tal providência. Disposição de igual teor foi estabelecida no parágrafo segundo da cláusula segunda do Termo Aditivo de fls. 313/315. Aliás, em contestação à reconvenção (fls. 372/374), a própria Caixa Econômica Federal acabou por admitir que não comunicou formalmente a correspondente sobre qualquer alteração na forma de remuneração, ao afirmar que: A reconvinente sabia que a remuneração, no caso do empréstimo consignado, era de 2,0% sobre o valor que o cliente emprestava. Ela foi informada verbalmente por diversas vezes que, por um erro de sistema da Caixa, estava sendo remunerada incorretamente em 2,0% sobre o valor total dos contratos... (grifei). Portanto, não há qualquer cláusula nos contratos e seus aditivos, firmados pelas partes, que embasem a forma de pagamento dos correspondentes, nos empréstimos consignados, preconizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Não pode a instituição financeira pretender, unilateralmente, a restituição de valores mediante a aplicação de regra que consta tão somente em norma interna, que não foi formalmente comunicada ao correspondente contratante, como seria de rigor. A propósito, o princípio fundamental que rege a teoria geral dos contratos é a observância da obrigatoriedade contratual, ou pacta sunt servanda, que somente pode ser superado diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário, dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional. Entretanto, o contrato foi regularmente celebrado entre as partes, sem qualquer cláusula abusiva, vícios, ou nulidades que pudessem ser declaradas ou reconhecidas para justificar a intervenção deste Juízo na contratação. De igual sorte, a boa-fé também deve nortear as relações contratuais, uma vez que refletem no respeito àquilo que foi pactuado pelas partes e, dessa forma, qualquer ato desprovido de boa-fé pode frustrar os efeitos pretendidos com o contrato. Sendo assim, é possível concluir que a requerida pautou-se segundo a boa-fé na relação contratual e, portanto, não há falar em valores a serem restituídos. 2.2 - Da reconvenção. Segundo o i. Professor Clito Fomacari Junior, em seus comentários ao artigo 343 do novo Código de Processo Civil, (...) É certo que para a dedução da reconvenção há o requerido de postular algo diferente e maior do que lhe daria a simples improcedência da ação, que bem define o interesse de agir para a via reconvenção. Se o objetivo é somente obter a declaração de que o autor não tem o direito que alega possuir face ao réu, não há interesse de agir na reconvenção, pois isso poderá ser obtido tão só com a defesa, desde que acolhida e, assim, reconhecida a improcedência da ação. Portanto, atrelando-se a reconvenção ao fundamento da defesa direta de mérito, há de se pedir mais do que a improcedência (...) (Código de Processo Civil Anotado - 2015 Ed. AASP - OAB/PR) Dessa maneira, consoante reconhecido no tópico anterior - a forma correta pela qual se deve dar a remuneração da Correspondente - fica patente a carência da ação reconvenção por falta de interesse de agir em relação ao pedido formulado no item a da fl. 281, por se tratar de consequência lógica da improcedência do pedido formulado na ação principal. Os demais pedidos dizem respeito ao mérito e serão analisados na sequência. Em sede de reconvenção, afirma a requerida, ora reconvinente, que em 03 de agosto de 2011 firmou com a reconvinida Caixa Econômica Federal contrato de prestação de serviços Correspondente Caixa Aqui, por meio do qual tomou-se correspondente para, em nome da reconvinida, prestar serviços de natureza bancária. Ato decorrente foram firmados novos contratos (aditivos), cuja forma de remuneração sempre foi clara e explícita nas respectivas cláusulas contratuais (2% do valor do empréstimo, limitado a R\$800,00). Todavia, alega que a reconvinida descumpriu o contrato quando passou a entender que sempre que se verifica situação de concessão de novo empréstimo com liquidação simultânea de outros contratos anteriormente firmados, a remuneração deveria ser calculada apenas sobre a diferença de valor entre os contratos antigos quitados e o novo empréstimo concedido, efetuando pagamentos a menor à reconvinente. Sustenta o descumprimento contratual e postula o recebimento das diferenças pagas a menor, em razão dos serviços de recepção e encaminhamento de empréstimos consignados. Insurge-se contra o débito não autorizado em sua conta corrente, no valor de R\$852,82 (oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos) e alega a abusividade e nulidade da cláusula quinta do Contrato, ao prever a possibilidade de alteração unilateral da reconvinida de determinar os produtos e serviços a serem disponibilizados ao Correspondente. É certo que, uma vez reconhecido judicialmente à reconvinente (no tópico anterior desta sentença - que trata da ação principal), o direito de ser remunerada pelos serviços de recepção e encaminhamento de empréstimos consignados com liquidação simultânea, nos moldes contratados, tal e qual estabelece a Cláusula Quarta do contrato original (2% (dois por cento) do valor do empréstimo consignado, limitado a R\$800,00 (oitocentos reais), ainda que haja liquidação simultânea de contratos vigentes), constitui decorrência lógica que os pagamentos efetuados a menor pela reconvinida, em desacordo com tal cláusula, devem ser adequados aos termos contratados e a diferença apurada paga à reconvinente. Nesse aspecto, a reconvinente apresentou a planilha de cálculos de fls. 364/365, detalhando os valores pagos a menor pela reconvinida, a qual não foi impugnada pela Caixa Econômica Federal - CEF. O que se conclui, portanto, é que a reconvinente faz jus à percepção dos valores apurados, calculados de acordo com os termos contratados. No que diz respeito à alegação da reconvinente em relação ao débito não autorizado efetuado em sua conta corrente, no valor de R\$852,82 (oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), não há provas nos autos que permitam afirmar, com segurança, que o valor tenha sido debitado em virtude de ajustes nos valores de remuneração, uma vez que cotejando o ofício nº 222/201 de fl. 289 com o extrato de fl. 293, não é possível estabelecer qualquer ligação entre eles, ou seja, não é possível saber qual a origem do débito. Eis as razões pelas quais o pleito de restituição do valor de R\$852,82 (oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), formulado pela reconvinente, improcede. Também não é possível atender ao pedido reconvenção de declaração de nulidade da Cláusula Quinta do contrato de prestação de serviços firmado em 14/08/2012, - por desempenho de atividade de correspondente Caixa Aqui - no que diz respeito à possibilidade de alteração unilateral da reconvinida em determinar os produtos e serviços e as respectivas remunerações. Primeiro, porque a reconvinente também não comprovou que tenha havido qualquer alteração unilateral no critério de remuneração dos serviços (2% do valor do empréstimo, limitado a R\$800,00), ficando a divergência entre as partes restrita à forma de apuração dessa remuneração. Segundo porque a mera alegação genérica de nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse do contratante, o qual firma livremente a avença, sem a demonstração de prejuízo, não tem o condão de infirmar a higidez dos termos contratados. Nesse passo, não identifiquei nulidade de cláusula contratual que teve a anuência da parte ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da reconvinente, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela reconvinente no momento da celebração da avença e da percepção da remuneração, assim interpretadas apenas por ocasião da discussão judicial acerca da forma de apuração da remuneração. Por fim, torna-se inviável a aplicação da multa requerida pela reconvinente para a hipótese de eventual descumprimento da sentença, na medida em que não há informação de que os contratos firmados ainda encontram-se em vigor, já que tinham prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses. 3 - DISPOSITIVO vista de todo o exposto, conforme fundamentação supra) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial de cobrança do valor de R\$96.694,86 (noventa e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), correspondente a diferenças que a autora considerou pagas a maior pela prestação de serviços de Correspondente Caixa Aqui, nos empréstimos consignados com liquidação simultânea, e EXTINGO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor por ela pretendido, devidamente atualizado até o efetivo desembolso, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil; b) JULGO EXTINTO o pleito reconvenção de declaração do direito da reconvinente de ser remunerada conforme o pactuado entre as partes, formulado no item a da fl.

débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00000787620124036103, relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 03/07/2015) 2.4. Da ausência de liquidez do título executivo extrajudicial No que toca à alegada ausência de liquidez do título executivo extrajudicial, o procedimento a ser adotado pelo credor fiduciário para purgar a mora vem discriminado no art. 26, I, a Lei nº 9.514/97, no qual dispõe que por ocasião da intimação deve detalhar a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Neste particular, importante anotar que o presente caso não se trata de execução judicial do débito, mas de consolidação da propriedade fiduciária em razão do inadimplemento confessado. Verifica-se, pois, se se tratam de alegações genéricas e desprovidas de fundamentação relacionada ao caso concreto. Da mesma forma ocorre em relação à alegada irregularidade quanto à notificação por não estar acompanhada de planilha discriminando o valor do débito. Isso porque, primeiramente, não foi juntada aos autos cópia da notificação recebida pelos mutuários, com os demais documentos que instruem a inicial, impedindo, assim, a sua apuração. Segundo porque não há exigência legal a esse respeito. De qualquer modo, não há qualquer ilegalidade neste fato, uma vez que atendeu prontamente aos fins previstos no artigo 26, Iº, da citada Lei nº 9.514/97. Ademais, os mutuários tinham pleno conhecimento dos valores das parcelas em atraso e dos encargos decorrentes da mora, tanto que efetuaram nos autos o depósito do valor das parcelas vencidas e não pagas. Caso tivessem dúvidas acerca da regularidade dos valores das parcelas devidas, ou real interesse em purgar a mora, poderiam ter procurado a agência da CEF para obter maiores detalhes a respeito da dívida. Contudo, limitaram-se a apresentar alegações genéricas que não merecem prosperar. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado na inicial e REVOGO a tutela de urgência concedida às fls. 104/105, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Em face da sucumbência total da parte autora, e considerando que a lide envolve essencialmente matéria de direito, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (RS 57.402,08), com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do NCP. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade processual ao autor. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001123-37.2016.403.6116 - NEUSA MARIA STEVANO MESSIAS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Neusa Maria Stevano Messias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência. Pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Alega ter requerido administrativamente o benefício ora vindicado, sob NB 166.082.016-0, o qual foi indeferido. Assim, pretende a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo em 27/06/2014 ou, subsidiariamente, da data da distribuição da presente ação. Requeira a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 10-50. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de urgência requerida (fls. 53-54), foi determinada a citação do INSS. Citada (fl. 58), a Autora já ofertou contestação às fls. 59-61. No mérito, sustentou que a pretensão deduzida nesta via não merece acolhimento, eis que não preenchidos os requisitos legais imprescindíveis ao deferimento do pedido. Juntou os documentos de fls. 62-65. Réplica às fls. 68-69. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 27/06/2014 (fls. 42-43), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (26/08/2016) não decorreu o lustro prescricional. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito. 2.1 - Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. 2.2 - Prova da atividade em condições especiais: As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera substância da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n. 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Relevante realizar algumas observações em relação ao agente ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto n. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permita o enquadramento da atividade como tempo especial. Como o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) até 28/04/1995 - Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. 2.3 - Caso dos autos. 2.3.1 - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes específicos, tudo nos termos dos documentos indicados: 28/03/2000 a 30/03/2001 - Associação Hospital Beneficente de Maracá, no cargo de enfermeira. Juntou cópia da CTPS (fl. 14) e PPP (fls. 47-48). b) 01/11/2001 a 22/08/2016 - Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia Imaculada Conceição de Cândido Mota, no cargo de enfermeira. Juntou cópia da CTPS (fl. 14) e PPP (fls. 30-31 e 49-50). Pois bem. Para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais no período narrado no item (a), a autora juntou cópia da CTPS de fl. 14, com indicação de ter exercido a função de enfermeira junto à Associação Hospital Beneficente de Maracá, e o PPP de fls. 47-48, que informa as atividades por ela desenvolvidas: Atendimento e atenção ao público, direcionamento das prioridades no atendimento, elaboração de escala ou folgas e atividades mensais, entrega de relatórios e discussão com a diretoria, observar e orientar a assistência prestada aos pacientes pela equipe de enfermagem, direcionamento das atividades, remanejamento de pessoal quando necessário, reuniões com a equipe de enfermagem, e demais supervisores de outros departamentos, confecções de planilhas de materiais (sic) e equipamentos, acompanhamentos na passagem de plantão de enfermagem, auditoria em FAA e internações de pacientes do SUS, particulares e convênios, observação e acompanhamento de auxiliares de enfermagem que executam trabalhos voluntários e ou estagiários, assistência integral aos pacientes e aos médicos auxiliando os mesmos em exames complexos, transferências de pacientes graves para outras unidades hospitalares, exames de cardiocardiográfico em gestantes, acionamento de plantão médico de retaguarda, ouvidoria, observação da ordem e limpeza do local, observação e conservação de materiais e equipamentos, orientação e auxílio a equipe de enfermagem em relação à assistência e cuidados ao paciente, amenizar conflitos entre pacientes e médicos, participação em contratações médicas. Enfim realiza todos os procedimentos de enfermagem nos setores de clínica médica, pediátrica, cirúrgica, obstétrica, central de materiais e pronto socorro, com registro de que estava Exposto e em contato com pacientes e seus fluidos, sangue, secreção, mecônio e fezes de diurese; agulhas, lancetas e tesouras de ponta, materiais descartáveis, instrumental. Agente Ergonomicoa-Stress Psico Social, no contato com pacientes, Óbitos, RN - Recem Nascidos, Internações e etc (grifo meu). A despeito de existir tal registro quanto à exposição a agentes biológicos, destaco que a própria profissiografia apresentada neste PPP indica outras atividades que não envolvem contato obrigatório com pacientes/doentes, com caráter meramente burocrático, tais como elaboração de escala ou folgas e atividades mensais, entrega de relatórios e discussão com a diretoria, direcionamento das atividades, remanejamento de pessoal quando necessário, reuniões com a equipe de enfermagem e demais supervisores de outros departamentos, confecções de planilhas de materiais e equipamentos etc. Ademais, o PPP foi apresentado desacompanhado de laudo técnico, documento indispensável para a comprovação da nocividade ambiental. Desse modo, reputo que não há prova segura da efetiva exposição da autora aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade postulada nesse item (a). O mesmo se aplica ao item (b). Para o lapso postulado neste item, a autora apresentou, como documentos comprobatórios, a cópia da CTPS de fl. 14, dando conta de que exercia o cargo de enfermeira junto à Associação supracitada, e os PPPs de fls. 30-31 e 49-50. Os PPPs de fls. 30-31 e 49-50, atinentes ao período de 01/11/2001 a 23/06/2014 (data da elaboração de tais documentos), possui a mesma profissiografia do PPP acima analisado (o de fls. 47-48), com menção de exposição a fator de risco Biológico: Vírus, bactérias, basilos, perfurocortante, paciente ou materiais contaminados e uso de EPI eficaz (Máscara, luva e óculos). Ao final, há, ainda, tais observações: As informações 15-EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO, são baseadas no Laudo de Avaliação Técnica de Risco Ambientais, LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, elaborado pela Farias Clínica Médica Ltda. Rua: das Acácias, 125 Centro, na cidade de Tarumã, Estado de São Paulo; e informações e documentos existentes desde sua admissão. Passou por treinamento da NR-32. Assim, embora a parte autora tenha se desincumbido da providência de obtenção do laudo técnico, porquanto o PPP apresentado é respaldado em laudo técnico de condições ambientais, não há, por meio deste documento, prova segura da sujeição a agentes prejudiciais à saúde, de forma habitual e permanente. Além disso, há referência a uso de EPI eficaz. Pelas razões acima apontadas, também não reconheço a especialidade pretendida para tal lapso descrito no item (b). 2.3.2 - Aposentadoria por tempo de contribuição: Porque nada há a acrescentar à contagem administrativa de fls. 39-41, a improcedência desse pedido específico é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Neusa Maria Stevano Messias, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000709-49.2010.403.6116 - PLACIDINO DA SILVA LEOPOLDINO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PLACIDINO DA SILVA LEOPOLDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

29 e 33, in verbis: É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1o de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Lei, observadas as seguintes condições: Por fim, a súmula nº 298 do STJ diz que: o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei. A par de tudo isso, o art. 14 da Lei nº 4.829/65 (Manual de Crédito Rural), dispõe acerca da possibilidade de prorrogação da dívida insculpida na cédula de crédito rural, com os mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que vislumbradas: a) dificuldade de comercialização dos produtos; b) frustração de safra, por fatores adversos; c) ou eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. (Acórdão n.530689, 20110020114672AGI, Relator: JOÃO EGDMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/08/2011, Publicado no DJE: 30/08/2011. Pág.:191). Conforme se observa das disposições acima, o alongamento da dívida rural consiste em direito potestativo do produtor rural, sendo, todavia, condicionado o seu exercício ao preenchimento dos requisitos previstos em lei para tal desiderato. Não se trata de concessão automática, sendo imprescindível o preenchimento dos pressupostos legais de fato e de direito. Todavia, os embargantes não comprovaram cabalmente nenhuma das hipóteses acima descritas, as quais autorizariam eventual prorrogação. Não socorre os autores nem mesmo a alegação de que o inadimplemento deveu-se à cobrança indevida de encargos relativamente às cédulas originárias, que teriam sido securtizada em valor muito superior ao devido. Isso porque, além de serem as condições da securtização mais benéficas (alongamento do prazo, redução dos juros), os devedores poderiam ter providenciado a consignação em juízo do montante devido. Como não o fizeram, perderam, conforme já dito, o direito a se beneficiarem dos alongamentos previstos nas Leis nº 10.437/2002 e 11.775/2008. Desta forma, não há como viabilizar os benefícios pretendidos, quer com base na Lei nº 10.437/2002, quer com fundamento na Lei nº 11.775/2008, que dependia da repactuação das operações na forma daquela. EMENTA: AÇÃO DE CONHECIMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO - DÍVIDA RURAL - ALONGAMENTO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA CONCESSÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Em observância da legislação pertinente (Lei nº 4.829/65, nº 7.843/89, Decreto-lei nº 167/67 e Manual de Crédito Rural - MCR), é possível a prorrogação de dívida proveniente de contrato de crédito rural, aplicando-se os encargos específicos para tal empréstimo, desde que comprovada a incapacidade de pagamento do mutuário, de acordo com as hipóteses previstas no Manual de Crédito Rural; Hipótese em que, nada obstante, nenhuma das hipóteses restou demonstrada; Recurso provido. (TJMG, Apelação Cível n.1.0433.10.018639-7/001, Relator (a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/09/2015, publicação da súmula em 14/09/2015) 2.9. Da devolução em dobro Não há falar-se em devolução em dobro porque, de um lado, os embargantes não obtiveram o êxito na forma pretendida. A par disso, as irregularidades aqui reconhecidas não configuram a cobrança indevida e a má-fé do credor fornecedor do serviço, representando bem mais prática financeira que enfrenta resistência de parte da jurisprudência. 3. Dispositivo. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo ACOLHO EM PARTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015, para os fins de: a) Reconhecer a nulidade das cláusulas das Cédulas de Crédito Rural revisandas que estabelecem a incidência de Comissão de Permanência; b) Determinar a redução da multa por inadimplemento previstas nas Cédulas de Créditos Rurais celebradas posteriormente à Lei n. 9.298, de 01/08/96, para o percentual de 2%; No mais, mantendo-se válidas as demais cláusulas do referido título de crédito. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. Considerando a sucumbência recíproca, condeno os embargantes, os quais decaíram da maior parte dos pedidos, a pagarem 80% (oitoenta por cento) dessa verba em favor da embargada, pro rata, e a Fazenda Nacional a pagar os 20% (vinte por cento) restantes em favor do procurador dos embargantes, vedada a compensação de honorários, consoante dispõe o artigo 23 do Estatuto da OAB. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001700-59.2009.403.6116, neles prosseguindo. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se estes autos de embargos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000837-59.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-91.2016.403.6116) SUZUKI & DA COSTA LTDA - ME X PEDRO MILITINO DA COSTA X PEDRO MILITINO SUZUKI DA COSTA (SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por SUZUKI DA COSTA COMÉRCIO DE LIVROS EIRELLI, PEDRO MILITINO DA COSTA e PEDRO MILITINO SUZUKI DA COSTA, por meio dos quais alega a existência de omissão e obscuridade na sentença prolatada às fls. 112/115. Argumentam que foi suscitado na inicial que em caso de manutenção da incidência da taxa de comissão de permanência, que fosse limitada até a data da propositura da ação e, também, que os juros sejam limitados, incidindo juros de 1% ao mês a partir da propositura da ação executiva. Postula o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios apontados e supridas as omissões. É o breve relato. Decido. Reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 15/03/2017, uma vez que a decisão embargada foi publicada em 08/03/2017 (uma quarta-feira). Da análise da sentença embargada e das razões apresentadas pela embargante, noto que assiste parcial razão aos embargantes. De fato, a sentença prolatada fora omissa quanto ao pedido de cessação da incidência da comissão de permanência após o ajuizamento da ação. O pedido, contudo é improcedente. O débito deve ser atualizado segundo os índices contratualmente ajustados até o efetivo pagamento, consoante se denota do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução n. 267/2013, editado em consonância com o artigo 406 do Código, segundo o qual Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. RECURSO DA EMBARGANTE. DESERTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO. HONORÁRIOS ARBITRADOS À EMBARGANTE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE NÃO CONHECIDA E RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 6. No tocante ao critério de atualização do saldo devedor com razão à CEF, uma vez que há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. Precedentes. 7. De rigor a reforma da sentença para que seja determinada a atualização do saldo devedor conforme o pactado no contrato firmado entre as partes, inclusive quanto à comissão de permanência e mesmo após o ajuizamento da ação. 8. Em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. 9. A condenação em honorários advocatícios e despesas processuais é consequência da sucumbência. Com efeito, cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil/73 (art. 85 do CPC/2015). Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38ª ed., nota 27 ao citado artigo 20 do CPC/73. 10. Na hipótese em tela, diante da sucumbência da parte embargante, impõe-se a estipulação dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da atualizado da condenação. 11. Apelação da parte embargante não conhecida e recurso de apelação da CEF provido. (AC 00036086820064036113, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.;) (texto original sem negritos) Portanto, inexistente razão jurídica para alterar os critérios de juros e atualização do débito previstos no contrato. Por tal razão, acolho, em parte, os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, no mérito, esclarecer que devem ser mantida a comissão de permanência mesmo após o ajuizamento da ação. No mais, mantenho a sentença embargada em seus integrais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001372-85.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-03.2015.403.6116) ENGEX EDIFICACDES LTDA - EPP X ANDREIA APARECIDA ALEXANDRE X JOSE ALEXANDRE X PAULO ROBERTO BATISTA (SP353266 - CLAUDIO ANTONIO NEVES LUIZ E SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a impugnação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, sob pena de preclusão. Após a manifestação do embargante, abra-se vista à embargada para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, também sob pena de preclusão. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001335-78.2004.403.6116 (2004.61.16.001335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-22.2000.403.6116 (2000.61.16.000630-3)) TAMA IND E COM/ DE VELAS ASSISSENSE LTDA X JOSE MAURICIO DE ALMEIDA (SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001190-12.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001708-0)) FABIO CONDURME SERODIO NOVO (SP263342 - CAMILA NOGUEIRA DE MORAES E SP081106 - JOSE ROBERTO FIGLIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001196-19.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-97.2009.403.6116 (2009.61.16.001497-2)) CERVEJARIA MALTA LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trasladem-se cópias da sentença de fl. 572/573, do v. acórdão de fl. 591/593, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 594, para os autos principais. Após, intime-se o embargado (CEF), para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Int. Cumpra-se.

0000630-31.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-91.2013.403.6116) CELIO JOSE DE MELO (RJ166692 - JOSE MAURO DE BARROS CARDOSO E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se a parte vencedora, para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Int. e cumpra-se.

0001215-83.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-19.2014.403.6116) CLEYTON ANTONIO DOS SANTOS (RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se a parte vencedora, para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000806-54.2007.403.6116 (2007.61.16.000806-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP251470 - DANIEL CORREA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JS PAIVA INFORMATICA X JOAO SEVERINO PAIVA X IVONE LUDWIG PAIVA

Vistos. Antes de apreciar o pleito de fl. 142, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos. Todavia, transcorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0001359-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001359-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JS PAIVA INFORMATICA X JOAO SEVERINO PAIVA X IVONE LUDWIG PAIVA

Vistos. Antes de apreciar o pleito de fl. 142, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos. Todavia, transcorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

0002418-56.2009.403.6116 (2009.61.16.002418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO SARTORI & FILHOS LTDA X APARECIDO SARTORI X FLAVIO APARECIDO SARTORI X DAISY MARIA SARTORI

Fica a exequente CEF intimada acerca do e-mail oriundo da 2ª Vara da Comarca de Palmítal/SP, o qual dispõe a necessidade de recolhimento das despesas de condução de Oficial de Justiça, no valor de R\$ 225,63 (duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos), para que seja realizado o ato deprecado. Anoto que o recolhimento deverá ser efetivado diretamente naquele juízo - Carta Precatória Cível - atos executórios - processo digital nº 0000124-09.20178.26.0415, 2ª Vara da Comarca de Palmítal/SP.

0000942-75.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSENI FERREIRA DE PAULA

Uma vez que a exequente manifestou desinteresse no prosseguimento da presente demanda, diante do princípio da disponibilidade da execução (art. 775 NCPC), desnecessária a anuência da parte executada, sobretudo porque não houve impugnação ou oposição de embargos versando questão meritória. Isto posto, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001913-60.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO MOREIRA JUNIOR

Uma vez que a exequente manifestou desinteresse no prosseguimento da presente demanda, diante do princípio da disponibilidade da execução (art. 775 NCPC), desnecessária a anuência da parte executada, sobretudo porque não houve impugnação ou oposição de embargos versando questão meritória. Isto posto, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0002091-09.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LINDINALVA DA SILVA SANTOS

Uma vez que a exequente manifestou desinteresse no prosseguimento da presente demanda, diante do princípio da disponibilidade da execução (art. 775 NCPC), desnecessária a anuência da parte executada, sobretudo porque não houve impugnação ou oposição de embargos versando questão meritória. Isto posto, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000329-21.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEWTON DE CALASANS JUNIOR(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

SENTENÇA. Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Newton de Calasans Junior, visando o recebimento da importância de R\$15.312,83 (quinze mil trezentos e doze reais e oitenta e três centavos). O executado foi citado (fl. 26), mas não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora (fl. 27). Houve interposição de embargos (fl. 29), cuja cópia da sentença foi trasladada às fls. 32-35. Pela decisão de fl. 39 foi deferido o pleito de bloqueio de valores via BACENJUD, resultando no bloqueio das importâncias indicadas nas guias de fls. 43-45. O executado formulou pedido de desbloqueio (fls. 47-57), o qual foi deferido pela r. decisão de fl. 58. A ordem foi cumprida às fls. 62-63. Instada a manifestar-se, a CEF requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VI c.c. o artigo 775 do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Ouvido a respeito, o executado concordou com o pedido da CEF (fl. 68). 2. DECIDO. Uma vez que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 65. Por decorrência DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 20). Sem condenação em honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento da via original do contrato (fls. 05-12), bem como dos extratos de fls. 14-16, mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000616-81.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ZELIA FRANCISCO(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Uma vez que a exequente manifestou desinteresse no prosseguimento da presente demanda, diante do princípio da disponibilidade da execução (art. 775 NCPC), desnecessária a anuência da parte executada, sobretudo porque não houve impugnação ou oposição de embargos versando questão meritória. Isto posto, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000617-66.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROBERTO MIGUEL DIAS

Uma vez que a exequente manifestou desinteresse no prosseguimento da presente demanda, diante do princípio da disponibilidade da execução (art. 775 NCPC), desnecessária a anuência da parte executada, sobretudo porque não houve impugnação ou oposição de embargos versando questão meritória. Isto posto, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000470-35.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATA NEVES RIZEK(SP194436 - PETTERSON DA SILVA RUFINO)

Vistos. Intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos. Todavia, transcorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002428-52.1999.403.6116 (1999.61.16.002428-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X COMERCIAL DE VEICULOS FREIRE LTDA X FRANCISCO FREIRE X CELSO DE OLIVEIRA FREIRE(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS)

Diante do teor do ofício de fls. 193/194, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que compareça ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Marília/SP a fim de providenciar o recolhimento das custas e emolumentos para o cancelamento da penhora registrada sob o nº 2, na matrícula nº 22.006, conforme nota de exigência nº 226305. Int.

0000278-78.2011.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X CAXANGA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Uma vez que a credora afirma que a presente execução fiscal se enquadra à hipótese prevista no artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, defiro o pleito de arquivamento formulado pela União. Sobreste-se o feito em arquivo sem baixa na distribuição até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001261-77.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OLIMPIO & SILVA LTDA - ME X FATIMA SUELI PEREIRA DA SILVA OLIMPIO(SP130284B - ANA PAULA RIBAS CAPUANO)

1. RELATÓRIO Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade, arguida por Fátima Sueli Pereira da Silva Olímpio às fls. 104-109, por meio da qual objetiva a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, por ilegitimidade passiva ad causam. Alega que, nunca foi sócia da empresa executada e que o Procurador da exequente, erroneamente, requereu a sua citação, juntando a ficha cadastral da empresa Olímpio & Pereira da Silva Transportes Ltda (CNPJ nº 10.828.045/0001-02) que não é a empresa executada. Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) não se opôs ao pleito, desde que não haja condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais (fls. 155-161). É o breve relatório. DECIDO.1. FUNDAMENTAÇÃOConsoante entendimento consolidado no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam: que a matéria levantada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, destaca a Súmula 393 do c. STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No caso em apreço, a alegação de ilegitimidade passiva, por constituir matéria cognoscível de ofício pode e deve ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade. A presente exceção merece acolhida. Da análise dos documentos juntados pela exequente, notadamente das fichas cadastrais da Junta Comercial do Estado de São Paulo de fls. 121-122 e 149-150, bem como da ficha cadastral juntada pela exequente às fls. 88-89, constata-se a Srª Fátima Sueli Pereira da Silva (CPF nº 091.801.218-02), de fato, não pertencia ao quadro societário da empresa executada Olímpio & Silva Ltda. - ME (CNPJ nº 04.532.273/0001-38), mas sim ao quadro da empresa Olímpio & Pereira da Silva Transportes Ltda. (CNPJ nº 10.828.045/0001-02) e, portanto, foi incluída no polo passivo da presente execução equivocadamente, conforme expressamente reconheceu a exequente na petição de fls. 155-161. Destarte, a Srª Fátima Sueli Pereira da Silva deve ser excluída do polo passivo da lide, dada a sua manifesta ilegitimidade. Com relação aos honorários advocatícios, constata-se que a exequente obrigou-se a constituir advogado para defender-se (fls. 104-152). Desta forma, para a fixação da verba honorária deve ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve ser responsabilizado pelas despesas dele decorrentes. Neste sentido, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. À luz do princípio da causalidade, extinto o processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à extinção do feito deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: (REsp 973137/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; REsp 915668/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 314; REsp 614254/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 13/09/2004 p. 178; REsp 506616/PR, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007 p. 244; REsp 687065/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 23/03/2006 p. 156)2. In casu, a recorrida ajuizou ação visando a participação em processo licitatório da ora recorrente, sendo que após o ajuizamento da demanda, referida licitação pelo juiz foi revogada por decisão administrativa. Desta forma, a perda superveniente do objeto da ação se deu por ato da ora recorrida, devendo esta suportar as ônus sucumbenciais, consoante assinalado no voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: Depreende-se do exame acurado dos presentes autos que, diante do fato de ter sido eliminada da Licitação promovida pela ora Apelante, na modalidade de Carta Convite, a Apelada não teve alternativa, senão a de aforar a presente demanda em data de 02.02.06, sendo que o douto juiz a quo concedeu a liminar pleiteada na inicial, em data de 07.02.06. Por seu turno, a Apelante, ao ofertar sua resposta em forma de contestação, arguiu preliminar de perda do objeto da ação, sob a assertiva de que a licitação entelada teria sido revogada, consoante decisão administrativa datada de 10.03.06. Com efeito, ao deflagrar a demanda em comento, a Apelada estava exercendo o seu direito constitucional de ação, em prol da defesa de seu direito, em virtude de decisão da Apelante, no sentido da sua eliminação do certame licitatório, em razão do que, teve que efetuar o pagamento das despesas judiciais e contratar profissional abalizado para expor suas razões em juízo. Diante de tal exegese, o fato de ter a Apelante revogado o certame em referência apenas ocasionou a perda do objeto da ação. No entanto, tal situação não possui o condão de isentá-la do pagamento das cominações pertinentes, como ocorreu no caso vertente. (fls. 1248)3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.4. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 1055175 / RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 08.09.09, DJE 08.10.09). Por tais razões, e com fundamento no princípio da causalidade, entendo cabível a condenação da União (Fazenda Nacional) ao pagamento dos honorários advocatícios.2. DISPOSITIVO Posto isso, acolho a Exceção de Pré-Executividade arguida às fls. 104-109 e, com fundamento no artigo 485, inciso VI, primeira parte, do Código de Processo Civil, determino a exclusão de FÁTIMA SUELI PEREIRA DA SILVA OLÍMPIO do polo passivo desta execução fiscal, dada a sua manifesta ilegitimidade passiva. O SEDI para as retificações. No presente caso, considerando que o valor atribuído à causa na presente execução fiscal foi de R\$ 53.991,42 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos) em 02 de junho de 2011, se mostra adequado o arbitramento dos honorários no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC de 1973, então vigente à época da arguição da exceção (22/01/2016 - fl. 104). Preclui a decisão, intime-se a exequente para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, sobreste-se o curso da execução. Findo o prazo de 1 (um) ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001109-92.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LIVRARIA E PAPELARIA IMPERIAL LTDA X CLAUDIO FERNANDO HERZOG(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLE DE OLIVEIRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de exceção de pré-executividade arguida por CLÁUDIO FERNANDO HERZOG. Pugna pela decretação da prescrição dos créditos tributários cobrados, ao fundamento de que apresentam data de vencimento anterior a 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da presente execução (20/06/2012). Sustenta a nulidade da citação e o cerceamento do direito de defesa em virtude de não terem sido esgotados os meios para a localização da pessoa jurídica executada e, ao final, a nulidade da responsabilização dos sócios. Instada a manifestar-se, a excepta reafirmou as alegações da exequente e requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 124-129). É o relatório. Decido. 1. FUNDAMENTAÇÃO A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei. Antes, trata-se de meio excepcional de defesa, de construção doutrinário-jurisprudencial. Seu cabimento está limitado ... às questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ/1 de 12.09.2005). No caso da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade, razão pela qual passo a analisá-la. A hipótese é de rejeição do presente incidente.2.1. - Da prescrição Os fatos geradores dos créditos exequendos referem-se aos exercícios de 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007 (fls. 04-58) e foram constituídos por meio de declarações de rendimentos prestadas pela própria devedora. Todavia, tais débitos tiveram suas exigibilidades suspensas pela adesão da contribuinte ao programa de recuperação fiscal denominado PAEX, instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, em 31/07/2007, interrompendo o curso do prazo prescricional em relação aos créditos já constituídos e obstando a fluência do prazo em relação ao crédito representado pela CDA nº 80.4.12.008750-60, até a rescisão do parcelamento, ocorrida em 18/02/2012. Como o reconhecimento dos débitos era condição para a adesão ao referido PAEX, houve a interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Com a rescisão do parcelamento (conforme documento de fl. 130), com efeitos a partir de 18/02/2012, a exequente passou a dispor, a partir de então, de novo prazo integral de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva, de tal forma que a prescrição somente se consumaria em 18/12/2017. Como a execução foi proposta em 26/06/2012 (fl. 02), não há que se falar em ocorrência da prescrição.2.2. - Da alegação de nulidade da citação e de responsabilização dos sócios. Alega o exequente que não teriam sido esgotados todos os meios na tentativa de localizar a primeira executada para a citação, cerceando o seu direito de defesa, e também a execução não poderia ter sido redirecionada ao sócio sem antes tentar receber a dívida da pessoa jurídica. Improcedem, pois, as suas alegações. Segundo se observa dos autos, após duas tentativas frustradas de citação por via postal (fls. 62 e 73), a empresa executada foi citada por edital (fl. 74). Observe-se da carta de citação de fl. 72, que o ato tinha como destinatário a empresa, porém, foi encaminhada ao endereço de um dos sócios administradores na época, Sr. Gláucio Leo Herzog. Decorrido o prazo para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora (fl. 76), a exequente requereu a penhora on line de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, pleito que foi deferido pela r. decisão de fl. 82. Todavia, a providência resultou negativa (fl. 83 e verso). Expedido o mandado de livre penhora, o analista judiciário exequente de mandados constatou, em fevereiro de 2015, que a empresa executada encerrou suas atividades há mais de dez anos (fl. 86 e verso). Com base nisso, a exequente requereu o redirecionamento da execução em face do sócio-gerente Cláudio Fernando Herzog (CPF nº 316.057.148-36), e a declaração de sua responsabilidade tributária pelos créditos exequendos, haja vista que ele é o que figurava como sócio administrador no cadastra da empresa junto à JUCESP (fls. 93-95). O pleito foi deferido pela r. decisão de fl. 98 e verso, e determinada a citação. A tentativa de citação via epistolar do Sr. Cláudio Fernando Herzog, no endereço informado pela exequente, resultou infrutífera (fl. 101). Expedido o mandado para a citação pessoal, novamente a diligência resultou negativa (fl. 103v.). Fracassadas as duas tentativas de citação, expediu-se o respectivo edital em cumprimento ao que fora determinado à fl. 98. O prazo para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora decorreu sem qualquer manifestação do executado. Da narrativa acima, observo a inocorrência de qualquer nulidade ou mácula no procedimento adotado que pudesse cercear o direito de defesa do coexecutado Cláudio Fernando Herzog. Ao contrário do que afirma o exequente, houve sim três tentativas frustradas de citação da pessoa jurídica, antes de a execução se voltar contra o exequente, sendo certo que na última tentativa, realizada pelo Analista Judiciário Exequente de mandados, foi constatado o encerramento irregular da empresa, justificando o redirecionamento da execução em face do sócio administrador, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Em verdade, o próprio executado é que deu causa à sua não localização, ao não manter atualizado seu endereço junto aos órgãos públicos, especialmente perante o Fisco Federal. Ademais, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa sem um mínimo de comprovação de prejuízo. Aliás, a arguição do presente incidente já se constitui em uma forma de manifestação do direito de defesa. Rejeito, portanto, as teses suscitadas.2. DISPOSITIVO Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida às fls. 108-120 e determino o prosseguimento dos atos executivos. Incabíveis honorários advocatícios, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC. Em prosseguimento, INTIME-SE a exequente para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, sobreste-se o curso da execução. Findo o prazo de 1 (um) ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se e Cumpra-se.

0000871-68.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LAERCIO BATISTA DOS SANTOS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELNOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

1. RELATÓRIO Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade, arguida pelo espólio do executado Laércio Batista dos Santos às fls. 23-31, por meio da qual objetiva a extinção do feito executivo. Alega que, quando da constituição dos créditos cobrados na presente demanda, o executado Laércio Batista dos Santos já era falecido, razão pela qual pede a extinção do processo se resolução do mérito, por ilegitimidade passiva. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição. Juntou documentos às fls. 32-46. Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) não se opôs ao pleito, desde que não haja condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais (fls. 49-55). É o breve relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOConsoante entendimento consolidado no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam: que a matéria levantada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, destaca a Súmula 393 do c. STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No caso em apreço, a alegação de ilegitimidade passiva, por constituir matéria cognoscível de ofício pode e deve ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade. A presente exceção merece acolhida. A excepta reconheceu a que a constituição dos créditos tributários e o correspondente ajuizamento da execução se deram em data posterior ao falecimento do executado Laércio Batista dos Santos. De fato, da análise da cópia da certidão de óbito de fl. 22 verifica-se que o falecimento do Senhor Laércio Batista dos Santos ocorreu em 24/08/2012, ou seja, muito tempo antes do lançamento e da inscrição do débito em dívida ativa, inviabilizando o redirecionamento da execução em face do espólio. A personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito, ensejando a extinção de sua capacidade processual. Dessarte, o falecimento do executado, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, implica a ausência da capacidade processual do extinto, não podendo ele figurar no polo passivo do processo. Via de consequência, não há que se falar em habilitação de herdeiros nesse caso, dado que esta pressupõe o ajuizamento da ação antes do falecimento da parte da relação jurídica de direito material. Deveras, incabível a substituição processual, com base no artigo 110 do Código de Processo Civil, quando a morte do devedor ocorrer anteriormente ao ajuizamento da execução, configurando a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que a morte de qualquer das partes no curso da ação, enseja a suspensão do processo, aguardando-se a habilitação de eventuais sucessores. Tal procedimento, no entanto, não pode ser adotado na hipótese em exame, já que o falecimento do devedor antecedeu ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALLECIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera antes de ajuizada a ação. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010.2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1345801/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALLECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.2. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angariar a relação processual.3. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013). Com relação aos honorários advocatícios, constata-se que o espólio do executado obrigou-se a constituir advogado para defender-se (fl. 23 e seguintes). Desta forma, para a fixação da verba honorária deve ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. Neste sentido, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. À luz do princípio da causalidade, extinto o processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à extinção do feito deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: (REsp 973137/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; REsp 915668/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 314; REsp 614254/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 13/09/2004 p. 178; REsp 506616/PR, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007 p. 244; REsp 687065/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 23/03/2006 p. 156)2. In casu, a recorrida ajuizou ação visando a participação em processo licitatório da ora recorrente, sendo que após o ajuizamento da demanda, referida licitação foi revogada por decisão administrativa. Desta forma, a perda superveniente do objeto da ação se deu por ato da ora recorrida, devendo esta suportar as ônus subscritivos, consoante assinalado no voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: Depreende-se do exame acurado dos presentes autos que, diante do fato de ter sido eliminada da Licitação promovida pela ora Apelante, na modalidade de Carta Convite, a Apelada não teve alternativa, senão a de aforar a presente demanda em data de 02.02.06, sendo que o douto juiz a quo concedeu a liminar pleiteada na inicial, em data de 07.02.06. Por seu turno, a Apelante, ao ofertar sua resposta em forma de contestação, arguiu preliminar de perda do objeto da ação, sob a assertiva de que a licitação entelada teria sido revogada, consoante decisão administrativa datada de 10.03.06. Com efeito, ao deflagrar a demanda em comento, a Apelada estava exercendo o seu direito constitucional de ação, em prol da defesa de seu direito, em virtude de decisão da Apelante, no sentido da sua eliminação do certame licitatório, em razão do que, teve que efetuar o pagamento das despesas judiciais e contratar profissional habilitado para expor suas razões em juízo. Diante de tal exegese, o fato de ter a Apelante revogado o certame em referência apenas ocasionou a perda do objeto da ação. No entanto, tal situação não possui o condão de isentá-la do pagamento das cominações pertinentes, como ocorreu no caso vertente. (fls. 1248)3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.4. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 1055175 / RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 08.09.09, DJE 08.10.09). Por tais razões, e com fundamento no princípio da causalidade, entendo cabível a condenação da União (Fazenda Nacional) ao pagamento dos honorários advocatícios.1. DISPOSITIVOPosto isso, acolho a Exceção de Pré-Executividade arguida às fls. 23-31 e, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No presente caso, considerando que o valor atribuído à causa na presente execução fiscal foi de R\$ 32.560,60 (trinta e dois mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta centavos) em 20 de julho de 2015, se mostra adequado o arbitramento dos honorários no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC de 1973, então vigente à época da arguição da exceção (04/03/2016 - fl. 23). Sem condenação em custas. Sem penhora a levantar. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000030-05.2017.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X LEANDRO ALVES DOS SANTOS-ASSIS - ME(SP155001 - REINALDO PINHEIRO DA SILVEIRA JUNIOR)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias, adotado por analogia o art. 16, caput, da Lei 6830/88. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

000038-79.2017.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LEANDRO ALVES DOS SANTOS-ASSIS - ME(SP155001 - REINALDO PINHEIRO DA SILVEIRA JUNIOR)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias, adotado por analogia o art. 16, caput, da Lei 6830/88. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001179-12.2012.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X RUBENS NARCISO(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000912-35.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-56.2015.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8369

PROCEDIMENTO COMUM

0000750-60.2003.403.6116 (2003.61.16.000750-3) - VERA LUCIA MARTINS ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VERA LUCIA MARTINS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notícia o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, a existência de saldo em contas destinadas ao pagamento de ofícios requisitórios (RPV/PRC), com valores de saldo superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e sem movimentação há mais de dois anos (cópia anexa), para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de CANCELAMENTO e/ou ESTORNO TOTAL da requisição (art. 45 a 47, Res. 45/2016 - CJF) a) diligencie junto à instituição bancária respectiva e verifique a (in)existência de saldo remanescente na(s) conta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) pago(s) nestes autos; b) sendo o caso, efetue o saque; c) informe o resultado das diligências e, se efetuado, apresente o comprovante de saque, bem como a prestação de contas de valor levantado na qualidade de procurador(a) da parte. Cumpridas as determinações supra e comprovado o levantamento dos valores noticiados, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001208-77.2003.403.6116 (2003.61.16.001208-0) - PEDRO RIBEIRO DE LIMA X OURELINA PEREIRA DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

FF. 424/438, 443: Diante da certidão de óbito do autor juntada às ff. 447/448, dê-se vista ao INSS para se manifestar acerca dos pedidos de habilitação formulados pela viúva (dependente previdenciário) e filhos do autor falecido. Deixo consignado que na certidão de dependentes previdenciários (f. 439) consta apenas a cônjuge sobrevivente e, conforme consulta que segue do sistema Plenus, o benefício de pensão por morte do autor tem como beneficiária a cônjuge Ourelina Pereira de Lima e não existem desdobramentos relacionados para o aludido benefício. Se o INSS discordar da habilitação do dependente previdenciário, voltem os autos conclusos. Caso contrário, desde já(a) fica deferida a habilitação exclusiva do cônjuge sobrevivente OURELINA PEREIRA DE LIMA, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, por ser a única dependente previdenciária do segurado falecido; b) determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o autor falecido, Pedro Ribeiro de Lima, pela viúva OURELINA PEREIRA DE LIMA, CPF/MF 290.781.688-89. Realizada a habilitação, diante do trânsito em julgado da sentença e da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer (ff. 409/411), intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória; b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Sobrevido pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000480-02.2004.403.6116 (2004.61.16.000480-4) - JOSE MANOEL DE ANDRADE/SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOSE MANOEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notícia e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, a existência de saldo em contas destinadas ao pagamento de ofícios requisitórios (RPV/PRC), com valores de saldo superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e sem movimentação há mais de dois anos (cópia anexa), para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de CANCELAMENTO e/ou ESTORNO TOTAL da requisição (art. 45 a 47, Res. 45/2016 - CJF/a) diligencie junto à instituição bancária respectiva e verifique a (in)existência de saldo remanescente na(s) conta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) pago(s) nestes autos; b) sendo o caso, efetue o saque; c) informe o resultado das diligências e, se efetuado, apresente o comprovante de saque, bem como a prestação de contas de valor levantado na qualidade de procurador(a) da parte. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: Autor(a) = Exequente e Réu = Executado. Cumpridas as determinações supra e comprovado o levantamento dos valores noticiados, retomem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000204-34.2005.403.6116 (2005.61.16.000204-6) - SIMONE PERANDRE/SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SIMONE PERANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notícia e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, a existência de saldo em contas destinadas ao pagamento de ofícios requisitórios (RPV/PRC), com valores de saldo superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e sem movimentação há mais de dois anos (cópia anexa), para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de CANCELAMENTO e/ou ESTORNO TOTAL da requisição (art. 45 a 47, Res. 45/2016 - CJF/a) diligencie junto à instituição bancária respectiva e verifique a (in)existência de saldo remanescente na(s) conta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) pago(s) nestes autos; b) sendo o caso, efetue o saque; c) informe o resultado das diligências e, se efetuado, apresente o comprovante de saque, bem como a prestação de contas de valor levantado na qualidade de procurador(a) da parte. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: Autor(a) = Exequente e Réu = Executado. Cumpridas as determinações supra e comprovado o levantamento dos valores noticiados, retomem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001206-97.2009.403.6116 (2009.61.16.001206-9) - ALAIR FIRMINO DE OLIVEIRA/SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALAIR FIRMINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notícia e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, a existência de saldo em contas destinadas ao pagamento de ofícios requisitórios (RPV/PRC), com valores de saldo superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e sem movimentação há mais de dois anos (cópia anexa), para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de CANCELAMENTO e/ou ESTORNO TOTAL da requisição (art. 45 a 47, Res. 45/2016 - CJF/a) diligencie junto à instituição bancária respectiva e verifique a (in)existência de saldo remanescente na(s) conta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) pago(s) nestes autos; b) sendo o caso, efetue o saque; c) informe o resultado das diligências e, se efetuado, apresente o comprovante de saque, bem como a prestação de contas de valor levantado na qualidade de procurador(a) da parte. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: Autor(a) = Exequente e Réu = Executado. Cumpridas as determinações supra e comprovado o levantamento dos valores noticiados, retomem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000798-96.2015.403.6116 - WALTER WENDLAND/SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS E SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Saneador. Trata-se de ação ordinária ajuizada por WALTER WENDLAND contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à condenação deste a conceder-lhe aposentadoria por idade rural. Regularmente citada, a autarquia apresentou contestação e alegou em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, que incumbe ao (à) requerente a comprovação do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício pleiteado (fs. 139/159). Decido. Com relação a preliminar de prescrição das parcelas vencidas, será apreciada juntamente com a prolação da sentença. As demais questões suscitadas em contestação dizem respeito ao mérito e serão analisadas oportunamente. No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não havendo irregularidades a serem sanadas, dou o processo por saneado. Fixo como ponto controvertido: o exercício da atividade laborativa rural no período de 1976 à 2011, em regime de economia familiar. Deixo a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 20 de JULHO de 2017, às 13h30min. Intimem-se as partes para comparecimento, sendo a autora para prestar depoimento pessoal. Faculto às partes arrolar até três testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos de que trata o processo, devendo o rol ser depositado em cartório no prazo de 15 dias, contados da intimação deste despacho (artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. A intimação das testemunhas arroladas pela requerente a fs. 15, deverá ser feita pela advogada da parte, e, comprovada nos autos, com antecedência de pelo menos 03 dias antes da data da audiência, nos termos do art. 455, parágrafo 1º do CPC/2015. Int. e cumpra-se.

0001010-83.2016.403.6116 - JOSE ALBERTO SALATINI/SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidade ou irregularidade a ser sanada. Assim dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos a atividade rural (de 22/12/1975 a 12/05/1994), bem como a atividade especial (de 01/10/2003 a 25/05/2007 e 04/06/2007 a 17/02/2014). Da atividade rural Para comprovação do exercício rural, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 20 de JULHO de 2017, às 14h30min. PA 2, 15 Intimem-se as partes para comparecimento, sendo a autora para prestar depoimento pessoal. Faculto às partes arrolar até três testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos de que trata o processo, devendo o rol ser depositado em cartório no prazo de 15 dias, contados da intimação deste despacho (artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. A intimação das testemunhas arroladas pela requerente a fs. 15, deverá ser feita pela advogada da parte, e, comprovada nos autos, com antecedência de pelo menos 03 dias antes da data da audiência, nos termos do art. 455, parágrafo 1º do CPC/2015. Da atividade urbana especial Preliminarmente, indefiro a realização de perícia no local de trabalho do autor, pois impertinente o deslinde do feito, haja vista que o pedido no presente feito é o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora para fornecimento do laudo técnico, uma vez que cabe à parte autora diligenciar neste sentido. Mesmo porque o Aviso de Recebimento de f. 313, apesar de identificar o funcionário que recebeu a correspondência, não nos dá a garantia de que foi, de fato, encaminhado ao setor competente. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento. Providências em continuação. Intime-se a PARTE AUTORA para trazer aos autos os documentos comprobatórios do exercício da atividade laborativa em condições especiais, relativos a todos os períodos acima elencados, atentando-se para a necessidade de laudo técnico para atividade exercida após 10/12/1997. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, aguarde-se a produção da prova oral. Intimem-se. Cumpra-se.

0000168-69.2017.403.6116 - ZORAIDE ALMEIDA DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a relação de eventual prevenção apontada no termo de f. 292, em relação aos autos n. 0001352-94.2016.403.6116 que foram remetidos em declínio de competência para o Juízo Estadual da Comarca de Assis. Para tanto, deverá trazer a estes autos cópias das principais peças relativas aos autos da Ação Ordinária n. 0001352-94.2016.403.6116 (petição inicial, decisões de mérito e sentença). Cumpridas as determinações, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000441-48.2017.403.6116 - ANGELO CARMO BELUCI(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela de evidência, instaurado por ação de ANGELO CARMO BELUCI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à readequação do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição sem a limitação ao valor teto vigente à época da concessão. Sustenta que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 119.707.929-4), sendo que por ocasião do cálculo da renda mensal inicial (RMI) o salário de benefício foi limitado ao teto. Diz que embora o valor do benefício tenha sido fixado em R\$1.328,25 por conta de sua limitação, o correto seria que tivesse sido calculado em R\$1.408,43. Assim, o método de reajuste utilizado pela autarquia lhe ocasionou prejuízos financeiros. Postula a concessão da tutela de evidência, ao argumento de que está prestes a completar 70 anos e a delonga do resultado final da ação ocasionará prejuízos irreparáveis. A inicial juntou os documentos de fls. 11-21. Vieram os autos conclusos. DECIDO. I. Sobre o pedido da tutela de evidência: Segundo preceitua o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil: A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Segundo esse dispositivo, a tutela de evidência caracteriza-se pela possibilidade de antecipação dos efeitos finais da decisão, satisfazendo-se desde logo o provável direito do autor, mesmo nas situações em que não exista a urgência. Tal previsão permite uma melhor distribuição do ônus do tempo, assegurando uma maior efetividade na prestação jurisdicional naquelas circunstâncias nas quais se autoriza a antecipação, consoante os incisos do artigo 311 acima transcritos. Em síntese, o que a tutela da evidência assegura é a realização desde logo do direito provável, ainda que este não esteja em risco. Com isso, o legislador fez uma clara e válida opção em relação ao peso do tempo no processo. Os quatro incisos aplicam-se nas situações em que, guardadas suas peculiaridades, tenham em comum a inconsistência da defesa do réu. O parágrafo único, todavia, só autoriza ao juiz conceder liminarmente a tutela de evidência nas hipóteses dos incisos II e III do referido artigo 311. Para a hipótese dos autos, a concessão liminar somente se justificaria nas hipóteses do inciso II, ou seja, desde que as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Em análise da inicial, especialmente da carta de concessão de fls. 17-20, já é possível verificar, desde logo, que o requerente não faz jus ao recálculo do benefício relativamente à Emenda 20/1998, uma vez que seu benefício foi concedido em 14/03/2001, ou seja, após a edição da referida emenda. Em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003, também não é possível a concessão da tutela de evidência, haja vista a inexistência de probabilidade do direito do autor. Isto porque, de acordo com a evolução do cálculo do salário de benefício do autor não limitado ao teto (R\$1.408,44), a partir do período não prescrito (maio/2012 - R\$3.059,17) até a data atual, não há diferenças a serem pagas ao autor, uma vez que o valor da Renda Mensal Atual (de abril de 2017 - R\$4.320,80) é igual ao valor da Renda Mensal Paga (R\$4.320,72) (conforme cálculos da Contadoria em anexo e relação de créditos do CNIS em nome do autor). Por essas razões, ao menos nesse juízo de cognição sumária, verifico que o valor do benefício do autor não faz jus a qualquer readequação. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência, haja vista o não preenchimento dos requisitos do artigo 311, inciso II c.c. o único, do NCP. 2. Dos atos processuais em continuidade: 2.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão. 2.2. Cumprido o item anterior, intime-se a ré a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão. 2.3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013366-88.1999.403.0399 (1999.03.99.013366-1) - RESEMBERG DE FREITAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Notícia o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, a existência de saldo em contas destinadas ao pagamento de ofícios requisitórios (RPV/PRC), com valores de saldo superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e sem movimentação há mais de dois anos (cópia anexa), para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de CANCELAMENTO e/ou ESTORNO TOTAL da requisição (art. 45 a 47, Res. 45/2016 - CJF) a) diligencie junto à instituição bancária respectiva e verifique a (in)existência de saldo remanescente na(s) conta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) pago(s) nestes autos; b) sendo o caso, efetue o saque; e) informe o resultado das diligências e, se efetuado, apresente o comprovante de saque, bem como a prestação contas de valor levantado na qualidade de procurador(a) da parte. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. b) anotação das partes: Autor(a) = Exequente e Réu = Executado. Cumpridas as determinações supra e comprovado o levantamento dos valores noticiados, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001269-15.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-32.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X IVETE OLIVEIRA DOMINGUES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES)

Diante da apelação interposta pelo(a) embargante, intime-se a PARTE EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001536-50.2016.403.6116 - ADRIANO JOSE MOREIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ASSIS - SP

0001858-46.2011.403.6116 - JOAQUIM SPAMPINATO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SPAMPINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 342/356, 359/405 e 406/408: Defiro a cessão dos créditos requisitados em benefício do autor/exequente JOAQUIM SPAMPINATO à empresa cessionária, RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ/MF 24.123.888/0001-18 (consulta de dados da Receita Federal anexa). Ficam, contudo, reservados os créditos relativos aos honorários advocatícios contratados e requisitados em nome do Dr. JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI, OAB/SP 249.730. Ao SEDI para inclusão, na condição de TERCEIRA INTERESSADA, da empresa cessionária, RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ/MF 24.123.888/0001-18, e respectivos advogados, Dr. PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES, OAB/SP 158.256, e Dra. RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA, OAB/SP 262.743, outorgados na procuração de f. 343. Com o retorno do SEDI, sobre-se o feito até o pagamento dos valores requisitados. Noticiados os pagamentos, voltem os autos conclusos para deliberações acerca da expedição de alvarás de levantamento e demais providências. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006866-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006866-3) - EDGAR SILLOS NOGUEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR SILLOS NOGUEIRA

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência, intime-se o INSS para, querendo, promover o cumprimento do julgado, mediante apresentação de demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo requerimento para intimação do(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 523 do CPC, proceda a Serventia: a) à alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença devendo constar como Exequente o INSS e executado Edgar Sillos Nogueira; b) a intimação do(a/s) devedor(a/es), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo(a/s) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

000303-23.2013.403.6116 - ILSON NALIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSON NALIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência, intime-se o INSS para, querendo, promover o cumprimento do julgado, mediante apresentação de demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo requerimento para intimação do(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 523 do CPC, proceda a Serventia: a) à alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença devendo constar como Exequente o INSS e executado Ilson Nalia; b) a intimação do(a/s) devedor(a/es), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no acórdão (ff. 151/156), conforme cálculo apresentado pelo(a/s) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001799-39.2003.403.6116 (2003.61.16.001799-5) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ASSIS(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP161967 - FELIPE CLAUDINO CANNARELLA) X SERAPHIM, ZANDONA, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS(PR031215 - ROBERTO SIQUINEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

FF. 761/775: A Divisão de Análise de Requisitórios do E. TRF 3ª Região comunica o cancelamento dos ofícios requisitórios abaixo relacionados, em virtude de divergência no nome da parte autora/exequente com o cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF: 1. RPV 20170052708, referente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor da sociedade de advogados SERAPHIM, ZANDONA, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS (ff. 761/765); 2. RPV 20170052709, referente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor do Dr. ANDRÉ CANNARELLA, OAB/SP 132.743 (ff. 766/770); 3. PRC 20170052710, referente ao reembolso de custas processuais em favor da autora/exequente. No entanto, a fim de possibilitar a correta expedição dos ofícios requisitórios cancelados, verifico que o SEDI já procedeu à retificação necessária, anotando a razão social da autora/exequente conforme cadastro da Receita Federal: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ASSIS, CNPJ/MF 44.364.826/0001-05 (vide termo de retificação de autuação gerado em 06/04/2017). Isso posto, expeçam-se novos ofícios requisitórios em substituição aos cancelados. Outrossim, corrija-se o ofício requisitório PRC 20160000492 (f. 750), de modo a sanar a irregularidade apontada nos demais. Expedidos e corrigido os ofícios requisitórios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa dos RESPECTIVOS ADVOGADOS, para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016 e no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de concordância tácita, tomar ciência dos requisitórios expedidos e corrigidos; b) requerer o que de direito. Decorrido o prazo da parte autora/exequente, providencie a Serventia a carga dos autos ao Sr(a). Procurador da Fazenda para os mesmos fins e pena do parágrafo anterior. Após, se nenhum ônus for ofertado, retomem-se os autos para transmissão dos quatro requisitórios. Transmítidos os ofícios, aguardem-se os respectivos pagamentos. Noticiados os pagamentos dos requisitórios de pequeno valor (RPV), sobre-se o feito até os pagamentos dos precatórios (PRC). Comunicado os pagamentos dos precatórios, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Anoto que o registro e pagamento dos requisitórios expedidos podem ser acompanhados pela própria parte e/ou seu advogado no site do E. TRF 3ª Região (www.trf3.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

000639-32.2010.403.6116 - IVETE OLIVEIRA DOMINGUES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE OLIVEIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as PARTES para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Se nada requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução nº 0001269-15.2015.403.6116, em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001518-29.2016.403.6116 - DANIEL FERREIRA DA SILVA(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Autor: DANIEL FERREIRA DA SILVA, RG 12.429.405-4/SSP-SP e CPF/MF 793.304.958-34. Defensor nomeado: JOSÉ EUCLIDES LOPES, OAB/SP n 239.110, Rua Gonçalves Dias, nº 362, Centro, Assis /SP, fone: (18) 3322.5955. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280. Daniel Ferreira da Silva ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, visando provimento judicial em caráter antecedente determinando a imediata suspensão da hasta pública do imóvel de matrícula nº 54.934 do CRI de Assis/SP, objeto de contrato de financiamento nº 8444407229672, designada para o dia 07/12/2016. A medida liminar foi deferida (fs. 88/89), determinando-se a suspensão do leilão e o prosseguimento do feito nos termos do artigo 306 e seguintes do NCPC. A CEF apresentou contestação às fs. 97/101 e juntou documentos às fs. 102/143. O requerente apresentou o pedido principal às fs. 145/150. Diante disso, designo o dia 20 DE JULHO 2017, às 15:30h, para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos do artigo 334 do CPC, a qual será realizada na Sala de Audiências da sede deste Juízo Federal, localizada à Rua Virte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis. INTIME-SE a ré Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar seu desinteresse na autocomposição, no prazo máximo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, 5º do CPC). Intime-se pessoalmente o autor e seu advogado nomeado acerca dos atos designados. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos pessoais (RG e CPF), com 30 (trinta) minutos de antecedência, bem como acompanhadas de seus procuradores constituídos ou nomeados pela Justiça. O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Caso o réu protocole pedido de cancelamento/desistência de audiência, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor, na pessoa de seu advogado, acerca do cancelamento do ato. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara e instruída com a contrafé, servirá de carta de intimação e mandado de intimação a ser cumprido pelo Analista Judiciário Executante de Mandados. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5175

EXECUCAO FISCAL

0006622-17.2002.403.6108 (2002.61.08.006622-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X DECORPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE GESSO LT X ROSEMEIRE DE FATIMA BORGES BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Compulsando os autos verifico o uso de expressões fortes por ambas as partes, seja da executada, que acreditando estar incluída no parcelamento se viu injustiçada com o pedido de prosseguimento da cobrança (fs. 235/236), seja da credora, que abismada com os termos da parte adversa, respondeu de forma sarcástica (fs. 256/259). Apesar dos exageros, creio que não houve pretensão destituída de fundamento, nem tampouco foram criados embargos à efetivação da ordem judicial, e sim, apenas, divergências concretas no que tange à inclusão/reinclusão da devedora no parcelamento. Superada a controvérsia acerca do descabimento da condenação por litigância de má-fé, e confirmada a exclusão da devedora do acordo, de rigor o prosseguimento do feito, expedindo-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro a recair sobre a integralidade do bem imóvel objeto da matrícula nº 2.701 do CRI em Lençóis Paulista/SP, de titularidade do(a/s) executado(a/s), o(a/s) qual(is) deverá(ão) ser intimado(a/s), assim como seu(s) cônjuge(s), acerca da construção e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Nomeie-se o(a) executado(a) como depositário(a). Caso haja recusa, fica automaticamente constituído no encargo o substituto indicado pela exequente, mediante contato firmado pelo próprio Oficial de Justiça. Caso não localizado(a) para fins de intimação, o juízo deprecado deverá efetuar a oportuna comunicação a esta Vara Federal, que diligenciará na tentativa de aperfeiçoamento do ato, evitando-se, assim, a prematura devolução do expediente antes do registro no respectivo Cartório de Imóveis. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000349-31.2016.403.6108 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDIO DONIZETI BANHARA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X CLAILTON SILVA DAS VIRGENS(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X FABIO HENRIQUE DE LIMA(SP298740 - FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA E SP144860 - ROLF GUERREIRO LAURIS E SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO E SP340408 - ERICO BRENER DA SILVA TORRES) X JOSE ROBERTO DE ABREU(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X ALEX BARBOSA SANTOS(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X WESLEY DIAS DE OLIVEIRA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X LUIZ ANTONIO POLLICARPO JUNIOR(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X WILLIAN ROCHA BARBOSA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X THIAGO GUILHERME DOS SANTOS(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA(SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X ALESSANDRO ANIBAL(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X ANDRE BENTO DE JESUS(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X EMERSON BENTO DE JESUS(PR047810 - GIANI MORAES FERREIRA) X CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO(PR036033 - LEANDRO ONESTI PEIXOTO) X RAPHAEL ANGELO DA SILVA(PR036033 - LEANDRO ONESTI PEIXOTO) X SILVIO AUGUSTO DE BARROS(SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA) X JOSE LIMA DA SOLIDADE(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR) X AMANDA BATISTA DE SOUZA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X LUCIANA DA SILVA(SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X ANDREA CRISTINA MOREIRA DAS VIRGENS(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Pela petição de f. 1811-1814, o Réu Fábio Henrique de Lima (citado por edital), reitera pedido de revogação de sua prisão preventiva decretada nos autos. Defende o cabimento de seu pleito na senda do que decidido às f. 1549-1551 verso, que deferiu a substituição da prisão dos demais acusados por outras medidas cautelares diversas. Sobre o requerimento, o MPF manifestou-se às f. 1829-1830. Opinou pela manutenção do decreto de prisão cautelar, aduzindo que o Réu furta-se da incidência ação penal, sequer tendo sido citado para responder à acusação. Na oportunidade fez novos pedidos de diligências. Ainda que haja parecer contrário do Ilustre Procurador da República, com o qual havia anteriormente anuído, revejo meu posicionamento, uma vez que com o lapso de tempo decorrido desde as decretações das prisões (11/10/2016) e o encerramento da fase de inquérito policial, já se encontra restaurada a ordem pública, sendo possível, agora, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do Réu FÁBIO HENRIQUE DE LIMA. Ademais, mesmo que o Réu somente tenha sido citado por edital por ter se evadido de seus endereços no momento da citação, sua intenção agora demonstrada, em apresentar-se, trará benefícios ao andamento do feito e à elucidação dos fatos apurados. A revogação do mandato de prisão fica condicionada, no entanto, ao cumprimento de outras medidas cautelares, na linha do parecer do Ministério Público Federal (f. 1547 e verso), que acolhe parcialmente. Assim, estabeleço as seguintes medidas cautelares: a) fiança, cujo valor será fixado levando-se em conta a conduta imputada ao acusado, bem assim a função que ostenta na indigitada organização criminosa, além do fato de ter ficado foragido até o presente momento; b) comparecimento bimestral na 1ª Vara Federal de Bauru/SP, entre os dias 1º a 10, para informar os endereços e as atividades exercidas; c) proibição de ingressar no Paraguai ou em outros países, entregando o réu o passaporte (caso possua) na Secretaria da Vara Federal; d) comparecer em secretaria para ser citado pessoalmente e a todos os atos do processo para os quais for intimado. Em caso de descumprimento de qualquer destas condições, poderá ser revogada a concessão da liberdade da provisória com a correspondente quebra da fiança e expedição de novo mandato de prisão preventiva. Passo à fixação da fiança. Importante consignar que, segundo a denúncia e os fatos apurados na fase de investigação policial, os envolvidos movimentaram grande quantidade de cigarros contrabandeados, o que denota uma razoável capacidade econômica do esquema engendrado. Por tal motivo, a fiança não deve tomar em conta apenas a sua condição econômico-financeira declarada nos autos, mas tudo quanto apurado no feito. Nessa linha, para o indiciado, que está sendo apontado como líder da organização criminosa e que permaneceu foragido desde a decretação de sua prisão preventiva, fixo a fiança em R\$20.000,00 (vinte mil reais). Justifico a fixação a maior da fiança, pois FÁBIO evadiu-se no momento da deflagração da operação Mortalha, nunca foi localizado para ser pessoalmente citado, informar seu endereço e justificar suas atividades. Além disso, é considerado na inicial acusatória como um dos principais líderes da mencionada organização criminosa. Após o depósito da fiança, em dinheiro, serão expedidas as notificações pertinentes e o contra-mandado respectivo, bem como dar-se-á baixa do mandado no Banco Nacional criado para este fim, devendo o réu comparecer, inpreterivelmente, na Secretaria da 1ª Vara Federal para assinar os correspondentes termos de compromisso, no primeiro dia útil após a ciência de seu patrono constituído, acerca desta decisão. O réu deverá comparecer pessoalmente nas audiências designadas nesta 1ª Vara Federal, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa (25 de maio de 2017, às 14h30min, 31 de maio de 2017, às 14h30min e 01 de junho de 2017, às 14h30min), bem assim para seu interrogatório, sob pena de revogação da liberdade provisória. Fica o réu liberado de comparecer nas oitivas das testemunhas que prestarão seus depoimentos por cartas precatórias (nas varas da Justiça Federal de Araraquara/SP, Campinas/SP, Londrina/PR, Campo Grande/MS, Lins/SP, Maringá/PR e Goiânia/GO), bem como nas varas da Justiça Estadual das Comarcas de Cambé/PR e Promissão/SP). Em relação ao pleito que envolve os réus CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO e ANDRÉ BENTO DE JESUS, ponto que a revogação dos mandados de prisão expedidos ficou condicionada ao pagamento da fiança pelos Réus, o que não ocorreu até a presente data. Entretanto, determino seja deprecada com a máxima urgência a intimação dos mencionados acusados, não só da decisão proferida a seu favor (reiterando a condicionante do pagamento de fiança para a revogação do mandato de prisão) como também das cautelares impostas e, ainda, das audiências designadas. Instruam-se as Cartas Precatórias com cópias desta decisão e da de f. 1549-1551 verso. Sem prejuízo, publique-se esta decisão para nova intimação dos patronos constituídos. Por fim, defiro os requerimentos de f. 1830a) depreque-se ao Juízo de Doutor Camargo-PR para que se proceda à fiscalização da medida cautelar consistente no comparecimento bimestral do acusado ALESSANDRO ANIBAL (f. 1635-1636); b) proceda-se à vinculação dos materiais indicados às f. 1669-1682 ao inquérito 0000777-76.2017.403.6108 (0035/2017-4 - f. 1789), dando-se baixa deles nestes autos; e, c) desentranhem-se os laudos de f. 1722-1728 e 1729-1736, substituindo-os por cópias e encaminhando-os, respectivamente, aos autos nºs 0001766-65.2016.403.6125 e 0005019-15.2016.403.6108, que tramitam perante esta 1ª Vara. Comunique-se a prolação desta decisão ao Incílio Relator do HC 0002770-48.2014.403.0000.F. 1748: oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a alteração da data da audiência designada, visto que coincide com a que será realizada nestes autos e que foram expedidas as intimações de quase todos réus e testemunhas que aqui participarão. F. 1835-1836: informe-se ao Juízo deprecado que não há interesse em realizar a audiência por videoconferência. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5163

PROCEDIMENTO COMUM

1300655-08.1996.403.6108 (96.1300655-9) - MAQUIVET - COMERCIO AGROPECUARIO LTDA(SP018550 - JORGE ZAIDEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Considerando a fase processual em que se encontra o feito, o óbito do advogado beneficiário do RPV de fls. 211 (Dr. Jorge Zaiden) e, sendo a viúva, Srª. Otacildel Delicato Zaiden, a única herdeira previdenciária do mesmo, desnecessária sua habilitação nos autos. Expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta 1181005505477814 (R\$ 4.056,22), em favor da viúva. Intime-se a interessada pelo meio mais célere para que retire o alvará. Com a diligência, arquive-se.

1303818-93.1996.403.6108 (96.1303818-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300409-46.1995.403.6108 (95.1300409-0)) ADHEMAR DA SILVA X CARLOS LUNI X EUZEBIO CANELLA X JOAO CHAVES FILHO X LUIZ PASQUARELLI X CECILIA FERNANDES PASQUARELLI X NARCISO CANELLA X CLARA BASSO CANELLA X SEBASTIAO MOTTA X ANA SUELI MOTTA X MAGALY APARECIDA MOTTA OLIVEIRA X ROSARIA VIRGINIA MOTTA X ROSELI MOTTA BROSCO(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Não havendo notícia nos autos de cumprimento, reitere-se o ofício de fl. 696. Após, intime-se o INSS, nos termos de fl. 695.

1300420-07.1997.403.6108 (97.1300420-5) - DISBAUTO-DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTOMOVEIS LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Expeça-se RPV a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 200,00, data de 19/03/2003, fls. 212. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. A notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na seqüência, a conclusão para extinção da execução.

0012299-91.2003.403.6108 (2003.61.08.012299-3) - GELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Fls. 189/190: Manifeste-se a parte autora, precisamente, sobre a ocorrência de prescrição intercorrente.

0011218-39.2005.403.6108 (2005.61.08.011218-2) - FAMA - CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para no prazo de 30(trinta) dias, promover, se o caso, a execução do julgado. pa 1,15 No silêncio, ou esgotado o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0003371-78.2008.403.6108 (2008.61.08.003371-4) - AUTO POSTO PSG LTDA(SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 504: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, promovendo, se o caso, a execução do julgado, sob pena de considerá-la cumprida a obrigação como alegado pela CEF. Decorrido o prazo, à conclusão.

0007104-52.2008.403.6108 (2008.61.08.007104-1) - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Intime-se a autora/executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado as fls. 446/467 (R\$ 619,75), atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento). Dê-se ciência de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, caput CPC de 2015). Estando a parte autora de acordo deverá proceder ao pagamento da dívida referente à verba honorária, no importe de R\$ 619,75, mediante Guia GRU, conforme instruções fornecidas as fls. 467, atualizados até 3/04/2017. Com a diligência supra, dê-se vista a União/AGU. Após, se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção.

000072-25.2010.403.6108 (2010.61.08.000072-7) - JOSE PARASSU BORGES X MARIA LUIZA PITOMBO PARASSU BORGES TOBAR(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENHA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Fls 425/436: Ciência a parte autora. Manifestem as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.

0003734-94.2010.403.6108 - OLIVALDO ALVES(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) CALCULOS DO INSS: dê-se ciência a parte autora para que se manifeste.

0004205-13.2010.403.6108 - JOSE YOSHIO YOSHIMOTO(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Face à comunicação de fls. 167, aguarde-se em Secretária por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se.

0010221-80.2010.403.6108 - CLAUDIO JOAQUIM SAMPAIO TONELLO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a execução do julgado, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000892-10.2011.403.6108 - APARECIDO CAMARGO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

LAUDO PERICIAL, FLS. 154/172: Manifestem-se as partes.

0006817-84.2011.403.6108 - GILBERTO RODRIGUES DUARTE X SONIA PACHELLI RODRIGUES(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

A gratuidade da justiça abrange as despesas elencadas nos incisos do 1.º, do art. 98, do CPC/2015, dentre as quais não figura a digitalização de autos e documentos. Ainda que assim não fosse, a gratuidade pode ser concedida em relação a alguns atos do processo, nos termos do parágrafo quinto daquele mesmo dispositivo, havendo autorização legal para que as despesas que não importem em prejuízo ao sustento do beneficiário sejam por ele suportadas. Na hipótese presente, verifica-se não haver qualquer prova da impossibilidade da parte suportar o ônus da digitalização, notadamente diante da modicidade das despesas incorridas para a prática do ato. Assim, fica afastado o argumento de estar o beneficiário da justiça gratuita isento do ônus de promover a digitalização de documentos a fim de instruir processos nos quais seja parte. Observe-se, ademais, que caso fosse propor a ação diretamente no juízo competente, a parte autora necessariamente teria de apresentar a documentação em meio digital, uma vez que a Justiça do Estado de São Paulo adota o processo eletrônico. Desse modo, providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, cópia digitalizada dos autos, na forma já delibera à fl. 204, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0000589-59.2012.403.6108 - ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(laudo pericial): abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimento...

0006562-92.2012.403.6108 - DOLORES NATALINA MARQUES MANGERONA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretária por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0001568-84.2013.403.6108 - ILIDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora dos cálculos ofertados pela CEF - fls. 165/168. Após, à conclusão.

0000408-87.2014.403.6108 - LUCILIA TEREZA DA SILVA SILVESTRE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0002402-53.2014.403.6108 - GILSON NATAL PEREIRA LIMA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0001868-41.2016.403.6108 - SAVI & GIL SERVICOS COMBINADOS LTDA(SP240402 - PÂMELA DE OLIVEIRA REBUCI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0003945-23.2016.403.6108 - DANIEL ORTIGOSO ROMERO(SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI E SP305783 - ANELISA GUERTAS BOTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a proposta apresentada pela CEF à fl. 72, ou seja, valor de R\$ 2.000,00 a título de indenização, a ser pago em 10 dias, diretamente nos autos, após a sentença homologatória de acordo.

0005538-87.2016.403.6108 - JOSEFINA VIDELIS CAETANO(SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca do quanto alegado pela AGU - fls. 155/179. Após, vista ao MPF e tomem os autos conclusos.

0006120-87.2016.403.6108 - JAIME BRESOLIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0000418-29.2017.403.6108 - PEDRO GODOY(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0000475-47.2017.403.6108 - LUIZ HENRIQUE BRANCO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0001362-31.2017.403.6108 - MARCOS LUIS TREFILO(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/31: Distintos os objetos, incoerência a apontada prevenção. Por ora, tratando-se de servidor público federal e diante da renda apontada nos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 98, parágrafo 5º, do CPC de 2015, defiro a gratuidade exclusivamente em relação aos honorários sucumbenciais, visto não verificar impossibilidade de custeio das demais despesas processuais. Promova o autor o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Verificado que alguns documentos trazidos na mídia eletrônica que acompanhou a inicial não estão plenamente legíveis, faculto ao autor, naquele mesmo prazo, trazer aos autos nova mídia com cópia legível de tais documentos, sob pena de não fazerem a prova pretendida. Recolhidas as custas iniciais, cite-se o INSS, mediante carga dos autos.

0001424-71.2017.403.6108 - JOSE FERNANDO CARLOS DA SILVA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0009470-40.2003.403.6108 (2003.61.08.009470-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-79.2000.403.6108 (2000.61.08.004081-1)) MUNICIPIO DE BAURU(SPI29697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SPI22967 - BERNADETE COVOLAN ULSON E SPI02720 - LETICIA RODRIGUES DE CARVALHO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SPI70397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO)

Tendo em vista a concordância do embargado à fl. 261, homologo o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 251/253. Expeça-se requisição de pequeno valor, em favor do embargante, no importe de R\$ 118,09, atualizado até 31/08/2015. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0000374-15.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303968-11.1995.403.6108 (95.1303968-4)) JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SPO47368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SPI27794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SPO60159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SPO92208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO87317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

D E C I S Ã O Autos n.º 0000374-15.2014.403.6108 Requerente: Jakef Engenharia e Comércio Ltda. Requerida: Companhia de Habitação Popular de Bauru Vistos. Fls. 227/229 e 231/243; tratando-se de manifestações apresentadas por pessoas que não são parte nesta demanda e tendo em conta que a questão de penhora não é medida a ser buscada nestes autos - nos quais, ademais, só se discute a liquidação, desentranhem-se as referidas peças, restituindo-se-as aos advogados signatários (Edvar Feres Junior, OAB/SP 119.690, e Gilmar Correa Lemes, OAB/SP 134.562, respectivamente). Referidas peças deverão permanecer em Secretaria à disposição dos profissionais que as firmaram pelo prazo de 30 (trinta) dias para retirada, ao cabo dos quais deverão ser encaminhadas para desfazimento, independentemente de nova intimação. Outrossim, visando simplificar a verificação da ordem das constrições e facilitar o manuseio, desentranhem-se os mandados e autos de penhora no rosto destes autos, os quais deverão ser autuados em apenso, adotando-se, doravante, tal procedimento relativamente a eventuais novas constrições determinadas por outros juízos. Nos mais, passo a deliberar acerca das considerações de fls. 288/292, do perito do juízo. Observo, de início, que o ressarcimento da taxa de juros de 2,53% determinado no julgado em liquidação não incide sobre empréstimos, apenas. Como expresso na sentença (ver fl. 291, página 842 do documento eletrônico constante da mídia de fl. 19) remunera também o desembolso de recursos próprios da construtora. A base de cálculo, assim, não deve ser o saldo devido, na íntegra, mas os valores pertinentes a pagamentos parciais, não promovidos no tempo devido, como bem apreendido pela COHAB (fl. 322, 2.º e 3.º parágrafos), pela CEF (fls. 325-verso/326) e pela autora (fl. 334, item 8, e 335, item 10). Devem cessar quando da data dos referidos pagamentos, a menor, a partir de quando incidirá apenas correção monetária. Registre-se, nesse ponto, que não há na sentença qualquer diretiva de se utilizar o INCC como índice de correção monetária dos valores a serem ressarcidos. Assim, deve ser aplicado apenas durante o curso do contrato, ou seja, até a data do último pagamento, quando então serão aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 267/2013, ações condenatórias em geral). Ao mencionar até esta data, o juiz sentenciante apenas reconheceu que a autora ainda não havia recebido os valores de correção, pelo INCC, até a data da sentença. Quanto aos juros moratórios, conquanto ausente comando específico na sentença, devem figurar do cálculo de liquidação nos termos da Súmula 254 do c. Supremo Tribunal Federal, uma vez que não foram expressamente afastados pelo julgado. De fato, tratando-se de verba que integra legalmente a reparação de prejuízos, seu afastamento deve ser sempre expresso, o que não ocorreu na sentença liquidanda. Assim, os juros moratórios incidem a contar da citação, inclusive sobre os valores do item do dispositivo da sentença, dado que a diferença relativa aos 2,53% também deve ser recomposta a título de mora. A taxa a ser utilizada a título de juros moratórios é de 0,5% ao mês (art. 1.062, do Código Civil de 2016), até 12/2002, aplicando-se, a contar de 01/2003, exclusivamente a taxa SELIC (art. 406, do Código Civil/2002 c.c. arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 9.811/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária, para evitar a ocorrência de bis in idem. Foi o que decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973. Confira-se: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 9.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos aos FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS -, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 9.811/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulado com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDeL 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009) Ressalte-se, ainda, estar assente na jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal que a discussão relativa ao índice aplicável a título de juros moratórios nos termos do art. 406, do Código Civil, constitui matéria infraconstitucional, não estando sujeita a revisão pelo Pretório Exceção. Nesse sentido: [...] Fazenda Pública. Condenação no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos e a empregados públicos. Juros de mora. Matéria decidida à luz do artigo 406 da lei n. 1.406/2002 [novo Código Civil] e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Matéria infraconstitucional. Reexame. Impossibilidade. [...] (STF. AI 561186 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/05/2006, DJ 09-06-2006 PP-00031 EMENT VOL-02236-06 PP-01074) Nesse contexto, definitivamente assentada a sistemática de cálculo dos juros moratórios pelo Superior Tribunal de Justiça, fica afastada a pretensão da autora de que os juros moratórios sejam calculados mediante a aplicação da SELIC, descontado do IPCA-E/IBGE. Por fim, tendo em conta que erros materiais não transitam em julgado, registro expressamente que, na elaboração do cálculo de liquidação, deverá o senhor perito retificar eventuais incorreções materiais existentes nos valores das medições consignados no laudo produzido na fase de conhecimento, acerca das quais as partes terão oportunidade de exercer amplo contraditório após a apresentação do cálculo de liquidação. Ficam as partes cientificadas das penhoras no rosto dos autos realizadas a partir de fls. 344. Consertados os autos, intime-se o perito do juízo para continuidade dos trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002129-06.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-14.2015.403.6108) CICE HIROMI DALLA RU(SPO72167 - ANTONIO DALLA RU E SPI65516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 287: Ciência à exequente da necessidade de que os comprimidos vencidos sejam mantidos, sem utilização nem descarte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002544-72.2005.403.6108 (2005.61.08.002544-3) - SAN MARINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA(SPI44663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SPO67712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X SAN MARINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA

Proceda-se a rotina MV/XS (autos em fase de cumprimento de sentença). Fl. 359: Defiro a suspensão dos autos, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921). Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da ré/exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0004453-47.2008.403.6108 (2008.61.08.004453-0) - ODETE ROSA COELHO(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SPI37889 - IZABELA MARIA DE FARIA GONCALVES ZANONI E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA) X SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Ciência à parte autora do cumprimento do julgado pela CEF e COHAB. Após, expeçam-se Alvará de Levantamento das contas às fls. 202 e 220, em favor de LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN OAB SP 204.326 - fl. 06, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Comprovado nos autos o pagamento de referidos Alvarás de levantamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Em complementação ao despacho de fl. 222, retifico o nome do advogado em que os Alvarás de Levantamento devem ser expedidos, tendo em vista o subestabelecimento sem reservas de poderes para o Dr. Sérgio Vinicius Barbosa OAB SP 253.473, para constar no 3º parágrafo do despacho de fl. 222: Expeçam-se Alvará de Levantamento das contas às fls. 202 e 220, em favor de Sérgio Vinicius Barbosa Silva, OAB SP 253.473 - fl. 75, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

0004771-30.2008.403.6108 (2008.61.08.004771-3) - SAN MARINO COM/ COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA(SPI44663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SAN MARINO COM/ COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA

Proceda-se a rotina MV/XS (autos em fase de cumprimento de sentença). Fl. 205: Defiro a suspensão dos autos, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921). Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da ré/exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0006553-33.2012.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU

Proceda-se a rotina MV/XS (fase de cumprimento de sentença). Fls. 384/388: Defiro. Oficie-se solicitando a conversão em renda do valor depositado à fl. 171 (258). Fls. 389/391: Por ora, manifeste-se a ré/exequente sobre o depósito de fl. 383, referente aos honorários sucumbenciais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1301445-89.1996.403.6108 (96.1301445-4) - THEREZINHA THEODORO DE CAMARGO CORREA(SPO58339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X DIONIZIO CORREA(SPO74955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X THEREZINHA THEODORO DE CAMARGO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o óbito da autora Therezinha Theodoro de Camargo Corrêa, sucessora de Dionizina Corrêa, desnecessária a habilitação de seus três filhos. Intime-se a advogada da parte autora a apresentar o original do contrato de honorários para que se proceda à reserva de eventuais honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal terá seu levantamento sujeito a expedição de Alvarás aos herdeiros relacionados às fls. 220, o quais serão expedidos, exclusivamente, em nome dos herdeiros, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento. Com a notícia do pagamento do precatório, fls. 218 e, se for o caso, expeça-se um alvará referente aos honorários contratuais e três alvarás no valor de 1/3 do total, descontados os honorários contratuais, em favor dos herdeiros: Hílma, Vilma e Wilson), sem incidência de IR. Intimem-se os interessados, pelo meio mais célere, para que retirem os alvarás. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

1302698-15.1996.403.6108 (96.1302698-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300639-54.1996.403.6108 (96.1300639-7)) HENRIQUETA BEATRIZ CAROLINA FRANCO GRILLO(SP010671 - FAUCKECFRES SAVI E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X HENRIQUETA BEATRIZ CAROLINA FRANCO GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a ré/Fazenda Nacional, acerca do pedido de habilitação, fls. 455/462, bem como, acerca do cálculo de fl. 465. Em prosseguimento, não havendo discordância:1) Defiro as habilitações de Marcos Augusto Ribeiro Vinagre, (portador do CPF nº 127.250.338-02) e José Augusto Ribeiro Vinagre (portador do CPF nº 083.917.238-86), como sucessores de Henriqueta Beatriz Carolina Franco Grillo. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as anotações necessárias.2) Homologo os cálculos de fl. 465, devendo a execução prosseguir nos valores de: R\$ 8.016,73 (crédito principal), R\$ 1.202,51 (honorários sucumbenciais) e R\$ 36,28 (reembolso de custas), expedindo-se a) Requisições de pequeno valor, em favor dos sucessores habilitados, referente ao crédito principal, no valor de R\$ 4.008,36 (quatro mil, oito reais e trinta e seis centavos), cada uma. b) Requisições de pequeno valor, em favor dos sucessores habilitados, referente ao reembolso de custas, no valor de R\$ 18,14 (dezoito reais e catorze centavos), cada uma. c) Requisição de pequeno valor, em favor do Dr. Faukecefres Savi, OAB/SP 10.671, no valor de R\$ 1.202,51 (um mil, duzentos e dois reais e cinquenta e um centavos), referente aos honorários sucumbenciais. Cálculos atualizados até 31/01/2017. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do disposto no artigo 925, do Código de Processo Civil de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.).

0000813-51.1999.403.6108 (1999.61.08.000813-3) - COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO E PR022660 - ALFREDO LINCOLN PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI E Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a rotina MV/XS (Execução contra Fazenda Pública). Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, a retificação do nome da autora, passando a constar: CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0007126-76.2009.403.6108, desnecessária nova intimação do réu, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015, devendo a execução prosseguir nos seguintes valores: R\$ 150.242,51 (a título de principal) e R\$ 1.732,28 (a título de honorários sucumbenciais), cálculos atualizados até 01/03/2009. A atualização do crédito será efetuada pelo E. TRF3, nos termos do disposto na Resolução 235/2013 do CJF. Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie a Patrona da autora, no prazo de 05 dias, o original do contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo supra, expeça-se ofício precatório em favor da autora e requisição de pequeno valor, em favor da Dra. Maria Sílvia Aparecida dos Santos.

0000415-70.2000.403.6108 (2000.61.08.000415-6) - BOLANI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X AGEU LIBONATI JUNIOR X INSS/FAZENDA

A retirada de autos em carga, independe de prévio pedido autorizativo, no momento processual em que se encontram estes autos. Ciência à parte autora que os autos se encontram em secretaria a sua disposição para retirada em carga. Sem prejuízo, promova a parte autora a execução do julgado em 30(trinta) dias, sob pena de remessa dos mesmos ao arquivo. Em complementação ao despacho de fl. 434 e com o intuito de regularização do feito, ratifico o despacho de fl. 432.

0004917-42.2006.403.6108 (2006.61.08.0004917-8) - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/271: Manifestação do INSS / cálculos: intime-se a parte autora.

0008711-03.2008.403.6108 (2008.61.08.0008711-5) - JACKSON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JACKSON HENRIQUE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se notícia do pagamento PRECATÓRIO (extrato retro) em Secretaria. Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0007126-76.2009.403.6108 (2009.61.08.007126-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-51.1999.403.6108 (1999.61.08.000813-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO) X MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Proceda-se a rotina MV/XS (execução contra a Fazenda Pública). Trasladem-se cópias de fls. 219/224, 230/231, 245/247, 249 e do presente despacho para os autos principais nº 0000813-51.1999.403.6108. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, a retificação do nome da embargada, passando a constar: CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE. Fls. 253/254: Tendo em vista o trânsito em julgado dos presentes embargos, desnecessária nova citação da União. Após, expeça-se requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais fixados nestes autos, em favor da patrona da embargada, Dra. Maria Sílvia Aparecida dos Santos, OAB/SP 78.913, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado até 20/01/2012 (fl. 231). A atualização do crédito será efetuada pelo E. TRF3, nos termos do disposto na Resolução 235/2013 do CJF. Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a embargada que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Após notícia de pagamento do requerido expedido, intime-se a embargada para manifestação acerca da satisfação de seu crédito. Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

0010381-42.2009.403.6108 (2009.61.08.010381-2) - BENEDITO GUEDES X ELZA LOURENCO SANTAROSA X JOSE CIRINEU DANIEL X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X BENEDITO GUEDES X UNIAO FEDERAL X ELZA LOURENCO SANTAROSA X UNIAO FEDERAL X JOSE CIRINEU DANIEL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, advertindo-as que o silêncio será entendido como satisfação da obrigação e feito será remetido ao arquivo findo. Por informação de secretaria fica a parte autora ciente dos documentos comprobatórios dos levantamentos do saldo da conta judicial- cumprimento dos alvarás de levantamento - fls. 681/695.

000110-32.2013.403.6108 - GERSON ANTONIO MARTINS GONZALEZ(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ANTONIO MARTINS GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a rotina MV/XS (Execução contra a Fazenda Pública). Intime-se o autor/impugnado para que se manifeste sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS, fls. 227/233. Após, à pronta conclusão para decisão.

Expediente Nº 11363

ACAO CIVIL PUBLICA

0005263-41.2016.403.6108 - NATURE VITAE - SOCIEDADE DE PROTECAO ANIMAL E AMBIENTAL(SP356564 - THAIS BOONEN VIOTTO E SP298247 - MARIANA FRAGA ZWICKER E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MASSA FALIDA DE MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X HAPI COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

USUCAPIAO

0004611-29.2013.403.6108 - EDILSON GUIMARAES BARONI(SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR E SP176720 - JOSE ROBERTO OZELIERO SPOLDARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP119988 - ADRIANA RUFINO DA SILVA)

Diante do julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou competente este Juízo para apreciar e julgar este feito, ratifico os atos decisórios por seus próprios fundamentos. Intime-se o autor e o Município de Bauru, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, e apresentando o rol de testemunhas, caso postulem a produção de prova oral.

MONITORIA

0005548-73.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WALTER FERREIRA POLLICE(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X SANDRA ELENA ROSSI POLLICE(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquivem-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003959-22.2007.403.6108 (2007.61.08.003959-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301646-47.1997.403.6108 (97.1301646-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JOSE DE MATOS BIGHETI X WILSON TOSHIMITSU SAKAI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X ANA LIGIA BONI DEL PRETI(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP243465 - FLAVIA MORENO E SP028266 - MILTON DOTA)

Em face do todo processado, archive-se em definitivo este feito juntamente com a cautelar em apenso (n. 1301646-47.1997.403.6108).

0000932-79.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004915-57.2015.403.6108) THIAGO NICHOLAS RAFAEL GOUVEIA(SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Manifêste-se o embargante sobre a impugnação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000958-77.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-78.2009.403.6108 (2009.61.08.000504-8)) LEONILDO ALTAREGO - ME(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA)

Manifêste-se o embargante sobre a impugnação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008317-69.2003.403.6108 (2003.61.08.008317-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X JAIR APARECIDO FRANCISCO MARTINS X DEBORA CAVALCANTE MARTINS(SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO)

Providencie a exequente o recolhimento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 877, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, expeçam-se o mandado de missão na posse, auto de adjudicação, que deve ser assinado pelo preposto da EMGEA e carta de adjudicação, que já se encontram confeccionados na contracapa dos autos.Int.

0004267-58.2007.403.6108 (2007.61.08.004267-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X JOSE VENANCIO CARDOSO VEICULOS

Esclareça a exequente o seu pedido de fl. 148, haja vista o quanto certificado a fl. 145.Int.

0000973-27.2009.403.6108 (2009.61.08.000973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE APARECIDA RAFAEL(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.Int.

0004817-82.2009.403.6108 (2009.61.08.004817-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X J H V CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE)

Providencie a exequente o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado.Após, expeça-se carta precatória, conforme requerido pela EBCT.Int.

0004234-63.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X ACEMAGVIDEO DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA ME

Providencie a exequente o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado.Após, expeça-se carta precatória, conforme requerido pela EBCT.Int.

0004393-06.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X REGINALDO FRANCA COELHO - EPP(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO)

Esclareça a exequente o seu pedido de fl. 100, eis que a fase de cumprimento de sentença requerida está em processamento nos autos dos Embargos à Execução, processo nº 0009025-75.2010.403.6108.Int.

0004640-50.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X RS1 EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA X FABIO HENRIQUE PRADO DE LIMA X FELIPE RICARDO PRADO DE LIMA(SP165453 - FABIO BIANCALANA E SP236474 - RENATO JOSE ROZA)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004660-70.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP X WALTER FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA(SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA)

Tendo-se em vista a não concretização do arresto, em face da nota de devolução do cartório, fls. 121/122, indique a exequente depositário para o aperfeiçoamento da medida.Int.

0000858-93.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA ELENA MATIOLI VERISSIMO EIRELI - ME X SILVIA ELENA MATIOLI VERISSIMO X RICARDO VERISSIMO

Providencie a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado.Após, expeça-se carta precatória, conforme requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003017-34.2000.403.6108 (2000.61.08.003017-9) - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS BAURU/SP(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Manifêste-se a impetrante sobre o alegado pela União às fls. 366/375, após venham os autos conclusos para decisão.

0003975-78.2004.403.6108 (2004.61.08.003975-9) - IVANILDE ANTONIO TRENTIN PREVIDELO(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS E SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Indefiro o pedido da impetrante de fls. 289/290, uma vez que extrapola o objeto deste writ (manutenção no parcelamento), o qual já foi decidido com trânsito em julgado. A averiguação de quitação do parcelamento deve ser realizada diretamente na esfera administrativa e, em eventual dificuldade, deverá ser providenciada a medida cabível. Archive-se o feito conforme já determinado.

0006817-31.2004.403.6108 (2004.61.08.006817-6) - J SAHYEB & CIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado (fl. 14119) da decisão lá proferida (julgado prejudicado o agravo contra decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

0002260-30.2006.403.6108 (2006.61.08.002260-4) - ETMEGA ENROLAMENTOS DE MOTORES LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP196408 - ANDRE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes das decisões proferidas no agravo em Recurso Especial (não conheceu) e no agravo em Recurso Extraordinário (negou seguimento), bem como de seu trânsito em julgado. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP, cópia de fls. 166/170, 192/195, 253/256, 257/258 e 287/296. Solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, para que inclua a União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, regularizando-o. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

0004842-61.2010.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

0009951-56.2010.403.6108 - DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se a impetrante de que se encontram à disposição para retirada, na Secretaria deste Juízo, os documentos e mídias apresentados para formação das contrafés e não utilizados, bem como de que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem sua retirada, serão encaminhados para desfazimento. No mais, cumpra-se a determinação da parte final de fl. 167 (arquivo-se).

0004787-76.2011.403.6108 - CIA/ AGRICOLA BOTUCATU(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE BAURU

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado (fl. 226) da decisão lá proferida (negado provimento à apelação da União e à remessa oficial). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquite-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

0001109-14.2015.403.6108 - H R P PROMOCOES ARTISTICAS LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Intime-se a impetrante a recolher as custas remanescentes, no valor de R\$ 58,29 (dezoito reais e oitenta e cinco centavos), através de guia GRU, no Código 18710-0, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União. Em não cumprindo a impetrante o acima determinado, expeça a Secretaria ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa. Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, arquite-se o presente, com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11144

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012597-77.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X ROSILEI DOS SANTOS(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 1041 E 1041/VERSO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS e ROSILEI DOS SANTOS foram denunciados pela prática dos crimes descritos na inicial acusatória. A acusação arrolou duas testemunhas. Denúncia recebida às fls. 575/576. Os réus foram citados (fls. 953 e 955). Resposta à acusação às fls. 956/973 e documentos. Arrolou oito testemunhas. Decido. Quanto às alegações preliminares da defesa, às fls. 956/973, as questões já foram objeto de enfrentamento quando do recebimento da denúncia pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não sendo cabível a revisão da decisão nesta instância, cabendo nova manifestação acerca do mérito ao final, quando da prolação da sentença, após regular instrução do feito. Faço consignar que as questões suscitadas que dizem respeito à autoria delitiva, dolo na conduta e reconhecimento de imunidade profissional, dependem da instrução processual e da dilação probatória para uma correta análise do mérito, não sendo tampouco afastável neste momento. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo os dias 15 de maio de 2017 e 19 de maio de 2017, com início sempre às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidos o ofendido e as testemunhas, bem como interrogados os acusados. Intimem-se. Requisite-se. Para melhor organização da pauta, consigno que: 1. No primeiro dia serão ouvidos o ofendido Leonardo Pessorusso de Queiroz, a testemunha de acusação Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti e as testemunhas de defesa Petronio Alves da Cruz, José Augusto Gabriel, Antônio Carlos Chiminazzo e Álvaro da Silva Trindade; 2. No segundo dia serão ouvidas as testemunhas Michele do Amaral, Waldiner Alves da Silva, José Marcos Bernardelli e Pedro de Souza Gonçalves, assim como interrogados os réus. Consultem-se os magistrados na forma do artigo 221 do Código de Processo Penal, informando-lhes as datas acima designadas para que se manifestem quanto ao comparecimento à audiência. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.

Expediente Nº 11145

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007759-86.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010033-28.2012.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALAIN DERLON FERREIRA GARCIA(SP323999 - NERY CALDEIRA)

ALAIN DERLON FERREIRA GARCIA, qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes previstos no artigo 241-A da Lei 8069/90, por 20 (vinte) vezes, em continuidade delitiva, e artigo 241-B da Lei 8069/90, por 45 (quarenta e cinco) vezes, em continuidade delitiva, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal. Segundo a denúncia, até 27 de julho de 2010, o acusado armazenou em seu computador 45 (quarenta e cinco) arquivos digitais com cenas de nudez e sexo envolvendo crianças e adolescentes, bem como transmitiu, por meio da Internet, 20 (vinte) arquivos com conteúdos de pedofilia. A partir de informações encaminhadas pela congênera da Interpol na Alemanha sobre usuários brasileiros que teriam divulgado pela Internet, no período de 03.07 a 14.11.2008, por meio da rede eDonkey2000, arquivos de imagens de conteúdo pedófilo, a 12ª Vara Federal do Distrito Federal afastou o sigilo de dados telemáticos desses usuários e, após o fornecimento de seus dados cadastrais, a investigação foi desmembrada, instaurando-se no âmbito de abrangência da Polícia Federal de Campinas o inquérito policial de nº 0009604-32.2010.403.6105 (IPL 9-0515/10), tendo havido a determinação de busca e apreensão nos endereços dos investigados. No endereço residencial do acusado, os policiais responsáveis pelo cumprimento da medida deflagrada apreenderam um HD do computador utilizado pelo acusado que, após a devida análise dos peritos, restou verificada a materialidade delitiva do armazenamento dos arquivos criminosos, bem como sua disponibilização pela Internet. O laudo pericial destacou que o HD possuía um aplicativo chamado eMule, que proporciona o compartilhamento automático dos arquivos de seus usuários através da Internet, sendo certo que 20 (vinte) arquivos de vídeos relacionados à pornografia infantil foram transferidos a outros internautas. Os peritos também verificaram a existência de 45 (quarenta e cinco) arquivos de vídeos armazenados no computador do acusado, com cenas de nudez e sexo de crianças e adolescentes. O laudo pericial de informática encontra-se juntado às fls. 162/25 dos autos de Pedido de Busca e Apreensão Criminal 0010033-28.2010.403.6105, em apenso. A denúncia foi recebida em 08 de junho de 2015, conforme decisão de fls. 162. Citação às fls. 172. Resposta à acusação às fls. 173/174. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 175 e v.º. O depoimento da testemunha comum Paulo Henrique Fisch de Brito, perito criminal federal, bem como o interrogatório do acusado encontram-se gravados na mídia digital de fls. 190. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 188). Memórias da acusação juntadas às fls. 192/202 e os da defesa às fls. 207/215. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decisão. O Ministério Público Federal acusa ALAIN DERLON FERREIRA GARCIA da prática dos crimes previstos no artigo 241-A e artigo 241-B, ambos da Lei 8069/90, a seguir descritos: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008). Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente; Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. As investigações tiveram início a partir do material encaminhado pela Polícia Estadual de Baden-Württemberg (Alemanha) sobre a divulgação de arquivos com conteúdos de pornografia infantil na Internet. Em caráter nacional, desenvolveu-se a Operação Tapete Pesa, com a identificação dos usuários que disponibilizavam tais arquivos, bem como seus endereços, tendo sido instaurado o inquérito de nº 0009604-32.2010.403.6105 (IP 9-0515/10) para o prosseguimento das investigações no âmbito desta Subseção Judiciária, restando deferida a medida de busca e apreensão para viabilizar a apreensão dos materiais relacionados à prática delitiva, bem como identificar o seu possível autor. As cópias do referido inquérito policial encontram-se encartadas às fls. 02/153. Nos autos incidentais de busca e apreensão de nº 0010033-28.2010.403.6105, em apenso, consta a certidão de apreensão do HD do computador de propriedade do acusado (fls. 05 v.º), Auto Circunstanciado (fls. 06/11), bem como o Laudo Pericial de Informática nº 025/2012-NUTE/C/DPE/CAS/SP (fls. 16/25) referente ao exame realizado no HD apreendido, onde os peritos encontraram diversos arquivos de vídeo contendo crianças e adolescentes em cenas de nudez e sexo, além de verificarem a instalação do aplicativo de compartilhamento eMule, com a seguinte descrição de suas características: O eMule é um aplicativo de compartilhamento de arquivos através da Internet. Para tanto, ele se utiliza de tecnologia P2P (peer-to-peer), ou ponto a ponto, que possibilita a conexão direta entre dois computadores conectados à uma rede. Para possibilitar esse compartilhamento direto entre os computadores, o eMule utiliza redes específicas para esse fim, denominadas eDonkey e Kad. De uma forma didática, os peritos ainda complementaram as informações sobre como se dá o compartilhamento automático dos arquivos entre os usuários das redes utilizadas pelo eMule: Pelas características dos protocolos das redes utilizadas pelo eMule, uma pessoa que utilize o aplicativo para obter arquivos compartilhados por outros usuários para seu computador o estará automaticamente disponibilizando para qualquer outro usuário conectado a essas redes no mundo inteiro. Os elementos acima citados bem demonstram a materialidade dos crimes tipificados nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. A autoria, por sua vez, mostra-se incontroversa, uma vez que as provas produzidas nos autos fornecem elementos suficientes para a prática dos crimes descritos na inicial pelo acusado. Ouído na fase de investigações (fls. 27 - Autos 0010033-28.2010.403.6105), o acusado disse que o computador apreendido era de sua propriedade e que se utilizava de vários programas obtidos na Internet para obter músicas e vídeos, dentre eles o eMule. Admitiu ter acessado, por curiosidade, vídeos com pornografia infantil, mas alega que, na época dos fatos, não detinha conhecimento de que o programa estaria gravando tais vídeos em seu computador pelo simples fato de terem sido visualizados, desconhecendo ainda que os arquivos seriam disponibilizados para acesso de outros usuários da rede. Em Juízo, o acusado disse ter comprado seu computador em meados de 2009, quando estava terminando o curso técnico de química, tendo instalado o aplicativo eMule com a finalidade de baixar músicas e vídeos. Ressaltou que antes de baixar tal aplicativo no computador teria pesquisado na Internet para se informar sobre o seu funcionamento, tendo dito que, na época, o eMule era considerado o top 10 para tal fim. Afirmando que não sabia que tal programa, cujos termos de instalação estavam em inglês, língua que não domina, armazenava os arquivos visualizados em seu computador e tampouco proporcionava o seu compartilhamento através da Internet, imaginando que se tratava apenas de um programa de busca. Por fim, destacou que somente após a apreensão de seu computador tomou conhecimento, com colegas da área de informática, que o eMule era um programa de compartilhamento de arquivos entre os seus usuários. O perito responsável pela elaboração da perícia de informática, Paulo Henrique Fisch de Brito, ouvido como testemunha comum, não apenas confirmou o conteúdo do laudo, o que afasta qualquer dúvida sobre a existência de arquivos de pedofilia armazenados no computador do acusado, bem como seu compartilhamento para outras pessoas na Internet por meio do aplicativo eMule, como também destacou que a localização da pasta com os arquivos completamente baixados (download) teria sido modificada pelo acusado, que a inseriu dentro de uma pasta de configuração de arquivo de edição de imagens, ocultando, portanto, os arquivos de pedofilia de alguma outra pessoa que viesse a usar o seu computador. Em que pesem os argumentos da defesa de que o réu não detinha potencial consciência da ilicitude dos fatos praticados por não deter conhecimentos de informática e da língua inglesa, o conjunto probatório não deixa dúvida que o réu tinha ciência do caráter ilícito de sua conduta, impondo-se sua condenação. O próprio acusado afirma que antes de instalar o eMule em seu computador realizou pesquisas na Internet para saber mais sobre o programa, classificando-o de top 10 para os padrões da época, o que afasta qualquer alegação de desconhecimento dos seus mecanismos de funcionamento, de compreensão simples, ou de pouca familiaridade com o programa. Nesse sentido: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. LEI 8.069/90. ARTIGOS 241-A E 241-B. PROGRAMA DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS. USO. DOLO CARACTERIZADO NO COMPARTILHAMENTO DOS ARQUIVOS ILÍCITOS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTADAS. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. 1. Réu flagrado em posse de grande acervo de fotografias e vídeos de pornografia infanto-juvenil, acervo este armazenado digitalmente em discos rígidos de sua propriedade. 2. Crime previsto no art. 241-B da Lei 8.069/90. Ausência de questionamentos recursos. Autoria, materialidade e dolo incontroversos. Crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90. Autoria e materialidade incontroversas. Tese de que não haveria dolo na conduta, porquanto esta seria realizada de forma involuntária, devido ao mecanismo de funcionamento do Emule. 3. Alegação de ausência de dolo quanto à prática da conduta tipificada no art. 241-A da Lei 8.069/90. Uso do programa de compartilhamentos Emule como fonte dos arquivos ilícitos. Reconhecido o dolo do apelante quanto à disponibilização de vídeos, na internet, contendo pornografia infanto-juvenil. É da essência do aplicativo emule o compartilhamento dos arquivos entre seus usuários. O compartilhamento automático de dados é a maior funcionalidade do programa, e constitui sua própria utilidade como ferramenta de conexão e busca de dados de uma grande rede de indivíduos (os usuários dele próprio). Trata-se de mecanismo de compreensão simples. O réu tinha, em suas pastas Emule, como Emule incoming (ou seja, arquivos baixados via Emule), no HD de seu computador, dois mil quinhentos e trinta e sete arquivos de fotografias de cenas pornográficas infanto-juvenis, e oitenta e três vídeos com o mesmo conteúdo. Além disso, na pasta Emule incoming contida no HD 02, havia outros 126 vídeos com conteúdo pornográfico infanto-juvenil. Por esses dados, nota-se de forma inconteste que o réu era assíduo e constante usuário do Emule; só para o fim delitivo apurado nos autos, foram milhares de downloads. Não se trata, a toda evidência, de usuário esporádico, nem com pouca familiaridade com o programa. O perito fez questão de esclarecer, inclusive, que programas de compartilhamento como o Emule são famosos publicamente entre usuários leigos de internet exatamente por essa finalidade, não se tratando de um conhecimento específico ou sigiloso. Por fim, diga-se que o réu é pessoa jovem e familiarizada com o uso em geral de equipamentos de informática. 4. De outro lado, não cabe falar em uma união necessária entre uma conduta do réu (a de ter armazenado os arquivos) e outra (a de, conscientemente, compartilhar os arquivos), sendo que apenas a primeira era de sua plena vontade, e a segunda, não. Foi o réu quem escolheu voluntariamente instrumento específico para a prática delitiva, de modo que a propalada inevitabilidade da conduta de compartilhar foi consequência direta da escolha feita por ele quanto ao instrumento tecnológico que propiciou a aquisição dos materiais ilícitos. Portanto, optou por mecanismo que assim funcionava, e manuseou-o, aceitando suas consequências e tomando-as como parte de sua conduta. Além disso, o Emule, como explicado, obriga (na verdade, tem como inerência de seu próprio mecanismo) o compartilhamento apenas dos arquivos da pasta upload ou diretório upload a ele vinculado. Portanto, bastaria retirar os arquivos baixados via Emule desse diretório ou pasta para que eles não mais fossem disponíveis para compartilhamento. Dolo patente. 5. Dosimetria. 5.1 Excluída a avaliação negativa da personalidade do agente para estabelecimento da pena-base. Inexistem nos autos elementos (em especial, laudos especializados e fortes evidências empíricas diversas da própria prática delitiva) que denotem personalidade desviada. 5.2 Reconhecida a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, na dosimetria do crime tipificado no art. 241-B da Lei 8.069/90. 5.3 O crime previsto no art. 241-B da Lei 8.069/90 é permanente, sendo que o armazenamento por longo período e/ou de grande quantidade de material ilícito são fatores a ser considerados na primeira fase da dosimetria, e não como outras condutas típicas em uma série continuada. Afastada a incidência do art. 71 do Código Penal na dosimetria do delito tipificado no art. 241-B da Lei 8.069/90. 6. Apelo defensivo parcialmente provido (TRF - 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 64420 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - Data da Publicação 02.02.2016 - g.n) Carece ainda de sustentação a afirmação do réu sobre o desconhecimento dos arquivos armazenados em seu computador. Não se perca de vista que o perito detectou a ocultação da pasta com os arquivos de pedofilia baixados da web por meio do eMule, o que demonstra que o réu não apenas sabia de sua existência, como também procurava dificultar sua localização por outros usuários do computador. Por fim, observo que os tipos penais em questão são autônomos e independentes, o que afasta a tese defensiva de aplicação do princípio da consunção, conforme se afere do seguinte julgado: PENAL. PEDOFILIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS NÃO CONTESTADAS. DELITOS DOS ARTS. 241-A E 241-B, DA LEI N. 8.069/90. CONSUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA REVISTA. 1. A materialidade e autoria não foram objeto de recurso e restaram devidamente comprovadas pela farta prova documental acostada aos autos, bem como pela oitiva das testemunhas e, principalmente, pela própria confissão do réu. 2. Deve ser reconhecido o concurso material de crimes. Não há relação de dependência entre os tipos penais dos arts. 241-A e 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que tanto a prática do compartilhamento, previsto no art. 241-A, quanto a prática do armazenamento, previsto no art. 241-B, podem ocorrer isoladamente e de forma autônoma. A intenção do legislador, ao editar a Lei n. 11.829/08, foi justamente tipificar como crime autônomo a conduta de apenas adquirir, possuir ou armazenar fotografia ou vídeo que contenha cenas de sexo explícito ou eróticas de pedofilia, ainda que não haja compartilhamento destas imagens, pois antes do advento desta lei tal conduta era considerada atípica (TRF da 3ª Região, ACR n. 2012.61.21.002816-9, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.03.16). 3. Recursos da defesa e do Ministério Público Federal parcialmente providos (TRF - 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62968 - Relator Desembargador Federal André Nakatschlow - Data da Publicação 13.05.2016). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR ALAIN DERLON FERREIRA GARCIA como incurso nas penas do artigo 241-A, caput, da Lei 8069/90, c.c. artigo 71 do Código Penal e artigo 241-B, caput, da Lei 8069/90, c.c. artigo 71 do Código Penal, ambos os crimes em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Nos termos do artigo 59, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para os tipos. À míngua de elementos quanto à conduta social e aos motivos dos crimes, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não influíu para as práticas delituosas. O réu não ostenta antecedentes criminais. A personalidade do réu, considerando a natureza dos crimes praticados, visando satisfazer a lascívia sexual, não extrapolou os tipos penais em apreço. As circunstâncias dos crimes foram normais à espécie. Por derradeiro, as consequências criminosas, nefastas por sua própria natureza, estão situadas dentro dos padrões tipológicos sob análise. Em razão disso, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 241-A da Lei 8069/90 e 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 241-B, da Lei 8069/90. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Configurada a continuidade delitiva, reconheço a causa de aumento da pena prevista no artigo 71, do Código Penal, majorando as penas em 1/6 (um sexto), tomando-a definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa para o crime do artigo 241-A, da Lei 8069/90 e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa para o crime do artigo 241-B, da Lei 8069/90, uma vez ausente causas de diminuição. Considerando-se o concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas somadas perfazem um total de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa. A falta de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/50 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. O regime da pena de reclusão é o semiaberto nos termos do art. 33, 2, b do Código Penal. Inabível a substituição de penas, na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, por falta de condições objetivas. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação, ante a inexistência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 11146

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006475-82.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010748-41.2010.403.6105) JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA)

Cumpra-se o acórdão cuja ementa consta à fl. 252, que deu parcial provimento à apelação da defesa para fixar a pena base o mínimo legal e, assim restar a pena definitiva fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, e manteve, quanto ao mais, a sentença de primeiro grau. Diante da manutenção, pelo E. TRF da 3ª Região, do regime semiaberto para início do cumprimento da pena, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu. Cumprido o mandado de prisão, expeça-se a guia de recolhimento para execução da pena, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Considerando que o réu foi assistido por defensor cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita durante todo o processo, exonero-o do pagamento das custas processuais. Solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios do defensor dativo nomeado à fl. 104 no valor determinado na sentença de fls. 185/189. Anote-se no sistema processual o nome da defensora constituída pelo réu à fl. 257. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 11147

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010127-54.2004.403.6105 (2004.61.05.010127-0) - JUSTICA PUBLICA X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

DECISÃO DE FLS. 1292/1293: A ação principal que discute, essencialmente, a exclusão dos créditos do parcelamento - REFIS - foi julgada improcedente em 1º grau de jurisdição (fls. 1245/1253). A defesa manifestou-se no sentido da manutenção da suspensão porquanto ainda estariam vigentes os efeitos da liminar concedida nos autos da medida cautelar, bem como que a interposição de recurso terá efeito suspensivo nos termos do artigo 1012 do CPC, informando, ainda, que opôs embargos de declaração da sentença proferida e que permanece efetuando os depósitos regularmente (fls. 1262/1269). O Ministério Público Federal, por sua vez, requereu o prosseguimento da ação penal (fl. 1256). Esclarecidas as dúvidas suscitadas na decisão de fls. 1273, pela juntada da documentação de fls. 1276/1285 e cientificadas as partes, vieram os autos conclusos. Em que pese o julgamento em primeira instância ter sido desfavorável ao pedido dos réus, reputo que o deslinde final da ação cível, ao menos nas instâncias ordinárias, é relevante para o prosseguimento do feito, porquanto, a permanência dos créditos em regime de parcelamento é causa de suspensão da ação penal, bem como que o pagamento integral do crédito tributário é fundamento para a extinção da punibilidade dos fatos tratados nos autos. Não se perca de vista que a parte vem realizando depósito judicial dos valores que entende devidos para permanência no parcelamento. Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça já colacionada na decisão de fls. 1234/1237. Do teor da sentença proferida, tem-se que não houve revogação expressa dos efeitos da liminar concedida na ação cautelar, levando à conclusão de que estes permanecem. Vejamos: Processo AGRESP 200400268058 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 644335 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:17/12/2004 PG:00456 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao Especial da autora. 2. Debate desenvolvido no curso da presente ação, ora examinada, contra acórdão que julgou improcedente medida cautelar ajuizada para suspender a exigibilidade do IR sobre complementação de proventos paga por planos de previdência privada. 3. Além das condições necessárias em todas as ações, quais sejam, a possibilidade jurídica, o interesse e a legitimação ad causam, as liminares em ações cautelares subordinam-se a elementos extraordinários ou específicos. 4. Com o objetivo de conferir à parte a segurança e a garantia para o eficaz desenvolvimento e o profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob pena de, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. 5. Inexistindo comprovação de que ocorreu o trânsito em julgado da ação principal, devem, portanto, permanecer os efeitos da ação cautelar até o julgamento final daquela. 6. Agravo regimental não provido. Tampouco há prejuízo para a persecução penal, visto que suspenso o prazo prescricional enquanto não houver delinque definitivo. Nestes termos, com fundamento no artigo 93 do Código de Processo Penal, prorrogo a suspensão da presente ação e seu prazo prescricional (artigo 116, I do CP), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou, se antes, for proferida decisão final. I.

Expediente Nº 11148

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006391-08.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERIC MONEDA KAHER(SP263156 - MARIANA COELHO VITTA) X RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP370088 - NATASCHA CORAZZA EISENBERGER)

Este juízo expediu carta precatória para subseção judiciária de São Paulo/SP, deprecando a fiscalização e acompanhamento das condições fixadas em audiência admonitória realizada em relação ao réu Ricardo (artigo 89 da Lei 9099/95).

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-53.2017.4.03.6105
AUTOR: JULIHALF FRANCISCO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os laudos periciais apresentados e sobre o processo administrativo. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001595-49.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DA SILVA NORONHA - SC28268
IMPETRADO: SENHOR COORDENADOR GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO RENATO ARCHER - CTI, CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER - CTI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a impetrante, nos termos do artigo 319, incisos II e V, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos das partes;

(1.2) informar os endereços eletrônicos dos advogados;

(1.3) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos;

(1.4) comprovar o pagamento das custas iniciais complementares calculadas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos a respectiva Guia de Recolhimento da União-GRU Judicial devidamente recolhida, nos termos da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, que regulamenta o recolhimento das custas iniciais o âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

(2) **Sem prejuízo, notifique-se** a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Por se tratar de questão fática, tenho que a vinda das informações é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela impetrante.

(3) Com a vinda da emenda da inicial e das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(4) Intime-se também o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

(5) Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 11 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-05.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: EPI PISOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUCIOMAR CUSTODIO RIBEIRO BORGES, MARCEL DE FREITAS RODRIGUES

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 20 de junho de 2017, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 4 de abril de 2017.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000246-11.2017.4.03.6105
AUTOR: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTUNES DAVID - MG84928
RÉU: JORGE WALLACE SIMONSEN JUNIOR, MARIA CHRISTINA PEREIRA DA SILVA SIMONSEN
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Mata de Santa Genebra Transmissão S.A.**, concessionária federal de serviço de transmissão de energia elétrica, em face de **Jorge Wallace Simonsen Júnior e Maria Christina Pereira da Silva Simonsen**, objetivando a prolação de tutela liminar para: a imissão provisória da autora na posse de área pertencente aos réus; a utilização, pela autora, dos acessos a essa área adjacentes, de forma a viabilizar as obras de implantação de linha de transmissão. Pugna a autora, ao final, pela incorporação, ao seu patrimônio, da servidão administrativa sobre a área referida, localizada no Município de Campinas e declarada de utilidade pública para o fim de passagem de linha de transmissão.

A autora funda a urgência do pedido na necessidade de cumprir o cronograma do empreendimento previsto no contrato de concessão. Afirma que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a contactou perquirindo da possibilidade de antecipação do cronograma, em razão da contribuição das obras para a melhoria do sistema interligado nacional, especialmente depois da suspensão da implantação dos contratos de concessão de uma outra concessionária. Oferece em garantia o depósito judicial de R\$ 351.582,97 (trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), por ela apurado como devido a título de indenização pela restrição de uso decorrente da servidão de passagem e pelas benfeitorias por esta afetadas.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP que, sem intimar a União ou a ANEEL para manifestação sobre eventual interesse na lide, reconheceu o interesse federal e declinou da competência (ID 541236 - Pág. 14).

Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foi determinada a intimação da União e da ANEEL, que informaram não terem interesse em integrar a ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal que *“Aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”*

O enunciado nº 150 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, prescreve que *“compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”*.

No caso dos autos, inexistente interesse a justificar a intervenção da União ou da ANEEL.

Com efeito, nos termos da cláusula quinta, inciso III, do contrato de concessão objeto da ação, *“na condição de delegada do poder concedente, a transmissora usufruirá, no exercício da prestação do serviço público que lhe é conferido, entre outras, das seguintes prerrogativas: III - promover desapropriações e instituição de servidões administrativas, de forma amigável ou judicialmente, após desenvolver máximos esforços de negociação junto aos proprietários, sobre bens declarados de utilidade pública, necessários à execução de serviços ou de obras vinculadas ao serviço concedido, efetuando o pagamento das indenizações correspondentes.”*

Ao conferir à concessionária os poderes de desapropriar e instituir servidão, inclusive com a obrigação de indenizar, o contrato de concessão de serviço de transmissão de energia elétrica objetivou justamente desonerar o poder concedente desses atos.

Assim, integrar o poder concedente aos processos de desapropriação ou instituição de servidão frustraria a própria finalidade da concessão.

Por essa razão, entendo inexistir interesse da União ou a ANEEL a justificar sua inclusão na lide, razão pela qual afasto a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da demanda.

Nesse sentido, a propósito, as manifestações da própria União e ANEEL.

Com efeito, instada a se manifestar sobre seu interesse em ingressar na lide, a União afirmou textualmente que “considerando posição manifestada pela Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia - CONJUR/MME, não tem interesse de ingressar no feito.”

A ANEEL, por seu turno, asseverou que “como nas ações de constituição de servidão administrativa só se discute o valor da indenização e esta, como visto, é de inteira responsabilidade da expropriante, resta clara a falta de interesse da ANEEL em fazer parte do presente feito.” Acresceu, ainda, que “como a expropriante é a única responsável pelo estabelecimento das servidões necessárias à instalação do empreendimento, e pelo correspondente pagamento das indenizações, a decisão que solucionar a controvérsia jamais terá o condão de alcançar e/ou constranger a ANEEL.”

DIANTE DO EXPOSTO, determino a imediata devolução dos autos ao E. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP.

Em caso de manutenção da r. decisão daquele Juízo Estadual, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa à distribuição a esta Vara.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000246-11.2017.4.03.6105
AUTOR: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTUNES DAVID - MG84928
RÉU: JORGE WALLACE SIMONSEN JUNIOR, MARIA CHRISTINA PEREIRA DA SILVA SIMONSEN
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Mata de Santa Genebra Transmissão S.A.**, concessionária federal de serviço de transmissão de energia elétrica, em face de **Jorge Wallace Simonsen Júnior e Maria Christina Pereira da Silva Simonsen**, objetivando a prolação de tutela liminar para: a imissão provisória da autora na posse de área pertencente aos réus; a utilização, pela autora, dos acessos a essa área adjacentes, de forma a viabilizar as obras de implantação de linha de transmissão. Pugna a autora, ao final, pela incorporação, ao seu patrimônio, da servidão administrativa sobre a área referida, localizada no Município de Campinas e declarada de utilidade pública para o fim de passagem de linha de transmissão.

A autora funda a urgência do pedido na necessidade de cumprir o cronograma do empreendimento previsto no contrato de concessão. Afirma que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a contactou perquirindo da possibilidade de antecipação do cronograma, em razão da contribuição das obras para a melhoria do sistema interligado nacional, especialmente depois da suspensão da implantação dos contratos de concessão de uma outra concessionária. Oferece em garantia o depósito judicial de R\$ 351.582,97 (trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sete centavos), por ela apurado como devido a título de indenização pela restrição de uso decorrente da servidão de passagem e pelas benfeitorias por esta afetadas.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP que, sem intimar a União ou a ANEEL para manifestação sobre eventual interesse na lide, reconheceu o interesse federal e declinou da competência (ID 541236 - Pág. 14).

Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foi determinada a intimação da União e da ANEEL, que informaram não terem interesse em integrar a ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal que “Aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

O enunciado nº 150 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, prescreve que “*competes à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”.

No caso dos autos, inexistente interesse a justificar a intervenção da União ou da ANEEL.

Com efeito, nos termos da cláusula quinta, inciso III, do contrato de concessão objeto da ação, “na condição de delegada do poder concedente, a transmissora usufruirá, no exercício da prestação do serviço público que lhe é conferido, entre outras, das seguintes prerrogativas: III - promover desapropriações e instituição de servidões administrativas, de forma amigável ou judicialmente, após desenvolver máximos esforços de negociação junto aos proprietários, sobre bens declarados de utilidade pública, necessários à execução de serviços ou de obras vinculadas ao serviço concedido, efetuando o pagamento das indenizações correspondentes.”

Ao conferir à concessionária os poderes de desapropriar e instituir servidão, inclusive com a obrigação de indenizar, o contrato de concessão de serviço de transmissão de energia elétrica objetivou justamente desonerar o poder concedente desses atos.

Assim, integrar o poder concedente aos processos de desapropriação ou instituição de servidão frustraria a própria finalidade da concessão.

Por essa razão, entendo inexistir interesse da União ou a ANEEL a justificar sua inclusão na lide, razão pela qual afastado a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da demanda.

Nesse sentido, a propósito, as manifestações da própria União e ANEEL.

Com efeito, instada a se manifestar sobre seu interesse em ingressar na lide, a União afirmou textualmente que “considerando posição manifestada pela Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia - CONJUR/MME, não tem interesse de ingressar no feito.”

A ANEEL, por seu turno, asseverou que “como nas ações de constituição de servidão administrativa só se discute o valor da indenização e esta, como visto, é de inteira responsabilidade da expropriante, resta clara a falta de interesse da ANEEL em fazer parte do presente feito.” Acresceu, ainda, que “como a expropriante é a única responsável pelo estabelecimento das servidões necessárias à instalação do empreendimento, e pelo correspondente pagamento das indenizações, a decisão que solucionar a controvérsia jamais terá o condão de alcançar e/ou constranger a ANEEL.”

DIANTE DO EXPOSTO, determino a imediata devolução dos autos ao E. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP.

Em caso de manutenção da r. decisão daquele Juízo Estadual, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa à distribuição a esta Vara.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001630-09.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ERNESTO ROSSETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir à autoridade coatora a concluir o pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua esposa, que se encontra parado desde 10/11/2016, data da apresentação do recurso administrativo. Juntou documentos e requereu a gratuidade judiciária.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

4. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. **Processe-se com prioridade**, tendo em conta a idade avançada do impetrante.

Intimem-se.

Campinas, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-78.2017.4.03.6105

AUTOR: MOZART MANCELHA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária, sob rito comum, com pedido de tutela, em que o autor pretende a suspensão dos descontos que estão sendo feitos em seu benefício de aposentadoria (NB 42/150.524.222-0), em razão de tutela judicial revogada.

Relata que ajuizou ação perante a 8ª Vara Federal local (processo nº 5000022-10-22.2016.403.6105) visando renunciar ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido em 26/05/2010 (NB 42/150.524.222-0) e obter benefício mais vantajoso, computando-se o tempo trabalhado após o primeiro requerimento administrativo. Obteve a concessão da tutela de evidência para concessão de benefício de maior valor (NB 172.671.917-8), a partir de 01/06/2016.

Contra referida decisão, o INSS interpôs Agravo de Instrumento - AI, ao qual foi deferido efeito suspensivo em 19/08/2016 (às 15h59), cassando a tutela antecipada concedida pelo Juízo e determinando a reativação do benefício anteriormente concedido. Ocorre que, no mesmo dia (19/08/2016), em horário anterior à decisão proferida no AI, o juízo da 8ª Vara Federal proferiu sentença, julgando procedente o pedido e confirmando a tutela de evidência concedida ao autor. Assim, sustenta que houve perda superveniente do objeto do Agravo de Instrumento e que deve prevalecer a sentença exarada naqueles autos, retomando o benefício concedido em tutela de evidência. Por esta razão, requer nos presentes autos a suspensão da cobrança efetuada administrativamente, e sem prévia comunicação, em seu benefício previdenciário.

Alega que recebeu o benefício amparado pela boa-fé e que em razão de seu caráter alimentar, os valores recebidos a título do benefício de maior valor não são passíveis de cobrança. Pretende, ainda, a devolução dos valores consignados em seu benefício e indenização por danos morais.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Tutela de urgência:

Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Como dito, o autor requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinado ao réu que suspenda e/ou não proceda aos descontos em seu benefício de aposentadoria (NB 42/150.524.222-0) dos valores relativos ao benefício (NB 42/172.671.917-8) cessado por conta da revogação da tutela judicial, que havia lhe garantido o direito à “desaposentação” no processo nº 5000022-10.2016.403.6105, da 8ª Vara Federal local. Sustenta seu direito na alegação de ter recebido referidos valores de boa-fé, além de seu caráter alimentar.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

No caso em tela, o autor teve concedido benefício de melhor valor, após renúncia ao benefício de aposentadoria concedido anteriormente. Isso se deu em cumprimento à tutela de evidência concedida nos autos nº 5000022-10.2016.403.6105, posteriormente confirmada por sentença.

Referida sentença foi submetida ao duplo grau, estando no aguardo de julgamento pela superior instância.

Na verdade, o que implementou a nova modalidade de aposentadoria em favor do autor foi um provimento judicial que ainda não foi desconstituído, pois, como dito acima, o recurso da sentença (que concedeu tutela antecipatória) está pendente de julgamento.

Destarte, por mais que tenha havido a edição de um precedente vinculante pela Corte Suprema, em razão do julgamento do tema desaposentação, mediante repercussão geral, não significa que isso autorize o desconto dos valores recebidos a maior, no benefício atual do segurado/autor. Com efeito, é necessário outro provimento judicial que autorize o INSS a efetuar os descontos. Neste caso, por conta de uma ordem judicial estar ainda vigendo em favor do autor (ainda que não lhe sejam pagos os efeitos financeiros referentes à desaposentação) não é permitida a auto-executoriedade por parte do réu.

De se ver, portanto, que toda a fundamentação exarada até aqui, evidenciam a **probabilidade do direito do autor**.

Outrossim, trata-se de caso onde é indutivo haver boa-fé por parte do autor no recebimento dos valores que ora lhe são descontados pelo INSS.

Além disso, entendo que restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, especialmente por se tratar de risco de descontos no benefício previdenciário percebido pelo autor, o qual possui natureza nitidamente alimentar.

No mais, o provimento de urgência pleiteado pelo autor é **reversível**, pois a tutela de urgência ora concedida apenas suspenderá cobranças e descontos no benefício atualmente recebido pelo autor, o que já está ocorrendo, conforme extrato obtido junto ao sistema DATAPREV.

Diante do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada pelo autor para determinar que o réu se abstenha de realizar descontos no benefício nº 150.524.222-0 (atualmente percebido pelo autor) relativamente aos valores recebidos a título do benefício (NB 172.671.917-8).

Comunique-se à AADJ, por e-mail, para ciência e providências de abstenção — sem prejuízo das providências/abstenções a cargo da representação processual do INSS.

Resta o autor ciente, por outro giro, de que responderá pelos consectários da mora incidentes durante o lapso em que a cobrança restar cautelarmente suspensa, em caso de julgamento de improcedência de seus pedidos.

Demais providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista o acima fundamentado.

2. Cite-se e intime-se o INSS, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade.**

Campinas, 11 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-22.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: INDALUZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, JARBAS PIRES VALENTE NETO, MAYARA MESQUITA NOVAES

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de junho de 2017, às 13:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.

9. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

11. Cumpra-se e intímese.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-71.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE GREGIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

-

Despachado em Inspeção.

1. Afasto a possibilidade de prevenção indicadas no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos.

2. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de junho de 2017, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

3. Defiro a citação do executado. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

5. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único do CPC).

6. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.

7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

8. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.

9. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.

10. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

11. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

12. Cumpra-se e intímese.

20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000755-39.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: AB SISTEMA DE FREIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **AB Sistema de Freios Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e à União Federal**. Visa à prolação de provimento liminar que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, mesmo após o advento das Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014, bem como para que a autoridade não impeça a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nem promova a cobrança dos valores discutidos.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que, por não compor a receita da empresa o ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Alega ser inconstitucional a inclusão do imposto nas bases de cálculo das aludidas contribuições, consoante reconhecido pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785.

Junta documentos.

Intimada do despacho Id 993122, a impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Primeiramente, recebo a petição (Id 1023716) e os documentos anexados pela impetrante (Ids 1023721, 1023725, 1023728, 1023731, 1023733 e 1023735) **como emenda à inicial**.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de concessão de medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Ao **SUDP** para anotar a retificação do valor da causa (R\$ 17.899.534,86 – Id 1023716);
- (2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 10 de abril de 2017.

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10595

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007354-09.2013.403.6303 - AMAURI WENCESLAU DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI WENCESLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância da exequente com os cálculos de fl. 128/131, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores indicados pela executada. 2. Indefero o pedido de que os honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados como requerido, uma vez que não está ela legitimamente constituída nestes autos. Outrossim, determino a intimação da advogada substabelecete de f. 25 para que esclareça em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório pertinente aos honorários de sucumbência, haja vista as decisões proferidas no REsp 1.214.790 e no REsp 525.671. 3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 8. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10596

PROCEDIMENTO COMUM

0000413-94.2009.403.6105 (2009.61.05.000413-3) - OSMARINA MAZZO(SP041782 - JAIRO GONDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0001774-49.2009.403.6105 (2009.61.05.001774-7) - NOELI BRITES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0003033-11.2011.403.6105 - JOVERCINA DIAS LOPES(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0015823-27.2011.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em Inspeção. 1. Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos à f. 397.2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos. 3. Em face da atual fase do processo, para o prosseguimento do feito, cumpra a parte autora o disposto no item 2, do despacho de f. 391, manifestando-se nos termos do artigo 534, do CPC. 4. Int.

0013254-14.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011849-40.2015.403.6105) MARCELO ALEXANDRE BRANDAO X MARIA APARECIDA PEREIRA BRANDAO(SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. 2. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 3. Assim, ficam indeferidas as diligências indicadas na emenda à inicial, em razão de tratar-se de pedido genérico de prova, que deixa de atender ao preceito acima, já que é incumbência das partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, o que não foi feito pela autora na oportunidade correta. 4. Em prosseguimento, determino a conclusão do feito para sentenciamento. Int.

0016750-51.2015.403.6105 - JULIANA FERRAZ(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0010904-41.2015.403.6303 - ELIO MACIEL FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006483-83.2016.403.6105 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP346985 - JOÃO BATISTA LUNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por João Rodrigues de Oliveira, CPF nº 680.220.188-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal. Requeira a concessão da gratuidade judiciária e juntou documentos. Foi apontada prevenção em relação ao processo nº 0002054-88.2007.403.6105, com intimação da parte autora para esclarecer o pedido e indicar o interesse no prosseguimento do feito (fl. 183). O autor foi intimado por duas vezes a emendar a inicial, sob pena de extinção do feito, e deixou de cumprir a diligência do Juízo (certidões de curso de fls. 184 e 186). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, o autor foi chamado a sanar as irregularidades da petição inicial, esclarecendo o pedido com vistas à prevenção apontada em relação ao processo nº 0002054-88.2007.403.6105, quedando-se, porém, inerte à determinação de emenda. É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Isso porque, como é sabido o prazo do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil vigente, é peremptório e não comporta dilação, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo, conquanto prestigia a tramitação célere e o escorreito curso processual. A amparar tal entendimento, mencione-se os seguintes julgados (ementas) que também se aproveitam ao presente caso em vista da legislação processual vigente: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO. CONTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1 - A petição inicial deve seguir os parâmetros estabelecidos nos artigos 282 e 283 do CPC. Uma vez não se enquadrando nestas hipóteses, deverá ser indeferida por encontrar-se inepta, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC. 2- Antes, porém, que deve o autor ser intimado a emendá-la, na forma do art. 284 do CPC. Caso não o faça adequadamente no prazo arbitrado ou se quede inerte, o indeferimento da inicial é inevitável, vez que o prazo é peremptório. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00099608120064036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1565893, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data 01/07/2013.. FONTE - REPUBLICACAO) (destaquei). PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. PRAZO PEREMPTÓRIO DO ART. 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. As condições da ação e os pressupostos processuais devem ser analisados de forma integrada os quais devem estar presentes a fim de possibilitarem a decisão de mérito e o legítimo exercício do direito de ação. A ausência de qualquer um desses elementos acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Uma das condições da ação é a legitimidade das partes que, na linguagem de Liebman, é a pertinência subjetiva da ação. 2. O Autor apontou a Justiça Pública Federal como Réu da ação e, assim, foram-lhe dadas oportunidades para emendar a inicial a fim de indicar corretamente quem deve figurar no polo passivo da demanda, as quais não foram aproveitadas. 3. Consoante disposto no artigo 284, caput e seu parágrafo único do CPC, será indeferida a petição inicial quando não forem atendidas as prescrições dos artigos 282 e 283 do mesmo Diploma, se, após o Juiz facultar sua emenda pela parte, a mesma não o fizer adequadamente no prazo arbitrado ou quedar-se inerte. 4. Deve-se ressaltar que o prazo a que alude o art. 284 do CPC é peremptório em face de interesse público consubstanciado na garantia do curso processual adequado para a correta prestação jurisdicional, sendo razão bastante para a manutenção in totum dos termos da sentença guerrada. 5. Apelação desprovida. (TRF2, AC 200851010281572, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 451920, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME DIFENTAHELER, Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte e-DJF2r Data 04/12/2013.. FONTE - REPUBLICACAO) No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover a diligência que lhe foi imposta no prazo imposto pela legislação processual vigente. Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil vigente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014816-58.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002311-35.2015.403.6105) WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção 1- Por analogia ao disposto no artigo 331, 1º, do CPC, e considerando o efeito infringente pretendido nos embargos de declaração apresentados (fls. 24/25), em observância ao artigo 1.023, 2º, do mesmo diploma legal, intime-se a parte embargada para querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5(cinco) dias. 2- Intime-se.

0020494-20.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00101166-73.2014.403.6105) MARCIA TEIXEIRA DE LIMA 46760514840(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

1. Recebo a petição de fls. 17/170 como aditamento à inicial. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015338-71.2004.403.6105 (2004.61.05.015338-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055230-72.2000.403.0399 (2000.03.99.055230-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X APPARECIDO STRAZZA X ARMENIO COLOMBO X JOAO ALBERTO MACHADO X JOAO FRANCISCO X LUIZ CARLOS DE PAULA MARIANO(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES)

Despachado em Inspeção. 1. Intime-se a parte ré/ executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007765-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA X ROMEU GIOVANI X ISOLINA CHRISTOFFLE GIOVANI

Fl. 218: Indefero o pedido uma vez que não há nos quadros da Justiça Federal a figura do depositário judicial público e oficial. Assim, diante do exposto, determino a intimação do exequente para que indique pessoa para o exercício da função de depositário, a fim de que possa ser nomeada nos termos do artigo 840, do Código de Processo Civil.No sentido de pertencer ao executado o ônus da indicação do depositário, precedente do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO DA COISA PENHORADA. FINALIDADE. ART. 644 DO CPC. INDICAÇÃO DE TERCEIRO DEPOSITÁRIO POR PARTE DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 677 DO CPC. 1. Nos termos do artigo 664 do CPC, o depósito da coisa penhorada é ato essencial ao seu aperfeiçoamento, porquanto se volta à conservação do bem e de sua utilidade econômica, exatamente como meio de preservar o interesse do credor. 2. Consoante consagrado Súmula nº. 319 do STJ, ninguém está obrigado a assumir o encargo de depositário, uma vez que, nos termos do art. 5º, inc. II, da CF, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma em coisa senão em virtude de lei. 3. Tendo a penhora recaído sobre o faturamento da empresa executada e havendo a recusa de seu representante legal em relação ao encargo de administrador-depositário, poderá o Juiz determinar à própria exequente a indicação de um terceiro para assumir o referido ônus, principalmente se na Comarca não houver depositário judicial para tanto e o julgador desconhecer depositário particular. Tal medida encontra-se em consonância com o disposto no art. 677 do CPC, conforme entendimento consagrado pela jurisprudência STJ, que prevê a indicação do administrador-depositário pelas partes. 3. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI - 451105. Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar. e-DJF3 Jud.: 01/06/2012).Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.Int.

0000043-42.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WILLIAM ROBSON DAS NEVES(SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FF. 153/153-VI. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fl. 150, em contas do executado WILLIAM ROBSON DAS NEVES. 2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atendendo-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 85º do CPC). .PA 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCP) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, quando positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Infrutifica a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Sem prejuízo, em face da manifestação da parte executada de f. 141, bem como que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; e, ainda, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, designo a data de 26 de abril de 2015, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Cumpra-se e intime-se.

0010116-73.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCIA TEIXEIRA DE LIMA 46760514840 X MARCIA TEIXEIRA DE LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento.

0002474-78.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TORINO UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO) X LAERCIO CHAVES X JOSIANE PRADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento e oferecimento de embargos.

CAUTELAR INOMINADA

0011849-40.2015.403.6105 - MARCELO ALEXANDRE BRANDAO X MARIA APARECIDA PEREIRA BRANDAO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Defiro o pedido da parte requerente de juntada de documentos, desde que atendidos os termos do artigo 435, do Código de Processo Civil, notadamente seu parágrafo único. Prazo: 15(quinze) dias.2. Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte requerida para manifestação, nos termos do artigo 437, do CPC.3. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentenciamento. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055230-72.2000.403.0399 (2000.03.99.055230-3) - APARECIDO STRAZZA X ARMENIO COLOMBO X JOAO ALBERTO MACHADO X JOAO FRANCISCO X LUIZ CARLOS DE PAULA MARIANO(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X APARECIDO STRAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção.1. FF. 401/408: Manifeste-se a parte executada (Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 dias.2. Dê-se vista dos autos à União Federal.Int.

0008945-33.2004.403.6105 (2004.61.05.008945-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANS - PACETTA TRANSPORTES LTDA(SP030328 - JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO) X PAULO PACCETA X MARIA ANGELICA GALVAO DE CAMPOS X ANDRE GLAVAO DE CAMPOS CINTRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TRANS - PACETTA TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PAULO PACCETA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARIA ANGELICA GALVAO DE CAMPOS

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a expedição do alvará de levantamento referente aos honorários de sucumbência (f. 316), após a penhora realizada através do sistema Bacenjud. (f. 285). Instada a se manifestar sobre a integralidade do pagamento (f. 319), a parte exequente quedou-se inerte.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0013486-41.2006.403.6105 (2006.61.05.013486-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA X ILDA APARECIDA LOPES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA APARECIDA LOPES

Despachado em inspeção.1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0042165-45.2006.403.6301 (2006.63.01.042165-4) - FRANCISCO GARCIA MARIN(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA E HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GARCIA MARIN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001361-60.2014.403.6105 - SILVIA RENNO MATSUOKA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SILVIA RENNO MATSUOKA

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento pela parte executada do valor referente aos honorários su-cumbenciais (fls. 283/286) e anuidade da parte exequente (fl. 289).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

Expediente Nº 10597

MONITORIA

0009794-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO CARLOS QUEIROZ

1. Primeiramente, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCP). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023855-53.2000.403.0399 (2000.03.99.023855-4) - BRUNO BOSCHETTI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SC000906 - ANTONIO CELSO MELEGARI E SC006570 - HENRIQUE COSTA FILHO E SC006430 - SERGIO PIRES MENEZES E SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN E SC000640 - FELISBERTO ODILON CORDOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. A sentença de fl. 99/107 condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 2. Iniciada a execução do julgado, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou saldo negativo devido ao autor, haja vista que os valores pagos administrativamente foram maiores que os supostamente devidos. 3. Às fls. 66/67 dos Embargos à Execução nº 0013217-02.2006.403.6105, a sentença acolheu os cálculos da Contadoria do Juízo, mantida pelo v. acórdão, com trânsito em julgado em 26/01/2016. 4. Da análise dos autos, verifico que os honorários de sucumbência não foram objeto de recurso, ocorrendo, portanto a preclusão quanto à verba honorária. 5. Assim, por tratar-se de cálculos com valores negativos, não há falar em execução de honorários, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 289.6. Intimem-se as partes e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000543-26.2005.403.6105 (2005.61.05.000543-0) - JOSE ANTONIO ZERBINATTO JUNIOR(SP116420 - TERESA SANTANA E SP112987 - CARMEN SILVIA PAPIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Retifico o despacho de f. 135 para determinar a intimação da parte autora/executada para pagamento, nos termos lá dispostos. Publique-se referido despacho. Int. DESPACHO PROFERIDO À F. 135:1. Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

0004816-48.2005.403.6105 (2005.61.05.004816-7) - MAURO ROMEU GUEDES PINTO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Deiro o prazo improrrogável de dez dias para que o autor se manifeste sobre a antinomia entre o documento por ele subscrito e o conteúdo daquele subscrito por seu patrono. Melhor explicitando, deverá vir aos autos a expressa manifestação de sua vontade, sobre lhe ser conveniente o benefício concedido na via administrativa OU o benefício concedido nesta causa. Advirto o patrono sobre as condutas proscritas em seu múnus, expressamente delineadas no artigo 80, do CPC e cujas consequências estão elencadas no artigo 81 do mencionado diploma.

0005625-33.2008.403.6105 (2008.61.05.005625-6) - HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI FEDATTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534, do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0012772-71.2012.403.6105 - APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CASSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 376/384. Em relação ao pedido de revogação da justiça gratuita, verifico que os proventos de aposentadoria e vencimentos auferidos pela autora em dezembro de 2016, no importe de aproximadamente, R\$ 7.340,89, não demonstram pobreza na acepção jurídica do termo. É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 é de R\$ 2.343,00, no presente caso, evidencia-se a falta dos pressupostos para a manutenção dos benefícios da justiça gratuita. Assim, torno revogada a concessão desse benefício à parte executada. Portanto, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Intime-se.

0012654-90.2015.403.6105 - DARCI ANANIAS PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda. 2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370). 3. Assim, indefiro o pedido de prova feito pela requerida, de forma condicionada. Demais disso, a fase para seu requerimento e produção já foi encerrada. Venham os autos conclusos para sentenciamento. 4. Int.

0001244-23.2015.403.6303 - JEAN VANI ROCHA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534, do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001776-60.2016.403.6303 - LUIS FERNANDO YANKI(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 534 do CPC. 3. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora sobre o documento de fl. 52. 4. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5. Intime-se.

ACA0 POPULAR

0006810-28.2016.403.6105 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DILMA VANA ROUSSEFF X LUIZ INACIO LULA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004363-14.2009.403.6105 (2009.61.05.004363-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068167-17.2000.403.0399 (2000.03.99.068167-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA ALINE GOMES CORREIA X MIRTES GOZZI SANDOLIN X NEUCI REGINA MIATTO DE SOUSA X ROSANGELA SIMIAO SILVA X SILVIO JOSE BATISTA(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X WILLIAN SILVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Oportunamente, arquivem-se os autos em conjunto com a ação ordinária 2000.03.099.068167-0. Intimem-se.

0004666-86.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-23.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA ROCHA DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

1. Fls. 121/122: pedido apreciado no feito principal. 2. Oportunamente, cumpra-se o determinado no item 3 de fls. 116.3. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008142-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AERTE DE SOUZA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Aerte de Souza, qualificado nos autos, objetivando o recebimento de crédito oriundo do contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida nº 25.1883.191.0000742-33, no valor de R\$ 52.980,20 (cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta reais e vinte centavos), atualizado até 24/04/2015. O executado não foi localizado para citação. A CEF, então, manifestou desistência da execução (fl. 56). É o relatório do essencial. DECIDO. HOMOLOGO por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da exequente (fl. 56). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários, diante da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068167-17.2000.403.0399 (2000.03.99.068167-0) - MARIA ALINE GOMES CORREIA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X MIRTES GOZZI SANDOLIN(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X NEUCI REGINA MIATTO DE SOUSA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X ROSANGELA SIMIAO SILVA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X SILVIO JOSE BATISTA(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X WILLIAN SILVEIRA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA ALINE GOMES CORREIA X UNIAO FEDERAL X MIRTES GOZZI SANDOLIN X UNIAO FEDERAL X NEUCI REGINA MIATTO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA SIMIAO SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO JOSE BATISTA X UNIAO FEDERAL X WILLIAN SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requeira a União o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0000301-23.2012.403.6105 - FLAVIA ROCHA DE ALMEIDA X SILMARA ROCHA DE ALMEIDA X CASSIO ROCHA DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FLAVIA ROCHA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS impugna a requisição de pagamento pertinente ao destaque de honorários contratuais, de forma autônoma do valor principal, sob o argumento de que tal procedimento viola o artigo 100 da CF. O Superior Tribunal de Justiça entendeu ser possível o desmembramento do valor da execução, no que tange aos honorários advocatícios, para adoção de rito de pagamento distinto daquele empregado para a quitação do valor principal da condenação (REsp 1347736/RS, rel. p/ o acórdão ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 15/4/2014). (STF, RE 564132, DJe de 10/2/2015, com repercussão geral). Outrossim, os artigos 18 e 19 da Resolução 405/2016 do CJF, dispõem que os valores referentes a honorários de sucumbência e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação da requisição de pagamento. O Comunicado 04/2016-UFEP também determina que as requisições do valor principal e de honorários contratuais seja feita de forma apartada. Desta feita, indefiro a impugnação do INSS quanto a expedição autônoma de requisição de pagamento dos honorários contratuais, pois está coadunado com a lei e entendimento jurisprudencial. Transmitam-se as requisições de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000193-04.2006.403.6105 (2006.61.05.000193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCISCO GARCIA MARIN(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GARCIA MARIN

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 523 do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requiera o que de direito. 2. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 523, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005019-10.2005.403.6105 (2005.61.05.005019-8) - ZILDA MARIA DA ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ZILDA MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS impugna a requisição de pagamento pertinente ao destaque de honorários contratuais, de forma autônoma do valor principal, sob o argumento de que tal procedimento viola o artigo 100 da CF. A parte autora discorda da manifestação do INSS, sob o argumento de que o desmembramento do valor principal e dos honorários contratuais em requisições apartadas não fere a Constituição Federal. O Superior Tribunal de Justiça entendeu ser possível o desmembramento do valor da execução, no que tange aos honorários advocatícios, para adoção de rito de pagamento distinto daquele empregado para a quitação do valor principal da condenação (REsp 1347736/RS, rel. p/ o acórdão ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 15/4/2014). (STF, RE 564132, DJe de 10/2/2015, com repercussão geral). Outrossim, os artigos 18 e 19 da Resolução 405/2016 do CJF, dispõem que os valores referentes a honorários de sucumbência e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação da requisição de pagamento. O Comunicado 04/2016-UFEP também determina que as requisições do valor principal e de honorários contratuais seja feita de forma apartada. Desta feita, indefiro a impugnação do INSS quanto a expedição autônoma de requisição de pagamento dos honorários contratuais, pois está coadunado com a lei e entendimento jurisprudencial. Transmitam-se as requisições de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Expediente Nº 10598

DESAPROPRIACAO

0005954-69.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005455-08.2001.403.6105 (2001.61.05.005455-1) - FORTE DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls. 189 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome do advogado do autor. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0002098-80.2016.403.6303 - ODETE RIBEIRO DE MENDONCA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum ajuizada por Odete Ribeiro Mendonça, CPF/MF nº 177.583.348-81, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas. Requeveu o benefício s da gratuidade judiciária junto documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido, haja vista que a perícia médica administrativa não constatou a existência da incapacidade laboral da autora. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos à Justiça Federal para julgamento. Foi determinada a realização de perícia médica, com laudo juntado aos autos (fls. 49/51). O INSS ofertou proposta de transação (fls. 57/64), contemplando a concessão da aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas. Instada, a autora aceitou a proposta de acordo (fl. 70). É o relatório. DECIDO. Diante da regularidade da proposta apresentada pelo réu e da expressa aceitação da parte autora, homologo o acordo ofertado (fl. 58), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, expeça-se o necessário o ofício requisitório de pequeno valor, visto se tratar de montante que não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002487-65.2016.403.6303 - ELCIO EMILIANO(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado. Prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010929-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANUEL AUGUSTO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC). 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. DESPACHO DE FE. 48/48-V. Despachado em inspeção. 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à f. 45, em contas do(a) executado(a) MANUEL AUGUSTO DA SILVA, (fl. 02). 2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC. 5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(a) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(o)s requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citado (f. 33). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencia a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Impropicia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC). 17. Intimem-se e cumpram-se.

0015073-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.A. AUGUSTO JUNIOR - ME X RODNEY AMORETY AUGUSTO JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FLS.88: Despachado em Inspeção. 1. Defiro a citação do(s) executado(s) nos novos endereços fornecidos. 2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 829 do CPC. 3. Ao cumprimento da citação determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. 7. Int.

0002455-72.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JKM TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI X MARCELO ANTONIO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FLS.113: 1. Fls. 112: Defiro a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e 253 do Código de Processo Civil. 2. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0008179-28.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ARTUR HALTER

1. Diante do pedido da parte ré (f. 86), bem como os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 09/05/2017, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e comuniquem-se à Central de Conciliação.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMÓVEL

0013318-24.2015.403.6105 - MARIA DE JESUS VIEIRA SAMPAIO VIANNA X CARLOS DE BARROS SAMPAIO VIANNA(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO E SP162467 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X MARIA CECILIA FERREIRA DA SILVA DE SOUZA DIAS X MARCELO DE SOUZA DIAS X RUBENS PAES DE BARROS X YOLANDA ALVES PAES DE BARROS X HELIO CARLOS COSTA GUMARAES(SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA) X STEFANO CUCULLI X MARIA ZULMIRA FASSANI CUCULLI X OLIMPIO MATARAZZO NETO X ANA CAROLINA MONTEIRO DE BARROS MATARAZZO X PRIN S/A(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA) X ROBERTO PAES DE BARROS(SP147086 - WILMA KUMMEL) X MARIA APARECIDA DE BENEDETTO PAES DE BARROS X ANTONIO AUGUSTO CUCULLI X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA(SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X MARIA ZULMIRA FASSANI CUCULLI X MARLENE CUCULLI MARQUES FERRI X JOSE MARQUES FERRI X MARISA CUCULLI DE MOURA DIAS X MARIA CELESTE CUCULLI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X WARMAC - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA

Sentenciado em inspeção. Cuida-se de ação de retificação de registro ajuizada por Maria de Jesus Vieira Sampaio Vianna e Carlos de Barros Sampaio Vianna, qualificados nos autos, objetivando a definição, na matrícula nº 77.831 do 1º Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Campinas: (a) da área remanescente do destaque descrito na averbação nº 06, de 05/11/1999; (b) da subdivisão dessa área remanescente nas Glebas A e B, descritas na inicial. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/61. A ação foi distribuída em dezembro de 2005 ao Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas que, depois de inúmeros atos processuais, declinou da competência em 14/07/2015 (fl. 575). Redistribuídos os autos, foi proferida a decisão de fl. 582, pela qual este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas determinou o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, bem assim a apresentação de memorial indicativo dos atos praticados no Juízo de origem, contendo informação do atendimento das exigências formuladas pela União Federal e demais interessados (confrontantes e titular do 1º CRI-Campinas). Intimados, os autores deixaram transcorrer, sem cumprimento, a determinação mencionada. Instados em outras duas oportunidades para o cumprimento, novamente deixaram de atender à determinação do Juízo. É o relatório do essencial. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil. O pagamento das custas processuais traduz-se na implementação de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover o recolhimento das custas no montante devido nos termos da legislação processual vigente. Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do processo, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito. Cumpre destacar que o recolhimento efetuado perante a Justiça Estadual a esta se destina e não afasta a obrigação autônoma de pagamento da taxa de competência desta Justiça Federal. Não bastasse o exposto, observo que, passados mais de 10 (dez) anos desde o ajuizamento da presente ação, os autores ainda não delimitaram a faixa de domínio da ferrovia federal que cruza o imóvel retificando, providência indispensável ao julgamento do pedido. DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 82, 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Condono os requerentes a pagarem os honorários advocatícios que ora fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, a serem rateados em frações idênticas entre os interessados que constituíram advogados nos autos, incluindo a União e o Município de Campinas. Custas pelos requerentes, na forma do artigo 88 do Código de Processo Civil e considerando a inocorrência de resolução de mérito. Promova a Secretaria o necessário à retificação da autuação, com a inclusão dos interessados e de seus patronos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020134-93.2000.403.0399 (2000.03.99.020134-8) - PEDRO HERMES VICTOR RODRIGUES X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X SILVIA REGINA GUERINO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI)

Despachado em inspeção. Traslade-se cópia da petição de fl. 452/456 para o feito 0009206-90.2007.403.6105, eis que pertinente aos embargos à execução. Ff. 485/496: Indefiro o requerido. Com efeito, verifico, da análise dos autos, que inicialmente foram constituídos os advogados Dr. Carlos Jorge Martins Simões e Dr. Antônio Francisco Pololi (fls. 11/19), em agosto de 1997. Apuro ainda que a Dra. Sara dos Santos Conejo passou a atuar no presente feito a partir de março de 1998 (fl. 136/137) em razão de substabelecimento recebido do patrono Dr. Carlos Jorge Martins Simões. Assim sendo, remeto o advogado peticionário (ff. 485/496) às vias próprias. Preliminarmente à análise do pedido de execução complementar, considerando que há divergência de valores, determino a remessa dos autos à contadoria para aponte se há valor complementar a ser percebido a título de honorários de sucumbência e em caso afirmativo, esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nestes autos, nos embargos à execução em apenso (0009206-90.2007.403.6105) e nos termos do Provimento nº 64 da COGE 3ª Região. Intimem-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-78.2017.4.03.6105

AUTOR: ELIANA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA - SP251622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos à esta 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas/SP.

Ratifico os atos praticados perante o JEF.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais devidas, no prazo legal.

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo juntado aos autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-69.2017.4.03.6105

AUTOR: ESTHER GOULART JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA GOULART RIBEIRO - MG136402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por **ESTHER GOULART JANUÁRIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi dado à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-32.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: TABATA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Em face da manifestação da impetrante ID 817466, bem como em face da liminar deferida que, determinou a implantação do benefício de salário-maternidade (ID 593565), oficie-se a autoridade impetrada, com urgência, para que esclareça, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) quanto ao cumprimento da ordem judicial, apenas pelo período de 08/02/2017 a 17/02/2017.

Encaminhe-se cópia da decisão ID 593565 e da petição ID 817466, bem como dos documentos ID 817560 e 817570.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-18.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: EGSA EQUIPAMENTOS PARA GAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIO FOGA GOMES - SP305909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, ora Embargante, em face da decisão (Id 812946), alegando que a mesma foi omissa quanto ao pedido liminar formulado na inicial, ressaltando ainda acerca do julgamento do RE 574.706 pelo STF.

Sem razão a Embargante.

Embora seja de conhecimento deste Juízo, o julgamento proferido nos autos do RE nº 574706 pelo E. STF, referido acórdão sequer foi publicado, tendo apenas sido publicada a Ata de Julgamento.

Ademais, conforme já exposto na decisão (Id 812946), inexistiu risco de ineficácia da medida em havendo deferimento apenas em sentença, na medida em que também se postula a compensação dos créditos em discussão relativos aos últimos 05 (cinco) anos, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*.

Em vista do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a decisão Id 812946.

Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, de acordo com a petição (Id 970464), que recebo como emenda à inicial.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, após, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000686-07.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: SILVANA APARECIDA AZEVEDINHO WANDERLEY
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALVADOR SCARPELLI JUNIOR - SP102884
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REPRESENTANTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO
Advogado do(a) EMBARGADO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
Advogado do(a) REPRESENTANTE:

DESPACHO

Apense-se este processo aos autos 5001302-16.2016.403.6105, tendo em vista a distribuição por dependência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 919 do Novo Código de Processo

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-72.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO DONISETE DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) ANTONIO DONISETE DE SOUZA LEITE (NB 174.965.304-1, RG: 15.307.013-4 SSP/SP, CPF: 061.973.258-02; DATA NASCIMENTO: 26/02/1953; NOME MÃE: Francisca Maria da Conceição), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-04.2017.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO ALFENAS DO PATROCINIO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) SEBASTIÃO ALFENAS DO PATROCINIO (NB 176.553.478-7, RG: 17.763.063-2 SSP/SP, CPF: 064.504.358-36; Rosa de Lima Patrocínio), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-19.2017.4.03.6105
AUTOR: ALINE MIRANDA BARBOSA DA CUNHA, RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a parte Ré.

Intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, para o **dia 22 de junho, às 14h30min**, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001299-27.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: 2A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ANDRE BERTONI MILETTO, FERNANDA ROBERTA VICENTE BERTI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não verifico a prevenção, tendo em vista a diversidade dos contratos.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000682-67.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CRISTIANO DIAS DOS SANTOS, MARIA MADALENA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, que consagra a moradia como direito social, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, proceda a Secretaria a inclusão do feito em pauta de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, quando deverão as partes comparecer devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir.

Int.

Campinas, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-41.2017.4.03.6105
AUTOR: ACTION TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para providenciar a juntada aos autos do instrumento de procuração, contrato social, bem como instruir a inicial com documentos essenciais à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001451-75.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EVOLUTION SECURITY SEGURANCA PRIVADA EIRELI - EPP, VALDENE FERREIRA DE FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-21.2017.4.03.6105

AUTOR: HTM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Proceda a parte autora à instrução da inicial com documentos essenciais à propositura da ação.

Com o cumprimento, cite-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-63.2017.4.03.6105

AUTOR: BT LATAM BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida por **BT LATAM BRASIL LTDA**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, V, do CTN, dos débitos vinculados ao Processo Administrativo nº 53500.010942/2008-97, de modo que os mesmos não constituam óbice à emissão de certidões de regularidade fiscal em favor da Autora.

Aduz ser empresa que desenvolve diversas atividades, dentre as quais a prestação de serviços de telecomunicação, estando, portanto, obrigada ao pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) devida ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), nos termos da Constituição Federal e da legislação ordinária.

Assevera, no entanto, que a contribuição em questão não incide sobre a totalidade das receitas da empresa, mas apenas sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de telecomunicação, sendo, portanto, indevida a cobrança que lhe vem sendo imposta, de diferenças de apuração e recolhimento da contribuição ao FUST em relação aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2003, apuradas no processo administrativo nº 53500.010942/2008-97.

Alega que boa parte da sua receita é decorrente da locação de equipamentos e outros serviços que não se confundem com os serviços de comunicação, razão pela qual não devem sofrer a incidência da contribuição do FUST e que embora tenha demonstrado suas razões de fato e de direito na esfera administrativa, restou mantida a decisão no sentido de que todos os valores constantes nas contas "receitas de serviços recorrentes" deveriam ser tributadas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de que a parte Autora também presta serviços que não podem ser confundidos com serviços de comunicação, o que afastaria a incidência do FUST sobre tais faturamentos, demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela cautelar, à míngua dos requisitos legais.

Cite-se e intím-se.

Campinas, 17 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001360-82.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: LCTI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME, LEANDRO DE BRITO QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)–se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 17 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001355-60.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: GNP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MARCELO APARECIDO NAPOLEAO, CLEIDE APARECIDA TERRA NAPOLEAO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)–se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 17 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001596-34.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RENOVE AMBIENTAL EIRELI - ME, RITA INEZ DE MELO NUNES, NATALINA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 17 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001600-71.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: RINALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais faltantes no valor de R\$ 53,99.

Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 17 de abril de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6959

DESAPROPRIACAO

0021506-69.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 05 de junho de 2017, às 14h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo, manifestem-se as expropriantes sobre a contestação ofertada pela expropriada. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5714

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019270-47.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015170-49.2016.403.6105) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à embargante da impugnação para, querendo, manifestar-se e especificar provas, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, concedo o mesmo prazo à embargada para que especifique as provas que pretende produzir. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0602183-69.1992.403.6105 (92.0602183-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR.JOAO ANTONIO VOZZA LTDA(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. JOÃO ANTÔNIO VOZZA LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0603788-45.1995.403.6105 (95.0603788-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROP/ LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X CARLOS COELHO NETTO X ROBERTO FELIPE CANTUSIO(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de exceções de pré-executividade opostas nas execuções fiscais apensas nº 06044076719984036105 e 00140549620024036105 em que a FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA alega, respectivamente, a ocorrência da decadência (fls. 203/218) e a ilegitimidade passiva dos sócios administradores (fls. 268/284). A excepta afasta as alegações da excipiente. DECIDO. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Os débitos em cobrança na execução fiscal nº 06044076719984036105 abrangem a ocorrência da prescrição intercorrente em pedido de reparcelamento formulado em 01/06/1995, portanto, antes de transcorrido o prazo decadencial quinquenal. Quanto à exceção de pré-executividade referente à execução fiscal nº 00140549620024036105, não cabe à excipiente defender direito alheio em nome próprio, salvo quando há autorização legal, consoante artigo 18 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a executada para trazer aos autos as matrículas e laudos de avaliações atualizados dos bens imóveis que serão objeto de alienação por iniciativa particular, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito. Registre-se. Intimem-se.

0607834-72.1998.403.6105 (98.0607834-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COM/ DE PEDRAS, MARMORES E GRANITOS ABSOLUTA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X GUIOMAR TEIXEIRA BROLLO X AMELIA CARDOSO ALVES

COM/ DE PEDRAS CEDORATIVAS ALONSO LIDANTRUST TELECO-MUNICIPAÇÕES LTDA, peticionou às fls. 143/147 objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. Observo que a executada alega genericamente a ocorrência da prescrição intercorrente sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter ocorrido. Porém a matéria já foi apreciada e rejeitada em sede de exceção de pré-executividade, por decisão proferida em 25/02/2011 (fls. 98/99), da qual a excipiente interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 124/125). Entre a referida decisão de exceção de pré-executividade e a presente data também não houve sequer paralisação do feito por mais de cinco anos. Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 143/147. Informe a exequente o resultado da diligência mencionada à fl. 137, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0608134-34.1998.403.6105 (98.0608134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SYSTEMA SAFETY-COM/ EXP/ E SERVICOS LTDA(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO) X LUCIA HELENA ALVES(SPI33185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X WANDER GOUVEIA MARAFIOTTI(SPI90064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X JOAO GOULART

O coexecutado, WANDER GOUVEIA MARAFIOTTI opõe exceção de pré-executividade, em que visa à exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. A exequente concorda com a exclusão do excipiente. Decido. Em vista da concordância da parte exequente, impõe-se a exclusão do excipiente do pólo passivo. Ante o exposto, determino a exclusão de WANDER GOUVEIA MARAFIOTTI do pólo passivo da execução. Anote-se no SEDI. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 247/248 e sobre a carta precatória devolvida (fls. 255/257), requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0614919-12.1998.403.6105 (98.0614919-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONFECÇÕES DEMARRO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X SEBASTIAO DE QUEIROZ X MAURICIO NASCIMENTO DE QUEIROZ

CONFECÇÕES DEMARRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, peticionou às fls. 206/209 objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. Descabido o pleito da executada, uma vez que já houve o reconhecimento da prescrição no agravo de instrumento nº 0016791-39.2011.4.03.0000, interposto pela própria executada (187/192). Conforme consulta processual, ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão, de modo que a matéria continua sub judice. Ante o exposto, não conheço do pedido de fls. 206/209. Junte a Secretaria, consulta processual do agravo de instrumento nº 0016791-39.2011.4.03.0000. Intimem-se. Cumpra-se.

0004886-75.1999.403.6105 (1999.61.05.004886-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Trata-se de pedido de condenação da excipiente, MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., em litigância de má-fé. Argumenta a excepta que: ...A bem da verdade a petição de fl. 110 e seguintes vêm sendo repetida em todos os processos patrocinados pelo advogado que ali subscreve, sem qualquer compromisso ou investigação de suporte fático dos autos. Tem-se, assim, um flagrante caso de litigância de má-fé que não pode ser tolerada por este juízo, sob pena de estimular o desprestígio e o desrespeito à atividade jurisdicional. É o relatório. Decido. Com razão a exequente, a executada alega genericamente a ocorrência da prescrição intercorrente sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter ocorrido, em petição idêntica a diversas outras dirigidas a outros feitos em trâmite neste juízo, patrocinados pelo mesmo advogado. Cito como exemplo as execuções fiscais nº 9506034141, 9506051127, 06078347219984036105, 06081188019984036105, 9806107020, 9806149190, 199961050048876, 199961050052041, 199961050167210, 200061050090162, 200061050137075, 200361050059156, 200461050050820, 00077410720114036105, 00134906820124036105, 00114666720124036105. Nestes casos, foi constatada patente a inoocorrência da prescrição intercorrente. Conclui-se que se trata de petições protocoladas a es-mo, sem consulta aos autos, denotando único propósito de causar tumulto processual. Ante o exposto, acolho o pedido de fls. 24 para condenar a excipiente ao pagamento de multa de 2% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 80, incisos V e VI, c.c. artigo 81 do CPC. Tendo em vista a renúncia da exequente, julgo insubsistente a penhora de fl. 61. Defiro o pedido de suspensão do curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens da executada. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0004887-60.1999.403.6105 (1999.61.05.004887-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMPERTECNICA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

IMPERTÉCNICA ENGENHARIA E COM/ LTDA, peticionou às fls. 141/145 objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. Observo que a executada alega genericamente a ocorrência da prescrição intercorrente sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter ocorrido. No caso, a paralisação do feito se deu em virtude de acordo de parcelamento ainda em curso, conforme documento de fls. 94/96. Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 67/71. Retornem os autos ao arquivo, nos termos determinados à fl. 66. Intimem-se. Cumpra-se.

0012184-21.1999.403.6105 (1999.61.05.012184-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMPUTER TECHNICS COM/ E CONSULTORIA LTDA X ALEXANDRE MAIALI X MAURICIO ANTONIO FERREIRA(SPI32458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SPI80744 - SANDRO MERCES)

Os co-executados, Alexandre Maiali e Maurício Antônio Ferreira, opõem exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição para o redirecionamento da execução. A exequente afasta a ocorrência da prescrição para o redirecionamento. DECIDO. Tendo em vista a concordância da exequente, impõe-se a exclusão do excipiente do pólo passivo da execução. De fato, desde junho de 2003 (fl. 13) a exequente teve ciência de que a empresa não foi encontrada em seu domicílio fiscal, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 12), o que denota dissolução irregular. Mas a excepta requereu a inclusão de Alexandre Maiali no pólo passivo em 02/12/2008 e de Maurício Antônio Ferreira em 15/10/2015, portanto, após o decurso do prazo prescricional de 5 anos (CTN, art. 174) contados da não homologação da empresa, fato que já denotava dissolução irregular. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança apenas em relação aos excipientes. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do 8º e 3º do artigo 85 do CPC. Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão dos excipientes do pólo passivo da ação. Intimem-se.

0011346-73.2002.403.6105 (2002.61.05.011346-8) - INSS/FAZENDA(SPI04881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X RESTAURANTE ESTRELA DO SHOPPING LTDA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X JOSE ARTUR DA SILVA X HILDEMARY PEREIRA DA SILVA(SPO35843 - VALDOMIRO PAULINO)

Os co-executados HILDEMARY PEREIRA DA SILVA e ESPÓLIO DE JOSÉ ARTUR DA SILVA opõem exceção de pré-executividade, em que visam à exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. A exequente concorda com a exclusão dos excipientes. Decido. Em vista da concordância da parte exequente, impõe-se a exclusão dos excipientes do pólo passivo. Ante o exposto, determino a exclusão de HILDEMARY PEREIRA DA SILVA e JOSÉ ARTUR DA SILVA DANIEL do pólo passivo da execução. Anote-se no SEDI. Defiro o pedido de suspensão do curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens da executada. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0002792-81.2004.403.6105 (2004.61.05.002792-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X KYKLOS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X RUBENS FERNANDO HENRIQUES CESPE BARBOSA X JAIME BERTOLACCINI COSTA X LENNY ANA MARY ROJAS FERNANDEZ(SPO43630 - HILDEGARD KRUNOSLAVA WEINSAUER E SPI34719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

A co-executada LENNY ANA MARY ROJAS FERNANDEZ opôs novamente exceção de pré-executividade (fls. 136/150), visando sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Sustenta que se retirou da sociedade antes da sua dissolução irregular. Foi determinada vista à exequente, que rebateu as alegações da excipiente (fls. 89/92). Decido. O pedido de exclusão do pólo passivo foi rejeitado, nos termos da decisão de fls. 99/103. Em sede de agravo de instrumento foi consignado que a data da dissolução irregular é irrelevante no caso concreto, conforme decisão de fls. 122/126: Assim, considerando que a agravante integrava o quadro societário quando dos fatos geradores do débito, e, entendendo irrelevante, no caso concreto, a data da dissolução irregular da empresa, referida sócia deve ser responsabilizada pela dívida em questão. Como se vê, a tese da excipiente já foi rejeitada por decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. E de fato, no caso vertente, constata-se que o não recolhimento de crédito tributário consistente em IRRF por si só caracteriza hipótese de infração à lei e por isso autoriza a responsabilização dos sócios administradores à época dos fatos geradores, independentemente da data da dissolução irregular. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Registre-se. Intimem-se.

0000652-40.2005.403.6105 (2005.61.05.000652-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X REQUE MARTINS LTDA - ME X EDUARDO REQUE(SP333170 - THIAGO CHAGAS DE CAMPOS CARVALHO) X OSVALDO ANDRIOLI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de REQUE MARTINS LTDA ME, EDUARDO REQUE E OSVALDO ANDRIOLI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento dos valores depositados em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011363-07.2005.403.6105 (2005.61.05.011363-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FORCBENZ COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA EPP(SP200384 - THIAGO GHIGGI) X LUCIANA ANDREA PEREIRA TRUZZI X MARIA IZABEL CABELLO NORDER

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FORCBENZ COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. EPP, LUCIANA ANDREA PEREIRA TRUZZI E MARIA IZABEL CABELLO NORDER, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013748-25.2005.403.6105 (2005.61.05.013748-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LETTE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA SISTE

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, pela qual se exige de ADRIANA SISTE débito inscrito na Dívida Ativa. O depósito judicial efetuado nos autos foi convertido em renda da exequente (fls. 52/54). Intimada a se manifestar, a exequente permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 58/59. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

0006826-31.2006.403.6105 (2006.61.05.006826-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X POLIANA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X ARI NATALINO DA SILVA X ADEVENIL EZEQUIEL GONCALVES X ADJAMIR SIMOES FERREIRA X AIRTON DE FREITAS X ANA ISABEL FERNANDES ALVES X ANTONIO PEDRO RODRIGUES DE SOUSA ROCHA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO FECCCHIO X DAMAIRA APARECIDA EZEQUIEL GONCALVES PACO X DARCY DE ASSIS GONCALVES FILHO X DEBORA APARECIDA GONCALVES X DULCELENE APARECIDA EZEQUIEL GONCALVES QUERSI(SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA E SP287950 - ANA CAROLINA MELO ARTESE) X GLIMARIO CLEMENTE LIMA BRITO X HELENO DUARTE LOPES X HERICK DA SILVA(SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA E SP287950 - ANA CAROLINA MELO ARTESE) X JANAIR TOMAZ DA SILVA X JOAO CARLOS CARUSO X JOAQUIM GOMES DE FIGUEIREDO NETO(SP018431 - ANTONIO GUERCIO) X JOSE ANTONIO NEUWALD X JOSE ROBERTO BARBOSA X LEONARDO MEIRELLES X LEONTINA APARECIDA BASTELLI X LEVI LUIZ SILVA FIGUEIREDO X LUIZ CARLOS MEIRELLES X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA X MARCIO NATEL(SP057849 - MARISTELA KELLER) X MARIA VERALUCIA CANDIDO DE AQUINO X MARILENE NILO DA SILVA X MARIO ANTONIO NAHUR DOBROVOLSKNI X MOACIR PEDRO PINTO ALVES X PAULO EDUARDO COSTA JUNQUEIRA X PETER PESSUTO X RAFAEL FIESTAS GARCIA X REMY NADIR ROY X SANDRA REGINA DAVANCO X SANDRA HELENA DE MORAES VIEIRA DAS NEVES X SIMONE MARIA AFFONSO JULIAO X VITAL MARIA DE SOUZA SANTOS MARQUES X YOSHIKA KOMODA X WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS X WEDELSON TEIXEIRA ALCANTARA X WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA E SP184904 - ADELIA HEMMI DA SILVA) X VULMARO PEREIRA LIMA

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 455/461: O coexecutado WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS demonstra que a procuração que lhe foi outorgada (fls. 463), considerada no relatório do Banco Central, tinha por objeto unicamente a obtenção de registro de contribuinte no CNPJ/MF, como usualmente se faz para advogados e contabilistas. Demonstra ainda (fls. 613) que o Ministério Público, por sua Promotoria de Falências, em parecer nos autos falimentar, assentou que, Além dos mais, não há qualquer prova nesses autos de que Wellington Carlos de Campos tinha participação na empresa falida, houve apenas mera alegação do sr. Síndico, todavia sem fundamentos comprobatórios. Assim, não há fundamento fático e jurídico para mantê-lo no pólo passivo da presente execução fiscal. Ante o exposto, reconsiderando a decisão de fls. 453, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 432/435 e 455/461 para excluir WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS do pólo passivo da execução fiscal. P.R.I.C

0009008-19.2008.403.6105 (2008.61.05.009008-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA(SP083805 - LUIZ PLACCO JUNIOR E SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009966-05.2008.403.6105 (2008.61.05.009966-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP, em face de NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento dos valores transferidos para depósito judicial em favor da executada. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017048-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017048-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LABORATORIOS FREEMAN DE ANALISES CLINICAS LTDA FIL 0001(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de LABORATÓRIOS FREEMAN DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA FIL 0001, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente ao direito recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

0014306-21.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ASSOCIACAO COMUNITARIA RENOVO DO SENHOR(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, em face de ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RENOVO DO SENHOR, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010580-68.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X F.B. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP329138A - MARCUS DE BIASO PINTO)

A executada, F. B. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Decido. Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se fazer em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Dessarte, tratando-se de débitos do período de apuração de 1997 a 2000, cuja constituição ocorreu com as declarações realizadas pelo contribuinte, não há que se cogitar de ocorrência do instituto da decadência. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, toma-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª, T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Outrossim, verificam-se sucessivas causas interruptivas da prescrição, pois em 26/04/2001 a executada formalizou pedido de parcelamento, rescindido em 11/05/2002 (fl. 168). Em 16/08/2003 aderiu a novo programa de parcelamento, do qual foi excluída em 11/09/2007. Por fim, parcelou novamente os débitos em 03/12/2009, sendo cancelado o pedido em 29/12/2011, termo a quo do prazo prescricional. Portanto, também não se pode cogitar da ocorrência da prescrição, pois entre o cancelamento do último parcelamento, 29/12/2011, e o despa-chado que ordenou a citação em 23/08/2012, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, por ora, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0013490-68.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

RODOFLORES TRANSPORTES LTDA., peticionou às fls. 93/97 objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela re-jeição do pleito e pela condenação da excipiente em litigância de má-fé, ao ar-gumento de que: ...A bem da verdade a petição de fl. 93 e seguintes vêm sendo repetida em todos os processos patrocinados pelo advogado que ali subscreve, sem qualquer compromisso ou investigação de suporte fático dos autos. Tem-se, assim, um flagrante caso de litigância de má-fé que não pode ser tolerada por este juízo, sob pena de estimular o desprestígio e o desrespeito à atividade jurisdicional. É o relatório. Decido. Observo que a executada alega genericamente a ocorrência da prescrição intercorrente sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter ocorrido. Porém não transcorreram cinco anos sequer do ajuizamento da ação em 29/10/2012 até a presente data. Com razão a exequente, quanto à conduta temerária da executada. De fato, petição idêntica foi protocolada em diversas outras execuções em trâmite neste juízo, patrocinadas pelo mesmo advogado. Cito como exemplo as execuções fiscais nº 9506034141, 9506051127, 06078347219984036105, 06081188019984036105, 9806107020, 9806149190, 199961050048864, 199961050048876, 199961050052041, 199961050167210, 200061050090162, 200061050137075, 200361050059156, 200461050050820, 00077410720114036105, 00114666720124036105. Nestes casos, foi constatada patente a inocorrência da prescrição intercorrente. Conclui-se que se trata de petições protocoladas a esmo, sem consulta aos autos, denotando único propósito de causar tumulto processual. Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 93/97 e condeno a excipiente ao pagamento de multa de 2% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 80, incisos V e VI, c.c. artigo 81 do CPC. Manifeste-se a exequente sobre o bloqueio de veículos (fl. 86), requerendo o que de direito. Intimem-se.

0002828-40.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X DIRCE JANAINA GOMES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA em face de DIRCE JANAINA GOMES na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013116-47.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(DF002074A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

A executada, ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA., opõe exceção de pré-executividade, em que alega iliquidez e inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, por conter débitos ilegais e inconstitucionais, referentes ao INCRA, salário educação, SESI, SEBRAE E SENAL. Defende o cabimento da exceção de pré-executividade para o trato da matéria, com fulcro no artigo 525, 12º do CPC. Foi determinada vista à exequente, que refutou as alegações da excipiente. É o relatório. Decido. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que a matéria de mérito não é cognoscível de ofício, o que se afirma incabível nesta seara processual. O artigo 525, 12º do novo CPC não pode ser utilizado para justificar o cabimento da exceção de pré-executividade, pois trata do título executivo judicial. No presente caso, a execução se lastreia em título executivo extrajudicial. Ademais, não há sequer indicação de ementas da declaração de inconstitucionalidade das contribuições em cobrança pelo STF. De efeito, deve-se valer a executada do meio processual adequado para deduzir a sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros das excipientes pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se. Intimem-se.

0015914-78.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANA APARECIDA DE CASSIA DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de FABIANA APARECIDA DE CÁSSIA DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010810-71.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 14/26 e resposta de fls. 137/139: Alega a excipiente: A Excipiente TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA. é renomada empresa de transportes, atuante no mercado de traslado rodoviário de cargas desde outubro 1997, sendo referência no ramo de atividade que desempenha, certa de que se mantém assídua com o pagamento de seus tributos. Em processo de revisão contábil e fiscal, o contabilista prestador de serviços da contribuinte identificou recolhimento a maior de PIS e COFINS, decorrente da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações. Diante disso, formulou diversas Declarações de Compensação a fim aproveitar o crédito identificado a partir do recolhimento a maior a título de PIS e COFINS, com demais obrigações tributárias de ordem federal, dentre elas as PER/DCOMPs n 07528.47667.301009.1.3.04-9963 (Doc. 03) e n 26970.89490.280909.1.3.04-8729 (Doc. 04), objeto da presente demanda. Ocorre que, por um lapso da contabilidade, as PER/DCOMPs foram preenchidas de maneira equivocada, sendo indicado no campo de débitos compensados, tanto o valor já quitado por meio do DARF apontado no formulário administrativo, quanto aquele que se pretendia compensar com saldo credor apurado. Isso porque, o prestador contábil responsável pelo preenchimento das declarações de compensação, ao invés de indicar no campo do crédito somente a diferença registrada pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, apontou o valor total do DARF, a fim de demonstrar que o citado documento seria responsável pela quitação, tanto do débito já quitado por meio do documento, quanto aquele que se pretendia compensar. Assim, a soma dos dois valores (débito quitado + débito a compensar) corresponderia ao exato montante informado no documento de arrecadação. Por decorrência do referido equívoco, a Receita Federal do Brasil entendeu que o montante devido pela Excipiente (que estava sendo usado como crédito) corresponderia a soma dos valores indicados no campo débitos compensados (débito quitado + débito a compensar), sem se ater que um dos débitos indicados já estava quitado por meio do próprio documento de arrecadação indicado nas PER/DCOMPs. Exemplificando melhor, a situação que levou a não homologação das compensações decorreu do seguinte cenário: de forma equivocada, foi indicado no campo Crédito o valor total do DARF (do qual se extrai o pagamento a maior), sendo apontado na linha Débitos Compensados os valores do tributo já pago, além daquele que se pretendia compensar. Em que pese o descerto no preenchimento das declarações de compensação, o que se pretendeu demonstrar com isso, era que o valor do DARF teria sido aproveitado para o pagamento dos dois tributos lá indicados. Repita-se, o primeiro já quitado pelo próprio documento de arrecadação e o segundo a ser quitado com o crédito advindo da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Por meio da planilha abaixo é possível verificar de forma mais didática o ocorrido no preenchimento da declaração de compensação n 26970.89490.280909.1.3.04-8729 utilizada como exemplo, senão veja-se: () Da ilustração acima é possível visualizar de maneira clara o equívoco cometido no preenchimento das PER/DCOMPs, em confronto com as infóRREDITO (DÉBITOS COMPENSADOS) () A partir desse comparativo é possível facilmente visualizar as informações lançadas nas PER/DCOMPs. Como visto, o valor do DARF é indicado integralmente na linha de crédito (quando, na verdade, deveria ter sido apontada apenas a diferença advinda da exclusão da ICIVIS da base de cálculo da COFINS), e no campo débitos compensados são apontados o valor da contribuição da COFINS 04/2005 já quitada (sem a inclusão do ICMS na base de cálculo), além do montante efetivamente devido no exercício de 08/2009 (quando, na verdade, deveria ter sido lançado apenas o valor devido no exercício de 08/2009). O que se verifica, é que a equivocada indicação dos dois valores na linha de Débitos Compensados tem gerado à Receita Federal do Brasil a falsa ideia de que a Excipiente possuía e utilizava, além do débito já quitado por meio do DARF indicado no PER/DCOMP, outro de igual natureza e exercício devidos no correto montante (sem a inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS), ou seja, R\$ 56.569,38 + R\$ 50.588,88 devidos em 04/2005. E isso não é verdade! Todavia, a verdade é que o valor indicado relativo ao COFINS do mesmo período (04/2005) na linha do débitos compensados já se encontrava quitado por meio do DARF apontado na declaração de compensação e não foi usado como crédito, conforme adiante se demonstra: () Observe-se que a diferença apontada entre o valor apostado na linha de crédito e aquele primeiramente lançado no campo de débito diz respeito exatamente a diferença entre o montante original devido a título de COFINS (04/2005), e aquele efetivamente devido a partir da exclusão do ICIVIS da base de cálculo da COFINS. Assim, o valor de R\$ 56.569,38 assinalado na linha crédito referia-se ao COFINS (04/2005) quitado por meio do DARF indicado na declaração de compensação, e a quantia de R\$ 50.588,88 correspondia ao valor efetivamente devido a título de COFINS no mesmo período (04/2005), e que teria gerado o crédito pleiteado na PER/DCOMP. Ao contrário do que faz crer a Receita Federal do Brasil, não se tratam de dois tributos devidos no mesmo período, mas somente um, que foi apurado equivocadamente com a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo de sua exação, e que foi objeto de pagamento do DARF apontado na declaração de compensação, conforme se atesta por meio da DCTF (Doc. 05) abaixo: () Repita-se, a Excipiente possuía um único débito de COFINS no exercício de 04/2005, no valor de R\$ 56.569,39, e não R\$ 56.569,39 mais R\$ 50.588,88 devidos no mesmo período, como pretendido pela Receita Federal do Brasil. O valor novamente lançado na linha de débito, referente ao mesmo período de apuração diz respeito ao montante efetivamente devido sem a indevida inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Assim, novamente reitera-se que o valor exigido pela Fazenda Nacional a título de COFINS, apurado no exercício de 04/2005 encontra-se devidamente quitado, conforme se comprova por meio do documento de arrecadação abaixo reproduzido (Doc. 06/07): () Conforme restou evidenciado por meio da documentação acima reproduzida, a Excipiente possuía um único débito de COFINS relativo ao período de 04/2005, e que foi quitado por meio do DARF indicado na declaração de compensação objeto da presente demanda. No entanto, o descerto no preenchimento da PER/DCOMP se deu ao fato de que o valor total do documento de arrecadação foi lançado na linha crédito, quando na verdade deveria ter sido indicada apenas a diferença advinda da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição. Por consequência, restou equivocadamente também, o preenchimento do campo débitos compensados, que foram apresentados dois valores, sendo o primeiro a título de COFINS 04/2005 (sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo), e o segundo a título de COFINS 08/2009 que se pretendia compensar a partir do crédito apurado. Nessa esteira, não se nega que o débito de COFINS relativo ao 3º período de 08/2009 seja devido, mas jamais aquele apurado em 04/2005, que foi devidamente quitado pela empresa. O que não se admite é que a Receita Federal exija novamente da Excipiente pagamento por tributo já pago, conforme se verificou no processo administrativo (Doc. 08/09) decorrente da não homologação da compensação, que abaixo se reproduz: () Como visto, não se trata de mera coincidência que o valor principal indicado no despacho decisório acima, seja exatamente aquele apontado no DARF quitado pela contribuinte, a título de COFINS relativo ao exercício de 04/2005. No entanto, se há algum valor devido pela contribuinte, certo é que somente aquele indicado no exercício de 08/2009, uma vez que o outro valor de COFINS 04/2005 equivocadamente lançado na linha débitos compensados, encontra-se devidamente quitado. Repita-se, não se nega que o segundo valor apontado no campo débitos compensados seja devido pela Excipiente. Esse sim, foi indicado corretamente como obrigação tributária da empresa. Todavia, somente ele pode ser exigido pela Fazenda Nacional, jamais aquele comprovadamente quitado pela contribuinte. () Manifestando-se, a excipiente não adentra o mérito, arguindo que os argumentos devem ser expostos em embargos à execução. DECIDO. Verifica-se que, na alçada administrativa, os argumentos da embargante já foram apreciados e rejeitados em grau de recurso (CARF). Desta forma, nesta fase, não é juridicamente possível determinar que a administração tributária reexamine o procedimento que gerou os débitos em execução à vista dos erros no preenchimento das declarações apontadas pela embargante. Cumpra embargante, pois, opor embargos à execução, já que a via estreita da exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que dos autos constam documentos protegidos pelo sigilo fiscal, processe-se sob sigilo de justiça. Int..

0011124-17.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SONIA MARIA FERREIRA SABINO(SP093792 - ENILTON JOSE SABINO)

A executada, SÔNIA MARIA FERREIRA SABINO, opõe exceção de pré-executividade visando à extinção do feito, tendo em vista que o crédito exigido na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 14 041737-04 já foi recolhido. Afirma, quanto à Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 11 028836-95 que efetuou pagamentos em acordo de parcelamento do qual foi excluída, estando pendente de decisão de recurso da decisão de exclusão. Em sua resposta, a exequente informa que a executada efetuou pagamento a menor e com código errado em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 14 041737-04. Em relação à outra certidão, informa que o não é possível o abatimento das parcelas pagas, pois a executada não prestou informações necessárias para a consolidação do parcelamento. Em réplica, a executada reitera as suas alegações. DECIDO. A alegação de pagamento do débito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 14 041737-04 é matéria de mérito, não comprovada de plano, pois a exequente aponta a existência de um saldo remanescente. Quanto ao parcelamento, não foi consolidado, pois a executada deixou de prestar as informações necessárias para a consolidação, conforme documento de fl. 56. Porém, restou incontroverso nos autos o pagamento parcial, de modo que a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que houve erro no código de pagamento e inércia da executada quanto à consolidação do parcelamento. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir da cobrança os valores já pagos. O exequente deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido e requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001285-31.2017.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ROBSON COUTO(SP303254 - ROBSON COUTO)

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, ao argumento de impenhorabilidade por se tratar de verba de natureza alimentar. Tenham-se presentes as normas que regem a questão. O art. 833, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade, dentre outros bens, de os vencimentos, os subsídios, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (inc. IV) e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (inc. X). No entanto, () 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012). E ainda, () 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). No mesmo sentido: () IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010). Desta forma, não excedendo, o valor bloqueado, o limite de 40 salários mínimos e compreendendo valores relativos a honorários advocatícios, bem como valor pertencente a cliente, conforme fl. 15 (CPC, art. 833, IV e X), cumpre levantar a constrição. Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros. Elabore-se minuta no Bacejud. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0002555-61.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X SKY LUB PETROLEO LTDA - EPP X ANTONIO REINALDO FERNANDES(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA) X EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA X ALCOLFLEX INTERMEDIACAO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 407/408. Conquanto tenha sido proferida em 15.4.2016 a sentença de fls. 344/348, que basicamente confirmou medida cautelar fiscal concedida liminarmente, certo é que o trabalho dos causídicos até então se desenvolvera sob a égide do CPC/1973, razão por que são suas normas que regulam os honorários advocatícios no caso. Não se tratando de sentença condenatória - 4º do art. 20 -, o CPC/73 estipula que os honorários seriam fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a e c do 3º do art. 20. Considerando que a requerente atribui o valor simbólico de R\$ 1.000,00 à causa, tal importância é insuscetível de ser fixada de base para o arbitramento dos honorários, razão por que, de forma equitativa, fixo o valor dos honorários advocatícios em R\$ 10.000,00, devido pelos requeridos. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para integrar a sentença de fls. 344/348 nos termos acima. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002456-67.2010.403.6105 (2010.61.05.002456-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010584-13.2009.403.6105 (2009.61.05.010584-3)) AGROPECUARIA BRASIL RURAL LTDA ME(SP282137 - JULIA PEREIRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS E RJ186312B - ALINE CRIVELARI LOPES) X AGROPECUARIA BRASIL RURAL LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Cuida-se de impugnação oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO aos cálculos apresentados pela exequente no importe R\$ 1.050,21, ao argumento de que não há incidência de juros em honorários advocatícios. A exequente afirma que não houve incidência de juros no cálculo. DECIDO. Não há incidência de correção monetária nem de juros de mora quando os honorários advocatícios forem fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação, que já compreende correção monetária e juros de mora, sob pena de bis in idem. Mas se pressupõe que o valor da condenação, base de cálculo dos honorários, esteja atualizado até a data dos cálculos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS A PARTIR DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO MAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. NOVA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. A base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação. 2. Sendo verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e estando este devidamente atualizado, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Precedentes. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, AgRg no REsp 1182162, rel. min. Laurita Vaz, DJe 18/10/2010) No caso, a sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. A atualização desse valor deve ser feita pelo mesmo índice aplicável à atualização dos débitos tributários, ou seja, a taxa referencial do Selic, sem acréscimo de juros, porque já compreendidos em tal índice. O valor do débito atualizado em 28/03/2008 foi de R\$ 3.517,24 (fl. 31). Por conseguinte, o valor dos honorários R\$ 351,72 (10%), atualizado para setembro de 2015 é de R\$ 737,13. Ante o exposto, fixo o valor dos honorários advocatícios devidos pela executada em R\$ 737,13 em setembro de 2015. Junte-se cálculo extraído do site do Banco Central. Registre-se. Intimem-se.

0000151-42.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-17.2006.403.6105 (2006.61.05.007978-8)) MARCELO JOSEF WIGMAN(SP11997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL X MARCELO JOSEF WIGMAN X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela FAZENDA NACIONAL à execução promovida por MARCELO JOSEF WIGMAN nos autos n. 00001514220124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.473,37 a título de honorários advocatícios. Alega excesso de execução, pois foi utilizado índice equivocado de atualização, bem como juros moratórios. O excepto requer que a executada deposite o valor incontroverso, acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% e não se opõe à remessa dos autos à contadoria. DECIDO. A propósito da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre honorários advocatícios arbitrados em sentença, cumpre distinguir duas situações, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 1ª) Não há incidência de correção monetária nem de juros de mora quando os honorários advocatícios forem fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação, que já compreende correção monetária e juros de mora, sob pena de bis in idem. Mas se pressupõe que o valor da condenação, base de cálculo dos honorários, esteja atualizado até a data dos cálculos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS A PARTIR DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO MAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. NOVA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. A base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação. 2. Sendo verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e estando este devidamente atualizado, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Precedentes. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, AgRg no REsp 1182162, rel. min. Laurita Vaz, DJe 18/10/2010) 2ª) Há incidência de juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado da decisão que os arbitrou, e de correção monetária a partir da data de seu arbitramento, quando os honorários forem fixados em valor fixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. 1. Os juros moratórios incidem sobre a verba honorária somente a partir do trânsito em julgado da decisão que a arbitrou. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que os juros moratórios incidam a partir da data de julgamento do acórdão embargado. (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, EDcl no REsp 469921, rel. min. Raul Araújo, DJe 15/12/2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Embargos de declaração acolhidos. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, EDcl no REsp 1119300/RS, rel. min. Luis Felipe Salomão, DJe 20/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. SÚMULA 254 DO STF. 1. O acórdão re-corrido se pronunciou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissão do pedido inicial ou a condenação. Precedentes: REsp 771.029/MG, DJe 09/11/2009; AgRg no REsp 1.104.378/RS, DJe 31/08/2009. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 989.300/RS, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/08/2010) O excepto apresentou os cálculos de fl. 114, atualizados para agosto de 2015, em que fez incidir, sobre o valor fixado a título de honorários (R\$ 1.000,00), juros de mora de 1,0% desde 11 junho de 2013, data da publicação da sentença. No entanto, o trânsito em julgado da referida decisão ocorreu apenas em 16/07/2015, conforme registra a certidão de fl. 110. Por isso, o termo inicial da correção monetária deve corresponder à data da decisão judicial que os arbitrou, utilizando-se o critério adotado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Para o mês de agosto/2015, o índice de junho de 2013 (data da prolação da sentença) é 1,16893946131, que multiplicado por R\$ 1.000,00, resulta em R\$ 1.168,93. Na hipótese, os juros de mora de 0,5% (item 4.6.2 do Manual) devem incidir a partir de 16/07/2015 e não, como considerou o excepto, desde junho/2013. Ou seja: os juros são de 0,5% (correspondentes a julho/2015 a agosto/2015), e equivalem a R\$ 5,84. Ante o exposto, declaro que o valor devido a título de honorários advocatícios é de R\$ 1.174,77 em agosto de 2015. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006396-69.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013714-40.2011.403.6105) PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA ao pagamento da verba honorária à FAZENDA NACIONAL. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001431-21.2016.4.03.6105
EMBARGANTE: VANDINEIDE CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS, TERCIO RIBEIRO DOS SANTOS, VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO JOSE SANCHEZ CRESPO ZENNER - SP271276
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO JOSE SANCHEZ CRESPO ZENNER - SP271276
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO JOSE SANCHEZ CRESPO ZENNER - SP271276
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 919 do CPC).

Manifeste-se a embargada, no prazo legal (art. 920 do CPC).

Certifique nos autos princípios a interposição destes embargos, bem como anote-se na capa daqueles autos.

Int.

Campinas,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001431-21.2016.4.03.6105
EMBARGANTE: VANDINEIDE CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS, TERCIO RIBEIRO DOS SANTOS, VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO JOSE SANCHEZ CRESPO ZENNER - SP271276
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO JOSE SANCHEZ CRESPO ZENNER - SP271276
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO JOSE SANCHEZ CRESPO ZENNER - SP271276
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 919 do CPC).

Manifeste-se a embargada, no prazo legal (art. 920 do CPC).

Certifique nos autos princípios a interposição destes embargos, bem como anote-se na capa daqueles autos.

Int.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-64.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: L.L.RIBEIRAO INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA - SP255097
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ainda persiste o interesse na demanda, ante o término da greve dos fiscais da Receita Federal.

Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001529-06.2016.4.03.6105
EMBARGANTE: GRAFLOG COMERCIO, SERVICOS GRAFICOS E LOGISTICA LTDA - EPP, ROBERTA CRISTIANE MAIA, ELVIO COELHO LINDOSO FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, por ora, somente no efeito devolutivo (art. 919 do CPC).

Manifeste-se a embargada, no prazo legal, especialmente quando a alegação de sua inscrição na lista de credores no processo de recuperação judicial. (art. 920 do CPC).

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001529-06.2016.4.03.6105
EMBARGANTE: GRAFLOG COMERCIO, SERVICOS GRAFICOS E LOGISTICA LTDA - EPP, ROBERTA CRISTIANE MAIA, ELVIO COELHO LINDOSO FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, por ora, somente no efeito devolutivo (art. 919 do CPC).

Manifeste-se a embargada, no prazo legal, especialmente quando a alegação de sua inscrição na lista de credores no processo de recuperação judicial. (art. 920 do CPC).

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-17.2017.4.03.6105
AUTOR: ANDREA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora (id 947377 e 978938).

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicinda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II, do citado artigo.

Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13.015-320, Campinas/SP, telefone 3253-3765.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistente técnico e apresente os seus quesitos (artigo 465 do NCPC).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica.

Intime-se a autora.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001465-93.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: TEXSILON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, LUIZ GONZAGA SCALON, MARIA JULIA DO VALE SCALON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os executados para pagarem no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC, bem como intemem-se-os de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do último mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232, ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, CPC).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001611-37.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MAURICIO KASSAB
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-56.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ODAIR LUIS DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001656-41.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: PIZZARIA E CHURRASCARIA SUCESSO LTDA - ME, CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO, ANA PAULA GUEDES DE CARVALHO, CHRISTIANE MENDES DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001666-85.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: LUIS CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001441-65.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SILVANA IRMA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2017.

Expediente Nº 5976

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012624-26.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ABEL MULLER

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, informe o andamento da carta precatória 117/15.Int.

0001213-78.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007032-93.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0001914-25.2005.403.6105 (2005.61.05.001914-3) - SONIA APARECIDA TRINDADE PEREIRA(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X JURACY MARIA SILVA(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X JOSE GIGOV(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X LUIZ COLARIN(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CARLOS ROBERTO BARROS(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X JOSE DOMINGUES LUZIA(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X VALDIR VELASCO ROSA(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X DARCY MARTINIANO DE PAIVA(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X LUIZ AUGUSTO BORGHI(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X ANTONIO PEIXOTO ROCHA(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIDÃO FLS. 103.Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, ficam as partes cientes do desarquivamento e redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, e de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0012792-09.2005.403.6105 (2005.61.05.012792-4) - JORGE ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP133030E - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 419. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0002986-95.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais relativas aos períodos de 12/05/1986 a 13/02/1990 e 19/02/1990 a 28/01/2015, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 165.167.005-3).Considerando os pedidos formulados na petição inicial, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial.Assim, cabe à parte autora comprovar o exercício de atividade especial nos períodos indicados, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos.Como prova de suas alegações, junta o autor apenas cópia da CTPS (fls. 35/59), da mesma forma procedida no procedimento administrativo, apenso a estes autos.Em relação à comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente.No curso do processo, às fls. 144/145, o autor juntou formulário PPP relativo ao período de 19/02/1990 a 05/05/2015, impugnando-o, em parte (fls. 142/143.Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte junte aos autos formulário PPP relativo ao período de 12/05/1986 a 12/05/1990.Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0002987-80.2015.403.6105 - LUIZ APARECIDO DA PAIXAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/235. Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas para fins de fornecimento dos laudos ambientais, LTCAT e DSS-8030 da parte autora, uma vez que é ônus do requerente. O parágrafo 3º, do artigo, 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente. Portanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS, acerca de fls. 170/195, 199/223, 225/232 e 234/235.Intimem-se.

0008266-47.2015.403.6105 - ANANIAS GOMES DO NASCIMENTO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/147, 148/149, 150 e 151/152: Intime-se o autor a esclarecer o motivo pelo qual interpôs agravo de instrumento contra decisão inexistente no presente feito.Objetiva o autor que seja considerado, como especial, todas as atividades laborativas com vínculo registrado em CTPS, consequentemente, a obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER, bem como a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, além do pagamento de indenização por danos materiais.Na ocasião do requerimento administrativo, conforme se depreende do procedimento, apenso por cópia nestes autos, verifico que o autor não forneceu ao réu os obrigatórios formulários (PPPs) para a comprovação da atividade especial alegada. Como a inicial, também não juntou referidos formulários.Em relação à comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente.Sendo assim, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC/2015, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos prova das alegadas atividades especiais relativo aos períodos pretendidos.Decorrido o prazo, sem cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0008569-61.2015.403.6105 - LUIZ BRITES DOS SANTOS(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para interposição do recurso cabível em face da sentença de fls. 16/17 que revogou os benefícios da justiça gratuita, intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo legal, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença em vista que a questão de mérito cinge-se apenas no enquadramento de atividade especial na forma comprovada pelos formulários constantes nos autos. Decorrido o prazo, sem cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0017304-83.2015.403.6105 - GABRIEL DA HORA SILVA(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a juntar o comprovante do recolhimento das custas processuais em sua via original, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, volvem os autos conclusos para saneamento do feito. Int.

0001504-78.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CARLOS EVANDRO SANTOS SOARES

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015.

0002246-06.2016.403.6105 - JOSE IRINEU GABRIEL(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, extingo o pedido de reconhecimento de tempo especial do período compreendido entre 07/01/80 a 15/02/87, 18/01/88 a 05/05/89 e de 02/10/89 a 31/12/94, sem resolver-lhe o mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir, posto que já reconhecido pelo réu (fl. 69). No que tange à preliminar de prescrição, como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que ela se refere apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Considerando os demais pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 27/07/89 a 25/09/89 e de 01/01/97 a 05/03/97. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPPs (fls. 25/26, 28/29 e 31/33). No curso do processo foi requisitada a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada por mídia (fl. 39) e o INSS juntou cópia do PA conforme fls. 58/94. O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente. Portanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a parte autora junte aos autos os formulários PPPs relativo ao período de 01/01/03 a 30/03/11. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012135-81.2016.403.6105 - MANOEL DEUZI DE SOUZA(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 109. Recebo como emenda à inicial. No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo interesse da parte autora à autocomposição, é despicinda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo. Fls. 98/107. Nos termos do artigo 350 do CPC/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminar apresentadas pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0012216-30.2016.403.6105 - LUIZ CARLOS ALVES(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, anulo a certidão de fl. 90, uma vez que não corresponde à atual fase processual. Considerando os demais pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo ao período de 11/10/01 a 03/05/15. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPPs (fls. 21/27) e da CTPS (fls. 29/41). O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente. Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que junte o autor aos autos os formulários PPPs relativo ao período de 03/02/15 a 03/05/15. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012759-33.2016.403.6105 - CELSO HENRIQUE MONTAGNANI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 01/07/89 a 22/08/86, 26/08/86 a 09/12/86, 02/05/88 a 12/07/88, 01/10/88, 11/05/92 a 28/06/95, 03/07/95 a 05/09/96 e de 09/09/96 a 27/04/16. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS (fls. 27/44), requerendo a expedição de ofícios para os empregadores mencionados na CTPS, requisitando-se o fornecimento dos formulários e laudos técnicos referentes à constatação da insalubridade no ambiente de trabalho, bem como a realização de prova pericial técnica. Consoante processo administrativo juntado, por mídia, às fls. 127/128, verifico que o autor, ao contrário do alegado na inicial, não forneceu, à época do requerimento, ainda que parcial, os formulários PPPs para que o INSS pudesse proceder com a análise das alegadas atividades especiais e sobre elas pronunciar-se. O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofícios e realização de prova pericial formulado nos itens 3.7 e 3.8 da rubrica DAS PROVAS à fl. 20. Sendo assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos os formulários PPPs ou outros documentos que comprovem o labor especial, relativo a todos os períodos acima mencionados. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016893-06.2016.403.6105 - LUIZ CARLOS PEDROSO PENTEADO(SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/102. Junte a parte autora o original da guia de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0022765-02.2016.403.6105 - ANTONIO DOURADO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/50. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, uma vez que por meio dos documentos anexados, não comprovou hipossuficiência. Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000176-84.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011569-79.2009.403.6105 (2009.61.05.011569-1)) LEANDRO ZACCCHI ME(SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante da anulação da sentença, tornem estes autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011569-79.2009.403.6105 (2009.61.05.011569-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI X AMILTON CICCATTI ZACCHI(SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 dias. Int.

0010125-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON CARLOS GUAREIS ME(SP137830 - PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA) X GILSON CARLOS GUAREIS(SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 308: Ante o tempo decorrido entre a data de petição de fl. 308, 04/11/2016, e a presente data, intime-se a exequente a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Int.

0012839-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARTINS E BARROS VEICULOS LTDA X ANDRE LUIZ DE BARROS X JANSEN DE BARROS X IRENE MARTINS DE BARROS

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, informe o andamento da carta precatória nº 348/15 expedida à fl. 184 destes autos. Int.

0007015-28.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Para fins de cumprimento do despacho de fl. 200, notadamente no que tange a averbação das penhoras por meio do sistema ARISP e para fins de recolhimento das custas cartorárias, informe a CEF o endereço eletrônico (e-mail), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 201/202. Regularize o peticionário a representação processual, devendo juntar procuração dos demais executados Elpidio José Oliveira Camargo e Maria Carolina Leal Oliveira Camargo, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Após o cumprimento do primeiro parágrafo, cumpra a Secretária o despacho de fl. 200. Int. Publique-se o despacho de fl. 200. Despacho de fl. 200: Trata-se de embargos de declaração em que se aponta omissão na decisão de fl. 195, ao argumento de que os embargos à execução nº 0010337-56.2014.403.6105 foram recebidos apenas no efeito devolutivo, o que permitiria a continuidade dos atos executivos neste feito, com a ida à praça dos imóveis penhorados. Requer a CEF, a análise do feito, sob o comando dos artigos 903 e 921 do CPC/2015. PA 1,10 Relatei e DECIDO. Razão assiste à embargante, uma vez que os embargos à execução que se encontram em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região foram recebidos apenas no efeito devolutivo e, nos termos do caput do artigo 919 do CPC/2015, os mesmos não possuem efeito suspensivo, o que permite o prosseguimento do feito. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para reconsiderar a parte final do despacho de fl. 195, no que tange à determinação de que os autos desta execução devem ficar suspensos até o trânsito em julgado dos embargos à execução, na forma acima explicitada. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela CEF, a fim de que ocorra a averbação das penhoras efetivadas às fls. 176 e 185 pela Secretária deste juízo, por meio do sistema ARISP, nas matrículas dos imóveis 26.466 e 1.893 pertencentes à Elpidio José Oliveira Camargo e 126.383 e 126.384 à Maria Carolina Leal Oliveira Camargo, todas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, devendo a exequente ser intimada a recolher as custas cartorárias. Por fim, intime-se Maria Carolina Leal Oliveira Camargo, no endereço de fl. 95, a fim de assumir o ônus de depositária dos bens, comparecendo a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, assinando o termo de fiel depositária de fls. 176/177.P.R.I.

0003067-44.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIO ROBERTO NAVA

Defiro o pedido de fl. 55 pelo prazo requerido para apresentar o valor atualizado da dívida, bem como para apresentar um endereço válido para diligenciar na tentativa de citação. Int.

0003871-12.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X E CRISTINA DE MELO - ME X EDILAINA CRISTINA DE MELO

Considerando que foi infrutífero o bloqueio de fls. 111/113, abro vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se o despacho de fl. 110. Int. DESPACHO DE FL. 110. Fl. 84: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 44.790,22 (quarenta e quatro mil, setecentos e noventa reais e vinte e dois centavos), consoante demonstrativo de fls. 85/92, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. CUMpra-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

0002721-59.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RONALDO ALBUQUERQUE DE CARVALHO

Folhas 28/46: Dê-se vista à CEF para que tome conhecimento dos fatos e requeira o que de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013612-47.2013.403.6105 - WELLYSON MENDES CARDOSO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X WELLYSON MENDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado o exequente do pagamento dos precatórios, estes nada mais requereram. Diante da satisfação do crédito, reconsidero o despacho de fl. 216 no tocante a determinação para conclusão para extinção da execução. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008978-47.2009.403.6105 (2009.61.05.008978-3) - ANA PAULA GALVAO(SP172446 - CLEBER EGIDIO ANDRADE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA GALVAO

Diante do depósito complementar, diga a CEF acerca da satisfação de seu crédito e informe os dados para transferência dos depósitos. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência. Após, arquivem-se. Int.

0003105-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003105-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA APARECIDA BISPO - ESPOLIO X ELIAS BARBOSA(SP331248 - BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA) X ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA APARECIDA BISPO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Prejudicado o pedido formulado pela CEF à fl. 337, ante a decisão de fls. 328/329. Cumpra-se o tópico final da referida decisão, arquivando o feito. Int.

0008516-56.2010.403.6105 - F.S.N. - FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA(SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X F.S.N. - FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 485/486. Trata-se de Embargos de Declaração em face do despacho de fl. 484, sob o argumento de que é inaplicável o artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo ser sanada a contradição, uma vez que devem ser aplicados os artigos 534 e 535 do novo diploma legal. Do pedido do executado, vê-se que não se trata de contradição do despacho, mas sim de um pedido de reconsideração do peticionário. Embora a data da conclusão do despacho de fl. 484 seja de 22/02/16, o mesmo só fora disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 31/08/16, conforme certidão de fl. 484 verso, razão pela qual retifico o segundo, terceiro e quarto parágrafos do referido despacho para que seja intimado o executado para impugnação acerca dos cálculos de fls. 480/483, se assim pretender, nos termos do artigo 534 e 535 do CPC/2015. Intimem-se.

0009371-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JESSICA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA FRANCA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão de fls. 118: Ciência à CEF da devolução de Carta de Intimação, juntada às fls. 116, que informa endereço não encontrado.

0013655-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MONICA BATISTA EILERS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA BATISTA EILERS

Diante do pedido de fls. 135, traga a CEF o valor atualizado da dívida correspondente ao empréstimo consignado, somente. Oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que informe o motivo da exclusão do contrato consignado nr. 25.4056.107.0000043-11 no valor de 15.000,00 com parcelas de R\$876,44 contratado em 04/04/2011 e deixado de descontar em folha da executada a partir de 07/05/2012. Prazo de 20 dias. Int.

Expediente Nº 5977

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011121-67.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANUSA MARIA DA CONCEICAO

Dê-se vista a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se.

0014488-31.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0605142-42.1994.403.6105 (94.0605142-7) - FUNDICAO MODELO LTDA(SP052582 - JOSE CICERO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União (PFN), por remessa dos autos, acerca da informação da conversão, em renda da União, dos depósitos realizados no presente feito, conforme informado no ofício e documento de fl. 305/306. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para requerer o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.Int.

USUCAPIAO

0007074-45.2016.403.6105 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP054442 - JURANDIR GALLINARI E SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI) X PEDRO GIUSEPPE BOSI(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X BENEDITA EUGENIA BOSI X GERALDO DOS SANTOS X IOLANDA MACCHION X ARMANDO MACCHION X HELENA LONGOBARDI MACCHION X DULCE MACHION MACHADO X ARTHUR MACHADO FILHO X ORLANDO MACHION X LAHYDE DA COSTA MACHION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BERNARDES X RITA DE CASSIA OLIVEIRA LEITE X ANIZIO SILVA X OSWALDO MACCHION

Primeiramente, retifico o r. despacho de fl. 360 para constar folha 227 no final do seu primeiro parágrafo e não 135 como constou.Fls. 370/371.a) Quanto a alegada intempestividade da contestação do INSS, verifica-se que a peça foi protocolizada em 21/11/2014 e o mandado foi juntado em 04/11/2014, portanto, dentro do prazo legal; Além disso, há ainda dois réus sem serem citados, logo, não houve preclusão temporal para nenhum dos réus contestarem, nos termos do art. 241, inc. III, do CPC/1973. Quanto a afirmação de que foram cumpridas todas as formalidades legais para citação de todos os réus, há que se ater ao seguinte:a) o edital de fl. 59 destina-se a réus incertos e não sabidos, assim como eventuais ausentes e terceiros interessados, logo não se destina a citação de pessoa certa e para o qual não se esgotaram as diligências necessárias para sua localização.b) Os editais de fls. 84 e 227, apesar de se destinarem a pessoas certas, não constou o nome do réu Oswaldo Macchion.Logo, concedo prazo de 30 dias para os autores requererem as diligências necessária a localização dos réus Oswaldo Macchion e de seu cônjuge Helena Longobardi Macchion.Int.

MONITORIA

0008147-86.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODRIGO DI CARLO MATARAZZO

Fls. 39/49. Recebo como emenda à inicial.Cumpra integralmente a CEF o despacho de fl. 35, notadamente o terceiro parágrafo, devendo apresentar o valor da dívida atualizado, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008838-18.2006.403.6105 (2006.61.05.008838-8) - JOAO BATISTA BARBOSA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0013321-18.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS VILELA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento do presente feito.Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.Intimem-se, a União por remessa dos autos.

000291-71.2015.403.6105 - NELSON APARECIDO BEZERRA DOS REIS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o primeiro parágrafo do despacho de fl. 179, ante a petição de fls. 180/199.Fls. 180/199. Dê-se vista ao réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002191-89.2015.403.6105 - RUBENS RICARDO(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl. 92. Dê-se vista à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006640-90.2015.403.6105 - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO E SP332700 - MONIQUE GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/286. Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda para que encaminhe a cópia do laudo técnico das condições ambientais de trabalho que serviu de base aos mesmos, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que diligenciou e não obteve êxito.Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que o INSS junte aos autos a documentação pertinente. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008681-30.2015.403.6105 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0015114-50.2015.403.6105 - HELIO LOPES(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal para fins de comprovação do labor especial, uma vez que não é o meio de prova adequado a tal mister.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0017134-14.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MANOEL JOSE DE ALMEIDA(SP223218 - THAIS SANTUCCI BISSACOT E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X MANOEL JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/151. Dê-se vista ao INSS.É ônus das partes indicarem os meios de provas que entendem cabíveis para convencer o julgador do acerto de sua tese, não cabendo a este último substituir as partes em tal ônus processual. Assim, pedido condicional ou genérico como o de fl. 146 formulado pela parte autora é entendido como inexistente.Intimem-se e após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007164-75.2015.403.6303 - MARIA VALNEIDE GOMES DA SILVA X NATALIA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA VALNEIDE GOMES DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido de apreciação da tutela de urgência, não existem nos autos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido, previstos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Logo, o referido pedido será apreciado no momento da prolação da sentença.Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de falta de qualidade de segurado do de cujus Sr. José Cláudio Alves da Silva.Fixado o ponto controvertido, faculto às partes requererem a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0008203-10.2015.403.6303 - GIVALDO DUTRA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais relativas aos períodos compreendidos entre 11/09/1987 a 23/08/1989, 02/07/1990 a 27/08/1992 e 29/04/1995 a 12/01/1999 e a conversão destes em tempo comum, consequentemente, a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.Consoante procedimento administrativo, juntado por mídia à fl. 51, conforme formulários (PPP) fornecidos pelo autor ao réu, na empresa Bann Química S/A (fls. 39/42 do PA), trabalhou no período de 11/09/1987 a 07/05/1989 como Porteiro e como Motorista no período de 08/05/1989 a 23/08/1989. Na empresa Asga Microeletrônica S/A trabalhou como vigilante no período de 02/07/1990 a 27/08/1992 (fls. 42/43 do PA) e como Vigia no período de 19/01/1995 a 12/01/1999 na Empresa Paulista de Televisão S/A (fls. 44/45 do PA).Em relação à comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes, o que ocorreu na hipótese conforme formulários juntados nos autos.Sendo assim, vistas às partes do procedimento administrativo juntado nos autos, por mídia. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se, o INSS por remessa dos autos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 55: Ciência à parte autora da juntada da mídia à fls. 54, a qual contem cópia do processo administrativo.

0003192-75.2016.403.6105 - AVERALDO MARINHO DE SOUZA(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial no período de 11/05/1976 a 07/03/1977, 02/04/1977 a 16/07/1977, de 02/04/1979 a 18/05/1979, de 20/09/2001 a 20/05/2014.O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP do período de 20/09/2001 a 20/05/2014 que requer o reconhecimento como especial (fl. 53/55).Prazo de 10 dias para as partes informarem outras provas que ainda pretendem produzir.Int.

0007973-43.2016.403.6105 - LAERCIO FERREIRA DE SOUZA(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 63/64. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar União Federal. No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicinda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo. Cite-se e intem-se as partes.

0007982-05.2016.403.6105 - RENATO BARREME DE SOUZA(SP248913) - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, extingo o pedido de reconhecimento de tempo especial dos seguintes períodos: 21/04/87 a 11/03/96, 22/05/97 a 01/03/99, 25/05/99 a 24/08/99, 13/03/00 a 18/09/06, 01/09/08 a 10/03/99, 14/09/09 a 12/12/09, 02/04/07 a 28/05/07, 01/06/07 a 01/08/08 e de 04/01/10 a 03/03/15, sem resolver-lhe o mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir, posto que já reconhecido pelo réu às fls. 97/114 da cópia do processo administrativo juntado à fl. 93 em mídia. Considerando os demais pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo ao período de 01/10/99 a 08/03/00. Como prova de suas alegações, junta o autor, cópia dos PPPs (fls. 34/67 e da CTPS (fls. 68/79). Considerando que as informações constantes nos formulários PPPs juntados pelo autor e os constantes de fl. 51/52 fazem prova a favor da parte autora e a eficácia do EPI para enquadramento do período como especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008697-47.2016.403.6105 - REMILDO BARBOSA SOARES(SP364660) - ANGELA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/75. Recebo como emenda à inicial. No presente feito, pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade rural no período de 1973 a 1981, consequentemente, o reconhecimento do direito à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.013.485-7). Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade rural. Assim, cabe à parte autora comprovar o exercício de atividade rural no período indicado, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e a oitiva de testemunhas. Como prova de suas alegações, junta a parte autora cópia da CTPS (fls. 15/44), certidão de matrícula do cartório de registro de imóveis (fls. 50/52), Declaração de Exercício de Atividade Rural (fl. 53), Escritura de Declaratória (fl. 54), Certificado de Conclusão de Curso, Série ou Grau Escolar (fls. 55/56) e Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 57). Indefero o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que é ónus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Cite-se e intem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIDAO DE FLS. 85.CERTIFICO e dou fe que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015.

0010370-75.2016.403.6105 - ASSOCIACAO ALPHAVILLE D. PEDRO(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI E SP368779 - VINICIUS GRANGANI LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOAO CARLOS KAMIYA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Dê-se vista à parte ré dos documentos juntados às fls. 188/2013. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para o regular saneamento. pa 1,05 Int.

0024316-17.2016.403.6105 - DESIGUAL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO) X CIELO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de indenização de danos morais e materiais, ajuizada por Desigual Viagens e Turismo Ltda - ME, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal e Cielo S.A., objetivando o ressarcimento de parcelas cobradas de clientes da requerente pela requerida Cielo S.A. mais dano moral decorrentes de cobranças indevidas e atrasos nos repasses. Foi dado à causa o valor de R\$ 34.737,83. Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017144-58.2015.403.6105 - CONDOMINIO ABAETE 10(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS E SP351884 - HENRIQUE SODRE FERRAZ) X JOYCE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 36/43: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. É certo que a obrigação de pagar as despesas e rateios do condomínio decorre da lei nº 4591/64 e do próprio código civil. É certo também ser esta obrigação de natureza propter rem, significando obrigação que grava o próprio bem, acompanhando sob o domínio de qualquer pessoa. Sendo a ré proprietária do imóvel, fato este incontroverso (item A2, do Contrato de fls. 45/47), é de se concluir pela sua responsabilidade ao pagamento das despesas condominiais, vencidas anteriores e posteriores a sua aquisição, podendo ela, a Caixa, promover o vencimento antecipado da dívida, a teor do item f, da cláusula 10, do Contrato (fl. 45, verso), e a consolidação da propriedade. De igual forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A parte autora juntou os demonstrativos dos débitos e sua atualização (fls. 11/14). Eventuais erros na composição dos rateios podem ser aferidos em execução de sentença. Sendo assim, restando questões meramente fáticas, intem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, sua pertinência, no prazo de 10 (dias). Decorrido o prazo, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003407-86.2009.403.6108 (2009.61.08.003407-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MAIS TELECOMUNICACOES LTDA(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO)

Por derradeiro, esclareça o autor o seu pedido de fls. 88/90, haja vista não tratar-se de cumprimento de sentença, devendo formular o pedido nos termos do art. 771, e seguintes (Livro II), do CPC/2015. Prazo de 10 (dez) dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. PA 1,10 Int.

0012535-03.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE BEZERRA LEMOS ME X JOSE BEZERRA LEMOS

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 132. Int. DESPACHO DE FL. 132/Fls. 125/131: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 68.095,07 (sessenta e oito mil e noventa e cinco reais e sete centavos), consoante demonstrativo de fls. 127/131, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Os demais pedidos de fls. 125 serão apreciados após o cumprimento do despacho supra. Int.

0012545-47.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE DE FATIMA BUENO(SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI)

Fls. 114/131. Dê-se vista à CEF para manifestação acerca das alegações da executada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0006655-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MENEZES & BARROCA LTDA - ME X MARIANA DE MENEZES MAIA X EDSON INACIO DO COUTO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 92. Int. DESPACHO DE FL. 92/Fls. 83/84: Apesar da ausência de citação da empresa executada, os avalistas citados não detêm os benefícios de ordem para execução dos bens da empresa primeiramente por ausência de previsão legal, logo, defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 123.712,61 (cento e vinte e três reais, setecentos e doze reais e sessenta e um centavos), consoante demonstrativo de fls. 86/91, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0001555-26.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X M B MOSCHELA - ME(SP236748 - CIRO JULIANO PINTO FERREIRA) X MARCELO BASILIO MOSCHELA(SP236748 - CIRO JULIANO PINTO FERREIRA)

Ciência à exequente da negativa de bloqueio de valores em nome dos executados, requerendo o que de direito para em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos dos embargos apensos para sentença. Int.

0002490-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MALVINA APARECIDA LEITE

Intem-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, informe o andamento da carta precatória nº 344/15 expedida à fl. 90 destes autos. Int.

0002949-34.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELISETE CRISTINA PIEDADE

Intem-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, informe o andamento da carta precatória nº 134/16 expedida à fl. 34 destes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004753-28.2002.403.6105 (2002.61.05.004753-8) - MARIA APARECIDA SIMOES X MARIA AUGUSTA DE CAMARGO X CELSO JULIATTO X RENATA DUARTE HOLANDA X SERGIO LUCIANO CASTILHO X CARMELITA MAGALHAES CABRERA X MERCEDES MARIA DE FARIA X MERCEDES GOMES PEREIRA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA APARECIDA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o pedido de folhas pelo prazo requerido. Int.

0006614-73.2007.403.6105 (2007.61.05.006614-2) - JURANDIR MARCANSOLA(SP174414 - FABIO HENRIQUE MING MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JURANDIR MARCANSOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, a qual negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo exequente, cumpra a Secretária o tópico final da decisão de fl. 253, devendo observar os termos da petição de fl. 255, na qual a CEF requer a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal de Campinas, a fim de que o valor remanescente seja revertido em seu favor. Sem prejuízo, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 256, devendo os autos serem arquivados oportunamente, observadas as cautelas de praxe. Primeiramente intimem-se as partes, após expeça-se ofício e por último arquivem-se o feito.

0007186-58.2009.403.6105 (2009.61.05.007186-9) - ISCAR DO BRASIL COML/ LTDA(SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KGB TORNEARIA IND/ E COM/ LTDA X ISCAR DO BRASIL COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 203/204, intime-se as partes a requererem o que de direito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intime-se.

0002548-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, informe o andamento da carta precatória nº 153/13 expedida à fl.417 destes autos. Int.

0005191-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO

Fl. 60. Defiro o pedido formulado pela exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito, independentemente de nova intimação. Int.

Expediente Nº 5980

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000595-75.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUITO STURARO) X ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X JOSE ROBERTO BERNARDES DA SILVA

Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002935-50.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007014-72.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0006712-48.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X MIGUEL LUIZ FIGUEIREDO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Folhas 380/389: abra-se vista às partes.

MONITORIA

0002374-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HAIRTON RODRIGO SILVA CAVALCANTE

1. Reconsidero o r. despacho de fl. 59 para determinar que se expeça CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, nos endereços de fl. 57, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias: a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento; b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC/2015; c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC/2015) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC/2015. Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III). 2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado para intimação da parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, pará. 1º do CPC/2015, ambos da fase de cumprimento da sentença, bem como para penhora e avaliação, procedendo a Secretária a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). 3. Cumpra-se com urgência.

0005212-39.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TATIANE DOS SANTOS DIAS

Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste expressamente nos autos dizendo se há possibilidade de realização de audiência de conciliação. Decorrido o prazo supra e não havendo possibilidade de composição entre as partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008858-43.2005.403.6105 (2005.61.05.008858-0) - JAIR DO CARMO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 227: à Contadoria Judicial para verificação e retificação de seus cálculos, se for o caso. Após, abra-se vista às partes. Cumpra-se.

0006840-63.2016.403.6105 - THOMAS CAMILO FRANCISCO(SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS E SP290798 - LUIS FERNANDO BENINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Diante do demonstrativo de débito juntado pela CEF à fl. 113 e considerando as petições posteriores com depósitos judiciais, diga a CEF se o contrato encontra-se totalmente adimplido, no prazo de 15 dias. Int.

0001133-80.2017.403.6105 - OSVALDO BARBOSA(SP154072 - FRANCISCO JOSE GAY E SP372552 - VICTOR STOREL DA SILVA E SP378461 - GUILHERME DE ALMEIDA GAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária para a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, ajuizada por Osvaldo Barbosa, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$25.999,98. Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretária proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se e remetam-se os autos ao SEDI com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000451-33.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO ALAN PAGAN - ME X ADRIANO ALAN PAGAN

Ante a citação do executado (fl. 111) e o decurso do prazo para oferecimento de embargos, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0011169-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MONICA CHAVES RODRIGUES BORGES - ME X MONICA CHAVES RODRIGUES BORGES X JAIR DA FONSECA BORGES

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC/2015. Proceda-se o sobrestamento em arquivo. Int.

0011920-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO FELIX TEIXEIRA FILHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, informe o andamento da carta precatória nº 333/15 expedida à fl. 55 destes autos. Int.

0008751-47.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R. S. DE FREITAS RESTAURANTE - ME X ROBERTO SILVA DE FREITAS

Considerando que todas as tentativas de citação restaram infrutíferas e com base das pesquisas como BACENJUD, CNIS e RENAJUD, a autora requer diligência em três diferentes endereços. Logo, não sendo certo o endereço, fica comprometida a designação de audiência de conciliação como previsto às fls. 112. Isto posto, reconsiderado o despacho de fl. 112 para determinar a citação dos executados no endereço de fl. 104, por ser mais recentemente cadastrado. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 91, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue: Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, reconsidero o despacho de fl. 91 e determino a citação do Executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como para intimar de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requiera o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009719-77.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ARAMES PEIXOTO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PAULO CESAR PEIXOTO X GIOVANNA GUASTELLA

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 64, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue: Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado aos autos, nos termos do art. 335 do CPC/2015. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C). Expeça-se nova carta precatória para citação da empresa ré na pessoa de seu representante legal Sr. Paulo Cesar Peixoto, no endereço de fls. 63. Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requiera o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011226-73.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FARMACIA VIVER LTDA. - EPP X VERA LUCIA WOLF X MEDALDO TARCISIO WOLF X DENISE MARQUES CAVALCANTE

Intime-se pessoalmente a parte executada, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 58. Int. DESPACHO DE FL. 58.Fls. 55/57: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACENJUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados até o limite de R\$451.810,52 (quatrocentos e cinquenta e um mil oitocentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), devendo tal valor, após o bloqueio, ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0016728-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS PERES

Ante a citação do executado (fl. 43) e o decurso do prazo para oferecimento de embargos, requiera a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0017548-12.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUALDO ANDRE FLAIBAM - ME X LUALDO ANDRE FLAIBAM

Ante a citação do executado (fl. 26) e o decurso do prazo para oferecimento de embargos, requiera o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003909-87.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BRUNO PORTO - ME X BRUNO PORTO

Ante a citação do executado (fl. 55) e o decurso do prazo para oferecimento de embargos, requiera a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0005806-53.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEANDRO SANTOS HERCULANO

Ante o decurso do prazo para oferecimento de embargos, requiera a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011926-83.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANE MARCIA JULIO

Intime-se pessoalmente a parte executada, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos. Considerando que o valor bloqueado por meio de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD é insuficiente para o pagamento do valor executado, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 141. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 141.Fls. 139/140: Considerando que a CEF requer a penhora On-Line pelo Sistema BACENJUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada até o limite de R\$259.405,00, mas às fls. 115/118 e 134 consta o Auto de Penhora e Depósito e o Laudo de Avaliação, no valor de R\$130.000,00, defiro apenas o bloqueio no importe de R\$129.405,02 (cento e vinte e nove mil quatrocentos e cinco reais e dois centavos), devendo tal valor, após o bloqueio, ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000983-41.2013.403.6105 - SERGIO BENASSI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO BENASSI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento do presente feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fim. Intimem-se, a União por remessa dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016495-21.2000.403.6105 (2000.61.05.016495-9) - GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA(SP037070 - MANUEL CARLOS CARDOSO E SP348926 - PATRICIA NUNES ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA

Prejudicado o pedido de suspensão do feito formulado às fls. 187/190 pela União Federal, ante a petição de fls. 191/195.Fls. 191/195. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para fins de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

0003932-09.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Fls. 660/663 e 664. Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005076-13.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA APARECIDA MAZZARI CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA APARECIDA MAZZARI CAMARGO

Fl. 104: Defiro a suspensão na forma requerida (art. 921, III, do CPC). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Int.

Expediente Nº 6041

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010499-90.2010.403.6105 - BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X ROBERTO WAGIH ABDALLA X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL X BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X SYLVIO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA X UNIAO FEDERAL(SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO)

Fl. 1808: Considerando que a procuração de fl. 05 foi outorgada em nome dos advogados, pessoas físicas, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de procuração em nome de Roberto Elias Cury Advocacia, CNPJ 64.920.606/0001-28. Cumprida a determinação, encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da referida Sociedade, pessoa jurídica, como parte nos autos. Após, expeça-se o ofício precatório conforme determinado no despacho de fl. 1809. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o Ofício Precatório em nome do advogado, pessoa física, Dr. Roberto Elias Cury. Publique-se despacho de fl. 1809. Int. DESPACHO DE FL. 1809. Fl. 1808 : Considerando as informações, expeçam-se os ofícios Precatórios para satisfação do crédito. Após, dê-se vista às partes acerca dos ofícios expedidos e em seguida, não havendo impugnação, transmita-os, aguardando-se o advento dos respectivos pagamentos. Com a vinda do depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa - findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-51.2016.4.03.6105
AUTOR: EDELTON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP259421, BRUNO COUTO SILVEIRA - SP353961
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Por meio desta certidão, fica o autor intimado da resposta da União Federal (PFN) para, querendo, manifestar-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001631-91.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: LEONOR BRUNO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MARTINS - SP304995
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando as alegações da impetrante de que seu pedido administrativo de benefício de pensão por morte, sob o nº 21/178.772.882-7, apresentado em 19/09/2016 ainda não foi analisado, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido da impetrante.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-36.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: LURDES TEREZINHA GIROLETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA AUGUSTO DE LIMA - SP359091
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Oficie-se à AADI, com cópia da sentença, para as providências cabíveis no que se refere à implantação do benefício.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000707-80.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: RONALDO GERALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 1013165, cancelo a sessão de conciliação designada para o dia 26/04/2017, devendo a Secretaria comunicar à Central de Conciliação.
2. Dê-se ciência à autora acerca da referida certidão, devendo informar o endereço correto do réu, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não sendo dado efetivo andamento ao feito, intime-se, por e-mail, a autora para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000570-98.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: MARLENE DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DECTO MOREIRA - SP96073
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Acolho o pedido apresentado pela CEF (fls. 64) e designo audiência de conciliação para o dia 29 de Maio de 2017, às 14:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Realizada a audiência e não havendo composição entre as partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001189-28.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE DE JESUS SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada (ID nº 1068137 - fls. 30/31) que noticiam a implantação do benefício nº 171.558.531-0 (DDB:05/04/2017 e DIP:26/11/2014), pelo prazo de 5 dias.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-07.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ALEXANDRA FLORA AGOSTINHO FONSECA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Informe a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o andamento da Carta Precatória expedida em 13/02/2017 (ID 607738).
2. No silêncio, intime-se, por e-mail, a autora a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-54.2017.4.03.6105
AUTOR: AILTON VERDAN DOS SANTOS, LUCIMARA DA SILVA CARREIRA VERDAN DO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KALILLA SOARES MARIZ - SP375306
Advogado do(a) AUTOR: KALILLA SOARES MARIZ - SP375306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **Ailton Verdan dos Santos e Lucimara da Silva Carreira Verdan dos Santos**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal** para que seja declarada inválida a execução extrajudicial e consequentemente cancelado o registro da carta de adjudicação em favor da ré do imóvel - lote 6, quadra 18, do loteamento Parque Campo Bonito- matrícula n. 00102640 do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Indaiatuba. Ao final, requerem a confirmação da medida antecipatória.

Relatam o descumprimento das formalidades legais necessárias à execução extrajudicial, quais sejam, notificações dos mutuários para purgação da mora referente ao contrato de financiamento do imóvel situado na Rua Folha Santa, n. 657, Parque Campo Bonito, Indaiatuba/SP e nem mesmo da realização do leilão extrajudicial.

De acordo com o relatado, "*o autor foi por duas vezes citado em endereço errado, e após tomar ciência da citação por meio diverso do cartório decidiu espontaneamente se apresentar junto ao cartório de imóveis, mostrando o autor ter boa-fé e nenhuma intenção de se esquivar da convocação ao cartório.*".

Emenda à inicial, fls. 64/65.

Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual, em 30/09/2016 e redistribuídos à Justiça Federal por força da decisão de fls. 67.

A medida antecipatória foi indeferida (ID 631418) até a juntada da contestação e do procedimento administrativo referente ao imóvel.

A CEF não contestou, tendo sido decretada a revelia e ressalvados os efeitos (ID 989706).

Contestação da ré, ID 1061838.

Decido.

Considerando a contestação intempestiva da ré, providencie a Secretaria a exclusão de referida peça do sistema processual, deixando apenas os documentos que a acompanharam.

Quanto aos efeitos da revelia, a CEF não juntou o procedimento administrativo de consolidação da propriedade a fim de comprovar sua regularidade.

Pelo exposto e pelo que dos autos consta, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do procedimento administrativo de consolidação do imóvel em questão.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, com base no que dispõe o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-54.2017.4.03.6105
AUTOR: AILTON VERDAN DOS SANTOS, LUCIMARA DA SILVA CARREIRA VERDAN DO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KALILLA SOARES MARIZ - SP375306
Advogado do(a) AUTOR: KALILLA SOARES MARIZ - SP375306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **Ailton Verdan dos Santos e Lucimara da Silva Carreira Verdan dos Santos**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal** para que seja declarada inválida a execução extrajudicial e consequentemente cancelado o registro da carta de adjudicação em favor da ré do imóvel - lote 6, quadra 18, do loteamento Parque Campo Bonito- matrícula n. 00102640 do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Indaiatuba. Ao final, requerem a confirmação da medida antecipatória.

Relatam o descumprimento das formalidades legais necessárias à execução extrajudicial, quais sejam, notificações dos mutuários para purgação da mora referente ao contrato de financiamento do imóvel situado na Rua Folha Santa, n. 657, Parque Campo Bonito, Indaiatuba/SP e nem mesmo da realização do leilão extrajudicial.

De acordo com o relatado, "*o autor foi por duas vezes citado em endereço errado, e após tomar ciência da citação por meio diverso do cartório decidiu espontaneamente se apresentar junto ao cartório de imóveis, mostrando o autor ter boa-fé e nenhuma intenção de se esquivar da convocação ao cartório.*".

Emenda à inicial, fls. 64/65.

Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual, em 30/09/2016 e redistribuídos à Justiça Federal por força da decisão de fls. 67.

A medida antecipatória foi indeferida (ID 631418) até a juntada da contestação e do procedimento administrativo referente ao imóvel.

A CEF não contestou, tendo sido decretada a revelia e ressalvados os efeitos (ID 989706).

Contestação da ré, ID 1061838.

Decido.

Considerando a contestação intempestiva da ré, providencie a Secretaria a exclusão de referida peça do sistema processual, deixando apenas os documentos que a acompanharam.

Quanto aos efeitos da revelia, a CEF não juntou o procedimento administrativo de consolidação da propriedade a fim de comprovar sua regularidade.

Pelo exposto e pelo que dos autos consta, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do procedimento administrativo de consolidação do imóvel em questão.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, com base no que dispõe o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-93.2017.4.03.6105

AUTOR: AUTO POSTO NOVA SUMARE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **AUTO POSTO NOVA SUMARE LTDA.**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-educação, abono de férias, férias indenizadas, terço adicional (constitucional) de férias (inclusive quando indenizadas) e aviso prévio indenizado. Ao final, pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas que alargaram a base de cálculo para abranger o "total das remunerações pagas" para nela compreender inclusive as parcelas não destinadas a retribuir os serviços efetivamente prestados, bem como de qualquer interpretação tendente a expandir a base de cálculo das contribuições previdenciárias para outro critério que não seja a remuneração paga em retribuição aos "serviços efetivamente prestados", além da declaração do direito de recolher a contribuição social sem a inclusão de referidas verbas em sua base de cálculo e a repetição do indébito do que pagou no últimos cinco anos, por meio da restituição ou compensação.

Alega que referidas rubricas tem caráter indenizatório, portanto não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Primeiramente, ressalto que recentemente o STF decidiu em repercussão geral sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado (RE 565.160), não estando disponível a íntegra do acórdão para análise quanto às verbas discutidas nestes autos.

Não obstante, em exame perfunctório, verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCP, que ensejariam a concessão em parte da antecipação da tutela pretendida.

Com relação às verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (tema 478)

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (tema 479)

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (tema 738)

Em relação ao **auxílio acidente**, também não tem caráter remuneratório. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do REsp.1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente.

2. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido.

(AgInt no AREsp 522.427/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)

No tocante às férias indenizadas, encontra-se expressamente prevista a sua exclusão da base de cálculo da contribuição consoante o art. 28, §9º alínea “d”,

Da mesma forma, há previsão legal nos termos do citado art. 28, restando evidente que os valores pagos a título de **auxílio escola** (alínea “t”, limitado à educação básica - infantil, ensino fundamental e ensino médio (Lei 9.394), bem como **abono de férias** (alínea “e”, item 6), não devem servir de base de cálculo para a contribuição em questão.

Nessa questão particular, portanto, deveria a autora comprovar que a ré exige a contribuição sobre referida verba, o que não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, defiro em parte a medida antecipatória para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os pagamentos que autora fizer aos seus empregados a título de quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias (inclusive indenizado) e aviso prévio indenizado.

Intime-se a autora a recolher as custas processuais no valor correspondente a 0,5% do valor da causa (ID 1027167), no prazo legal e informar seu endereço eletrônico (não de seu advogado).

Cumpridas as determinações supra, cite-se a União.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001574-73.2017.4.03.6105
REQUERENTE: ANA PAULA LOUSADA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por ANA PAULA LOUSADA DIAS, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL para sustação dos efeitos do protesto da CDA n. 80.4.14.008050-74 perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas e declaração de extinção do crédito tributário com a expedição de ofício ao competente departamento da ré para desfazer toda e qualquer menção de registro de devedor referente ao citado apontamento. Ao final, requer a procedência da ação.

Relata ter recebido, em 13/01/2017, aviso de protesto referente à dívida originada do Simples Nacional da empresa A.P.L. DIAS ME (nome fantasia Alda Louzada Espaço da Moda), no valor de R\$ 6.672,42, relativa aos anos de 2009 e 2010.

Argumenta a ocorrência da prescrição, pois foi notificada do débito após 7 anos.

Decido.

Tratando-se de inexigibilidade de crédito tributário que não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, consoante art. 3º, § 1º, III, da lei n. 10.259/2001.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas com baixa - findo.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-89.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PAULO ROBERTO ESQUINELATO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista que se trata de ação de busca e apreensão.
2. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pelo réu (ID 913981 e 913992).
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-89.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PAULO ROBERTO ESQUINELATO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista que se trata de ação de busca e apreensão.
2. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pelo réu (ID 913981 e 913992).
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-72.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: REINALDO RAMOS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista que se trata de ação de busca e apreensão.
2. Em face das tentativas infrutíferas de citação do réu, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que, em 05 (cinco) dias, promova o efetivo andamento do feito, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-27.2016.4.03.6105
AUTOR: DOUGLAS MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposto por **DOUGLAS MARQUES DA SILVA**, qualificada na inicial, em face do **INSS** para restabelecimento do auxílio doença n. 31/553.316.055-4, cessado em 16/06/2014. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Relata ser portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10 - M51.1), artrose (CID 10 - Z98.1), agorafobia (CID 10 - F40.0), episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10 - F32.2), dor crônica intratável (CID 10 - R52.1), discopatia L5-S1 e estar incapacitado definitivamente para o trabalho, inclusive com agravamento de seu quadro de saúde.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Contestação do INSS (ID 404594)

A medida antecipatória foi indeferida (ID 404606).

Laudo pericial (IDs 404699 e 563544).

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas e redistribuídos por força da decisão de fls. 125/127 (ID 404707).

Consoante certidão do Sedi (ID 406029 - fl. 130), houve a distribuição em duplicidade, em razão de remessa equivocada pelo JEF, tendo sido distribuído, em 21/11/2016, o processo n. 0005050-32.2016.403.6303 à 2ª Vara desta Subseção.

Decido.

Considerando a distribuição em duplicidade, consoante se verifica do extrato de movimentação processual (IDs 1093595 e 406029) reconheço a ausência de interesse processual na tramitação do presente feito, razão pela qual julgo-o extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Não há custas processuais e nem honorários advocatícios.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6189

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007099-63.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

1. Indeferido o requerido, pelos mesmos fundamentos de fl. 108.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005763-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005763-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP064636 - MARIZA TRABULSI GABRIEL E SP024566 - ROBERTO MARCONDES CESAR E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X MARIA ABUD JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIA ABUD FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP064636 - MARIZA TRABULSI GABRIEL) X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X PAULO CHEDID SIMAO FILHO X PATRICIA REZENDE CHEDID SIMAO X SADA MARIA JORGE MENDES(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X GABRIEL JORGE NETO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X EDSON NACIB JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP024566 - ROBERTO MARCONDES CESAR) X MARIA STELLA CAMPOS SIMAO DE GODOY X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X EDUARDO NACIB JORGE X MARIA INES JORGE ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X PAULO ROBERTO GAROLLO X CLAUDIA PATRICIA CAMPOS SIMAO DE GODOY SIMONI X NIVALDO VAZ DOS SANTOS X SELMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL X MARIZA TRABULSI GABRIEL X CLAUDIO JORGE GABRIEL X MARIA REGINA GABRIEL X OSWALDO COLLUS JUNIOR X ANTONIO CARLOS CHEDID COLLUS(SP106294 - JOSE REINALDO MARTINS E SP350351 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS)

Considerando que as últimas matrículas dos imóveis expropriados juntadas aos autos datam de 2013 (fls. 443/457) e que após referida data já houve encerramento do inventário de Jorge Gabriel (fls. 504/558) e de Oswaldo Collus (fls. 827/837), para levantamento do adiantamento de 80% do valor da indenização, necessário se faz a juntada das matrículas atualizadas com as devidas averbações para verificação da cota parte de cada herdeiro. Assim, intimem-se os réus a, no prazo de 30 dias, juntar as matrículas atualizadas dos imóveis expropriados. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo e partilha do valor de 80% do depósito de fls. 177, de acordo com as informações contidas nas matrículas atualizadas e nos documentos juntados aos autos. No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, e, na concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em nome dos beneficiários. Na discordância, conclusos para novas deliberações. Esclareço, entretanto, que, muito embora a herdeira Maria Saíd Campos Chedid Mehlmann tenha direito ao recebimento de sua cota parte nesta ação, é casada pelo regime da comunhão de bens com Carlos Henrique Mehlmann (fl. 267) e os bens deste último foram atingidos pela indisponibilidade, conforme averbações 10/170.006, 11/170.007 e 11/170.008 dos imóveis expropriados, razão pela qual, sua cota deverá permanecer retida nestes autos. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo de Direito da Comarca de Andará - PR, processo nº 096/2005 para conhecimento. Requite-se à CEF, via e-mail, o saldo atualizado das contas nº 2554.005.00020091-2 (fl. 177) e 2554.005.24194-5 (fl. 422). Autorizo o levantamento do saldo remanescente na conta nº 2554.005.24194-5, referentes à totalidade dos honorários provisórios, devendo ser expedidos alvarás de levantamento no valor de 50% do total da conta para cada perito. Porém, deixo, por ora, de arbitrar os honorários periciais definitivos, tendo em vista os pedidos de esclarecimentos formulados pelas partes e pelo MPF, sobre os quais, deverão se manifestar os peritos no prazo de 30 dias. Com a juntada da complementação e esclarecimentos do laudo pericial, dê-se vista às partes e ao MPF pelo prazo de 15 dias. O pedido de nova perícia formulado pelo MPF será analisado após a conclusão do laudo pericial, oportunidade em que também serão arbitrados os honorários definitivos dos senhores peritos. Em face do levantamento da penhora no rosto destes autos pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Campinas (fl. 841), proceda a secretária às anotações necessárias. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Elizabeth Trabulsi Gabriel, Mariza Trabulsi Gabriel, Cláudio Jorge Gabriel, Maria Regina Gabriel, Oswaldo Collus Junior e Antonio Carlos Chedid Collus e exclusão de Oswaldo Collus e do espólio de Jorge Gabriel Int.

0020838-98.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X VILMA HUOVINEN X JAAKKO JOHANNES HUOVINEN X BEATRIZ ANGELIKA SCHICKLER - ESPOLIO X ANGELIKA GISELA MARIA SCHICKLER - ESPOLIO X LILIANE ELMA SCHICKLER - ESPOLIO X URICH SCHICKLER - ESPOLIO X TAKUJI TAMAKI - ESPOLIO X KATIA MITCHI TAMAKI X ANDRE MORBACH PORTELLA

CERTIDÃO FL.100: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da cópia da carta precatória 46/2017 juntada às fls. 97/99, para que requeira o que de direito. Nada mais. CERTIDÃO FL.117: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados acerca da cópia da carta precatória juntada às fls. 102/116, para que requeira o que de direito. Nada mais.

MONITORIA

0007071-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANTONIO CARLOS TEODORO DE SOUZA

Em razão da ausência de movimentação processual nos autos da carta precatória, fls. 66, intime-se a CEF, a promover o seu andamento no juízo deprecado, informando a este juízo, no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente o Chefe do Departamento Jurídico da CEF a cumprir a determinação supra no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção Int.

0013052-37.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR E SP370834 - THIAGO WATARU OHASHI E SP242764 - DARCI CAIADO PEREIRA NETO)

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016134-18.2011.403.6105 - JOSE FLORO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Em face do tempo decorrido sem manifestação, presume-se o levantamento. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002816-82.2013.403.6303 - IVO ALVES DE OLIVEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixem os autos em diligência. Em face da divergência de informações existentes nas documentações emitidas pela empresa Unilever Brasil Ltda. relativamente ao autor IVO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 424197519-49 (fls. 16v/20, 22/23, 25/27), nas datas de 23/12/2003 e 31/12/2003, por diversas pessoas, a saber, Márcia Maria Pieron Freitas, Tatiana Sereno, Luciane Christine Rezende Barros e finalmente, Rodrigo Duarte Del Vecchio, oficie-se à referida empresa, a fim de que esclareça as informações conflitantes, dizendo qual é o documento válido que evidência a real condição de labor do autor no período em que esteve vinculado à empresa, cuja admissão e saída ocorreram, respectivamente, em 10/12/1985 e 03/04/2006 (fls. 15v). Deverá ainda a empresa Unilever Brasil Ltda., além de esclarecer a divergência, encaminhar a este Juízo, sob pena de falsidade, cópia do documento válido em 15 dias úteis, a partir da data de recebimento da intimação para fazê-lo. Expeça-se ofício com cópias de fls. 15v, 16v/20, 22/23, 25/27 e, com a juntada do documento enviado pela empresa aos autos, dê-se vista às partes e nada sendo requerido, retomem à conclusão para sentença. Int.

0003396-15.2013.403.6303 - CLAUDIO GREGO(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando ser imprescindível para a prolação da sentença a averiguação pelo Juízo do tempo laboral do autor e que o documento dos autos de onde se pode extrair os dados necessários para tanto se encontra ilegível (fls. 99), necessária a baixa dos autos em diligência, a fim de que seja oficiada a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ para que encaminhe a este Juízo, com urgência, o Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição e seus respectivos períodos, existente no Processo Administrativo de Requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de CLAUDIO GREGO, Número de Benefício 157.593.153-0. Com a juntada de referido documento, dê-se vista às partes e após o decurso de prazo, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. CERTIDÃO DE FLS.: 147. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do documento referente ao PA nº 157.593.153-0, de fls. 144/145. Nada mais

0004560-90.2014.403.6105 - ORLANDO CHIAVEGATTO JUNIOR(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0006000-87.2015.403.6105 - CRISTIANE APARECIDA CORREA ROSA X ALEXANDRE ROSA(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

A destinação dos depósitos judiciais será resolvida em sentença. A utilização do FGTS pelos autores para abatimento do saldo devedor não faz parte do pedido, razão pela qual, deixo de apreciá-lo. Entretanto, faculto aos autores o depósito judicial de seus respectivos saldos de FGTS, caso estejam inseridos nas condições previstas na MP 763 de 2016 e efetuem o saque de suas contas inativas. Resta prejudicado o pedido de incorporação das parcelas em aberto ao saldo devedor, porquanto este pedido já foi apreciado por este Juízo às fls. 174. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0014328-06.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY E SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO)

Vistos em inspeção. Presente os pressupostos do art. 355, I do NCPC, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014072-29.2016.403.6105 - JOAO CASTILHO DE SOUZA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão sobre a possibilidade da concessão da Justiça Gratuita à Pessoa Jurídica de Direito Público é nova e ainda não encontra suficiente discussão na doutrina e na jurisprudência. Entretanto, como bem argumentou o diligente Procurador do INSS, a regra fixada na lei processual não exclui essa possibilidade, exigindo, entretanto, evidências da hipossuficiência da parte a quem aproveita. Incontroverso que a situação orçamentária dos entes públicos em geral é precária em razão da crise econômica e dos contingenciamentos realizados nos respectivos orçamentos pela Emenda Constitucional nº 86/2015. Contudo, esse benefício previsto no CPC também explicita que tal gratuidade pode compreender apenas parte das despesas e custos envolvidos no processo, conforme parágrafo 5º do artigo 98 daquele diploma legal. Considerando também, que o mesmo Código inovou ao posicionar novos princípios aplicáveis na condução do processo, mitigando a adversidade e estimulando a boa fé processual e colaboração na busca do consenso e a primazia do mérito em detrimento da formalidade excessiva, a economia com os custos processuais pode mostrar-se, também, muito produtiva se analisada pelo ângulo da prevenção da litigância e da judicialização e, principalmente, pela utilização intensa dos métodos consensuais ali regulamentados, que tem sido, de certa forma, ignorados pela advocacia pública a pretexto da falta de autorização legal para aplicá-los. Em muitos casos a abstenção na busca por tais formas de colaboração e solução dos conflitos se dá pelo despreparo ou desatenção quanto à matéria fática trazida aos autos pelo segurado, fazendo a Procuradoria pouco esforço para a solução breve, efetiva e de baixo custo para o Poder Público. Este custo que não se resume ao da advocacia pública, mas também aos custos secundários dispendidos pelo Poder Judiciário, Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal com a manutenção da lide no processo quando desnecessário. É comum a leitura de peças processuais que muito pouco trazem sobre a matéria de fato apesar de veicularem oposição direta à pretensão. Além das alegações genéricas de direito e, por vezes alguma crítica aos documentos juntados, não traz qualquer documento ou não aponta qualquer contraprova às oferecidas pelo autor. Aliás, é bem comum a negativa do fato constitutivo de forma genérica e abstrata, sem a necessária contraprova, mas, pior ainda é a falta de cuidado ao analisar os documentos que acompanham a inicial e a situação fática do autor quando da elaboração e adaptação da contestação. Assim, quando há espaço para o reconhecimento do pedido ainda que parcialmente ou para a conciliação, não o faz e quando poderia e deveria adentrar o mérito efetivamente, as defesas têm-se mostrado insuficientes, deixando ao juízo a iniciativa da prova, da inquirição das testemunhas do autor ou a persecução de eventual fraude. Nesse cenário, tem sido comum a condenação da ré - a autarquia, nos ônus sucumbenciais em situações que poderia ter sido evitada, se a atitude dessa advocacia pública tivesse sido outra, proativa e sintonizada com o novo modelo processual civil brasileiro. Casos em que o reconhecimento do pedido total ou parcial seria cabível, são desprezados como oportunidade de conciliação o que otimizaria a proteção ao interesse de ambas as partes, e especialmente, o interesse público nos aspectos primário e secundário, reduzindo o custo da máquina pública como um todo. Assim, a situação atual é de que, em decorrência da postura da Procuradoria Federal, os ônus processuais têm sido distribuídos sem pena ou piedade à Autarquia na sucumbência processual em decorrência da resistência inmotivada ou destituída de fundamento - fático e jurídico, ou pela eventual má fé decorrente da prática de vícios desnecessários e protelatórios ou sem interesse econômico. Concluindo, pela postura da Advocacia, pagam a Autarquia e a União como um todo. É bom que se lembre, ainda, que o art. 77 do NCPC, em seu art. 6º impede a penalização pecuniária do advogado público pela violação de seus deveres processuais, mas seu art. 6º prevê a necessária apuração administrativa de responsabilidades, conforme o caso recomendar. Por outro lado, tem sido frequente a justificativa dos procuradores que devem cumprir os prazos processuais, muitas vezes sem que a Autarquia lhes tenha fornecido os subsídios fáticos necessários, o que inclusive resultou em mudança da rotina deste juízo que agora, em alguns casos, tem requisitado o processo administrativo, antes de abrir a vista dos autos para o prazo de resposta do réu. Necessário que se recorde, por fim, o dever judicial de observar e garantir a paridade entre as partes litigantes e seus procuradores, vez que essa advocacia pública, que agora é beneficiada com honorários sucumbenciais, não tem medido esforços na sua arrecadação, impugnando e criando incidentes processuais desnecessários, com o intuito de garantir eventual vantagem, utilizando-se, inclusive, da estrutura administrativa e das prerrogativas de Fazenda Pública para cobrar verba que pretende seja de natureza privada, ainda que as cifras sejam eventualmente irrelevantes e tal cobrança apresente o custo de operacional superior ao proveito buscado, demonstrando clara falta de interesse jurídico e econômico ao erário. Contudo, sob o argumento de que a verba é privada, prossegue-se a litigância às custas do Estado. Enfim, essa questão está ainda muito longe de se pacificar e de mostrar seus desdobramentos jurídicos e econômicos. Portanto, considerando tal situação, entendo por bem conceder apenas em parte a gratuidade da justiça ao INSS, para isentá-lo de eventual obrigação de ressarcir a parte ou a Justiça Federal, das custas processuais de sucumbência tais como as despesas de assistência judiciária com perícias e auxiliares, debitada do orçamento desta Justiça. Deixo de concedê-la, entretanto, para isentá-lo de eventuais honorários advocatícios de sucumbência ou de sanções processuais, como forma de estimular o cuidado na eventual resistência inmotivada às pretensões autorais em casos em que caberia o reconhecimento do pedido ou conciliação. Passo a sanear o feito. Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são: 1) o reconhecimento do labor rural durante o período de 01/01/70 a 21/11/74) a conversão do tempo especial já reconhecido pelo INSS no período de 26/03/84 a 17/11/86 pelo fator 1.40 3) o reconhecimento do trabalho temporário no período de 15/08/94 a 12/11/94. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. A carteira profissional original em que consta o registro do trabalho temporário referente ao item 3 deverá ser apresentada em audiência a ser eventualmente designada. Int.

0021389-78.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA SANCHEZ(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 15 (quinze) dias. 3. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal. 4. Informe a autora seu endereço eletrônico (se houver), ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos. 5. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias. 6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS: 144. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do PA nº 163.462.111-2, de fls. 101/135. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005441-09.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-26.2007.403.6105 (2007.61.05.011881-6)) MARIA DE LOURDES M BUENO PECAS LTDA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia da sentença, da decisão da instância superior e do trânsito em julgado para os autos principais nº 000761050118816.3. Depois, remetam-se estes autos ao arquivo findo. 4. Intimem-se.

0006130-77.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-38.2015.403.6105) PAPELARIA CAULY LTDA - EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias da sentença (fls 175/177), da decisão (fls. 200/205v) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 207) para os autos principais, para que se prossiga com a execução. 3. Depois, desapensem-se estes embargos daqueles principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007555-96.2002.403.6105 (2002.61.05.007555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TADEU DE CARVALHO X SUELI VIEIRA DA SILVA DE CARVALHO(SP099549 - TADEU DE CARVALHO E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do levantamento das restrições do veículo VW Golf, placa CJZ 6510, no sistema RENAJUD, conforme fl. 480. Nada mais.

0000429-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAPELARIA CAULY LTDA - EPP(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X MANOEL ANDRADE PIRES X KATIA SILENE FREIRE PIRES(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após o traslado das cópias dos embargos à execução em apenso, requiera a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013160-18.2005.403.6105 (2005.61.05.013160-5) - VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Indefero a suspensão requerida pela impetrante. 2. Não bastasse a falta de fundamentação ao pedido, este feito encontra-se arquivado desde 2012 (fl. 725), tendo sido desarquivado em 2014 (fl. 726) a pedido da impetrante mas sem qualquer prosseguimento efetivo ao andamento do processo. 1.05 3. Assim, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

0004146-34.2010.403.6105 - PALINI & ALVES LTDA(SP177079 - HAMILTON GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo legal, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil. 2. Indefero a permanência dos autos no cartório pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias posto que, além de muito extenso, sequer há justificativa da parte para tanto. 3. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante requerer o que de direito, findos os quais os autos deverão ser remetidos novamente ao arquivo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012001-30.2011.403.6105 - BENEDITO EDMUNDO CAMILO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO EDMUNDO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque do valor de 30% do RPV/PRC do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 418.2. Todavia, antes da expedição do RPV/PRC, intime(m)-se pessoalmente o(s) exequente(s) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. 3. Sem prejuízo, determino o cadastramento da sociedade de advogados GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10, para fins de expedição dos Ofícios Requisitórios. 4. Cumprida as determinações acima, especifiquem-se dois RPV/PRC, sendo um no valor de R\$ 56.957,76 (cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) em nome do autor e outro no valor de R\$ 24.410,47 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e sete centavos) em nome da sociedade de advogados a ser cadastrada, referentes aos honorários contratuais e outro RPV no valor de R\$ 12.688,38 (doze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) também em nome da sociedade de advogados acima referida, referentes aos honorários sucumbenciais. 4. Após, aguardar-se o pagamento em secretária em local especificamente destinado a tal fim. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609253-30.1998.403.6105 (98.0609253-8) - TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 384/389 como impugnação. Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à contadoria para realização dos cálculos de acordo com o julgado. Depois, dê-se vista às partes. Int.

0003203-12.2013.403.6105 - ANTONIO TOMASI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ANTONIO TOMASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido às fls. 467/470. Assim, expeçam-se RPVs da seguinte forma: 1) um RPV no valor de R\$ 30.661,83 em nome do exequente. 2) um RPV no valor de R\$ 13.140,78 em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, referente aos honorários contratuais decorrentes do contrato de fls. 4703) um RPV no valor de R\$ 4.380,24 em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, referente aos honorários sucumbenciais. Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Desnecessária a intimação pessoal do autor para ciência do destaque dos honorários contratuais tendo em vista que já possui conhecimento do referido desconto, conforme petição de fls. 433. Int.

0010277-83.2014.403.6105 - MATILDE MARIA DE AMORIM MOREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE MARIA DE AMORIM MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da concordância do autor com os cálculos elaborados pelo INSS, expeça-se um RPV no valor de R\$ 1.526,82 (um mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos) em nome do exequente e outro RPV no valor de R\$ 654,35 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) em nome de sua patrona Lucineia Cristina Martins Rodrigues, OAB nº 287.131, referente a seus honorários contratuais. 2. Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a sua advogada em decorrência desta ação. 3. Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. 4. Comprovado a liberação do pagamento, intemem-se os beneficiários a comprovarem seu levantamento no prazo de 10 dias. 5. Com a comprovação ou, decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao arquivo. 6. Intemem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3724

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006302-82.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA CRISTINA CANDIDO(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO)

Vistos em decisão. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANDRÉIA CRISTINA CÂNDIDO, como incurso nas penas do artigo 171, 3.º, Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A inicial acusatória foi recebida em 12/04/2016 (fls. 101). A ré foi pessoalmente citada (fl. 110) e por intermédio de advogado constituído apresentou resposta à acusação, na qual alegou preliminarmente a nulidade da denúncia porque a ré teria direito ao benefício que já fora readequado de acordo com os salários de contribuição individual do falecido esposo. No mérito, alegou desconhecimento de qualquer fraude (fls. 113/116). Não foram arroladas testemunhas de defesa. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Rejeito o requerimento de nulidade da denúncia, visto que o fato de ter sido determinada a readequação do benefício da ré indicia que não teria direito ao recebimento nos moldes que lhe fora inicialmente concedido e com base nos vínculos supostamente falsos relatados na exordial acusatória. Assim, esta e outras questões aventadas pela defesa demandam necessariamente instrução probatória. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Logo, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 24 de agosto de 2017, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório da ré. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistiem-se os antecedentes criminais da ré aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 3725

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012087-98.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAOLO SERGIO DE MELLO MARTELOTTI(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal a manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, sobre a não localização das testemunhas de acusação ADNAN KHALED (certidões de fls. 43, 475, 477 e 481) e ALEX GALLEGUE DE ANDRADE (certidões de fls. 471 e 473) ou indicar as suas substituições. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva das referidas testemunhas e preclusão para a substituição. A defesa requer, às fls. 440, a expedição de carta rogatória para interrogatório do réu, alegando que ele encontra-se residindo atualmente na Itália. Observo que o réu, após várias tentativas infrutíferas, foi citado no Brasil, em endereço localizado na cidade de Jundiaí/SP, conforme certidão de fls. 384, tendo apresentado resposta à acusação através de defensor constituído, conforme constatado às fls. 385/392. Sua ida à Itália, portanto, é posterior ao início da presente ação penal, da qual o réu tem pleno conhecimento, cabendo-lhe acompanhar o desenrolar do processo, nos termos da legislação vigente, sob pena de ser decretado o prosseguimento do feito sem a presença do acusado, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Anoto que o interrogatório é ato de defesa pessoal. A previsão no Código de Processo Penal para expedição de carta rogatória refere-se à hipótese de citação do acusado que se encontra no estrangeiro, havendo determinação de suspensão do prazo prescricional até o cumprimento da missiva, nos termos do artigo 368 do referido Códex. Não há previsão para fins de interrogatório. Assim sendo, indefiro o pleito defensivo, por falta de amparo legal, devendo o réu, em data a ser designada oportunamente, comparecer perante este juízo para ser interrogado e acompanhar os atos de instrução, sob pena de aplicação do artigo 367 do normativo supramencionado. Por fim, considerando que o réu possui defensor constituído, doravante todas as intimações ao réu serão na pessoa de seu defensor, nos termos do artigo 370 1º c/c artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

0010772-30.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010769-75.2014.403.6105) JUSTICA PUBLICA X ADAUTO DO CARMO MARQUES(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS)

DECISÃO FLS. 136: Vistos em decisão. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Comarca de Indaiatuba/SP, requisitando a oitiva das testemunhas de acusação residentes naquele município. Intime-se a defesa da expedição, nos termos da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Esclareça a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, exatamente a qual perícia se refere ao protestar pela apresentação de quesitos para esclarecer a prova, e se pretende a oitiva do perito ou a apresentação de esclarecimentos em laudo complementar, nos termos do artigo 159, 5º, inciso I. Apresente o Ministério Público Federal a localização da testemunha Sandro Azevedo de Souza, agente da polícia federal, visto que tal informação não se encontra na citada fls. 10. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Campinas, 24 de fevereiro de 2017. DECISÃO DE FLS. 154: Considerando que já foram efetivadas as medidas que ensejaram o sigilo total destes autos, determino a alteração para sigilo de documentos, em face da natureza dos documentos, permanecendo o acesso restrito às partes e seus procuradores. Designo o dia 30 de outubro de 2017, às 14:30 horas para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 101 e 153), com exceção das testemunhas Silvana Sales da Silva e Ariane Nair Aparecido cujas oitivas foram deprecadas (fls. 152), também será ouvida a testemunha arrolada pela defesa (fls. 121) e interrogado o réu. As testemunhas Sandro Azevedo de Souza e Daniel Pejon, serão ouvidas por meio de videoconferência. Expeçam-se cartas precatórias à Justiça Federal de Brasília-DF e à Justiça Federal de São Paulo-SP, para intimação delas a fim de que compareçam nos respectivos Juízos deprecados. Solicite-se ao setor administrativo responsável, as providências necessárias para a realização das videoconferências. Expeça-se mandado de intimação das demais testemunhas de acusação, para comparecimento neste Juízo, notificando-se o superior hierárquico. Ressalto que, em relação a ADAUTO DO CARMO MARQUES, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido (AGU). Int. --FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO CARTA PRECATÓRIA 93/2017 PARA COMARCA DE INDAIATUBA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO SILVANA SALES DA SILVA E ARIANE NAIR APARECIDO.--

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-63.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MARCIA BAPTISTA OLIVEIRA ARUTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FLORENTINO DA SILVA - SP126771

DECISÃO

MARCIA BAPTISTA OLIVEIRA ARUTA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA – SP em que pleiteia (Id.32328) “(...)1. O recebimento e processamento da presente, e concessão do benefício da assistência jurídica gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, haja vista que a parte autora não possui condições financeiras suficientes que lhe permita suportar eventuais ônus processuais sem que isto lhe traga prejuízo ao próprio sustento ou da sua família. (...) 2. Seja deferida liminarmente a segurança postulada, depois confirmada em sentença, para reconhecer o direito à percepção do seguro-desemprego, determinando-se o imediato pagamento das 5 (cinco) parcelas vencidas que totalizam o valor de R\$ 7.711,20 (sete mil, setecentos e onze reais, e vinte centavos), cujo pagamento deverá ser feito, por determinação desse d. Juízo, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório, acrescido de juros e correção monetária; (...) 3. Indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação por dano moral e psicológico decorrente do não pagamento do benefício, por parte da autoridade competente, no momento em que a impetrante buscou o benefício e dele mais necessitava, mais de 9 (nove) meses atrás. (...)”

Aduz a parte impetrante, em síntese, que a Caixa Econômica Federal suspendeu indevidamente o pagamento das parcelas de seguro-desemprego a que faz jus, sob o argumento de que existe em seu nome uma empresa em atividade.

Afirma que a referida pessoa jurídica está inativa, que não há faturamento e que não aufer rendimentos provenientes daquela empresa, conforme documentação que acosta com a inicial.

Assevera que o caráter alimentar do seguro desemprego caracteriza o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Menciona que formulou recurso administrativo, mas este não foi acatado sob o mesmo fundamento, desconsiderando-se Declaração de Inatividade emitida pela Receita Federal do Brasil.

Alega que o fato de ser formalmente sócia de uma empresa, não garante a percepção de renda ou lucros derivantes dessa.

Diz que a existência de inscrição como pessoa jurídica não está dentre os casos de negativa nem de suspensão do recebimento do seguro-desemprego previstos em lei, e insurge-se contra a aplicação dos termos da Circular nº 71, de 30 de dezembro de 2015, e da Circular nº 14, de 02/06/2016, aduzindo que estas não podem prevalecer sobre disposição legal, em clara afronta ao princípio da legalidade administrativa.

Ressalta a demora da análise de seu pedido de seguro desemprego (08 meses), gerando dificuldades financeiras e sofrimento. Relata que vendeu seu único automóvel por valor abaixo de mercado, a fim de pagar dívidas durante o referido período em que não recebeu o benefício, situação que teria lhe ocasionado dano moral.

Afirma que preenche os requisitos previstos na Lei nº 7.998/90, com redação dada pela Lei nº 13.134/2015, e que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar rogada.

Com a inicial acostou documentos.

Por meio do despacho de Id.374961 o Juízo da 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo declarou sua incompetência absoluta para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determinou a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determinou-se que a parte impetrante promovesse, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial, nos termos do artigo 6º, primeira parte, da Lei nº 12.016/09, combinado com os artigos 319, inciso II, e 321 do Código de Processo Civil, indicando a autoridade contra a qual se volta o presente *writ*, sob pena de indeferimento da peça (Id. 593694), o que foi cumprido (Id. 688921), tendo a parte impetrante indicado como autoridade coatora Gerente Regional do Trabalho de Franca – SP.

A emenda à inicial foi recebida. No ensejo, determinou-se a retificação da autuação e o Juízo declinou da competência, determinando a remessa do processo à Justiça Federal de Franca (Id. 690946).

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia ordem que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação e pagamento das parcelas do seguro-desemprego.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança:

- a) houver fundamento relevante;
- b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O seguro-desemprego foi instituído pela Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 8.900/94 e Lei nº 13.134/2015, com a finalidade de prover assistência financeira temporária a trabalhadores desempregados sem justa causa, e auxiliá-lo na manutenção e na busca de emprego, provendo para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional:

Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: *(Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94)*

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; *(Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)*

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

Durante o período em que estiver recebendo o seguro-desemprego o trabalhador não pode receber outra remuneração oriunda de vínculo empregatício formal ou informal.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

- ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: *(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

No caso dos autos, a parte impetrante teve indeferido o pedido de liberação do seguro desemprego em razão de constar como sócia da empresa em atividade. Salienta que o indeferimento foi ilegal, pois a empresa está inativa.

Da leitura da inicial, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a liminar não seja deferida de imediato, sem a prévia vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Tal se dá porque a parte impetrante, conforme suas próprias informações, recorreu do indeferimento administrativo em 07/09/2016, bem como que a data prevista para pagamento da última parcela seria o mês de junho de 2016, e a petição inicial (Id 323289) data de 25/10/2016.

Saliento, ainda, que o termo de rescisão de contrato de trabalho apresentado nestes autos (Id. 323302) indica que a parte impetrante recebeu em sua rescisão o montante de R\$ 55.462,90 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), o que também descaracteriza a *periculum in mora*.

Tratando-se, ainda, de prestações já vencidas, descaracterizado seu caráter alimentar. E, em eventual concessão da segurança, as prestações serão liberadas conforme pleiteia a parte impetrante.

A inicial deve ser indeferida com relação ao pedido de pagamento de indenização por danos morais. Conforme preceitua a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não é substituído da ação de cobrança. Por isso, a Impetrante carece de interesse processual na medida em que a via eleita para o pleito de indenização é inadequada.

I

Nestes termos, e ausente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, **indefiro a liminar**.

Com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, indefiro a inicial relativamente ao pedido de indenização por danos morais.

Após, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Expeça-se o necessário.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a documentação juntada aos autos promova a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo de documentos.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 11 de abril de 2017.

DRA. FABIÓLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2854

EXECUCAO DA PENA

0002504-89.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

Manifêste-se a defesa sobre o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 160. Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0006542-47.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARIO CESAR ARCHETTI(SP046705 - MARIO CESAR ARCHETTI E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA)

Recebo o Agravo em Execução Penal de fl. 65, com suas respectivas razões de fls. 173/178, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 197 da Lei nº 7.210/84. Forme-se o instrumento, nos termos do art. 587 do Código de Processo Penal, utilizado subsidiariamente, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei de Execuções Penais. Para tanto, desentranhe-se a petição de fls. 173/178, substituindo-a por cópia, trasladando-se, ainda, cópia da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões e por fim, tomem-me conclusos. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000518-95.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE PRUDENTE CORREA BALBO(SP282184 - MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHÃES E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Ciência às partes do Ofício nº 0352/2017, juntado às fls. 288/290, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0005083-10.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002368-92.2016.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DJALMA GOMES DE BRITO(SP355311 - DIEGO DUARTE PEREIRA E SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO)

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra Djalma Gomes de Brito para apuração de possível crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. O denunciado, regularmente citado, apresentou defesa escrita (fls. 118/124), alegando a atipicidade da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância. Alega, também, que o denunciado retirou os cigarros de dentro do aterro municipal, conforme ficou comprovado em procedimento administrativo disciplinar, e que não tinha a intenção de comercializá-los, de forma que o fato é atípico, faltando justa causa para a Ação Penal. É o relatório. DECIDO. A denúncia preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, como restou constatado na decisão que a recebeu (fl. 108). O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa

preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado, caso verifique, de forma manifesta, quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, garantindo ao denunciado que não seja processado criminalmente por um fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso, ou cuja punibilidade esteja extinta. Transcrevo o artigo a seguir: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).No presente caso, não estão presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo acima e que autorizariam a absolvição sumária: não há causa de excludente da ilicitude do fato nem da culpabilidade do agente. O fato narrado constitui crime e a punibilidade não está extinta. Há indícios suficientes de materialidade e de autoria no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 05/19), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 20/21), Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 081.2300/000224/16 e nº 081.2300/000223/16, lavrados pela Receita Federal do Brasil referentes aos Processos Administrativos nº 13855-721.649/2016-24 e nº 13855-721.647/2016-35, respectivamente (fls. 61/77). Neste sentido, a absolvição sumária seria medida prematura, já que não se está diante de manifesta atipicidade ou de causa excludente da culpabilidade aforável de plano, como exige a lei processual penal. Quanto ao princípio da insignificância, este é aplicado nas hipóteses em que a conduta praticada, não obstante ser considerada ilícita penal, causa dano muito pequeno ou mesmo irrelevante, não se justificando a persecução penal. A tais fatos se convencionou denominar crime de bagatela: o ato praticado, do ponto de vista lesivo, é insignificante. A conduta penal, no caso, é irrelevante. A análise do que é um crime de bagatela deve ser feita caso a caso, verificando-se a existência de quatro requisitos assentados pela jurisprudência das Cortes Superiores para a aferição do relevo material da tipicidade penal. São eles: I) a mínima ofensividade da conduta do agente; II) a inexistência de periculosidade social da ação; III) o reduzido grau de reprovabilidade da conduta; e IV) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso dos autos, é preciso mencionar que foram apreendidos com o réu 180 (cento e oitenta) maços de cigarro, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 20/21. Neste aspecto, não há como se considerar que a quantidade apreendida nestes autos (cento e oitenta maços de cigarro), seja penalmente irrelevante. Importante mencionar, também, que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já decidiram inúmeras vezes que o princípio da insignificância não se aplica ao delito de contrabando de cigarros. Confira-se: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PENAL E PROCESSUAL PENAL, CRIME DE CONTRABANDO, ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, MATÉRIA DE FUNDO COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO AI Nº 747.522. CONTROVÉRSIA DE INDOLE INFRACONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA. 1. O princípio da insignificância, quando sub judice a controvérsia sobre as condições para sua aplicabilidade, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante entendimento pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI 747.522, da Relatoria do Min. Cezar Peluso, DJe 25/9/2009. 2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, revelam uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: ARE 675.340-AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 17/5/2012, e ARE 741.324-AGR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/9/2013. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: PENAL, PROCESSO PENAL, CONTRABANDO, CIGARROS, INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE, MATERIALIDADE E AUTORIA, PROVA, CONDENAÇÃO, EFEITOS DA CONDENAÇÃO, INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do delito de contrabando de cigarros, impõe-se a condenação dos réus às penas previstas no artigo 334, caput, do Código Penal. Cabível a imposição do efeito da condenação referente à inabilitação para dirigir veículo, pelo tempo de condenação, ao réu flagrado no crime de contrabando mediante o uso de veículo, e cuja prova demonstra a habitualidade na prática da conduta ilícita. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. EMENTA: HABEAS CORPUS, PENAL, PROCESSUAL PENAL, CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS, ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE, PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA TIPIFIKAÇÃO PENAL DOS FATOS: NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsumção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise material valoriativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. 3. Para afastar a capiluação fixada na denúncia e seu aditamento, recebidos pelo Juízo de Primeiro Grau, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, a que não se presta o habeas corpus. 4. Ordem denegada. Ementa: habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes: 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS, CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP), DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO, IMPOSSIBILIDADE, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, NÃO INCIDÊNCIA, ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. EMENTA Habeas corpus. Processual Penal. Crime de contrabando de cigarros estrangeiros (CP, art. 334, caput). Trancamento da ação penal. Pretensão de aplicação do princípio da insignificância. Não cabimento. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da Corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes: 3. Ordem denegada. CONTRABANDO - CIGARROS - INSIGNIFICÂNCIA - AFASTAMENTO. Descabe cogitar da insignificância do ato praticado uma vez imputado o crime de contrabando de cigarros. Precedentes: Habeas Corpus nº 100.367/RS, relator ministro Luiz Fux, e nº 110.964, relator ministro Gilmar Mendes, acórdãos publicados, respectivamente, no Diário da Justiça eletrônico de 8 de setembro de 2011 e 2 de abril de 2012. RESPONSABILIDADE FISCAL E CRIMINAL - INDEPENDÊNCIA. Disciplina referente à responsabilidade fiscal, quanto à execução - Lei nº 10.255/2002 -, visando aguardar o acúmulo da dívida, não repercute no tocante à ação penal pública a cargo do Ministério Público. Habeas corpus. 2. Contrabando. Cigarros. 3. Aplicação do princípio da insignificância. 4. Impossibilidade. Maior desvalor da conduta do agente. Não se cuida de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública (HC 110.964/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 2.4.2012). 5. Ordem denegada. EMENTA: HABEAS CORPUS, PENAL, PROCESSUAL PENAL, CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS, ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE, ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsumção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise material valoriativa das circunstâncias do caso, para se verificar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz a incidência de proibição aparente da tipicidade legal e torna atípico o fato, apesar de lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para aplicação do princípio da insignificância, devem ser relevantes o valor do objeto do crime e também aspectos objetivos do fato, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros, do princípio da insignificância. Não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. 5. Ordem denegada. EMENTA HABEAS CORPUS, CONTRABANDO, CIGARROS, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, ART. 20 DA LEI 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. O patamar previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, para conduzir ao arquivamento de execuções fiscais, não se aplica ao delito de contrabando de cigarros. 3. Reprovabilidade da conduta suficiente a afastar a aplicação do princípio da insignificância. 4. Ordem denegada. EMENTA: HABEAS CORPUS, PROCESSUAL PENAL, CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS, ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, IMPROCEDÊNCIA, HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Nenhuma irregularidade há na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que restabeleceu a viabilidade do exame do inquérito pelo Procurador-Geral de Justiça, após o Juízo local ter considerado improcedente o pedido de arquivamento. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevantes o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes: 5. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 6. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem ser submetidos ao direito penal. 7. Habeas corpus denegado. CONSTITUCIONAL E PENAL, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS, TRANCAMENTO, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE, RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes: 2. Recurso desprovido. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, PENAL, CONTRABANDO, CIGARROS, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, AFASTADO, FUNDAMENTOS NOVOS UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE APELAÇÃO, REFORMATÓRIO IN PEJUS, NÃO OCORRÊNCIA, CONFISSÃO, REEXAME DE PROVAS, SÚMULA 7/STJ, DOSIMETRIA, PENA-BASE, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não há maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte (arts. 544, 4º, do CPC e 34, VII, e 253, I, do RISTJ), o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do agravo em recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o crime de contrabando de cigarros não comporta aplicação do princípio da insignificância, haja vista o elevado grau de reprovabilidade da conduta, que ofende a saúde e a segurança públicas. Precedentes: 3. O emprego de fundamentação diversa da utilizada pelo juízo de primeiro grau para manter afastado o princípio da insignificância não configura ofensa ao princípio do non reformatio in pejus, pois, além de não ter havido efetivo agravamento da situação do réu, o Tribunal a quo atuou dentro dos limites do amplo efeito devolutivo, característica própria do recurso de apelação. 4. As instâncias ordinárias não reconheceram a atenuante da confissão espontânea ante a sua irrelevância em face do contexto fáctico-probatório construído nos autos. Rever o acórdão recorrido, nesta parte, resultaria, portanto, em ofensa ao óbice da Súmula 7/STJ. 5. O agravante não submeteu ao Tribunal de origem a sua irrisignação quanto à fixação da pena-base. É inviável, em recurso especial, conhecer de matéria não prequestionada nas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância. Incidência da Súmula 211/STJ. 6. Agravo regimental não provido. CONSTITUCIONAL E PENAL, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS, TRANCAMENTO, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE, RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes: 2. Recurso desprovido. PROCESSUAL PENAL, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, CONTRABANDO DE CIGARROS, TRANCAMENTO, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte firmou a orientação de que a introdução de cigarros em território nacional é sujeita a proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando, o qual inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. 2. O bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois visa proteger o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, bem como resguardar a saúde pública, devendo prevalecer o entendimento jurisprudencial de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. 3. Recurso desprovido. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, CONTRABANDO DE CIGARROS, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE, SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL, INVIABILIDADE, RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes: 2. A existência de ação penal em curso contra o acusado impede a suspensão condicional do processo (ex vi do art. 89 da Lei n. 9.099/1995). 3. Agravo regimental não provido. PENAL E PROCESSUAL PENAL, CONTRABANDO DE CIGARROS, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, REQUISITO: MÍNIMA OFENSIVIDADE, NATUREZA DO BEM JURÍDICO SAÚDE PÚBLICA. 1. Os requisitos para aplicação do princípio da insignificância são: mínima ofensividade da conduta do agente, reduzida periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. O contrabando de cigarros ofende a saúde pública, bem que, por sua natureza, não admite gradação na aferição da violação. 3. Agravo regimental improvido. PENAL, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, CRIME DE CONTRABANDO, ART. 334 DO CÓDIGO PENAL, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REFERIDO PRINCÍPIO AO CONTRABANDO DE CIGARROS, INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. - É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso

seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 5. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 6. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem ser submetidos ao direito penal. 7. Habeas corpus denegado. CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes. 2. Recurso desprovido. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFATADO. FUNDAMENTOS NOVOS UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE APELAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. CONFISSÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não há maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte (arts. 544, 4º, do CPC e 34, VII, e 253, I, do RISTJ), o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do agravo em recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o crime de contrabando de cigarros não comporta aplicação do princípio da insignificância, haja vista o elevado grau de reprovabilidade da conduta, que ofende a saúde e a segurança públicas. Precedentes. 3. O emprego de fundamentação diversa da utilizada pelo juízo de primeiro grau para manter afastado o princípio da insignificância não configura ofensa ao princípio do non reformatio in pejus, pois, além de não ter havido efetivo agravamento da situação do réu, o Tribunal a quo atuou dentro dos limites do amplo efeito devolutivo, característica própria do recurso de apelação. 4. As instâncias ordinárias não reconheceram a atenuante da confissão espontânea ante a sua irrelevância em face do contexto fático-probatório construído nos autos. Rever o acórdão recorrido, nesta parte, resultaria, portanto, em ofensa ao óbice da Súmula 7/STJ. 5. O agravante não submeteu ao Tribunal de origem a sua irresignação quanto à fixação da pena-base. É inviável, em recurso especial, conhecer de matéria não prequestionada nas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância. Incidência da Súmula 211/STJ. 6. Agravo regimental não provido. CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes. 2. Recurso desprovido. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte firmou a orientação de que a introdução de cigarros em território nacional é sujeita a proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando, o qual inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. 2. O bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois visa proteger o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, bem como resguardar a saúde pública, devendo prevalecer o entendimento jurisprudencial de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. 3. Recurso desprovido. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 2. A existência de ação penal em curso contra o acusado impede a suspensão condicional do processo (ex vi do art. 89 da Lei n. 9.099/1995). 3. Agravo regimental não provido. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITO: MÍNIMA OFENSIVIDADE. NATUREZA DO BEM JURÍDICO SAÚDE PÚBLICA. 1. Os requisitos para aplicação do princípio da insignificância são: mínima ofensividade da conduta do agente, reduzida periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. O contrabando de cigarros ofende a saúde pública, bem que, por sua natureza, não admite gradação na aferição da violação. 3. Agravo regimental improvido. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REFERIDO POSTULADO AO CONTRABANDO DE CIGARROS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. - É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Inteligência do art. 557 do Código de Processo Civil - CPC, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal - CPP. - O entendimento proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em desacordo com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firme no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância às hipóteses de contrabando de cigarros. Agravo regimental desprovido. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARRO. 1. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. 2. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C.C. O ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. 3. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. VEDAÇÃO DO ART. 159 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. 4. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A alegada violação a dispositivos da Constituição Federal não deve ser conhecida por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro Relator está autorizada pelo art. 557 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal, não devendo prosperar a tese de nulidade por cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da colegialidade. Ademais, os temas sempre poderão ser levados ao colegiado com a interposição do agravo regimental. 3. O pedido de sustentação oral deve ser indeferido, tendo em vista a vedação contida no art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conforme o entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes do advento da Lei n. 13.008, de 26/06/2014, que deu nova redação aos arts. 334 e 334-A do Código Penal, o cigarro é mercadoria de proibição relativa, cuja introdução ou exportação clandestina, em desconformidade com as normas de regência, tipifica o crime de contrabando. Assim, não se aplica o princípio da insignificância, tendo em vista os interesses juridicamente tutelados, como a saúde e segurança públicas. 5. Agravo regimental improvido. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento monocrático encontra previsão no art. 544, 4º, II, alínea a, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal, não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao referido postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente. 2. Nos termos do art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo. 3. A alegação de que somente com a nova redação dada ao art. 334 e a inclusão do art. 334-A do Código Penal, pela Lei n. 13.008/2014, é que se poderia tipificar a conduta de importação clandestina de cigarros como contrabando, constitui clara inovação recursal, o que é vedado em regimental. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a introdução clandestina de cigarros, em território nacional, em desconformidade com as normas de regência, configura o delito de contrabando, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, tendo em vista que se busca proteger interesses que vão além da mera elisão fiscal. 5. Agravo regimental improvido. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO: VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA/MF N. 75/2012. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REFERIDO POSTULADO AO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. AGRAVO DESPROVIDO. - O princípio da insignificância não é aplicável ao crime de contrabando de cigarros. Precedentes desta Corte e do STF. - Ademais, o parâmetro considerado para a aplicação do princípio da insignificância é o valor de dez mil reais fixado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, e não o previsto na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) Por essas razões, pelo menos no presente momento, incabível se falar em princípio da insignificância. Quanto à alegação de que o réu não tinha a intenção de comercializar os maços de cigarro, de modo que não incorreu na tipificação do crime previsto no artigo 334-A, inciso IV, do Código Penal, a quantidade de cigarros apreendidos, por si só, é suficiente para demonstrar o intuito comercial de forma a se instaurar a ação penal. Utilizando-se da ampla defesa o réu poderá comprovar, ao longo da instrução criminal, suas alegações de destinação não comercial dos cigarros apreendidos em seu poder. Assim, não se evidenciando nenhum dos pressupostos que ensejam a absolvição sumária, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos. Para tanto designo audiência para o dia 16 de maio de 2017, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3289

MONITORIA

0001790-95.2017.403.6113 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.L. SILVA PLASTICOS EIRELI - ME X MOISES INACIO SILVA

Tendo em vista a opção da Caixa Econômica Federal pela realização da audiência de conciliação prévia, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de maio de 2017, às 14h20 min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intime-se a parte requerida dos termos da presente ação e para comparecimento à audiência designada, devendo constar no mandado que, não havendo acordo das partes, o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa ou para ofertar embargos, contar-se-á da data da audiência. Deverá constar, ainda, que o requerido poderá ofertar embargos à ação monitoria, no mesmo prazo supra, independentemente de prévia segurança do juízo, que suspenderão a eficácia do mandado judicial, sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (parágrafo 2º do art. 701 e art. 702, ambos do CPC). Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003016-83.2009.403.6318 - SILVIO CANDIDO DA CRUZ(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFÍCIO DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS ÀS FLS. 317 - COMUNICAÇÃO DE ATENDIMENTO. Fls. 309: Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, para reconhecer como atividades especiais os períodos de 22.06.1977 a 28.02.1979 e de 07.03.1979 a 13.02.1985 (fls. 287/297), oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para, se for o caso, promover a averbação dos referidos períodos especiais reconhecidos e a adequação da renda mensal do benefício, devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº.

11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício, que deverá ser instruído com as cópias dos documentos necessários. Cumprida a determinação supra, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para requerer o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2017 92/465

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial para verificação das reais condições do ambiente de trabalho do autor (fls. 300/305). Desta forma, designo o perito judicial Paulo Roberto Marques Fernandes, engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPD, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPD. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 120/121), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPD). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo à Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 98), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da autora, NB 155.989.176-6, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumpra-se. Int.

0002530-63.2011.403.6113 - JOSE VALENTIM CARDOSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 46/152.497.895-4 AS FLS. 341/371. Pretende o autor obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou em condições especiais, tendo o E. TRF anulado a sentença e determinado a colheita de prova, já realizada nos autos. Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na seara administrativa, momento no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação da autoridade administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido do autor, NB 46/152.497.895-4, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumprido o item supra, intem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o processo administrativo e sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Ao Ilustríssimo Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FRANCA, em nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se.

0000297-59.2012.403.6113 - JOSE EURIPEDES CUNHA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial para verificação das reais condições do ambiente de trabalho do autor (fls. 233/238). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPD, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPD. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 142/143), faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPD). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo à Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 125), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido do autor, NB 156.989.023-1, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumpra-se. Int.

0003097-26.2013.403.6113 - JOSE ANTUNES DAS GRACAS GALDINO(SPI62434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial requerida pela parte autora (fls. 327/328). Desta forma, designo o perito judicial Túlio Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro eletricista e de segurança do trabalho, engenheiro eletricista e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPD, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPD. Considerando que o INSS já apresentou os quesitos (fls. 168), faculto às partes a indicação dos assistentes técnicos e ao autor a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPD). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo à Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 147/148), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido do autor, NB 42/141.489.272-9, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumpra-se. Int.

0001782-26.2014.403.6113 - VALMIR COUTO(SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial para verificação das reais condições do ambiente de trabalho do autor (fls. 189/191). Desta forma, designo o perito judicial Túlio Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro eletricista e de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, sempre que possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPD, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPD. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPD). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo à Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 97/99), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido do autor, NB 46/165.864.850-9, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumpra-se. Int.

0004700-32.2016.403.6113 - LAURA BORGES DE GOUVEIA(SPI11059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB

Deiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 15-43 e fls. 48-63), devendo a secretaria promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0000749-93.2017.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA) X ASIEL ROSA DA SILVA**

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. em face de ASIEL ROSA DA SILVA, na qual, em razão de a parte autora alegar suposto interesse da União no processo, determinou-se a intimação desta para se manifestar nos autos (fl. 114). Manifestação da União às fls. 116-120, afirmando não possuir interesse em intervir no feito. É o relatório. Decido. A competência cível da Justiça Federal encontra-se definida no artigo 109, incisos I, II, III, V-A, VIII e XI, da Constituição Federal. De relevo, no caso vertente, o disposto no inciso I do citado dispositivo constitucional, o qual transcrevo a seguir: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nesta ação, nenhuma das partes é detentora de qualidade que atraia a competência da Justiça Federal. Por seu turno, a União, devidamente intimada, manifestou expressamente seu desinteresse em intervir na lide, na condição de litisconsorte ou assistente. Incompetente a Justiça Federal, portanto, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo, ademais, interferir na avaliação formulada pela União, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO - FURNAS - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM INTERVIR NO FEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL ANULADA DE OFÍCIO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos polos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. 2. Não é possível obrigar a União a integrar a lide, mormente quando expressamente afirmou seu desinteresse na causa. 3. Cabendo somente à Justiça Federal resolver se a União deve ou não estar nos autos, ou se há interesse dessa pessoa jurídica de direito público nos autos, na medida em que é a própria União quem afirma desde 13/07/2001 que não há o que fazer nos autos, estamos diante de hipótese em que não há previsão para que o Juiz Federal exerça a jurisdição que a Carta Magna lhe comete, de modo que a incompetência é manifesta e por isso entendo que a ordem de remessa dos autos ao Juízo Estadual é a melhor solução, anulando-se nesta seara a r. sentença. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Sentença proferida pelo Juízo Federal anulada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual. (AI 127693, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2009 PÁGINA: 9). Consequentemente, com fundamento no art. 109, I, da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, declinando-a em favor da Justiça Estadual, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Comarca de Pedregulho/SP, a qual detém jurisdição sobre o município de Rifânia/SP, no qual se localiza o imóvel cuja posse se discute. Intime-se. Cumpra-se.

0000750-78.2017.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ALZIRO ZARUR LEAL DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. em face de ALZIRO ZARUR LEAL DA SILVA, na qual, em razão de a parte autora alegar suposto interesse da União no processo, determinou-se a intimação desta para se manifestar nos autos (fl. 111). Manifestação da União às fls. 113-117, afirmando não possuir interesse em intervir no feito. É o relatório. Decido. A competência cível da Justiça Federal encontra-se definida no artigo 109, incisos I, II, III, V-A, VIII e XI, da Constituição Federal. De relevo, no caso vertente, o disposto no inciso I do citado dispositivo constitucional, o qual transcrevo a seguir: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nesta ação, nenhuma das partes é detentora de qualidade que atraia a competência da Justiça Federal. Por seu turno, a União, devidamente intimada, manifestou expressamente seu desinteresse em intervir na lide, na condição de litisconsorte ou assistente. Incompetente a Justiça Federal, portanto, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo, ademais, interferir na avaliação formulada pela União, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - FURNAS - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM INTERVIR NO FEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL ANULADA DE OFÍCIO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos polos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. 2. Não é possível obrigar a União a integrar a lide, mormente quando expressamente afirmou seu desinteresse na causa. 3. Cabendo somente à Justiça Federal resolver se a União deve ou não estar nos autos, ou se há interesse dessa pessoa jurídica de direito público nos autos, na medida em que é a própria União quem afirma desde 13/07/2001 que não há o que fazer nos autos, estamos diante de hipótese em que não há previsão para que o Juiz Federal exerça a jurisdição que a Carta Magna lhe comete, de modo que a incompetência é manifesta e por isso entendo que a ordem de remessa dos autos ao Juízo Estadual é a melhor solução, anulando-se nesta seara a r. sentença. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Sentença proferida pelo Juízo Federal anulada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual (AI 127693, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 9). Consequentemente, com fundamento no art. 109, I, da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, declinando-a em favor da Justiça Estadual, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Comarca de Pedregulho/SP, a qual detém jurisdição sobre o município de Rifaina/SP, no qual se localiza o imóvel cuja posse se discute. Intimem-se. Cumpra-se.

0000752-48.2017.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X JOSE ROBERTO RACHED

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. em face de JOSÉ ROBERTO RACHED, na qual, em razão de a parte autora alegar suposto interesse da União no processo, determinou-se a intimação desta para se manifestar nos autos (fl. 112). Manifestação da União às fls. 114-118, afirmando não possuir interesse em intervir no feito. É o relatório. Decido. A competência cível da Justiça Federal encontra-se definida no artigo 109, incisos I, II, III, V-A, VIII e XI, da Constituição Federal. De relevo, no caso vertente, o disposto no inciso I do citado dispositivo constitucional, o qual transcrevo a seguir: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nesta ação, nenhuma das partes é detentora de qualidade que atraia a competência da Justiça Federal. Por seu turno, a União, devidamente intimada, manifestou expressamente seu desinteresse em intervir na lide, na condição de litisconsorte ou assistente. Incompetente a Justiça Federal, portanto, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo, ademais, interferir na avaliação formulada pela União, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - FURNAS - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM INTERVIR NO FEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL ANULADA DE OFÍCIO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos polos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. 2. Não é possível obrigar a União a integrar a lide, mormente quando expressamente afirmou seu desinteresse na causa. 3. Cabendo somente à Justiça Federal resolver se a União deve ou não estar nos autos, ou se há interesse dessa pessoa jurídica de direito público nos autos, na medida em que é a própria União quem afirma desde 13/07/2001 que não há o que fazer nos autos, estamos diante de hipótese em que não há previsão para que o Juiz Federal exerça a jurisdição que a Carta Magna lhe comete, de modo que a incompetência é manifesta e por isso entendo que a ordem de remessa dos autos ao Juízo Estadual é a melhor solução, anulando-se nesta seara a r. sentença. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Sentença proferida pelo Juízo Federal anulada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual (AI 127693, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 9). Consequentemente, com fundamento no art. 109, I, da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, declinando-a em favor da Justiça Estadual, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Comarca de Pedregulho/SP, a qual detém jurisdição sobre o município de Rifaina/SP, no qual se localiza o imóvel cuja posse se discute. Intimem-se. Cumpra-se.

0000755-03.2017.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X GILCA MARIA BENEDINI DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. em face de GILCA MARIA BENEDINI DE OLIVEIRA, na qual, em razão de a parte autora alegar suposto interesse da União no processo, determinou-se a intimação desta para se manifestar nos autos (fl. 115). Manifestação da União às fls. 117-121, afirmando não possuir interesse em intervir no feito. É o relatório. Decido. A competência cível da Justiça Federal encontra-se definida no artigo 109, incisos I, II, III, V-A, VIII e XI, da Constituição Federal. De relevo, no caso vertente, o disposto no inciso I do citado dispositivo constitucional, o qual transcrevo a seguir: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nesta ação, nenhuma das partes é detentora de qualidade que atraia a competência da Justiça Federal. Por seu turno, a União, devidamente intimada, manifestou expressamente seu desinteresse em intervir na lide, na condição de litisconsorte ou assistente. Incompetente a Justiça Federal, portanto, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo, ademais, interferir na avaliação formulada pela União, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - FURNAS - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM INTERVIR NO FEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL ANULADA DE OFÍCIO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos polos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. 2. Não é possível obrigar a União a integrar a lide, mormente quando expressamente afirmou seu desinteresse na causa. 3. Cabendo somente à Justiça Federal resolver se a União deve ou não estar nos autos, ou se há interesse dessa pessoa jurídica de direito público nos autos, na medida em que é a própria União quem afirma desde 13/07/2001 que não há o que fazer nos autos, estamos diante de hipótese em que não há previsão para que o Juiz Federal exerça a jurisdição que a Carta Magna lhe comete, de modo que a incompetência é manifesta e por isso entendo que a ordem de remessa dos autos ao Juízo Estadual é a melhor solução, anulando-se nesta seara a r. sentença. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Sentença proferida pelo Juízo Federal anulada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual (AI 127693, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 9). Consequentemente, com fundamento no art. 109, I, da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, declinando-a em favor da Justiça Estadual, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Comarca de Pedregulho/SP, a qual detém jurisdição sobre o município de Rifaina/SP, no qual se localiza o imóvel cuja posse se discute. Intimem-se. Cumpra-se.

0000763-77.2017.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X FELIPE LELLIS VALERI

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. em face de FELIPE LELLIS VALERI, na qual, em razão de a parte autora alegar suposto interesse da União no processo, determinou-se a intimação desta para se manifestar nos autos (fl. 117). Manifestação da União às fls. 119-123, afirmando não possuir interesse em intervir no feito. É o relatório. Decido. A competência cível da Justiça Federal encontra-se definida no artigo 109, incisos I, II, III, V-A, VIII e XI, da Constituição Federal. De relevo, no caso vertente, o disposto no inciso I do citado dispositivo constitucional, o qual transcrevo a seguir: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nesta ação, nenhuma das partes é detentora de qualidade que atraia a competência da Justiça Federal. Por seu turno, a União, devidamente intimada, manifestou expressamente seu desinteresse em intervir na lide, na condição de litisconsorte ou assistente. Incompetente a Justiça Federal, portanto, no processo e julgamento do feito, descabendo ao Juízo, ademais, interferir na avaliação formulada pela União, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - FURNAS - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM INTERVIR NO FEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL ANULADA DE OFÍCIO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos polos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. 2. Não é possível obrigar a União a integrar a lide, mormente quando expressamente afirmou seu desinteresse na causa. 3. Cabendo somente à Justiça Federal resolver se a União deve ou não estar nos autos, ou se há interesse dessa pessoa jurídica de direito público nos autos, na medida em que é a própria União quem afirma desde 13/07/2001 que não há o que fazer nos autos, estamos diante de hipótese em que não há previsão para que o Juiz Federal exerça a jurisdição que a Carta Magna lhe comete, de modo que a incompetência é manifesta e por isso entendo que a ordem de remessa dos autos ao Juízo Estadual é a melhor solução, anulando-se nesta seara a r. sentença. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Sentença proferida pelo Juízo Federal anulada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual (AI 127693, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 9). Consequentemente, com fundamento no art. 109, I, da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, declinando-a em favor da Justiça Estadual, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Comarca de Pedregulho/SP, a qual detém jurisdição sobre o município de Rifaina/SP, no qual se localiza o imóvel cuja posse se discute. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002516-79.2011.403.6113 - JOAO BATISTA RAMOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, requerendo o acolhimento dos cálculos apresentados às fls. 262-264, no valor de R\$ 31.284,88, sendo R\$ 27.264,08 (principal) e R\$ 4.020,80 (honorários advocatícios). Devidamente intimado para manifestação, o exequente concordou com os cálculos elaborados pelo INSS, requerendo a expedição de RPV (fl. 283). Posto isso, acolho a impugnação ofertada para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 31.284,88 (trinta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Sem condenação em honorários advocatícios, face à inexistência de lide e por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita. Expecam-se REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) dos valores acolhidos, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003687-71.2011.403.6113 - ANTONIO SIQUEIRA SOBRINHO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ANTONIO SIQUEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista que o despacho de fls. 338 já foi publicado e com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) (fls. 341), enviei o tópico final da decisão de fls. 338 para publicação do DJ. E. visando a intimação do exequente, com o seguinte teor: ...Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se.. O INSS será intimado pessoalmente.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3193

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003092-33.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUELI DA SILVA SOUZA(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Vistos. Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Sueli da Silva Souza, na qual alega que a requerida emitiu em favor do Banco Panamericano a Cédula de Crédito Bancário nº 66627309, cujo crédito foi cedido à autora, dando como garantia em alienação fiduciária o veículo FIAT/PALIO ELX FLEX, ano 2009/2010, cor prata, placas EIQ 5208, RENAVAL 00134133838. Alega, ainda, que a requerida não vem honrando as obrigações assumidas. Custas pagas (fls. 02/16). Foi realizada audiência de conciliação, acordando-se a suspensão do feito por período determinado (fls. 26/27). A requerida peticionou às fls. 31, formulando proposta para a quitação do débito, a qual não foi aceita pela autora (fl. 34). O pedido liminar restou deferido (fl. 35). As fls. 47/51 consta certidão de apreensão do bem e a entrega deste ao depositário. Intimadas, as partes não se manifestaram (fl. 53). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. O objeto da ação é apenas e tão somente a apreensão do bem referido na inicial. A liminar foi concedida em razão da CEF ter atendido as exigências legais cabíveis contidas no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, especialmente a mora comprovada pela notificação de fls. 9/10. Por outro lado, a ausência de impugnação aos fatos alegados pela autora enseja a revelia da requerida e, por consequência, a desnecessidade de produção de outras provas face à presunção de veracidade da pretensão formulada na inicial, a qual, aliás, já foi integralmente satisfeita com a apreensão e entrega do bem. Diante dos fundamentos expostos, acolhido o pedido da autora, declaro a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do NCPC, haja vista a necessidade de acionamento do Poder Judiciário para obtenção do seu pleito pela autora. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude do benefício da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P. R. I.

MONITORIA

0004329-64.1999.403.6113 (1999.61.13.004329-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE JORGE PEDRO E CIA/ LTDA X JOSE JORGE PEDRO X SILVIA VECCHI PEDRO(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

1. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunidade em que a exequente poderá requerer o que de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis 3. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002242-57.2007.403.6113 (2007.61.13.002242-8) - INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA X ALEXANDRE MARANGONI X MARIA LUIZA BATTARRA MARANGONI(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS)

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.2. Intimem-se os executados, na pessoa de seus procuradores, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas - art. 523, caput, CPC.3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, CPC.4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, CPC.5. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, expeça-se mandado de penhora e avaliação - art. 523, 3º, CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002900-37.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANE FATIMA DA SILVA MARTINS(SP077831 - JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS E SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES)

Traslade-se cópia da petição de fls. 57/68 e de fls. 71/82 para os autos dos Embargos à Execução n. 0000116-53.2015.403.6113, opostos pela ora executada. Anoto, outrossim, que a matéria aventada na exceção de pré-executividade (fls. 57/68) será objeto de apreciação nos autos dos embargos acima referidos, haja vista a conexão com as questões lá apontadas. Intimem-se. Cumpra-se.

0004811-16.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IARA DOS SANTOS CASSANTA - EPP X IARA DOS SANTOS CASSANTA(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)

Junte-se, a seguir, o despacho/mandado 3-01273-/16 devidamente cumprido. Manifeste-se a executada quanto ao teor da petição de CEF (fl. 23), depositando o valor que remanesce, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0003378-74.2016.403.6113 - SERGIO CERQUEIRA PUCCI FILHO(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 90 e 98.2. Intime-se o requerente para que se manifeste sobre o depósito do valor atinente às verbas de sucumbência (fls. 102), requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias úteis.3. Havendo concordância com o valor depositado e nada mais sendo requerido, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 48 e 102, em favor do autor e de seu patrono, respectivamente.4. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002197-97.2000.403.6113 (2000.61.13.002197-1) - ANTONIO PLINIO VAISMENOS X EDSON CLEBER VAISMENOS(SP075460 - NIVIA FERREIRA PINTO E SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS E SP142914 - MARIA BEATRIZ FERRARI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PLINIO VAISMENOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda a secretaria a alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença.2. Tendo em vista o reconhecimento dos direitos sucessórios da cônjuge sobrevivente pelo Código Civil (art. 1845 cc. art. 1829, I), intime-se a mesma, Sra. Maria Herminia Fuga Veismenos, advogada/assinadora da petição de fls. 564/566, para que manifeste se tem interesse em se habilitar nos autos ou, em caso negativo, para que renuncie no bojo destes de forma expressa e com firma reconhecida, à parte que lhe cabe nos termos da Lei Civil, em favor de seus dois filhos requerentes. Prazo: prazo de 15 (quinze) dias úteis.3. Adimplida a determinação supra, tomem os autos conclusos. Int. cumpra-se.

0003189-87.2002.403.6113 (2002.61.13.003189-4) - MARIA CELIA RAIMUNDO SILVA MEIRELES X KARINE SILVA MEIRELES X ALEXANDRE EDUARDO MICHELINI X HERBERT SILVA MEIRELES(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA CELIA RAIMUNDO SILVA MEIRELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes quanto ao termo de adesão à Lei Complementar 110/2001 e extratos de saques apresentados pela CEF às fls. 141/145, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002139-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002139-1) - HODEVI DE PAULA SILVEIRA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HODEVI DE PAULA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HODEVI DE PAULA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação de rito ordinário, movida por Hodevi de Paula Silveira em face do Caixa Econômica Federal - CEF. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 251/254), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P. R. I.

Expediente Nº 3207

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000671-46.2010.403.6113 (2010.61.13.000671-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MAGNO FERNANDES IOZZI(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Autos desarquivados. Defiro a vista dos autos conforme requerido às fls. 315, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, tomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006294-81.2016.403.6113 - RENATO JORGE SAAD(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Vistos.Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na inicial, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).Em seguida, venham-me os autos conclusos.Cumpra-se.

0001333-63.2017.403.6113 - MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 53/57 como emenda à inicial, dando por regularizados o valor da causa e a representação processual. Com efeito, a redação do pedido da exordial, permitia a interpretação de que a impetrante pretendia a declaração de ilegalidade e abusividade do tributo mesmo após o advento das leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014, o que poderia ensejar a dúvida futura se eventual sentença procedente teria efeitos a partir da vigência desses diplomas legais (ou pelo menos do último deles) ou do ajuizamento, já que a lei do mandado de segurança fala em suspensão dos efeitos do ato coator. Como a petição de fls. 53/57 deixou claro que a impetrante não pretende compensar o tributo discutido, o que equivale dizer que sua pretensão tem início a partir da impetração, é coerente a alegação de que não tem como estipular o proveito econômico perseguido, pois depende de fatos futuros. Assim, passo a examinar o pedido liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MSM Produtos para Calçados Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende medida liminar inaudita altera parte para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a partir das alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014. Com efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos desde janeiro de 2015, quando se deu início à vigência da Lei n. 12.973/2014, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a impetrante tiver que aguardar a sentença. O depósito judicial, por conta e risco do contribuinte, fica facultado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis. Após, conclusos para sentença.

0001831-62.2017.403.6113 - CLEUSA MARIA EVANGELISTA FERREIRA(SP273342 - JOSE EDUARDO COVAS FIUMARO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos.Recebo a petição protocolada em 06/04/2017 como emenda à inicial e defiro a gratuidade judiciária.Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Cleusa Maria Evangelista Ferreira contra omissão do Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava-SP, que não deu cumprimento a v. acórdão da 3ª. Câmara de Julgamento.Vejo que o ato que determinou o encaminhamento à autoridade impetrada data de 29/07/2015, não constando quando a mesma foi instada pela beneficiária e se negou, ou se omitiu, em cumprir a decisão superior.Esse longo lapso sem que a beneficiária tenha reclamado formalmente a implantação da pensão retira a urgência da medida liminar ora requerida, de maneira que a indefiro.Notifique-se a autoridade impetrada, por oficial de justiça deste Juízo, a prestar as informações no prazo de 10 dias úteis. Cientifique-se a Procuradoria do INSS em Franca. Colha-se o parecer do MPF e, após, tomem conclusos para sentença.P.R.I. Cumpra-se.

0002106-11.2017.403.6113 - JOAO RICARDO AULER(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP344353 - TATIANA RING) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos. Concedida oportunidade para que a autoridade impetrada se manifestasse sobre o pedido liminar, a mesma alegou sua ilegitimidade ad causam.Assim, concedo o prazo de cinco dias úteis para que o impetrante se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Sem prejuízo, desde já decreto o segredo de justiça, dada a presença de inúmeros documentos protegidos pelos sigilos bancário e fiscal.Façam-se as anotações pertinentes.

0002137-31.2017.403.6113 - CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP344353 - TATIANA RING) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos. Concedida oportunidade para que a autoridade impetrada se manifestasse sobre o pedido liminar, a mesma alegou sua ilegitimidade ad causam.Assim, concedo o prazo de cinco dias úteis para que o impetrante se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Sem prejuízo, desde já decreto o segredo de justiça, dada a presença de inúmeros documentos protegidos pelos sigilos bancário e fiscal.Façam-se as anotações pertinentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5303

EXECUCAO FISCAL

0000259-27.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEBER DE BRITO SANTOS FRANCISCO

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls.33: Ciência à parte exequente da juntada de ofício encaminhado pela 3ª Vara da Comarca de Cruzeiro/SP(J. Deprecado - Carta Precatória nº 00009739-92.2015.8.26.0156), requisitando recolhimento/pagamento, junto àquele Juízo, do valor de R\$ 6,90(seis reais e noventa centavos) referente às diligências e/ou custas(diferença).2. Intime-se.

0000826-24.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA DALADINO) X PRO-HEALTH PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ODONTOLOGICO LTDA(SP324934 - JULIO HENRIQUE RIBEIRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.1. Fls.37/42: Vista à exequente, no prazo legal.2. Com a resposta venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela, consoante determinação de fls.18. 3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000850-86.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LILIAN BRAGA(RJ063027 - JOE BATISTA DA SILVA)

1. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, quanto a não localização da testemunha JOSENILDO DA SILVA COSTA (fls. 229/231), sob pena de preclusão.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000034-09.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA AMELIA NADIA CHALETE(SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA E SP281750 - AUREA VIRGINIA WALDECK DE MELLO BARBOSA)

Manifeste-se a ré, através de seu advogado constituído nos autos, acerca da restituição de bens, fls. 347/350, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ausente manifestação, autorizo o requerido à fl. 347. Oficie-se a Polícia Federal para tanto. Quando em termos, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010542-72.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TERESA NGALULA(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES)

Considerando a determinação da sentença de fls. 227/233, referente ao perdimento em favor da União do aparelho celular, bem como o valor ínfimo no mercado atual de eletrônicos, autorizo a destruição total do aparelho e chips, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 15/17. Oficie-se à Polícia Federal para tanto. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão dos bens apreendidos no SNBA. Quando em termos, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-10.2017.4.03.6119
AUTOR: R M S COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O autor pleiteou na inicial "*a revisão dos contratos bancários celebrados entre as partes*". Porém não está claro da leitura da fundamentação quais as cláusulas e/ou pontos dos contratos que a parte autora entende abusivos/descumpridos (a abusividade alegada é das cláusulas do contrato, ou houve equívoco na execução do contrato? Se é nas cláusulas, quais são abusivas e porque? Se foi na execução, quais pontos foram descumpridos? Em quais contratos ocorre cada uma dessas situações e porque? Quais os fundamentos jurídicos que embasam a tese revisional do contrato alegada pela parte?). O pedido final também deve ser certo e determinado, especificando quais os contratos que se pretende rever.

Desta forma, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial para especificar a causa de pedir e pedido (art. 321, CPC), sob pena de extinção da ação por inépcia da petição inicial.

Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-52.2017.4.03.6119
AUTOR: AMADEU GOMES THOMAZ, ANDREA SOUZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001011-37.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: ALINE PERES TOSTES
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, NOTIFIQUE-SE(M) o(s) requerido(s), acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento do(s) mesmo(s) de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento.

Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001011-37.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: ALINE PERES TOSTES
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, NOTIFIQUE-SE(M) o(s) requerido(s), acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento do(s) mesmo(s) de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento.

Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-62.2017.4.03.6119
AUTOR: GIVALDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, para realização de perícia médica, a qual fica agendada para o **dia 16 de maio de 2017, às 14:00 h**, a ser feita no **consultório do médico, sito na Rua Angelo Vita, 64, sala 211, Centro, Guarulhos/SP.**

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

Expediente Nº 12503

MONITORIA

0000185-33.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH APARECIDA DE MIRANDA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA)
SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação em face de ELIZABETH APARECIDA DE MIRANDA, objetivando a cobrança do valor do RS 49.679,31, devidos em razão da celebração do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD. Alega a autora que, em razão do contrato, foram liberados recursos para financiamento de aquisição de material de construção, porém, a ré não cumpriu com a obrigação assumida, deixando de pagar as parcelas devidas mensalmente. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou embargos monitorios (fls. 33/41) sustentando, em suma: a) inépcia da inicial, por ausência dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da monitoria; b) indevida capitalização de juros. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Impugnação aos embargos nas fls. 83/91. Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve acordo (fl. 98). Relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante, nos termos do pedido formulado na fl. 41 e declaração de hipossuficiência de fl. 43. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que as matérias alegadas pelas partes são apenas de direito. Inicialmente, destaco ser desnecessária a realização de perícia contábil, pois a insurgência veiculada nos embargos é exclusivamente de direito (ilegitimidade da capitalização de juros). De outra parte, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a CEF apresentou a planilha de evolução do débito, sendo desnecessário aclarar a sistemática de cálculo, porquanto os consectários aplicados ao débito encontram-se devidamente especificados no contrato firmado pelas partes, de forma que a embargante tinha plena ciência dos encargos que incidiriam sobre a dívida em caso de inadimplemento. Os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do STJ. A ação proposta funda-se em Contrato de Crédito firmado com a parte ré, juntado aos autos, no qual houve a liberação de verbas para financiamento, pelo qual se fixou previamente um limite de referido crédito, acrescido com taxas de juros, em caso de inadimplência do contratado. Consta que, após a liberação do crédito referido e vencido o prazo para o seu pagamento, houve a inadimplência contratual, caracterizada pelo saldo devedor, apresentado pela memória discriminada na inicial. A planilha de fls. 19/22 especifica todos os valores e encargos, afastando alegação de iliquidez. Tratando-se de obrigação com valor e prazo certo, firmados em contrato, a mora resta configurada pela ausência de pagamento no tempo, modo e lugar avençados. Ressalvo que a embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados. Em relação aos juros contratados e demais encargos, observo que se encontram especificados explicitamente no instrumento firmado entre as partes, portanto, já sabia a parte ré quais os encargos que onerariam a dívida, cujos valores fez uso. O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria e válida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, pessoas capazes, sendo apto a gerar os efeitos pretendidos. A disponibilização dos recursos pelo agente financeiro não se confunde com as obrigações acessórias assumidas, como as decorrentes da correção da moeda quando de sua devolução à instituição mutuante, a estipulação de juros e encargos incidentes sobre financiamento do dinheiro. Quanto à devolução do valor e de seus encargos, ditos cobrados de forma indevida, temos que ter em mente que o agente financeiro não pode exigir nada além do que foi contratado e do que lhe permite a legislação que rege o sistema. A aplicação dos juros e encargos devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados por instituições financeiras e, ainda, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, a saber: Súmula 596, STF - As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Súmula 648, STF - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Assim, consoante entendimento sumular (súmula nº 596) do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam às instituições financeiras nacionais os limites da lei de usura, em face do advento da Lei nº 4.595, de 1964. Quanto aos juros remuneratórios, o STJ já pacificou o entendimento de que não há abusividade pelo simples fato de serem fixados em patamares superiores a 12% ao ano. Súmula 382, STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, ainda, os julgados a seguir colacionados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - (...) V - Pretensão de declaração de nulidade de cláusula dispondo sobre juros deduzida ao argumento de limitação à taxa de 12% ao ano rejeitada. Precedentes. VI - Comissão de permanência que não se encontra estabelecida no contrato e que não se insere nos cálculos da CEF. VII - Recurso desprovido. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, AC 00095016320124036102, DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1: 07/05/2015 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTENTE. MULTA CONTRATUAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 21. No julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 22. (...) 25. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação conhecido parcialmente e improvido. Sentença mantida. (TRF3 - QUINTA TURMA, AC 00039795520124036102, DES. FED. PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1: 31/03/2015 - destaques nossos) É pacífico no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda, o entendimento de que a mera utilização da Tabela Price não configura anatocismo: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - (...) II - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. III - (...) VIII - Recurso parcialmente provido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 00097302920124036100, DES. FED. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1: 14/05/2015 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTENTE. MULTA CONTRATUAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 9. No tocante à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". 10. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 11. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 12. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 13. Não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela price (previsto na cláusula 10ª do contrato combatido) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 14. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 15. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE: REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013). 16. (...) 25. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação conhecido parcialmente e improvido. Sentença mantida. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00039795520124036102, DES. FED. PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1: 31/03/2015 - destaques nossos) O anatocismo é "Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros" (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: "Anatocismo. I. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010564-14.2008.403.6119 (2008.61.19.010564-1) - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos depósitos de fls. 162/164. Intimado a se manifestar, o autor não se manifestou (fl. 165v). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do autor. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-08.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ON BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Passo a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na certidão de pesquisa (348658), tendo em vista a divergência de objeto.

Determino a inclusão das filiais no polo ativo do feito, nos termos do pedido inicial, descritas no contrato social ((785243 - Pág. 2)

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, bem como quanto à inclusão das filiais no polo passivo (785243 - Pág. 2).

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

Expediente Nº 12504

MANDADO DE SEGURANÇA

0006353-03.2006.403.6119 (2006.61.19.006353-4) - MESSASTAMP IND/ METALURGICA LTDA(SPI54300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP228396 - MAURICIO CAZATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, dou ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001066-10.2016.403.6119 - ALDO PEREIRA DE SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, dou ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001023-51.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ONIN DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a impetrante a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar sua condição de credora tributária, tendo em vista o pedido de compensação formulado na inicial.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-17.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: GAMA DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PARRERA LEAL - SP331744
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, aderindo-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS . IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recoller os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolle aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser invável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recoller é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repute*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000604-31.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

É certo que o art. 21 da Lei nº 12.016/2009 autoriza a impetração de mandado de segurança coletivo por associação legalmente constituída, na defesa de direito de seus associados, dispensando-se, para tanto, autorização especial ("O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.")

Por outro lado, o STF decidiu que a autorização prevista no art. 5º, XXI, da CF, não pressupõe a outorga de procuração de cada um dos associados à associação para ingressar em juízo, visto que esta tanto pode constar do estatuto social, quanto decorrer de deliberação dos associados em assembléia (Repercussão Geral, RE 573232, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator(a) p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, DJE-182 divulg 18-09-2014 public 19-09-2014).

Todavia, concretamente, a associação impetrante (com sede em Brasília-DF) sequer demonstra que possui associados com domicílio fiscal nessa Subseção Judiciária de Guarulhos, a justificar a proposição deste writ (interesse processual).

Desta forma, intíme-se a impetrante a emendar a petição inicial, demonstrando a existência de associados com domicílio fiscal neste município, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-97.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ENOQUE GONCALVES BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando os questionamentos do impetrante na petição nº 662951, oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo nº 42/174.720.358-8.

Int.

GUARULHOS, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-52.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: CENNA TECH INDUSTRIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao ICMS, requerendo autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos cinco anos.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações.

A liminar foi concedida, deferindo-se o ingresso da União.

O Ministério Público Federal manifestou desinteresse em se manifestar quanto ao mérito da lide.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Refêrido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESp 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a verificação de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma excluiu o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).**
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.
5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).
6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandato de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, proposta em 09/03/2017.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da alíquota contributiva. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-04.2016.4.03.6119

IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, determino a inclusão do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos no polo passivo do feito.

Destaco que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos detém legitimidade para o pleito veiculado na inicial, considerando o pedido de compensação dos valores que se reputa indevidamente recolhidos a título de COFINS, razão pela qual deve permanecer no polo passivo (ressaltando que o art. 70 da IN RFB 1300/2012 – invocado como fundamento para justificar sua ilegitimidade passiva – foi revogado pela IN RFB 1661/2016).

Requisitem-se informações a serem prestadas no prazo legal.

Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações.

Int. e oficie-se.

Expediente Nº 12505

PROCEDIMENTO COMUM

0004826-74.2010.403.6119 - ALOISIO MOZINHO(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão proferida em sede de recurso, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

PROCEDIMENTO COMUM

0007845-88.2010.403.6119 - GILSON JOSE DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

PROCEDIMENTO COMUM

0004340-80.2014.403.6119 - VITOR OSCAR CAMARGO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006205-45.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE ALENCAR CUNHA

Indefiro por ora o pedido da Caixa Econômica Federal no que tange ao levantamento dos valores bloqueados, uma vez que não houve a regular intimação do executado sobre o bloqueio do mesmo. Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente requiera medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001629-04.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IRACEMA RODRIGUES DE SOUZA FREITAS

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009511-66.2006.403.6119 (2006.61.19.009511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIR DE SOUZA GONZAGA X WALDIR GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIR DE SOUZA GONZAGA

Tendo em vista a informação de fl. 81, manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do endereço atualizado do executado, no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001495-84.2010.403.6119 - HISAO HUEMURA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HISAO HUEMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emtida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000098-77.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emtida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados,

financeiros suficientes para financiar integralmente a sua implementação.(...)Art. 5 - Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo - grifo nosso Lei nº 10.689/03; Art. 1 - Fica criado o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, vinculado às ações dirigidas ao combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional. Art. 2 - O Poder Executivo definirá (...). 2º - Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. - grifo nosso. Ambas as leis referidas são posteriores à Lei nº 8.742/93, e, também, dispõem sobre Assistência Social. Assinalo que todas as leis enfocadas têm por fundamento o artigo 203, Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." Ao intérprete, cabe analisar a regra legal de forma ampla, contrapondo-a às demais, desde que referentes ao mesmo objeto. É o desenvolvimento de interpretação sistemática: "Por umas normas se conhece o espírito das outras. Procura-se conciliar as palavras antecedentes com as conseqüentes, e do exame das regras em conjunto deduzir o sentido de cada uma" (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 104). A partir desse estudo, o intérprete pode verificar concretamente existência de disposições contraditórias. No caso concreto, como já se assinalou, existem disposições contraditórias. Veja que lei de mesma natureza, com mesmo objetivo, prevê requisitos diversos para sua aplicação. Indaga-se: de que forma conciliar as disposições já destacadas acima? Em breve apanhado, tendo em mente a objetividade do critério colidente - da lei mais antiga (prevendo como limite para sua aplicação renda per capita inferior a do salário mínimo) frente às duas mais recentes (prevendo, renda per capita inferior a meio salário mínimo) -, tenho para mim que as disposições são inconciliáveis. Mais uma vez, faz-se uso do magistério de Carlos Maximiliano: Contradições absolutas não se presumem. É dever do aplicador comparar e procurar conciliar as disposições várias sobre o mesmo objeto, e do conjunto, assim harmonizado, deduzir o sentido e alcance de cada uma. Só em caso de resistirem as incompatibilidades, vitoriosamente, a todo esforço de aproximação, é que se opina em sentido eliminatório da regra mais antiga, ou de parte da mesma, pois que ainda será possível concluir pela existência de antinomia irredutível, porém parcial, de modo que afete apenas a perpetuidade de uma fração do dispositivo anterior, contrariada, de frente, pelo posterior. (Op. cit., p. 291) Não vejo de que forma harmonizar as regras já destacadas, até mesmo diante da objetividade flagrante de seu texto (como, aliás, restou assente na decisão já mencionada do STF). Dessarte, de rigor entender modificada (verdadeira revogação) a Lei nº 8.742/93, de forma que, ao invés de do salário mínimo, considere-se, sim, meio salário mínimo, trazendo indispensável harmonia à legislação acerca da Assistência Social. Pertinente, por fim, salientar-se que não se afastou da premissa de constitucionalidade do limite de do salário mínimo. Da mesma forma, e por isso mesmo, não se declarou sua inconstitucionalidade. Apenas desenvolveu-se sua interpretação dentro as demais leis relativas à Assistência Social. Noutras palavras, a presente sentença é respeitosa em relação ao conteúdo e à autoridade de precedentes da Corte Constitucional. Ratificando as conclusões constantes da presente sentença, chamo atenção para enunciada da Súmula nº 21 da Turma Regional de Uniformização (3ª Região): "Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a salário mínimo." Estabelecidas essas premissas, passo à análise do caso concreto. A autora, nascida aos 27/11/1943 (fl. 13) contava com mais de 65 anos em 06/2011 (quando requerido o LOAS na via administrativa - fl. 15), restando demonstrado, portanto, o requisito etário. Quanto ao requisito econômico, o estudo social, realizado em 12/2016 (fls. 82/90) apontou que a autora (atualmente com 73 anos de idade) reside apenas com o esposo, aposentado de 93 anos de idade. A aposentadoria por invalidez recebida pelo marido da autora, possui renda mensal no valor de um salário-mínimo (fls. 66/67v. e 83). Ora, ainda que não se trate de benefício assistencial, é benefício mínimo, restando autorizado aplicar por analogia a regra do Estatuto do Idoso que estatui benefício mínimo a cada idoso: RECURSO Extraordinário. Benefício de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Critério objetivo para concessão de benefício. Art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 c.c. art. 34, único, da Lei nº 10.741/2003. Violação ao entendimento adotado no julgamento da ADI nº 1.232/DF. Inexistência. Recurso extraordinário não provido. Não contraria o entendimento adotado pela Corte no julgamento da ADI nº 1.232/DF, a dedução da renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar (art. 34, único, do Estatuto do Idoso), para fins de aferição do critério objetivo previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo). (STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561936/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008), Afastada a renda do esposo da autora, resta atendido o requisito objetivo do art. 20, 3º. Tratando-se do mesmo motivo que ocasionou a cessação do benefício na via administrativa (fl. 50/53) é devido o restabelecimento desde a cessação ocorrida em 01/01/2012 (fl. 61). Registro que eventual declaração falsa, prestada pela autora, deve ser discutida na instância penal, se for o caso. Não existe relação de causa e efeito sobre benefício assistencial, não implicando óbice automático. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, determinando ao Réu que implante benefício assistencial à autora, previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial desde a cessação ocorrida em 01/01/2012. DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Ofício-e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119

AUTOR: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, uma vez que as partes que compõem a presente lide são diversas das que compõem os autos 0021559-61.1999.403.6100. Recebo a inicial. CITEM-SE os réus pessoalmente, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para audiência de conciliação no dia 31/07/2017, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento justificado à audiência de conciliação constituirá ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2017.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001053-86.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: TEXA ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BARRETTA GUIMARAES AMADELLI - SP243218

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-47.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos.

Instada a regularizar a inicial (ID 729854), a impetrante deu cumprimento à determinação (ID 964503).

É o relatório necessário. Decido.

Recebo a petição como emenda à inicial (ID 964503).

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No caso, pleiteia-se provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram devidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2017.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.
Juiz Federal.
Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2529

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0022771-26.2000.403.6119 (2000.61.19.022771-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022770-41.2000.403.6119 (2000.61.19.022770-0)) - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS(SP061190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015: Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

LXI - a expedição de ofícios e ou mandados necessários ao prosseguimento de feitos em decorrência de decisão judicial ou desdobramento de atos judiciais, bem como a intimação, quando necessário;
NOTA DE SECRETARIA: Intimação da embargante para ciência do cálculo de fl. 337.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003085-09.2004.403.6119 (2004.61.19.003085-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-35.2003.403.6119 (2003.61.19.000473-5)) - LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. Fls.157/159. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 1.926,08, em março de 2017, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente à fl.157.

2. Inerte o executado, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do 1º do artigo supracitado, bem como para que esclareça qual modalidade de penhora pretende que seja levada a efeito.
3. Silente a credora, expeça-se mandado de penhora.
4. Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007505-57.2004.403.6119 (2004.61.19.007505-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-34.2004.403.6119 (2004.61.19.001693-6)) - DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

"Art. 2º da Portaria nº 11/2015: Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado; Nota da Secretaria: Intimação da embargante para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003286-64.2005.403.6119 (2005.61.19.003286-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-91.2003.403.6119 (2003.61.19.002073-0)) - HANSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUBER E SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão de fl.292 c, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE para se manifestar nos termos do despacho supramencionado, bem como sobre a cota da embargada de fl.292v.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005617-09.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004533-46.2006.403.6119 (2006.61.19.004533-7)) - ASSIST.MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTDA. (SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS. Havendo apelação desta, intime-se a embargante para contrarrazoar.
 2. Adimplida a providência ou decorrido o prazo, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.
- NOTA DE SECRETARIA: Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005725-38.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-36.2001.403.6119 (2001.61.19.005224-1)) - FORLAC IND/ DE MOVEIS LTDA.(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

NOTA DE SECRETARIA: Fica intimada a EMBARGANTE para depositar os honorários estipulados pelo perito à fl.180, conforme determinado pelo despacho de fl.176, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009849-93.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009256-35.2011.403.6119 ()) - EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP330814 - MICHEL MOYSES IZAAC FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

"Art. 2º da Portaria nº 11/2015: Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;Nota da Secretaria: Intimação da embargante para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005134-71.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-88.2008.403.6119 (2008.61.19.004461-5)) - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LT.(SP225135 - TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO E SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 157 e 158v. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidida é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, bem como de outros documentos, caso imprescindíveis à solução da controvérsia: "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos artigos 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.).
2. Isto posto, INDEFIRO a produção de provas tal como pleiteada.
3. Venham-me os autos conclusos para sentença.
4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005474-15.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010995-14.2009.403.6119 (2009.61.19.010995-0)) - ACDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Como bem exposto pela União em sua manifestação de fls.235/236, tratando-se de cobrança de multa aplicada pela superior instância, caberia a parte embargante ter procedido seu correto recolhimento.
2. Assim, diante da incorreção dos valores pagos em guia GRU (fls.232/233), intime-se a embargante para que promova a retificação do recolhimento, nos termos da manifestação da União supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006277-95.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-49.2014.403.6119 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP034015 - RENATO MONACO)

Consoante r. decisão de fl. 30/30-v e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10(DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001867-23.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-22.2010.403.6119 ()) - MOREIRA PINTO PLASTICOS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARRÓS DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Fls. 76/80 e 82. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidida é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, bem como de outros documentos, caso imprescindíveis à solução da controvérsia: "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos artigos 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.).
2. Quanto à prova pericial avocada, não foi oferecido a este juízo nenhum elemento de convicção que pudesse demonstrar sua imprescindibilidade, por tratar-se o deslinde da controvérsia de matéria exclusivamente de direito.
3. Isto posto, INDEFIRO a produção de provas tal como pleiteada.
4. Venham-me os autos conclusos para sentença.
5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010453-49.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011033-26.2009.403.6119 (2009.61.19.011033-1)) - PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA.(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO (EM CONFORMIDADE COM A CLÁUSULA SEXTA DO CONTRATO SOCIAL); 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);FICA INTIMADO TAMBÉM A(3) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010475-10.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008136-15.2015.403.6119 ()) - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA e/ou CARTA DE FIANÇA que garantiu o feito principal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010510-67.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004118-68.2003.403.6119 (2003.61.19.004118-5)) - ORLANDO DA CUNHA BASTOS(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E LAUDO DE AVALIAÇÃO); FICA INTIMADO TAMBÉM A:3) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012985-93.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011763-90.2016.403.6119 ()) - AMBEV S.A.(SP169029 - HUGO FUNARO E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXXVIII, da Portaria n. 10/2016-3ª Vara Federal, que alterou o art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013670-03.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008355-62.2014.403.6119 ()) - G DOS SANTOS SOUZA AUTO ELETRICO - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

A 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, placitou a diretriz segundo a qual "a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça" (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010).

Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o reforço da penhora, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, até que se integralize a garantia do crédito exequendo, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Sem prejuízo da determinação anterior, deverá, também, carrear nestes autos cópia da certidão de dívida ativa, bem como do documento de identificação do subscritor da procuração juntada à fl.19, no mesmo prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013976-69.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012520-31.2009.403.6119 (2009.61.19.012520-6)) - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP255967 - JULIANA MANGEA VALENTIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

A 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, placitou a diretriz segundo a qual "a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça" (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010).

Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o reforço da penhora, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, até que se integralize a garantia do crédito exequendo, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Sem prejuízo da determinação anterior, deverá, também, carrear nestes autos cópia da certidão de dívida ativa no mesmo prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014517-05.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008963-60.2014.403.6119 ()) - JORGE EMANUEL CAMPELO E SILVA - ME(SP072689 - SANDRA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG; DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES.3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO); FICA INTIMADO TAMBÉM A:4) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014527-49.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-12.2014.403.6119 ()) - AGNALDO MARQUES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

A 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, placitou a diretriz segundo a qual "a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça" (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010).

Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o reforço da penhora, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, até que se integralize a garantia do crédito exequendo, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Sem prejuízo da determinação anterior, deverá, também, atribuir valor à causa nestes autos no mesmo prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001351-66.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-20.2003.403.6119 (2003.61.19.002608-1)) - WALDEMAR GONCALVES MONTEIRO(SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG; 3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001388-93.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-93.2016.403.6119 ()) - ORLANDO TAVARES PINHEIRO(SP301163 - MATHEUS VALERIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG; 3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001632-22.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-94.2014.403.6119 ()) - AMF INDUSTRIA DE FILTROS LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002952-10.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002533-44.2004.403.6119 (2004.61.19.002533-0)) - JOSE EDUARDO CARVALHO(SP061226 - NELSON MITHARU KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO AUTO DE PENHORA OU BLOQUEIO VIA BACENJUD, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA);

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002965-09.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008860-53.2014.403.6119 ()) - GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES.3) FICA INTIMADO TAMBÉM A: ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004786-19.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023313-44.2000.403.6119 (2000.61.19.023313-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONFECOES ZOPA LTDA(SP085601 - LEVON KISSAJKIAN)

1. Considerando a controvérsia das partes em relação ao valor da execução de honorários, determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de conferir as contas apresentadas, devendo, ainda, ser elaborada conta de acordo com as normas vigentes em consonância com a decisão que fixou honorários em favor da embargada.
2. Cumprida a determinação, cientifiquem-se as partes.
3. Oportunamente, voltem-me conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006314-54.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-42.2005.403.6119 (2005.61.19.005706-2)) - NICOLA PEZZENTE X MARIA APARECIDA PEZZENTE(SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Promova o embargante, a regularização do polo passivo da ação, com a inclusão de todos os interessados no deslinde do feito, notadamente os executados dos autos principais, trazendo as contrafés necessárias para a citação de todos os embargados, que deverão ser devidamente qualificados, inclusive com seus respectivos endereços atualizados.2. Cumpridas as determinações, comunique-se ao SEDI para que proceda a inclusão dos embargados, como litisconsortes necessários, no polo passivo da ação.3. Nos termos da Resolução n. 374/2009, do E. Conselho de Administração - 3ª. Região, observe-se a PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO deste feito. 4. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal nº 0005706-42.2005.403.6119. A seguir, citem-se. 5. Com as contestações, manifeste-se o embargante em 15 dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando. Ato contínuo, aos embargados para igual finalidade e mesmo prazo. 6. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012987-63.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020677-08.2000.403.6119 (2000.61.19.020677-0)) - ILDOMAR ROGG X LUCERNA CARVALHO ROGG(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO AUTO DE PENHORA-Fs.113/115 da Ex. Fiscal e DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA - Piloto e Apensos);FICA INTIMADO TAMBEM A2) ADEQUAR O VALOR DA CAUSA CONSIDERANDO A VANTAGEM PATRIMONIAL PERSEGUIDA.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-74.2017.4.03.6119

AUTOR: GENERAL BRANDS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157, ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5444

HABEAS CORPUS

0002857-77.2017.403.6119 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA X BRHANE KIDANE ARAYA X ABEL KIFLAY MENGSTU(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de habeas corpus, impetrado por Marco Antônio de Souza e Outros, em favor de Brhane Kidane Araya e Abel Kiflay Mengstu, objetivando, em sede de medida liminar, sejam tomadas as declarações dos pacientes e que eles sejam impedidos de retornarem ao seu país, ao menos, até o julgamento do presente feito. O primeiro impetrante afirma que os pacientes vieram ao Brasil em razão de perseguições de ordem política e de graves violações de direitos humanos que enfrentavam em seu país de origem, a Eritreia. Porém, mesmo após manifestarem o interesse em se refugiarem no Brasil, foram impedidos de aqui ingressar formalmente, motivo pelo qual o impetrante foi contratado. No aeroporto, foi impedido de se entrevistar com os pacientes e, mesmo após informar à autoridade policial sobre a intenção de refúgio dos pacientes, não obteve êxito, pois os pacientes estão subjugados na área internacional do aeroporto. Os pacientes se encontram detidos em sala sem condições para garantir a dignidade de qualquer pessoa. Afirma que despachou petição com a autoridade policial e esta, por sua vez, negou o direito à entrevista e, também, negou que houvesse pedido de refúgio. Às fls. 21/22, decisão que indeferiu o pedido de liminar. À fl. 25, a autoridade coatora prestou informações. Às fls. 27/27v, parecer do MPF pugnando por nova vista após a vinda das informações da autoridade coatora. É o relatório. Decido. Após a vinda das informações da autoridade coatora, verifico ser o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar. Como dito naquela decisão, trata-se o Habeas Corpus de garantia constitucional prevista no art. 5º, LXVIII da Constituição Federal de 1988 e regulada no Capítulo X do Título II do Livro III do Código de Processo Penal, cujo escopo é combater qualquer ilegalidade ou abuso de poder que constrinja, ou ameace restringir, a liberdade e o direito de ir, vir e ficar de determinada pessoa, na esfera penal ou cível. Especificamente no caso dos autos, a concessão do refúgio político no Brasil se dá nos termos previstos na Lei nº 9.474/97, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e prevê em seu artigo 7º: Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil. Como é sabido, diversos são os pedidos de refúgio que chegam diariamente perante as autoridades migratórias fronteiriças brasileiras, notadamente no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Diversos também são os pedidos de habeas corpus impetrados nesta Subseção Judiciária sob alegações parecidas ou idênticas a dos ora impetrantes. Nesse contexto, é de conhecimento deste Juízo que os pedidos de refúgio são analisados por ordem de chegada, de acordo com as possibilidades humanas e materiais da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo e os impetrantes não demonstraram estar agindo a autoridade coatora de forma diversa da esperada para esses casos. Ademais, não houve demonstração de risco iminente de deportação dos pacientes, tampouco prova de maus tratos ou qualquer arbitrariedade praticada pela Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos em relação aos pacientes. É foi exatamente o que ocorreu na hipótese dos autos: a autoridade coatora informou que os pedidos de refúgio dos pacientes foram processados (fl. 25). Ou seja, de fato, não houve qualquer ilegalidade ou abuso de poder que constrinja, ou ameace restringir, a liberdade e o direito de ir, vir e ficar dos pacientes. Finalmente, convém lembrar que a concessão de refúgio político constitui ato de soberania do Estado brasileiro, não podendo o Poder Judiciário imiscuir-se em tal procedimento decisório, sob pena de violação ao princípio da tripartição dos poderes (art. 2º, CF/88), devendo atuar no controle de legalidade do processo (art. 5º, XXXV, LV, CF/88). Diante do exposto, DENEGO a ordem de habeas corpus. Sem condenação em custas e/ou em honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 17 de abril de 2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010557-75.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MILEU TOMBA VIEIRA

Autos n. 0010557-75.2015.403.6119JP x FERNANDO MILEU TOMBA VIEIRA/PL nº 0411/2015 - DPF/AIN/SP1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários: - FERNANDO MILEU TOMBA VIEIRA, brasileiro, solteiro, dentista, nascido aos 30/05/1980, natural de São José dos Campos/SP, filho de Edmundo Martins Vieira e Arcisa Mileu Tomba Vieira, portador do passaporte brasileiro FM321773, inscrito no CPF sob o n. 286.761.748-06, com os seguintes endereços conhecidos: (I) Rua das Macieiras, 62, CEP: 11680-000; (II) Rua Jussara, n. 54, Itagua; (III) Avenida Padre Manoel da Nobrega, n. 137, sala 03 (endereço comercial), todos em UBATUBA/SP, Telefones: (12) 99131-4353 e (12) 3833-4819.2. Às fls. 81/83, 89/91 o acusado comunica este Juízo que empreenderá viagem ao exterior de 10 a 22 de abril de 2017, em cumprimento ao artigo 328 do Código de Processo Penal. Às fls. 92/94, constitui advogado, e apresenta resposta à acusação, em que, em resumo, (i) contesta a denúncia, reservando-se o direito de provar sua inocência oportunamente; (ii) arrola como testemunha a comissária de bordo, requerendo sua intimação. É uma breve síntese. DECIDO. Analisando a defesa escrita apresentada, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio consubstanciado no brocardo in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Dessa forma, determino a continuidade do feito, conforme segue. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS COM COMPETÊNCIA CRIMINAL DA COMARCA DE UBATUBA/SP: Depreco a Vossa Excelência a realização da AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ao acusado FERNANDO MILEU TOMBA VIEIRA, acima qualificado, para que compareça e se manifeste sobre a proposta a ser formulada em audiência pelo representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Em caso de aceitação da proposta, depreco desde já a FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES a serem impostas. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída de traslado das peças necessárias. 4. Cumpra-se. 5. Publique-se e dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Fl. 50 - Informa a defesa que a acusada MACIELMA MARIA DE LIMA não realizou os demais comparecimentos trimestrais em Juízo relacionados à suspensão condicional do processo por mero equívoco, tendo em vista que teria finalizado o pagamento das parcelas acordadas, e dessa forma acreditou que havia cessado a necessidade de comparecimento pessoal. Requer, ainda, a expedição de carta precatória para a continuidade do cumprimento da condição.

À fl. 251, o Ministério Público Federal opina pela prorrogação do período de prova por mais 1 (um) ano e 6 (seis) meses, para que a beneficiária realize os comparecimentos trimestrais ainda remanescentes.

Ante a justificativa apresentada pela defesa e a manifestação ministerial, PRORROGO o período de prova da suspensão condicional do processo em benefício de MACIELMA MARIA DE LIMA por 1 (um) ano e 6 (seis) meses, prazo este cuja contagem terá início por ocasião do próximo comparecimento da acusada em Juízo.

Nesse sentido, indefiro a expedição de carta precatória, devendo a beneficiária realizar os comparecimentos perante este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista que reside em Mairiporã, município vizinho, não havendo ônus demasiado a ela, já que o comparecimento é apenas trimestral.

Ainda, a expedição de carta precatória iria causar maiores delongas ao presente feito, o que imagino não ser vontade da acusada, que por certo pretende ver seu acordo cumprido o quanto antes.

Dessa forma, também por celeridade e economia processual, INTIMO a beneficiária MACIELMA MARIA DE LIMA, na pessoa de seu advogado constituído Dr. VALDIR FELIZARDO DE OLIVEIRA, OAB/SP n. 283.970, mediante a publicação deste despacho, a, no prazo de 15 (quinze) dias, retomar a condição de comparecimento trimestral em Juízo, que deverá doravante ser realizada perante esta 4ª Vara Federal de Guarulhos. Caso haja o decurso do prazo "in albis", tomem os autos conclusos.

Publique-se. Após, dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002530-69.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO TOMAZ(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X GLEDSON BALBINO DE ARAUJO(SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X DILMARIO DA SILVA RODRIGUES(SP342394 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA) X CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL(SP272754 - RONALDO GUILHERME RAMOS) X ROBSON RODRIGUES DA SILVA(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E SP382890 - RENATO MACEDO SANTANA) X ALEXANDRE JUSTINO GONCALVES(SP18140 - CELSO SANTOS E SP276653 - MARGARETH DE SOUZA RANGEL SILVA E SP326763 - ANTONIA DO CARMO DOS SANTOS) X JOCIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP206101 - HEITOR ALVES E SP376599 - DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA) X JOSE MARIA DA SILVA FILHO(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X EVERSON GOMES(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X JOSE CARLOS RIBEIRO(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL) X WAGNER DE OLIVEIRA DUTRA(SP351087 - CRISTIANE GUEIROS DE SALES) X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA(SP171829 - ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA E SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL)

1. RECEBO o recurso de apelação interposto pelo acusado ALEXANDRE JUSTINO GONÇALVES, às fls. 3157/3169 (razões incluídas).
2. RECEBO o recurso de apelação interposto pelo acusado JOSÉ CARLOS RIBEIRO, às fls. 3205/3227 (razões incluídas).
3. O advogado ARIIVALDO DE OLIVEIRA, OAB/SP 342.394, constituído pelo sentenciado DILMÁRIO DA SILVA RODRIGUES, apresentou a petição de fls. 3189/3194, pretendendo apelar da sentença condenatória. Ocorre que o advogado anteriormente constituído pelo acusado já havia interposto recurso de apelação, com as respectivas razões, o qual, inclusive, já foi devidamente recebido por este Juízo, conforme fls. 2990/3001 e 3140. Deste modo, NÃO CONHEÇO da petição de fls. 3189/3194, devendo ser processado o recurso de apelação que já havia sido interposto pelo acusado DILMÁRIO, por ter se operado a preclusão consumativa para a prática do ato.
4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para a contrariedade em relação aos recursos cujas razões já se encontram nos autos.
5. Em seguida, cumpram-se as demais determinações contidas na decisão de fls. 3138/3140-verso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-23.2017.4.03.6119

AUTOR: HERMINIO BATISTA CARACA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Herminio Batista Caraca Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando o reconhecimento de determinados períodos como especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27/03/2013).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame preliminar, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício (Id. 1022059).

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, semprejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração de hipossuficiência (Id. 1022048).

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação e considerando que as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id. 1035958), reputo desnecessário designar a audiência conciliatória.

Retifique-se o polo passivo para constar o Instituto Nacional do Seguro Social, como está na inicial.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-38.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ROGERIO CRESPO MARTINS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar, determino que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), a impetrante emende a petição inicial para justificar ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil), e recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000898-83.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar não haver litispendência entre o presente processo e os feitos relacionados no quadro indicativo de prevenções colacionados a esta demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela impetrante para fornecer instrumento de mandato.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Intime-se

03 de abril de 2017.

Dr^a. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Dr^a. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4287

DESAPROPRIACAO

0010030-65.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA SALETE RAFAEL DO NASCIMENTO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o Espólio de Guilherme Chacur intimado acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados para Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MONITORIA

0010886-58.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON MANICOBA

Tendo em vista a Certidão de fl. 77, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 1.102-C, caput, segunda parte do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000059-71.2002.403.6119 (2002.61.19.000059-2) - ROCCO GALLUZZI X IZABELA DE DONATO GALLUZZI(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO (AGU)) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA(SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA URIAS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o interessado intimado acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos

serão encaminhados para Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0000471-60.2006.403.6119 (2006.61.19.000471-2) - CAMILA APARECIDA DA SILVA CORREIA X MARIA CORREIA DE LIMA X MARIA CORREIA DA SILVA X ZULENE CORREIA ALVES BEZERRA X JOSE CORREIA NETO X FERNANDO CORREIA DA SILVA X MONICA APARECIDA DA SILVA CORREIA X JOSE ROBERTO CORREIA DA SILVA X SARA APARECIDA DA SILVA CORREIA - INCAPAZ X JOSEFA CORREIA DA SILVA X MARIA SIRENE DA CRUZ X MARIA FRANCILENE CORREIA ROCHA X IRENE CORREIA DA SILVA (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER E SP031712B - APARICIO BACCARINI E SP071772 - MARLEIDE SABA DA SILVA BACCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Inicialmente, intime-se a co-exequente ZULENE CORREIA para retificação de seu cadastro junto ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, haja vista a divergência encontrada no nome constante no aludido banco de dados e o fornecido na documentação acostada às fls. 128/130. Prazo: 5 (cinco) dias.

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000394-17.2007.403.6119 (2007.61.19.000394-3) - ANTONIO MANOEL JOAO CUNHA X FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000304-72.2008.403.6119 (2008.61.19.000304-2) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 412: Anote-se.

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 411.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002275-92.2008.403.6119 (2008.61.19.002275-9) - DILSON DIAS DE BARROS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Primeiramente, oficie-se ao Banco do Brasil (fl. 181) requisitando informações acerca do depósito objeto do Ofício Precatório 2014.0159223, em especial, se houve levantamento e, em caso negativo, qual o saldo existente. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso de existência de saldo, requisite-se a transferência do numerário para conta à ordem e disposição do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos, cumprindo requerimento de fl. 185. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007821-31.2008.403.6119 (2008.61.19.007821-2) - NELSON BASTOS DE BARROS FILHO (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000787-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000787-8) - HELIO ALVES CORREIA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o interessado intimado acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados para Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0003629-21.2009.403.6119 (2009.61.19.003629-5) - EDUARDO ALVES DOS SANTOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o interessado intimado acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados para Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0006125-23.2009.403.6119 (2009.61.19.006125-3) - JOANA DARQUE GOMES DE BRITO (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o interessado intimado acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados para Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0007877-30.2009.403.6119 (2009.61.19.007877-0) - MARIA JOSE DA SILVA X RODRIGO DA SILVA SEGUNDO X MARIA JOSE DA SILVA (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o interessado intimado acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados para Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0010901-66.2009.403.6119 (2009.61.19.010901-8) - JOSE ROBERTO NASCIMENTO RODRIGUES X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006616-93.2010.403.6119 - ELLANA KOHN (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 358: Atenda-se, informando a qualificação da autora, bem como os dados referentes à conta bancária, conforme fls. 273/275.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003330-73.2011.403.6119 - PALOMA DE SALES BONFIM X PATRICIA DE SALES BONFIM (SP202177 - ROSANGELA ARAUJO SANTIAGO E SP207867 - MARIA HELOISA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005806-84.2011.403.6119 - DECIO CORRAL GONSALEZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006304-83.2011.403.6119 - MARIA HELENA RAMOS PINTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011343-61.2011.403.6119 - ADALARDO MARQUES DOURADO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007293-55.2012.403.6119 - MARIA JOSE LIMA PEREIRA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009899-56.2012.403.6119 - NILTON VIEIRA BARBOSA(SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/227: anote-se. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais constantes dos autos mediante a substituição por cópia. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem provocação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010260-73.2012.403.6119 - TELMO REGIS ALVES MARQUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0012123-64.2012.403.6119 - ALESSANDRA TATIANA DOS SANTOS X JULIA DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X ALESSANDRA TATIANA DOS SANTOS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome do beneficiário providencie a co-exequente ALESSANDRA TATIANA DOS SANTOS o cadastro do CPF MF da menor JULIA DOS SANTOS RODRIGUES, comprovando nos presentes autos o cumprimento da presente ordem. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se a competente requisição de pagamento nos termos da Resolução n.º 405/2016-CJF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001844-82.2013.403.6119 - MARCIA AUGUSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007245-62.2013.403.6119 - DIMAS PEIXOTO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

Intime-se a União Federal para cumprimento dos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, vista ao exequente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002181-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIA BARBOSA RIBEIRO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o interessado intimado acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados para Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0005611-94.2014.403.6119 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP338658 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONNY CONCEICAO SILVA(SP348577 - ELAINE APARECIDA DALEPRANE CARNEIRO E SP353792 - VICENTE ALTIVO DE CAMPOS FERREIRA)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009676-35.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO HENRIQUE LOPES

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretária a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses.

Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006738-96.2016.403.6119 - ERNANI TEIXEIRA DE ANDRADE(SP272779) - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/134: assiste razão ao autor. Verifico nesta oportunidade que a publicação de fls. 130 não foi disponibilizada em nome do causídico constante à fl. 03. Diante do exposto, tomo sem efeito as certidões de fls. 131 verso e determino seja republicada a sentença de fl. 130, devolvendo-se ao autor o prazo recursal observando-se as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005657-69.2003.403.6119 (2003.61.19.005657-7) - PELES POLO NORTE LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FABIO DINIZ APPENDINO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0001660-68.2009.403.6119 (2009.61.19.001660-0) - EXPRESS INN HOTEIS LTDA EPP(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000398-64.2001.403.6119 (2001.61.19.000398-9) - ANA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X RENATO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X NATHALIA OLIVEIRA DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAMIANA DA SILVA AUGUSTO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X ANA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004940-18.2007.403.6119 (2007.61.19.004940-2) - CARMELITA BATISTA DOS REIS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X CARMELITA BATISTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005428-36.2008.403.6119 (2008.61.19.005428-1) - IZABEL NUNES MOREIRA X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001038-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001038-5) - RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X RAIMUNDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o interessado intimado acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados para Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001048-62.2011.403.6119 - ROSEMEIRE DO NASCIMENTO ROMUALDO(SP173339 - MARCELO GRACA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ROSEMEIRE DO NASCIMENTO ROMUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o interessado intimado acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados para Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007856-83.2011.403.6119 - SIMEIA VENANCIO DONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMEIA VENANCIO DONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMEIA VENANCIO DONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008712-47.2011.403.6119 - MANOEL MESSIAS FERREIRA LIMA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008082-20.2013.403.6119 - VALDELUCIA BEZERRA LEITE(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELUCIA BEZERRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C.JF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005536-75.2002.403.6119 (2002.61.19.005536-2) - SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA X MARTHA LACAVAL FERREIRA GAUDIO(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA

Fl. 515: Defiro.

Depreque-se a intimação do administrador judicial, Dr. Fernando Celso de Aquino Chad (fl. 502), para ciência dos atos praticados no presente feito, bem como para comprovar a inclusão dos valores penhorados no quadro geral de credores.

A Carta Precatória deverá ser instruída com cópia do mandado de penhora no rosto dos autos de fls. 511/513 e da decisão de fls. 507/v.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009912-31.2007.403.6119 (2007.61.19.009912-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C.JF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001850-60.2011.403.6119 - GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA X HALLISSON MATHEUS CASTRO SILVA - INCAPAZ X GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome do beneficiário providencie a co-exequente GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA o cadastro do CPF MF do menor HALLISSON

MATHEUS CASTRO SILVA, comprovando nos presentes autos o cumprimento da presente ordem. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se a competente requisição de pagamento nos termos da Resolução n.º 405/2016-CJF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010951-58.2010.403.6119 - VANILDA DA SILVA ARAUJO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C.JF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011390-69.2010.403.6119 - PEDRO FERREIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C.JF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007754-90.2013.403.6119 - ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA X EMILY RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X WENDELL RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X YASMIM RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome do beneficiário providencie a co-exequente ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA o cadastro do CPF MF dos co-exequetes incapazes EMILY RODRIGUES DE OLIVEIRA, WENDELL RODRIGUES DE OLIVEIRA e YASMIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, comprovando nestes autos o cumprimento da presente ordem. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se a competente requisição de pagamento nos termos da Resolução n.º 405/2016-CJF para cada um dos beneficiários. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001974-04.2015.403.6119 - GERALDO LARA JUNIOR(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LARA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C.JF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6628

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000227-82.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010308-27.2015.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UBIRATAN DIAS INOJOZA(SP259944 - ALEXANDRE HIDEO MATSUOKA) X JIMMY JAMES(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X ROBERTO BARROS FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X LUIZ FERNANDO NEGRÍ(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X SAMUEL UMEADI N'WONUKWUE(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

AÇÃO PENAL N. 0000227-82.2016.403.6119

PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X JIMMY JAMES E OUTROS

Aos 07 (sete) dias do mês de abril do ano dois mil e dezessete (2017), às 14h00min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. SAMUEL DE CASTRO

BARBOSA MELO, MM. Juiz Federal Substituto, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos.

Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença de representante do Ministério Público Federal, Dr. Daniel Fontenele Sampaio Cunha. Ausente o réu Jimmy James, presente o advogado constituído Dr. Wagner Luis da Silva, OAB/SP nº 342.484. Presente o réu Luiz Fernando Negri, acompanhado do advogado constituído, Dr. Paulo Roberto Justo de Almeida, OAB/SP nº 221.798. Presente o réu Roberto Barros, acompanhado do advogado constituído, Dr. José Luiz Moreira de Macedo, OAB/SP nº 93.514. Presente o réu Ubratan Dias Inojosa, acompanhado dos advogados constituídos, Dr. Alexandre Erdei Nunes Junior, OAB/SP nº 281.729 e Dr. Alexandre Hideo Matsuoaka, OAB/SP nº 259.944. Ausente o réu Samuel Umeadi Nwonukwe. Presente o advogado constituído, Dr. Ricardo José Frederico, OAB/SP nº 104.872. Pela defesa dos corréus Jimmy James e Samuel Umeadi Nwonukwe, após este juízo ter informado a inviabilidade do transporte dos presos em virtude de ausência de efetivo da polícia federal e da polícia militar para a realização da escola, consoante o ofício de fls. 946/951, manifestaram-se pelo prosseguimento da audiência de instrução, ocasião na qual dar-se-á o interrogatório dos corréus remanescentes Roberto Barros Filho e Ubratan Dias Inojosa.

Registra-se, ainda, que o(s) depoimento(s) foi(ram) colhido(s) nos termos do artigo 405, 1º do CPP, introduzido pela Lei 11.719/08, ou seja, por meio de sistema de gravação de áudio e vídeo, dispensando-se as transcrições nos termos do artigo 405, 2º do CPP, e artigo 2º, da Resolução n. 105/2010 do CNJ.

O MM. Juiz interrogou os réus Roberto Barros Filho e Ubratan Dias Inojosa, nos termos do artigo 212 do CPP, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.690/08. Na fase do art. 402 do CPP, as partes requereram prazo de 5 dias para diligências.

A defesa de Samuel Umeadi Nwonukwe formulou pedido de revogação de prisão preventiva, sob o fundamento de que o réu já se encontra há mais de ano preso, o passaporte encontra-se apreendido nos autos, não oferece risco à instrução processual penal.

Pelo MM. Juiz foi dito: "1. Em relação ao pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de Samuel Umeadi Nwonukwe, indefiro o pedido pelos fundamentos que passo a expor. Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acatelaatória. Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Como o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tomou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP, o que não é o caso dos autos. À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP. No entanto, na hipótese vertente, é o caso de manutenção da prisão preventiva, pelos fundamentos que passo a expor. Vejamos. A gravidade em concreto do fato, que, em tese, envolve a traficância reiterada internacional por intermédio de interpostas pessoas (natural e jurídica), com o fito de remeter para o continente africano expressiva quantidade de cocaína, somada às circunstâncias nas quais o réu encontra-se envolvido, bem como a manutenção de íntimo contato com o corréu Jimmy James, demonstra a periculosidade em concreto de eventual revogação da prisão cautelar. Destaca-se, ainda, que se trata de réu estrangeiro, sem vínculo fixo, profissional e pessoal, com o distrito da culpa, bem como que a instrução processual penal, ante a complexidade dos fatos e o número de acusados envolvidos, tem-se demonstrado célere, já em fase de alegações finais. 2. Defiro o requerimento das partes, concedo o prazo de 5 dias para requerimento de eventuais diligências. Findo o prazo, em sede de alegações finais, na forma de memoriais, concedo às partes o prazo igual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, após aos corréus, observando-se a ordem da denúncia. 3. Defiro a juntada de documentos requerida pela defesa de Samuel Umeadi Nwonukwe, bem como pelo réu Roberto Barros Filho e sua defesa técnica. A Secretária do Juízo para que faça o controle individual de cada prazo, observando a ordem fixada na denúncia, de modo a não causar tumulto ao feito. Saem os presentes cientes e intimados." Pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ____ XTF, Analista Judiciária, RF 8151, digitei.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6629

PROCEDIMENTO COMUM

0011696-28.2016.403.6119 - LAETE BELARMINO TEIXEIRA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena,
Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226

PARTES: LAETE BELARMINO TEIXEIRA X INSS.

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita -AJG na especialidade ortopedia, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial.

Designo o dia 23/06/2017, às 10:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014.

Deverá a advogada do autor diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Cópia deste despacho servirá como:

CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio eletrônico, nos moldes do artigo 421, parágrafo segundo, III, do Código de Processo Civil, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

Seguem cópias de: petição inicial e quesitos do autor(fls. 02/21), documentos médicos (39/59 e 71/79), quesitos Juízo (fls. 88/91) e quesitos do réu (folha 100).

Expediente Nº 6630

INQUERITO POLICIAL

0009611-69.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THIERRY VINCENT CICUREL(SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES) DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela defesa de Thierry Vincent Cicurel para a liberação dos passaportes, a fim de que ele possa realizar tratamento para doença grave no exterior.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, assinalando prazo máximo de 30 (trinta) dias para a conclusão das investigações pendentes pela Polícia Federal (fl. 177 e verso).

É o relatório. DECIDO.

O pedido não merece acolhimento.

Extraí-se do pedido formulado pela defesa que Thierry Vincent Cicurel está acometido de doença grave (papiloma invertido nosossinusal) e necessita realizar tratamento radioterápico, a fim de evitar a propagação do tumor para áreas de alto risco, o que poderia gerar consequências fatais e irreversíveis (fls. 123/141).

Foram acostados aos autos documentos em idioma estrangeiro, sendo o indicado às fls. 147/150 traduzido para o idioma português por tradutor não juramentado, ressaltando a necessidade de tratamento urgente para a moléstia apresentada pelo investigado.

Às fls. 159/160, este juízo determinou a expedição de ofícios à Embaixada da França no Brasil, ao Consulado da França no Brasil e à Embaixada e ao Consulado de Israel para obter informações acerca de eventual assistência ao investigado.

O Consulado Geral da França informou que entregou ao Sr. Cicurel a lista dos médicos registrados no site do Consulado-Geral. Ademais, mencionou que o investigado informou ao Consulado que o centro de acolhimento judaico onde ele estava hospedado lhe fornecera vários contatos de médicos na região de Higiênópolis (fl. 166).

O Consulado de Israel, por sua vez, informou que o investigado é natural da França e também possui cidadania israelense, tendo recebido atendimento do Consulado Francês desde o momento no qual foi detido e durante o período em que responde a processo. afirmou, ainda, que o investigado recebe assistência da comunidade judaica em São Paulo (fl. 176).

Pois bem. Pelas informações acostadas aos autos, é possível aferir que o investigado Thierry Vincent Cicurel está recebendo a assistência necessária em território nacional por meio do Consulado da França e da comunidade judaica em São Paulo, tendo lhe sido fornecidos os endereços de médicos na própria região em que está hospedado. Nesse diapasão, não é crível que o fato de ser estrangeiro tenha impedido o seu tratamento. Ademais, como bem destacou o Ministério Público Federal, não há prova nos autos sobre a impossibilidade de realização do tratamento adequado e necessário a sua moléstia no Brasil, pois a defesa apenas juntou documento relativo à urgência do tratamento, mas não de que não pudesse ser realizado no Brasil. Veja-se que a retenção dos passaportes e permanência em solo nacional foram medidas impostas em substituição à prisão cautelar a que estava submetido o investigado, como forma de resguardar a instrução processual penal e eventual aplicação da lei penal, se for o caso.

Assim, ausente qualquer evidência de procrastinação indevida da investigação, bem como não demonstrada a imprescindibilidade de realização do tratamento médico no exterior, é de rigor o indeferimento do pedido. Tendo em vista a alegação de dificuldade para recolocação no mercado de trabalho por ausência de documentos, cumpra-se, com urgência, a última parte do despacho de fls. 160, remetendo-se as cópias indicadas para a CECON/GRU, nos termos do Convênio de Cooperação Técnica nº 00112016. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, devolvam-se os autos à autoridade policial para a conclusão das investigações pendentes no prazo assinalado pelo Ministério Público Federal à fl. 177 verso.

Guarulhos, 31 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 6631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008779-41.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIA MARIA YAMASHITA(SP337567 - DANIELA CRISTINA DOS SANTOS ZOPPELLARI IORI E SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL)

Tendo em vista que intimada a ré do teor da sentença prolatada, informou que gostaria de consultar seu advogado para saber se iria ou não recorrer da sentença, conforme certidão de fl. 492, intime-se a l. defesa constituída a fim de que se manifeste, no prazo legal, se deseja ou não recorrer.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006182-31.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA SANTANA PIMENTEL(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X EDINALDO RENATO JOAO DA SILVA(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO)

Tendo em vista que a sentenciada FERNANDA SANTANA PIMENTEL, devidamente intimada da sentença prolatada informou que gostaria de conversar com seu defensor antes de decidir acerca da interposição ou não de recurso, conforme se observa na certidão de fl. 174, intime-se o l. defensor constituído a fim de que manifeste se deseja ou não recorrer da sentença prolatada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10202

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003277-45.2004.403.6117 (2004.61.17.003277-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-31.1999.403.6117 (1999.61.17.003535-6)) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Central Paulista de Açúcar e Alcool Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos n.º 0003535-31.1999.403.6117. Aduziu, preliminarmente, a decadência do direito de constituir o crédito tributário exequendo; arguiu a inconstitucionalidade da capacidade tributária ativa da embargada; e, no mérito, pugnou pela redução da multa punitiva. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 18-26). Constituído o parcelamento, o processo restou sobrestado no arquivo (f. 29). Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO O pagamento verificado na execução fiscal possui o efeito de extinguir o crédito tributário (art. 156, I). Portanto, solvida a dívida, há perda superveniente do objeto, o que enseja a extinção do processo por falta de interesse processual. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO RARO MANEJADO PELO DEVEDOR. 1. A decisão agravada julgou prejudicado o recurso especial, interposto em sede de embargos à execução, ante a perda superveniente de seu objeto, haja vista que o feito executivo fora extinto nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão do pagamento total do débito pela parte executada. 2. A extinção do feito executivo implica o reconhecimento da perda do objeto do recurso especial interposto nos embargos do devedor. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1201977/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014) 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, o que o faço com supedâneo no inciso VI do artigo 485 do novo Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, porque não houve angularização na relação jurídica processual. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desampnem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002832-85.2008.403.6117 (2008.61.17.002832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-26.2007.403.6117 (2007.61.17.001228-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI)

Considerando-se que a eventual execução a ser aqui processada guarda autonomia em relação à execução principal, proceda-se ao desampenamento dos feitos. Trasladem-se para os autos da execução fiscal n.º 0001228-26.2007.403.6117 a(s) decisão(ões) proferida(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 75/77, 252/253, 262/263, 290/292, 369/371, 402, 407 e 409). Após, intemem-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância, sendo: 1 - O embargando - MUNICÍPIO DE DOIS CÔRREGOS - inicialmente, por meio de publicação. Não atendida, por carta com aviso de recebimento; 2 - A embargante - UNIAO - através de carga dos autos à AGU. Assino, para manifestação, o prazo de 15 dias. Na ausência de requerimentos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

0000048-57.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-34.2014.403.6117) CLAUDIA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Sem prejuízo de oportuna reapreciação do pedido em face de eventual insurgência da parte adversa, defiro em favor do embargante os benefícios da gratuidade judiciária, (artigo 5º, LXXIV da CF/88), ante a declaração de hipossuficiência de f. 07, e por ostentar o requerente a condição de aposentado. Determino ao embargante junto a estes autos cópia(s) da(s) CDA(s) que instrua(em) a execução fiscal n. 0003975-51.2004.403.6117, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC. Solicito ao nobre causídico, antecipe a mesma providência nos vindouros feitos que patrocine, adotando-a já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, a um só tempo, colaborará para a redução do elevado número de feitos neste Juízo à espera de despacho de singelas providências, demais de protagonizar a aceleração do trâmite processual e, pois, o atendimento do princípio da razoável duração do processo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000523-09.1999.403.6117 (1999.61.17.000523-6) - FAZENDA NACIONAL X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal aforada pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., JORGE WOLNEY ATALLA e JORGE RUDNEY ATALLA, postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 03). As ff. 268/272, a exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às ff. 268/272, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000566-43.1999.403.6117 (1999.61.17.000566-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal aforada pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (ff. 03/04). As ff. 36/39, a exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às ff. 36/39, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000535-31.1999.403.6117 (1999.61.17.000535-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal aforada pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (ff. 03/04). As ff. 189/192, a exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às ff. 189/192, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005798-36.1999.403.6117 (1999.61.17.005798-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SUPERMERCADO CATILU LTDA. X JAIR ACHILES PARMA(SP362055 - CAIO GAIATO DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para que promova o pagamento do saldo devedor remanescente equivalente a R\$ 2.123,09 (valor atualizado até 02/2017), dentro do prazo de dez dias. Faculto à executada, alternativamente, providencie o parcelamento administrativo do débito indicado, comprovando-se nestes autos a medida, em igual prazo.

0006997-93.1999.403.6117 (1999.61.17.006997-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal aforada pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (ff. 03/05). As ff. 94/97, a exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às ff. 94/97, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007277-64.1999.403.6117 (1999.61.17.007277-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal aforada pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (ff. 03/07). As ff. 201/204, a exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às ff. 201/204, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007483-78.1999.403.6117 (1999.61.17.007483-0) - FAZENDA NACIONAL X SERGIO CARDOSO JAU ME X SERGIO CARDOSO(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)

Manifeste-se a executada, em cinco dias. Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

0000556-62.2000.403.6117 (2000.61.17.000556-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal aforada pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (ff. 03/04). As ff. 36/39, a exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às ff. 36/39, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001531-84.2000.403.6117 (2000.61.17.001531-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal aforada pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (ff. 07/08).As ff. 224/227, a exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, noticiado às ff. 224/227, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001771-73.2000.403.6117 (2000.61.17.001771-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X JAU SERVE EMPREENDIMENTOS LTDA X ANGELO SANZOVO X JORDAO SANZOVO NETO X JOSE ALVARO SANZOVO X J A C EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO)

Fica a executada intimada a comparecer perante a secretaria desta 1ª Vara Federal de Jaú para retirada do alvará de levantamento expedido em seu favor.

0003491-75.2000.403.6117 (2000.61.17.003491-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal aforada pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (ff. 03/06).As ff. 187/190, a exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, noticiado às ff. 187/190, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003495-15.2000.403.6117 (2000.61.17.003495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal aforada pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (ff. 03/04).As ff. 149/152, a exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, noticiado às ff. 149/152, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000205-55.2001.403.6117 (2001.61.17.000205-0) - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCCOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal aforada pelo INSTITUTO DO AÇÚCAR E ÁLCOOL/ FAZENDA NACIONAL em face de CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 12).As ff. 191/194, a exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, noticiado às ff. 191/194, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000206-40.2001.403.6117 (2001.61.17.000206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal aforada pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (ff. 03/09).As ff. 112/115, a exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, noticiado às ff. 112/115, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000847-28.2001.403.6117 (2001.61.17.000847-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal aforada pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (ff. 03/04).As ff. 183/186, a exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, noticiado às ff. 183/186, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002301-09.2002.403.6117 (2002.61.17.002301-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal aforada pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA, MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA, NADIA LETAIF ATALLA e ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA, postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (ff. 05/13).As ff. 173/176, a exequente peticionou informando a quitação do débito pelos executados, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, noticiado às ff. 173/176, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002614-96.2004.403.6117 (2004.61.17.002614-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MARCO ANTONIO BUSCARIOLO JAU ME X MARCO ANTONIO BUSCARIOLO

Comunicada pela exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.Comunique-se à CEHAS, com urgência, para cancelamento das hastas públicas designadas (179º, 184º e 189º HPUs).Advirto a executada de que a presente determinação se dá sem prejuízo de futura e eventual apuração da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça e/ou de litigância de má-fé, na forma dos artigos 79, 80, 81, 774, c/c parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Nesse caso, arcará a executada com os ônus decorrentes do adiamento indevido dos meios. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.Intimem-se.

0003773-74.2004.403.6117 (2004.61.17.003773-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO LEONARDO FERASCOLI(SP080931 - CELIO AMARAL)

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/SP em face de ANTÔNIO LEONARDO FERASCOLI postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (ff. 04/07). À f. 106, o exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 106, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas processuais parcialmente recolhidas (f. 08). Quanto às custas remanescentes, considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Homologo renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 106). Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001760-68.2005.403.6117 (2005.61.17.001760-5) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal aforada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/ FAZENDA NACIONAL em face de CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., JORGE RUDNEY ATALLA, JORGE EDNEY ATALLA, JORGE WOLNEY ATALLA, JORGE SIDNEY ATALLA, JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA, MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA, NADIA LETAIF ATALLA e ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA, postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (ff. 05/08). Às ff. 160/163, a exequente peticionou informando a quitação do débito pelos executados, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, noticiado às ff. 160/163, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002309-78.2005.403.6117 (2005.61.17.002309-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN(SPI18908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Cuida-se de pedido de habilitação e apresentação de exceção de pré-executividade formulados pelos herdeiros do embargante Egisto Franceschi Filho, nos autos dos embargos à execução n. 0001243-92.2007.403.6117, ora em tramitação perante a Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por determinação do eminente Desembargador Federal Relator, foi o respectivo expediente encaminhado a este Juízo para o devido processamento.Ocorre que, por força da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0025507-89.2010.4.03.0000, interposto em relação ao executivo fiscal n. 0002309-78.2005.403.6117, o de cujus Egisto Franceschi Filho foi excluído do polo passivo da execução.Ficam prejudicados, portanto, os pedidos vinculados pelos sucessores, à minguia de legitimação processual.Comunique-se o teor desta decisão, via mensagem eletrônica, ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da apelação cível de n. em epígrafe.Junte-se o presente expediente aos autos da execução fiscal referida.Certifiquem-se os requerentes por publicação.

0001076-12.2006.403.6117 (2006.61.17.001076-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA X ANTONIO CARLOS POLINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SPI76431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO E SP024974 - ADELINO MORELLI E SPI68726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI)

Ciência ao requerente quanto à transmissão do RPV.Aguarde-se pela notícia de pagamento.]

0002478-31.2006.403.6117 (2006.61.17.002478-0) - FAZENDA NACIONAL X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (ff. 03/04). Às ff. 64/67, a exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, noticiado às ff. 64/67, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001228-26.2007.403.6117 (2007.61.17.001228-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente - MUNICÍPIO DE DOIS CÔRREGOS - quanto ao retorno dos autos da superior instância, e para que formule, em 15 dias, o requerimento que reputa adequado em termos de prosseguimento da execução.A intimação dar-se-á, inicialmente, por meio de publicação. Não atendida, por carta com aviso de recebimento.Na ausência de requerimentos, sobreste-se a execução em arquivo.

0001743-27.2008.403.6117 (2008.61.17.001743-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (ff. 02/03). Às ff. 66/69, a exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, noticiado às ff. 66/69, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000407-51.2009.403.6117 (2009.61.17.000407-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO LEONARDO FERASCOLI(SPI52900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/SP em face de ANTÔNIO LEONARDO FERASCOLI postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (ff. 05/10). À f. 120, o exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 120, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas processuais já recolhidas (f. 11). Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Homologo renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 120). Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001352-04.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (ff. 03/04). Às ff. 65/68, a exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, noticiado às ff. 65/68, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000433-78.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO LEONARDO FERASCOLI

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/SP em face de ANTÔNIO LEONARDO FERASCOLI postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (ff. 05/06). À f. 50, o exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 50, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas processuais já recolhidas (f. 07). Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Homologo renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 50). Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001249-60.2011.403.6117 - INSS/FAZENDA X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal aforada pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA., postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (ff 03/05). Às ff. 43/46, a exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, noticiado às ff. 43/46, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se.

0000720-07.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFIGO J C JAU LTDA EPP(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fs. 54/77: Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada FRIGORÍFIGO J. C. JAÚ LTDA EPP, em resumo, serem indevidas as anuidades que deram origem à inscrição em dívida ativa do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objeto das certidões de dívida que lastreiam esta execução, porquanto constituídos os créditos em data posterior à cessação das suas atividades. Aduz, ainda, sua legitimidade passiva, mercê do entendimento de que não exerceu atividade sujeita à fiscalização do Conselho.Pleiteia, nesse sentido, a decretação da inexigibilidade dos títulos executivos e, por conseguinte, extinção da execução.Instrui o pedido com os documentos de ff. 79/90. Decorre do enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.As matérias aqui tratadas devem ser suscitadas em sede de embargos. Não são cognoscíveis nesta via processual, restrita aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, afeíveis de plano pelo julgador.Com efeito, desborda a executada dos limites da excepcional admissibilidade da objeção oposta, pois impescinde de dilação probatória a apuração do quanto alegado.Ante o exposto, REJEITO, de plano, a exceção.Passo a deliberar acerca do requerimento formulado pelo exequente à f. 48, reiterado à f. 51.Em face do que decidido à f. 45, e ausente indicação de outros bens em garantia do débito, defiro o pedido.Com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD. Proceda-se à requisição. Anote-se o sigilo necessário à efetivação da medida, alterando-o, após, para sigilo de documentos. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição em havendo resultado positivo. Após, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Atingida quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio.Com o deslinde da diligência, certifique-se a executada desta decisão.Após, intime-se o Conselho-exequente, SERVINDO CÓPIA DESTA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, para que se manifeste dentro do prazo de quinze dias.A ausência de manifestação efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação. Consigno, ainda, que não será objeto de apreciação pedido de remessa de cópias das ff. dos autos. Cabe ao exequente diligenciar junto à Secretária do Juízo para vista pessoal do feito, propiciando adequada intervenção em termos de prosseguimento.

0001106-66.2014.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE JAU

Ante o trânsito em julgado da sentença extintiva prolatada nos embargos opostos, feito n. 0001217-50.2014.403.6117, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.Intimem-se, sendo:O exequente - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - por publicação;O executado - MUNICÍPIO DE JAÚ - por meio de carga à respectiva procuradoria.

0001107-51.2014.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE JAU

Ante o trânsito em julgado da sentença extintiva prolatada nos embargos opostos, feito n. 0001215-80.2014.403.6117, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.Intimem-se, sendo:O exequente - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - por publicação;O executado - MUNICÍPIO DE JAÚ - por meio de carga à respectiva procuradoria.

0000215-11.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KELIDA RENATA BUENO DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/SP em face de KELIDA RENATA BUENO DE SOUZA postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (ff. 05/09).À f. 23, o exequente peticionou informando a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 23, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas processuais já recolhidas (f. 10).Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Homologo renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 23). Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se.

0000773-80.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NATHANAEL CARINHATO & CIA LTDA

Intime-se a executada quanto ao retorno dos autos da superior instância. Na ausência de requerimentos, arquivem-se estes autos, com baixa definitiva, intimando-se previamente a exequente.

0001652-87.2015.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Considerando que o veículo indicado já possui restrição conforme mostra tela RENAJUD juntada aos autos, intime-se a executada para que se manifeste, em 5 (cinco) dias.Int.

0001935-13.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X KOLOSS COSMETICOS LTDA - EPP(SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO)

Trata-se de execução fiscal aforada pela FAZENDA NACIONAL em face de KOLOSS COSMÉTICOS LTDA. - EPP, postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (ff 04/28). Às ff. 68/74, a exequente pleiteou a extinção da execução tendo em vista o cancelamento administrativo das inscrições em Dívida Ativa, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em virtude do cancelamento administrativo das inscrições em Dívida Ativa, noticiado às ff. 67/74, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Deixo de condenar às partes em honorários advocatícios. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Homologo renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 19). Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se.

0000291-98.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL FERNANDES DE ARRUDA LEME

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de RAFAEL FERNANDES DE ARRUDA LEME postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 03).À f. 19, o exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 19, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas processuais já recolhidas (f. 07).Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Homologo renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 19). Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se.

0000594-15.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA HELENA FERNANDES

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SILVIA HELENA FRNANDES postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 04).À f. 34, o exequente peticionou informando a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 34, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas processuais já recolhidas (f. 23).Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Homologo renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 34). Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se.

0000696-37.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MONDIL MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada a existência de vício(s) insanável(veis) no(s) título(s) executivo(s), denominando-o(s) apócrifo(s) e desprovido(s) de elementos essenciais de validade. Pleiteia, assim, o reconhecimento da carência da ação executiva com consequente extinção da execução. Manifestou a exequente em dissonância com os pedidos. Passível de análise nesta via eleita, por se tratar de matéria que dispensa dilação probatória. Nesse sentido, a súmula 393 DO STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não obstante as considerações apresentadas pela exipiente, verifico que a(s) certidão(ões) de dívida ativa preenche(m) todos os requisitos previstos no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica(m) o débito que está sendo executado, além de mencionar(em) o(s) período(s) de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da(s) dívida(s) e acréscimos, dados suficientes à garantia do exercício do direito de defesa. Da análise dos requisitos que constam do rol do art. 2º, parágrafo 5º, e art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações genericamente apresentadas. Com efeito, a assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, ser subscritos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal. A certidão de dívida ativa pode ser preenchida até mesmo por meio eletrônico, o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis (art. 2º, parágrafo 7º e art. 6º, parágrafo 2º da Lei 6.830/80). Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade juris tantum (art. 3º do código diploma legal), que somente pode ser infirmada por provas hábeis, do que não se desincumbiu a executada. As considerações suscitadas pela exipiente não têm a capacidade de afastar essa presunção. Ante o exposto, não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos. Em prosseguimento: A aceitação pela exequente do bem ofertado em garantia do débito é requisito indispensável e essencial à formalização da penhora. Com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD. Proceda-se à requisição. Anote-se o sigilo necessário à efetivação da medida, alterando-o, após, para sigilo de documentos. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição em havendo resultado positivo. Após, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Atendida quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio. Resultando negativa ou insuficiente a diligência, determino a restrição da transferência da propriedade de veículo(s), via RENAJUD, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora do(s) bem(ns) bloqueado(s). Após, abra-se vista dos autos à exequente, para indicação de bens para penhora, em sendo insatisfatórias as tentativas de constrição anteriores. Havendo indicação de bens, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade. Intime-se a exequente quanto ao teor desta decisão após a tentativa de bloqueio de bloqueio de numerários.

0000929-34.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE BARRA BONITA, IG

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual aduz a exipiente a existência de vícios nas Certidões de Dívida Ativa que lastreiam a execução. Sustenta que tais vícios implicam a inépcia dos títulos executivos e consequente extinção da execução. Conheço da exceção oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória. Não obstante as considerações apresentadas pela exipiente, verifico que a(s) certidão(ões) de dívida ativa preenche(m) todos os requisitos previstos no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n.º 6.830/80. Da análise dos requisitos que constam do rol do art. 2º, parágrafo 5º, e art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações genericamente apresentadas. O artigo 2º, parágrafo 5º da Lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dívidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa. Demais disso, trata-se de débito fiscal declarado pela própria executada e, assim, por ela própria constituído. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em prosseguimento, abra-se vista dos autos à PGFN para que formule o requerimento que reputa consentâneo em termos de prosseguimento, com adequação do título executivo ao que decidido nos embargos. Assino, para manifestação detida e devolução dos autos na Secretaria do Juízo, o prazo improrrogável de cinquenta dias úteis. Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva implicará o sobrestanto da execução em arquivo, dispensada nova intimação. Intimem-se.

0000986-52.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA., postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (ff. 03/49). Às ff. 56/58, a exequente peticionou informando a duplicidade da cobrança do crédito objeto deste feito, na execução fiscal nº 0001470-36.2007.8.26.0062, que tramita na Justiça Estadual da Comarca de Bariri, requerendo a extinção desta execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e artigos 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do CPC que os aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargo opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Escodo o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001222-04.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X GRANDES O & FURLANETE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SP185704 - VIVIANE REGINA VOLTANI)

Manifeste-se o executado, em cinco dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 10204

PETICAO

0001074-90.2016.403.6117 - CENTRO DE FORMACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE IGARACU DO TIETE - PROJETO VIDA X JUIZO FEDERAL DA 1a VARA DE JAU - SP

Diante dos documentos apresentados às fls. 106/137, relativos à prestação de contas decorrente da aplicação dos recursos oriundos de prestação pecuniária, bem como tendo em vista a aprovação do Ministério Público Federal, conforme manifestação à fl. 139, HOMOLOGO a prestação de contas ofertada pela entidade CENTRO DE FORMAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE IGARACU DO TIETÊ - PROJETO VIDA, nos termos do item 4.4.1, do Edital 02/2016, deste Juízo Federal. Determino a publicação oficial deste expediente, para fim de dar ampla publicidade. Nada mais havendo a prover neste feito, determino seu arquivamento, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDENTE ORDINARIO

0001980-85.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO AUGUSTO TOMAZINI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE SERRA E SP364042 - CAROLINA RIZZO ANDRIOLI) X ANDREA DE OLIVEIRA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X CLEDENIR APARECIDA TOMAZINI X RAQUEL TOMAZINI

Vistos. Verifico que a ação penal se encontra na fase do art. 402, do Código de Processo Penal e, neste contexto, não houve requerimentos pelo Ministério Público Federal e nem pela defesa do réu ANTONIO AUGUSTO TOMAZINI. Por outro lado, a defesa da ré ANDREA DE OLIVEIRA requereu à fl. 288 a juntada aos autos do Auto de Infração que deu origem à representação criminal, a fim de subsidiar a instrução processual. Considero o requerimento da defesa da ré ANDREA não oportuno, uma vez que tais documentos encontram-se encartados aos autos em seus 02 (dois) apensos, cujos conteúdos subsidiam a persecução criminis. Indefiro, portanto, o requerimento da defesa da ré Andraia, haja vista os documentos estarem presentes na ação penal. Em continuidade, manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiro o Ministério Público Federal, e, após, as defesas, no prazo comum, em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Solicitem-se as certidões de antecedentes criminais atualizadas. Int.

0003003-66.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE HENRIQUE CASALE(SP343269 - DANIELE THOMAZI MAIA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO E SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X LAURA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE) X SONIA MARIA VILAR CASALE X MARCOS ROBERTO DE ARAUJO X PAULO SERGIO DE ARAUJO X DANIELA HOENISCH MALVERO CANDIDO X ALCIDINEI APARECIDO CANDIDO X ADEMAR AGUIAR DO NASCIMENTO X CLAUDIO NOGUEIRA COSTA FILHO X ANDRE DE LUCCA JOBST X SABRINA ROSA JOBST X RODRIGO CABRAL DOS SANTOS X ALESSIO ARAUJO DOS SANTOS X GUILHERME RICARDO CARDOSO MARCAL GATTI(SP343269 - DANIELE THOMAZI MAIA)

CONCLUSÃO DO DIA 13/01/2017 - FLS. 423DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a JOSÉ HENRIQUE CASALE, PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA e LAURA RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, a prática do delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Recebida a denúncia (fl. 340-341), os corréus foram citados (fls. 357, 392 e 394). O réu José Henrique Casale apresentou sua defesa às fls. 361-382, por meio de defensor constituído. As defesas de Paulo César de Oliveira e Laura Rodrigues Martins de Oliveira vieram às fls. 413-414 e 416-422, respectivamente, por defensores dativos nomeados por este juízo. É o relatório. Não há preliminares processuais a enfrentar, razão pela qual passo ao exame da defesa meritória. As alegações iniciais da defesa do réu José Henrique Casale da inépcia da denúncia não merecem acolhimento. A denúncia preenche todos os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal e, ao menos por ora, não há razões para obstar o curso da ação penal. Em sede de resposta escrita, os corréus não arguíram causas excludentes da tipicidade, da licitude, da culpabilidade ou da punibilidade, afeíveis primo icu oculi e, por isso mesmo, conducentes a juízo absolutório sumário, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719/2008. Com efeito, ao apresentarem suas manifestações defensivas, os sujeitos passivos da persecutio criminis in iudicio limitaram-se à afirmação genérica de que os fatos jurídicos sindicados não ocorreram da maneira que foram narrados na prefeicial do Parquet federal. Os corréus José Henrique Casale e Laura Rodrigues Martins de Oliveira apresentaram rol de testemunhas para serem ouvidas. O réu Paulo César arrolou como suas as testemunhas indicadas na denúncia. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito em relação aos corréus José Henrique Casale, Paulo César de Oliveira e Laura Rodrigues Martins de Oliveira. Em prosseguimento, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia às seguintes Comarcas e Subseções Judiciárias: 1) À Subseção Judiciária de Bauru/SP (Carta Precatória nº 610/2017-SC) as oitivas das seguintes testemunhas por videoconferência: Marcos Rodrigues de Mello, Delegado da Receita Federal em Bauru, lotado na Delegacia da Receita Federal em Bauru; e, b) Bruno Chiaradia, Auditor Fiscal da Receita Federal, lotado na Delegacia da Receita Federal em Bauru. 2) À Subseção Judiciária de Maringá/PR (Carta Precatória nº 611/2017-SC) a oitiva da testemunha arrolada da denúncia, que deverá ser realizada por videoconferência, qual seja, o Sr. Alcidei Aparecido Cândido, RG nº 5.821.103-6/SSP/SP, inscrito no CPF nº 818.376.829-68, residente na Rua José de Alencar, nº 501, Bairro Novo Panorama, Sarandi/PR. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Com as videoconferências designadas, tomem conclusos para intimação dos corréus. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 610/2017-SC e Carta Precatória nº 611/2017-SC, aguardando seus cumprimentos. Cientifiquem-se os interessados de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.

0001178-19.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSELI DE FATIMA DOS SANTOS FLOES(SP249035 - HUMBERTO PASTRELLO) X ANTONIO JOSE LEITE X MARIA JOSE DA SILVA LEITE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o MPF para que se manifeste na forma do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada havendo a ser requerido, deverá apresentar suas alegações finais, por memoriais, no mesmo prazo. Com a apresentação das alegações finais pelo MPF, intime-se a defesa para que da mesma forma e no mesmo prazo, manifeste-se na forma do art. 402 do CPP. Não havendo diligências a serem requeridas, deverá apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, cujo prazo se iniciará com a publicação deste despacho. Apresentadas as alegações finais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 10213

PROCEDIMENTO COMUM

0002415-30.2011.403.6117 - PEDRO ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fls.278/279: Ciência às partes acerca da data (22/05/2017), horário e local em que serão realizadas as perícias pelo perito judicial.Int.

0002418-82.2011.403.6117 - SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fls.368/369: Ciência às partes acerca da data (12/05/2017), horário e local em que serão realizadas as perícias pelo perito judicial.Int.

0002424-89.2011.403.6117 - MARIO JUNIOR BENTO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fls.451/452: Ciência às partes acerca da data (10/05/2017), horário e local em que serão realizadas as perícias pelo perito judicial.Int.

0002436-06.2011.403.6117 - EDSON BAPTISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fls.301/302: Ciência às partes acerca da data (26/05/2017), horário e local em que serão realizadas as perícias pelo perito judicial.Int.

0002472-48.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO BERNARDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fls.388/389: Ciência às partes acerca da data (23/05/2017), horário e local em que serão realizadas as perícias pelo perito judicial.Int.

0002477-70.2011.403.6117 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fls.305/306: Ciência às partes acerca da data (11/05/2017), horário e local em que serão realizadas as perícias pelo perito judicial.Int.

0002623-14.2011.403.6117 - JOSE LUIZ SOARES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fls.303/304: Ciência às partes acerca da data (24/05/2017), horário e local em que serão realizadas as perícias pelo perito judicial.Int.

0001423-35.2012.403.6117 - WALDEMAR BONFANTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fls.224/225: Ciência às partes acerca da data (10/05/2017), horário e local em que serão realizadas as perícias pelo perito judicial.Int.

0001424-20.2012.403.6117 - JOSE CARLOS ROQUE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fls.261/262: Ciência às partes acerca da data (12/05/2017), horário e local em que serão realizadas as perícias pelo perito judicial.Int.

0000620-18.2013.403.6117 - GILMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fls.418/419: Ciência às partes acerca da data (23/05/2017), horário e local em que serão realizadas as perícias pelo perito judicial.Int.

0000622-85.2013.403.6117 - JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fls.357/358: Ciência às partes acerca da data (24/05/2017), horário e local em que serão realizadas as perícias pelo perito judicial.Int.

0001484-22.2014.403.6117 - BRAZ NATALIN TOTINA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fls.275/276: Ciência às partes acerca da data (25/05/2017), horário e local em que serão realizadas as perícias pelo perito judicial.Int.

0001487-74.2014.403.6117 - NEUSA FRANCO DOS SANTOS SILVA(SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fls.250/251: Ciência às partes acerca da data (25/05/2017), horário e local em que serão realizadas as perícias pelo perito judicial.Int.

0000742-60.2015.403.6117 - PAULO ROBERTO JULIAN(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fls.130/131: Ciência às partes acerca da data (22/05/2017), horário e local em que serão realizadas as perícias pelo perito judicial.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5307

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005237-05.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X A.L.B. DA FONSECA - EPP(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL) X R.P.4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP350448 - JOÃO OTAVIO TORELLI PINTO) X R.A.P.-APARECIDA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X ARP FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME(SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X CIRURGICA OLIMPIO LTDA - EPP(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA) X VALINPHARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA) X DELMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 690/691) opostos pela corrê VALINPHARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da sentença de fls. 642/658, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar as rés em obrigação de fazer, para que, sempre que pretenderem contratar com o Poder Público, objetivando o fornecimento de medicamentos, observem o PMVG, nas hipóteses em que prevista a aplicação do CAP, ou o Preço Fábrica (PF), quando não cabível a utilização do CAP. Ficam igualmente condenadas as rés no ressarcimento ao erário (Governo do Estado de São Paulo - Departamento Regional de Saúde de Marília) dos valores que receberam indevidamente pela não observância do PMVG, a serem apurados na fase de liquidação, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir de cada evento danoso (Súmula 54 do e. STJ). Em seu recurso, sustenta a referida corrê que a sentença padece de omissão, porquanto não definiu os parâmetros para a liquidação de sentença, a saber, se serão descontados da tabela aqueles medicamentos que não fazem parte da tabela CAP, visto que fogem completamente ao objeto de eventual condenação. É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto de ponto oposto não é de prosperar.O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a recorrente afirma que o julgado incorreu em omissão, por não estabelecer os parâmetros para a liquidação de sentença, não estando claro se os medicamentos que não fazem parte da tabela CAP serão descontados do valor do ressarcimento. Não encontra amparo, contudo, tal alegação. Como consta da inicial (item d - fls. 47), o MPF requereu a condenação das rés no ressarcimento ao erário dos valores que receberam indevidamente em razão da não observância do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG, notadamente não aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços - CAP, com juros, correção monetária e multa não inferior a 200 (duzentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha substituí-lo. Não houve, portanto, pedido líquido, pretendendo o autor, tão somente, a condenação das rés ao ressarcimento de valores recebidos indevidamente pela não aplicação do CAP. E nesse aspecto, a sentença proferida assim estabeleceu (Dispositivo - fls. 658vº): (...Ficam igualmente condenadas as rés no ressarcimento ao erário (Governo do Estado de São Paulo - Departamento Regional de Saúde de Marília) dos valores que receberam indevidamente pela não observância do PMVG, a serem apurados na fase de liquidação, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir de cada evento danoso (Súmula 54 do e. STJ).(...Logo, não se vê razão para o inconformismo da embargante, porquanto a decisão é clara no sentido de que devem ser ressarcidos os valores recebidos indevidamente pelas corrês pela não observância do PMVG, quantum este que será apurado na fase de liquidação, quando então, se necessário, outros parâmetros serão estabelecidos para a devida quantificação dos valores a serem ressarcidos.Portanto, não se apresenta o vício mencionado na sentença combatida, não havendo omissão a sanar, eis que o debate sobre os valores efetivamente devidos há de ser entabulado na ocasião oportuna da liquidação de sentença. Improcedem, pois, os embargos opostos. III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida. NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004659-76.2013.403.6111 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO SERGIO DA SILVA JUNIOR(PR014139 - JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA E SP245633 - JOE VIEIRA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a informação do novo endereço do apenado (fls. 308 e seguintes), bem assim, ante o caráter itinerante, remeta-se a presente carta precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba-SP, com as cautelas de praxe.Comunique-se o juízo deprecante e a Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMÁ.Notifique-se o MPF.Int.

EXECUCAO DA PENA

0004259-91.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALINO ALVES DINIZ(MG071595 - ROSILENO ARIMATEA MARRA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de processo de execução da pena imposta a NATALINO ALVES DINIZ nos autos da Ação Penal nº 0003973-9.2007.403.6111, processada perante o juízo da 3ª Vara Federal local, a quem foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (um ano de reclusão) por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à instituição beneficente, conforme aponta a Guia de Recolhimento de fls. 02.Nos termos da Ata de Audiência de fls. 90, frente e verso, após proposta do Ministério Público Federal e concordância da defesa, a pena de prestação de serviços foi convertida em prestação pecuniária, consistente no pagamento de 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 100,00 (cem reais), a partir de fevereiro de 2016, mediante depósito na CEF, valor a ser destinado em prol de entidade pública ou privada com finalidade social.A fiscalização do cumprimento da pena foi deprecada ao Juízo Federal de Divinópolis/MG, conforme carta precatória juntada às fls. 145/215.As fls. 219/220, manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção da execução penal, aduzindo que a pena imposta ao condenado foi integralmente cumprida.Síntese do necessário. DECIDO.Conforme guias de depósito anexadas às fls. 172, 183, 186, 188, 196, 206, 208, 210 e 212, verifica-se que o apenado adimpliu integralmente a prestação pecuniária que lhe foi aplicada, de modo que a única reprimenda imposta no decreto condenatório foi satisfatoriamente cumprida, impondo-se o decreto de extinção da pena.Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, DECLARO CUMPRIDA A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS imposta ao sentenciado NATALINO ALVES DINIZ, executado nestes autos.Após o trânsito em julgado, comunique-se(a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; ec) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI.Por fim, considerando a existência de expediente administrativo neste Juízo para destinação dos recursos monetários provenientes de penalidades de prestações pecuniárias, anote a serventia acerca do saldo referente à presente execução penal no respectivo expediente para fins do artigo 13 da Resolução CJF nº 295/2014, mantendo-se os autos sobrestados em secretaria no aguardo do cadastramento dos projetos sociais previstos nos artigos 1º e 14 da referida resolução, para posterior destinação.Antes, porém, considerando que os depósitos realizados pelo apenado encontram-se vinculados aos autos da carta precatória cujo andamento transcorreu pela 2ª Vara Federal de Divinópolis/MG (autos nº 0007395-66.2015.4.01.3811), oficie-se àquele Juízo solicitando a transferência dos valores depositados nas contas 2967-5 (fls. 172, 183, 186, 196, 206, 208 e 210) e 2591-2 (fls. 188 e 212), ambas da agência 0113 da CEF, para conta à ordem deste juízo na agência 3972 da CEF, vinculada a esta ação.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o apenado, por via postal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002987-28.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PERLA VICENTINI(SP165872 - MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 122/124: dê-se vista ao MPF. Se nada requerido, sobrestem-se estes autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento integral da pena.Int.

HABEAS DATA

0000619-12.2017.403.6111 - BRUNO RICARDO OLMEDO RIBEIRO(SP384211 - LUIS HENRIQUE PRONCELLI TOBLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de habeas data impetrado por BRUNO RICARDO OLMEDO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o impetrante seja a CEF compelida à apresentação de um documento de reimpressão do comprovante de pagamento da parcela 08, número de identificação 277-865628297-0, efetivado nesta agência, legível, no valor de R\$ 117,86 (cento e dezessete reais e oitenta e seis centavos), com data de 04 de outubro de 2014 (...) (fls. 7, item c). Relata o impetrante que em 2014 efetuou uma série de pagamentos de um camê da Losango. A parcela de número 08, contudo, cujo pagamento foi realizado na agência ora coatora, encontra-se em avançado estado de decomposição, o que, inclusive, levou à extinção de uma ação judicial que moveu em face da Losango, eis que não demonstrado o direito pretendido. Afirma que buscou com a CEF o referido documento, contudo, esta se manteve inerte. Todavia, necessita do documento para reingressar com a ação que visa ao cancelamento da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, e as empresas são obrigadas por lei e detêm responsabilidade pela guarda de documentos relativos a todas as operações que digam respeito ao exercício da empresa. Assim, perfeitamente possível que a CEF realize a reimpressão do comprovante requisitado. A inicial veio instruída com instrumento de procaução e outros documentos (fls. 09/39). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Pela simples leitura da petição inicial, verifica-se que o habeas data não é a via adequada a instrumentalizar o pleito do impetrante. Nos termos do art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, conceder-se-á habeas data LXXII - (...) a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; A Lei nº 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, em seu art. 7º, assim disciplina: Art. 7º Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97, por sua vez, dispõe que se considera de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. Portanto, o habeas data constitui o meio processual destinado a garantir o conhecimento, bem como a retificação de informações relacionadas à própria pessoa do impetrante, constantes de bancos de dados de repartições públicas ou de caráter público e que possam vir a ser franqueados a terceiros, assim como para possibilitar a justificativa sobre dado verdadeiro inserido em tais registros. Nesse contexto, não se presta o habeas data para fins eminentemente processuais, como é o objetivo do impetrante, sendo inadmissível para o simples fornecimento de documento, como pretendido, para o que há procedimento processual específico. Além disso, o documento cuja reimpressão se pretende diz respeito a uma relação jurídica de cunho privado, enquadrando-se como relação de consumo entre o impetrante e a instituição financeira que recebeu o pagamento da prestação do referido camê da Losango. Logo, não se trata de obter informação relativa ao impetrante armazenada em banco de dados de entidade governamental, nem possui o referido documento caráter público, pois que não é franqueado a terceiros. Sendo assim, por não se coadunar o pedido formulado com a ratio essendi do habeas data, carece o impetrante de interesse processual, em face da inadequação da via eleita, o que impõe a extinção do processo, sem apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.507/97, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do NCP, diante da inadequação da via processual eleita, nos termos da fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas, diante da natureza da ação (art. 5º, LXXVII, da CF; art. 5º da Lei nº 9.289/96). No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004826-98.2010.403.6111 - ALEXANDRE GONCALEZ RODRIGUES (SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Apensem-se a estes os autos do Cumprimento Provisório nº 0001733-93.2011.403.6111. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita. Caso contrário, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0000908-42.2017.403.6111 - UNIDADE DE NEFROLOGIA DE ASSIS LTDA (SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Ante a possibilidade de litispendência ou coisa julgada entre este e os autos de nº 0002272-06.2004.403.6111 em trâmite na 3ª Vara Federal de Marília, conforme acusado no termo de fls. 164, solicite-se àquele Juízo cópia da sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, se houver, para posterior verificação. Outrossim, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 320 c.c. o art. 321 e parágrafo único), providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) A emenda da petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado e complementando as custas iniciais pertinentes; 2) O cumprimento do disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, fornecendo a cópia necessária à composição da contráfê adicional, para intimação do representante judicial do ente público. Int.

0001446-23.2017.403.6111 - TNL INDUSTRIA MECANICA LTDA (SP329638 - PAULO CESAR TASSINARI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por TNL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA em desfavor do alegado ato coator do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP. Sustenta a impetrante que formulou pedido de certidão positiva com efeito de negativa junto ao Procurador da Fazenda Nacional, que restou indeferido ao argumento de que a propositura de ação anulatória junto ao duto Juízo de Ourinhos não tem amparo legal para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Oferece bens como indicação de garantia para possibilitar a emissão da certidão. Pede, em suma, a concessão de liminar para a emissão da aludida certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Determinada a emenda da inicial (fls. 34). Manifestação da impetrante à fl. 35, com os documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A pretensão do autor é de natureza cautelar, como corretamente esclarece na fl. 04. Desta forma, mesmo sem a necessidade de garantia do juízo, condição prevista na Súmula Vinculante nº 28 do STF, solicitamos a efetivação da tutela de urgência de natureza cautelar mediante a indicação dos seguintes bens; com o manifesto objetivo de garantir efeito suspensivo à ação anulatória que tramita perante o Douto Juízo Federal de Ourinhos (autos nº 0000406-61.2017.403.6125 - fls. 08/15). De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Logo, não é adequado o uso do mandado de segurança para tal objetivo. Embora indicado como impetrado o Procurador que negou a certidão, o que se ataca com o oferecimento de garantias é o motivo da negativa da certidão pedida. Em outras palavras, o impetrante quer dar efeito suspensivo à ação anulatória, providência que poderia ser tomada com o uso da tutela de urgência (cautelar) naqueles autos perante o juízo competente para a apreciação da ação anulatória. Embora exista a necessidade da tutela jurisdicional, a via escolhida - mandado de segurança - não é a adequada, carecendo a impetrante de interesse processual, pelos motivos expostos, situação evidentemente que não é possível de ser remediada com a emenda da inicial. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO por falta de condição da ação - interesse processual. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001615-10.2017.403.6111 - ELEMENTIS SPECIALTIES DO BRASIL QUIMICA LTDA (SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Providencie o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC. Int.

PROTESTO

0000042-68.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRESSA DE SOUZA ANJOLETTE ZANETTI

Nos termos do r. despacho de fl. 48 e, diante da juntada das informações de fls. 53/55, fica a caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001925-50.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-40.2016.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR (SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, cumpra-se a Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM, trasladando-se os documentos originais pertinentes para os autos principais e baixando-se os presentes autos na forma daquele normativo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001733-93.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-98.2010.403.6111) ALEXANDRE GONCALEZ RODRIGUES (SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o julgamento definitivo do feito principal (0004826-98.2010.403.6111), não mais subsiste a necessidade da caução oferecida nestes autos. Assim, expeça-se o necessário aos Ofícios Imobiliários competentes para o levantamento da caução substituída (fl. 248) e da caução ofertada em substituição (fl. 279), atos que deverão ser realizados as expensas do exequente. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos em conjunto com o feito principal. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0000284-52.2001.403.6111 (2001.61.11.000284-7) - ANA PAULA FERNANDES DE ANGELIS RUBIRA (SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do r. despacho de fl. 527, ficam as partes intimadas para se manifestar sobre os esclarecimentos do perito (fls. 533/537), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004374-78.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOICIMARA SOARES DA SILVA

seu interrogatório, MARCELO FELICIANO PEREIRA, nos autos do processo que tramitou perante a 3ª. Vara local disse: (...) eu estava no interior de um Fiat Strada, trafegando de Marília para Pamaso. Mas, eu não estava escutando nenhuma Kombi contendo contrabando. O que em verdade se passou foi o que eu contei na delegacia, quando lá ouvido, excerto que se acha a fls. 14 e 15 dos autos, que me lido e ora confirmo. O dono do Fiat Strada para mim era Lê. Era ele que estava dirigindo o veículo no momento da apreensão e os doze mil reais apreendidos na ocasião estavam comigo, os quais me haviam sido emprestados. Lê justificou a evasão no momento da apreensão, fuga que eu acabei acompanhando, porquanto, segundo ele, o Fiat Strada estava com ordem de busca de apreensão. Ele estava alcoolizado na ocasião. João Ferreira eu não conheço (...). (fls. 52 e 53 - gn). Observando o seu interrogatório, verifica-se que Marcelo Feliciano Pereira sustentou estar no veículo no momento da apreensão com a pessoa de alcunha LÊ. Disse não conhecer o réu deste processo pelo nome JOÃO FERREIRA. No entanto, o nome de JOÃO FERREIRA veio a lume, quando CARLOS SEBASTIÃO CAMPEÃO foi ouvido pela autoridade policial. Saliente-se que, nestes autos, a relação entre JOÃO FERREIRA e Carlos foi justamente o fato de que o réu deste processo recebeu de Carlos o veículo Fiat Strada, em sua versão, para fins de venda. O veículo Fiat Strada, placas DMQ-0534, Marília/SP, apreendido no IPL 15-0116-2005 DPF.N/MI/SP seria de propriedade de CARLOS SEBASTIÃO CAMPEÃO (fls. 27/28), diante da existência de um manual de identificação de proprietário de veículo da OGATA veículos de Marília/SP, em nome de Carlos Sebastião Campeão. Carlos não negou ser o proprietário do veículo Fiat Strada, quando ouvido no referido inquérito. Disse CARLOS SEBASTIÃO CAMPEÃO: QUE em função da necessidade de se desfazer do veículo por motivos financeiros, o declarante emprestou este ao seu ex-motorista, Sr. JOÃO FERREIRA, com o objetivo de que este último negociasse a venda do mesmo; QUE pelo combinado, JOÃO FERREIRA iria dirigir o veículo apenas na cidade de Marília; QUE no dia 16/01/2006, pela manhã, o declarante encontrou-se com JOÃO FERREIRA, complementando conversa anterior que tiveram por telefone quando o declarante recebeu a notícia de que o veículo estava apreendido; QUE JOÃO FERREIRA relatou ao declarante que descumpriu o combinado e pegou a rodovia com o veículo Strada, quando foi abordado pela polícia militar, em companhia de MARCELO FELICIANO PEREIRA, vulgo MARCELINHO; QUE o objetivo do deslocamento de JOÃO FERREIRA e MARCELINHO com o veículo Strada era o de negociar um veículo para MARCELINHO, na cidade de Tupã/SP, cujo o corretor seria JOÃO FERREIRA; QUE assustados com a abordagem da polícia militar, JOÃO FERREIRA relatou que de fato correu para o meio do mato, com medo de que o carro fosse apreendido, já que estava com suspeita de Busca e Apreensão por parte da Financiadora, em função das parcelas atrasadas (...). (fl. 32/33). Essa investigação foi confirmada pela prova oral produzida nestes autos. De fato quem estava no veículo com Marcelo Feliciano Pereira era JOÃO FERREIRA. A testemunha João Marcus Rossafá Corrêa asseverou em depoimento judicial que o veículo estavam Marcelo e o réu destes autos. Do mesmo modo, o réu, quando interrogado, não negou este fato. Nos autos originários, Marcelo foi excluído por conta de bis in idem com o julgamento do processo nº 2009.61.16.00240-4 (fls. 380 a 390), situação, contudo, que não impede analisar a participação de JOÃO FERREIRA nos fatos ora denunciados. Logo, a primeira conclusão a que se chega é que Marcelo e João estavam no veículo FIAT STRADA no dia dos fatos. Agora, estavam eles exercendo a função de batedores criminosos? No depoimento prestado pelo Policial Militar ALEXANDRE NOGUEIRA MUGNAINI nos referidos autos da 3ª Vara, há claros indicativos de que os ocupantes do veículo FIAT STRADA estavam prestando auxílio aos motoristas de Kombi que traziam os cigarros contrabandeados (...) Nessa noite, despertou minha atenção uma manobra realizada pelo veículo Fiat Strada, o qual seguia à frente de uma perua Kombi, quando, na via expressa, sentido Tupã/Marília, realizou uma manobra de inopino convergindo para o sentido contrário, isto é Marília/Tupã. Efetuou a conversão e imediatamente parou. Parou e deu sinal para a Kombi que trafegava atrás para convergir a uma rua lateral da cidade de Pompéia. Era uma rua pouco trafegada, até pelo horário em que a conversão se deu. Quem deu o sinal do Fiat Strada para a citada conversão foi o motorista deste último veículo. Esses fatos chamaram a nossa atenção, como disse, e resolvemos abordar a Kombi (...) (fl. 58/59). Embora prestado naqueles autos, sem qualquer depoimento da aludida testemunha nestes, é possível considerá-lo no julgamento, porquanto além de estarem presentes nestes autos quando o réu exerceu sua defesa, no âmbito policial o réu manifestou-se explicitamente sobre esse depoimento policial, disse: (...) Ao 4º quesito QUE, nega a ação evasiva citada pelo Cabo da PM Alexandre Nogueira Mugnaini e alega apenas fugiu por medo de Marcelinho estar portando alguma arma ou drogas. Não tem nada contra o Policial Militar citado e não sabe dizer se este tem algo contra o interrogatório (...) (fl. 213). Em juízo, o réu em interrogatório disse que é motorista de caminhão. Recebe aproximadamente R\$ 2.000,00 a R\$ 2.200,00 por conta desse serviço. Assumiu que estava dirigindo mesmo um FIAT Strada, porém com o objetivo de venda. Foi a noite a uma boate para ver possíveis compradores do veículo, quando encontrou Marcelo Feliciano Pereira, quem não conhecia. Disse que o carro era de Campeão que deixou o carro com o réu para que ele oferecesse a alguns clientes dele. Resolveu ir naquela mesma noite para Tupã com Marcelo com o objetivo de ver outro carro, já que o FIAT não era de interesse de Marcelo por conta das parcelas de financiamento a pagar. Sugeriu a viagem naquela ocasião, pois iria a outro estabelecimento, já que as meninas do lugar que estavam eram mais grã finas. Amanheceriam em Tupã e depois olhariam o outro carro. Saíram e Marcelo tinha uma sacola no colo. Depois, a polícia passou a seguir o veículo que eles vinham. Estranhando o fato, o réu indagou de Marcelo se ele devia algo à polícia. Daí distanciou o carro que dirigia do da polícia para ver se ele estava sendo perseguido mesmo, pois o réu nada devia à polícia. Quando adiantou o carro, viu que a viatura se aproximou. Ficou preocupado o que tinha na bolsa de Marcelo, se era arma ou drogas, daí ele iria se envolver pior. Encostou o carro e disse a Marcelo que iria correr porque estava com medo. Foi o último contato que teve com Marcelo. Soube depois que havia dinheiro na sacola. Se soubesse, brincou com o Delegado, teria corrido com a sacola. Descobriu posteriormente que Marcelo estava envolvido com tráfico de cigarros. Negou a função de batedor. Disse que entrou de gaiato nesta história. Não viu as Kombis. A versão dos fatos trazida no interrogatório não é minimamente crível. Primeiro porque quem quer vender um carro, jamais o leva à noite para ser vendido, muito menos em uma boate. Segundo, dar carona a uma pessoa estranha, que acabou de conhecer, a fim de pernoitar em outra cidade, para ver outro carro, desafia o bom senso. E, por fim, se nada temia, não havia porque adiantar o carro, quando percebeu a existência de viaturas. Aliás a sua versão não justifica a manobra evasiva presenciada pelo policial. Conclui-se, assim, que o réu falta com a verdade. O contexto dos demais elementos probatórios permite a conclusão de que Marcelo e o réu estavam no referido veículo (fl. 25) e, pela manobra descrita pelo policial, resta claro que fazia a função de batedor criminoso, ao menos, da Kombi abordada pela autoridade policial (fl. 23), com 55 caixas, contendo cada uma 50 pacotes de cigarros. A fuga da abordagem policial encontra-se injustificada, eis que além de as versões apresentadas por Marcelo e pelo réu não se mostrarem coincidentes e, estando provada a vontade do ora acusado livre e consciente de prestar auxílio direto e apoio à execução do crime, a fuga antes de justificar a inocência do réu, apenas confirma que ele sabia em que estava envolvido. Em sendo assim, embora o réu não tenha sido surpreendido com os cigarros apreendidos, sua conduta retratada pela polícia militar, se insere bem no conceito de cumplicidade: Cúmplice é aquele que contribui para o crime prestando auxílio ao autor ou partícipe, exteriorizando-se a conduta por um comportamento ativo (o empréstimo da arma, a revelação do segredo de um cofre etc.) São várias as formas de participação: ajuste, determinação, instigação, organização e chefia, auxílio material, auxílio moral, adesão sem prévio acordo etc. Logo, a condenação de JOÃO FERREIRA é a medida de rigor. Pela época dos fatos, atribui ao réu a prática do delito no artigo 334 do Código Penal, mesmo tipo para o descaminho e para o contrabando. Em alegações finais, a acusação traz a hipótese do artigo 334, 1º, alínea d e 2º. A mudança de denominação jurídica do fato denunciado não importa em modificação do libelo, em conformidade com o artigo 383 do CPP. Em sendo assim, com base no artigo 29 do Código, o réu auxiliou os demais na prática do tipo do artigo 334, 1º, d e 2º, do CP. Dúvida não há quanto a aplicação do 2º, pois, no caso, restou evidente a finalidade comercial dos cigarros, em especial pela grande quantidade. De outra volta, a participação no dia dos fatos, utilizando-se de veículo para prestar auxílio direto e apoio operacional à execução do crime, por parte de outrem, não pode ser considerada como de menor importância. Aplica-se, assim, a mesma pena do tipo principal. Dosimetria da pena: Embora constem certidões que façam menção a antecedentes do réu (fls. 445 e 520), nenhuma delas indica condenação, com trânsito em julgado anteriormente a esses fatos. A culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime foram normais para o tipo penal em apreço. Logo, as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu. E, ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição de pena, torno definitiva a pena de um ano de reclusão, em regime aberto. Por conta do disposto no artigo 44 do CP, substituiu a pena privativa fixada em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por 8 (oito) horas semanais em entidade beneficente ou de assistência social a ser designada pelo Juízo da Execução. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR O RÉU JOÃO FERREIRA já qualificado nas sanções penais do artigo 334, 1º, alínea d e 2º do Código Penal na pena de um ano de reclusão em regime inicial aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos na forma da fundamentação. Absolvo, por conseguinte, o réu da imputação concernente ao tipo penal do artigo 288 do CP, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. O réu poderá apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos, pelo fato de que cumprirá a cobrança das infrações tributárias e tributos devidos ao Fisco através de executivo fiscal. No trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0002745-74.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANCISCO NANDES SARAIVA RABELO (SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS) X MARIA ELIZABETH BARBOSA DO NASCIMENTO (CE012257 - ROMERO DE SOUSA LEMOS) X JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA E SP280253 - ALLAN APARECIDO GONCALVES PEREIRA) X JONNY ROBSON ESQUINCALHA DE ARAUJO (SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA E SP280253 - ALLAN APARECIDO GONCALVES PEREIRA)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, promovida por JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o autor, de plano, a suspensão dos atos de execução extrajudicial e o consequente leilão do imóvel objeto de alienação fiduciária à CEF. Informa que por meio de instrumento particular de mútuo de dinheiro datado de 05/11/2014 foi-lhe disponibilizado pela instituição financeira o valor de R\$ 811.000,00 (oitocentos e onze mil reais), a ser utilizado como aporte de capital em empresa de sua propriedade. Contudo, diante da grave situação econômica do país, a partir do ano de 2015 teve também agravada a sua situação financeira e em novembro de 2015 não mais conseguiu pagar o financiamento. Afirma que tentou repactuar o valor financiado, contudo, depois de algumas tratativas foi surpreendido com notificação do Cartório de Registro de Imóveis para purgação da mora com todos os seus acréscimos, sob pena de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, o que de fato ocorreu sendo a propriedade consolidada em nome da CEF em 31/03/2016. Aduz, contudo, que o valor do imóvel objeto da alienação fiduciária constante da avença está muito aquém de seu valor real de mercado, de modo que, com o leilão extrajudicial seu prejuízo será enorme. Também sustenta ilegalidade na utilização do instituto da alienação fiduciária para garantia de dívida outra que não a aquisição do imóvel alienado. Indica, como pedido principal da ação, a revisão do contrato de mútuo, mas sem indicar os fundamentos de seu pedido. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 09/82). Determinada a regularização da representação processual e o recolhimento das custas processuais (fls. 85), o autor reiterou o pedido de justiça gratuita e anexou nova procuração, conforme fls. 86/87. Concedida a gratuidade judiciária requerida, a antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 88/90. As fls. 96/99, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 102/103). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 104/105, confirmando a consolidação da propriedade em seu nome e argumentando que, diante disso, não é mais possível proceder a qualquer tipo de recebimento de valores em relação ao contrato objeto da ação, diante do caráter irreversível da consolidação, de forma que não há possibilidade de manutenção da avença. Juntou procuração e outros documentos (fls. 106/112). As fls. 114, juntou-se comunicação eletrônica com informação de que foi negado provimento ao agravo de instrumento apresentado pelo autor. A parte autora não falou em réplica, tampouco indicou provas a produzir (fls. 115 e 117); a CEF, por sua vez, disse não se opor ao julgamento antecipado da lide (fls. 116). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor e a CEF, em 05/11/2014, celebraram contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária, conforme documento de fls. 11/18. Em garantia do pagamento da dívida, o autor alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto da matrícula nº 828 do Cartório de Registro de Imóveis de Gália, consistente em uma propriedade agrícola denominada Sítio Bom Jesus I, avaliada em R\$ 1.622.000,00 (cláusulas décima-terceira, décima-quarta e décima quinta). Diante da inadimplência do mutuário, por ele mesmo reconhecida na inicial, e nos termos da avença celebrada, não purgada a mora no prazo assinalado após notificação extrajudicial realizada na forma da lei, houve consolidação da propriedade em nome da CEF, conforme averbação realizada em 31/03/2016 na matrícula do imóvel (Av. 7 - fls. 25), tal como se encontra previsto no art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/97. Registre-se que a deflagração da execução extrajudicial é consectário lógico da inadimplência, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, não podendo ser obstado sem a existência de fundamentos para tal. No caso, inexistente qualquer vício no procedimento de execução extrajudicial adotado pelo agente financeiro, o que, aliás, sequer foi aventado, e consolidada a propriedade em nome da CEF, não cabe mais nenhuma discussão acerca do contrato celebrado, diante de sua extinção. Nesse mesmo sentido decidiu o Desembargador Federal Maurício Kato, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.899.945, Processo nº 0000839-86.2012.4.03.6110, cujo voto é o seguinte: Segundo entendimento doutrinário majoritário, o Código de Processo Civil vigente adota a teoria do mestre italiano Enrico Tullio Liebman, segundo a qual são condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. De acordo com o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma das fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Cuida-se de matéria que poderá ser conhecida pelo juiz de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a decisão de mérito, ex vi do 3º do art. 267 do CPC. Na hipótese em apreço, verifica-se que os requerentes ajuizaram a presente ação com o objetivo de revisar o contrato de mútuo firmado com a CEF, sob as regras da Lei nº 9.517/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário. A Lei nº 9.514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel. A ré informa às fls. 369/372, que em 27.08.2012 houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira. Logo, ausente o interesse superveniente no prosseguimento da demanda, na modalidade necessidade, uma vez que a consolidação do imóvel acarretou a extinção do contrato objeto do pedido de revisão. Confirmam-se os julgados desta Corte: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofensa a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, momento porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 00083910620104036100 - Relator: Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS - Segunda Turma - e-DJF3 judicial 1 - Data: 04/10/2012). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - Versando o objeto da ação a revisão de contrato extinto com a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF e a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, que versa matéria de direito, descabe a produção de prova pericial. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente, consubstanciando na arrematação do imóvel. - Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 000145990220114036121 - Relator: Desembargador Federal José Lunardelli - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 13/08/2013). Ante o exposto, nego provimento à apelação e mantenho a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. É como voto. Esse também o entendimento a ser adotado no presente caso, de modo que, consolidada a propriedade em nome da CEF, que neste caso é anterior ao ajuizamento da ação, deve ser reconhecida a carência de ação, porquanto ausente interesse de agir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil (ausência de interesse processual). Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5308**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0005448-41.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-11.2014.403.6111) MARTAN ENTREGA DE ENCOMENDAS S/S - ME(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 9º e 10 do NCPC, manifeste-se a embargante sobre fls. 83/88, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos à conclusão. Int.

0003164-26.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-66.2014.403.6111) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP150321 - RICARDO HATORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 100/102. Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. Após, voltem-me conclusos para sentença, se o caso. Int.

0004052-58.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-95.2015.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Sobre a impugnação de fls. 98/110 vs, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0004264-79.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-54.2003.403.6111 (2003.61.11.001508-5)) SILVANO LIMA DE LUNA(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de fls. 64/71, diga o embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0000046-71.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-42.2016.403.6111) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. I - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pelo(a)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis iuris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, mormente estando o Juízo garantido por penhora de Apólice de Seguro Garantia. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004842-42.2016.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003872-52.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002234-55.1996.403.6111 (96.1002234-0)) SEBASTIAO DONIZETE GONCALVES X MARIA LUIZA DOS SANTOS X JOSE PEREIRA XAVIER X JOSE LUIZ DA SILVA X OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA X ANGELINO DE MEDEIROS(SP143741 - WILSON FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X ZORATTO & MAZZILLO LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se para os autos principais, cópia de fls. 283/288 e 289.3 - Tudo cumprido, arquivem-se os presentes embargos de terceiro, anotando-se a baixa-findos. Int.

0002250-93.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001026-77.2001.403.6111 (2001.61.11.001026-1)) CLAUDINEIA ROZA DOS SANTOS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO YEGROS DE SOUZA X GEISA DE ARRUDA FERNANDES YEGROS SOUZA

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiro com pedido liminar, promovida por CLAUDINEIA ROZA DOS SANTOS em face da UNIÃO, ARNALDO YEGROS DE SOUZA e GEISA DE ARRUDA FERNANDES YEGROS SOUZA, por meio da qual requer a embargante seja descaracterizada a fraude à execução e declarada a eficácia da alienação do veículo MIS/CAMIONETA/CAB DUPLA,

meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Portanto, resta inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal quanto à alienação pelo coexecutado Arnaldo do veículo sob enfoque. Registre-se, por fim, que não se vislumbra prejuízo à embargante pela ausência de intimação da decisão que decretou a venda em fraude à execução, pois, uma vez ciente do fato, veio apresentar ampla defesa, com respeito ao contraditório e devido processo legal. Assim, não se há falar em nulidade, incidindo a máxima pas de nullité sans grief. Improcedem, pois, os presentes embargos de terceiro. III - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, JULGO A EMBARGANTE CARECEDORA DA AÇÃO em relação aos coembargados Arnaldo Yegros de Souza e Geisa de Arruda Fernandes Yegros Souza, por serem parte passiva ilegítima, e JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO em relação à União, desacolhendo o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor dos corréus, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, a ser entre eles rateado em igual proporção, condicionada a execução dessa verba à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, diante da gratuidade concedida à embargante. Traslade cópia desta sentença para os autos da execução, neles prosseguindo. Transitada esta em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003631-68.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-66.2014.403.6111) CHECKLIST VISTORIAS LTDA - ME/SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 44/46, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Após, considerando a manifestação favorável ao pleito da embargante, com ou sem manifestação, tomem os autos à conclusão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003645-91.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUELI PEREIRA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X SUELI PEREIRA LAPALOMARO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da certidão de fl. 76, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0001382-81.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X DELMA ARAUJO DE MELLO X ANA MARIA FUZINATO MODESTO

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito no arquivo. Int.

0000206-33.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAO DOURO - TORREFACAO LTDA - EPP X TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS X ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES)

Fls. 72/74 e 75/76: manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito. Int.

0000338-90.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO LAERCIO RODRIGUES(SP341526 - ISRAEL DE SOUZA LIMA)

Ante a frustração da realização da audiência de conciliação (vide fls. 142), em prosseguimento, defiro, em parte, o pedido da exequente de fl. 136, e determino o bloqueio de contas bancárias existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD 2. Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 Caput, do NCP, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho. Com ou sem resultado positivo acerca das diligências supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, sobrestem-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Prejudicado, todavia, o requerimento contido no item 2 de fl. 136, uma vez que compete à exequente a busca das informações necessárias diretamente junto ao empregador do executado, comprovando nos autos eventual recusa em prestá-las. Cumpra-se e publique-se na sequência. Int.

EXECUCAO FISCAL

1004154-35.1994.403.6111 (94.1004154-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 378 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X JR COMERCIO E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA X OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP014699 - WALDIR SILVEIRA MELLO)

Ciência ao executado de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestados. Int.

1004079-59.1995.403.6111 (95.1004079-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JR. COMERCIO E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA X OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR X IARA REGINA PAULI ANDREOLI(SP014699 - WALDIR SILVEIRA MELLO E SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Ciência ao executado de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestados. Int.

1004929-45.1997.403.6111 (97.1004929-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND MET MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X ANTONIO MARCARI X TULO MARCARI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)

Fls. 319/323: manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito. Int.

1006486-33.1998.403.6111 (98.1006486-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X MASSA FALIDA DE DEPLAX INDUSTRIAL LTDA X NATANAEL DE SOUZA BITENCOURT X LAZARO DELBONI X ANTONIO CESAR MARTINS

Fl. 91: tomem os autos arquivo, sobrestando-os nos termos do artigo 40 da LEF, consoante determinado à fl. 79, item 5 em diante. Int.

0009247-83.2000.403.6111 (2000.61.11.009247-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLE J J DOUMEN CIA LTDA REMAG

Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado às fls. 143 e vs, conforme fl. 150, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findos. Int.

0002282-45.2007.403.6111 (2007.61.11.002282-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Ciência ao executado de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Não obstante, regularize o executado sua representação processual, juntando a competente procuração no prazo supra, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia. Decorrido o prazo arbitrado acima sem manifestação, tomem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

0001584-05.2008.403.6111 (2008.61.11.001584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Ciência ao executado de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Não obstante, regularize o executado sua representação processual, juntando a competente procuração no prazo supra, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia. Decorrido o prazo arbitrado acima sem manifestação, tomem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

0000889-17.2009.403.6111 (2009.61.11.000889-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA CRISTINA MARIANO CIDRAO(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRAO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0000640-95.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA ESTRADORA LTDA. X LOGOS COMERCIO DISTRIBUICAO E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada LOGOS COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA. (fls. 154/175) em face da FAZENDA NACIONAL, onde sustenta o exipiente, de um lado, que a dívida cobrada se encontra prescrita, e, de outro, não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução.Manifestação da exequente a fls. 181/183. Juntou documentos (fls. 184/187).Síntese do necessário. DECIDO.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desflar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Nesse contexto, a arguição de prescrição é passível de análise neste feito, diante da documentação anexada pela União. Consta-se da certidão de dívida ativa e seus anexos que o débito exigido nestes autos refere-se a tributos devidos na forma do simples nacional, com vencimentos entre 11/04/2005 e 12/12/2005. Tratando-se de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN.No caso em apreço, contudo, conforme demonstrado pela exequente, o débito foi parcelado duas vezes pela devedora. Na primeira vez, por intermédio do PAEX-120 - SIMPLES, o pedido foi formalizado em 14/09/2006 e posteriormente rescindido, gerando efeitos a partir de 17/10/2009 (fls. 76). Posteriormente, a devedora ingressou em programa de parcelamento simplificado do débito, permanecendo no programa de 13/06/2011 a 05/02/2012 (fl. 184 e vs.).Convém observar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Dessa forma, não há prescrição a ser reconhecida, pois entre a data da constituição definitiva do crédito tributário, que, no caso, é posterior a 12/12/2005 (data do vencimento da última competência exigida nestes autos), e o ingresso e exclusão dos parcelamentos noticiados (14/09/2006 e 17/10/2009 e 13/06/2011 a 05/02/2012), assim como entre esta última data e o despacho ordenando a citação (30/09/2013 - fls. 64), não transcorreu, em nenhum desses interregnos, prazo superior a cinco anos. De outra volta, a exipiente sustenta ser parte ilegítima para responder pelo débito cobrado, pois não é sucessora da executada Transportadora Estradeira Ltda.A União, contudo, rebate tal argumento, sustentando que os documentos juntados aos autos comprovam a ocorrência de sucessão empresarial.Diante disso, constata-se que a alegação de legitimidade passiva ad causam da exipiente não é passível de ser analisada somente através dos elementos coligidos nos autos. Com efeito, muito embora não seja suficiente a caracterizar a sucessão de empresas o simples estabelecimento no mesmo local nem a similitude de atividade empresarial, o fato é que os documentos existentes nos autos (fls. 28/31, 48/62 e 137/150) e o fato de que o representante legal da empresa sucedida trabalha atualmente para a sucessora (vide a certidão do sr. Oficial de justiça) denotam, a princípio, a existência de vínculo entre as duas empresas, sendo por isso recomendável, até que se prove o contrário, a manutenção da decisão de fls. 64. Assim, a tese da exipiente de que nada tem a ver com a devedora original reclama dilação probatória, admitida somente em sede de embargos à execução e não na sede estrita da exceção de pré-executividade.Ante o exposto, conheço em parte da exceção de pré-executividade interposta, mas, na parte conhecida, a INDEFIRO. Tendo em vista que a sucessora compareceu aos autos para se defender, demonstrando estar inequivocamente ciente da presente execução, desnecessária a sua citação formal. Portanto, prossiga-se com a tentativa de constrição de valores e bens, cumprindo o despacho de fl. 23, item 3 e 4, em relação à sucessora.Somente após o cumprimento da determinação supra publique-se a presente decisão.Int.

0000652-75.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCOS MARTINS CARDOSO - DROGARIA - EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIATendo em vista a juntada do comprovante de transferência de valores juntado às fls. 254/256, nos termos do despacho de fl. 232, fica o executado intimado da constrição, bem como de que não dispõe de novo prazo para oposição embargos à execução.

0003458-49.2013.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

1 - Certidão retro: ante o silêncio da executada, que regularmente intimada não regularizou sua representação processual e tampouco comprovou a existência de restrição cadastral em seu nome, conforme determinado à fl. 102, tenho por prejudicado o pleito de fls. 99/101.2 - Publique-se e em seguida exclua-se o nome do advogado da executada da capa dos autos, bem assim do sistema informatizado de intimações que, doravante, prosseguirá à sua revelia.Int.

0004793-69.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em cumprimento à tutela antecipada obtida pela exequente em sede de agravo de instrumento (vide fls. 152/157), independentemente de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, analisando os autos, verifico que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presunivelmente de forma irregular.Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arri no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 50 do Código Civil.Ante o exposto, fica deferido pedido de redirecionamento desta execução fiscal (fls. 121/124 vs), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, ESPÓLIO DE WALTER GOMES FERNANDES E WALSH GOMES FERNANDES, CPF nº 012.921.968-1 e 012.922.188-00, respectivamente, no polo passivo da presente execução.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, prossiga-se nos termos do presente DESPACHO CARTA.DA CITAÇÃO DA PESSOA FÍSICA.1 Cite-se a parte executada, na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para pagar o débito indicado na contrafe ou para nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, valendo o presente despacho como carta de citação, ficando consignado que o espólio executado deverá ser citado através de mandado, na pessoa do seu atual inventariante, bem assim de que eventual penhora deverá ser realizada no rosto dos autos de inventário, com as cautelas de praxe. 1.2 Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, ou, ainda, da Lei nº 8.844/94, artigo 2º, parágrafo4º), que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado na carta de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.2 DA PENHORA EM BENS DA PARTE EXECUTADA REGULARMENTE CITADA2.1 Retomando o aviso de recepção assinado pela própria parte executada, e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 655 c.c. o artigo 659, parágrafo 6º, ambos do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrer esta hipótese, independentemente de novo despacho.2.2 Para o caso da diligência constante do item 2.1 supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se ao bloqueio para transferência, através do Sistema RENA JUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos auto motores encontrados em nome da parte executada, penhorando-os na sequência. Efetivada a constrição, proceda-se ao registro da penhora também pelo Sistema RENA JUD.2.3 Resultando negativa a diligência constante do item 2.2 supra, especese mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito executando, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de Justiça.2.4 Se, ao cumprir o mandado, o oficial de justiça não localizar bens penhoráveis, deverá descrever os bens que guarnece a residência da parte executada, na forma do art. 649, II, do CPC.3 DAS PROVIDÊNCIAS NO CASO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO3.1 Se o aviso de recepção não retornar ou se retornar com as anotações endereço insuficiente, não existe o número indicado, recusado, desconhecido, não procurado ou ausente, a Secretaria diligenciará a busca de endereços através dos sistemas WebService Receita Federal e BACENJUD, e, seja qual for o endereço obtido, expedirá mandado/precatória de citação e penhora livre, procedendo-se na forma dos itens 2.1 e 2.2 se, citada a parte executada, não forem encontrados bens penhoráveis.3.2 Se, na hipótese acima, a parte executada não for localizada para ser citada, efetuar-se-á o arresto em bens/valores da parte executada, também na forma do art. 2.1 e 2.2 (art. 7º, III e VI, da LEF), nos termos do art. 653 do CPC, aplicado subsidiariamente. Nesse caso, dar-se-á vista dos autos à exequente para que requeira a citação editalícia da parte executada (art.654 do CPC).3.3 Retomando o aviso de recepção com a indicação, pelo correio, de que a parte executada mudou-se, a Secretaria também diligenciará a busca de endereços através dos sistemas WebService Receita Federal e BACENJUD.3.4 Se o endereço obtido for diferente do indicado na petição inicial, a Secretaria expedirá mandado de citação e penhora livre, procedendo-se na forma dos itens 2.1 e 2.2 se, citada a parte executada, não forem encontrados bens penhoráveis.3.5 Se, todavia, o endereço obtido for o mesmo da petição inicial, dar-se-á vista ao(a) exequente, para manifestação na forma dos itens 4.1 e seguintes.3.6 Se o aviso de recepção retornar assinado por outra pessoa que não seja a parte executada, ou não for possível identificar a assinatura nela constante com sendo lançada pela parte executada, a Secretaria expedirá mandado de penhora livre e constatação, devendo o Sr. Oficial de justiça certificar expressamente se a parte executada realmente reside no endereço de entrega da carta de citação.3.7 Na hipótese supra, em resultando negativa a diligência para penhora de bens da parte executada, e tendo constatado o oficial de justiça que esta reside no mesmo endereço da citação, proceda-se, na sequência, na forma dos itens 2.1 e 2.2 supra.4 DA CITAÇÃO EM ENDEREÇO(S) DIVERSO OU EDITALÍCIA4.1 Frustradas as diligências para citação da parte executada e/ou penhora de bens na forma acima determinada, dê-se vista ao(a) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.4.2 Fica desde já deferida, se requerido, a expedição de novo(s) mandado(s) de citação e/ou penhora para endereço(s) em que ainda não houver sido tentada a diligência.4.3 Fica também deferida, se expressamente requerido pela exequente, a citação editalícia da parte executada, com edital com prazo de 30 (trinta) dias, e que se proceda na forma dos itens 2.1 e 2.2 supra, se, decorridos todos os prazos, não houver pagamento ou nomeação de bens.4.4 Na hipótese de penhora/bloqueio positiva em bens/valores da executada citada na forma do item 4.3 supra, proceda-se na forma do art. 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, e intimando-o para que, no prazo legal, interponha embargos à execução fiscal.5 DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS5.1 Se intimada na forma do item 4.1 o(a) exequente nada requerer, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.5.2 Nessa hipótese, remetam-se os autos ao arquivo, devendo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.6 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO6.1 Cópia deste despacho servirá como carta de citação, desde que instruída com a competente contrafe.6.2. Nos mandados (de citação e/ou penhora) expedidos por força deste despacho, fica o oficial de justiça autorizado a, independentemente de novo despacho judicial)a) valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou penhora for assim necessário, certificando-se;b) proceder à citação e/ou intimação da parte executada nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação; e;c) realizar o arresto, quando verificada alguma das hipóteses aventadas no art. 813 do CPC e/ou art. 7º, III, da LEF.6.3 Cumpra-se, na forma e nas penas da lei, identificando-se os interessados de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Marília funciona na Rua Amazonas, 527, Centro, Marília, SP, Telefone 14-3402-3901, com horário de atendimento ao público das 09h00min. às 19h00min. E-mail: marilia_vara01_sec@jfsp.jus.br.

0003544-49.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMBAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LT(SP066479 - PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR)

Tendo em vista que o bloqueio de veículos automotores se deu quando a exigibilidade do débito executado já se encontrava suspensa pelo parcelamento, conforme reconhece à exequente à fl. 82, é de rigor a realização do desbloqueio, conforme requer a executada à fl. 74.Destarte, através do Sistema RENA JUD, efetue-se o imediato desbloqueio dos veículos automotores descritos às fls. 36.Após, ao arquivo, nos moldes do despacho de fl. 64, item 4.Int.

0004360-31.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI)

Vistos. Ante a informação prestada pela executada às fls. 59/60, dando conta de que se encontra ativa, e da existência de faturamento no último semestre, conforme fl. 60, defiro o pleito formulado pela exequente à fl. 43.1 - Destarte, penhorar-se 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da executada, até que se atinja o valor integral do débito executado atualizado, nomeando-se o seu representante legal como depositário (vide fls. 61/63), bem assim como administrador, caso em que ele deverá ser intimado para proceder na forma dos itens 4, 7, 8, 9 e 10 a seguir. 2 - Se houver recusa à assunção do encargo de fiel depositário/administrador pelo representante legal da executada, ante a inexistência de depositário judicial nesta Subseção Judiciária, as partes deverão ser intimadas para indicar depositário particular no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 840, I, 862 e 863 do novo Código de Processo Civil. As pessoas indicadas deverão ter idoneidade técnica para exercer o cargo de gerência de empresa, comprovada desde logo com currículo e toda documentação respectiva. 3 - Os encargos de administrador e depositário poderão ser exercidos cumulativamente pela mesma pessoa. 4 - Na hipótese do item 2 supra, o depositário/administrador finalmente nomeado pelo juízo, após intimação, apresentará, no prazo de 10 (dez) dias, a forma de administração (NCPC, art. 862) e receberá remuneração às expensas da executada além do que depender no exercício do encargo, nos termos dos art. 159, 160 e 161 do novo Código de Processo Civil. O depositário/administrador indicará a sua remuneração que será fixada/arbitrada pelo juízo, atendendo à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução. 5 - É lícito, porém, às partes ajustarem a forma de administração, escolhendo o depositário/administrador, caso em que a escolha será homologada pelo juízo na forma do art. 862, parágrafo 2º, do NCPC. 6 - Se nem mesmo o(a) exequente indicar depositário/administrador, nem houver ajuste entre as partes, o juízo suspenderá o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 7 - O depositário/administrador será pessoalmente intimado da referida nomeação, e deverá efetuar o depósito das respectivas parcelas em conta à ordem da Justiça Federal, vinculada ao presente feito, junto à CEF local, até o 5º dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, trazendo aos autos, no mesmo prazo, o respectivo comprovante de depósito, juntamente com a documentação contábil indispensável à verificação do faturamento mensal da executada. 8 - Consigne-se que o depositário/administrador deverá fornecer cópia do contrato social da executada, por ocasião da comprovação do depósito da 1ª parcela. 9 - Cientifique-se o depositário/administrador de que na hipótese de descumprimento dos deveres inerentes ao cargo, sem justificativa documental, poderá ser declarado depositário infiel. 10 - Fica o depositário/administrador, incumbido de informar ao Juízo tão logo o valor depositado atinja o montante do débito atualizado, caso em que, após ouvido(a) o(a) exequente, será executada expressamente intimada, dando-se início à flução do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. (Lei 6.830/80, art. 16, Inciso III e parágrafo 1º). 11 - Os comprovantes dos depósitos e a documentação contábil de que trata o item 7 supra, deverão ser autuados por linha, em apenso. 12 - Sem prejuízo do acima determinado, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos a competente procuração no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado. Intime-se e cumpra-se.

0001658-78.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA SOL DECOR LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 121: defiro, em parte. 1 - Como se trata de bem pertencente a pessoas físicas, cujo estado civil gera efeitos patrimoniais, promova a executada a juntada aos autos de cópia das competentes certidões de casamento ou de nascimento dos proprietários do imóvel objeto da matrícula nº 56.259 do 1º CRI local, ofertado à penhora, bem assim a anuência dos seus respectivos cônjuges. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ineficácia da oferta de bens. 2 - Cumprido o item 1 supra, lavre-se o termo de penhora sobre o imóvel supra, intimando a executada na pessoa do seu representante legal, bem assim os proprietários dos imóveis e respectivos cônjuges auentes, para comparecer na Secretaria desta Vara Federal, e assinar o respectivo termo, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Na oportunidade, a executada deverá ser intimada da penhora e do início da flução do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. 4 - A descrição das benfeitorias que porventura não constem da matrícula imobiliária, deverá ser realizada por ocasião da constatação e avaliação do bem, o que fica desde já determinado. 5 - Não obstante, considerando as manifestações da exequente (vide fls. 51/53, 110 e 121, e tendo em vista que o dinheiro é o primeiro item na ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que rege a presente execução fiscal, transfira-se o valor bloqueado às fls. 91/92 para conta junto à CEF, agência local, através de guia DJE, vinculada ao presente feito, a título de reforço da penhora, consequentemente ficando indeferido pleito formulado pela executada às fls. 100/101. 6 - Efetuada a constatação e avaliação acima determinada, dê-se nova vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste sobre a necessidade ou não da manutenção da penhora de fls. 96/98, incidente sobre veículos automotores. Int.

0003496-56.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOKYO ESTAMPARIA LTDA - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Fl. 40: defiro. Ante a concordância da exequente com a oferta de bens de fls. 24/25, e à necessidade imperiosa de avaliação, expeça-se o competente mandado de constatação, penhora e avaliação dos bens indicados pela executada. Consigne-se que a executada dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição se embargos. As providências. Int.

0004603-38.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Fl. 62: razão assiste à exequente. A oferta à penhora de fls. 28/59 (imóvel objeto da matrícula nº 13.147 do 2º CRI local) não obedece a gradação do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, e ante a expressa recusa da exequente, tenho-a por ineficaz. Destarte, proceda-se o bloqueio de contas bancárias existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD 2, conforme solicitado. Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 Caput, do NCPC, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho. Cumpra-se e publique-se na sequência. Int.

0004842-42.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 72/76) opostos pela parte executada em face da decisão de fl. 68, que aceitou a oferta de apólice de seguro garantia como garantia do débito executado, contudo sem atribuição de efeito suspensivo à exigibilidade do débito inscrito, condicionando-o a recepção dos embargos do devedor ou outra ação tendente a discutir o débito. Afirma a parte embargante haver obscuridade na decisão combatida, pois entende que seguro o juízo pela penhora, não há óbice ao deferimento da suspensão da exigibilidade do débito inscrito, com a consequente suspensão da restrição junto ao CADIN. Síntese do necessário, DECIDO. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inersso no art. 1.022 do NCPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No caso do autos, a decisão combatida não padece da alegada obscuridade, uma vez que é cristalina em não atribuir o efeito suspensivo ao débito inscrito, em razão da garantia do Juízo, como desejava a executada. Assim, verifica-se que a matéria arguida pela embargante tem nítida natureza infringente, razão pela qual, não conheço dos presentes embargos de declaração. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002712-89.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-82.2002.403.6111 (2002.61.11.003041-0)) VALDEIR AUGUSTO BONAFE(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7172

EXECUCAO FISCAL

0001634-46.1999.403.6111 (1999.61.11.001634-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DALLE BRASIL PROPAGANDA & MARKETING LTDA X RENATO DAL EVEDOVE X CARMELA ZANATELI DAL EVEDOVE(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA)

Fls. 234/235: defiro conforme o requerido. Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal que julgou procedentes os embargos determinando a exclusão da executada CARMELA ZANATELI DALL EVEDOVE do polo passivo da presente execução, e, tendo em vista que a executada substituiu o bem penhorado às fls. 163/165 por dinheiro (fl. 203), determino a expedição de alvará de levantamento em nome da executada, do valor total depositado na conta nº 3972.635.8693-7. Após, remetam-se os autos ao SEDI para excluir a executada CARMELA ZANATELI DALL EVEDOVE do polo passivo da presente execução. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. CUMPRÁ-SE.

0002314-84.2006.403.6111 (2006.61.11.002314-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MELISSA GOMES CAVALCA FLORIS ME X MELISSA GOMES CAVALCA FLORIS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de MELISSA GOMES CAVALCA FLORIS ME e MELISSA GOMES CAVALCA FLORIS. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição intercorrente, pois o exequente deu causa à paralisação do feito por mais de cinco anos e requereu a condenação da exequente em honorários advocatícios. Em resposta, a FAZENDA NACIONAL afirmou que os autos foram encaminhados ao arquivo provisório com base no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, tendo sido intimada em 27/11/2007 e que em 30/11/2009, antes de decorrido 5 (cinco) anos do prazo prescricional, a empresa executada efetuou opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFFIS, nos moldes da Lei nº 11.941/2009, tendo seu pedido validado, momento em que ocorreu a interrupção da prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, permanecendo parcelado até 23/05/2014, data em que iniciou-se nova contagem do prazo prescricional. É a síntese do necessário. DECIDO. Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferir nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provoada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição não restou afigurada. Na hipótese dos autos, houve a suspensão do processo, todavia, a executada aderiu ao parcelamento da dívida, situação que enquadra-se em uma das causas de interrupção da prescrição. Considerando que a executada permaneceu até 23/05/2014 com o parcelamento ativo, e que a partir desta data iniciou-se nova contagem do prazo prescricional, tem-se que o crédito não está prescrito, pois da data da rescisão do parcelamento até a manifestação da executada não ocorreram mais de 5 (cinco) anos. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 63/69 e determino o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias indicar bens da executada, passíveis de penhora. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0006210-04.2007.403.6111 (2007.61.11.006210-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 240/242, a exequente interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

0003576-93.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILAN ALIMENTOS S/A(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fl. 83: defiro conforme o requerido. Intime-se a Fazenda Nacional, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. CUMPRÁ-SE.

0001684-13.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP150321 - RICARDO HATORI)

Fl. 244: defiro conforme o requerido. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Marília/SP, requisitando bloquear o percentual de 5% (cinco por cento) dos valores decorrentes de contratos celebrados com a executada, depositando tais valores na Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília à ordem deste Juízo, SOB AS PENAS DA LEI. Após, intime-se a executada para, caso queira, opor embargos à presente execução. CUMPRÁ-SE.

0003252-30.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAIC COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOS LIMITADA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Fl. 82: defiro conforme o requerido. Cumpra-se o despacho de fl. 80, designando-se datas para realização de hasta pública. INTIMEM-SE.

0003280-95.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fl. 56: defiro conforme o requerido. Cumpra-se o despacho de fl. 54, designando-se datas para realização de hasta pública. INTIMEM-SE.

0000437-26.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X NOVAGRO AGROPECUARIA LTDA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI)

Fl. 56: indefiro, por ora, visto que não há nos autos documentos que comprovem que a executada consta dos cadastros do SERASA e SPC. Junte, a executada, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos dos órgãos ao qual deseja que seja oficiado, comprovando sua inscrição no cadastro dos mesmos. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7173

PROCEDIMENTO COMUM

0002178-48.2010.403.6111 - JOSE DAMACENO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002787-60.2012.403.6111 - FERNANDO ZAPAROLI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001210-13.2013.403.6111 - ANELICE MANHANI MICHELIN(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

0000228-28.2015.403.6111 - MARIA CRISTINA EUGENIO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 04/05/2017 às 8:30 horas na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fls. 167/168). Expeça-se o necessário. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003175-55.2015.403.6111 - JOSE ISIDIO NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000182-05.2016.403.6111 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre a transcrição de fls. 162/165. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002451-17.2016.403.6111 - GENI DOS SANTOS TELES SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003354-52.2016.403.6111 - NIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003589-19.2016.403.6111 - GUSTAVO RAMIRES PIVA X JOAO LUIZ PIVA(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 99/1003. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003637-75.2016.403.6111 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004876-17.2016.403.6111 - VILMA APARECIDA DIAS LOPES(SP241903 - LAIS MODELLI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005086-68.2016.403.6111 - SUSANA LEITE DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a certidão de fls. 91, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005330-94.2016.403.6111 - MUNICIPIO DE GARÇA(SP340228 - HELIO DA SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Visto que as rés não tem interesse na audiência de conciliação (fls. 147/148 e 166), dou por cancelada a audiência designada às fls. 142. Intime-se as partes pessoalmente e comunique-se à CECON. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005346-48.2016.403.6111 - DIRCEU RICARDO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 96: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para o autor cumprir integralmente o r. despacho de fls. 94. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005658-24.2016.403.6111 - IZABELY APARECIDA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 123/124: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000823-56.2017.403.6111 - VANDERLEI TENORIO DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VANDERLEI TENORIO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC e determino a realização de perícia médica. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 08) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001127-55.2017.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS JONAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERA LÚCIA DOS SANTOS JONAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 31 de maio de 2017, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 06) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001521-62.2017.403.6111 - PEDRO DONIZETI DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 33/43 como aditamento à inicial. Cumpra-se o despacho de fls. 32. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001684-42.2017.403.6111 - ELIANA DIAS BRITO DE LIMA(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIANA DIAS BRITO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 31 de maio de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001711-25.2017.403.6111 - MAURA PEREIRA ROCHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURA PEREIRA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença ou auxílio-acidente. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 09 de maio de 2017, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Nomeio o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 17 de maio de 2017, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo (auxílio-acidente, QUESITOS PADRÃO N 05), da parte autora (fls. 16/17) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002446-88.1999.403.6111 (1999.61.11.002446-9) - ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETRONICA DE IPAUSSU-SP(Proc. ADAO FERNANDO V AGUIAR E SP048722 - ISIDORO ALVES LIMA E SP052032 - JOAO ALBIERO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL X ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETRONICA DE IPAUSSU-SP X UNIAO FEDERAL X ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETRONICA DE IPAUSSU-SP

Fls. 882/884: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, aguarde-se a manifestação do BACEN. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7176

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001216-15.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRAO DOURO - TORREFACAO LTDA - EPP(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES E SP361122 - KELLY EMI OKADA) X ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS X TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS

Fls. 83/88: Indefiro a suspensão do leilão, tendo em vista que o momento oportuno do executado alegar penhora incorreta ou avaliação errônea é na fase de embargos à execução, nos exatos termos do Art. 917, II, do CPC/2015. No entanto, ao compulsar os autos verifico que os executados deixaram transcorrer in albis para oporem embargos à execução, razão pela qual se operou a preclusão sobre a matéria. No mais, prossiga-se com o leilão designado para o período de 24/04/2017 a 28/04/2017. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-16.2017.4.03.6109
AUTOR: ANILTON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fls. 174/175 - Defiro a prova oral.

Apresente a parte-autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como informe se as mesmas comparecerão na audiência independente de intimação.

Int.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000159-43.2017.4.03.6109

REQUERENTE: CLAUDINEI AMAURI CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0001951-98.2009.403.6109 (processo físico), sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
2. Proceda a Secretária à retificação da autuação corrigindo-se a Classe Processual para "Cumprimento de Sentença".
3. Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, este será apreciado oportunamente, quando da expedição dos eventuais ofícios requisitórios.
4. Tudo cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15.

Piracicaba, 23 de março de 2017.

DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretária

Expediente Nº 4625

MONITORIA

0001648-21.2008.403.6109 (2008.61.09.001648-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FUNDICAO ARARAS LTDA(SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X ROBERTO FERREIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que os réus, ora executados, estão domiciliados no município de Araras/SP, manifeste-se a CEF quanto a eventual interesse na remessa dos autos para Subseção Judiciária de Limeira, conforme faculta o parágrafo único, do artigo 516do CPC/15.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1103263-91.1995.403.6109 (95.1103263-1) - SERGIO JOSE DIAS PACHECO X PRESTES SALINAS HERRERAS X MARIA LUCIA MALOSO RAMOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação da União Federal (AGU) nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

1103539-25.1995.403.6109 (95.1103539-8) - INDUSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade. Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes. Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos. 3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

1103655-94.1996.403.6109 (96.1103655-8) - LUPATECH S/A - UNIDADE MNA AMERICANA(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI E SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação da União Federal (PFN) nos termos do artigo 535 do NCPC. Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade. Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes. Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos. 3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

1104834-92.1998.403.6109 (98.1104834-7) - CASA OLIVETTI EQUIPAMENTOS CONTRA INCENCIO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação da União Federal (PFN) nos termos do artigo 535 do NCPC. Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade. Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes. Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos. 3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0000742-46.1999.403.6109 (1999.61.09.000742-3) - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Requeira a parte autora no prazo de dez dias o que de direito. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0004059-52.1999.403.6109 (1999.61.09.004059-1) - ROBERTO STOCOCO(SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ E SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0022992-97.2000.403.0399 (2000.03.99.022992-9) - NEIDILSON PINTO DE MOURA X IRINEU ANDREONI X NELSON AKIRA SATO X OSVALDO SILVESTRE X GLORIMAR RODRIGUES VIDAL(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação da ré nos termos do artigo 523 do NCPC. No silêncio, arquivem-se dando-se baixa.Int.

0002948-91.2003.403.6109 (2003.61.09.002948-5) - ESPOLIO DE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA X CREUSA APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA(SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF apresente os cálculos necessários para intimação dos autores sucumbentes nos termos do artigo 523 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.Int.

0008557-21.2004.403.6109 (2004.61.09.008557-2) - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSS/FAZENDA

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo o que se executar, arquivem-se.Int.

0007161-72.2005.403.6109 (2005.61.09.007161-9) - SELMA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência do retorno dos autos.Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação da ré nos termos do artigo 523 do NCPC.No silêncio, arquivem-se dando-se baixa.Int.

0008235-64.2005.403.6109 (2005.61.09.008235-6) - GENY PEREIRA DA SILVA GUASTALI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0000091-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000091-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE WEBER(SP291759 - SUELLEN WEBER IMBRIANI)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora (CEF) apresente os cálculos necessários para intimação dos réus nos termos do artigo 523 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.Int.

0004036-62.2006.403.6109 (2006.61.09.004036-6) - LUIZ AUGUSTO MONTEIRO X ESPOLIO DE SEBASTIAO JOSE JULIO CAIN X ARLETE APARECIDA BORDIN CAIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo o que se executar, arquivem-se.Int.

0006807-13.2006.403.6109 (2006.61.09.006807-8) - MARINETE RECHECAM(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0009598-18.2007.403.6109 (2007.61.09.009598-0) - ADEMIR MATOS(SP185210 - ELIANA FOLA FLORES E SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se a r. decisão definitiva, expedindo-se o necessário.Int.

0010354-27.2007.403.6109 (2007.61.09.010354-0) - SEBASTIAO PODDA(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se a r. decisão definitiva, expedindo-se o necessário.Int.

0001753-95.2008.403.6109 (2008.61.09.001753-5) - AIRTON APARECIDO DE CARVALHO(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0005523-96.2008.403.6109 (2008.61.09.005523-8) - IDA VALENTINA FRANCISCO MARIA(SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0007874-42.2008.403.6109 (2008.61.09.007874-3) - WRB COML/ EXPORTADOR LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0008560-34.2008.403.6109 (2008.61.09.008560-7) - NEUSA COLEONE MIRANDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0009925-26.2008.403.6109 (2008.61.09.009925-4) - CARLOS ANTONIO JANDOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0011538-81.2008.403.6109 (2008.61.09.011538-7) - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0011723-22.2008.403.6109 (2008.61.09.011723-2) - BENEDITO MUNIZ(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0000029-22.2009.403.6109 (2009.61.09.000029-1) - JOAO BATISTA PACHECO DA SILVEIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0003045-81.2009.403.6109 (2009.61.09.003045-3) - ANTONIO FRANCISCHINELLI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0005694-19.2009.403.6109 (2009.61.09.005694-6) - ROSA NUNES DE ALMEIDA LUZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0006186-11.2009.403.6109 (2009.61.09.006186-3) - DENIS ARTONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0006952-64.2009.403.6109 (2009.61.09.006952-7) - JOSE RENATO SANCHES(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0010269-70.2009.403.6109 (2009.61.09.010269-5) - VLADIMIR BOSCO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0011808-71.2009.403.6109 (2009.61.09.011808-3) - COSMO JULIO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0012431-38.2009.403.6109 (2009.61.09.012431-9) - ANA MARIA FRANCA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO NOVELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0000077-44.2010.403.6109 (2010.61.09.000077-3) - MIGUEL DE BARROS PEREIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0003432-62.2010.403.6109 - AILTON GONZAGA(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO SILVA E SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0004405-17.2010.403.6109 - ERALDO DIAS FERRACIN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0004819-15.2010.403.6109 - JOSE MARCOS DE CASTRO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0006121-79.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI(SP195971 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora (CEF) apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0006462-08.2010.403.6109 - SERGIO VALDIR BOMBO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0007658-13.2010.403.6109 - SANDRO GERALDO CHIQUINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0010310-03.2010.403.6109 - PEDRO FERNANDES DE SOUZA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0011819-66.2010.403.6109 - VALTER JOSE DO AMARAL(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER E SP063685 - TARCISIO GRECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0011897-60.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS GIRELLA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0000565-62.2011.403.6109 - ADEMILSON TADEU GUIISO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0002147-97.2011.403.6109 - JOSE FAUSTINO NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0002972-41.2011.403.6109 - LUIZ ALBERTO PARO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0003913-88.2011.403.6109 - JOSE PINTO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0004265-46.2011.403.6109 - ADAO BEATO RIBEIRO PINTO(SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO E SP300472 - MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP148149 - ROGERIO SOARES E SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM LISI E SP265280 - EDILSON ANTONIO BIGATON FERREIRA E SP174229 - DANIELLE PACHECO DE SOUZA SANTIM E SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0009530-29.2011.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação da União Federal (PFN) nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0002268-91.2012.403.6109 - REINALDO FUSCO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0002326-94.2012.403.6109 - ANTONIO FRANCO DE SOUZA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0003033-62.2012.403.6109 - MARIA GENOVEVA AUGUSTO ROMPATO(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0003631-16.2012.403.6109 - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0005273-24.2012.403.6109 - HENRIQUE QUINTINO(SP273033 - WILLIAN MATOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos.Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação da ré nos termos do artigo 523 do NCPC.No silêncio, arquivem-se dando-se baixa.Int.

0005622-27.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0006393-05.2012.403.6109 - FERNANDO ANTONIO SAMPAIO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0008154-71.2012.403.6109 - JOVENIL BASTOS(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES nº88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0000200-37.2013.403.6109 - ARCISIO EVANGELISTA DA SILVA NETO(SPI45163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0000239-34.2013.403.6109 - MARIA DALVA OLIVEIRA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0000350-18.2013.403.6109 - MARTA MACHADO DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES nº88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0000767-68.2013.403.6109 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA(SP264881 - CLAUDIO CESAR JUSCELINO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000768-53.2013.403.6109 - MARIA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA(SP264881 - CLAUDIO CESAR JUSCELINO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001936-90.2013.403.6109 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0003285-31.2013.403.6109 - ROMILDO GOMES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo o que se executar, arquivem-se.Int.

0003319-06.2013.403.6109 - ARLINDO APARECIDO FONTES(SP129528 - GUACIARA APARECIDA A LOPES JOHNSOM DI SALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES nº88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0005211-47.2013.403.6109 - MARIA ANTONIETA NARCIZO VERTU(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001985-88.2000.403.6109 (2000.61.09.001985-5) - TASA - TINTURARIA AMERICANA S/A(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

0002083-73.2000.403.6109 (2000.61.09.002083-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

0003060-65.2000.403.6109 (2000.61.09.003060-7) - VARGA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP149243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

0000886-49.2001.403.6109 (2001.61.09.000886-2) - FABRICA DE MOVEIS CASIMIRO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005751-47.2003.403.6109 (2003.61.09.005751-1) - FEMAQ FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001284-88.2004.403.6109 (2004.61.09.001284-2) - MUNICIPIO DE RAFARD X ANTONIO CARLOS CEREZER X MARCIO MINAMIOKA X NEUSA RICOMINI DO NASCIMENTO X GERALDO ESTANISLAU X HEITOR TUROLLA X ODACIR INFANTE X SIDNEI DA SILVA X ILSON DONIZETE MAIA X JORGE DE SOUZA X LUIS DE SANTANA SANTOS(SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI E SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP

Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0009014-43.2010.403.6109 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0010617-54.2010.403.6109 - IND/ TEXTIL AEC LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000954-13.2012.403.6109 - IVAN CARLOS MACEDO(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

0006409-85.2014.403.6109 - BALTAZAR DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

0001379-91.2014.403.6134 - INDUSTRIA NARDINI S/A(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012917-57.2008.403.6109 (2008.61.09.012917-9) - MILADY SCHERRER - ESPOLIO X BENEDITA SCHERRER CORBINI(SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006506-61.2009.403.6109 (2009.61.09.006506-6) - MOYSES LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MOYSES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0005946-51.2011.403.6109 - WALDYR AMANCIO DE GODOY(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X WALDYR AMANCIO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

Expediente Nº 4661

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000115-51.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KALEB SALVADOR PEIXOTO

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KALEB SALVADOR PEIXOTO.A Caixa Econômica Federal foi intimada em 24/11/2015 (fl.62) para cumprir diligência determinada pelo Juízo Deprecado no prazo de 10 dias, vez que se faz necessário providenciar meios para remoção do veículo a ser apreendido, bem como assunção de encargo de depositária. Decorrido prazo superior de um ano (certidão fls. 83/85 - 19/12/2016), a instituição financeira não providenciou meios necessários para remoção e depósito do bem a ser buscado e apreendido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador possibilitando a entrega da tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos.No caso dos autos a requerente foi intimada em 24/11/2015(fl.62), prazo mais que suficiente à diligência, pois o legislador dispôs que incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação...(2º, do art.240, do CPC).Mesmo sabendo que o prazo total conferido por este Juízo se esgotaria, a CEF, decorrido o prazo de um ano, não tomou as providências necessárias para que se efetivasse a busca e apreensão, de modo que lhe carece interesse no prosseguimento do feito.Pelo exposto JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, tomando sem efeito a liminar anteriormente concedida.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº. 64/2005-CORE.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006175-06.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X B B L C EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP

Visto em SENTENÇATrata-se de ação de busca e apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BBLC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP.A Caixa Econômica Federal foi intimada em 22/02/2017 (fl.170) para comprovar a distribuição da carta precatória expedida. No entanto, a requerente quedou-se inerte à determinação, conforme certidão fl. 171.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador possibilitando a entrega da tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos.No caso dos autos a requerente foi intimada em 22/02/2017(fl.170) para retirar a precatória no prazo de 10 dias e demonstrar sua distribuição neste Juízo no prazo de outros 10 dias (fl.168), prazo mais que suficiente à diligência, pois o legislador dispôs que incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação...(2º, do art.240, do CPC).Situações análogas já foram assim decididas por este TribunalPROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ART. 267, IV, DO CPC/1973. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS PATRONOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. VALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observa-se que a parte autora foi intimada à fl. 41 com a devolução do prazo para que a CEF providenciasse o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, sob pena de extinção do feito. 2. Não obstante, a parte autora manteve silêncio, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC/1973. 3. Observa-se ainda não haver nulidade na sentença quanto à alegação de ausência de intimação em nome de um advogado específico, tendo sido promovida a intimação via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/07/2010 do r. despacho de fl. 41 em nome de um dos advogados devidamente constituído nos autos às fls. 38. Portanto, sem razão a apelante. Precedentes. 4. Apelação improvida.(TRF3 - 1ª Turma: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590470 / SP - 0004711-53.2010.4.03.6119. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016).Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, tomando sem efeito a liminar anteriormente concedida.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005194-06.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RODRIGO TRAVALO BOM

Visto em SENTENÇATrata-se de ação de busca e apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO TRAVALO BOM. A Caixa Econômica Federal foi intimada em 06/09/2016 (fl. 59) para cumprir diligência determinada pelo Juízo Deprecado, vez que necessário o fornecimento de localizador para acompanhar a diligência e ficar responsável pelo veículo. No entanto, a requerente quedou-se inerte à determinação.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador possibilitando a entrega da tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos.No caso dos autos a requerente foi novamente intimada em 30/09/2016 para indicar o localizador do veículo no prazo de dez 10 dias (fl. 66), prazo mais que suficiente à diligência, pois o legislador dispôs que incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação...(2º, do art.240, do CPC).Seguindo o mesmo comportamento em relação aos prazos determinados naquele Juízo, a requerente formalmente intimada em 02/02/2017, através de advogado constituído (fl. 74), para que se manifestasse em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Situações análogas já foram assim decididas por este TribunalPROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ART. 267, IV, DO CPC/1973. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS PATRONOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. VALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observa-se que a parte autora foi intimada à fl. 41 com a devolução do prazo para que a CEF providenciasse o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, sob pena de extinção do feito. 2. Não obstante, a parte autora manteve silêncio, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC/1973. 3. Observa-se ainda não haver nulidade na sentença quanto à alegação de ausência de intimação em nome de um advogado específico, tendo sido promovida a intimação via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/07/2010 do r. despacho de fl. 41 em nome de um dos advogados devidamente constituído nos autos às fls. 38. Portanto, sem razão a apelante. Precedentes. 4. Apelação improvida.(TRF3 - 1ª Turma: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590470 / SP - 0004711-53.2010.4.03.6119. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016).Pelo exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, tomando sem efeito a tutela de urgência anteriormente concedida.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008259-29.2004.403.6109 (2004.61.09.008259-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZA APARECIDA BAFIN CABRAL ME(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X ESPOLIO DE LUIZA APARECIDA BAFIN CABRAL(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO)

Intimem-se o executado LUIZA APARECIDA BAFIN CABRAL ME, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 6.201,32 (seis mil, duzentos e um reais e trinta e dois centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretária de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003612-64.1999.403.6109 (1999.61.09.003612-5) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Intimada a executada para o pagamento dos honorários advocatícios, alegou às fls. 340/342, que em processo de recuperação judicial em trâmite perante a Vara Única de Cordeirópolis-SP. 2. Assim, sendo todos os créditos devem ser submetidos àquele feito conforme dispõe artigo 6, parágrafos 2º e 3º da Lei 11.101/2005.3. A União Federal (PFN) às fls. 344/345, alega que não se sujeita ao processo de recuperação judicial, pois sequer pode renegociar seus créditos.4. Aduz ainda, que conforme decisão nos autos da recuperação e a partir de 02/10/2015, o que possibilitou a normalização do trâmite processual e as respectivas execuções.5. Com razão a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, pois consorte comprovado as execuções contra a empresa por decisão Judicial, retomaram o seu curso em 02/10/2015, sendo plenamente legal e cabível a cobrança dos honorários advocatícios nestes autos. 6. Diante do exposto, afasta as alegações do executado e determina a intimação da empresa CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para que pague o valor de 18.623,47, mais multa de 10% (dez por cento), devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, pois não efetuou o pagamento quando intimada às fls. 339.7. Intime-se.

0008051-79.2003.403.6109 (2003.61.09.008051-0) - MERCIDIO DA SILVA(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito.Manifeste-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, tomem ao arquivo com baixa.Intime-se

0008056-04.2003.403.6109 (2003.61.09.008056-9) - JOSE CARDOZO(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X JOSE CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito.Manifeste-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, tomem ao arquivo com baixa.Intime-se

0008704-81.2003.403.6109 (2003.61.09.008704-7) - MARIA JOSE APARECIDA GERARD(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito.Manifeste-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, tomem ao arquivo com baixa.Intime-se

0000547-85.2004.403.6109 (2004.61.09.000547-3) - TERZINHA DE LOURDES PETRINI JORDAO X MIGUEL RODRIGUES JORDAO(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito.Manifeste-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, tomem ao arquivo com baixa.Intime-se

0000554-77.2004.403.6109 (2004.61.09.000554-0) - OSMAR NICOLAU(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X OSMAR NICOLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito.Manifeste-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, tomem ao arquivo com baixa.Intime-se

0001003-35.2004.403.6109 (2004.61.09.001003-1) - MARCOS ANTONIO PREZOTO - ME(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação da União Federal (PFN) nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int

0001149-76.2004.403.6109 (2004.61.09.001149-7) - WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito.Manifeste-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, tomem ao arquivo com baixa.Intime-se

0001597-49.2004.403.6109 (2004.61.09.001597-1) - ANTONIO CARLOS ISLER X IVONE APARECIDA MELHADO ISLER(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito.Manifeste-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, tomem ao arquivo com baixa.Intime-se

0001623-47.2004.403.6109 (2004.61.09.001623-9) - OSWALDO PERTILLE X MARIA DE LOURDES VAZ PERTILLE(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito.Manifeste-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, tomem ao arquivo com baixa.Intime-se

0002289-48.2004.403.6109 (2004.61.09.002289-6) - AUGUSTA DORIGO MARTINS X ANTONIO APARECIDO MARTINS X VERA LUCIA MARTINS JARDIM(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito.Manifeste-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, tomem ao arquivo com baixa.Intime-se

0004192-21.2004.403.6109 (2004.61.09.004192-1) - LYDIA BACHEGA NOVELLO X VALTER NOVELLO(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito.Manifeste-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, tomem ao arquivo com baixa.Intime-se

0004204-35.2004.403.6109 (2004.61.09.004204-4) - LUCCILLA ARGENTO(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito.Manifeste-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, tomem ao arquivo com baixa.Intime-se

0007402-80.2004.403.6109 (2004.61.09.007402-1) - IRENE APARECIDA GATTI ZANARDO(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito.Manifeste-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, tomem ao arquivo com baixa.Intime-se

0006243-97.2007.403.6109 (2007.61.09.006243-3) - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

REQUEIRA A PARTE AUTORA NO PRAZO DE DEZ DIAS O QUE DE DIREITO. NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO COM BAIXA. INTIME-SE.

0007415-74.2007.403.6109 (2007.61.09.007415-0) - ERNANDO FRANCISCO DE CASTRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se

0009432-83.2007.403.6109 (2007.61.09.009432-0) - JANDYRA LUCATO DE CAMPOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/128: Ciente a parte autora.Nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0009776-30.2008.403.6109 (2008.61.09.009776-2) - OLIVIO DIAS BARBOSA SOBRINHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.3. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC. Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int

0011405-05.2009.403.6109 (2009.61.09.011405-3) - EDVALDO SASS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial

0005799-59.2010.403.6109 - IVO PEREIRA DE MELLO(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 194/196, no prazo de 10 dias

0006588-58.2010.403.6109 - JURANDIR DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial

0006758-30.2010.403.6109 - OSCAR NUNES DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 98/99, no prazo de 10 dias

0009626-78.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS CELEGHIN(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Fls. 106/107: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos solicitados pela PFN, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tomem-me conclusos. Intime-se

0005273-58.2011.403.6109 - CARLOS ROBERTO DIAS FURTADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 147/152, no prazo de 10 dias

0006302-46.2011.403.6109 - LUIS ANTONIO ANHAIA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela PFN:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

0012182-19.2011.403.6109 - GENY GIUSTI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento.3. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC. Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade. Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes. Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0006707-48.2012.403.6109 - GENES PADOVANI QUINHONE(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva para cumprimento. Após, apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, intime-se. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0001451-90.2013.403.6109 - IVONE APARECIDA DE GODOI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR E SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimem-se o executado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 19.325,69 (dezenove mil, trezentos e vinte e cinco e sessenta e nove centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretária de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0003435-41.2015.403.6109 - MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP345880 - RODRIGO SCHIAVON ROSATTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 71/74. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito com baixa-fim.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006182-37.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005025-73.2003.403.6109 (2003.61.09.005025-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 47). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

000226-64.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1107003-86.1997.403.6109 (97.1107003-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ALCIONE CAPPELLETTI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos da contabilidade

0004342-16.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-64.2006.403.6109 (2006.61.09.006629-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X SALVADOR DIAS COVO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial

0002146-39.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006362-24.2008.403.6109 (2008.61.09.006362-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X CARLOS ALVES FELIZARDO(SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002015-06.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FOGANHOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X ODAIR FOGANHOLI X FABRICIO CARLO FOGANHOLI X LUCIANA LOURENCO FOGANHOLI

...Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários uma vez que não houve citação. Custas pela Caixa Econômica Federal. Após, o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio dos valores apontados fls. 161/163 e arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001141-94.2007.403.6109 (2007.61.09.001141-3) - CHEMSON LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0011819-37.2008.403.6109 (2008.61.09.011819-4) - JOSE CARLOS CAEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do retorno dos autos. Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0010391-49.2010.403.6109 - PEELS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE CAPACETES LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência as partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0000943-18.2011.403.6109 - MARIA HELENA NASTARO GARDIN(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005061-37.2011.403.6109 - XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP077977 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003126-20.2015.403.6109 - NILTON COSTA DOS SANTOS(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006494-96.1999.403.6109 (1999.61.09.006494-7) - CERMADEX IND/ DE TECIDOS LTDA X TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO E SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X CERMADEX IND/ DE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 645/648: Regularize a parte autora o nome da parte em consonância com o que consta na Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Se cumprido, cumpra-se o despacho de fls. 638.Intime-se.

0002474-28.2000.403.6109 (2000.61.09.002474-7) - APARECIDO ALVES DA SILVA X BENEDITA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X APARECIDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por APARECIDO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 380/397 alegando excesso na execução pelos seguintes motivos: Não desconto do benefício acumulável e não aplicação da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária. A parte executada manifestou-se às fls. 400/410, reiterando as alegações iniciais da execução, concordando com a execução apenas no que tange aos descontos do benefício de auxílio doença acidentário, motivo pelo qual apresentou novos cálculos. Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados à perícia contábil (fls. 411/426). Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. No presente caso a controvérsia cinge-se à aplicação ou não da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária, razão pela qual a matéria é exclusivamente de direito. O r. acórdão transitado em julgado e, portanto, inalterável, determinou o que se segue em relação à correção monetária. Observada a repercussão geral da questão constitucional nos autos do AI 842.063/RS, adotando posicionamento no sentido de que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, abrange os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados em data anterior a entrada em vigor da lei nova, em razão do princípio tempus regit actum. 4. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. Logo, não há falar em reformatio in pejus. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. (Ecl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015.). Agravo interno conhecido em parte e improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Interno no Recurso Especial 1577634, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 30/05/2016). O Manual de Cálculos em vigor hoje é o previsto na Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal que prevê, para a correção monetária, a utilização do INPC, conforme o item 4.3.1.1. Portanto, não há que se falar em aplicação da Lei 11.960/2009 no que concerne à correção monetária, razão pela qual reputo como corretos os cálculos apurados pela perícia contábil no valor de R\$72.204,37 (setenta e dois mil, duzentos e quatro reais e trinta e sete centavos), tendo em vista que estes se encontram no termo da fundamentação supra. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da perícia contábil de fls. 415/417, fixando o valor da condenação em R\$ 72.204,37 (setenta e dois mil, duzentos e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizados até março de 2016. Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 77.652,85 - R\$ 72.204,37 = R\$ 5.448,48). Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto acolhido por esta decisão e o quanto a autarquia pretendia pagar (R\$ 72.204,37 - R\$ 48.395,00 = R\$ 23.809,37). Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 415/417. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Int.

0001939-21.2008.403.6109 (2008.61.09.001939-8) - FERNANDO VITURINO(SP066924 - NELSON MEYER E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FERNANDO VITURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO VITURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial

0010931-68.2008.403.6109 (2008.61.09.010931-4) - MATILDE PEREIRA ESTEVES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE PEREIRA ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE PEREIRA ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial

0007068-36.2010.403.6109 - ANTONIO DONIZETE MICHELASSI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO DONIZETE MICHELASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por ANTÔNIO DONIZETE MICHELASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 192/193, alegando excesso de execução, já que deve ser aplicada a nova disposição trazida pela Lei 11.960/2009. A parte exequente manifestou-se às fls. 213/215. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos às fls. 218/232. Os parâmetros utilizados devem corresponder àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, não sendo possível sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Depreende-se que o acórdão foi determinado: No que se refere à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça e 8 do Tribunal regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, esta Turma já firmou posicionamento de que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11-01-2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei 11.960 (29/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei 9494/97. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos., razão pela qual devem ser acolhidos os cálculos da contadoria, os quais estão próximos aos apresentados pela autarquia previdenciária. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, fixando a condenação em R\$ 45.765,60 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), atualizado até 03/2016. Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado pela contadoria e o pretendido (R\$ 45.765,60 - R\$ 45.764,05). Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado pela contadoria (R\$72.816,79 - R\$ 45.765,60). Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 221/224. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

0008847-26.2010.403.6109 - ERICK CARVALHO DA SILVA X SABRINA CARVALHO DA SILVA BRANCO X EGIDIO PEDRO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139: Com razão a parte autora. Homologo a habilitação dos herdeiros-filhos ERICK CARVALHO DA SILVA e SABRINA CARVALHO DA SILVA BRANCO, ao SEDI para as devidas anotações. Após, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, se cumprido, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Intime-se. Cumpra-se

0005317-77.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-55.2008.403.6109 (2008.61.09.003340-1)) GILBERTO VIEIRA LIMA - ESPOLIO X CELIA REGINA CAMELLO LIMA X CARLOS ROBERTO CAMELLO LIMA X CHRISTIANO ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 110/113). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

0008504-93.2011.403.6109 - ADRIANO OSNI PALMA(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X MACOHN ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ADRIANO OSNI PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/141: Regularize a parte autora o nome da parte em consonância com o que consta na Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, cumpra-se o despacho de fls. 116. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101148-92.1998.403.6109 (98.1101148-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100233-43.1998.403.6109 (98.1100233-9)) WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA X SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA APARECIDA BAGUES RODRIGUES FERREIRA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 243/246. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa findo.

0001171-37.2000.403.0399 (2000.03.99.001171-7) - OLIVIERO FAZANARO X ORIENTE ALTAFINI X OSMAIR DO CARMO STEFANELI X OSVALDO DE MORAES SILVA X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X OBEDE DA SILVA X OVIDIO GUSTINELLI X ORLANDO CORREIA X OSVALDO FERREIRA X PALMIRO PEREIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OLIVIERO FAZANARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por OLIVIERO FAZANARO, ORIENTE ALTAFINI, OSMAIR DO CARMO STEFANELI, OSVALDO DE MORAES SILVA, OSCAR NIVALDO SCHIAVON, OBEDE DA SILVA, OVIDIO GUSTINELLI, ORLANDO CORREIA, PALMIRO PEREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que os autores Ovidio Gustinelli e Palmiro Pereira efetuaram a opção pelo regime FGTS em 30/10/1968 e 10/04/1970, respectivamente, na vigência da lei 5.107/66 e receberam à época a correção da taxa de juros progressivos, como determinava o artigo 4º da referida lei, não existindo diferenças a serem creditadas. Esclareceu que os autores Oliverio Fazanaro, Oriente Altafani, Osmair do Carmo Stefaneli, Obede da Silva, Oswaldo de Moraes Silva, Oscar Nivaldo Schiavon e Orlando Correa não efetuaram opção retroativa pelo FGTS, mas fizeram opção na vigência do artigo 4º da Lei 5107/66, de modo que já receberam a correção da taxa de juros progressivos. Com base na remuneração, a Caixa calculou os recolhimentos devidos, apurou a correção recebida a 3% e a diferença relativa aos juros progressivos, comprovando que os valores apurados foram creditados em conta vinculada dos trabalhadores Oliverio Fazanaro, Oriente Altafani, Osmair do Carmo Stefaneli, Obede da Silva, Oswaldo de Moraes Silva, Oscar Nivaldo Schiavon e Orlando Correa, tendo apurado apenas diferença em relação ao trabalhador Oliverio Fazanaro, a qual foi creditada na conta vinculada do FGTS. No mais, as contas vinculadas dos trabalhadores Ovidio Gustinelli e Palmiro Pereira foram corrigidas com a taxa de juros progressivos, conforme extratos dos bancos depositários anteriores e planilhas demonstrativas (fls. 361/423). Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, I e 925 do Código de Processo Civil em relação ao autor Oliverio Fazanaro e reconheço a inexistência do título, nos termos do artigo 535, inciso III do Código de Processo Civil, em relação aos autores Oriente Altafani, Osmair do Carmo Stefaneli, Obede da Silva, Oswaldo de Moraes Silva, Oscar Nivaldo Schiavon, Orlando Correa, Ovidio Gustinelli e Palmiro Pereira. Condeno os exequentes sucumbentes ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do CEF os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devendo ficar suspensa a execução enquanto perdurar os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das verbas sucumbenciais em favor do advogado da parte exequente.

0008040-50.2003.403.6109 (2003.61.09.008040-5) - ANNA VALLE FABRI(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANNA VALLE FABRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito. Manifeste-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, tornem ao arquivo com baixa. Intime-se

0001723-94.2007.403.6109 (2007.61.09.001723-3) - PANTOJA E CIA/ LTDA(SP052825 - OSVALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PANTOJA E CIA/ LTDA

Em face da não manifestação da parte, aguarde-se no arquivo. Int.

0001523-19.2009.403.6109 (2009.61.09.001523-3) - MARIA NEIDE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA NEIDE NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por MARIA NEIDE NOGUEIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Sobreveio petição da Caixa informando que MARIA NEIDE NOGUEIRA DOS SANTOS assinou termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fl. 68). É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação à autora que assinou o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Acresce ressaltar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. P.R.I.

0002557-58.2011.403.6109 - ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 116: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0005058-77.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA

...EM CASO DE INDISPONIBILIDADE DOS ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º do art. 854 do NPC.

Expediente Nº 4680

MONITORIA

0008965-65.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RONILSON ANTONIO GONCALVES(SP152400 - GIDEON DO NASCIMENTO LOURES E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se a r. decisão definitiva (fls. 67), expedindo-se o competente alvará. Após, arquivem-se os autos. Int. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: 1. Está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição 11.04.2017. O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0006062-43.2000.403.6109 (2000.61.09.006062-4) - LAERTE DA SILVA MARTINS(SP144697 - DANIELLA BRAMBILLA FRIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 119: Defiro, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do autor e respectivo advogado dos valores depositados às fls. 114/116. Com a comprovação do pagamento dos honorários, venham-me conclusos para extinção. Intime-se.

0006832-89.2003.403.0399 (2003.03.99.006832-7) - LUIZ BORTHOLIN X JOSE CARLOS APARECIDO SCABORA X JOSE RENATO GARCIA SILVA X LUIZ ANTONIO TIAGO X TATIANE PRISCILA TIAGO X TANIA CAROLINA TIAGO X TAIS CRISTINA TIAGO X THALES AUGUSTO TIAGO X ERALDO DE SOUZA SILVA X LUIS FERNANDO GONCALVES X ANTONIO TADEU MACHETTI X LUIZ DOS SANTOS X IVAN ZANCHETTA X FRANCISCO ASSIS DOS REIS(SP216562 - ISMARIA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LUIZ BORTHOLIN X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: 1. Está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição 11.04.2017. O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0010232-14.2003.403.0399 (2003.03.99.010232-3) - SANDRA AMELIA GAUSSMANN MARTINELLI FRANCO X ALMA GAUSSMANN MARTINELLI X ANA GRECO X ANALIA LAZARA DE FREITAS X ANTONIO BELAN X ANTONIO DE LUCA X CATARINA APARECIDA DE LUCA MORELLI X MARIA DE LUCA VICENTINI X JAIME DE LUCA X ANTONIO DE LUCA FILHO X ANTONIO JOSE HONORIO X LUIZ CARLOS HONORIO X MARGARIDA SALETE HONORIO X ROSELI DE CASSIA HONORIO X TATIANA DE FATIMA ELIAS X FABRICIO ANTONIO ELIAS X FABIANA APARECIDA ELIAS X FABIO LUIS ELIAS X ANTONIO MORETO X ANTONIO RAMALHO X SONIA MARLY PEETZ CUNHA X DIVA PEETZ CUNHA X JOSE ESTOQUE X GENY BRAJAO ESTOQUE(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1- Expeça-se o competente alvará de levantamento em nome da herdeira SONIA MARLY PEETZ CUNHA, para que proceda o levantamento dos valores depositados na conta n. 1181 005 50403531-1 (fls. 606)-2. Com a resposta do pagamento do alvará, tomem os autos ao arquivamento CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição 11.04.2017. O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0012691-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012691-9) - MARIO SARTORI X APARECIDA FERNANDES SARTORI(SP198831 - PATRICIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição 11.04.2017. O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

MANDADO DE SEGURANCA

0008522-51.2010.403.6109 - JEFERSON LUIS RIBEIRO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Defiro o levantamento do depósito efetuado em favor do impetrante, conforme solicitado às fls. 166.Expeça-se o competente alvará, com a notícia de pagamento, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição 11.04.2017. O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

CAUTELAR INOMINADA

0002760-06.2000.403.6109 (2000.61.09.002760-8) - NAGOYA MOTORS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor remanescente da conta judicial n.3969.635.6087-7.Após, o cumprimento arquivem-se os autos.Int.CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição 11.04.2017. O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101050-15.1995.403.6109 (95.1101050-6) - VERA LUCIA DE SOUZA FERNANDES COSTA X JOSE FERNANDES COSTA X AMADEU ANTONIO FACINE X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE RUBENS DALLA PRIA X LUIZ CARLOS BRUSCO(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM E SP358610 - VIVIAN FERAZ DE ARRUDA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X VERA LUCIA DE SOUZA FERNANDES COSTA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição 11.04.2017. O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

1100597-83.1996.403.6109 (96.1100597-0) - VANDA TERESINHA DE CILLOS SILVA X VERA LUCIA DE CILLOS GOBBO X SILVIO FRANCISCO DE CILLOS X ADRIANA SIMIONATO DE CILLOS X PAULO MARCOS DE CILLOS X MARIA ANGELA DE CILLOS X SYLVIO DE CILLOS(SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X VANDA TERESINHA DE CILLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE CILLOS GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FRANCISCO DE CILLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SIMIONATO DE CILLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA DE CILLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição 11.04.2017. O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0002669-47.1999.403.6109 (1999.61.09.002669-7) - ALICIA PAES ALVES CARDOSO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ALICIA PAES ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À parte-autora apresentou a certidão de óbito e os documentos requerendo as habilitações conforme abaixo descrito: Autora falecida ALICIA PAES ALVES CARDOSO, pedido de habilitação dos filhos CLAUDIA ALICE CARDOSO RODRIGUES, NILZA APARECIDA CARDOSO, JOÃO ANTONIO CARDOSO, PAULO ROBERTO CARDOSO, JOSÉ ILSON CARDOSO, conforme documentos de (fls. 243/280 e 284/286).2. O INSS não se opôs a habilitação conforme fls. 281.3. Assim, determino a expedição de alvarás de levantamento para os sucessores, de forma igual, relativo ao valor depositado conforme fls. 231.4. Após, a comprovação do pagamento dos alvarás, arquivem-se os autos.5. Cumpra-se. Intime-se.CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição 11.04.2017. O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0000981-40.2005.403.6109 (2005.61.09.000981-1) - ANGELINA MARCONDES MARCASSO X LUIZ CARLOS MARCASSI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP159427 - PAULO MAURICIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANGELINA MARCONDES MARCASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235: Defiro, expeça-se novo alvará de levantamento, em nome da autora/advogada.Intime-se para a retirada no prazo de 60 diasCERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição 11.04.2017. O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0002214-38.2006.403.6109 (2006.61.09.002214-5) - TIAGO HENRIQUE FERNANDES X MARI ELLEN FERNANDES X LUIS GUSTAVO FERNANDES X SANDRA MARTA COSTA FERNANDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TIAGO HENRIQUE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição 11.04.2017. O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0073588-85.2000.403.0399 (2000.03.99.073588-4) - ANTONIO GAVA X ANTONIO GRANDE NETTO X ANTONIO HENRIQUE DANTAS X ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA X ANTONIO NOVOLETTI NETO X ANTONIO ROSARIO MARTINS X APARECIDA DE LIMA EVANGELISTA X ARIIVALDO DE OLIVEIRA DORTA X ARLINDO DE MORAES X BENEDITO DANIEL LUIZ(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X ANTONIO GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GRANDE NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROSARIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE LIMA EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO DE OLIVEIRA DORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição 11.04.2017. O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-86.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: VICAMPE TRANSPORTES & TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo a impetrante prazo de 15 dias para que esclareça/atribua valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas.

Após, tomem conclusos.

Piracicaba, 24 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000381-11.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: NELLO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Concedo a impetrante o prazo de 15 dias para que esclareça/atribua valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas.

Após, tomem conclusos.

Piracicaba, 24 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-63.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: IRMAOS BELLOTTO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Concedo a impetrante o prazo de 15 dias para que esclareça/atribua valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas.

Após, tomem conclusos.

Piracicaba, 24 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-85.2017.4.03.6109

AUTOR: AUTO POSTO FORASTEIRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para que comprove os poderes de outorga do(s) subscritor(es) do instrumento de mandado juntado aos autos, regularizando desta forma a representação processual, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Após, se em termos, tomem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Int.

Piracicaba, 24 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-92.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: RPN BRASIL ACOPLAMENTOS E SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo a parte impetrante o prazo de 15 dias para que esclareça/atribua valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas.

No mesmo prazo, deverá também comprovar os poderes de outorga do(s) subscritor(es) do instrumento de mandado juntado aos autos, regularizando desta forma a representação processual, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Após, se em termos, tomem conclusos.

Int.

Piracicaba, 24 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-62.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: KITS VANITEX CONFECÇOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Concedo a parte impetrante o prazo de 15 dias para que esclareça/atribua valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas.

No mesmo prazo, deverá também juntar procuração e comprovar os poderes de outorga do(s) subscritor(es) do instrumento, regularizando desta forma a representação processual, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Após, se em termos, tomem conclusos.

Int.

Piracicaba, 24 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000954-95.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: SUNAMITA DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo a impetrante o prazo de 15 dias para esclarecer a possível prevenção certificada nos autos (ID nº 901464 – Processo 00050112420104036310 – Juizado Especial Federal de Americana-SP).

Após, tomem conclusos.

Int.

Piracicaba, 24 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-02.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: LGMT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo a parte impetrante o prazo de 15 dias para que esclareça/atribua valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas.

Após, tomem conclusos.

Int.

Piracicaba, 24 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-39.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: ALPHENZ INDUSTRIA DE TANQUES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo a parte impetrante o prazo de 15 dias para que esclareça/atribua valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas.

Após, tomem conclusos.

Int.

Piracicaba, 24 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-76.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: OXIPIRA AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo a impetrante o prazo de 15 dias para que esclareça a possível prevenção certificada nos autos (ID nº 879168).

Após, tomem conclusos.

Int.

Piracicaba, 24 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-03.2017.4.03.6109

AUTOR: ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA COLINA VERDE LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela antecipada que neste decisão se examina, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Decido.

Entrevejo desde logo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a tutela jurisdicional de evidência, tal como prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil.

Sobre o cômputo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do Programa de Integração social – PIS e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS já há decisão favorável à tese da autora proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF (ainda pendente de publicação do acórdão), em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574.706).

Posto isso, **concedo a tutela de evidência**, nos termos do artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil para autorizar a autora deixe de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Cite-se.

Publique. Registre-se. Int.

Piracicaba, 29 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-29.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: AVEBRAZ COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO GARCIA JUNIOR - SP232103
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino à impetrante que, em 15 (quinze) dias, comprove que seu domicílio tributário está abrangido pela “jurisdição” fiscal da Delegacia da Receita Federal de Piracicaba/SP, eis que no contrato social trazido com a inicial consta como sendo sua sede a cidade de Itu/SP.

No mesmo prazo acima assinado deverá, ainda, corrigir o valor atribuído à causa, recolhendo, se necessário, as custas processuais remanescentes, considerando o proveito econômico pleiteado que deve corresponder aos tributos que foram supostamente recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Int.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PIRACICABA, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-73.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: A VERSA - CAMP COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Preliminarmente, determino à impetrante que, em 15 (quinze) dias, corrija o valor atribuído à causa, recolhendo, se necessário, as custas processuais remanescentes, considerando o proveito econômico pleiteado que deve corresponder aos tributos que foram supostamente recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Int.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PIRACICABA, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-51.2017.4.03.6109

AUTOR: BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

BIOMIN DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Decido.

Entrevejo desde logo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a tutela jurisdicional de evidência, tal como prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil.

Sobre o cômputo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do Programa de Integração social – PIS e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS já há decisão favorável à tese da autora proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF (ainda pendente de publicação do acórdão), em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afirma-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Posto isso, **concedo a tutela de evidência**, nos termos do artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Cite-se.

Intime-se.

ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal

PIRACICABA, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-40.2017.4.03.6109
AUTOR: PERFOTEX INDUSTRIA DE RECOBRIMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

PERFOTEX INDÚSTRIA DE RECOBRIMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Decido.

Entrevejo desde logo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a tutela jurisdicional de evidência, tal como prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil.

Sobre o cômputo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do Programa de Integração social – PIS e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS já há decisão favorável à tese da autora proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF (ainda pendente de publicação do acórdão), em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Posto isso, **concedo a tutela de evidência**, nos termos do artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil para autorizar que a autora deixe de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Cite-se.

Intime-se.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PIRACICABA, 31 de março de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000555-54.2016.4.03.6109

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: FNL - FRENTE NACIONAL DE LUTA CAMPO E CIDADANIA

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT com assistente simples. Após, tornem imediatamente conclusos para análise do pedido de concessão de liminar.

Int.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PIRACICABA, 31 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000421-90.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: TOTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, RONALDO COELHO DA SILVA, JOSE EDSON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre ter constituído em mora a empresa Tote Engenharia e Construções Ltda., na forma do artigo 2º, §2º do Decreto-lei n.º 911/69, eis que nos autos consta que foi remetida notificação apenas aos avalistas do contrato de alienação fiduciária.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PIRACICABA, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-84.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: JOFEGE FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA, JOFEGE FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

JOFEGÊ FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA., matriz com sede de Itatiba/SP e sua filial sediada em Nova Odessa/SP, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustentam que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por matriz de empresa situada na cidade de Itatiba/SP e sua filial localizada no município de Nova Odessa/SP.

Sobre a pretensão, o Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou o entendimento de que na hipótese de tributos federais a legitimidade ativa para discussão de sua legalidade restringe-se à empresa matriz, ainda que se trate de tributos referentes à filial, consoante de depreende do seguinte acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. MULTA. CABIMENTO.

As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais. Hipótese em que a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt no REsp 1523138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 08/08/2016)

Tendo em vista que a matriz da empresa Jofegê Fiação e Tecelegam Ltda. situa-se na cidade de Itatiba/SP, sujeito à "jurisdição fiscal" da Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora/SP, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, eis que a competência na ação mandamental é fixada pela sede da autoridade coatora e tem caráter absoluto.

Posto isso, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção de Juiz de Fora/SP, com urgência e com as nossas homenagens.

Cumpra-se e intime-se.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

Piracicaba, 03 de abril 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-04.2017.4.03.6109

AUTOR: VALDIVIO PEREIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a prevenção apontada, considerando a documentação trazida aos autos (ID 853423, páginas 10 a 12).

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 5 de abril de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-33.2017.4.03.6109

AUTOR: JURACI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário, compreendidos desde a DER indicada na inicial (29/03/2016) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Piracicaba, 5 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-20.2017.4.03.6109

AUTOR: CLAUDINEI PAULO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO WINCKLER - SP204264

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CLAUDINEI PAULO DE ARAÚJO, funcionário público federal, Técnico Judiciário lotado nesta 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP.

Destarte, por questão de foro íntimo e considerando, por analogia, o teor do inciso III do artigo 135 do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita para julgamento do feito.

Oficio-se à Corregedoria Regional comunicando esta decisão para providências necessárias.

Piracicaba, 07 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000565-64.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: NOROO BEE CHEMICAL BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA TEIXEIRA DE LIMA - SP128553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICAAB, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo a parte impetrante o prazo de 15 dias para que junte procuração assinada, regularizando desta forma a representação processual sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Int.

Piracicaba, 07 de abril de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-07.2017.4.03.6109

AUTOR: REQUIPH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP HIDRAULICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ALBERTO BLAAUW - SP34845

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá considerar o valor que entende indevidamente exigido pelo fisco. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, 7 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-74.2017.4.03.6109
AUTOR: REQUIPH METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ALBERTO BLAAUW - SP34845
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá considerar o valor que entende indevidamente exigido pelo fisco. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, 7 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-56.2017.4.03.6109
AUTOR: MONTEBELLO LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ALBERTO BLAAUW - SP34845

DESPACHO

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá considerar o valor que entende indevidamente exigido pelo fisco. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, 7 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-21.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: NOVATRAC COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, NOVATRAC COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA

DECISÃO

Diante da Certidão dos autos (ID 1013977), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o a regularização dos documentos, anexando aos autos a procuração e contrato social, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.

Intime-se.

PIRACICABA, 7 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-06.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: POSTO DE SERVIÇO NOVA EUROPA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE

DECISÃO

Diante da certidão (ID 1014019), intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização dos documentos, anexando aos autos o instrumento de procuração, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.

Intime-se.

PIRACICABA, 11 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011153-55.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011139-71.2016.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE)

Nos termos do(a) despacho/deliberação de fl. 201 e verso, fica a DEFESA intimada para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 228/239.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-07.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: GINO BOLOGNESI URBANISMO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GINO BOLOGNESI URBANISMO EIRELI** contra ato do **DELEGADO RECEITA FEDERAL**, em que objetiva, em síntese, lhe fosse concedido o cadastro de imóvel rural (CAFIR), do imóvel objeto da matrícula nº 81.843, do 1º Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracicaba, devidamente cadastrado junto ao INCRA sob nº 950.106.597.767-4.

Com a inicial vieram os documentos anexados aos autos virtuais.

Foi prolatada decisão concedendo prazo ao Impetrante a fim de que emendasse sua inicial convertendo-a em ação ordinária, em virtude da necessidade de dilação probatória (ID 510.929).

Instada, a impetrante pugnou pela desistência do feito (ID 615.383).

É o breve relatório.

Decido.

Ante o pedido feito pela parte impetrante (ID 615.383), **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Impetrante (ID 486.880).

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-81.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: AUTO POSTO MAXI VITORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer a **procuração "ad judícia" outorgada pela empresa autora**, a qual é indispensável para demandar em juízo, consoante o estatuído pelos artigos 104, "caput", c/c 287, "caput", ambos do Novo Código de Processo Civil;

2º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de contribuições sociais "sub judice", nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do NCPC;

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-73.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: PIRACEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, através da qual deverá:

1º) fornecer **procuração "ad judícia" outorgada pela empresa filial, ora impetrante**, consoante o estatuído pelos artigos 104, "caput", c/c 287, "caput", ambos do Novo Código de Processo Civil;

2º) apresentar as cópias da **documentação contábil e fiscal** comprobatória do recolhimento indevido do tributo "sub judice" **exclusivamente pela empresa filial impetrante**, relativa aos exercícios financeiros (competências) que serão objeto de compensação, consoante estatuído pelo artigo 320 do indigitado diploma legal;

3º) **retificar o valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título do tributo "sub judice", e que será objeto do direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-35.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: RICLAN S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM - SP265972
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, através da qual deverá:

1º) fornecer a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativas aos processos colacionados no termo sob **ID 950626**, no intuito de verificar prevenção apontada.

2º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de contribuições sociais, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do NCP;C;

3º) apresentar as cópias da **documentação contábil e fiscal** comprobatória do recolhimento indevido do tributo "sub judice" **exclusivamente pela empresa filial impetrante**, relativa aos exercícios financeiros (competências) que serão objeto de compensação, consoante estatuído pelo artigo 320 do indigitado diploma legal;

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-49.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: THN FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA TEIXEIRA DE LIMA - SP128553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) regularizar sua representação processual trazendo aos autos a alteração contratual que comprove que o Sr Suk Hyung Cho, representante legal, tem poderes para constituir os procuradores subscritores da petição inicial, nos termos da procuração de ID 958987.

2º) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ISS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais correspondentes, com fulcro no artigo 319, inciso V, do NCP;C, c/c art. 14, inciso I, da Lei nº 9.298/96, e respectiva "Tabela I - Das Ações Cíveis Em Geral".

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000636-66.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: INSTITUTO FAZENDA DA TOCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao proveito econômico pretendido, bem como recolhendo as custas processuais faltantes, em consonância ao teor do artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 104, "caput" e parágrafo 2º, 287, "caput", 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do indigitado diploma legal.

Atendida tal providência, considerando a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora e o parecer ministerial.

Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000535-29.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: CAMINHO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer a **procuração "ad judicia" outorgada pela empresa autora**, bem como o **respectivo contrato social**, os quais são indispensáveis para demandar em juízo, consoante o estatuído pelos artigos 104, "caput", c/c 287, "caput", ambos do Novo Código de Processo Civil;

2º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de contribuições sociais relativas ao SALEDUC, INCRA e SEBRAE, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do NCPC;

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-27.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: WIRE METAIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, RECEBO a petição sob ID **792279** como emenda da inicial, razão pela qual remetam-se os autos ao **SEDI** para que o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP** seja substituído pela autoridade coatora que detém efetivamente legitimidade passiva na presente lide, qual seja, o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**.

Outrossim, proceda a impetrante ao novo aditamento da exordial, no prazo de **15 (quinze) dias**, retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Atendida tal providência pelo impetrante, considerando a ausência do pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-41.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: MIXCOLOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da exordial, no prazo de **15 (quinze) dias**, retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes. sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Atendida tal providência pelo impetrante, considerando a ausência do pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-41.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: MIXCOLOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da exordial, no prazo de **15 (quinze) dias**, retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes. sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Atendida tal providência pelo impetrante, considerando a ausência do pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-48.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: AUTO POSTO E RESTAURANTE JUMA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da exordial, no prazo de **15 (quinze) dias**, retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes. sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Atendida tal providência pelo impetrante, considerando a ausência do pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-48.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: AUTO POSTO E RESTAURANTE JUMA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da exordial, no prazo de **15 (quinze) dias**, retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Atendida tal providência pelo impetrante, considerando a ausência do pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000085-86.2017.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: TOTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, RONALDO COELHO DA SILVA, JOSE EDSON GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo complementar e improrrogável de **05 (cinco) dias** para que a CEF dê cumprimento ao despacho sob ID **637981**.

Silente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de indeferimento da exordial.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-07.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: POTENCIAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FONSECA GONCALVES - MG97065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) apresentar as cópias da documentação contábil e fiscal comprobatória do recolhimento indevido dos tributos "sub judice", consoante o estatuído pelo artigo 320 do indigitado diploma legal;

2º) especificar o período de recolhimento indevido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, e, por conseguinte, retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante que será objeto do direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Atendidas tais providências pela impetrante, considerando a ausência do pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) apresentar as cópias da documentação contábil e fiscal comprobatória do recolhimento indevido dos tributos "sub judice", consoante o estatuído pelo artigo 320 do indigitado diploma legal;

2º) especificar o **período de recolhimento indevido** a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, e, por conseguinte, **retificando o valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante que será objeto do direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Novo Código de Processo Civil.

Atendidas tais providências pela impetrante, considerando a ausência do pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer a procuração "ad judicium", indispensável para demandar em juízo, consoante o estatuído pelos artigos 104, "caput", c/c 287, "caput", ambos do indigitado diploma legal;

2º) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais correspondentes, com fulcro no artigo 319, inciso V, do NCPC.

Atendidas tais providências, considerando a ausência do pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativas aos processos nº **0004709-06.2016.403.6109** (2ª Vara Federal local) e **0012865-92.2007.403.6110** (2ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP), no intuito de verificar a prevenção apontada no termo sob **ID 844073**;

2º) esclarecer a **legitimidade ativa** da empresa filial sediada no Município de **Nova Hartz/RS**, a qual está fora do domicílio fiscal da autoridade coatora, que possui sede funcional da região de Piracicaba;

3º) apresentar a documentação contábil e fiscal relativa às filiais sob CNPJs nº **47.254.461/0007-40** e **47.254.461/0017-11**, visando comprovar o recolhimento indevido das contribuições sociais "sub examen";

4º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes;

Atendidas tais providências, considerando a ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7176

PROCEDIMENTO COMUM

1204650-43.1995.403.6112 (95.1204650-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203659-67.1995.403.6112 (95.1203659-2)) MANFRIN & ALVES LTDA ME X RIOLINS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X JOSE QUIRINO ME (SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSS/FAZENDA (SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005518-65.2008.403.6112 (2008.61.12.005518-1) - JAIR RODRIGUES DE SOUZA X SILMARA PEREIRA DE SOUZA X DANIELA PEREIRA DE SOUZA X DANILO PEREIRA DE SOUZA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009677-12.2012.403.6112 - JOSE RIBEIRO ALVES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004302-30.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO DA COSTA (MS011691 - CLEBER SPIGOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009690-21.2006.403.6112 (2006.61.12.009690-3) - CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR X HERMILIO CABRAL SILVA (SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP129080 - REGINALDO MONTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000926-85.2002.403.6112 (2002.61.12.000926-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARMAZEM PERSA MOVEIS E DECORACOES LTDA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008548-79.2006.403.6112 (2006.61.12.008548-6) - JULIO KIYOSHI SASSAKI (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X JULIO KIYOSHI SASSAKI X VINICIUS DA SILVA RAMOS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005531-64.2008.403.6112 (2008.61.12.005531-4) - LUIZ MARIO FERREIRA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ MARIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010481-82.2009.403.6112 (2009.61.12.010481-0) - JOAQUIM KUNIACHI TAKAMURA X SUMIE TAKAMURA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM KUNIACHI TAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005195-89.2010.403.6112 - ROSELI JAQUES X MARIA IDA JAQUES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ROSELI JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002677-58.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004716-28.2012.403.6112 - VALDEMAR MARTINS DE OLIVEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDEMAR MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007130-96.2012.403.6112 - HUGO RAMOS JOVIAL (SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X HUGO RAMOS JOVIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005989-08.2013.403.6112 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE LURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003537-93.2011.403.6112 - LUIZA MOREIRA CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUIZA MOREIRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009873-79.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA NOVAES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA NOVAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 7190

MONITORIA

0006618-50.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONSTRUCENTR DE PRESIDENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA DE LOURDES SILVA X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO(SP280756 - ANA JULIA MAUA TIMOTEO)

Fl. 252: Defiro o levantamento do valor depositado à fl. 225 (termo de penhora de fl. 232) em favor da exequente (CEF), conforme requerido. Expeça-se alvará de levantamento, que deverá ser retirado pelo representante da CEF no prazo de cinco dias. Na sequência, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, inclusive esclarecendo quanto ao seu interesse nos veículos bloqueados à fl. 226. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005287-43.2005.403.6112 (2005.61.12.005287-7) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP161743 - ANTONIO SERGIO NESPOLI E SP212758 - HAROLDO DE SA STABILE) X MEIRE LUCI ZANINELO SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUIZ ALBERTO GUIMARAES ALVIM(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI DELTREJO) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento das contrições judiciais existentes nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário. Fls. 249: - Expeça-se Alvará de Levantamento, observando-se as formalidades legais. Providencie o procurador a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005177-73.2007.403.6112 (2007.61.12.005177-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA PAULA BATISTA(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO)

Abra-se vista à exequente, a fim de que traga cópia do termo de parcelamento firmado com o arrematante, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, expeça-se carta de arrematação, nos moldes do que estabelece o art. 903, parágrafo 3º, do CPC, bem assim mandado de entrega do bem. Int.

0012438-21.2009.403.6112 (2009.61.12.012438-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARIA ROSELI POLIDO BOLOGNESI

Ante a manifestação do exequente à fl. 59, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado como já determinado à fl. 51, restando prejudicados os requerimentos de fls. 56 e 58. Int.

0001837-72.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LETICIA SERAFIM BARBOSA

Fl. 26: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretária, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004335-78.2016.403.6112 - DESTILARIA ALCIDIA SA(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA E SP326163 - CRISTINE DE LIMA FRAZÃO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Considerando que houve o recolhimento de metade do valor referente as custas processuais (certidão fl. 123), providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento complementar, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º e 14, III, da Lei nº 9.289/96, sob pena de inscrição do referido montante em dívida ativa da União. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa fimdo. Intime-se.

0008952-81.2016.403.6112 - ART GESSO SAO FRANCISCO LTDA - ME X ART GESSO MATERIAIS ARTISTICOS LTDA - ME(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

À parte apelada (impetrado) para contrarrazões ao recurso adesivo apresentado às fls. 172/184, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cientifique-se o MPF. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009868-18.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP283919 - MARIA ISABEL FELIX DE SOUZA PENA CAL E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 178/179: Ante o transcurso do tempo, já decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento como determinado à fl. 177. Na mesma oportunidade, providencie subsídios idôneos que possibilitem não somente a individualização do legitimado passivo deste feito, mas sua diferenciação frente aos demais (croquis, fotos, detalhes da habitação irregular, descrição dos residentes, etc). Sem prejuízo, indefiro a anotação no sistema processual de Siqueira Castro Advogados, OAB/SP nº 6564/SP (Fl. 179), porquanto a sociedade de advocacia não consta constituída nos autos (fls. 58/73, 74/75 e 76), nos termos do artigo 105, parágrafo 3º, do NCP. Ademais, considerando o disposto no art. 8º, I, da Lei nº 11.483/2007, que transferiu os bens operacionais da extinta RFFSA ao DNIT, intime-se a autarquia para manifestar seu interesse em integrar a relação processual. Int.

0009877-77.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X MAURO DE SOUZA

Fls. 184/185: Ante o transcurso do tempo, já decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento como determinado à fl. 180. Na mesma oportunidade, providencie subsídios idôneos que possibilitem não somente a individualização do legitimado passivo deste feito, mas sua diferenciação frente aos demais (croquis, fotos, detalhes da habitação irregular, descrição dos residentes, etc). Quanto ao pedido de anotação no sistema processual de Siqueira e Castro Advogados, nada a deliberar em razão da decisão proferida à fl. 183. Ademais, considerando o disposto no art. 8º, I, da Lei nº 11.483/2007, que transferiu os bens operacionais da extinta RFFSA ao DNIT, intime-se a autarquia para manifestar seu interesse em integrar a relação processual. Int.

0009878-62.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X ANTONIO ALEIXO

Fls. 185/186: Ante o transcurso do tempo, já decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento como determinado à fl. 181. Na mesma oportunidade, providencie subsídios idôneos que possibilitem não somente a individualização do legitimado passivo deste feito, mas sua diferenciação frente aos demais (croquis, fotos, detalhes da habitação irregular, descrição dos residentes, etc). Quanto ao pedido de anotação no sistema processual de Siqueira e Castro Advogados, nada a deliberar em razão da decisão proferida à fl. 184. Ademais, considerando o disposto no art. 8º, I, da Lei nº 11.483/2007, que transferiu os bens operacionais da extinta RFFSA ao DNIT, intime-se a autarquia para manifestar seu interesse em integrar a relação processual. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3863

PROCEDIMENTO COMUM

0003408-78.2017.403.6112 - JOAO MARTIM DE SOUSA(SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Não conhecimento da prevenção entre estes autos e o processo apontado em fl. 18, em vista da cópia da inicial (fls. 20/30); e determino o normal prosseguimento do feito. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2017, às 14:20 horas. Citem-se e intimem-se os réus. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003410-48.2017.403.6112 - CHOPERIA E LANCHONETE H2 LTDA - EPP(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que declare a inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e a União Federal (Receita Federal do Brasil) relativamente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado, relativamente ao período compreendido entre 04/2012 a 04/2017 e subsequentes, assim como a suspensão da exigibilidade da referida contribuição previdenciária desde a competência 04/2017 até o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência. Requer também medida que suspenda a exigibilidade da cobrança do RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT), bem como das contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc), incidentes sobre o aviso prévio indenizado, questão que reputa incompatível com a ordem constitucional tributária. Requer ainda a imediata compensação dos valores pagos e que a autoridade impetrada se abstenha de autuar a impetrante em caso de não recolhimento das exações. Alega que referidas exações incidentes sobre verba indenizatória foram consideradas inconstitucionais pelo plenário do E. STJ no julgamento do Recurso Repetitivo do REsp nº 1.230.957/RS, representativo da controvérsia, e que necessita da liminar para não ser autuado pelo fisco devido ao não recolhimento da contribuição. Requer também que a autoridade impetrada seja impedida de lhe impor quaisquer penalidades porque, segundo entende, a despeito do direito líquido e certo, exerce a impetrante atividade vinculada e obrigatória e, acaso deixe de pagar as contribuições, certamente sofrerá autuações e será cobrada a contribuição mediante ameaça de aplicação de multas e penalidades. Instruíram a inicial os documentos das folhas 24/95. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Em recente julgamento, o C. STJ firmou entendimento de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória. Precedente: (REsp 1.230.957/RS, art. 543-C do CPC). Quanto à exigibilidade do RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT), sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, o entendimento é que ante a natureza indenizatória da verba em discussão, também não devem incidir as contribuições ao RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT). Precedente: (AMS 0014661-11.2013.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p. 766 de 16/01/2015). Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Precedente do STJ em recurso repetitivo. Em razão da identidade de bases de cálculo entre as contribuições previdenciárias, as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e as devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE), reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parcelas consideradas como de natureza indenizatória, inadmissível a incidência, também, dessas outras contribuições. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973). Nesta cognição sumária e superficial, própria deste momento processual, o pleito antecipatório é de ser parcialmente acolhido, nos termos da fundamentação supra. Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária, as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e as devidas a terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE), incidentes sobre o aviso prévio indenizado e determino à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer medida no sentido de cobrança ou autuação em relação a tais verbas, até decisão final na presente ação mandamental. Compensação somente após o trânsito em julgado. Faculto ao impetrante o depósito judicial dos valores aqui discutidos, nos termos do pedido inicial. Regularize o impetrante a representação processual e o recolhimento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de revogação da medida ora deferida. Ultrapada a providência: Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retomem conclusos. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 17 de abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0003412-18.2017.403.6112 - INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, visando liminar que determine a abstenção de ato de cobrança da contribuição social preconizada no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Alega a impetrante que, por se tratar de Contribuição Social, sua vigência estaria condicionada a circunstâncias excepcionais temporárias ou a uma finalidade específica, no caso, a recomposição das diferenças dos Planos Econômicos nas contas do FGTS dos trabalhadores e a falta de ativos do FGTS para suprir esse pagamento. Aduz que presentes os requisitos autorizadores da medida liminar porque, conforme expôs, a referida contribuição exauriu sua finalidade com a recomposição dos saldos das contas do FGTS, e que a concessão da liminar evitará que a impetrante se submeta à inconstitucional sistemática de cobrança da referida contribuição, prejudicando seu equilíbrio econômico financeiro e sua competitividade no mercado. Juntou documentos (fls. 33/406). É o relatório. DECIDO. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. Em última análise, o objeto do presente mandamus é compelir a autoridade impetrada a se abster de efetuar qualquer ato de cobrança em relação à contribuição social preconizada no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o perecimento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida liminar deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Assim, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito. Regularize a parte impetrante sua representação processual em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ultrapada a providência: Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retomem os autos conclusos. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 17 de abril de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002070-11.2013.403.6112 - JORGE DE OLIVEIRA CORREA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JORGE DE OLIVEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do pedido na fl. 337, para requisição de honorários contratuais por RPV, do valor incontroverso; bem como do extrato de ERRO - 41, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, informando se renuncia ao valor excedente ou se pretende que a requisição do valor incontroverso seja através de Precatório. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1174

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003395-41.2001.403.6112 (2001.61.12.003395-6) - JAY RODRIGUES NEVES JUNIOR(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal. Int.

0002439-54.2003.403.6112 (2003.61.12.002439-3) - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO E SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Defiro o desarquivamento do feito e a vista em balcão pelo prazo de 5 (cinco) dias. Determino que a peticionante regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos a procuração original outorgada, além da cópia do ato constitutivo da empresa atualizado que confira poderes ao outorgante da procuração.

0002028-59.2013.403.6112 - MARIO ESCOLASTICO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

1203807-15.1994.403.6112 (94.1203807-0) - EMPR DE TRANSP RODOV TAKIGAWA LTDA(Proc. MARINALDO MUZI VILLELA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Deiro o desarquivamento do feito e a vista em bacão pelo prazo de 5 (cinco) dias. Determino que a petionante regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos a procuração original outorgada, além da cópia do ato constitutivo da empresa atualizado que confira poderes ao outorgante da procuração.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006137-24.2010.403.6112 - MARIA OLIMPIA TEOTONIO YAMASHITA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal.Int.

0002416-20.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-04.2015.403.6112) LUIZ ANTONIO BACHETA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência ao embargante quanto à distribuição da presente ação de embargos de terceiro.Promova o embargante, no prazo de quinze dias, a regularização da inicial, nos seguintes termos:a) trazer à ação os executados IRINEU CARMINATTE - ME e IRINEU CARMINATTE, que figura no pólo passivo da execução fiscal n. 0001665-04.2015.403.6112, na forma do art. 677, parágrafo 4º, do CPC, viabilizando sua citação, informando endereço e fornecendo as contrafez necessárias ao ato; b) atribuir valor à causa, na forma do art. 319, V, do CPC e; c) indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, conforme determina o art. 319, VI, do CPC.As determinações deverão ser cumpridas sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, concedo-lhe os benefícios da gratuidade judiciária.Quando em termos, tomem conclusos para juízo de admissibilidade.Int.

EXECUCAO FISCAL

1201072-09.1994.403.6112 (94.1201072-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COOP DE ELETR E TELEF RUR DA REG DE PRES PRUDENTE X JOAO LEONIDIO ARANTES CERIBELLI PACCA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Em cumprimento à coisa julgada no processo de n. 0014318-82.2008.403.6112, conforme cópias de fls. 471/476, determino o levantamento da penhora de fl. 82.Intimem-se as partes. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis competente. Arquive-se o feito com fundamento no art. 40 da LEF.

1203532-66.1994.403.6112 (94.1203532-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA) X FRIGORIF PRES PRUD LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP109225B - LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA)

Deiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

1203806-30.1994.403.6112 (94.1203806-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPR DE TRANSP RODOV TAKIGAWA LTDA(Proc. MARINALDO MUZI VILLELA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI)

Deiro o desarquivamento do feito e a vista em bacão pelo prazo de 5 (cinco) dias. Determino que a petionante regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos a procuração original outorgada, além da cópia do ato constitutivo da empresa atualizado que confira poderes ao outorgante da procuração.

1205800-59.1995.403.6112 (95.1205800-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARTI TINTAS E MAT DE CONSTRUCAO LTDA X MAURO ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA X ADALBERTO MONTI(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X LORIVAL MONTI X LUIZ MARCIA

Considerando que a petição apresentada pela curadora de um dos coexecutados não formaliza qualquer pedido e considerando que todos os executados foram intimados da penhora de fl. 535, deiro o pedido de fl. 570 de transformação do depósito em pagamento definitivo da União. Oficie-se a CEF. Com a vinda da documentação bancária, renove-se vista à exequente para que, comprovando a imputação do valor na dívida exequenda, diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

1200428-95.1996.403.6112 (96.1200428-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X THERMAS DE PRUDENTE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA MARCONI E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X EDSON JACOMOSSO - ESPOLIO

Trata-se de execução contra THERMAS DE PRUDENTE e EDSON JACOMISSO - ESPÓLIO.THERMAS DE PRUDENTE ofertou à penhora o imóvel de matrícula no. 22.440, município de Pirapozinho (fls. 28/29). O imóvel foi penhorado (fls. 64) e avaliado em R\$300.000,00 (fls. 65). EDSON JACOMASSO foi nomeado depositário (fls. 78v.).Embargos à execução foram extintos em virtude da confissão da dívida em adesão a parcelamento do débito (fls. 105/103).Após pedido de cancelamento de penhora, em virtude de arrematação do bem em outro processo, afirmou a Fazenda Pública que a Executada não tem patrimônio para garantir seus débitos fiscais e que o único bem de propriedade da Executada, o imóvel no. 22.440 do 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, foi arrematado em execução trabalhista, no feito no. 435/2000, conforme documentos em anexo, requerendo-se a inclusão do administrador no polo passivo, uma vez que o não recolhimento do débito fiscal constitui infração à lei, implicando na responsabilidade por substituição dos representantes da executada (fls. 128/129).A penhora foi levantada e determinou-se a inclusão do sócio no polo passivo (fls. 154).EDSON JACOMISSO foi citado em 20/12/2004 (fls. 123v.).Determinou-se a penhora do imóvel de matrícula no. 35.738 do 1º. CRI de Presidente Prudente (fls. 190). Certidão da matrícula às fls. 199/200.Foi lavrado então termo de penhora do seguinte bem (fls. 243): - área rural remanescente da matrícula 35.738 que continha na sua totalidade 8,925 alqueires paulista ou seja 21,59.85 hectares, do qual fora subtraído uma área 3,75 alqueires paulista ou seja, 9,07.50 hectares arrematado em ação trabalhista feito n 02.237/1997-3 da Comarca de Presidente Prudente, restando portado uma área de 5,175 alqueires paulista, ou seja 12.52.35 hectares, devidamente descrita na certidão da matrícula 35.738 do 1 CRI da Comarca de Presidente. Contendo no seu interior varias benfeitorias, com piscinas, quiosques, salão de festas play ground que é explorado o comércio turístico pela empresa TERRA PARK. Veio aos autos notícia do falecimento de EDSON (fls. 264).Sandra Yokota foi nomeada depositária do imóvel (fls. 280v.).Determinou-se a intimação do administrador do espólio de EDSON - Ângelo Jacomissi - e a realização de leilão do bem penhorado (fls. 322).Noticiou-se a arrematação do bem em outro processo, no. 0142100-49.2008.515.0100 (fls. 356).Este Juízo entendeu inicialmente que o imóvel que garante esta execução não se confunde com bem arrematado no processo citado (fls. 361). Em consequência, Sandra Cruz Yokota alegou às fls. 367/370 equívoco no auto de penhora lavrada neste feito, bem como solicitou reconsideração da decisão anterior e reconhecimento de que a garantia deste processo foi arrematada o processo no. 0142100-49.2008.515.0100.A União ajuisou e requereu a declaração de insubsistência da penhora de fls. 243, face à arrematação na ação 0142100-49.2008.515.0100, e levantamento da construção junto ao CRI. Decido.Ante a manifestação da exequente de fls. 441/443, determino o levantamento da penhora de fl. 243 e declaro prejudicada a questão proposta pela terceira interessada, depositária do bem (fls. 367/370). Oficie-se ao Cartório de Imóveis. Incluam-se nos registros processuais os nomes dos procuradores da depositária (fl. 371) para ciência desta decisão. Após publicação, excluam-se os nomes.Verifico que o executado EDSON JACOMASSO, sucedido por seu espólio, foi incluído no polo passivo da ação tão somente em decorrência do inadimplemento da obrigação tributária pela empresa executada, sem qualquer menção à prática de atos contrários à Lei (cf. 128/129 e 154).Sendo assim, e considerando a manifestação da União à fls. 128/129, dando conta que a Executada não tem patrimônio para garantir seus débitos fiscais, demonstre a Fazenda Pública seu interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

1201770-44.1996.403.6112 (96.1201770-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1204910-52.1997.403.6112 (97.1204910-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Acolho as razões apresentadas pela Fazenda e reconsidero a segunda parte da determinação de fl. 358, em consideração não só ao fato de existirem inúmeras execuções fiscais em face da executada como também porque o imóvel foi ofertado em garantia em sua integralidade. Retifique-se o termo de penhora de fl. 45 para que a penhora recaia sobre a totalidade do bem. Intime-se em seguida a executada e retifique-se o registro da penhora perante o Cartório de Registro de Imóveis, oficiando-se. Comunique-se o teor desta decisão ao relator do agravo de instrumento indicado às fls. 361/362. Int.

1207495-77.1997.403.6112 (97.1207495-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACLANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Vistos etc.Petição de fls. 566/567: A decisão de fl. 528 foi expressa ao consignar que a exclusão dos executados Maurício Bergamaschi Gava e Maria Izabel de Azevedo Mendes Gava do polo passivo será efetivada somente após seu trânsito em julgado. Tendo em vista agravo de instrumento interposto pela União, aguarde-se decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Retornem os autos ao arquivo.Int.

1200294-97.1998.403.6112 (98.1200294-4) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X RADIO CIDADE DE PRES PRUDENTE LTDA X VALDERCI JOSE DA SILVA(PRO18620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA E PRO24889 - LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT)

Considerando-se a realização da 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/09/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(o) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000901-77.1999.403.6112 (1999.61.12.000901-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COML/ A R RESTAURANTE LTDA X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA(SP039476 - PAULO NISHIDA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP259805 - DANILIO HORA CARDOSO)

Fl. 499: Defiro à requerente, na pessoa de seu procurador, vista dos autos somente em balcão, na forma do art. 107, I, do CPC, uma vez que não é parte na execução. Aguarde-se o comparecimento do n. causídico pelo prazo de cinco dias, findo o qual os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0010187-79.1999.403.6112 (1999.61.12.010187-4) - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl. 42: Despachei nos autos principais, de n. 0000901-77.1999.403.6112, onde prosseguem os atos processuais. Int.

0002018-35.2001.403.6112 (2001.61.12.002018-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO PECAS LTDA X APARECIDO PINTO RIBEIRO X EDNEA CRISTINA LIMA X ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO(SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO)

Dê-se vista às partes da sentença proferida nos embargos de terceiro de n. 0009772-42.2012.403.6112 e para que digam em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

0005332-52.2002.403.6112 (2002.61.12.005332-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA L X YOSHINORI TAKIGAWA X KIOGI TAKIGAWA X SELJI TAKIGAWA X LUIS HIROMITSU TAKIGAWA X KANEI TAKIGAWA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0006010-67.2002.403.6112 (2002.61.12.006010-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA(SP197154 - PEDRO CESAR DA SILVA E SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Defiro o desarquivamento do feito e a vista em balcão pelo prazo de 5 (cinco) dias. Determine que a peticionante regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos a procuração original outorgada, além da cópia do ato constitutivo da empresa atualizado que confira poderes ao outorgante da procuração.

0002627-47.2003.403.6112 (2003.61.12.002627-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOAO BERCHMANS E SILVA - ESPOLIO(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Trata-se de ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança da dívida descrita na CDA nº 80 1 02 015093-78. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação da dívida descrita na CDA 80 1 02 015093-78, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003341-07.2003.403.6112 (2003.61.12.003341-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANTENAS PRESIDENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X RICARDO FERRON X HELOISA HELENA GODOI FERRON(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0009083-03.2009.403.6112 (2009.61.12.009083-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ENEDIR ANTONIO ARBONELLI & CIA LTDA ME X ENEDIR ANTONIO ARBONELLI X LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 356/358: aguarde-se o leilão de bens, competindo à Caixa Econômica Federal requerer oportunamente o que for do seu interesse, em caso de arrematação. Requeira a União o que for do seu interesse, nos termos do despacho de fls. 355, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0008362-80.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ADILSON DA ROCHA CORREIA(SP251268 - EMERSON LUIZ TELINE E SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Foi penhorada à fl. 31 a motocicleta HONDA CG TITAN, ano 2009, pertencente ao executado ADILSON DA ROCHA CORREIA, que assumiu a condição de depositário do bem, em 29/07/2013. O veículo foi constatado na residência do réu em 19/10/2014, conforme fls. 52/53, e nova constatação ocorreu em 17/12/2015, conforme fls. 97/99. Em 13/06/2016, o bem foi arrematado em leilão (fls. 112/113). Determinou-se a expedição de mandado de intimação e entrega da motocicleta (fls. 119) e expediu-se carta de arrematação (fls. 123). Certidão de fls. 125 indica que o executado mudou-se para a cidade de Alvares Machado, sem endereço conhecido. Tentou-se apurar o paradeiro do réu, sem sucesso (fls. 130, 145). O arrematante do bem, ADEMIR DE SOUZA E SILVA, requereu a anulação da arrematação e restituição de todos os valores pagos (fls. 137/139). Decido. Considerado o tempo decorrido desde a arrematação e a impossibilidade de localização do devedor depositário e do veículo penhorado, acolho o requerimento de fls. 137/139 e determino a restituição do valor depositado às fls. 114 ao arrematante, atualizado, mediante transferência a conta indicada à fl. 138. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para tanto. Tomo sem efeito a carta de arrematação de fls. 123. Como medida de cautela, visando à localização e eventual nova tentativa de leilão do bem, anote-se restrição de circulação do veículo HONDA CG 150 TITAN MIX KS, placas EHI2204, junto ao RENAJUD. Intimem-se. Cumpra-se.

0008130-34.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS ME(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela União contra EZEQUIEL DA SILVA SANTOS ME. A empresa foi citada e certificou-se sua inatividade (fls. 221), determinando-se o bloqueio de ativos financeiros, veículos e imóveis (fls. 223). A União requereu a penhora do imóvel registrado sob no. 41.252 junto ao 2º. CRI de Presidente Prudente (fls. 257). Certidão de fls. 263 informa que o imóvel teria sido alienado a terceiro. A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a decretação de ineficácia da alienação, mercê de fraude à execução (fls. 265). A fraude à execução foi reconhecida pelo Juízo (fls. 285/286) e averbada junto à matrícula do imóvel (fls. 308). A terceira adquirente foi intimada quanto à decisão (fls. 291v.) e a União reiterou o pedido de penhora do imóvel (fls. 309). O executado alegou ocorrência de prescrição (fls. 313/315), mas a tese foi rejeitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 320/321). Em r. decisão de fls. 582/585, o Juízo declarou a decadência do crédito objeto da inscrição em dívida ativa no. 80412015948-55 e determinou à União a apresentação de documentos relativos à inscrição no. 80601055586-29, com prosseguimento da execução fiscal em relação às demais inscrições objeto da demanda. A União opôs embargos de declaração, aduzindo a ausência de decadência do crédito no. 80412015948-55, pois decorrente de rescisão de parcelamento nos termos da Lei no. 10.684/03 (PAES), e apresentou os documentos de fls. 589/591, voltados a comprovar a inoportunidade de prescrição da dívida ativa inscrita nº 80601055586-29, haja vista a adesão do executado a parcelamentos do débito em mais de uma oportunidade. O executado apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, sustentando sua improcedência (fls. 596/598). Decido. Analisando os documentos trazidos pela União e demais peças informativas dos autos, em especial os de fls. 339/341 e os de fls. 481/580, verifica-se que os débitos objeto dívida ativa inscrita sob o nº 80601055586-29 foram administrativamente parcelados em 30/10/2000 (fl. 515), com rescisão em 12/11/2001 (fl. 534), em 15/9/2006 (fl. 589) e em 30/07/2007 (fl. 590), com rescisão em 28/07/2012, o que demonstra a ausência de prescrição da referida dívida, vez que esta execução fiscal foi ajuizada em 03/09/2012. Quanto à CDA nº 80412015948-55, não constato na r. decisão de fls. 582/585 qualquer erro material, obscuridade, omissão ou contradição, cabendo à União, sendo o caso, interpor o recurso julgado cabível. Cabe pontuar todavia que, a par da decadência declarada, a documentação trazida aos autos não aponta de forma clara qualquer causa interruptiva ou suspensiva de prescrição quanto à CDA nº 80412015948-55. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração de fls. 587 e determino o prosseguimento da execução fiscal, exceção feita à CDA nº 80412015948-55, em relação à qual julgo extinto o feito. Defiro o pedido de fls. 257. Expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0003781-51.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LIMA & NEVES EMBALAGENS LTDA - EPP X JOAQUIM DAS NEVES(SP331234 - ANITA PEREIRA ANDRADE)

Vistos etc. O executado Joaquim das Neves sustenta que valor de R\$ 680,00 bloqueado em sua conta corrente pertence na verdade a Flávia Gonçalves da Silva, e que o numerário veio à sua conta por equívoco. Solicita ao Juízo seja determinada a transferência do dinheiro a Flávia. O pedido foi indeferido (fls. 155), sobrevindo requerimento de reconsideração (fls. 156/157). A União foi ouvida a opôs-se ao requerimento do executado (fls. 161). Decido. Mantenho a decisão de fl. 155, não recorrida. Não há nos autos prova conclusiva de que o dinheiro bloqueado pertença a Flávia Gonçalves da Silva, sendo impróprio pretender-se que esse Juízo determine a transferência de recursos a pessoa estranha a este processo, tanto mais quando bloqueados em conta do próprio executado. Caso tenha interesse, deverá Flávia Gonçalves da Silva formular sua pretensão a este Juízo, pela via processual adequada, demonstrando cabalmente que o dinheiro lhe pertence, e não ao réu. Os documentos de fls. 159 indicam unicamente a existência de duas transferências de mesmo valor e em horários próximos, nada mais, merecendo atenção que os dados bancários das duas contas - banco, agência e número de conta - são totalmente distintos, suprimindo plausibilidade à tese de que a transferência a Joaquim das Neves seria decorrência de erro. Requeira a União o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retorne-se ao arquivo. Int.

0008246-06.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO ESCOLA E DESPACHANTE OPCAO MANCHESTER S(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)

Ante a informação de rescisão do parcelamento celebrado, defiro o pedido de fl. 233 e determino a penhora sobre os bens constroídos à fl. 224. Penhorem-se, por termo, tantos bens quantos bastem para a garantia integral da dívida. Após, expeça-se mandado de intimação da executada. Decorrido o prazo para oposição dos embargos, renove-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

0005464-21.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X WILSON FERREIRA(SP167786 - WILSON FERREIRA)

Com razão a exequente. O parcelamento do débito exequendo deve ser promovido na via administrativa. Comprove o executado ter realizado o acordo de parcelamento com a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento desta execução fiscal. Int.

0008776-05.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IVONE EDUARDO DE SOUZA(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI)

Especifique a parte executada a natureza do credenciamento de R\$ 8.913,54 em sua conta bancária no dia 21/02/2017 (fl. 30) no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo à colação a procuração firmada.

0009676-85.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X WELDMAN MATOS CABRAL LANCHONETE - ME(SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR) X WELDMAN MATOS CABRAL

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a notícia de parcelamento do débito. Confirmada a informação, determino desde já a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0009707-08.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J. CARLOS VIEIRA MOLDURAS - ME(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO E SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)

Fls. 55/57: A União esclarece em sua manifestação de fls. 68/71 que os pagamentos informados pela executada ocorreram em momento posterior à inscrição do débito em dívida ativa, de maneira que não há que se falar em vício da CDA. Ainda segundo aduz a União, houve equívoco no código utilizado para recolhimento dos valores, que permanecem à disposição da Receita Federal do Brasil, sendo necessária a apropriação das verbas pela Procuradoria da Fazenda Nacional para posterior abatimento no valor da execução fiscal. Não há, portanto, nulidade da execução, cabendo ao Juízo dar prosseguimento ao feito. Defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional para verificar junto à Receita Federal do Brasil os recolhimentos efetuados pela executada, conforme documentos de fls. 58/65, competindo à Procuradoria apresentar o valor atualizado da execução num prazo de 30 (trinta) dias. Ainda no mesmo prazo, manifeste-se a União quanto aos bens oferecidos à penhora (fls. 45/47). Int.

0010236-27.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA CAVASSO ROSA(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH)

Ante o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada. Observe a Secretária seu endereço constante na procuração outorgada à fl. 32. Petição de fls. 31 e seguintes: suspensão já determinada à fl. 26. Int.

0010898-88.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Ante a aceitação do bem pelo exequente, expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora do veículo indicado pela executada após consulta de seus dados perante o sistema RENAJUD. Sem prejuízo, regularize a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sua apresentação processual, trazendo aos autos a procuração firmada, além do ato constitutivo da empresa atualizado.

0012128-68.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MUNICIPIO DE TARABAI

Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006480-35.2001.403.6112 (2001.61.12.006480-1) - OLGA YASSUMI HORI LEE X IZABEL MITIKO YON LEE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Comprovado o pagamento dos valores objeto da condenação sucumbencial, conforme decisão monocrática de fls. 309/310, com a intimação da parte exequente (fl. 276), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1176

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006052-62.2015.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X THAISA MELARA X CARLA YAMASHITA CONTRERAS X KARINA SILVA CAMPIONI X SIMONE SHIRASAKI X JOAO VICTOR HERRERO LIMA X DEBORA TYEMI TAKASHIMA X NATHALIA SANCHES GONCALVES X GUILHERME LIBERATI SILINGOVSKI(SP358566 - THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI E SP325894 - LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X AMANDA DE BRITO RANGEL PEREIRA X FABIANA COSTA FAEDA X LARISSA SILVA DOS SANTOS X NATALIA ALVES DA SILVA REI X RAFAELA FURLANI STRUMINSKI(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP241276 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARLOS)

Nos termos da determinação de fl. 1126, fica a Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, intimada à se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

0001160-76.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X RONALDO DE JESUS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X VALDIVINO ALVARENGA LOPES X JOSE LOPES PEREIRA X ADAIL MANOEL DOS SANTOS X AUREA ALVES DE SOUZA SILVA X JAIR MARTINS DO AMARAL X MARIA LUSIA GONCALVES X DANIEL STORINI X OTACILIO NOGUEIRA COBRA X AGUSTO MALDONADO GOMES X JULINDO JAZON CECILIO X OSWALDO PEREIRA JACUNDINO X JOSE CORDEIRO DOS SANTOS FILHO X TEODORA MANOELA MAIDANO X TEREZINHA DA PAIXAO CARA SANTOS X CLAUDIO JOSE DA SILVA X ROZIANE SANTANA GOMES X ELZA SETSUKO SHIOYA GOMES X DELCIMAR BRANDAO JACUNDINO X HELENA TORRES DOS SANTOS(SP137797 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA E SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA)

Decreto a revela dos réus Ronaldo de Jesus e Maria Aparecida de Almeida. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000381-24.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007901-69.2015.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DIVISA SEGURANCA PRIVADA LTDA

Trata-se de ação de consignação em pagamento c.c. condenatório em obrigação de fazer ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DIVISA SEGURANÇA PRIVADA LTDA., na qual se objetiva depositar em juízo (na conta judicial já indicada na ação cautelar) todo o valor devido pela Autarquia à Demandada pelos serviços prestados nos meses de novembro e dezembro de 2015, janeiro e fevereiro de 2016, além da diferença relativa à repactuação do valor contratual, determinando-se a manutenção do contrato firmado entre as partes até 29/02/2016. O réu não localizado para citação (fls. 214). Após regular tramitação do feito, notícia o INSS a perda superveniente do objeto da medida cautelar em apenso e desta ação consignatória e requer a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 217). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante da notícia de que não existem mais créditos decorrentes de prestação de serviço a ser efetuado à ré, conforme noticiado nos autos da medida cautelar em apenso, acolho a alegação de ausência superveniente de interesse processual apresentada pelo INSS. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo extinta esta ação, sem resolução do mérito. Custas ex legis. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de citação da parte ré. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010587-44.2009.403.6112 (2009.61.12.010587-5) - LUCIMARA DA SILVA MAFRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002589-54.2011.403.6112 - OSMAR APARECIDO MAGOTI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0009529-35.2011.403.6112 - ANGELA MARIA DE LIMA GABRIEL(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE LIMA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0004705-62.2013.403.6112 - CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD MIYAWAKI GALDINO VIEIRA X CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA X EDUARDA MIYAWAKI GALDINO VIEIRA X CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA

Tendo em vista que a audiência foi realizada às fls. 318/319, resta prejudicado o pleito de fls. 320/321. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0001124-05.2014.403.6112 - CRISTOVAO BARBOSA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fl. 284, ficam as partes intimadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestarem sobre os documentos juntados aos autos.

0004744-88.2015.403.6112 - ELISA TAVARES DE MORAES X EDEN HONORIO TAVARES DE MORAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, no termo do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001187-59.2016.403.6112 - RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002882-48.2016.403.6112 - VANIA MARISSER FERRO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de erro material, retífico, em parte, o despacho de fls. 406. Onde está escrito parte autora... leia-se parte ré... Int.

0004039-56.2016.403.6112 - ALEX MARINHO ALVES SANTANA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004236-11.2016.403.6112 - VALDIR MONTES DA SILVA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração aviados por VALDIR MONTES DA SILVA em face da sentença de fls. 202/207. Sustenta, em síntese, que a sentença é contraditória pois, em relação ao período de atividade urbana, constam dos autos outras informações além da citada na r. sentença embargada, as quais comprovam o labor nos períodos de 15/4/1974 a 22/5/1974 e de 20/10/1974 a 31/7/1976. Para comprovar o efetivo trabalho durante os períodos em questão, o embargante juntou os documentos de fls. 214/229. Quanto ao período de 06/03/1995 a 31/07/2001, afirma o embargante que se trata de matéria incontroversa, uma vez que o INSS não fez nenhuma exigência durante o processo administrativo, e ainda, consta no CNIS, o tipo de vínculo como empregado, a data do início e fim, bem como, as respectivas contribuições previdenciárias vertidas para o INSS. Para corroborar suas alegações, junta os documentos de fls. 230/236. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhimento, porquanto inexistente contradição a ser sanada. Com efeito, verifico que os fundamentos lançados nestes embargos não apontam contradição a ser sanada, mas pretendem fazer prevalecer, contra as conclusões expressas contidas na sentença, o entendimento do autor, que já foi motivadamente reafirmado. A sentença é clara ao afirmar que as anotações lançadas na CTPS no autor fora da ordem cronológica e de forma extemporânea, bem como a ausência de lançamentos no CNIS e de qualquer prova testemunhal do labor respectivo, durante os períodos de atividade urbana que afirma ter exercido, retiraram dos registros das folhas 12 e 13 de sua CTPS a presunção juris tantum de veracidade. A sentença igualmente esclarece que, quanto ao período de 06/03/1995 a 31/07/2001, o INSS não o utilizou na soma dos períodos lançados no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 56/57, situação que afasta a alegação de que se trata de período incontroverso. Ademais, a inicial, no ponto, não deduziu qualquer causa de pedir ou pedido para que a questão fosse enfrentada. As razões lançadas pelo embargante, portanto, evidenciam sua intenção de alterar o conteúdo da sentença, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgrRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012). Anoto, por fim, a impossibilidade de os documentos juntados pelo embargante serem analisados neste momento processual, tendo em vista que, além de não se tratar de documentos novos, o embargante não alegou qualquer fato fortuito ou de força maior que justifique sua apresentação após a prolação da sentença, e tanto mais quando não submetidos a contraditório. Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os REJEITO. Int.

0004503-80.2016.403.6112 - PONTUAR - CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0006510-45.2016.403.6112 - HUGO LEONARDO RIBEIRO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por HUGO LEONARDO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente a partir da cessação do benefício auxílio-doença NB 534.874.393-0, em 08/07/2009, com pagamento de todas as parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária. Documentos foram juntados (fls. 14/67). A gratuidade da Justiça foi deferida à fl. 70 e o pedido de tutela de urgência indeferido pela decisão de fls. 80/82. A mesma decisão determinou a realização de perícia médica e a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 89/102), aduzindo-se, em sede de defesa preliminar, que a parte autora não tem interesse processual por não ter realizado requerimento administrativo. Sustenta a ocorrência da prescrição. No mérito, defende que a parte autora não preenche os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, pois não houve comprovação de redução da capacidade laborativa e muito menos de redução salarial na função que exerce. Pelo contrário, a parte autora teve seu salário majorado. Por fim, em sede de defesa subsidiária, discorre o INSS acerca dos juros de mora, da correção monetária, dos honorários advocatícios e da data de início do benefício. Ao final, requer a improcedência dos pedidos da exordial. Carreou quesitos para a perícia médica judicial e extratos do CNIS e INFEN do requerente, às fls. 96/102. Laudo médico judicial às fls. 103/121, com impugnação da parte autora às fls. 124/129. A decisão de fl. 131 determinou que a perícia judicial esclarecesse se o autor apresenta redução permanente da capacidade laborativa, após a cessação do seu benefício auxílio-doença. Esclarecimentos da perícia judicial às fls. 134/135. Manifestação da parte autora às fls. 138/139. Manifestação do INSS à fl. 141/142. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação na qual HUGO LEONARDO RIBEIRO pleiteia a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente a partir da cessação do benefício auxílio-doença NB 534.874.393-0, em 08/07/2009. Relata ter recebido auxílio-doença entre 23/03/2009 e 08/07/2009, quando foi considerado apto para retornar ao exercício de suas atividades. Na oportunidade, narra o autor que não lhe foi concedido o benefício auxílio-acidente, apesar da diminuição de sua capacidade laborativa. Afirma que em perícia médica realizada nos autos de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, que tramitou na 1ª Vara Cível de Presidente Prudente, foi constatada uma lesão de caráter permanente em seu joelho direito, que implica na redução da sua capacidade para exercer sua função de ajudante de carregamento. A ação, entretanto, é improcedente. A concessão do benefício auxílio-acidente pretendido pela parte autora, pressupõe a existência de redução da capacidade para o trabalho. Para aferição da capacidade laboral do autor, HUGO LEONARDO RIBEIRO, foi realizada perícia médica judicial, conforme laudo acostado às fls. 103/121 e 134/135, onde se concluiu o quanto segue: O autor comprova lesão de joelho após acidente de trânsito data 07/03/2009 permanecendo em afastamento por um período de um ano. Não existem dados antropométricos de debilidade e inexistem deformidades; apresentou pequena dor referida à flexão de joelho direito com restrição a corrida, descer escadas com peso, há necessidade de fortalecimento da musculatura do quadríceps e apresentou indicação cirúrgica a após procedimento invasivo a maioria dos resultados são bons podendo exercer qualquer tipo de atividade. Portanto a doença caracterizou incapacidade total e temporária por um período limitado, atualmente tem limitações a atividades que requeriam longas corridas e descer escadas com sobrecarga em joelho direito, praticas esportivas com movimentos de sobrecarga de joelho direito. Atualmente realiza suas atividades laborativas e não apresenta incapacidade atual. - fl. 112. O autor apresentou lesões traumáticas em joelho direito após acidente de trânsito, corrigidas cirurgicamente. Atualmente estas lesões estão consolidadas e como sequela apresenta condropatia patelar são sequelas que podem ser revertidas amenizadas com tratamento fisioterápico. Portanto a patologia traumática atualmente não interfere em sua capacidade laboral e não apresenta redução de sua capacidade laborativa ou incapacita as funções apresentadas. - fl. 135. Nesse cenário, não há como se asseverar a existência de redução da capacidade laborativa, vez que a expert deste juízo foi categórica em afirmar, por mais de uma vez, a sua conclusão pericial de que as fraturas do autor estão consolidadas e que são sequelas que podem ser revertidas amenizadas com tratamento fisioterápico e que a patologia traumática atualmente não interfere em sua capacidade laboral. Não se apresentam limitações ou redução de capacidade para o exercício de atividade habitual e, sendo assim, a improcedência da demanda é medida de rigor. Anoto, por fim, que o salário do autor não sofreu redução, mas sim aumento, conforme CNIS de fls. 141/142. Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude de gratuidade de Justiça concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007222-35.2016.403.6112 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS GALEANO X VERGINIO DE AZEVEDO GALEANO(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Nos termos da determinação de fl. 312, ficam as partes intimadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestarem sobre os documentos juntados aos autos.

0009276-71.2016.403.6112 - RUBENS APARECIDO DE MELO X DEUZIRENE LIMA DIAS MERCES(SP200592 - DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Entendo que a prova pericial é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento da parte requerida é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. No caso, a discussão acerca da validade dos contratos, o termo inicial da dívida, a forma de cálculo dos juros, sua capitalização, a fundamentação legal para cobrança, entre outros, decorre da interpretação do aludido contrato à luz das normas legais. Em síntese, a prova pericial é totalmente despendiciosa à instrução probatória. Intimem-se, após, retomem os autos conclusos para sentença.

0010797-51.2016.403.6112 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e o interesse público ser indisponível (CPC, art. 345, II). Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002000-20.2016.403.6328 - VANESSA MARIA SAMPALHO VILLANOVA MATOS(RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN) X UNIAO FEDERAL

Diante do Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 0000086-86.2017.4.03.9301 (fls.84/85), que concedeu a segurança, determinando o recebimento, processamento e remessa às Turmas Recursais do recurso interposto, nestes autos, em face do declínio de competência do Juízo Especial Federal de Presidente Prudente em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, restituam-se os autos àquele Juízo Especial Federal, com as anotações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002470-51.2016.403.6328 - ALEXANDRE FRANCO VIEIRA(RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 89/3: aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido, devendo a parte impetrante noticiar ao Juízo eventual concessão de efeito suspensivo. Sem prejuízo, anote-se o recolhimento das custas processuais (fl.90). Intimem-se. Cumpra-se.

000108-11.2017.403.6112 - PEDRO MARCELINO DA COSTA(SP338766 - RUDLAINE CORNACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURANA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Tendo em vista o documento de fls. 149, requiera a parte autora o que de direito. Int.

0003301-34.2017.403.6112 - MARCIO ALFREDO(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X SOFIA MORENO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos sem apreciação de liminar. Márcio Alfredo ajuza ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em face de Sofia Moreno Ferreira e de José Paulo Rodrigues, na qual formula os seguintes pedidos: a) o Deferimento de Tutela de Urgência para compelir os Requeridos a arcarem com aluguel de um imóvel que venha a garantir residência digna para o Requerente e sua família até o desfecho da presente ação; b) Caso assim não entenda Vossa Excelência, pelos motivos já expostos, que seja então deferida a Produção Antecipada de Prova Pericial para que possa ser apreciado o pedido de Tutela de Urgência; c) Que os Requeridos sejam citados da presente demanda, bem como também a Caixa Econômica Federal; d) Que seja julgada INTEIRAMENTE PROCEDENTE a presente ação para: 1. Rescindir plenamente o presente contrato de compra e venda firma entre o Requerente e a Primeira Requerida para que esta: a) Faça as reformas necessárias da residência para sanar os problemas, custeando inclusive moradia para o Requerente e sua família durante a reforma; b) Que indenize o Requerente de acordo com o valor de mercado da residência, que hoje é de aproximadamente R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e, por conseguinte, assumam a responsabilidade quanto ao contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; c) Sejam ainda os Requeridos condenados à indenização por Danos Materiais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou outro valor que entender por Vossa Excelência. Em suas razões, o autor sustenta que a Caixa Econômica Federal é parte interessada no deslinde da questão em razão da existência de contrato de financiamento habitacional, pois, no julgamento do presente feito, se culminar com a rescisão contratual e, com a obrigação dos Requeridos de indenizar de forma material e moral o Requerido, perde-se o objeto do referido contrato de Financiamento sendo salutar que a Caixa Econômica Federal - CEF esteja presente na lide para que esta possa se manifestar quanto à rescisão do contrato de compra e venda entabulado entre o Requerente e a Primeira Requerida, bem como, com a rescisão deste, deverá também ocorrer a rescisão do contrato de financiamento. A competência da Justiça Federal, expressa no artigo 109, da Constituição Federal, restringe-se à hipótese em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No caso, diante da ausência de pedido ou de causa de pedir deduzido em face da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme pedidos e razões acima transcritos, não há interesse jurídico que autorize sua presença neste feito, não se justificando a competência da Justiça Federal para conhecer e processar este feito. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual de Presidente Prudente-SP. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006522-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-26.2015.403.6112) L & J IMPACTO EMBALAGENS LTDA - EPP X LUCAS RAMOS BISPO X JOSE CARLOS BISPO FILHO(SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004832-92.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004152-78.2014.403.6112) NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009860-41.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-49.2016.403.6112) MARIA PAULA SOARES POZATI(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

MARIA PAULA SOARES POZATI opõe embargos à execução nº 00005414920164036112, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aos principais argumentos de ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, de ilegalidade na cobrança de comissão de permanência e de encargos não contemplados em lei. Após regular tramitação destes embargos, a decisão de fl. 72 afastou a preliminar e incompetência relativa do Juízo e determinou que a inicial fosse emendada no prazo legal a fim de que fossem observadas as prescrições contidas no 2º do artigo 330 do Código de Processo Civil. Após ter sido certificado o decurso de prazo, sem qualquer manifestação da embargante, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relatado, a embargante deixou de emendar a inicial nos termos dos parágrafos segundo e terceiro do artigo 330 do CPC. De efeito, infere-se que a embargante, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para a propositura da ação que tem por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 330, 2º e 3º, e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno a Embargante em R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios. P.R.I. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004989-07.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIVALDO VIEIRA

Fls. 64; defiro. Aguarde-se em arquivo eventual manifestação da exequente. Int.

0006137-82.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMAZON MERCADO PRUDENTE LTDA ME X GEOVAN SANTOS PEREIRA X JEOVA SANTOS PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

000202-27.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VERA LUCIA LIVERANSKI DA SILVA - ME X VERA LUCIA LIVERANSKI DA SILVA(SP378965 - ANA CAROLINE ESPINHOSA PINTO)

Fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003714-18.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ONIVALDO ALVES MACEDO TRANSPORTES - ME X ONIVALDO ALVES MACEDO(SP374764 - EVERTON JERONIMO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0007592-48.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THEDY WILLIAN SZUCS AZEVEDO MARQUES DE ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0008305-23.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SARA DOS SANTOS PIVETTA ALVES - ME X SARA DOS SANTOS PIVETTA ALVES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0003308-60.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X V A DA SILVA ELETRICOS - ME X VALDENIR APARECIDO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0003904-44.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EDUARDO INACIO(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000058-82.2017.403.6112 - ALEX DA SILVA(SP300362 - JOSE HENRIQUE LIGABO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de embargos de declaração aviados por ALEXA DA SILVA em face da sentença de fls. 70/72. Sustenta, em síntese, que a sentença embargada, apesar de ter concedido o ordem pleiteada, não se pronunciou acerca do pedido de liberação de todas as parcelas do seguro desemprego em atraso, uma vez que o benefício em questão, diante da injusta negativa na vida administrativa, deixou de ser disponibilizado ao impetrante a partir de julho de 2016. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem acolhimento. Com efeito, tendo a r. sentença julgado procedente o pedido para o fim de determinar a liberação do seguro-desemprego ao ora embargante, que deveria ter recebido a primeira parcela do benefício em questão a partir de julho de 2016, a ordem determinada neste writ comporta declaração para o fim de esclarecer que a liberação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, deve abranger todas as parcelas do seguro-desemprego em atraso. Assim sendo, acolho estes embargos de declaração, nos termos dos fundamentos supra. No mais, permanece inalterada a sentença. P.R.I. Anote-se a retificação da r. sentença no respectivo livro. Cumpra-se.

0002259-47.2017.403.6112 - INDUSTRIA DE MAQUINAS YAMASA LTDA(SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomem os autos conclusos para sentença. Int.

0003314-33.2017.403.6112 - REGINA DE SOUZA(SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por REGINA DE SOUZA, qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE EPITÁCIO, objetivando ordem para que a autoridade coatora restabeleça seu benefício previdenciário de auxílio-doença e cumpra integralmente o comando jurisdicional proferido nos autos nº 00053351820144036328, encaminhando a impetrante à reabilitação profissional. Aduziu, em síntese, que apesar da determinação contida na r. sentença proferida nos autos nº 00053351820144036328 no sentido da concessão do benefício de auxílio-doença até a reabilitação profissional, o INSS, em 21/2/2017, convocou a impetrante para a realização de perícia e, diante da alta médica, revogou o benefício. Sustenta, ainda, que apenas teve ciência da revogação do seu benefício em 7/3/2017 e que o INSS não lhe possibilitou recorrer administrativamente da decisão de cessação, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 16/29). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança não é via processual adequada à obtenção do bem jurídico perseguido pelo impetrante. Após consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que a r. sentença proferida em 30/6/2015 nos autos nº 00053351820144036328 (fls. 22/27) transitou em julgado em 30/11/2016, após ter sido confirmada em segunda instância. Em sede de antecipação de tutela proferida na r. sentença, o pagamento do benefício foi iniciado em 17/7/2015. Passados mais de um ano e seis meses da implantação do benefício, o INSS convocou a impetrante para perícia médica e concluiu pela sua capacidade laborativa, cessando o benefício auxílio-doença nº 605.749.024-3, conforme se verifica da comunicação de decisão de fl. 29. A mesma decisão informa a possibilidade de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação. A impetrante aduz que o INSS não poderia ter-lhe revogado o benefício previdenciário sem prévio encaminhamento à reabilitação profissional, sustentando sua alegação com o laudo médico particular de fl. 28, que atesta inaptidão física para o trabalho de forma permanente. Assim, tem-se, de um lado, o INSS asseverando a capacidade da impetrante para o trabalho, num cenário onde a reabilitação profissional revela-se dispensável; de outro lado, a impetrante, afirmando a necessidade da reabilitação, pois ainda presente sua incapacidade para a prática das atividades habituais. Evidentemente, e tendo-se em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, qualquer decisão judicial em sentido contrário ao ato da administração passaria necessariamente pela abertura de instrução probatória, designando-se perícia voltada a investigar a alegada incapacidade laborativa da impetrante para o exercício de suas funções. Sem a perícia, não há como se afirmar a efetiva necessidade atual da reabilitação profissional, e tal providência é absolutamente imprópria nos estreitos limites do rito especial do mandado de segurança. Nesse sentido, confira-se PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBMISSÃO À PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O impetrante percebeu o benefício de auxílio-doença na via judicial, mediante acordo homologado, onde ficou estabelecido que o apelante seria cadastrado em programa de reabilitação profissional. O apelante busca, na via mandamental, ordem judicial para que o INSS aguardar a realização de cirurgia médica para que se submeta a nova reabilitação profissional. 2. Segundo o eminente e saudos jurista Hely Lopes Meirelles, em frase já clássica, direito líquido e certo é aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Dessa forma, o writ não é o remédio adequado quando o direito que se busca tutelar demanda dilação probatória. 3. Segundo a dicção do art. 62 da Lei nº 8.213/91, a submissão do segurado a procedimento de reabilitação profissional somente é recomendável quando ficar constatada a sua incapacidade para as atividades profissionais habituais, mas a incapacidade do apelante para submeter-se a programa de reabilitação somente é possível mediante a produção de prova pericial, incabível no rito célere do mandado de segurança. 4. Caberá ao impetrante recorrer às vias ordinárias, nas quais poderá produzir as provas necessárias para o julgamento da sua pretensão, mas não se pode utilizar a estreita via do mandamus, que não comporta dilação probatória. 5. Apelação desprovida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 00227998720104013600, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1, e-DJF1 DATA:28/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O impetrante percebeu o benefício de auxílio-doença na via administrativa, o qual foi cessado em razão da constatação, em perícia médica, da inexistência de incapacidade para o trabalho, de modo que o restabelecimento do benefício não pode prescindir da comprovação da persistência do estado de incapacidade laboral, o que somente poderá ser aferido por meio de nova perícia médica. 2. Segundo o eminente e saudos jurista Hely Lopes Meirelles, em frase já clássica, direito líquido e certo é aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Dessa forma, o writ não é o remédio adequado quando o direito que se busca tutelar demanda dilação probatória. 3. Segundo a dicção do art. 62 da Lei nº 8.213/91, a submissão do segurado a procedimento de reabilitação profissional somente é recomendável quando ficar constatada a sua incapacidade para as atividades profissionais habituais, o que não ocorreu na hipótese, que constatou pela inexistência de incapacidade. 4. Para a concessão do auxílio-acidente também é necessária a comprovação da redução da capacidade laboral, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente, o que também demanda prova pericial que confronte a conclusão administrativa. 5. Caberá ao impetrante recorrer às vias ordinárias, nas quais poderá produzir as provas necessárias para o julgamento da sua pretensão, mas não se pode utilizar a estreita via do mandamus, que não comporta dilação probatória. 6. Apelação desprovida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 00043437620124013905, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1, e-DJF1 DATA:28/08/2015) Conclusão diversa certamente violaria direito do Estado ao contraditório e à ampla defesa de seus atos. Por fim, tendo em vista que a comunicação de fl. 29 expressamente informa a possibilidade de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da referida comunicação, não considero demonstrada nos autos violação ao contraditório e à ampla defesa da impetrante. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei no. 12.016/09, e, com base no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0007901-69.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DIVISA SEGURANÇA PRIVADA LTDA

Trata-se de medida cautelar requerida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DIVISA SEGURANÇA PRIVADA LTDA., pleiteando-se seja autorizado o imediato pagamento direito da remuneração referente ao mês de novembro de 2015 aos 28 (vinte e oito) trabalhadores da ré vinculados a contrato de prestação de serviço de vigilância ao INSS em Presidente Prudente e região. A lininar foi deferida em parte, autorizando-se que o valor das faturas mensais referentes ao contrato de prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial firmando com a Requerida Divisa Segurança Privada Ltda. sejam depositados em conta judicial, vinculada a este processo, até o término do contrato no. 02/2010 em 06.04.2016, competindo ao procurador atuante no feito efetuar e comprovar nos autos a quitação da folha de pagamento dos trabalhadores, com retenção dos valores sobrejacentes (fls. 81/89). Embargos de declaração foram opostos pelo INSS (fls. 93/96), acolhidos em parte (fls. 112/114). A 2ª. Vara do Trabalho de Presidente Prudente requereu a remessa àquele Juízo de eventual valor remanescente após pagamento da folha de salários relativa ao mês fevereiro/2016 (fls. 219/220). O pedido foi apreciado às fls. 222. O INSS requereu a transferência de valores conforme postulado pelo Juízo Trabalhista (fls. 375), o que foi deferido (fls. 394). A autora requereu a extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto desta cautelar (fl. 402). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante da notícia de que não existem mais créditos decorrentes de prestação de serviço a ser efetuado à requerida e que o valor remanescente na conta judicial à disposição deste Juízo já foi transferido à conta bancária vinculada ao Juízo da 2ª. Vara do Trabalho de Presidente Prudente (fls. 375/376 e fl. 397/398), resta configurada a ausência superveniente de interesse processual. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo extinta esta medida cautelar, sem resolução do mérito. Custas ex legis. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de citação da parte ré. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012805-50.2006.403.6112 (2006.61.12.012805-9) - ANA CRISTINA MAZUQUELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANA CRISTINA MAZUQUELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0017662-71.2008.403.6112 (2008.61.12.017662-2) - GIVALDO NERES DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GIVALDO NERES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008275-08.2003.403.6112 (2003.61.12.008275-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X COOPERATIVA DE COMERC/ E PREST DE SERVICO DOS ASSENTADOS DE REF AGRARIA DO PONTAL LT - COCAMP(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CCA/SP(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X RAIMUNDO PIRES DA SILVA - SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SAO PAULO/SP(SPI62608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X OSVALDO ELY (OU ALY) JUNIOR - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE OPERACIONAL SR(08) - INCRA/SAO PAULO/SP(SPI62608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X GUILHERME CYRINO CARVALHO - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO DO INCRA/SAO PAULO/SP(SPI62608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X WALDIR DORINI - SERVIDOR DO INCRA/SAO PAULO/SP(SPO92512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X NEUSA PAVIATO BOTELHO LIMA - PRES. DA COOP. CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO EST DE SP - CCA/SP(SPI89194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X JOSE APARECIDO GOMES MAIA - PRES. COOP. DE COM/ E PREST/ SERVICO - COCAMP(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO PIRES DA SILVA - SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO ELY (OU ALY) JUNIOR - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE OPERACIONAL SR(08) - INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME CYRINO CARVALHO - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO DO INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDIR DORINI - SERVIDOR DO INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUSA PAVIATO BOTELHO LIMA - PRES. DA COOP. CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO EST DE SP - CCA/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO GOMES MAIA - PRES. COOP. DE COM/ E PREST/ SERVICO - COCAMP

Defiro as propostas de parcelamento dos réus Osvaldo Aly Junior, Guilherme Cyrino Carvalho e Raimundo Pires da Silva. Defiro o requerimento de fls. 2223. Int.

0004345-11.2005.403.6112 (2005.61.12.004345-1) - EGYDIO CONSTANTINI X WILSON ZAINA X MARIO DOS SANTOS X CLELIA ZAINA DOS SANTOS X CALIVIR ZAINA X WANDA DINALLO ZAINA X MANUEL MARIA ANDRADE X MARIA DA GLORIA PESSOA GIL X ANTONIO DE MIRO MAZARO X PEDRO MAZZARO X LUIZ EGYDIO COSTANTINI X SERGIO COSTANTINI X NORMANDO COSTANTINI(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MIRO MAZZARO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0011158-54.2005.403.6112 (2005.61.12.011158-4) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos depósitos de fls. 734 e 735. Havendo concordância, autorizo o levantamento. Expeça-se o necessário. Int.

0012802-27.2008.403.6112 (2008.61.12.012802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSENI MACIEL DO CARMO(SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X MARTA PEREIRA DE AZEVEDO(SP152790 - GILVANE HERMENEGILDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENI MACIEL DO CARMO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de maio de 2017, às 16h00min, mesa 03, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0013809-54.2008.403.6112 (2008.61.12.013809-8) - CARMELITA DA SILVA CARDOSO(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CARMELITA DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180; pretende a advogada da parte exequente o destaque dos honorários contratuais.Registre-se que caso o advogado pretenda destacar o montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (art. 19, Resolução CJF 405/16).No caso em tela, considerando que os ofícios requisitórios já foram expedidos (fls. 175/176), indefiro o pleito da autora.Intime-se, após, retornem os autos para transmissão dos ofícios expedidos.

0008412-43.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0013695-58.2011.403.6000 - VIACAO MOTTA LTDA(RS046153 - ERRO DE CADASTRO) X CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO MOTTA LTDA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0004422-10.2011.403.6112 - CAUA HENRIQUE DOS SANTOS SILVA X JANAINA PRISCILA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUA HENRIQUE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido às fls. 287/288, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.Registre-se que caso o advogado pretenda destacar o montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (art. 19, Resolução CJF 405/16).Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005234-18.2012.403.6112 - SIDNEI TREVISAN(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SIDNEI TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente diante da alegação veiculada pela CEF de que os percentuais já creditados nas contas vinculadas do FGTS nas respectivas datas são superiores aos determinados na sentença exequenda (fls. 148/150), dou o débito por satisfeito, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0006432-90.2012.403.6112 - VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP304174 - MARCEL LEONARDO PELAGIO GAIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO MOTTA LTDA

Tendo em vista o informado às fls. 439, dê-se vista à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar sobre quais veículos devem incidir a penhora.Int.

0007279-92.2012.403.6112 - MARIA LUIZA GALLI ROCHA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA GALLI ROCHA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de fls. 239/240.Sustenta, em síntese, que a decisão é omissa quando ao disposto no artigo 85, 1º, do CPC, que prescreve serem devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidio.Os embargos merecem acolhimento.Com efeito, ao tempo do início da execução de sentença, em 4/4/2016 (fls. 164/165), o novo Código de Processo Civil já estava vigendo, razão pela qual acolho os embargos de declaração opostos para fixar honorários advocatícios em favor da União Federal no importe de 10% do proveito econômico obtido, qual seja, R\$ 35.878,15, valor objeto da execução instaurada pela exequente, conforme petição de fls. 164/165.Assim sendo, acolho os embargos de declaração de fl. 247 verso para condenar a exequente em honorários advocatícios em favor da União Federal no montante de R\$ 3.587,81 (três mil quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos).Int.

0001774-86.2013.403.6112 - SAMUEL HENRIQUE DE JESUS SOUZA X MARIA CLAUDIA DE JESUS SOUZA X MARIA CLAUDIA DE JESUS SOUZA X DANIEL PEREIRA DE SOUZA(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL HENRIQUE DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002468-55.2013.403.6112 - MARIA IDALIA MARQUES CORREIA APPARICIO X JOSE CARLOS APPARICIO X ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS GALINDO X THIAGO CORREIA DOS SANTOS X ANA LAURA CORREIA DOS SANTOS DEON X MIRIAM DE FATIMA MARQUES CORREIA - ESPOLIO(SP171508 - TARSIO DE LIMA GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES CORREIA X ARROZ LUSO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X ALDRIA CRISTIANE DE SOUZA ROSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IDALIA MARQUES CORREIA APPARICIO

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores objeto da condenação sucumbencial, conforme r. sentença de fls. 267/276, com a manifestação da parte exequente (fl. 305), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0002819-28.2013.403.6112 - SEBASTIAO BOMBARDE(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BOMBARDE X UNIAO FEDERAL(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)

Requer a União Federal a compensação da condenação da exequente em verba honorária com o valor que irá receber via PRV (fl. 185).Decido.Analisando os autos, verifico que a exequente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, tanto que a decisão de fls. 180/181 expressamente consignou que a execução dos honorários arbitrados deve observar essa condição.Assim, tendo em vista que não houve revogação da gratuidade da justiça concedida à exequente e que a União Federal não demonstrou que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade deixou de existir, indefiro o pedido.Prossiga-se na forma da decisão de fls. 180/181.Int.

0008353-50.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007117-63.2013.403.6112) AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP336805 - PAULO ROGERIO TAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Fls. 308/310: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002218-63.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X ALAN CLARK KOMODA - ME X ALAN CLARK KOMODA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ALAN CLARK KOMODA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ALAN CLARK KOMODA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0004267-31.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADAUTO BIBIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO BIBIANO DA SILVA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0012198-85.2016.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAKAKI) X GLOBAL COMPRAS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GLOBAL COMPRAS LTDA - ME

Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 5.957,66 (cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacejud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006592-23.2009.403.6112 (2009.61.12.006592-0) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA AMORIM(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RODRIGUES DA SILVA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o Sr. Helio Oliveira de Amorim não é parte na presente ação, regularize a parte autora sua representação processual, fazendo-se representar pelo seu curador.Int.

0002705-60.2011.403.6112 - CELIA GUSMAO HOMEM(SP147162 - CICERO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X CELIA GUSMAO HOMEM X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007776-09.2012.403.6112 - JOAO VALDECIR ZAMPERIN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALDECIR ZAMPERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento acostado às fls. 328.Havendo requerimento, autorizo a entrega da 2ª via que se encontra na contracapa dos autos.Sem prejuízo, manifeste-se exequente nos termos da determinação de fls. 319.Int.

0006124-20.2013.403.6112 - ALAIDE TEIXEIRA SANTANA(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE TEIXEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006787-66.2013.403.6112 - ANTONIA VILMA DE LAZARI BALOTIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA VILMA DE LAZARI BALOTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004595-92.2015.403.6112 - GILBERTO TOLIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO TOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0004813-23.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010028-19.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X JAIME TREVIZAN(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X JAIME TREVIZAN X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005309-52.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-73.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SERGIO ROBERTO BONFIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X SERGIO ROBERTO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006468-30.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009827-03.2006.403.6112 (2006.61.12.009827-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CLEIDE ROSA BERNARDES X CLEDIMAR ROSA BERNARDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X CLEIDE ROSA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de fls. 77/78, tendo em vista que o pleito deve ser direcionado aos autos principais, onde prosseguirá a execução.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente promova a execução dos honorários arbitrados nestes autos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4809

MONITORIA

0000035-50.2009.403.6102 (2009.61.02.000035-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE CRISTINA BOAVENTURA(SP187663 - MARIA APARECIDA BARBATANA TUCUMANTEL)

Apresentados os cálculos, intime-se a parte contrária(ré) para pagamento ou, querendo, impugná-los, nos termos do art.523 e seguintes do CPC

0008540-93.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ADILSON APARECIDO GALERANI

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.2948.160.0000168-37. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos, ocorrendo a conversão automática do mandado inicial em mandado executivo. Intimado, o executado permaneceu silente. Foram realizadas diligências visando à constrição de bens/valores do executado. Realizou-se audiência visando a conciliação entre as partes, contudo, o executado não compareceu. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. Intimado, o executado manifestou sua concordância (fl. 68). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído.Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Sem condenação em honorários. Autorizo a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do executado (fl. 34).Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandado, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005324-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA ANDREA DONEGA X JOSE ROBERTO CENSAO(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF Crédito Rotativo nº 000340195000076640. Juntou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pela parte e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando procedente em parte o pedido. Não houve interposição de recurso de Apelação. Foram realizadas diligências visando à constrição de bens/valores dos executados. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. Intimados, manifestou-se de acordo. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, houve a prolação da sentença transitada em julgado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que a coisa julgada determinou que cada parte arcará com os honorários de seus patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Autorizo a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor dos executados (fls. 168/169). Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011432-96.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLUXO - COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME X GEISIANE DE JESUS X JULIANA ROSA DE OLIVEIRA(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

Vista aos réus da impugnação aos embargos monitórios apresentada pela CEF.Int.

0011713-52.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA MARIS PEREIRA DOS SANTOS

República, obriga a autarquia previdenciária a efetuar a cobrança dos valores indevidamente pagos, na forma do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. - Segurança denegada. Remessa oficial provida. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(REOMS - Remessa Necessária Cível 361920/SP, 0002294-02.2015.4.03.6104 - Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, TRF-3ª Região - 9ª Turma, data do julgamento 12/09/2016, data publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 data 26/09/2016). Basta rápida leitura dos precedentes acima reproduzidos, para aferir a perfeita identidade entre eles e a presente demanda, fazendo necessária a aplicação, aqui, das mesmas razões de decidir. Ademais, além da repetibilidade dos valores recebidos, nos presentes autos, foi constatada, mediante estudo social, a ausência de hipossuficiência econômica da requerente, razão pela qual o benefício não deve ser reimplantado, mantendo-se o cancelamento já realizado administrativamente. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos autos e, por consequência, declaro a exigibilidade dos valores cobrados pela autarquia previdenciária relativamente ao benefício assistencial de amparo ao idoso pago à autora (NB nº 502.472.824-2), observada a prescrição quinzenal, e mantenho o cancelamento do mesmo, conforme fundamentado. A sucumbente arcará com eventuais custas em reembolso, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0008272-97.2014.403.6102 - JOSE ANTONIO DAS NEVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/256: Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 213, juntando aos autos os documentos lá mencionados ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

000215-22.2016.403.6102 - PAULO SERGIO PEREIRA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA E SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 401/402: Vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração em que o embargante alega que houve erro material no tópico síntese da sentença, constando equivocadamente a Data do Início do Benefício. Alega que a sentença deferiu o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER 11/06/2015), entretanto, constou no tópico síntese do julgado como data do início do benefício (DIB) a data de 15/12/2014, quando o correto seria 11/06/2015. Pugna, pois, seja sanado o erro material apontado. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. De fato, verifico a ocorrência do erro material averiado, de modo que a sua retificação em nada modifica o teor da fundamentação explanada, nem mesmo do dispositivo da sentença embargada, alterando somente a DIB constante do tópico síntese do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para corrigir o erro material em questão, para o fim de alterar a data da DIB constante do tópico síntese do julgado elaborado nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, para que nela passe a constar a data da DER, conforme devidamente fundamentado, qual seja, 11/06/2015. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000672-54.2016.403.6102 - JOAO GONCALVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente cópia dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais - LTCAT(s) que embasam as informações lançadas nos formulários previdenciários já apresentados nos autos ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Anoto que a prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Com a juntada, vistas ao INSS. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001210-35.2016.403.6102 - RENE DONIZETI DE FIGUEIREDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003345-20.2016.403.6102 - ROMANA GOMES CAVALCANTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais na qual a parte autora alega que, em 10/04/1997, fez requerimento administrativo junto ao réu para obter a pensão por morte, a qual foi negada. Afirma que desde 1998 vem buscando a pensão por morte e outro requerimento teria sido indeferido. Aduz que ingressou com ação - processo 0009905-17.2012.403.6102 - na qual o benefício teria sido concedido. Sustenta que as decisões administrativas foram baseadas em erros e que sofreu constrangimento e foi privada de uma fonte de renda na velhice por falha dos servidores do réu. Ao final, requer a condenação do INSS a pagar a título de reparação de danos morais a quantia de R\$ 100.000,00. Apresentou documentos. O réu foi citado e apresentou contestação na qual sustenta a prescrição e a improcedência do pedido. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. Acolho a preliminar de prescrição. Verifico que a causa de pedir está relacionada a um alegado erro do INSS na análise de requerimento administrativo de benefício, o qual teria ocorrido no ano de 1997, segundo a autora. Embora já tenha decidido anteriormente pela aplicação do prazo trienal, com base em precedentes anteriores do STJ, passei a adotar a atual orientação no julgamento do recurso repetitivo. Anoto, porém, que a decisão no Resp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC, se mostra flagrantemente contrária às razões históricas que motivaram a edição do Decreto nº 20.910/32. Este sempre visou estabelecer um prazo de prescrição menor para a Fazenda Pública (05 anos) do que o previsto para os particulares no Código Civil de 1916 (10 ou 20 anos), com a ressalva de que deveria ser aplicado o prazo menor, caso houvesse outra legislação em favor do particular (artigo 10). Com a vigência do Novo Código Civil e a interpretação dada ao Decreto 20.910/32 pelo C. STJ, estamos diante de curioso caso em que o prazo de prescrição para a reparação de danos entre particulares é menor do que o estabelecido quando há relação entre particular e entes públicos, em total afronta às razões que motivaram a edição da norma em favor da Fazenda Pública. Tanto assim, que hoje são os particulares que gozam do privilégio do prazo reduzido. Ora, se um particular me causa um dano, tenho o prazo de 03 (três) anos para mover a ação de reparação, na forma do artigo 206, 3º, IV e V, da Lei 10.406/02. Ao contrário, se o dano me foi causado pela Fazenda Pública, posso mover a ação no prazo de 05 (cinco) anos. Realmente, trata-se de mudança de paradigma nunca antes vista na história deste país. Feitas tais ressalvas, verifico que ocorreu a prescrição. O fato que teria causado o alegado dano moral foi o indeferimento de requerimento de pensão por morte na via administrativa no ano de 1997, supostamente, por erro de servidor público no exercício da função pública. A ação somente foi proposta em 05/04/2016. Portanto, entre aquela data e a data em que a presente ação foi proposta houve o decurso do prazo superior a 05 (cinco) anos, o que caracteriza a prescrição da pretensão condenatória ventilada na inicial. Neste sentido, o precedente CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SÚMULA 421/STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A ação de ressarcimento por recebimento indevido de benefício assistencial não é imprescritível, porquanto não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinzenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora. (AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 4. No caso dos autos, a ciência da Autarquia sobre o recebimento indevido de benefício previdenciário data de 15/05/2007 (fls. 39). Assim, ajuizada a presente ação em 25/14/2014 (fls. 02), já havia se consumado o quinquênio prescricional. 5. Por ser a Defensoria Pública da União órgão da União Federal, não há falar em honorários a serem cobrados da mesma pessoa jurídica de direito público (Súmula 421/STJ). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00072519220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:J) Sem razão a autora ao alegar que o prazo inicial da prescrição da pretensão de reparação de danos morais teria se iniciado a partir de maio de 2015, quando foi proferida a sentença nos autos do processo 0009905-17.2012.403.6102, que reconheceu o direito ao benefício. O prazo de prescrição não depende da vontade da parte e do momento em que escolheu para ingressar com o pedido judicial do benefício. A simples negativa do INSS, em razão de ato ilícito cometido por seus servidores, já autoriza o acesso à jurisdição para questionar o direito ao benefício e os eventuais danos causados, sejam eles morais ou materiais. Vale apontar que o pedido judicial do benefício não interrompe ou suspende o prazo de prescrição, pois ausente previsão legal neste sentido. Confirmam-se os artigos 189 a 201 do Código Civil. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. ... Art. 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes. ... Art. 197. Não corre a prescrição: I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal; II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar; III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela. Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios; III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra. Art. 199. Não corre igualmente a prescrição: I - pendendo condição suspensiva; II - não estando vencido o prazo; III - pendendo ação de evicção. Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. Art. 201. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível. Portanto, violado o direito em 1997, desde aquela data tinha a autora o direito de ação em face do INSS com base na causa de pedir invocada nos autos, não tendo ocorrido nenhuma hipótese legal de suspensão ou interrupção da prescrição. Aponto, finalmente, que esta ação não se origina de fato que tivesse que ser apurado no Juízo criminal, razão pela qual não há como invocar a sentença civil proferida nos autos do processo 0009905-17.2012.403.6102, que reconheceu o direito ao benefício, como termo inicial da prescrição. A judicialização do direito ao benefício não é condição suspensiva da prescrição relativa ao dano moral. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, em razão da prescrição do direito de ação, na forma do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar as custas e os honorários ao réu, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF. A condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004726-63.2016.403.6102 - JOSE DA SILVA LESSA(SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para realização da perícia o Dr. PLÍNIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, lido em 45 dias.

0005602-18.2016.403.6102 - NELSON ZANANDREI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria por tempo de serviço na qual o autor sustenta o direito à desaposentação, sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, e a concessão de nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Ao final, pediu, em síntese, a condenação da autarquia a promover a desaposentação do requerente e, sucessivamente, conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço nos moldes da legislação vigente com base nos valores contribuídos antes e posteriormente a sua aposentadoria, que lhe é mais favorável, sem a devolução dos valores já recebidos; bem como, a condenação do réu ao pagamento da diferença entre o benefício atual e a nova aposentadoria, retroativos a cinco anos, bem como das parcelas vincendas. Requer, ainda, a concessão da tutela antecipada, a fim de que a autarquia implemente de imediato a nova aposentadoria em favor do autor. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e contestou o feito, alegando a decadência e prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos e junta documentos. As fls. 78/122, veio aos autos cópia do processo administrativo. Sobreveio impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de outras provas. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do atual Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição porque não houve prévio pedido administrativo, de tal forma que a desaposentação, caso acolhida, somente terá efeitos a partir da citação do INSS nestes autos. Rejeito, ainda, a alegação de decadência, pois não houve início de tal prazo no caso dos autos, na medida em que o pedido tem fundamento em novas contribuições após a aposentadoria, as quais não fazem parte do ato de concessão do benefício a ser revisado. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. O pedido formulado é incontroverso quanto à tese de direito invocada nos autos, em razão do decidido pelo STF nos Recursos Extraordinários (RE) 381.367, de relatoria do ministro Marco Aurélio; 661.256, com repercussão geral, e 827.833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. De acordo com a tese fixada, com repercussão geral, na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, nos autos do RE 661.256, assim ficou decidido: Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. Vale dizer, que o Plenário fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da desaposentação. Assim, por maioria de votos, os ministros entenderam que, embora não exista vedação constitucional expressa, apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador à ativa. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa, cuja destinação deverá seguir o disposto no artigo 85, 19, do CPC/2015 e legislação correlata. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, retifique-se a autuação no tocante ao polo ativo, adequando-o aos documentos acostados aos autos, em especial o documento de identificação apresentado (fl. 41). Ao SEDI para as providências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005954-73.2016.403.6102 - CLELIO CARDOSO(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria por tempo de serviço na qual o autor sustenta o direito à desaposentação, sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, e a concessão de nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Ao final, pediu, em síntese, a condenação da autarquia a acolher a renúncia do autor ao benefício da aposentadoria por ele recebida, sem a devolução de quaisquer valores, procedendo-se à cessação do pagamento dos proventos; concomitantemente, seja concedido novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço de contribuição, com data de início do benefício 06/11/2013 (DER) e renda mensal inicial calculada considerando-se aos 80% maiores contribuições do período de julho/1994 a julho/2013, inclusive aquelas recolhidas após a cessação do benefício anterior, computando-se o tempo de contribuição anterior e o posterior à concessão do atual benefício. Pugnou, ainda, pela condenação do réu ao pagamento da diferença entre o benefício atual e a nova aposentadoria. Apresentou documentos. Foi deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e contestou o feito, alegando a decadência e a cumulação indevida de pedidos. Insurgiu-se, ainda, contra a justiça gratuita deferida. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos e junta documentos. Junto documentos. As fls. 65/220, veio aos autos cópia do processo administrativo, dando-se vistas às partes. Não sobreveio impugnação à contestação, apesar de intimado o autor. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de outras provas. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do atual Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de decadência, pois não houve início de tal prazo no caso dos autos, na medida em que o pedido tem fundamento em novas contribuições após a aposentadoria, as quais não fazem parte do ato de concessão do benefício a ser revisado. Quanto à preliminar de impossibilidade de cumulação de pedidos, a matéria ali arguida, na verdade, confunde-se com o mérito. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. O pedido formulado é incontroverso quanto à tese de direito invocada nos autos, em razão do decidido pelo STF nos Recursos Extraordinários (RE) 381.367, de relatoria do ministro Marco Aurélio; 661.256, com repercussão geral, e 827.833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. De acordo com a tese fixada, com repercussão geral, na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, nos autos do RE 661.256, assim ficou decidido: Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. Vale dizer, que o Plenário fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da desaposentação. Assim, por maioria de votos, os ministros entenderam que, embora não exista vedação constitucional expressa, apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador à ativa. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa, cuja destinação deverá seguir o disposto no artigo 85, 19, do CPC/2015 e legislação correlata. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual, a qual fica mantida, pois o valor dos vencimentos da aposentadoria apontados pelo INSS é baixo e equivale a cerca de três salários mínimos, não servindo unicamente como parâmetro para mostrar a disponibilidade de renda. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006107-09.2016.403.6102 - BOOKS MEDIA PUBLICACOES LTDA X FERNANDO BARACCHINI X MILLA GABRIELA BARACCHINI(SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação revisional de contratos na qual a parte autora alega que mantém relacionamento com a ré por meio da conta 003.00001869-3, através da qual foram firmados vários contratos, dentre os quais, os seguintes: CCB - Girocaixa Fácil op. 734 - nº 24.1997.734.0000439/71; CCB - Girocaixa Fácil - op. 734 - nº 24.1997.605.0000201-73; e cheque especial. Afirma que não conseguiu adimplir os referidos contratos e foi forçada a firmar o pacto de renegociação, consolidação e confissão de dívidas nº 24.1997.690.0000052-33. Sustenta que fez auditoria em suas contas e teria constatado a prática de ilegalidades pela ré, como o uso da tabela Price, juros abusivos, cumulação da comissão de permanência com CDI, taxa de rentabilidade e outros encargos moratórios. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o direito à revisão contratual, a nulidade de cláusulas abusivas, a lesão no contrato e a ilegalidade na capitalização dos juros. Ao final, requer seja declarado o direito de quitar o contrato de renegociação pelo valor de R\$ 100.332,65, em 60 parcelas no valor de R\$ 2.162,02, com atualização apenas pela TR. Apresentou documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela para sustar as restrições ao crédito dos autores foi postergada. Foi designada e realizada audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC/2015 e a CEF foi citada e apresentou proposta de conciliação. Os autores se manifestaram e fizeram outra oferta. A CEF solicitou prazo para análise e fez nova contraproposta. Apresentou, ainda, contestação na qual sustentou a improcedência. A parte autora apresentou réplica e não se manifestou sobre a contraproposta. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos quanto à cobrança de juros. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos. Ademais, não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admissível a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da sonegação de documento. 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUIZIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/06/2013.)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimito obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA28/05/2013 ...DJTPE.). De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. A parte autora sustenta o direito de quitar o contrato de confissão de dívidas nº 24.1997.690.0000052-33 pelo valor de R\$ 100.332,65, em 60 parcelas no valor de R\$ 2.162,02, com atualização apenas pela TR. Aduz a prática de ilegalidades pela ré, como o uso da tabela Price, juros abusivos, cumulação da comissão de permanência com CDI, taxa de rentabilidade e outros encargos moratórios. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o direito à revisão contratual, a nulidade de cláusulas abusivas, a lesão no contrato e a ilegalidade na capitalização dos juros. De início, rejeito as alegações da CEF de que não há relação de consumo no caso em questão, pois o simples fato do crédito ter sido fornecido a pessoa jurídica não afasta a questão da hipossuficiência típica da relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o tomador do crédito no caso em questão utilizou dos recursos como destinatário final e não tem o mesmo conhecimento técnico sobre as formas e métodos de trabalho da instituição financeira. Afasto os argumentos da parte autora de que foram vítimas de coação ao assinar o contrato de confissão de dívida, pois nenhum boletim de ocorrência foi elaborado a respeito. Ademais, a simples concordância com os contratos de adesão oferecidos pela instituição financeira não são suficientes para configurar coação ou simulação, pois ausente o dolo de enganar, sendo certo que os embargantes poderiam de forma livre não aceitar as ofertas de renegociação. Também não merecem acolhidas as alegações de cobrança excessiva de juros. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. A parte embargante assinou contratos de empréstimo, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos (fls. 184/188), a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e não fez incidir a comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratual, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negado e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda há dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve aplicação da tabela Price e cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais são a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil. Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premissa da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n. 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, I, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j26/03/2002, PROC:AC NUM2000.71.05.001051-0 ANO2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, os contratos firmados entre as partes previam o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade. Porém, no caso concreto, as planilhas de fls. 184/188 indicam que a comissão de permanência não foi calculada pelo CDI, tendo esta sido substituída por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Assim, não verifico qualquer irregularidade nos valores apontados pela CEF, considerando, ainda, a ausência de boa-fé dos autores que pretendem a declaração judicial a respeito do valor por eles alegado como devido, porém, não se dispuseram a fazer os depósitos sequer destas quantias mensais. Inviável, assim, a concessão de tutela de urgência para suspender as cobranças dos valores pela CEF e as restrições ao crédito, dado que a inadimplência é manifesta e não configurada qualquer causa para revisão do contrato ou acolhimento do pedido declaratório dos autores, especialmente, pois ausente boa-fé, dado que nenhum valor foi depositado. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência dos autores, arcação com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, pro rata. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006280-33.2016.403.6102 - MARCOS ROBERTO MENEGUELLO PEREIRA(SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Trata-se de feito onde o requerente, já aposentado, litiga com entidade de previdência privada (Funcfe) e com a patrocinadora (CEF). Em situações como essa, a jurisprudência reiterada e pacífica do Superior Tribunal de Justiça dá conta da ilegitimidade passiva do patrocinador do plano de previdência privada, devendo este ser excluído da lide. Para a hipótese dos autos, sendo o patrocinador o único ente público que ensejava a permanência deste feito na Justiça Federal, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva implica, necessariamente, na remessa dos autos à Justiça Estadual. Vejamos algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE NA PATROCINADORA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E CARGOS EM COMISSÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. CEF. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o acórdão recorrido não se manifesta sobre matérias devidamente prequestionadas. 2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. 3. O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento dos REs 586.453/SE e 583.050/RS, estabeleceu a competência da Justiça Comum para processar e julgar as lides ajuizadas por ex-empregados, já aposentados e beneficiários de proventos de complementação de aposentadoria, contra entidade fechada de previdência privada a qual estão vinculados, independentemente de o benefício questionado ter ou não origem no contrato de trabalho. 4. O patrocinador não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das lides instauradas entre a entidade fechada de previdência privada e beneficiários dos seus planos de benefícios. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Agravo e recurso especial providos. ...EMEN(AARESP 201401936671, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/12/2015 -DTPB:J)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Não possui o patrocinador legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária e resgate de valores vertidos ao fundo. Logo, não há interesse processual da Caixa Econômica Federal (CEF) na lide formada entre a FUNCEF e o participante, sendo competente para o julgamento da demanda, portanto, a Justiça estadual, e não a Federal. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN(AGRESP 201100766864, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/06/2014 -DTPB:J)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. AFASTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relativas à complementação de benefícios previdenciários pagos por entidades de previdência privada, se o direito vindicado não decorrer de contrato de trabalho. 2. A relação existente entre o associado e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, sua ex-empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas (AgRg no Ag 1.089.535/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 11/2/2009. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN(AGRESP 200800658822, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/09/2013 -DTPB:J)Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam, também, fazendo parte da fundamentação da presente decisão. Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente, excluindo-a da lide. Como consequência, remetam-se os autos a uma das varas da Justiça Estadual local, com nossas homenagens. P.1.

0008703-63.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTOVIAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO E SP212432 - RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI)

Verifico que na presente ação o INSS pretende a indenização por ato ilícito, na forma do artigo 159 do Código Civil de 1916 e artigo 186 do Código Civil de 2002, por alegados danos decorrentes de concessão de benefício previdenciário a seu segurado em razão de acidente de trânsito que teria sido provocado por empregados da ré no exercício do trabalho. A fim de esclarecer as circunstâncias do acidente e dos responsáveis, por ora, defiro a produção da prova documental e testemunhal requerida pela ré na fl. 320. Fica facultada a apresentação aos autos de documentos relacionados ao acidente em questão no prazo de 60 dias. Quanto à oitiva de testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2017, às 15:00, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem a intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC/2015. A análise quanto à necessidade da prova pericial será feita após a realização da audiência, caso persistentes pontos controvertidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0013137-95.2016.403.6102 - ANDERSON LEANDRO MARTINS FAVARO X VANELLE ABRÃO PINTO FAVARO(SP086394 - LUIZ EUGENIO SCARPINO E SP167345 - ANA MARIA PALMA RIBEIRO DA SILVA ROSSI) X PEDRO GILBERTO NAVAS X JOELMA DE ANDRADE NAVAS(SP091860 - GENTIL BORGES DA SILVA FILHO E SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA) X ADRIANA CANIN DUARTE(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação onde se postula reparação de supostos danos materiais e morais, decorrentes de alegados vícios em construção de imóvel. A demanda foi manejada em face dos vendedores do imóvel, da arquiteta responsável técnica pela obra, e da Caixa Econômica Federal - CEF. Em demandas como a presente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, firmou-se para distinguir duas situações diversas, no tocante à legitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da demanda. Quando a casa bancária atua como agente implementador de políticas públicas de fomento e operacionalização de programas de incentivo à moradia para a população de baixa e baixíssima renda, e portanto financia a obra desde seu início, há responsabilidade civil da CEF pela solidez e segurança do empreendimento. Mas em situações onde a ela financia imóvel já pronto e acabado, sua responsabilidade consumerista se limita àquelas questões ligadas à operação de financiamento estritamente consideradas, não se falando em garantias quanto à qualidade ou higidez da obra. Nesse sentido, vejamos o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: Mútuos para aquisição de imóvel pronto. Responsabilidade do agente financeiro. 1. Tratando-se da aquisição de imóvel pronto, como destacado no Acórdão recorrido, não há falar em responsabilidade da instituição financeira que, pura e simplesmente, contratou o mútuo. 2. Recurso especial não conhecido. ...EMEN(RESP 200100302823, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/03/2002 PG00246 -DTPB:J)Também o Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentou jurisprudência no mesmo sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE DA MUTUANTE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. SINISTRO DECORRENTE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA POR RISCOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE: POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: INDEVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. 2. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou-se no sentido de que a seguradora é responsável em caso de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que não só é obrigatória a contratação do seguro pelo mutuário, como também é obrigatória a vistoria do imóvel pela seguradora. Precedentes. 4. A prova pericial produzida foi inconclusiva quanto aos danos serem ou não decorrentes de vícios de construção, atestando que somente a quebra dos pisos do imóvel (começando pelo banheiro), descobrindo a tubulação, poderá identificar a verdadeira causa do entupimento. 5. Não se pode descartar a hipótese de o problema ter sua origem em anomalias construtivas, ressaltando-se a resposta dada pelo perito ao quesito de nº 5 da CEF, segundo a qual nada foi observado que indicasse a participação dos mutuários na causa do sinistro. 6. O contato direto com esgoto não recolhido adequadamente certamente trará graves consequências à saúde dos moradores. Desse modo, por cautela, mantém-se a condenação da corretora seguradora à obrigação de fazer consistente na realização dos reparos necessários no imóvel segurado. Realizada a obra, se ficar constatada a ausência de responsabilidade da seguradora, esta tem a possibilidade de ingressar com ação própria a fim de reaver os valores despendidos indevidamente. 7. O fato de a corretora seguradora ter negado a cobertura securitária, na forma como apresentada na petição inicial, não constitui conduta ilícita, defeito no serviço prestado por ela (fornecedora de serviços). 8. Quanto ao segundo elemento da responsabilidade civil - o dano moral -, entendendo pela ausência denexo de causalidade entre o resultado danoso e a conduta da seguradora, no caso apresentado. Com efeito, ausente a conduta ilícita, não se pode atribuir à seguradora a responsabilidade pelos danos morais experimentados, de sorte que a indenização respectiva não lhe pode ser exigida. 9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 10. Apelação da CEF provida. Apelação da Caixa Seguradora S/A parcialmente provida. (AC 00012036020044036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 -FONTE_PUBLICACAO:J) Para a hipótese dos autos, e conforme comprova o contrato de fls. 30/55, estamos em face de lide onde os autores adquiriram o imóvel pronto. A CEF atuou, então, como mero agente financeiro no sentido mais estrito do termo, não arcando com nenhum tipo de responsabilidade nos aspectos funcionais o imóvel. Se vitórias ela efetuou, o fez para tutelar direito próprio, qual seja, a segurança de sua garantia hipotecária, e nunca para ofertar algum tipo de segurança jurídica a terceiros, momento aos mutuários. Destaque-se, também, a autonomia jurídica entre a CEF e a Caixa Seguros. Eventuais questões securitárias, que são de natureza contratual, devem ser dirigidas à seguradora que, para a hipótese dos autos, sequer foi incluída na lide. Como a competência da justiça comum federal é intuito personae, excluída a pessoa jurídica de direito público da lide, o feito deve ser remetido à justiça comum estadual. Pelo exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, excluindo-a da lide com fundamento no art. 330, inc. II do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos a uma das varas da Justiça Estadual local, com nossas homenagens. Com essa decisão, fica prejudicada a petição do requerido Pedro Gilberto Navas. P.1.

ACAO POPULAR

0003775-74.2013.403.6102 - LUIZ EDUARDO DE MORAES SPIRITUS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X COMISSAO ESP LICITACAO 11 RODADA LICIT BL EXPL PROD PETROLEO GAS NATUR

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação popular na qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade incidental da Resolução ANP 27/2011, da Portaria ANP 14/2013 e do Edital da 11ª Rodada de Licitações da ANP. Apresentou documentos. A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. A princípio, a liminar foi indeferida e determinada a citação dos réus. Logo em seguida, o Juízo reconsiderou a decisão e declarou a incompetência para processar e julgar o feito porque o ato lesivo questionado teria ocorrido no Rio de Janeiro/RJ. O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão. Os autos foram redistribuídos à 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que determinou o retorno dos autos à 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, o qual, por sua vez, determinou novo retorno à 32ª Vara do Rio de Janeiro/RJ, que suscitou conflito de competência junto ao C. STJ, que considerou competente territorialmente a 1ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP em razão da especialização da 1ª Vara em execução fiscal. O autor atendeu à determinação do Juízo e apresentou cópia legível de seu título de eleitor. A ANP foi citada e apresentou contestação na qual alegou, em preliminar, a litispendência com a ação popular 0007809-18.2013.402.5101, da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. Invocou, ainda, a teoria do fato consumado e a carência da ação, pois os contratos já teriam sido assinados e não houve pedido de nulidade dos mesmos. No mérito, sustentou a improcedência. Trouxe documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Antes do saneamento, foi determinada a intimação do autor popular para se manifestar sobre as preliminares, tendo o mesmo permanecido inerte. Foi dada vistas ao MPF que requereu a intimação pessoal do autor para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso de silêncio ou negativa, a publicação de editais, na forma dos artigos 7º e 9º, da Lei 4.717/65. O autor foi intimado pessoalmente e permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Acolho a preliminar de litispendência desta ação com a ação popular 0007809-18.2013.402.5101, da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, uma vez que aquela ação foi ajuizada anteriormente (21/03/2013) e tem o mesmo objeto, qual seja, os atos inerentes à 11ª Rodada de Licitações da ANP. A ausência de manifestação do autor popular não implica na necessidade de considerar o abandono da causa ou a publicação de editais, dado que continua regularmente apresentado por patrono constituído, tendo se omitido tão somente quanto à manifestação sobre as preliminares da contestação. Vale apontar que na fl. 26 já consta concordância expressa e prévia com a retificação do valor da causa requerida pela ANP em sua impugnação, restando desnecessária qualquer manifestação naqueles autos. Por outro lado, entendo que não é o caso de remessa desta ação popular ao Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, mas, sim, de extinção deste feito, pois ajuizado posteriormente. Neste sentido, o precedente em caso específico: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AÇÃO POPULAR. ANS. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ação popular interposta contra a AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP e sua Diretora, MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD, buscando a suspensão da 11ª Rodada de Licitações de Petróleo e Gás Natural, ou, subsidiariamente, a exclusão dos 117 blocos incluídos no processo licitatório após a realização da audiência pública prevista no edital do certame. 2. Como bem assentado pelo julgador de primeiro grau, consoante documentação acostada, é possível identificar que já tramita na 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, desde março de 2013, a Ação Popular nº 0007809-18.2013.4.02.5101, proposta contra os mesmos réus, e com idêntica causa de pedir e pedido, tomando aquele juízo preventivo (art. 5º, parágrafo terceiro, da Lei nº 4.717/65). 3. É preciso registrar, inclusive, que a presente ação foi proposta quase um mês depois do exposto indeferimento, naquele feito, do idêntico pedido liminar formulado na novel ação, o que demonstra a má-fé dos autores na tentativa de driblar o princípio de juiz natural e induzir o Judiciário em erro. 4. Reconhecida a litispendência e considerando a impossibilidade de remessa dos autos virtuais ao juízo preventivo, impõe-se a extinção do feito e, nos moldes da sentença reexaminada, a condenação da autora em litigância de má-fé. 5. Não provimento da remessa oficial. (REO 08011324920134058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, V, do CPC/2015, em razão da litispendência com a ação popular 0007809-18.2013.402.5101, da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. Custas na forma da lei. Sem fixação de honorários, ausente prova de má-fé. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000420-51.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-25.2014.403.6102) CLODOMIRO SILVA DE OLIVEIRA (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos.Clodomiro Silva de Oliveira ajuizou os presentes Embargos de Devedor em face da União Federal, relativamente à execução de verba honorária a que foi condenado nos autos dos Embargos à Execução nº 0000672-25.2014.403.6102. Diz o autor ter sofrido o bloqueio de valores em suas contas bancárias. Alega, porém, que a União não agiu de acordo com a lei da execução que milita a seu favor, nem de acordo com a lei processual comum, pois, deveria, ter executado bens do patrimônio do embargante e só por último teria lugar a penhora de numerário. Assim, pugna pela anulação da constrição em questão, bem como pela concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o relato do necessário. Decido.O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.Os presentes embargos à execução atacam o bloqueio de valores realizados em conta bancária do embargante, por força de ordem exarada no bojo de embargos à execução, a pedido da União, exequente naquele feito, sob o argumento, em síntese, de que a União estaria promovendo a execução do julgado de modo equivocado.Contudo, não se verifica qualquer erro na ato processual praticado nos embargos apensos. A União, naquele feito, iniciou a execução e o executado, ora embargante, fora intimado, nos termos do art. 475-J, do CPC, tal como determinava a Lei Processual Civil vigente à época. Como não houve o pagamento pelo embargante, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros através do BacenJud, ato ora atacado. Como os valores bloqueados foram irrisórios perante o valor executado, a União continua promovendo atos visando ao adimplemento de seus créditos. Nada de errado existe nisso.Resta evidente, então, que a pretensão aqui deduzida deveria ter sido manejada por uma simples petição apresentada no bojo da execução; pois de incidente daquele feito principal estamos aqui a tratar, não comportando o ajuizamento de embargos de devedor. Dizendo noutro giro, ao autor falece interesse processual nesta demanda. Conforme remansosa doutrina, o interesse processual se desdobra em duas facetas: o interesse adequação, e o interesse necessidade. No primeiro, impende verificar se o pedido do autor é adequado à solução da lide narrada pela inicial. Já o segundo decorre da demonstração da concreta necessidade de um provimento jurisdicional, em processo autônomo, para solução da controvérsia. É essa última hipótese que aqui não se apresenta, porque, repita-se, a pretensão do autor poderia ser, em tese, alcançada pela via de simples requerimento incidental a ser manejado nos autos da própria execução, onde ficasse demonstrada a impossibilidade de penhora das verbas nas contas bancárias em questão.Inadequada, portanto, a via eleita para dirimir o conflito.Pelas razões expostas, indefiro a inicial e extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI do Novo Código de Processo Civil. Sem coninação nas verbas sucumbenciais, por se tratar de beneficiário da Assistência Judiciária, benefício que agora defiro, à vista da declaração juntada a estes autos, bem como à mingua de insurgência por parte da embargada.P.R.I.

0006062-05.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-26.2016.403.6102) MARCELO H. DE FREITAS EIRELI - ME X MARCELO HENRIQUE DE FREITAS(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução 0001133-26.2016.403.6102, na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de quatro cédulas de crédito bancárias firmada com a parte embargante. Os títulos não teriam sido pagos a tempo e modo, motivando a execução. A parte embargante alega, inicialmente, a temporariedade destes embargos e a nulidade da execução, tendo em vista a inexigibilidade das cédulas de crédito apresentadas. No mérito, sustenta a ilegalidade de diversas cláusulas abusivas, momentaneamente aquelas que tratam dos juros e correção monetária. Questiona, dentre elas, a capitalização de juros e o anatocismo. Invoca a aplicação do CDC. Ao final, requer a nulidade da execução ou a revisão do contrato, com a redução do valor da execução. Pede, ainda, a suspensão da execução. Apresentou documentos. Os embargos foram recebidos. A CEF foi intimada e apresentou impugnação na qual, defendeu, em síntese, o descumprimento do artigo 917, 3º, do CPC/2015 e a legalidade da cobrança. Os embargantes foram intimados e apresentaram réplica. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não foram requeridas outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido. Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos. Indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Rejeito as preliminares de nulidade da execução por falta de liquidez dos valores e carência da ação por falta de documentos. Verifico que as memórias de cálculos anexadas à execução permitem a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as presentes cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Quanto à disponibilidade dos créditos, entendo que se encontra comprovado por meio dos extratos e contrato apresentados com a inicial, os quais estão devidamente assinados. Não verifco, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da sonegação de documento. 5. Recurso parcialmente conhecido e provido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/06/2013)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controversia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 .DTPB:). De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido. Rejeito, outrossim, a preliminar da CEF quanto ao descumprimento do disposto no 3º, do artigo 917, do CPC/2015, pois as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, em especial, quando indeferido o pedido de suspensão da execução. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é improcedente. A parte embargante assinou contratos de empréstimo, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos (fs. 77/78; 107/108; 137 - 48/49 da execução - e 146/147), a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e não fez incidir a comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de muito têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando em juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "As operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n. 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, I, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, os contratos firmados entre as partes previram o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso; acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Porém, no caso concreto, as planilhas de fs. 77/78; 107/108; 137 - 48/49 da execução - e 146/147 indicam que a comissão de permanência não foi calculada pelo CDI, tendo esta sido substituída por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Assim, não verifico qualquer irregularidade nas planilhas acostadas aos autos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir nos valores indicados nas planilhas carreadas aos autos da execução. Em razão da sucumbência dos embargantes, arcarão com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados, na forma do artigo 85, 2º e 86, parágrafo único do CPC/2015. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e traladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Prossiga-se imediatamente com a execução, despendendo-se os autos e fazendo-os conclusos para análise de pedido formulado pela CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002694-03.2007.403.6102 (2007.61.02.002694-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN(SP118216 - JOSE ABRAO NETO)

Vistos , etc. Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 264), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Defiro o levantamento das penhoras/restrições notificadas nos autos (fs. 74/75 e 142/146). Oficie-se, se necessário. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005751-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES X LUCIANO COLUS CHINARELLI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

SENTENÇAVistos, etcCuida-se de execução diversa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra COOPERKAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. EPP, KERSON ALEXANDRE RODRIGUES e LUCIANO COLUS CHINARELLI, fundada em Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo - OP 183 nº 2949.183.0000228-3.O feito processou-se regularmente, tendo sido ajuizado embargos à execução pelo executado Luciano Colus Chinarelli, o qual foi julgado parcialmente procedente, consoante cópias de fls. 124/134. Foi realizada audiência de visando à conciliação, junto ao Programa de Conciliação, contudo, sem êxito. Na ocasião, houve a constituição de advogado pela parte executada. Deferido, procedeu-se ao bloqueio de valores constantes nas contas bancárias dos executados, sendo certo que os valores bloqueados foram posteriormente, desbloqueados (fls. 104/109).À fl. 119, foi realizada a penhora e depósito de um veículo. Foram realizadas pesquisas junto ao sistema Renajud (fls. 161/168).À fl. 171, a credora veio requerer a desistência da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, condicionando, porém, o seu pleito à anuência e renúncia ao recebimento de honorários por parte do advogado da parte contrária, caso tenha havido a citação. Intimados os executados, veio o defensor do executado Luciano Colus Chinarelli pugnar pelo recebimento de verba honorária devida, em razão do princípio da causalidade. É o breve relato. Passo a decidir.Como é cediço, a execução visa a realização do direito do exequente, materializado em um título de crédito. Não envolve discussão de mérito em face da certeza do direito, consubstanciando no título, objetivando apenas a satisfação do credor com o adimplemento da prestação devida pelo executado.Verifica-se que, na situação em concreto, um dos executados interps embargos à execução, sendo proferida sentença julgando parcialmente procedente os embargos e fixando o valor da execução. Na ocasião, tendo em vista a sucumbência recíproca, foi determinado que cada parte arcaisse com os honorários dos patronos da parte adversa, fixados em R\$ 500,00, ransalvando, contudo, a inexistência da cobrança face ao embargante, pois concedida a assistência judiciária gratuita ao mesmo. Assim, verifica-se que com o estabelecimento da coisa julgada, ante o trânsito em julgado do V. acórdão proferido mantendo a sentença tal como prolatada, formou-se um novo título judicial, o qual passa a ser o objeto da execução. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído.Assim, tendo por escopo a satisfação da pretensão do credor, tem este a livre disponibilidade do processo executivo. Portanto, é irrelevante a anuência da parte devedora ao pedido de desistência do credor, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do devedor suficientes para cobrir o débito, o devedor não tem porque opor-se à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa para tanto. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC.Deixo de condenar em verba honorária, pois, a questão já foi objeto da sentença proferida nos autos dos embargos à execução. Defiro, outrossim, a liberação da penhora realizada nos autos, bem como eventual desbloqueio de veículos junto ao Renajud. Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, tendo em vista que houve prolação de sentença nos embargos à execução interpostos pela parte executada. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002484-68.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-74.2013.403.6102) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LUIZ EDUARDO DE MORAES SPIRITUS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a concordância prévia do impugnado nas fls. 26 da inicial, acolho a impugnação e fixo o valor da causa para R\$ 1.000,00. Anote-se. Intimem-se. Após, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015354-29.2007.403.6102 (2007.61.02.015354-1) - JAIRO IPOLITO GUIMARAES(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JAIRO IPOLITO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende que a correção concedida no julgado seja aplicada aos saldos existentes das contas do FGTS. Ocorre que, embora a parte autora tenha apresentado conta de liquidação com saldo a seu favor, a CEF impugna e demonstra em suas planilhas que toda a correção e juros foram pagos quando da aplicação dos termos da LC 110/2001, restando saldo zero. O mesmo resultado foi apurado pela Contadoria às fls. 504/507, ratificado à fl. 516, oportunidade em que esclarece pontualmente o cumprimento exato do julgado.Assim sendo, reputo corretos os cálculos da Contadoria Judicial e determino o arquivamento da presente execução em face do cumprimento do julgado pela CEF, restando atualmente saldo zero na conta fundiária.

0007611-60.2010.403.6102 - AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA X ANTONIO CARLOS DE FARIA(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BRUNO MARTINS ALVES BRANDAO(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença onde a CEF foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. As partes apresentaram seus cálculos. A CEF alega que nos cálculos da exequente/autora foram inseridos juros de 0,5% ao mês, enquanto que naqueles por ela apresentados a correção foi tão somente pela TR, não aplicando juros de mora sob o argumento de que o julgado não se posicionou a respeito. Cremos que a razão não está com a CEF. Os cálculos da parte autora foram corretamente corrigidos segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução 267/2013. O argumento de que o julgado não tratou da aplicação dos juros não pode prosperar. Para apuração dos honorários sucumbenciais é correta a aplicação dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos tendo em vista o seu caráter condenatório.Posto isso, acolho os cálculos apresentados pela parte autora de fl. 640, no importe de R\$ 21.971,04 (para junho/2016), devendo a CEF proceder ao depósito da diferença, devidamente corrigida.

0007721-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE ANACLETO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ANACLETO DO NASCIMENTO

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.1612.160.0000842-20. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos, ocorrendo a conversão automática do mandado inicial em mandado executivo. Citado nos termos do art. 475-J, o executado apresentou impugnação à execução (fls. 49/56) e a Cef apresentou resposta a impugnação (fls. 63/93). À fl. 79, o Juízo reconheceu a preclusão em face da matéria alegada na impugnação. Intimada, a exequente juntou planilha de débito atualizada. Por conseguinte, o executado foi intimado a efetuar o recolhimento do valor exequendo e ficou-se inerte. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. Intimado, o executado manifestou sua concordância. É o relatório. Decido.Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitória, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído.Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa.Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001995-60.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-35.2016.403.6102) ANTONIO DONIZETI TREVISAN X ROSEMEIRE MARQUES TREVISAN(SP358270 - MARCELA COSTA PARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro o prazo para juntada do comprovante de recolhimento das custas.Com a juntada, ao SEDI para retificação do valor da causa.Int.

Expediente Nº 4820

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004450-08.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X C3 DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X ANA CLAUDIA DE PAULA PEREIRA X CLAUDIO CESAR DE PAULA X CARLOS ALBERTO MONTES BIASOLI(SP083915 - CLAUDIO CESAR DE PAULA)

Intimem-se as partes acerca da alteração de horário da audiência de tentativa de conciliação agendada para o dia 25/04/2017, às 15:40 horas, para às 16:00 horas, na Central de Conciliação(CECON), 2º andar, desta Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP.

0007954-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RC3 RECICALVEIS LTDA X ANA CLAUDIA DE PAULA PEREIRA X CARLOS ALBERTO MONTES BIASOLI X CLAUDIO CESAR DE PAULA(SP093866 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR E SP083915 - CLAUDIO CESAR DE PAULA)

Intimem-se as partes acerca da alteração de horário da audiência de tentativa de conciliação agendada para o dia 25/04/2017, às 15:40 horas, para às 16:00 horas, na Central de Conciliação(CECON), 2º andar, desta Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-71.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: ADRIANO ROMBOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571

IMPETRADO: ALFREDO HAHN CURVO, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que a autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada, determino que a impetrante proceda ao aditamento da inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá, ainda, recolher as custas processuais.

Pena de extinção do feito.

Com a regularização dos autos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de abril de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-97.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: R M PINTURAS ESPECIALIZADAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1 - Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.
 - 2 - Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias, **esclarecendo, especificamente, sua competência para o julgamento das manifestações de inconformidade, inclusive sobre a matéria questionada e o andamento atual dos recursos.**
 - 3 - Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09
- Cumpra-se.
Ribeirão Preto, 11 de abril de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-79.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: DINAH DE FATIMA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade à autora

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de revisão realizado pela impetrante em relação ao NB n. 42/126.746.981-9, conforme inicial, e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado ou encaminhado para o órgão competente.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

Expediente Nº 2821

EMBARGOS A EXECUCAO

0003796-79.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-84.2014.403.6102) CECILIA APARECIDA FRANCISCO(SP354067 - GISELE MARTINS ROSA E SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Aceito a conclusão supra.Em consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, ante o despacho de fl. 40, verifiquei que o recurso (nominado) interposto pela ora embargante, nos autos n. 0004800-12.2010.403.6302, foi julgado improvido, com trânsito em julgado para as partes em 12 de janeiro de 2016. Assim sendo, diante da manifestação da embargante às fls. 62/63, designo o dia 14 de junho de 2017, às 15h para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem, representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO E SP218371 - WADELSON DE CARVALHO MEDEIROS)

Defiro a dilação do prazo requerida pela CEF às fls. 2133.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0007647-29.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOUGLAS COLICHIO(SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES)

Tendo em vista o interesse das partes em se conciliarem (fls. 31/32 e 37), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/06/2017, às 16h. Intimem-se as partes a comparecerem, representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302659-63.1990.403.6102 (90.0302659-9) - JOSE RODRIGUES MORENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JOSE RODRIGUES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int(RPVs EXPEDIDOS)

0312130-69.1991.403.6102 (91.0312130-5) - JOAO GARCIA X MIGUEL CORTEZ X ADHEMAR APPARECIDO BUENO X GILMAR HUMBERTO BUENO X LUCIMARA BUENO X LUCINEIA BUENO X LUCILENA BUENO MANGE X MARIA VAZ MORIANO X DONATO FECINE X SEBASTIAO HENRIQUE FARIA X ANTONIO PAULO X LENIRA PAULO FERRACINI X ANTONIO CARLOS PAULO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCARTI) X ARLINDO ROSSI X APARECIDA PERES TONELLA X JOSE GALINA X MARIA LUIZA GALINE BRENTEGANI X MARIA APARECIDA PEREIRA GALINA DA SILVA X MARIA LUCIA GALINA RODRIGUES X MARIA FRANCISCA GALINA DE SOUSA X ANTONIA PEREIRA GALINA X VALDIR PEREIRA GALINE X PEDRO FACINCANI X WAGNER MORAES X WALTERSIDES DE MARTIN X LAERCIO MAURY ZANTA X OTHILIA BUENO DA CUNHA X DALVA PELICANI AVAGLIANO X CARMEN LUCIA AVAGLIANO LOPES X ANA MARIA AVAGLIANO X CARMEN LUCIA AVAGLIANO LOPES(SP112266 - ADEMAR BIRCHES LOPES) X ANA MARIA AVAGLIANO X DARCI APARECIDA BALDO X DECIO ANTONIO BALDO X JOSE PEDRO BALDO X MARIA APARECIDA MACHADO PACCAGNELLA X SUELI PACCAGNELLA CORREA DE ARAUJO X TADEU PACCAGNELLA X MARLI CANDIDO DE SOUZA X NEIDE APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA ELIZABETE DE SOUZA RODRIGUES X MARIA LUIZA DE SOUZA FACHINI X LEA TEREZINHA DE SOUZA MORAIS X JEAN PAULO CANDIDO DE SOUZA X MARCELO EDUARDO CANDIDO DE SOUZA X RENATA IPOLITA CANDIDO DE SOUZA X LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CORTEZ X HILARIO BOCCHI JUNIOR X ADHEMAR APPARECIDO BUENO X HILARIO BOCCHI JUNIOR X MARIA VAZ MORIANO X HILARIO BOCCHI JUNIOR X DONATO FECINE X HILARIO BOCCHI JUNIOR X SEBASTIAO HENRIQUE FARIA X HILARIO BOCCHI JUNIOR X ANTONIO PAULO X HILARIO BOCCHI JUNIOR X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCARTI X HILARIO BOCCHI JUNIOR X ARLINDO ROSSI X HILARIO BOCCHI JUNIOR X APARECIDA PERES TONELLA X HILARIO BOCCHI JUNIOR X VALDIR PEREIRA GALINE X HILARIO BOCCHI JUNIOR X PEDRO FACINCANI X HILARIO BOCCHI JUNIOR X WAGNER MORAES X HILARIO BOCCHI JUNIOR X WALTERSIDES DE MARTIN X HILARIO BOCCHI JUNIOR X LAERCIO MAURY ZANTA X HILARIO BOCCHI JUNIOR X OTHILIA BUENO DA CUNHA X HILARIO BOCCHI JUNIOR X DALVA PELICANI AVAGLIANO X HILARIO BOCCHI JUNIOR X CARMEN LUCIA AVAGLIANO LOPES X HILARIO BOCCHI JUNIOR X ADEMAR BIRCHES LOPES X HILARIO BOCCHI JUNIOR X ANA MARIA AVAGLIANO X HILARIO BOCCHI JUNIOR X DARCI APARECIDA BALDO X HILARIO BOCCHI JUNIOR X DECIO ANTONIO BALDO X HILARIO BOCCHI JUNIOR X JOSE PEDRO BALDO X HILARIO BOCCHI JUNIOR X MARIA APARECIDA MACHADO PACCAGNELLA X HILARIO BOCCHI JUNIOR X SUELI PACCAGNELLA CORREA DE ARAUJO X HILARIO BOCCHI JUNIOR X TADEU PACCAGNELLA X HILARIO BOCCHI JUNIOR X MARLI CANDIDO DE SOUZA X HILARIO BOCCHI JUNIOR X NEIDE APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA X HILARIO BOCCHI JUNIOR X MARIA ELIZABETE DE SOUZA RODRIGUES X HILARIO BOCCHI JUNIOR X MARIA LUIZA DE SOUZA FACHINI X HILARIO BOCCHI JUNIOR X LEA TEREZINHA DE SOUZA MORAIS X HILARIO BOCCHI JUNIOR X JEAN PAULO CANDIDO DE SOUZA X HILARIO BOCCHI JUNIOR X MARCELO EDUARDO CANDIDO DE SOUZA X HILARIO BOCCHI JUNIOR

Despacho de fls. 1760: (...)Comunicadas as conversões, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, intimando-se os patronos para retirada em Secretária no prazo de cinco dias, que ficarão responsáveis pelo repasse dos valores aos exequentes ora habilitados, de acordo com suas cotas-parte. Fls. 1750/1759: ciência às partes dos pagamentos efetuados, que poderão ser sacados diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença. Int. (ALVARAS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS)

0300173-27.1998.403.6102 (98.0300173-6) - CAMBUHY AGRICOLA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X CAMBUHY AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 437(...): Cumpridas as determinações supra, estando em termos, expeça-se o competente ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, juntando-se uma cópia nos autos. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.Int(PRECATÓRIO EXPEDIDO)

0005725-60.2009.403.6102 (2009.61.02.005725-1) - MARCOS DONIZETE CLAGNAN(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARCOS DONIZETE CLAGNAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. (CALCULOS APRESENTADOS).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316808-20.1997.403.6102 (97.0316808-6) - SORAYA MARIA PROENÇA VIEIRA COSTA X TOYOKO IHA DO AMARAL X ZELIA DONIZETE DA SILVA ROBERTO GIOMETI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL X SORAYA MARIA PROENÇA VIEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Despacho de fls. 545 (...): Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Int. (RPVS EXPEDIDOS)

0012749-13.2007.403.6102 (2007.61.02.012749-9) - LUIS AUGUSTO LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIS AUGUSTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 410(...):3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

0004231-58.2012.403.6102 - PAULO CESAR SEABRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X PAULO CESAR SEABRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352/354: às fls. 350 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo exeqüente às fls. 342/345, em procedimento de verificação de rotina, dada a não oposição de Embargos à Execução pelo INSS, conforme fls. 349. Muito embora os valores encontrados pela Contadoria superem um pouco aqueles apresentados pelo exeqüente, a execução deverá prosseguir pelo montante apresentado pelo autor, nos exatos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil. Isto posto, intem-se o exeqüente para que informe se é portador de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, conferem com aqueles cadastrados junto a Receita Federal do Brasil. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-29.2016.4.03.6102

AUTOR: KUX ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DETZEL - PR59115

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a sentença apelada e determino a citação da União para apresentar contrarrazões ao recurso da parte autora, no prazo legal, nos termos do artigo 332, §4º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4588

PROCEDIMENTO COMUM

0012313-39.2016.403.6102 - MAYA LOTERIAS LTDA - ME(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

SENTENÇA DAS F. 636-639: Trata-se de ação de procedimento comum, com requerimento de tutela provisória, ajuizada por Maya Loterias Ltda. - ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de inócuo à continuidade na prestação dos serviços de loteria, uma vez que o caráter discricionário e precário da permissão permite que a entidade outorgante revogue, unilateralmente, a permissão anteriormente concedida. No caso dos autos, após a apuração de irregularidades noticiadas por um cliente, a Caixa Econômica Federal decidiu revogar a permissão de loterias, anteriormente concedida à parte autora. A apuração dessas irregularidades foi feita por meio de procedimento administrativo, no qual foi dada oportunidade para que a permissionária apresentasse defesa, documentos e recursos. Neste procedimento, houve ocasião em que a permissionária teve restituído o prazo para a apresentação de defesa. A autora, no entanto, afirma que o procedimento administrativo possui vícios que ensejam a sua anulação. Alega que houve prejulgamento, em razão dos termos do ofício expedido em 2.8.2016, que informou que os documentos apresentados à Caixa Econômica Federal não foram considerados comprovação de aposta. A clareza do teor do ofício (fl. 465) permite a conclusão de que não se trata de prejulgamento, mas de mera informação de que documentos entregues à Caixa não foram aptos a alcançar a finalidade almejada por quem os apresentou. Quanto à alegada não existência de atos contrários ao contrato, anoto que a Circular CAIXA nº 621-2013, em seu item 33.1.2, estabelece que suas disposições aplicam-se à casa lotérica em funcionamento até o termo final do Contrato. Dessa forma, o cumprimento do contrato implica, necessariamente, dever de observar os termos da mencionada circular. A alegação de impedimento de um participante do Comitê Julgamento pelo fato de ter assinado o ofício que informou ao representante da permissionária que os documentos apresentados à Caixa Econômica Federal não foram considerados comprovação de aposta não deve ser acolhida. De fato, reconhecer que essa situação implica impedimento equivale a reconhecer que o juiz que aprecia provas não pode julgar o feito, no qual essas provas foram produzidas. Ao contrário do que afirma a autora, não há óbice a que a decisão proferida ao final do processo administrativo seja idêntica àquela que foi anulada. Notadamente, no presente caso, a decisão posterior tomou sem efeito aquela anteriormente proferida, para o fim de restituir, à permissionária, o prazo para apresentação de defesa. A anulação, portanto, decorreu de causa formal, não implicando, necessariamente, julgamento diverso daquele que foi feito anteriormente. A autora ainda afirmou que houve julgamento extra petita porque o objeto da consulta feita à Caixa, que ensejou a constatação das irregularidades, era apenas a existência de matrizes jogadas. A Circular CAIXA nº 621-2013, em seu item 24.7.1, consigna que tanto a Caixa quanto o BACEN exercem atividades de fiscalização de métodos e procedimentos. O dever de fiscalizar, portanto, não depende de provocação. Quanto à alegada falta de isonomia para julgamentos de casos idênticos, verifico que a autora menciona, como parâmetro, situações que seriam comprovadas pelos documentos das fls. 341-344, que estão ilegíveis. No entanto, segundo as indicações feitas às fls. 63-65, observo que não se trata de 4 (quatro) irregularidades, do grupo 3, previstas na Circular CAIXA nº 621-2013, o que já afasta o almejado tratamento isonômico. Assim, ao contrário do que alega a parte autora, não houve afronta ao princípio da ampla defesa, porquanto restou viabilizada a ampla discussão da matéria analisada, inclusive em grau de recurso. Ainda quanto à insurgência da autora acerca de aspectos formais do procedimento administrativo, cabe destacar que o princípio do informalismo norteia a atuação da Administração, razão pela qual não há necessidade de que o procedimento administrativo tenha o mesmo rigor dos processos judiciais, bastando que assegure ao administrado oportunidade para apresentar defesa. A propósito: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LOTERIAS DE PROGNÓSTICOS. PERMISSÃO. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS OU PRESTAÇÃO A DESTEMPO. DESCREDENCIAMENTO. RETIRADA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA CASA LOTÉERICA. CONTRATO DE COMODATO VINCULADO A UMA PERMISSÃO. POSSIBILIDADE.(omissis)3. De fato, o procedimento administrativo não se apresentou com o rigor próprio dos processos judiciais, porém, não havia mesmo necessidade de sê-lo, em face do princípio do informalismo, que norteia a atuação da Administração, dispensando formalidades rígidas, bastando a segurança para o administrado, trazendo-se esta na oportunidade de apresentar defesa, que deverá ser levada na devida conta, analisada, acolhida ou inacolhida, e isso ocorreu na hipótese dos autos.4. Apelação a que se dá parcial provimento e remessa oficial provida.(TRF-3ª Região, AMS 00920937419924036100, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU 6.12.2007)O procedimento pelo qual a Caixa Econômica Federal apurou as irregularidades imputadas à autora não contém qualquer vício a ensejar nulidade. Cabe ressaltar que, ao decidir revogar a permissão de loterias anteriormente concedida à parte autora, a Caixa Econômica Federal visou prevenir eventual prejuízo ao cidadão, bem como evitar lesão à própria imagem.ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NÃO REITERAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. LOTÉERICA. PERMISSÃO DE FUNCIONAMENTO. REVOGAÇÃO COMPULSÓRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.(omissis)3. A nulidade do procedimento administrativo instaurado pela CEF não restou caracterizada, na medida em que a permissionária teve o seu direito constitucional à defesa garantido, bem como porque o conteúdo da notificação foi suficiente para a ciência e compreensão dos fatos que lhe foram imputados.4. A impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a liquidez e certeza de seu direito, visto que não provou a regularidade da venda de apostas, que ela mesma afirmou na exordial efetuar para a empresa que administra o site www.sorteonline.com.br.5. A impetrada, por sua vez, demonstrou que em data anterior à abertura do procedimento administrativo, que culminou com a revogação da permissão, notificou a recorrente por meio de comunicado a respeito da irregularidade dos sorteios e apostas comercializados pela internet, bem como de que não autoriza essa prática, que é vedada ao missionário lotérico (fls. 103/105). Assim, é defeso à impetrante alegar ignorância quanto ao alerta que anteriormente lhe foi dado a respeito da irregularidade da atividade que vinha a praticar, porquanto o referido documento deixa clara essa informação.6. A ação do ente público visa prevenir lesão ao cidadão e, consequentemente, evitar violação à sua imagem.7. A sanção aplicada tem previsão na Circular CEF nº 471, de 05.05.2009, que regulamenta as permissões lotéricas, e em seu Anexo II, que explicita a sistemática das penalidades.(omissis)(TRF-3ª Região, AMS 00120476820104036100, Quarta Turma, e-DJF3 15.1.2014)Ainda é pertinente anotar que, nos termos do item 21.2 da Circular CAIXA nº 621-2013, são de exclusiva responsabilidade da permissionária os atos praticados por seus prepostos e por seus empregados, perante a CAIXA e terceiros; e que não há previsão normativa de que a primariedade possa, de alguma forma, beneficiar a permissionária. Por fim, destaco que o dano que enseja indenização pode ser material ou moral. Dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. O seu ressarcimento implica a compensação pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, dos lucros cessantes, conforme preceito do artigo 402 do Código Civil. De outra parte, dano moral consiste na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, que são insuscetíveis de avaliação pecuniária. No caso dos autos, não houve causa ensejadora de qualquer tipo de indenização. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condene a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, 2º, do CPC.P. R. I.

Expediente Nº 4589

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004368-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE LAZARO LOURENCO JUNIOR

Faculto a CEF a retirada do veículo junto a empresa Silscar, prestadora de serviços ao Detran de Bataias, SP, tendo em vista as informações prestadas na certidão da f. 61. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009578-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADILSON ROBERTO CUMINI

Intime-se a ré, para que, em até 5 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, esclareça se o depositário é o mesmo indicado na inicial ou se será outro diante da alteração do endereço para cumprimento. Sendo esclarecido que é o depositário, defiro a realização da diligência no endereço da fl. 32, cabendo à CEF providenciar o recolhimento de eventuais encargos processuais no local, que se situa em município diverso de Ribeirão Preto.

0000438-72.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA ROSA DE OLIVEIRA ELETRONICOS

Defiro o requerimento da CEF, à f. 59, devendo o oficial de justiça federal proceder a citação da ré por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC.

0002110-18.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CITROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA

Intime-se a ré, para que, em até 5 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, esclareça se o depositário é o mesmo indicado na inicial ou se será outro diante da alteração do endereço para cumprimento. Sendo esclarecido que é o depositário, defiro a realização da diligência no endereço da fl. 32, cabendo à CEF providenciar o recolhimento de eventuais encargos processuais no local, que se situa em município diverso de Ribeirão Preto.

0004486-74.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP386561A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X WASHINGTON LUIZ ALVES DE ANDRADE

Fls. 76 e seguintes: anote-se. Intime-se a autora, para que, em até 10 (dez) dias e sob pena de extinção, indique o depositário do bem cuja apreensão é pretendida neste feito, para que o mesmo possa ser iniciado na posse no momento do cumprimento de eventual liminar. Caberá à autora, ou ao depositário que a mesma indicar, arcar com eventuais custos operacionais para a eventual remoção do bem.

MONITORIA

0005517-64.2009.403.6106 (2009.61.06.005517-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MICHELLE DE FELICIO BUZZULINI X ALDO SCARMATO BUZZULINI X FLORINDA CHICONI DE FELICIO BUZZULINI(SP252961 - MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI)

Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 523 do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação. Int.

0002539-58.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DEVILE COM/ DE BEBIDAS E MARCENARIA LTDA ME X IVANILDA PEREIRA BATISTA DE ANDRADE X PAULO CESAR DE ANDRADE(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Prejudicado o pedido de prazo da CEF, à f. 245, tendo em vista que posteriormente foi realizado novo requerimento, às f. 246-248.A CEF deverá informar, no prazo de 10 dias, a forma como pretende realizar a intimação da empresa ré, visando ao cumprimento do julgado, tendo em vista que a empresa foi citada por edital, conforme às f. 41-48.Int.

0003979-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIVAL JOSE ROQUE(SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO)

Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 523 do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação. Int.

0004354-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSEANA DE ALMEIDA MACIEL(SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a CEF, em até 5 (cinco) dias, sobre o teor da certidão da fl. 128, inclusive quanto à postulação de que seja designada audiência para tentativa de conciliação. Não havendo manifestação no prazo, ao arquivo.

0006449-88.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GILVAN CLARINDO DE BARROS(SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA)

Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 523 do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação. Int.

0008854-97.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELENA ALIOTTI(SP354634 - MICHELY CATHARINA RAMALHO CAMARGO)

Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, nos termos do art. 523 do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação. Int.

0007396-11.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALBERTO CABRAL DE MELO

A Secretaria deverá proceder a remessa dos autos ao órgão de segundo grau de jurisdição, com as homenagens de praxe. Int.

0009678-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA STELLA GREGORIO(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE E SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA E SP338205 - KARINA MOURÃO FILETO)

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC.

000428-28.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X AGROBRASIL AGENCIAMENTO DE ESPACOS PUBLICITARIOS EIRELI - EPP

Defiro a suspensão do processo por 60 dias, conforme requerido pela autora. Se depois de findo o prazo não houver qualquer manifestação, ao arquivo.

0007375-98.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Antônio Carlos Pereira Faria, com o objetivo de converter em título executivo os Contratos Particulares elencados na inicial, no valor de R\$ 34.424,93 (trinta e quatro mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), valor atualizado em 27.7.2016. Juntou documentos às f. 5-43. À f. 45, a CEF foi intimada a emendar a inicial, a fim de juntasse aos autos todos os contratos apontados na exordial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Devidamente intimada, a CEF deixou de cumprir a determinação (f. 77). É o relatório. Decido. No caso dos autos, não tendo a autora possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, apesar de alertada por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (f. 45-46), o processo merece ser extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do mesmo diploma legal. Custas pela CEF. Sem honorários advocatícios, em razão da não formalização da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013261-78.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-63.2012.403.6102) LUCIANO FERREIRA GOMES X CLAIR BELEDELLI(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CLAUDINEI BERTO GOMES(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO E SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 674, do CPC (Lei n. 13.105/2015). Apense-se estes autos aos da ação principal. Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002732-10.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, se os valores recolhidos nas guias, às f. 158-159, dão integral quitação ao contrato de crédito n. 24.1612.160.0000201-76, indicado à f. 3, bem como aos honorários e demais despesas processuais. No silêncio da CEF, proceda ao desbloqueio dos valores, às f. 153-154, remetando-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000189-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDINEI BERTO GOMES(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO E SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI BERTO GOMES

Defiro a transferência dos valores bloqueados no sistema Bacenjud para uma conta judicial à disposição deste Juízo. Cumprida a transferência, intime-se a parte ré, ora executada, no prazo legal. F. 173: indefiro, por ora, a penhora dos veículos de placa DPO 5064 e BWC 0770 tendo em vista o extrato do Sistema Renajud à f. 165-166 que comprova a alienação do referido bem em favor de credor fiduciário. Note-se que o bem alienado fiduciariamente deixa de integrar o patrimônio do devedor e passa a fazer parte do patrimônio do credor fiduciário, não podendo, portanto, ser objeto de penhora, conforme a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e iterativa jurisprudência do STJ (v.g. STJ: AGA n. 200302075334, agravo regimental no agravo de instrumento n. 568008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Por fim, vale lembrar que o art. 7.º-A do Decreto-lei n. 911/1969 veda expressamente o bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, conforme redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Intimem-se.

0000270-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBSON RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTOS

Fl. 83: indefiro a restrição requerida, pois não demonstração de que o eventual comprador do veículo tenha participado de fraude em detrimento do crédito que é objeto da presente demanda. Por outro lado, defiro a suspensão do processo requerida, determinando a remessa ao arquivo, onde os mesmos deverão permanecer até que haja a necessidade de movimentação por solicitação de uma das partes. Int.

0003017-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

A CEF deverá proceder o pagamento das custas de averbação da penhora do imóvel n. 16.702, no prazo de 5 dias, conforme solicitado pelo Juízo deprecado, às f. 148-153, comprovando o recolhimento diretamente naquele Juízo, nos autos da carta precatória n. 00033334-19.2016.826.0572, na Comarca de São Joaquim da Barra, SP. Int.

0005895-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X APARECIDA CARDOSO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CARDOSO TORRES

Indefiro a penhora requerida pela CEF, à f. 77, tendo em vista que a parte realizou o depósito do valor dos honorários de sucumbência, conforme f. 69-70. Em caso de concordância da CEF com o valor depositado, fica autorizado a apropriação dos valores, independentemente de alvará de levantamento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004615-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KALINKA CINTRA PRADO(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KALINKA CINTRA PRADO

Defiro o desbloqueio dos valores no Banco do Brasil e do Banco Santander, conforme requerido pela executada, às f. 138-141, bem com manifestação da exequente, à f. 149. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, com relação aos demais valores bloqueados, à f. 136. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-38.2016.4.03.6102

AUTOR: ROBERTO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro a produção de prova oral para a comprovação do período de trabalho rural e também o requerimento do INSS para depoimento pessoal do autor.
2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas.
3. Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 17 de abril 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000571-29.2016.4.03.6102
REQUERENTE: MULTIFLOW INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA FONSECA MENDONCA - SP361520
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para constar o procedimento comum (ordinário).
2. Concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas devidas.
3. Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-18.2016.4.03.6102
AUTOR: JOAO DOMINGOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para que providencie o cumprimento da determinação contida no r. despacho ID 450447 (juntar os documentos pertinentes ao pedido de restituição dos valores sacados, que são objeto desta ação).
2. Atendida a determinação, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2017

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-18.2016.4.03.6102
AUTOR: JOAO DOMINGOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para que providencie o cumprimento da determinação contida no r. despacho ID 450447 (juntar os documentos pertinentes ao pedido de restituição dos valores sacados, que são objeto desta ação).
2. Atendida a determinação, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2017

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-18.2016.4.03.6102
AUTOR: JOAO DOMINGOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para que providencie o cumprimento da determinação contida no r. despacho ID 450447 (juntar os documentos pertinentes ao pedido de restituição dos valores sacados, que são objeto desta ação).
2. Atendida a determinação, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2017

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000534-65.2017.4.03.6102
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO SIMAO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA - SP195584, CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO - SP278733
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

V i s t o s .

Em razão do pedido de desistência formulado pelo autor (ID 1028651), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de abril 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-75.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: PERSIO LUIZ DUGAICH
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade apontada a apreciar recurso administrativo, concedendo benefício de aposentadoria.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 503613).

Embora notificada (ID 614150, 692588 e 692606), a autoridade não prestou informações.

A representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se pela denegação da segurança (ID 910533).

O MPF pronunciou-se pela concessão da ordem (ID 1058114).

É o relatório. Decido.

Em tese, a via processual é adequada, pois o pleito pode ser atendido, desde que existam provas pré-constituídas e outros elementos, a dispensar instrução.

Sem outras preliminares, passo ao exame de mérito.

Com devido respeito ao pronunciamento ministerial, reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar e **reafirmo** que o impetrante não possui direito *líquido e certo* ao julgamento *imediatamente* do recurso administrativo (NB 42/165.656.088-4).

Segundo orientação do C.STJ, o prazo estabelecido pela Lei nº 9.874/99 não deve ser aplicado de modo a desconsiderar as condições dos órgãos da administração e as peculiaridades do processo (AGRMS nº 18.555, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.02.2013).

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o reexame da questão, tendo em vista que o requerimento de reforma é recente (**10.06.2016**) e trata de temas envolvendo análise de períodos laborados em condições especiais e contagem de tempo (ID 499906).

De outro lado, o pedido de reforma do ato denegatório dirigida ao juízo mostra-se incompatível com a pretensão de julgamento do recurso pela Administração.

Embora não se exija o exaurimento da via administrativa para a propositura da demanda, o desejo de ver julgado o recurso pela autarquia cria impedimento lógico à apreciação judicial.

No caso, inexistente resistência a legitimar o *interesse* do impetrante na obtenção da segurança na medida em que o pleito de reforma ainda não foi analisado pela *Junta de Recursos da Previdência Social*.

O Judiciário não pode determinar que a instância administrativa julgue o recurso e *ao mesmo tempo* decidir seu desfecho, sob pena de infringir a *separação dos poderes*, usurpando atribuições.

Ante o exposto:

a) **julgo improcedente** o pedido de *exame imediato do recurso pelo INSS* e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

b) No tocante ao pedido de *concessão de aposentadoria por tempo de contribuição* **julgo** o impetrante *carecedor da segurança* e **extingo o processo** sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000577-02.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA, SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Simple reconhecimento, pelo E. STF, de que a matéria deva se submeter ao regime de *repercussão geral* **não retira** a legitimidade da norma tributária nem obriga magistrados singulares a decidirem de acordo com tese inicial, sem observar um mínimo de contraditório.

Trata-se, tão-somente, de marcador sobre a relevância nacional do tema, de possível impacto nas instâncias inferiores, como tantos outros em discussão no E. STF.

Por isto, até que sobrevenha decisão de mérito definitiva, com ou sem modulação de efeitos, sobre eventual inconstitucionalidade da contribuição ao salário-educação nestes casos individuais (*controle difuso*), ou em qualquer outra ação direta (*controle concentrado*), o contribuinte **deve continuar se sujeitando** à tributação.

Se não existem *efeitos vinculantes* em sentido contrário, prevalece a constitucionalidade, pois a norma tributária produz efeitos regulares há muitos anos, em aparente *conformidade* com o sistema constitucional.

De outro lado, não existe “*perigo da demora*”: a empresa **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos ao deixar de se submeter à exigência fiscal.

Acrescento que não há explicações de *como e porque* os recolhimentos impactariam a operação comercial ou o fluxo financeiro do contribuinte, de modo relevante e urgente.

Por fim, eventual decisão favorável de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ate o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 10 de abril de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000709-59.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: LINHA AMARELA S.A. - LAMSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ092949
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder a análise da *manifestação de inconformidade* [III](#), descrita na inicial.

Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável.

O impetrante sustenta que protocolou os requerimentos administrativos em *18/11/2013*, não obtendo resposta até o presente momento [21](#).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.457/07 [31](#), assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Eventual inação deve ser justificada.

No caso, observa-se que a pedido foi protocolado há tempo suficiente para exame.

Ante o exposto, **concedo** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada examine a *manifestação de inconformidade* [4], em sessenta dias, a contar da intimação.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, 07 de abril de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Pedido administrativo protocolado em 18/11/2013 (ID 1018953).

[2] Comprot IDs 1018957 e 1019069.

[3] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

[4] ID 1018953.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-92.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: GUARDIAN DX UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Enquanto não proferida decisão pelo E. STF, com efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*, vinculo-me ao entendimento sedimentado dos tribunais, na esteira das **Súmulas 68 e 94** do C. STJ[1] e reconheço que o ICMS e o ISS - não obstante a decisão proferida no RE nº 240.785 - **devem integrar** o faturamento da empresa, incluindo-se na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Observe que este tema somente estará pacificado, com efeitos para *todos* os contribuintes, quando concluído o julgamento da ADC nº 18 ou publicado o acórdão do RE nº 574.706 (com repercussão geral reconhecida e modulação dos efeitos).

Até lá, devem prevalecer os inúmeros precedentes em sentido contrário[2], com o devido respeito.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a prever conseqüências do inadimplemento voluntário.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] **Súmula 68**: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"; e **Súmula 94**: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

[2] AgRg no Ag nº 1.051.105/RS, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.05.2013; AgRg no AREsp nº 340.008/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 17.09.2013; EI nº 0012673-64.2009.4.03.6119, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 05.11.2013; EI nº 0027085-62.2006.4.03.6100, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 05.11.2013; e AC nº 0047368-15.2010.4.03.6182, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10.10.2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-64.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: EDVALDO FELICIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o requerimento (Id nº 1039884, págs. 3/4) faz menção a recurso protocolado em **03.08.2016**, não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o reexame da questão.

Não é caso de ofensa à *duração razoável do processo*, pois já houve exame administrativo e não há evidências de *ilegalidade* ou *abusividade*, até o presente momento.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e a natureza alimentar das verbas.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-18.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO REZENDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312, LUCIA HELENA FIOCCO - SP109697, GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

V i s t o s .

Precedentes do C. STJ[1], aos quais me filio como *razão de decidir*, reconhecem cabível a desistência do mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação da sentença.

Assim, tendo em vista o requerimento formulado pelo impetrante (ID 979944), impõe-se extinguir o processo, cancelando-se o benefício concedido judicialmente.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de *desistência* da ação e **extingo** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oficie-se ao INSS para cancelamento do benefício concedido neste processo, restabelecendo-se a aposentadoria deferida administrativamente (NB 42/172.089.427-0).

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de abril de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] AGRESP nº 201001628463, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, STJ, DJe 26.02.2016).

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3316

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010130-95.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP326932 - GUILHERME PIRES BIGAI E SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA E SP241352A - ALEXANDRO JOÃO DE MORAES FALEIROS)

Intime-se à defesa para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações finais escritas (fl. 152). Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1272

PROCEDIMENTO COMUM

0001287-10.2017.403.6102 - ISABELA CRYSTOSTOMO ALVES DE AMORIM(Proc. 3357 - ANDRE LUIS RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

De acordo com a Lei 10.260, de 12 de julho de 2001:Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes no âmbito do Fundo pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional e observado o disposto no art. 4º-B. [...] 7º O Ministério da Educação, conforme disposto no art. 3º desta Lei, poderá criar regime especial, na forma do regulamento, dispondo sobre: (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).1 - a dilatação dos prazos previstos no inciso I e na alínea b do inciso V do art. 5º desta Lei; [...].Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:1 - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).[...] 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)Como se vê, o prazo de financiamento com recursos do FIES não pode ser superior à duração regular do curso (Lei 10.260/2001, art. 5º, I).Excepcionalmente, o financiamento pode ser prorrogado em até um ano por iniciativa do estudante (Lei 10.260/2001, art. 5º, 3º).Decerto a prorrogação visa abarcar disciplinas pendentes não cursadas durante o período originário de financiamento.No caso concreto, a autora cursa Medicina, que tem duração regular de 12 (doze) semestres.Entretanto, quando celebrou o contrato de financiamento educacional, já cursara 2 (dois) semestres; logo, o contrato só poderia cobrir os 10 (dez) semestres remanescentes para a conclusão do curso.Além disso, é o que constou do caput da cláusula sexta.Na esteira da lei, também foi previsto no parágrafo primeiro à cláusula sexta a possibilidade de prorrogação contratual em até um ano por iniciativa da estudante.Com isso, permitiu-se à autora que dentro de um lapso anual complementar pudesse cursar as disciplinas pendentes de semestres anteriores.Consta dos autos, todavia, que já se utilizou de todas as prorrogações permitidas em lei e no contrato.A autora iniciou o curso de Medicina no primeiro semestre de 2010.Obteve o financiamento a partir do primeiro semestre de 2011.Portanto, o prazo regular de financiamento se esgotou no final de 2015.Não obstante, obteve prorrogação por mais um ano.Portanto, o financiamento estendeu-se até o final de 2016.Ainda assim a autora quer mais uma prorrogação semestral.Sem razão, porém.Afinal, a pretensão material afirmada pela autora atenta contra os textos expressos do parágrafo primeiro à cláusula sexta do instrumento contratual e do 3º ao artigo 5º da Lei 10.260/2001.Poder-se-ia eventualmente cogitar da inconstitucionalidade da limitação instituída pela 3ª ao artigo 5º da Lei 10.260/2001; contudo, não se divisa qualquer inconstitucionalidade no aludido dispositivo.Ante o exposto, revogo a decisão de fls. 74/75.Cientifique-se o Eminentíssimo Relator do agravo de instrumento noticiado à fl. 109/123.Vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias das contestações de fls. 86/88, 124/127 e 128/133.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000534-90.2017.4.03.6126

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: MARIO HENRIQUE DEL VALHE PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar a classe processual correta, qual seja, notificação judicial.

As custas processuais e o porte de remessa e retorno dos autos devem ser recolhidos na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU emitida nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

No presente caso, a recorrente efetuou o pagamento das despesas recursais em comento em desacordo com as normas de regência. Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja comprovado o correto recolhimento. Decorrido o prazo, tomem-me conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000179-80.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GABRIELA AZEVEDO ATALLA
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.
Vista ao Embargado para impugnação.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-85.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ICSCS REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo complementar de quinze dias para juntada da procuração, conforme requerido.
Juntada a procuração, encaminhe-se o ofício à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.
Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-68.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG33069
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a sentença com ID do documento 731498, por seus próprios fundamentos. Diante do disposto no artigo 332, § 4º, do Código de Processo Civil, abra-se vista ao impetrado para apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo-se, em seguida, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-06.2017.4.03.6126
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE PAVAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FREITAS QUEIROLO - SP385685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-09.2017.4.03.6126
AUTOR: KAUE ALENCAR SOUZA MACIER REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MACIER ASSISTENTE: DENISE MARTINS

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça, a parte autora, a propositura da presente ação nesta 26ª Subseção Judiciária, diante do disposto no art. 109, parágrafo 3º da Constituição Federal e do art. 2º do Provimento n.º 227, de 5 de dezembro de 2001, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, uma vez que reside no Município de São Paulo.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-27.2017.4.03.6126
AUTOR: ANDRE LUIZ SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-62.2017.4.03.6126
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça, a parte autora, a propositura da presente ação nesta 26ª Subseção Judiciária, diante do disposto no art. 109, parágrafo 3º da Constituição Federal e do art. 2º do Provimento n.º 227, de 5 de dezembro de 2001, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, uma vez que reside no Município de São Caetano do Sul.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3840

CARTA PRECATORIA

0000947-91.2017.403.6126 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista que foi designada audiência (Juízo de São Paulo) para a mesma data da audiência de oitiva de testemunha destes autos (03/05/2017), conforme informado às fls. 16/17, REDESIGNO a audiência para o dia 23/05/2017 às 14h30min. Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 15, independentemente de cumprimento. Intime-se a testemunha Ara Cícera de Oliveira acerca da redesignação da audiência, bem como, os procuradores do autor e do réu. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da nova data para a realização de oitiva de testemunha, servindo esta de ofício.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000472-50.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: EDISON GUEDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

EDISON GUEDES, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ em que objetiva a conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/179.333.736-2.

Alega, em favor de seu pleito, que a decisão administrativa foi proferida em 27.10.2016, não tendo sido cumprida dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi diferida (ID 940145) e a autoridade impetrada apresentou informações (ID1067605).

Decido. A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 - FONTE: REPUBLICACAO.).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, as alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram presença do necessário "fumus boni juris", posto que a ausência de informações evidenciam que benefício encontra-se sem regular andamento.

O "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que dê imediato prosseguimento ao Processo Administrativo NB: 42/179.333.736-2, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, bem como, dê-se ciência ao Procurador do INSS.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 17 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-51.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: ISMAEL SERTÃO MEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ISMAEL SERTÃO MEIRA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ em que objetiva a conclusão da diligência determinada pela 2ª. Câmara Adjunta da Junta de Recursos no procedimento de recurso n. 44232.117518/2014-37 do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/166.983.996-3.

Alega, em favor de seu pleito, que a decisão administrativa foi proferida em 23.03.2016, não tendo sido cumprida dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 30 (trinta) dias. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi diferida (ID 1027618) e a autoridade impetrada apresentou informações (ID1069628).

Decido. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram presença do necessário "fumus boni juris", posto que a ausência de informações evidenciam que benefício encontra-se sem regular andamento.

O "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que dê imediato prosseguimento ao Processo Administrativo NB: 42/166.983.996-3, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, bem como, dê-se ciência ao Procurador do INSS.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 17 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6283

INQUERITO POLICIAL

0012097-84.2006.403.6181 (2006.61.81.012097-8) - JUSTICA PUBLICA X MARK COCHRAN MACLARTY X LANA APARECIDA SANTA ROSA REDIGOLO(SP081699 - MARIA LUIZA DE ANDRADE PINHEIRO E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Vistos. Diante das informações prestadas pela Receita Federal às fls.356/361, retomem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6772

ACAO CIVIL PUBLICA

0004871-16.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X CARGIL AGRICOLA S/A(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO E SP190255 - LEONARDO VAZ) X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO E SP190255 - LEONARDO VAZ) X TEG TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO)

De início, assinalo o cumprimento dos itens 1 a 6 do tópico 94 da sentença aqui proferida, conforme a tutela de urgência que ali se deferiu (fl. 1415/1446).

Com a apelação da sentença pelo autor ministerial (fl. 1453/1471), intimem-se as corréis para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.

Após, se em termos, subam os autos ao E. TRF - 3ª região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0004871-16.2016.403.6104 - SINTECT - SANTOS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICACOES POSTAIS, TELEGRAFICAS, TELEMATICAS, FRANQUEADOS E SIMILARES DA REGIAO LITORAL(SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicações Postais, Telegráficas, Telemáticas, Franqueados e Similares da Região Litoral (SINTECT - SANTOS), qualificado na petição inicial, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), na qual o autor busca provimento jurisdicional que a declare incidentalmente a inconstitucionalidade da adoção da Taxa Referencial (TR) de que trata a Lei nº 8.177/1991 como índice de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores que representa, eis que a TR, tal qual aplicada, macularia o artigo 5º, caput, XXII e LV, da Constituição Federal; b. condene a ré a creditar as diferenças de atualização monetária que entende assim devidas, a partir do cálculo da diferença entre a variação da TR e do IPCA-E/IBGE, ou outro índice que preserve o valor real da moeda, dos saldos das contas fundiárias daqueles trabalhadores, no período de março de 1991 até a distribuição deste feito, em 13/07/2016, sob a rubrica de verbas vencidas e vincendas, as quais seriam fixadas, individualmente, em fase liquidação de sentença; 2. Sustenta que a adoção da TR como critério de atualização monetária das quantias depositadas nas contas vinculadas tina o direito constitucional fundamental de propriedade, bem como os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal; 3. Com a peça vestibular, vieram documentos; 4. Pela decisão de fl. 101, foi determinada emenda à inicial. As medidas em questão foram devidamente cumpridas pela parte (fl. 103/107); 5. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 126/140. A título de questão preliminar e/ou prejudicial ao julgamento do mérito, aduziu sua ilegitimidade passiva ad causam, a impossibilidade jurídica do pedido, a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário e a prescrição. Igualmente, aventou a necessidade de suspensão do feito, por força do que dispõe o artigo 1.036 do CPC/2015. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido; 6. Na réplica de fl. 145/193, o autor refutou as teses defendidas pela ré, repisando os argumentos aduzidos na inicial. No entanto, não se opôs à suspensão do processo, na forma descrita no parágrafo anterior; 7. É o breve relatório. Fundamento e decidido; 8. De pronto, anoto que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar o Recurso Especial (REsp) nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 1.036, caput e 1º, do CPC/2015), decidiu pela suspensão das ações que versam sobre a matéria ora discutida, com fundamento no artigo 1.037, II, da Lei Processual Civil; 9. Efetivamente, na questão ali submetida a julgamento, debate-se a possibilidade da TR ser substituída como índice de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS. O tema recebeu o número 731.10. Em decisão monocrática de afetação, publicada no DJe 16/09/2016, o Ministro Relator Benedito Gonçalves determinou a "suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo". 11. Assinalo que o caso concreto não envolve as hipóteses elencadas no trecho acima reproduzido; 12. A suspensão mantém-se até que a Primeira Seção do STJ julgue o recurso afetado como representativo da controvérsia; 13. A propósito, destaco que o REsp 1.381.683/PE, citado pelas partes, teve sua afetação cancelada em decisão monocrática da lavra do douto e ilustre Ministro Benedito Gonçalves, publicada no DJe em 15/09/2016, eis que o recurso, naquele decisum, não fora conhecido; 14. Assim, sobreste-se o feito em Secretaria, nos termos da Resolução nº 235/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); 15. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal (MPF), na condição de fiscal da lei (artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/1985). Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0200586-70.1991.403.6104 (91.0200586-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204495-28.1988.403.6104 (88.0204495-3)) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A-TELEBRAS(SP064129 - HELIO CAROCI RUIZ E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X DACIO EDGARD DE OLIVEIRA E OUTROS(SP030049 - ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES E SP081833 - CASSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA)

Petição de fl. 480, pela Telefônica Brasil S/A, empresa que sucedeu a autora original. Intimada, a Telefônica Brasil S/A furtou-se a cumprir com as diligências determinadas pelo Juízo às fls. 478/479. Com efeito, a empresa não indicou precisamente o valor que pretende levantar, nem comprovou, por documentos, sua correspondência ao lote de nº 08, da quadra nº 19, do terreno descrito na petição inicial.

Em verdade, cingiu-se ao requerimento a reproduzir, ainda que parcialmente, o teor da petição de fl. 477, sem oferecer qualquer outro documento para juntada.

Publique-se.

Após, dê-se vista dos autos, por carga, à União.

Finalmente, nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo - findo.

Cumpra-se.

USUCAPIAO

0004957-89.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X JOSE IZILDIO DOS SANTOS X PAULO ANTONIO BARBOSA X ADEMISON SOUZA DOS SANTOS(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA)

Despachando a ação de reintegração de posse nº 004456-40.2016.403.6104, a cuidar também de imóvel na área da malha ferroviária relativa à autora, no município de Cubatão, pode constatar que a diligência de citação ali imposta restou obstada, em parte pela necessidade da expedição de ofício administrativo, no âmbito da empresa demandante, para viabilizá-la. Segundo se infere de certidão do Senhor Oficial de Justiça lavrada naquele feito (fl. 188), o ofício em referência tem por objetivo autorizar os funcionários da empresa a acompanhar os Auxiliares da Justiça, eventualmente, em atos processuais de interesse, auxiliando na determinação exata do local em que se situa o imóvel objeto das ações da espécie, assim permitindo o acesso àquele. Portanto, com o fito de prevenir diligências inúteis, antes de cumprir-se o sexto parágrafo do despacho de fl. 334 e verso, defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias para a tomada da providência administrativa em questão, de seu interesse para a continuidade do processo. Com a comprovação devida nos autos, no prazo assinalado, expeça-se novo mandado, nos termos já discutidos no outro despacho, e ainda instruído com o documento respectivo mais as cópias que couberem. Fica desde já autorizado o uso de força policial, se necessário. Do contrário, venham conclusos para extinção. No mais, traslade-se cópia de fl. 188 do feito acima mencionado para este processo. Por fim, intime-se o DNIT para que manifeste se tem interesse em ingressar no processo, na condição de assistente litisconsorcial da autora. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007233-93.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Petição de fl. 300/302, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT): De pronto, assinado que a intimação do Departamento teve por finalidade apenas cientificar-lhe do processado, especialmente para que tomasse as medidas administrativas de ordem em relação aos fatos que aqui se discutiram, se necessário (vide o item nº 41 da sentença de fl. 260/263, e ainda o despacho de fl. 294). Deveras, o feito foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, II, III, e IV, I, c.c. 319, II, e 324, todos do CPC/2015, antes que participassem da relação processual, eventualmente, o DNIT e a União.

Por oportuno, transcrevo parcialmente o item nº 17 da sentença aqui proferida: "esclareço que a ausência de vistas ao DNIT não impede o julgamento da lide, uma vez que a intimação visava, tão-somente, a sua ciência acerca da condução do processo por parte da autora". Ora, é de rigor manter a sentença prolatada pelo Juízo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, como quer que se avalie a questão, a autora deu causa à extinção da demanda, atuando no feito com desídia, ou ineptamente, conforme ali se discorreu com minúcia. E assim, com a extinção da lide - na primeira instância, eis que a autora apelou da sentença (fl. 267 e seguintes) -, não pode agora o DNIT nela ingressar. Outrossim, via de consequência, não detém legitimidade para deduzir os outros pedidos constantes da petição ora em exame. Por fim, revogo o primeiro parágrafo do despacho de fl. 294, vez que o juízo de admissibilidade do recurso de apelação, sob a égide do CPC/2015, cabe ao Tribunal. Publique-se. Intime-se o DNIT pessoalmente, por carga dos autos. No particular, despidendo a intimação da DPU. Após, subam ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005647-50.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER MITSUO PEREIRA X GLADYS ZUNILDA RODRIGUEZ URUNAGA PEREIRA(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA)

1. Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WAGNER MITSUO PEREIRA e GLADYS ZUNILDA RODRIGUEZ URUNAGA PEREIRA, para recuperar a posse de bem imóvel de sua propriedade, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, descrito na peça inaugural bloco 4, apto 403, Condomínio Residencial Cacique Curumbebi, localizada na Rua Lauro Ribeiro da Silva, nº 235, Jardim Rafael, no município de Bertioga-SP.2. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.3. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.4. Sustenta o descumprimento do contrato pela arrendatária, assim considerado o não pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas de condomínio.5. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 07/32.6. A decisão de fls. 36/38, deferiu o pedido liminar, determinando a reintegração do imóvel à CEF.7. Antes, porém, de efetiva a liminar, sobreveio pedido de inclusão do feito no programa de conciliação. E, em sessão realizada em 23/02/2016, as partes acordaram o pagamento parcelado da dívida, sendo deferido a suspensão do processo. 8. Informa a CEF o descumprimento do acordo.9. Contestação dos réus às fls. 75/76.10. O despacho de fl. 72 determinou nova diligência para intimação para desocupação ou reintegração imediata.11. Com isso, a reintegração efetivou-se (fl. 91), tendo o oficial de justiça encontrado o imóvel desocupado.12. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.14. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.15. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).16. Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.17. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação.18. Traçado este panorama, verifica-se terem sido firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, caso se houver atraso ou rescisão no término do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convenicionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III - vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."19. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas de arrendamento desde 28/05/2012 (fls. 23 e 26), bem como da taxa de condomínio a partir de 10/09/2014 (fls. 23 e 26).20. Ademais, foi feita notificação judicial do arrendatário para purgação da mora (fls. 23/24 e 28).21. Constatou-se que por diversas vezes o Cartório de Registro de Títulos e Documentos entregou a notificação no endereço, sendo no apartamento, e sendo com mais de um porteiro, em dias diferentes. Foi deixada notificação para comparecimento ao cartório, igualmente não atendida. Nesse sentido, a notificação para a purgação da mora - com advertência de rescisão contratual em caso de descumprimento - se tem por claramente cumprida se é enviada para o endereço declinado no contrato.22. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - "PAR". RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENDEREÇO DO ARRENDATÁRIO. ESBULHO. DIREITO À MORADIA. 1. A decisão agravada indeferiu a liminar para reintegrar a Caixa na posse do imóvel, fundada em que o arrendatário não foi formalmente notificado para adimplir o débito, pois os Avisos de Recebimento foram entregues a terceiro. 2. O contrato de arrendamento, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, estabelece as condições para a reintegração de posse, modalidade de ação compatível com a Constituição da República, eis que não conflita com o direito à moradia nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Constatada a inadimplência e notificado o arrendatário, caracteriza-se o esbulho possessório, devendo ser conferida à CAIXA a medida reintegratória. Aplicação da Lei nº 10.188/2011, art. 9º. Precedente. 3. A ausência de notificação pessoal do arrendatário não descaracteriza o esbulho possessório, pois a Caixa comprovou o envio e o recebimento das notificações no endereço do imóvel objeto do contrato de arrendamento, atingindo a sua finalidade: ou a arrendatária recebeu a informação através do terceiro; ou não reside mais no imóvel arrendado, legitimando, de qualquer modo, a medida reintegratória. Precedente desta Turma. 4. Agravo de instrumento provido. (AG- 00042226220134020000, MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENDEREÇO DO ARRENDATÁRIO. ESBULHO. 1. A decisão, corretamente, reintegrou a Caixa na posse de imóvel objeto de arrendamento residencial pois, notificada, a arrendatária não adimpliu as prestações em atraso, configurando-se o esbulho possessório. 2. As notificações da CAIXA foram recebidas por terceiros, mas no endereço do imóvel objeto do contrato de arrendamento, maio, junho e julho/2014, atingindo sua finalidade. A ausência de notificação pessoal da arrendatária não descaracteriza o esbulho possessório, pois comprovado o envio e o recebimento das notificações no endereço do imóvel objeto do contrato de arrendamento. 3. A mora não foi purgada, e expirou o prazo de 10 dias improrrogáveis concedido pelo Juízo de origem, em 8/4/2016, para esse fim, tendo a agravante, inclusive, apresentado contestação, em 23/8/2016. Sem adimplemento, não se configura o fúmus boni iuris necessário à reversão do provimento liminar concedido à CAIXA. 4. No âmbito do Programa Residencial, o contrato de arrendamento estabelece as condições para a ação de reintegração de posse, modalidade compatível com a Constituição, pois não conflita com o direito à moradia nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Constatada a inadimplência e notificada a arrendatária, caracteriza-se o esbulho possessório. Aplicação da Lei nº 10.188/2011, art. 9º. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00032880220164020000, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)23. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015, confirmando a decisão liminarmente proferida, para decretar a reintegração na posse do imóvel identificado na inicial, determinando ao réu que proceda à sua desocupação, entregando-o, livre de pessoas e bens, à Caixa Econômica Federal. 24. Condeno ainda o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. , na forma do artigo 85, 2º, do CPC/2015.25. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo.26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002675-73.2016.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLORICULTURA VIENA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURY)

1. Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada, proposta pela UNIÃO em face da empresa FLORICULTURA VIENA, para recuperar a posse de bem imóvel de sua propriedade, a saber: um terreno de 160m2, localizado na Rua Joaquim Távora, nº 530/532, Município de Santos/SP.2. Cumulativamente, deduzem-se na peça inaugural pedidos de pagamento de indenização, a contar da notificação administrativa para a desocupação dos imóveis, até a sua liberação efetiva, na letra do artigo 10 da Lei nº 9.636/1998, e de continuação de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00, na hipótese de descumprimento de quaisquer das condenações almejadas no processo.3. A autora aduz, em síntese, ser proprietária dos imóveis em questão, ocupados indevidamente pela ré - por força de Termo de Permissão de Uso (TPU) celebrado entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP) e a parte adversa. Afirma ainda que, notificada a desocupar os bens, quedou-se ela inerte.4. De acordo com a União, a CODESP não daria atribuição para praticar o ato permissório aludido - eis que os imóveis não se encontram em área de porto organizado -, o qual ainda iria de encontro ao disposto no artigo 18, 5º, da Lei nº 9.638/1998 - padecendo sob qualquer aspecto, por consequente, de vício insanável.5. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 23/45.6. A decisão de fls. 48/49-v, deferiu o pedido liminar, determinando a reintegração do imóvel à União.7. Contra essa decisão, a ré apresentou Embargos de Declaração às fls. 52/62, que restaram rejeitados às fls. 124/122.8. Citada, a ré apresentou contestação às fl. 75/94. Argui, preliminarmente, a carência de ação e a ilegitimidade

assim permitindo o acesso àquele.

Nesse sentido, recordo a necessidade de colaboração da autora para viabilizar a citação, ante as particularidades do caso concreto (fl. 180/181).

Portanto, defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias para a tomada da providência administrativa em questão, de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Com a comprovação devida nos autos no prazo assinalado, expeça-se novo mandado, nos termos daquele de fl. 184 - a ser instruído com o documento respectivo mais as cópias que couberem. Fica desde já autorizado o uso de força policial, se necessário.

Do contrário, venham conclusos para extinção.

Finalmente, intime-se o DNIT para que manifeste se tem interesse em ingressar no processo, conforme determinado na decisão liminar.

Int. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0008014-13.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe esta ação de reintegração de posse em face de MARIA DE LOURDES DA SILVA para recuperar a posse do apartamento nº 38, do bloco 2B, do Condomínio Residencial Hans Staden, localizado na Rua B, Quadra 4, Lote 06, nº 432, Chácara Itapanhau, Bertoga/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.2. A autora sustenta ter arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final, o referido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.3. Alega, ainda, o descumprimento do contrato pela arrendatária, tendo em vista o pretenso não pagamento das taxas condominiais e de arrendamento.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/38.5. A decisão de fls. 42/44 concedeu a liminar, para reintegrar a CEF na posse do imóvel.6. Antes, porém, de efetivada a reintegração, a autora requereu a extinção da presente demanda, com base no artigo 485, VIII, do CPC de 2015 (desistência). 7. Vieram os autos conclusos. 8. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 53, nos termos do artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Custas pela CEF. Sem honorários, ante a desistência da ação.10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.11. P.R.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0008495-73.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVINA MARIA DE JESUS BRITO

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe esta ação de reintegração de posse em face de DAVINA MARIA DE JESUS BRITO para recuperar a posse do apartamento nº 15, do bloco 1B, do Condomínio Residencial Hans Staden, localizado na Rua B, Quadra 4, Lote 06, nº 432, Chácara Itapanhau, Bertoga/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.2. A autora sustenta ter arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final, o referido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.3. Alega, ainda, o descumprimento do contrato pela arrendatária, tendo em vista o pretenso não pagamento das taxas condominiais e de arrendamento.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/39.5. A decisão de fls. 43/45 concedeu a liminar, para reintegrar a CEF na posse do imóvel.6. Antes, porém, de efetivada a reintegração, a autora requereu a extinção da presente demanda, com base no artigo 485, VIII, do CPC de 2015 (desistência). 7. Vieram os autos conclusos. 8. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 51, nos termos do artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação.10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.11. P.R.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0008496-58.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON BISPO DOS SANTOS X HERLI REGINA DA SILVA SANTOS

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe esta ação de reintegração de posse em face de EDSON BISPO DOS SANTOS para recuperar a posse do apartamento nº 48, do bloco 1B, do Condomínio Residencial Hans Staden, localizado na Rua B, Quadra 4, Lote 06, nº 432, Chácara Itapanhau, Bertoga/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.2. A autora sustenta ter arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final, o referido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.3. Alega, ainda, o descumprimento do contrato pela arrendatária, tendo em vista o pretenso não pagamento das taxas condominiais e de arrendamento.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/42.5. A decisão de fls. 46/48 concedeu a liminar, para reintegrar a CEF na posse do imóvel.6. Antes, porém, de efetivada a reintegração, a autora requereu a extinção da presente demanda, com base no artigo 485, VIII, do CPC de 2015 (desistência). 7. Vieram os autos conclusos. 8. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 54, nos termos do artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação.10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.11. P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

0003660-42.2016.403.6104 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Trata-se de alvará judicial requerido em benefício de FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO por meio do qual pretende, em síntese, autorização para realização de pesquisas no terreno em debate.2. Decisão proferida no âmbito da Justiça Estadual, perante a qual a demanda foi originariamente proposta, reconheceu a incompetência daquele juízo, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Santos (fl. 143). 3. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal da Subseção de Santos, determinou-se uma série de diligências a fim de possibilitar o regular trâmite processual (fl. 159). Relatados. Decido.4. A questão não merece maiores digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.5. Com o ofício enviando pelo DNPM, ao titular do alvará de pesquisa caberia diligenciar para regularizar o trâmite processual.6. Sem o cumprimento das determinações de fls. 159, mesmo após grande decurso de tempo, o processo não pode seguir seu trâmite normal.7. Não obstante intimada, a parte autora não providenciou a emenda da petição inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa.8. O valor da causa, além de obedecer às disposições contidas nos artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil, é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, artigo 319, V).9. Além disso, a autora, devidamente instada, deixou de recolher as custas.10. Trata-se, pois, de típica hipótese do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, que dispõe no seguinte sentido:"Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."11. Assim, à míngua do cumprimento da decisão judicial, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.12. Ressalte-se ser dever do magistrado fiscalizar a cobrança de custas, a teor do que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979:"Art. 35 - São deveres do magistrado:VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes".13. O feito demonstra não-cumprimento, pela parte autora, das determinações emanadas deste Juízo (fls. 159), inclusive para citação dos réus e formação da relação jurídica processual. 14. Observa-se que o autor ainda não esgotou todas as diligências para localização dos titulares do domínio.15. Neste aspecto, cumpre ressaltar que a autora olvidou-se de que a citação constitui pressuposto prévio (requisito de procedibilidade) sem o qual o processo não pode ter seguimento normal, haja vista que possível sentença de mérito não poderia exercer efeito coercitivo em face de parte não formalmente integrada à lide no processo de conhecimento.16. Descumprida exigência legal para tramitação do procedimento especial, configurada está a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a justificar a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.17. Cumpre salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma. Na hipótese dos autos, a desídia já remonta há mais de seis meses.18. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.19. Assim, à míngua do cumprimento da decisão judicial, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.20. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.21. Sem restituição de custas.22. Sem condenação em honorários, ante a ausência de litigiosidade.23. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 24. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007281-04.2003.403.6104 (2003.61.04.007281-4) - ELYSEU VIGO X VIRGINIA PERUSSETO VIGO (SP010599 - HELIO SANT ANNA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANA BATISTA DE MATOS X NATALINO FERREIRA DE MATOS - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MARLENE PINTO PEREIRA X HELIO PERES X VANDIRA PINTO PERES (SP181641 - MARCO ANTONIO DE GODOI) X PEDRO PINTO JUNIOR (SP161020 - ALEXANDRE SANTOS BOLLA RIBEIRO) X JOSE CARLOS HAIDAR (SP133649 - LUCIENE GONCALVES E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X ELYSEU VIGO X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA PERUSSETO VIGO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELYSEU VIGO X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA PERUSSETO VIGO

Em face das petições de fl. 612 e 616, pelos autores e de fl. 620/622, pela União (todas com documentos), decido conforme segue.

1) Expeça-se mandado/ofício ao cartório de Registro de Imóveis competente, para o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença aqui proferida, instruindo-o com as cópias necessárias.

2) Considerando a reciprocidade dos ônus sucumbenciais entre as partes, fixada em desfavor dos autores na proporção de 56,32% à União será devido, a título de pagamento de honorários advocatícios, consequentemente, quantia que corresponde a 12,64% do valor da causa (vide fl. 526/534, 565/566, 596 e 602) - isto é, à diferença. Tal montante equivalia, em setembro de 2016, a R\$ 4.969,53, de acordo com os cálculos de fl. 608, apresentados pela União.

Assim, converta-se em renda da União a importância especificada, na forma do item nº 6 da petição de fl. 620/622. Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, instruindo-o com as cópias necessárias. O restante do valor depositado judicialmente pelos autores à fl. 613 deverá a eles ser restituído.

3) Ademais, defiro a prioridade de tramitação processual ao idoso, conforme requerido e comprovado (artigo 1.048, I, do CPC/2015) pelo autor. Anote-se.

4) Por fim, revogo a primeira parte do item nº 10 do despacho de fl. 609/610, e determino a retificação da classe processual, a fim de que conste como cumprimento de sentença.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-55.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: B&M LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. **B&M LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação do **contêiner KKTU 810.094-5**.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.
3. Entretanto, realizando sua operação com amparo no BL nº MLM04150005 a empresa exportadora VCM – Comercial Exportadora e Importadora de Mercadorias em Geral LTDA. não realizou o embarque das mercadorias no prazo regulamentar, sendo as mesmas apreendidas.
4. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.
5. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.
6. Com a inicial, vieram os documentos.
7. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 551622).
8. Notificada, a autoridade deixou de apresentar informações (id 806108).

É o relatório. Fundamento e decido.

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
10. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
11. **Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.**
12. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, a movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

3. ADMINISTRATIVO-IMPORTAÇÃO-ABANDONO DE MERCADORIAS-APREENSÃO-RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO-ILEGALIDADE.

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673).

4. ADMINISTRATIVO-ABANDONO DE MERCADORIA-RETENÇÃO DE CONTAINER-IMPOSSIBILIDADE-PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.

6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

13. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.
14. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner.
15. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.
16. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).
17. **Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.**
18. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.
19. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner.
20. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.
21. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.
22. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.
23. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável.
24. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.
25. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.
26. Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner **KKTU 810.094-5**.
27. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.
28. Dê-se vista ao MPF para manifestação.
29. Após, tornem conclusos para sentença.

SANTOS, 11 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000425-45.2017.4.03.6104
REQUERENTE: ILDA GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

1. **Converto o julgamento em diligência.**
2. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a manifestação da ré.
3. Entretanto, analisando o pedido vindicado, verifico que a parte autora demonstrou interesse em depositar o valor que entende devido do crédito tributário em discussão.

4. Assim, defiro a realização do depósito integral e em dinheiro da quantia objeto da lide, o qual suspenderá a exigibilidade do montante cobrado, ressalvado à União o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados.

5. **Cite-se.**

6. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

7. Int.

SANTOS, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-33.2017.4.03.6104
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

1. **CEVA FREIGHT MANAGEMET DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer a anulação de débito fiscal e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2. Sustenta, em síntese, que foi atuada pela SRFB (Porto de Santos, PAF nº 11128.722821/2016-56), sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria.

3. Afirma que não há omissão na prestação das informações, pois a partir do momento em que a operação de descarga é efetuada, pressupõe-se que as informações foram devidamente prestadas, eis que sem a prestação das mesmas não há possibilidade de efetuar qualquer operação de carga ou descarga.

4. Diz que a atuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, bem como alega inconstitucionalidade do art. 107, alínea “e” do Decreto Lei nº 37/66.

5. Alega que o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco, ficando assim, impedida de contratar com o setor público.

6. Com a inicial, vieram documentos.

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Dos documentos colacionados aos autos, notadamente o auto de infração materializado no procedimento administrativo de ID Nº 908165 – páginas 12/35, numa análise superficial, exigida neste momento processual, não vislumbro verossimilhança nas alegações da autora, a qual afirma em sua peça inicial que não deixou de prestar informações à autoridade fazendária, mas o fez extemporaneamente, razão pela qual pretende ainda o benefício da denúncia espontânea.

9. Contudo, o auto de infração combatido nestes autos, versa exatamente sobre prestação de informação a destempe, conduta que se amolda à descrição contida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

10. Pelo documento de ID Nº 908165 – pag. 7, vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico (dia 28/05/2013, às 19h11min), enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea “e”, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

11. Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida antecipatória, qual seja, a verossimilhança das alegações da autora, é de rigor o indeferimento do pedido.

12. Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.

13. Por fim, e por oportuno, registro ser facultade da parte o depósito do montante integral do crédito tributário, o qual suspende a exigibilidade do tributo na forma do art. 151, II, do CTN. Da mesma forma, para as dívidas decorrentes de penalidades impostas no âmbito do poder de polícia aduaneira, é facultade da parte providenciar o devido depósito prévio para posterior manifestação da ré acerca de sua suficiência.

14. **Cite-se.**

SANTOS, 11 de abril de 2017.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

MONITORIA

0001647-17.2009.403.6104 (2009.61.04.001647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE REGINA RODRIGUES CASELATO X GERALDO CASELATO(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Recebo os embargos monitorios de fs. 196/202, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal.

0000382-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA

Recebo os embargos monitorios de fs. 93/106, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal.

0001573-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA DE MORAES CASTANHA

1) Os endereços indicados pela CEF à fl. 51 já foram diligenciados (fl. 43), bem como os endereços encontrados nas pesquisas realizadas às fs. 56/58. 2) Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do CPC/2015).

0002670-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR EGIDIO DOS SANTOS JR(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS)

1. Trata-se de execução de título executivo judicial, consistente no acordo homologado às fs. 208/208v.2. Após a celebração da avença, a CEF noticiou o descumprimento do julgado (fs. 212 e 217).3. Diversos pagamentos foram comprovados nos autos e, às fs. 224/228, o executado informou a quitação da dívida. Em continuidade, acostou o comprovante de pagamento das duas últimas parcelas remanescentes, referentes aos honorários (fl. 238).4. Novamente instada, a CEF requereu a desistência da ação (fl. 245) e a extinção da ação por falta de interesse processual (fl. 249). É o relatório. Decido.5. Com a notícia da quitação da dívida por parte do executado (fs. 224/228 e 238), e à vista da anuência expressa da Caixa Econômica Federal (fs. 245 e 249), dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Deixo de fixar honorários para a fase de execução, à vista da solução amigável da pretensão executiva.7. À vista da pluralidade de depósitos, e considerando que alguns deles encontram-se parcialmente preenchidos (por ex. o de fl. 205) e outros ilegíveis (por ex. os de fs. 229/235), manifestem-se as partes acerca do destino de eventuais valores ainda à disposição deste Juízo, no prazo de 10 dias úteis.8. No silêncio, guarde-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.9. Em caso de pedido de expedição de alvará e/ou apropriação de valores, venham os autos para deliberação.10. P.R.L.

0010171-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON TAYLOR MACHADO PEREIRA

Recebo os embargos monitorios de fs. 69/74, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal.

0000097-74.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIELA IZOLAN

Ciência à CEF do teor da certidão de fl. 64, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do CPC/2015).

0002846-64.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MA REPRODUCAO GRAFICA LTDA - ME X MARGARIDA CAVACO FERNANDES

Ciência à CEF do teor da certidão de fs. 186, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do CPC/2015).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001781-97.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008914-64.2014.403.6104) V M T VERZILIO MAQUINAS - ME X VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO X ELDO TORRES VERZILIO KUBAGAWA(SP249159 - KARINA MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À vista das questões deduzidas nestes autos, constato que não há alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a fundamentação de defesa cinge-se à ilegalidade/abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, tenho por certo que a controvérsia cinge-se a matéria de Direito. Desnecessária, portanto, a produção de perícia técnica contábil, bem como de prova testemunhal, razão pela qual indefiro-as. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003411-91.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008148-21.2008.403.6104 (2008.61.04.008148-5)) JEFFERSON SILVANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000727-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILEAR TRANSPORTE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA)

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorridos, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

0000340-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO DE SOUZA FARIA

Ciência à CEF do teor da certidão de fl. 154, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0005575-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JORGE DE ALENCAR CARDOTE

1) Todos os endereços encontrados nas pesquisas realizadas às fls. 115/121 já foram diligenciados, conforme se verifica das certidões de fls. 43vº, 45, 47, 55vº, 56, 57 e 94. 2) Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0007229-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANO ANDRE BATISTA - ME X JULIANO ANDRE BATISTA

Ciência à CEF do teor da certidão de fl. 117, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0012327-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REALIZE VISTORIA DE CONTAINERS LTDA - ME X ARNALDO LESCK FILHO X VANESSA LESCK(SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA)

Ciência à CEF do teor da certidão de fl. 131, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0012464-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCLEO VC FORMACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME X VIRGILINA BRANCA BICCHIERI DALMEIDA X HAROLDO DALMEIDA X ANA PAULA ARAUJO DA SILVA

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 136, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0004641-42.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVEIRA RIO GRANDE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - ME X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA X ODEISA MARCIA BETTARELLO DE OLIVEIRA(SP215023 - INDALCEIO FERREIRA FABRI E SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

1) Diante da manifestação de fls. 159/161, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados às fls. 154/157, para conta à disposição do juízo. Após, se em termos, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados. 2) Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 15 dias, se possui interesse na inclusão do presente feito na próxima rodada de conciliação. Int.

0000674-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA BELEM SERVICOS DE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X ODEISA MARCIA BETTARELLO DE OLIVEIRA X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA

Fl.175: Defiro o prazo de 5 dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0001448-82.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOMA SEGURANCA OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP X WAGNER JOSE TEDESCO

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação, a realizar-se no dia 05 DE JUNHO DE 2017, ÀS 13:00 HORAS. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado e expeça-se mandado para intimação da parte ré. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

0004704-33.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME X PAULA REGINA PEIXOTO

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorridos, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0005130-45.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOOST TRANSPORTES LTDA - ME X VLADIMIR HONORIO DA SILVA X ROBSON APARECIDO BATISTA

Fl. 122: Defiro o prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0007160-53.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS GUERREIRO - EPP X DOUGLAS GUERREIRO

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorridos, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0007760-74.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PORTTO FORTTE LOGISTICA LTDA - EPP X CARLA FABIANE MATIAS DOS SANTOS X FABIO PEREIRA DOS SANTOS

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 116/118, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0008981-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X NEIDE NUNES DA SILVA X CLAUDIO MARQUES DA COSTA

Fl.174: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001034-31.2008.403.6104 (2008.61.04.001034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X HONORINA MARIA HOLTZ(SP051874 - OLAVO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORINA MARIA HOLTZ(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI)

Fl.333: Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

0009091-38.2008.403.6104 (2008.61.04.009091-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON DE SOUZA X GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0009472-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROUSE PAULA RIBEIRO REGO CARVALHO X ADEMAR NASCIMENTO DE CARVALHO(SP339798 - THAMINE NATASHA JACOBS RANDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROUSE PAULA RIBEIRO REGO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR NASCIMENTO DE CARVALHO

Fl. 175: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF para a apresentação do saldo atualizado do débito. No silêncio, a execução prosseguirá pelo valor constante da inicial.

0000468-72.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CARMELINA DE SALES FERNANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CARMELINA DE SALES FERNANDO

Ciência à CEF do teor da certidão de fl. 80, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0007754-67.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LTR TRANSPORTES LTDA - ME X LOURDES APARECIDA BENTO DO NASCIMENTO X THIAGO APARECIDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LTR TRANSPORTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES APARECIDA BENTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO APARECIDO DO NASCIMENTO

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-67.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: KIPLING SANTOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhido das custas processuais remanescentes nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo.

Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-67.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: KIPLING SANTOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhido das custas processuais remanescentes nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo.

Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 17 de abril de 2017.

Expediente Nº 4437

PROCEDIMENTO COMUM

0007304-61.2014.403.6104 - FABIANA TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA(SPI86051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por FABIANA TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA. em face da sentença de fls. 528/530v. Afirma a embargante que a sentença é omissa, obscura e contém erro de fato, vez que a hipótese dos autos não versaria sobre responsabilidade ambiental civil, como constou na sentença, mas responsabilidade ambiental administrativa, que exige demonstração de culpa, a qual deve ser atribuída exclusivamente à Draga Lelystad. A União se manifestou às fls. 542/543. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço do recurso em razão da alegação de omissão, obscuridade e erro de fato. Contudo, não se vislumbra qualquer vício no decisum embargado, proferido consoante o entendimento do Juízo. Conforme constou da sentença embargada, a hipótese configura infração ambiental marinha, que se consuma "com a simples conduta do agente máxime na espécie do dano ambiental regido pelo Princípio do Poluidor-Pagador e na esteira da responsabilidade objetiva em matéria ambiental" (fl. 529v). Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina)". Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão de fls. 528/530v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002886-46.2015.403.6104 - ANA MARIA DA SILVA BARBOSA(Proc. 3093 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA E SPI35372 - MAURY IZIDORO)

S E N T E N Ç A Ana Maria da Silva Barbosa ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a anulação do ato administrativo que a inabilitou no exame de saúde, permitindo-lhe continuar nas demais etapas do concurso para agente de correios - carteiro, até sua efetiva contratação, com prioridade sobre os candidatos de classificação inferior. Aduz, em suma, que, após ser aprovada em todas as fases do concurso para agente de correios - carteiro, objeto do edital n. 11/2011, foi convocada para o exame médico pré admissional, no qual foi considerada

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta em face da União.

Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ **1.000,00 (mil reais)** e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-47.2017.4.03.6104
AUTOR: MARIA JOSE RAMALHO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de gratuidade.
2. Emende a autora a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.
3. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possível prevenção, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado do processo nº **0000564-53.2011.403.6311**, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível identidade de causas.
4. No mesmo prazo, promova a autora a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido.

Com efeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa. Vale lembrar o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, a aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido.

Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tratando-se de documento que, por certo, encontra-se em poder da parte autora.

Diante do exposto, cumpra a parte autora a presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-77.2017.4.03.6104
AUTOR: JOSE RAIMUNDO AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade, com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015.
2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido.

Com efeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa. Vale lembrar o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, a aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido.

Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tratando-se de documento que, por certo, encontra-se em poder da parte autora.

Diante do exposto, cumpra a parte autora a presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-22.2016.4.03.6104
AUTOR: IRAMAR ANDRADE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
AUTORA: SILVIA CRISTINA BICCA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O CPC/2015 "... tem como compromisso promover a solução consensual do litígio..." (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Mitidiero, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 96/97).

Assim, designo o dia **09/06/2017**, às **13:30** horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se os coautores e a CEF na pessoa de seus advogados, devendo a esta comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-61.2017.4.03.6104
AUTOR: JOSE FLORENTINO SILVA, VALTER PALMIERI
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade, com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015.
2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possível prevenção, trazendo para os autos, cópia da petição inicial dos processos do Juizado Especial Federal de Santos nº 0004074-69.2014.403.6311 (José Florentino Silva – originário da 4ª Vara) e nº 0003637-28.2014.403.6311 (Valter Palmieri – originário da 2ª Vara), a fim de viabilizar a verificação quanto à possível identidade de causas.
3. Sem prejuízo, nos termos do art. 319, II e VII do CPC/2015, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, indicando seu endereço eletrônico, bem como apresentando expressa manifestação acerca do interesse pela realização de audiência de conciliação ou a sua dispensa, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).
4. Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido.

Com efeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa. Vale lembrar o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, a aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido.

Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tratando-se de documento que, por certo, encontra-se em poder da parte autora.

Diante do exposto, cumpra a parte autora a presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-51.2017.4.03.6104

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381

RÉU: CORPORE MEDICINA ESTETICA LIMITADA - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 319, II e VII do CPC/2015, emende a parte requerente a inicial, indicando nos autos o endereço eletrônico do requerido, bem como apresente expressa manifestação acerca do interesse pela realização de audiência de conciliação ou a sua dispensa.

Outrossim, traga aos autos a cópia da GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO – GRU com o mesmo código de barras do comprovante de pagamento anexado, no prazo de **15 (quinze) dias**.

SANTOS, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-14.2017.4.03.6104

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

RÉU: SUMAYA LORY NASSIF

DESPACHO

Intime-se o requerente para que efetue o pagamento das custas por meio de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290).

Outrossim, nos termos do art. 319, VII do CPC/2015, apresente expressa manifestação acerca do interesse pela realização de audiência de conciliação ou a sua dispensa.

SANTOS, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-78.2017.4.03.6104

AUTOR: PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ROSA LEO - SP237180

RÉU: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, TERMINAIS LIBRA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista o disposto no artigo 259, VI, do CPC e, considerando que o valor atribuído à causa deve, tanto quanto possível, guardar correspondência com o benefício econômico pretendido, justifique a parte autora o valor dado à causa, levando em conta os pedidos deduzidos na inicial (1. imediata liberação da mercadoria; 2. fixação da taxa de armazenagem ao preço de R\$ 700,00 o período) ou emende o valor da causa, efetuando, ademais, o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Outrossim, emende a petição inicial indicando corretamente o ente da federação que deve figurar no polo passivo, visto que o Chefe da Anvisa no Porto de Santos é agente da administração e, portanto, não possui legitimidade para figurar como réu nesta lide. Oportunamente, remetam-se os autos SUDP para retificação.

3. Sem prejuízo, traga aos autos procuração assinada por representante legal da empresa, haja vista que o documento anexado é apócrifo.

4. No mesmo prazo, nos termos do art. 319, II e VII do NCPC, indique o endereço eletrônico das partes, bem como apresentando expressa manifestação acerca do interesse pela realização de audiência de conciliação ou a sua dispensa.

5. Atendidas todas as determinações, tomem para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

SANTOS, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-20.2017.4.03.6104
AUTOR: SERGIO DA COSTA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANASTACIO - SP118662
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta em face da União

Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ **1.000,00 (mil reais)** e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-72.2017.4.03.6104
AUTOR: ROSE ELAINE RODRIGUES FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANASTACIO - SP118662
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta em face da União

Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ **1.000,00 (mil reais)** e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-49.2017.4.03.6104
AUTOR: CASSIA APARECIDA DOMINGOS BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RECHE BISCAIN - SP126899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade, com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015.
2. Nos termos do art. 319, II e VII do CPC/2015, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando seu endereço eletrônico, bem como apresentando expressa manifestação acerca do interesse pela realização de audiência de conciliação ou a sua dispensa, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).
3. Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido.

Com efeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa. Vale lembrar o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, a aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido.

Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tratando-se de documento que, por certo, encontra-se em poder da parte autora.

Diante do exposto, cumpra a parte autora a presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-03.2017.4.03.6104
AUTOR: JOAO CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade.

Verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O autor relata haver contratado com a CEF, financiamento para aquisição de automóvel, com alienação fiduciária do bem como garantia, no valor total de R\$ 31.490,00. Pleiteia a revisão dos encargos contratuais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.042,09 (hum mil e quarenta e dois reais e nove centavos).

Ocorre que a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-48.2017.4.03.6104
AUTOR: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP390685, MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP249404
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, ante declaração de hipossuficiência firmada pelo autor, sob as penalidades da lei.

Petição (ID 1068831): Defiro a exclusão, devendo, todavia, o AUTOR, indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, emende o autor a inicial, indicando corretamente o número dos contratos celebrados, bem como apresente expressa manifestação acerca do interesse pela realização de audiência de conciliação ou a sua dispensa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atendidas as determinações, tomem para análise do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 17 de abril de 2017.

Expediente Nº 4436

PROCEDIMENTO COMUM

0011135-88.2012.403.6104 - MARIO PEREIRA VITAL FILHO X CELIA REGINA GODOY PEREIRA VITAL(SP226539 - EDMON PITA VILALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Suspendo o curso do processo, com fulcro no art. 313, I, do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 75, inciso VII, do NCPC, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante.

Assim, considerando que na certidão de óbito (fl. 434) consta que o autor, falecido em 08/11/2016, deixou bens e filho menor, comprove a viúva sua condição de inventariante, bem como traga aos autos procuração e declaração de hipossuficiência firmadas nessa qualidade, a fim de regularizar a representação processual do espólio, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011135-88.2012.403.6104 - ORIVALDO CUNHA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Converto o julgamento em diligência. Melhor compulsando os autos, considerando que o Recurso Especial interposto pela parte autora encontra-se suspenso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do disposto no art. 543-C do CPC/1973, determino, com fundamento no poder geral de cautela e em prestígio ao princípio da segurança jurídica, o sobrestamento deste feito até o deslinde final da controvérsia atinente à competência para processamento desta ação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009404-23.2013.403.6104 - FLAVIANO SALES DE ALMEIDA(SP142618 - CICERA SEVERINA DA CONCEICAO MUSA) X CONSTRUTORA ANA DIAS - EPP(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Designo o dia 09/06/2017, às 13:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se o autor e as corréis na pessoa de seus advogados, devendo estas comparecerem à audiência representadas por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010916-41.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005701-84.2013.403.6104 ()) - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROSEMEIRE PEREIRA DE ALCANTARA SANTOS(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Designo o dia 09/06/2017, às 13:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se os autores e a ré na pessoa de seus advogados, devendo a CEF comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004620-66.2014.403.6104 - OSWALDO CAMPOS NAVES JUNIOR X LUCIA MARIA RUTA LOPES NAVES(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP297608 - FABIO RIVELLI E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP297608 - FABIO RIVELLI)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do processo deferido a requerimento das partes, designo o dia 09/06/2017, às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se os autores e a CEF na pessoa de seus advogados, devendo a instituição financeira comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004858-85.2014.403.6104 - LUIZ ANTONIO DANIELE(SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X DIRCE PINTO SILVA X IVAN JOSE FERREIRA DA SILVA

Fls. 280/281: Indefiro, haja vista que as diligências necessárias à localização e citação dos possíveis sucessores da ré, admitida como litisconsorte necessária (fl. 218-verso) são de responsabilidade da parte autora. Ademais, as certidões dos cartórios judiciais e de registro civil podem ser solicitadas pela internet, portanto, sem necessidade de deslocamento do autor. Diante disso, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o autor comprove ter adotado as providências necessárias ao atendimento do despacho de fl. 265, item 2, reiterado à fl. 277.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002447-35.2015.403.6104 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO(SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 123/128: Vista à CEF.

Após, tomem

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002823-84.2016.403.6104 - LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO(SP339034 - DIVINO DO PRADO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Os presentes autos versam sobre a correta aplicação do índice oficial na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários. Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, tendo sido encerrada a fase instrutória nos presentes autos, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 83 e determino que se aguardar, em arquivo sobrestado, a resolução da controvérsia pela Excela Corte, evitando-se, também, tumulto processual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005211-57.2016.403.6104 - JOSE EDUARDO LOPES(SP374084 - FABIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Apesar de ser requisito necessário da peça exordial, com o advento do Novo Código de Processo Civil, conforme explicita o art. 319, II, a falta informação a respeito do e-mail das partes, não acarreta, por si só, o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 319, 2º do mesmo diploma legal. Diante disso, remetam-se os autos a secretária para o prosseguimento da presente demanda. Intimem-se a cumprir-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006091-49.2016.403.6104 - MARCELA DA SILVA MONTEIRO(SP338705 - MARISTELA ASSIS DOS SANTOS) X FABIO DA SILVA CROCHIK X MARCIA ZANOTTI CROCHIK(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME E SP280318 - LUANA SATIM NAURE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Mantenho a audiência designada, advertidas as partes sobre as consequências previstas no art. 334, parágrafo 8º, do CPC, para o caso de ausência injustificada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007799-37.2016.403.6104 - VASCO F. MONTEIRO SEGUROS DE VIDA LTDA - EPP(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008260-09.2016.403.6104 - ADILSON JERONIMO DA SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP287824 - DALIANA ARAUJO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276157 - WILLIAN DE MATOS) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Mantenho a audiência designada, advertidas as partes sobre as consequências previstas no art. 334, parágrafo 8º, do CPC, no caso de ausência injustificada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006065-49.2017.403.6104 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido do autor formulado à fl. 58, no que reafirma a impossibilidade de se admitir valor aleatório para efeito de valor da causa. Em caso similar, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: "Tratando-se de ação que versa sobre a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, não se pode exigir da parte autora a liquidação antecipada para atribuir valor exato à causa, mesmo porque não dispõe dos extratos analíticos que estão em poder da ré. Todavia, sendo certo que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, incumbindo ao magistrado verificar se o benefício econômico pretendido é compatível com o valor da causa, na espécie, o benefício econômico buscado pode ser demonstrado mediante estimativa do valor, feita com base nas anotações de salário e aumentos da CTPS da parte autora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000766-72.2016.4.03.0000/SP 2016.03.00.000766-8/SP, N. Origem. 00051495120154036104, DJ 03/03/2016).

Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente a determinação contida nas fls. 52 e 56. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4749

PROCEDIMENTO COMUM

0207575-58.1992.403.6104 (92.0207575-1) - AGOSTINHO DE ALMEIDA CAMPOS NETO X DOMINGOS RAIMUNDO DE PAIVA X EDGARD FARIS X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X JOAO TAVARES CARDOSO X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE JOAQUIM FIGUEIRA X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X MANOEL ALVES DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Ciência às partes da descida dos autos. Vista aos exequentes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que entenderem de direito. Int. Santos, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0202227-49.1998.403.6104 (98.0202227-6) - ANTONIO BRASIL NETO X FERNANDO MARTINS DA FONSECA X JORGE FERREIRA X MARIO PEDRO DOS SANTOS X ODAIR DE OLIVEIRA FONSECA X RODOLPHO EURICO MOURAO(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Vista aos autores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que entenderem de direito. Int. Santos, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005916-51.1999.403.6104 (1999.61.04.005916-6) - WALTER CRUZ DE FRANCA(Proc. SANDRA R. SANTOS M. NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que entenderem de direito. Int. Santos, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006560-91.1999.403.6104 (1999.61.04.006560-9) - SONIA MARIA MOREIRA X ADEMIR DOS SANTOS X ZALMIR ORLANDO SAIBRO X MANOEL ALVES LEITE X ANTONIO JOAO DA SILVA X RAFAEL GOMES DE ANDRADE MELO X ROSELITA ANTUNES DAMASCENO X VITOR CESAR BORGOMONI X JOSE CARLOS CORREA X IVANILDO FERREIRA ANGELO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção, nos termos do requerido às fls. 239. Int. Santos, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0013938-59.2003.403.6104 (2003.61.04.013938-6) - WILMA GUERRATO CORREA(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS E SP195968 - CARLOS CARUSO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência às partes dos extratos da Ação Rescisória nº 0087399-04.2007.403.0000 de fls. 146/148. Após, arquivem-se os autos. Int. Santos, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008702-09.2015.403.6104 - CLAUDIO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 42/48.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 51/55), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCCP).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002919-02.2016.403.6104 - SONIA MARIA DE LOURDES LIMA(SP093357 - JOSE ABILLO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 36/37.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 39/53), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCCP).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 6 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002346-27.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201673-95.1990.403.6104 (90.0201673-5)) - B.C. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BRUTHI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Promovam as embargantes o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCCP.Int.Santos, 11 de abril de 2017

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005303-16.2008.403.6104 (2008.61.04.005303-9) - ANTONIO FERNANDES SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo sobrestado eventual manifestação do exequente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002960-76.2010.403.6104 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 232: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005207-93.2011.403.6104 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 000189-52.2015.403.6104, excepa(m)-se o(s) requerido(s).Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. Int. Santos, 17 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201128-25.1990.403.6104 (90.0201128-8) - ADHEMAR HIROMACA HIGA X TEREZA SETSUKO KANASHIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CIA/ENERGETICA DE SAO PAULO(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP077576 - LUIZ YUKIO YAMANE E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE) X ADHEMAR HIROMACA HIGA X CIA/ENERGETICA DE SAO PAULO

Intime-se a CESP (COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO), através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 575/577), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCCP.Int.Santos, 16 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201675-65.1990.403.6104 (90.0201675-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AREEIRA CAICARA LTDA(SP140991 - PATRICIA MARGONI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AREEIRA CAICARA LTDA

Publique-se a decisão de fls. 1663/1665v. À vista do indeferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 1682/1690, cumpra-se a decisão de fls. 1663/1665v, oficiando-se para o levantamento das penhoras que recaíam sobre os bens dos sócios. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso, como requerido pelo MPF.Int.Santos, 27 de janeiro de 2017.Publicação de fls. 1663/1665v.:"Decisão fls. 1663/1665v.:"Vistos ETC.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face de AREEIRA CAICARA LTDA., objetivando condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais causados ao meio ambiente, em razão de extração irregular de areia na Região do Vale do Rio Branco, em Itanhaém/SP, conforme autuação lavrada em 1986.O pedido foi julgado procedente (fls. 1438/1448), condenando-se a ré a indenizar os danos causados ao meio ambiente no montante de R\$ 427.982,00.Com o trânsito em julgado, deu-se início ao cumprimento de sentença, com a intimação da empresa-ré para pagamento nos termos do então vigente artigo 475, J, do Código de Processo Civil (fls. 1472).Decorrido o prazo para pagamento e após infrutífera a ordem de bloqueio de ativos financeiros da empresa (fls. 1481/1483), foi determinada a expedição de mandado de penhora de bens, a qual restou negativa (fls. 1488).O autor requere, então, dentre outras diligências, a desconsideração da personalidade jurídica, com a responsabilização dos sócios pelo débito em questão (fls. 1504/1506).As fls. 1549/1551, foi deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para o fim de deferir a inclusão dos sócios VALENTINA LOURENÇO GALVES, JAMIL ISSA e ESPÓLIO DE RICARDO GIGLIOLI GALVES.Houve expedição de mandado de penhora dos bens dos sócios.O autor acostou documentação relacionada com os inventários de JAMIL ISSA e de RICARDO GIGLIOLI GALVES e requereu outras providências.DECIDO.Pretende o exequente que os bens dos sócios respondam pelo débito objeto da condenação.Cumpra observar, inicialmente, que a certidão de óbito de fls. 1625 dá conta de que JAMIL ISSA faleceu em 14 de fevereiro de 1984, antes mesmo da data da lavratura do auto de infração que deu causa ao ajuizamento da ação (1986).Assim, sendo desnecessárias maiores considerações a respeito, não há que se falar em responsabilização do referido sócio.Ainda que assim não fosse, cumpre consignar que a desconsideração da personalidade jurídica, na fase de execução, objetivando responsabilizar sócios de uma dada empresa é medida possível, mas que deve ser utilizada com extrema cautela e prudência, sempre à luz do quadro fático presente nos autos e do regime vigente.Nesse âmbito, de rigor reconhecer que a legislação e a jurisprudência nacional têm evoluído substancialmente, pretendendo evitar que se imponha à coletividade o ônus de suportar prejuízos ocasionados por comportamentos fraudulentos e abusivos.Nessa evolução, merece destaque a disposição inserida no atual Código Civil prevendo a possibilidade de extensão dos efeitos de certas obrigações aos sócios e administradores da pessoa jurídica, em caso de abuso de personalidade jurídica:"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."Antes do Código Civil, outros diplomas já prescreviam a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, em certas e determinadas hipóteses.Assim, no âmbito das relações de consumo, previu-se a responsabilização pessoal dos sócios, nos termos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor:"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.... 5 Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores".Posteriormente, dispositivo semelhante ao contido no artigo 28 do CDC foi inserido em matéria de prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, prevendo a possibilidade de ser desconsiderada a personalidade jurídica do responsável por infração à ordem econômica quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, bem como nas hipóteses de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração (artigo 18, Lei nº 8.884/94).Em matéria ambiental, a possibilidade de responsabilização dos sócios foi disciplinada pela Lei nº 9.605/98, que assim dispõe:"Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente"(grifado).Fácil verificar que alguns dispositivos expressamente exigem a prática de ato abusivo ou fraudulento por parte dos sócios (CC/2002, CDC - artigo 28, "caput" e artigo 18 da Lei nº 8.884/94), enquanto outros, ao menos numa interpretação literal, dispensam-no (artigo 28, 5º, CPC e artigo 4º, Lei 9.605/98).Na doutrina, há duas posições a respeito dessa possível dispensa.Optando por uma interpretação que privilegia a literalidade do texto legal, Marcelo Abelfia Rodrigues sustenta que, "ocorrido o prejuízo causado pela pessoa jurídica, pouco importarão as motivações do ato causador, já que os bens de seus sócios ou diretores poderão ser ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente" (Processo Civil Ambiental, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 195).De outro lado, Fábio Ulhoa Coelho menciona que "há duas formulações para a teoria da desconsideração: a maior, pela qual o juiz é autorizado a ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, como forma de combater fraudes e abusos praticados através dela, e a menor, em que o simples prejuízo do credor já possibilita afastar a autonomia patrimonial" (Curso de Direito Comercial, v. 2, Editora Saraiva, 2003, p. 35). Sustenta o autor que interpretação sistemática do ordenamento leva à conclusão que o direito brasileiro somente permite a aplicação da teoria maior, ou seja, aquela que não prescinde da demonstração da prática de um ato fraudulento ou abusivo por parte dos sócios, pena de se eliminar o instituto da pessoa jurídica em certas matérias (idem, p. 51).A jurisprudência, por sua vez, não tem afastado, por completo, a aplicação da teoria menor nas hipóteses de dano ambiental e aos consumidores, como se pode verificar do seguinte julgado:"Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, 5º.- Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbido ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.- Recursos especiais não conhecidos. (STJ, RESP 279273, Rel. p. Ac. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 29/03/2004, maioria, grifado).Essa solução, todavia, está longe de ser unânime, como se verifica no seguinte excerto, extraído do voto proferido pelo E. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, nos autos do Recurso Especial nº 647.493 - SC:"[...] não creio que essa "teoria menor" encontre fundamento em nosso direito. A doutrina do Disregard of legal entity nasceu, e ainda vive, com o intuito de afastar as limitações que a personificação da sociedade jurídica impõe quanto ao alcance dos bens dos sócios e/ou administradores que utilizam-na em desconformidade com o ordenamento jurídico e mediante fraude, vindo a enriquecerem em detrimento da sociedade.Portanto, o elemento abuso de direito pressupõe e informa o instituto do disregard doctrine" (STJ, 2ª Turma, DJ 22/10/2007, unânime).A princípio, para a desconsideração da personalidade jurídica, vislumbro que o obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente deve estar suportado numa prática abusiva, como ocorre na hipótese de manipulação fraudulenta da autonomia patrimonial.Na hipótese dos autos, todavia, ainda que se admitisse a aplicação da teoria menor da desconsideração da responsabilidade da pessoa jurídica, não seria possível o deferimento do pedido.Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que os fatos ocorreram em 1986 e o artigo

4º da Lei nº 9.605/98, por se tratar de norma de direito material, não alcança fatos pretéritos, pena de se admitir a responsabilização pessoal dos sócios após o evento danoso. Em suma, não estando consagrada expressamente na lei vigente à época dos fatos a teoria da desconsideração da personalidade jurídica independentemente de ato abusivo ou fraudulento perpetrado pelos sócios da empresa (teoria menor) no âmbito ambiental, seria inviável o acolhimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, com base nos fundamentos fáticos invocados. Importa salientar que a dissolução da sociedade não autoriza, por si só, a solução pretendida. Por fim, ressalte-se que, embora às fls. 1549/1551 tenha havido menção a deferimento do pedido do Ministério Público Federal quanto à desconsideração da personalidade jurídica, o fato é que a inclusão no polo passivo não chegou a se efetivar. Ante o exposto, considerando a data dos fatos, revejo a decisão de fls. 1549/1551 e INDEFIRO OS PEDIDOS de fls. 1650/vº. Por consequência, oficie-se pelo levantamento das penhoras efetivadas sobre os bens dos sócios. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Santos, 03 de setembro de 2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205096-29.1991.403.6104 (91.0205096-0) - MONROE AUTO PECAS S/A(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL X MONROE AUTO PECAS S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro o sobrestamento do feito por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do requerimento da PFN à fl. 311. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 305, com a expedição do requisitório à ordem do juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

007010-92.2003.403.6104 (2003.61.04.007010-6) - FLORISVALDO JOSE MARCHINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FLORISVALDO JOSE MARCHINI X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a Fundação CESP, para que preste as informações solicitadas pelo exequente às fls. 410/411, bem como para que retorne a repassar aos cofres da União os valores do IRRF incidentes sobre a complementação de aposentadoria paga ao autor, consoante requerimento da União às fls. 413/414. Int. Santos, 9 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009553-29.2007.403.6104 (2007.61.04.009553-4) - FRANCISCO ALVES FILHO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação do exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012531-08.2009.403.6104 (2009.61.04.012531-6) - WALTER EUDOCIO AGOSTINHO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER EUDOCIO AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o INSS, por ocasião da expedição do precatório, a reserva do valor de R\$ 683,30, atualizado para 06/2016, relativo aos honorários advocatícios arbitrados, conforme decisão de fls. 224. Alega, em síntese, que o exequente, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de ser beneficiário de valores requisitados através de precatório. DECIDO. Inviável o acolhimento da pretensão. Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, 3º, NCPC). No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento. Alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação de fato, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a expedição de ofício requisitório em favor do autor e o reajustamento do benefício previdenciário, decorrente do cumprimento do julgado. De fato, o autor figura como beneficiário de valores a serem pagos através do regime de precatório. Ocorre que tal procedimento, que está disciplinado pela Constituição, impõe ao credor que aguarde, salvo nos casos de requisição de pequeno valor, o pagamento do seu crédito no exercício seguinte. Significa dizer que a quantia devida, ainda que requisitada no presente exercício, não enseja imediata alteração da condição econômica do beneficiário. No mais, no caso em exame, há que se considerar a natureza previdenciária da verba, que não reflete acréscimo patrimonial, mas somente a recomposição da quantia que deveria ter sido paga no tempo e modo adequados. Logo, salvo situações excepcionais, a percepção de verba acumulada, não deve ser considerada como alteração da situação de fato para fins de revogação do benefício da justiça gratuita. Deste modo, tendo em vista que a exequente não comprovou que houve cessação da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC. Expeçam-se os requisitórios. Int. Santos, 21 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000981-98.2014.403.6311 - JOSE TEIXEIRA RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado para que fiquem no aguardo de eventual manifestação acerca da conta apresentada pelo INSS. Int.

Expediente Nº 4756

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007939-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATYA REIS COSCELLI DE SOUSA(SP167730 - FABIO FERREIRA COLLACO)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora às fls. 82, para que se manifeste acerca da proposta apresentada às fls. 71/72. Int. Santos, 15 de fevereiro de 2017.

USUCAPIAO

0011713-17.2013.403.6104 - LUIZ RENATO SOARES LEAL X LUIZ FERNANDO SOARES LEAL X MARCIA SOARES LEAL(SP026931 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS) X GIUSFREDO SANTINI - ESPOLIO X YARA NASCIMENTO SANTINI - ESPOLIO X ROBERTO MARIO SANTINI X REGINA CLEMENTE SANTINI X ROBERTO CLEMENTE SANTINI X RENATA SANTINI CYPRIANO X FLAVIA SANTINI STOCKLER X MARCOS CLEMENTE SANTINI(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP239206 - MARIO TAVARES NETO) X EDYVAL DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR X CONDOMINIO EDIFICIO MONTECATINI X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA SANTINI MELLO X MARIA GISELA SANTINI ADRIEN

À vista das certidões de fls. 224 e 322 e ante a manifestação de fls. 127/129, inequívoca a ausência de oposição por parte de Maria Helena Santini Mello quanto ao pedido inicial. Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int. Santos, 15 de fevereiro de 2017.

MONITORIA

0010177-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DADALTE

Ciência à CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça às fls. 91, a fim de que requeira o que entender de direito.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

MONITORIA

0011469-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA RAMACCIOTTI ZAVARCO

Ciência à CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça às fls. 112, a fim de que requeira o que entender de direito.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0008330-36.2010.403.6104 - HENRIQUE FRANCISCO DOS REIS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 460: indefiro, uma vez que a emissão do documento é de obrigação do empregador e não pode ser exigida pessoalmente de terceiro. Tratando-se de processo inserido em Meta do Conselho Nacional de Justiça, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença. Int. Santos, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005584-30.2012.403.6104 - LUIS CARLOS PADORA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 140/150 no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º do NCPC). Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF - 2014/00305, de 7/10/2014). Requisite-se pagamento. Santos, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004602-79.2013.403.6104 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da complementação do laudo pericial de fl. 161, bem como da decisão de fl. 159, conforme segue.

"3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0004602-79.2013.403.6104. Converto o julgamento em diligência. Da análise do laudo pericial juntado às fls. 127/136 e 144/150, constata-se que a conclusão pericial foi de que "o Autor no exercício de suas funções esteve efetivamente exposto à associação de agentes nocivos, indissociável da prestação dos serviços de 29/04/1995 a 31/05/2003 de forma habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho" (fls. 131). Ocorre que, segundo consta do próprio laudo, o autor exerceu duas atividades distintas como funcionário da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP no período posterior a 28/04/1995: Fiel de Armazém e Fiscal de Operações Portuárias (fls. 132). A distinção entre as atividades é reforçada pelo ofício encaminhado pela CODESP, segundo o qual, com sua saída da operação portuária, em 24/09/1997, "as atividades desenvolvidas pela categoria Fiel de Armazém deixaram de existir" (fls. 103). De outra banda, constata-se que o PPP acostado à fls. 99/100 descreve como

atividades desempenhadas pelo autor, a partir de então a realização de fiscalização de operações portuárias de navios, de áreas arrendadas pela CODESP e outros serviços correlatos. Nesse documento, não há menção de exposição a agentes nocivos que possam vir a ser considerados para fins de qualificação como especial. A incongruência acima demonstrada necessita, portanto, ser superada, previamente ao julgamento. Dessa forma, determino ao perito judicial nomeado que esclareça ao juízo, no prazo de quinze dias, a questão acima apontada, explicitando as conclusões do laudo pericial em face do PPP de fls. 99 e Ofício Codesp DP.GD nº 360/14 (fls. 103/104). Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes, para manifestação. Intimem-se. Santos, 18 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007787-28.2013.403.6104 - JULIO FERNANDES(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0010324-94.2013.403.6104 - ROBERTO BEZERRA DA SILVA(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP318995 - JOSE LEANDRO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a execução do acordado em audiência parece ter solucionado o conflito entre as partes, nos termos do art. 10 do NCPC, manifestem-se sobre a perda do objeto do presente, esclarecendo se concordam com a extinção do processo sem resolução do mérito. Em havendo divergência, esclareçam os pontos ainda conflituosos. Int. Santos, 31 de março de 2017.

Expediente Nº 4757

MANDADO DE SEGURANCA

0203404-24.1993.403.6104 (93.0203404-6) - PLAYSERVICE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 214/245: Dê-se ciência às partes para que requeram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034649-03.1994.403.6104 (94.0034649-2) - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Fls. 305 e 308: Primeiramente, deverá o advogado proceder ao recolhimento das custas referentes à expedição da certidão, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0207262-92.1995.403.6104 (95.0207262-6) - EMBRAPOL-EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP022102 - HELIO QUELJA VASQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Fls. 157/163: Dê-se ciência às partes para que requeram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0201483-25.1996.403.6104 (96.0201483-0) - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 271 e 272: Primeiramente, deverá o advogado proceder ao recolhimento das custas referentes à expedição da certidão, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000175-05.2014.403.6104 - Merial SAUDE ANIMAL LTDA(RJ079412 - OTTO BANHO LICKS E RJ136577 - EDUARDO TELLES PIRES HALLAK) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006499-74.2015.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006981-22.2015.403.6104 - J N DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004571-54.2016.403.6104 - VITOR CESAR BORGOMONI(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do impetrado (fls. 195/199), fica aberto prazo ao impetrante para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004652-03.2016.403.6104 - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.(SP343618B - CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO)

Converto em diligência. A fim de evitar nulidade, deixo o prazo de cinco dias para complementação das informações, consoante requerido pela autoridade impetrada à fls. 251. No mesmo prazo, faculto à autoridade que se manifeste sobre as alegações e documentos acostados autos durante o processamento do writ. Oficie-se. Intime-se. Santos, 17 de abril de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0006189-34.2016.403.6104 - THULE BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006189-34.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: THULE BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS E OUTROS. Sentença Tipo "A" SENTENCIADO EM INSPEÇÃO: THULE BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA. Impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e do INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a incidência da majoração da alíquota da COFINS-importação, prevista no art. 8, 21, da Lei nº 10.865/04 ou, subsidiariamente, a limitação imposta no art. 15, 1-A e 3, da Lei nº 10.865/04, sendo-lhe permitindo que, na apuração da COFINS não cumulativa devida em operações internas, possa descontar crédito em alíquota não inferior à incidente na COFINS-importação. Pretende ainda, uma vez julgado procedente qualquer dos pedidos, que seja reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, desde 01/08/12, devidamente corrigidos, com quaisquer tributos vencidos e vincendos administrados pela RFB, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e IN/RFB nº 1.300/12. Afirma a impetrante que atua no ramo de importação de mercadorias, direta e por conta e ordem, estando sujeita ao pagamento da COFINS-importação. Informa que nos termos do art. 8 da Lei nº 10.865/04 (redação original) aplicava-se a alíquota de 7,6% da referida contribuição na importação, mas que, com o advento da Lei nº 12.715/12, tal alíquota restou majorada em um ponto percentual, sem contrapartida na apuração dos créditos da não-cumulatividade. Sustenta que tal majoração é inconstitucional, na medida em que confere tratamento diferente a contribuintes que se encontram em situação semelhante. Ressalta que a instituição da COFINS-importação tinha por objetivo conferir tratamento isonômico entre bens produzidos em território nacional e os importados. Sustenta ainda que a majoração em questão ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, incorporado ao direito brasileiro. Alega, por fim, que a restrição ao direito de crédito pelo art. 15, 1-A e 3, da Lei nº 10.865/04, é inconstitucional por contrariar o sistema de apuração da COFINS-importação, impedindo que o ônus da operação anterior (importação) seja neutralizado na operação seguinte (revenda no mercado interno). Com a inicial (fls. 02/21) vieram procuração, contrato social e documentos digitalizados em CD-ROM (fls. 23/36). Custas prévias foram recolhidas (fl. 38). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 41). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 49/72 e 74/79). O Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos/SP sustentou, em suma, a inexistência de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na majoração de alíquota prevista no art. 8, 21, da Lei nº 10.865/04, bem como em relação à limitação imposta no art. 15, 1-A e 3, do mesmo dispositivo legal. Pugnou, assim, pelo indeferimento total das pretensões da impetrante. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, por sua vez, sustentou, exclusivamente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. A União informou não constatar a existência de interesse que permita seu ingresso no feito (fls. 81/82). Às fls. 83/86-verso foi proferida decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, bem como indeferiu o pedido liminar efetuado na inicial. Em face da tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 89/98). Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 101). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. Na hipótese em tela, a impetrante pretende que seja afastada a incidência da majoração da alíquota da COFINS-importação, prevista no art. 8, 21, da Lei nº 10.865/04 ou, subsidiariamente, a limitação imposta no art. 15, 1-A e 3, da Lei nº 10.865/04, de modo que lhe seja permitido, na apuração da COFINS não cumulativa devida em operações internas, o desconto de crédito em alíquota não inferior à incidente na COFINS-importação. Porém, examinando o quadro probatório apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial e nas informações, não vislumbro os requisitos legais que autorizem a concessão da segurança. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 42/2003 introduziu o inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal, determinando que a Seguridade Social seja financiada também por contribuição exigida do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar". O artigo 149, 2º, II e III, da Constituição, também introduzido pela mesma Emenda, prevê que essa contribuição deva incidir sobre o "valor aduaneiro". Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o

ADC nº 18 e o RE 574.707, este com repercussão geral reconhecida e ainda pendente de prolação do acórdão do julgamento. Anoto que entendimento expresso na presente decisão está em consonância com o entendimento da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica de acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo: AGRADO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STF E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRADO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto por Capitani Zanini Cia. Ltda., em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. Não se pode deslencar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG. Recurso improvido. (TRF3, AI 558775, e-DJF3: 02/02/2016). Saliento, por fim, o conhecimento por parte deste juízo acerca da decisão proferida pelo Plenário do STF em 15/03/2017, ao julgar o RE 574.706, em repercussão geral. Porém, mantenho o posicionamento quanto à improcedência do pedido, tendo em vista que ainda pendem de publicação o acórdão do referido julgamento. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da impetrante. Intimem-se. Santos, 31 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8928

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006589-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IVAIR MORENO LOPES/SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR MORENO LOPES
Dê-se ciência à CEF da transferência da quantia de R\$ 2.391,68 para conta nº 2206.005.86400813-5, a fim de viabilizar a negociação entabulada na audiência. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-35.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: VICTOR GAMEIRO LOSADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA GAMEIRO LOSADA - SP370432

IMPETRADO: SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO, REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

DECISÃO

VICTOR GAMEIRO LOSADA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, objetivando provimento liminar que lhe garanta renovar sua matrícula no 3º semestre do curso de Direito.

Afirma o Impetrante ter cursado e sido aprovado no segundo semestre de referido curso em 2016, e em razão de não haver recebido o boleto para realizar o pagamento da rematrícula, deixou de efetuar a no prazo previsto (06 de março de 2017), sendo impedido de frequentar as aulas a partir do dia 20 daquele mesmo mês. Argumenta que a instituição de ensino modificou o sistema de cobrança de matrícula/mensalidade sem qualquer comunicação ao responsável pedagógico, seu pai, que costumaria a receber pelo correio os boletos.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, no fato de possuir coeficiente de rendimento escolar suficiente para frequentar o 3º semestre, e na existência de vagas disponíveis, o que viola os princípios da legalidade, da boa-fé e da razoabilidade.

Com a inicial vieram documentos.

Diferido o exame da liminar postulada, notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato.

É o resumo do necessário. Decido.

Em que pese as informações prestadas serem aptas a defender a legalidade do ensino, Sr. Andre Lima dos Santos, mesmo após escoado o prazo da rematricula com a possibilidade de ser realizada a rematrícula, nos seguintes termos:

" Boleto de dezembro / 16 em anexo .

Observação: O aluno (sic) não está matriculado para o ano de 2017. Deverá entrar em contato com a secretaria após o pagamento de matrícula e efetivar a matrícula. Grato .

André . "

Assim, ante a justa expectativa, o genitor do aluno efetuou o pagamento do boleto em referência, na mesma data de 09/03/2017, às 16:24:26 via internet (Id. 881850). Dessa feita, nada obstante constatada a inobservância do calendário escolar, a troca de outras mensagens eletrônicas desde 17/02/2017, já demonstrava a preocupação do responsável pela vida acadêmica de seu filho. Reputo, nesses termos, que aliando-se à ambiguidade no comportamento e recusa na realização da matrícula do aluno importa violação do princípio da boa-fé objetiva.

Obtemper, nas circunstâncias expostas, e no caso particular ora analisado, que o indeferimento da renovação da matrícula requerida a destempero, mas ainda no último dia do prazo de prorrogação admitido pela Instituição, qual seja, 09/03/2017, mostra-se irrazoável e causará um dano maior ao Impetrante caso mantida a recusa.

Nessa senda, há de prevalecer a garantia constitucional de acesso aos níveis mais elevados de ensino, em detrimento de questões administrativas que se revelaram ambíguas, decerto corroboradas por algum descontrolado do aluno e de seu genitor.

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é intuitiva, considerando a natureza do direito discutido.

Por portar o sistema de inscrição, e sendo o Sr. André Lima dos Santos o Impetrante a realização do período da manhã, abonando-se as faltas às aulas frequentadas até o dia em

Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

Dada a **urgência**, intime-se e oficie-se para ciência e cumprimento em **regime de plantão**.

Santos, 11 de abril de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juza Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7977

EXECUCAO DA PENA

0007205-72.2006.403.6104 (2006.61.04.007205-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ANDERSON SANTOS DE SOUZA(SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA E SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO)

O réu Anderson Santos de Souza foi condenado a 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, com a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e pagamento de 10 dias-multa (fl. 18). O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 16/12/2005 (fl. 21). Em 30 de outubro de 2007 foi realizada audiência admnistrativa para início da execução, com definição de 1095 horas de prestação de serviço, R\$ 99,69 de pena de multa e R\$ 99,00 de multa substitutiva (fls. 31/33). As penas de multa (a aplicada e a substitutiva) foram recolhidas (fls. 37, 38 e 70). O réu deu início ao cumprimento da pena restritiva de direitos em 20/11/2007, com prestação de serviços à Associação Casa da Esperança de Cubatão Dr. Leão de Moura (fl. 44). Há comprovação de trabalho nos meses de novembro e dezembro de 2007, janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2008 (fls. 44/54 e 56/64). Em julho de 2008 não prestou serviço (fls. 60 e 65). Por decisão proferida em 30/03/2009, foi autorizada a substituição, como entidade destinatária da prestação de serviços, da Associação Casa da Esperança pelo Lar Fraternal de Cubatão (fl. 80). Na ocasião, faltavam ainda 840 horas de prestação de serviço (fl. 82). O reeducando prestou serviços à nova entidade em julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009 e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro de 2010 e abril de 2011 (fls. 96/97, 104/107, 111/116 e 119/134 145/147), da seguinte forma:- 19 horas e meia em julho de 2009 (fl. 96); - 4 horas em agosto de 2009 (fl. 97); - 14 horas em setembro de 2009 (fl. 105); - 12 horas em outubro de 2009 (fl. 107); - 12 horas em novembro de 2009 (fl. 112); - 24 horas em dezembro de 2009 (fl. 114); - 18 horas em janeiro de 2010 (fl. 116); - 12 horas em fevereiro de 2010 (fl. 122); - 18 horas em março de 2010 (fl. 120); - 24 horas em abril de 2010 (fl. 124); - 24 horas em maio de 2010 (fl. 126); - 6 horas em junho de 2010 (fl. 128); - 24 horas em julho de 2010 (fl. 130); - 18 horas em agosto de 2010 (fl. 132); - 24 horas em setembro de 2010 (fl. 134); - 96 horas em abril de 2011 (fl. 147). Nesse segundo período, tendo sido cumpridas 349 horas e meia, restam ainda 490 horas e meia para término da prestação de serviços. As oportunidades dadas ao reeducando para justificar a impossibilidade de cumprimento do restante da pena restritiva de direitos foram infrutíferas (fls. 214, 218, 226, 228, 229, 253 e 254). Logo, com fundamento no art. 44, 4.º, do Código Penal, procede o requerimento do MPF (fls. 255/256) para que a pena restritiva de direito seja convertida em privativa de liberdade. O pedido de regressão do regime aberto para o semi-aberto, no entanto, deve ser analisado somente na hipótese de descumprimento das condições estabelecidas no art. 115 da Lei de Execução Penal, a partir do início da pena privativa de liberdade. Observe que o efetivo início e a continuação do cumprimento da pena restritiva de direitos interromperam o prazo prescricional, conforme o art. 117, V, do Código Penal (cf. também o art. 149, 2.º, da Lei de Execução Penal). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Processo HC 203786 / SP HABEAS CORPUS 2011/0084473-3 Relator(a) Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 11/03/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 24/03/2014 Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. CONDENAÇÃO. PENA RECLUSIVA SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRÉVIO MANDAMUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO EM EXECUÇÃO JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. MATÉRIA PRESCRICIONAL NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE EXISTENTE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO. INÍCIO DO CUMPRIMENTO. COMPARECIMENTO PARA JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER AS ATIVIDADES. IMPROPRIEDADE NA CONSIDERAÇÃO DA INTERRUÇÃO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. Embora o Colegiado estadual não tenha examinado a questão objeto desta impetração, tratando os autos de flagrante ilegalidade, pode-se apreciar a matéria nesta Corte Superior. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que se faz necessário o efetivo comparecimento do condenado ao local destinado para o exercício das atividades estabelecidas a fim de se firmar o início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. 4. Nem mesmo a simples retirada de ofício de encarceramento não configura marco interruptivo da prescrição da pretensão executória. 5. Fixada a pena em 2 (dois) anos de reclusão, mesmo que substituída por restritiva de direitos, o lapso prescricional é de 4 (quatro) anos, ex vi do artigo 109, V, e parágrafo único, do Código Penal, verificando-se, assim, a incidência da prescrição, haja vista a data do trânsito em julgado do feito (5.2.2007) e a inexistência do efetivo início do cumprimento da sanção restritiva, não tendo ocorrido qualquer marco interruptivo. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de declarar extinta a punibilidade do fato imputado no Processo n.º 050.05.059561-0/00, Controle n.º 1238/05, da 26.ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, pela incidência da prescrição da pretensão executória, com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz. Processo HC 200543 / SP HABEAS CORPUS 2011/0057921-9 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 14/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2011 Ementa EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. EFETIVO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva ocorre - nos termos do artigo 117, inciso V, do Código Penal - com o início do cumprimento da pena restritiva de direitos pelo paciente. Para que se efetive o início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, faz-se necessário que o condenado compareça à entidade para exercer as atividades estabelecidas. Precedentes. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade relativa ao delito ao qual a paciente foi condenada, em razão da prescrição da pretensão executória. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator. Assim, o prazo prescricional de oito anos (art. 109, IV, do Código Penal) tem início em 30 de abril de 2011, data do último comparecimento à entidade assistencial para prestação de serviço (fl. 147). Em face do exposto, com fundamento no art. 44, 4.º, do Código Penal, CONVERTO A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, por ser cumprida em regime aberto, nos termos da sentença. Espeça-se mandado de prisão, com os requisitos do art. 285 do CPP e a observação de que ainda resta 1 ano, quatro meses e 05 dias de cumprimento (em razão das seiscentas e quatro horas e meia trabalhadas, nos termos dos arts. 44, 4.º, e 46, 3.º, do Código Penal) e a data de validade até 29/04/2019. Efetuada a prisão, a autoridade policial deverá avisar imediatamente este juízo, para designação de audiência de custódia e admostrativa, para início do regime aberto. Santos, 17 de abril de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-46.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEX DOS SANTOS FERREIRA(SP208682 - MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS E SP303549 - RAFAEL SIMOES FILHO) X LUCAS GONZALES GUEDES CORREA(SP288887 - THIAGO ALVES DE LIMA RODRIGUES E SP290346 - ROGERIO DE BARROS CASTRO)

Vistos. Diante do certificado às fls. 225 e 228, verifico que as testemunhas Marcos Antônio Cesar e Marcelo Henrique Fonseca Alves, arroladas pelo Ministério Público Federal, encontram-se lotadas fora da área desta jurisdição. Desta forma, cancelo o ato designado para o próximo dia 3 de maio de 2017, às 14 horas. Comunique-se o Juízo Deprecado, solicitando-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento, bem como a Autoridade Policial, nos termos do artigo 221, 3.º do CPP. Providencie a Serventia data para a designação de audiência por meio do sistema de videoconferência. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-93.2016.4.03.6114

AUTOR: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial.

Havendo concordância, a parte autora deverá promover o depósito dos honorários estimados, em 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o (a) Perito Judicial para início dos trabalhos, fixando o prazo de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo pericial.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000623-52.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: SOLUTASTE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AROMAS E INGREDIENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000592-32.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ACZ INOX COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-25.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-79.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: MORGANITE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, FERNANDA NEVES BERNARDO - RJ182624
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Esclareça a impetrante qual o valor atribuído à causa na petição ID nº 1065771, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-03.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que a Impetrante (e filiais) requer afastar as verbas não salariais da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais, os destinatários das contribuições de terceiros são litisconsortes passivos necessários, razão pela qual a Impetrante deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a *exordial* para incluí-los no polo passivo, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000254-58.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

REQUERIDO: RODRIGO DA SILVA PEDRO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a CEF sobre a diligência cumprida.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000555-05.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ITEB INDUSTRIA TECNICA DE BORRACHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Regularize a impetrante sua representação processual, nos exatos termos do contrato social, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-68.2017.4.03.6114

AUTOR: ZILDENOR GOMES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-74.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação por meio da qual pretende a Autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder pensão pela morte de seu filho Rubens Manoel dos Santos, falecido em 23 de março de 2012.

Afirma que era dependente de seu filho, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.

Requer antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

O atestado de óbito informa que o falecido residia na cidade de Arapiraca, estado de Alagoas. Os dois únicos documentos que a autora acosta aos autos com endereço de São Bernardo do Campo são contemporâneos ao falecimento de Rubens e nem ao menos há como verificar se a autora reside neste endereço, ante a ausência de documentos neste sentido.

Assim, ausente qualquer prova da residência em comum, tampouco da dependência econômica.

Por fim, não há comprovação acerca da qualidade de segurado de Rubens.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação de tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-70.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **JOSE CARLOS VALENTIM** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Emenda à inicial com ID 1014486.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 1014486 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-17.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: CASA IDEIA ARTEFATOS EMBALADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

CASA IDEIA ARTEFATOS EMBALADOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 1036003.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 1036003 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-08.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE LOURDES TABORDA FARINHA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva a Autora a consideração de todo tempo de serviço que alega ter trabalhado como insalubre, e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam concessão da medida *in initio litis*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.

Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.

Neste sentido,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.

(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, como benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-91.2016.4.03.6114
AUTOR: ROGERIO SPEDA
Advogados do(a) AUTOR: GESLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000604-46.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 1030772.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 1030772 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000614-90.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 1031199.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 1031199 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000651-20.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, bem como de repetir os valores pagos, indevidamente, dos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente demanda devidamente atualizados, compensando, os valores, com qualquer tributo administrado pela SRF ou restituindo-os conforme lhe for conveniente.

Juntou documentos.

Emenda da inicial ID 1062483.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições e documentos com ID 1062483 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Em relação ao pedido de compensação dos valores, consoante o art. 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação só pode ser efetivada após o trânsito em julgado da ação.

Nesse sentido:

EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que afastou a aplicação da regra do art. 170-A, do CTN, em caso de tributo lançado por homologação), aplica-se o entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida.

2. "Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. A jurisprudência da Corte não diferencia a compensação no âmbito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei n.º 8.383/90) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-A do CTN." (AgRg nos EREsp 755567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 13/03/2006).

3. Embargos de Divergência não providos.

(STJ - ERESP nº 359014, 1ª SEÇÃO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 01/10/2007, pág. 203)

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-03.2016.4.03.6114

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS CARDEAL SA, DIEGO JOSE CARDEAL SA, ISABEL CRISTINA LOPES MARINHO, MARCIA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
RÉU: ANTONIO SERGIO FULADOR, APARECIDA SINHORINI FULADOR, MARIA NAZARE NUNES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CASSIA PEREIRA DE FARIAS - SP196418
Advogado do(a) RÉU: CASSIA PEREIRA DE FARIAS - SP196418
Advogado do(a) RÉU: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Comunique-se a 13ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo/SP, esclarecendo que esta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo não dispõe de equipamento de videoconferência, havendo apenas um aparelho nesta Subseção Judiciária, vinculado a um único canal de transmissão/recepção, destinado ao setor administrativo e utilizado em aulas e seminários, instalado em local totalmente inapropriado para audiências, situação que, por ora, impede a designação de audiências por tal método.

Pelo exposto, roga-se ao Juízo deprecado que a inquirição da testemunha seja feita nos moldes convencionais.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-34.2017.4.03.6114
AUTOR: DILSON SOARES AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR - SP230994
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA TIPO C

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a Liquidação de Sentença proposta pelo exequente em virtude das diferenças das correções monetárias devidas sobre seu saldo vinculado a conta do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo já definido o índice de atualização para o saldo em apreço de 42,72% para janeiro/1989, Plano Verão e 44,80% para o mês maio/1990, Plano Collor I.

Aduz a parte autora que o título executivo que embasa o pedido é oriundo da Ação Civil Pública assentada sob o número 0402631-90.1996.4.03.6103/SP, que tramita perante o Cartório da Segunda Vara Federal de São José dos Campos – Terceira Subseção Judiciária Federal de São Paulo, movida por SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDUSTRIAS METALÚRGICA, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSE DOS CAMPOS E OUTROS SINDICATOS, com trânsito em julgado em 30/05/2016.

Determinado pelo Juiz que demonstrasse sua vinculação a um dos Sindicatos autores, beneficiados pela decisão. Não o fez.

Posto isto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-20.2017.4.03.6114
AUTOR: ANDRE RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

O valor da causa é de R\$ 18.740,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

VERBANO CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a União, pelo procedimento comum, com pedido de restituição do indébito tributário, consistente no pagamento de contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS com majoração da alíquota para 4%, nos termos da Lei n. 9.718/98, no período de 2011 a 2014, corrigido pela taxa SELIC a partir do pagamento indevido.

Citado, o réu dispensou a apresentação de resposta. Pugna pela não condenação em honorários, na forma do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/02.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A União, ao não apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido, que ora homologo.

Sem honorários, em razão do disposto no art. art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/02, cabendo somente o reembolso da metade das custas adiantadas pelo autor, em razão da sucumbência recíproca, condenação não excluída pelo citado dispositivo.

Aplicável a prescrição quinquenal, a atingir os recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados da propositura da demanda.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o pedido, nos termos do art. 487, I e III, “a”, do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir à parte autora o indébito tributário decorrente do pagamento de contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS com majoração da alíquota para 4%, nos termos da Lei n. 9.718/98, no período de 2011 a 2014, corrigido pela taxa SELIC a partir do pagamento indevido.

Correção do indébito tributário pela taxa Selic, exclusivamente, a partir de cada pagamento indevido.

Caberá à parte demandante optar pela repetição pela via da compensação ou precatório.

Deixo de condenar a União a pagar honorários advocatícios à autora, por força do disposto no art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/02.

Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora, em razão da sucumbência recíproca.

Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2017.

D E C I S Ã O

Determino o aditamento à petição inicial para que a autora formule pedido em face da Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da peça exordial.

Informe, ainda, se pretende a realização de audiência de conciliação.

Caber-lhe-á, também, a indicação do correio eletrônico do advogado constituído, para fins de intimação.

Por fim, justifique a urgência para fundamentar o pedido de tutela provisória, tendo em vista a aquisição do imóvel há muitos e a não demonstração de perigo atual.

Prazo: 15 dias.

Sem prejuízo, junte cópia do documento de ID 1034220, páginas 12 e 13.

Não aditada a peça inaugural, tomem os autos conclusos para extinção; aditada, para análise do pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-95.2017.4.03.6114
AUTOR: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória, por intermédio da qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, portanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Pugna pela concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinei a apuração correta do valor da causa, consoante a vantagem econômica pretendida.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. DECIDO.

Recebo a petição de correção do valor da causa como aditamento à peça exordial.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nas caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Ante o exposto, **DEFIRO** tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Cite-se.

Intime-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2017.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-35.2017.4.03.6114

AUTOR: UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 00005958720084036114, que foi distribuído neste mesmo Juízo e atualmente encontra-se no e. TRF para apreciação de recurso de apelação.

Registre-se que, diferentemente do alegado pelo autor, no presente caso a alteração da legislação no curso da demanda não tem o condão de justificar a propositura de nova ação, já que os pedidos são exatamente os mesmos: exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, resta configurada a litispendência.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000717-97.2017.4.03.6114

REQUERENTE: JOSE VILAR DE ALENCAR

Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Recebo a petição do requerente como aditamento à inicial.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de Abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-42.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: EMBALAGENS BANDEIRANTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Junte-se a planilha com a apuração do valor da causa, mês a mês, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-43.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ACR SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Apresente o(a) Impetrante a planilha com a apuração do valor da causa, mês a mês, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-91.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: NOVA TRIGO RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Apresente o(a) Impetrante, em 15 (quinze) dias, a planilha com a apuração do valor da causa, mês a mês, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-51.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: MANOEL CUSTODIO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-19.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: KRONES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pela caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinei a apuração correta do valor da causa, consoante a vantagem econômica pretendida.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. DECIDO.

Recebo a petição de correção do valor da causa como aditamento à peça exordial.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000768-11.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: INTERPRINT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Opostos embargos de declaração, aduzindo obscuridade na decisão embargada.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do código de Processo Civil.

Na espécie, verifico que a embargante busca rediscutir o julgado, o que não se admite na via eleita. De rigor, pois, o não conhecimento dos embargos de declaração.

Cumpra a decisão anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 dias.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-93.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: INTERPRINT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Opostos embargos de declaração, aduzindo obscuridade na decisão embargada.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do código de Processo Civil.

Na espécie, verifico que a embargante busca rediscutir o julgado, o que não se admite na via eleita. De rigor, pois, o não conhecimento dos embargos de declaração.

Cumpra a decisão anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 dias.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2017.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-25.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RODRIGO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-53.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ACRIMET PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RAFAEL MARCHI NATALICIO - SP296540

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Apresente o(a) Impetrante, em 15 (quinze) dias, a planilha com a apuração do valor da causa, mês a mês, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-20.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE PEREIRA DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recolha o(a) Impetrante as custas processuais, em 15 (quinze) dias, tendo em vista a decisão em sede do agravo de instrumento interposto.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-95.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RS ARMARINHO EIRELI - EPP, RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000985-88.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GILMARA ALVES RAIMUNDO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Sem prejuízo, oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do executado.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000683-25.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ZEMA ZSELICS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinei a apuração correta do valor da causa, consoante a vantagem econômica pretendida.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Recebo a petição de correção do valor da causa como aditamento à peça exordial.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampoco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-70.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TABATA SPARVOLI FELTRIN
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, detemino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000682-40.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: LACOBRE - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000632-48.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: APPERFIX FERRAMENTAS DE FIXACAO LTDA - ME, JOSE RICARDO CORREIA, MARTA REGINA CARTI CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-65.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: RENAN MARANIM UEDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-04.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: LOTTO AUTOMOTIVE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREI MOSCA MONTEIRO - SP380768, ALVARO LUIS DE AZEVEDO MARQUES - SP386178
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Determinei a apuração correta do valor da causa, consoante a vantagem econômica pretendida.

Relatei o necessário. DECIDO.

Recebo a petição que apresenta planilha de cálculos como aditamento à peça exordial e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 55.126,91.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de Abril de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10811

MONITORIA

0000575-57.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA REIMBERG MARIANO

Vistos.

Primeiramente expeça-se mandado de citação para os endereços não diligenciados em Diadema, caso negativo carta precatória para o endereço em São Paulo.

MONITORIA

0006508-74.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO COSTA NOGUEIRA

Vistos.

Diante dos mandados de citação negativos, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

MONITORIA

0007745-46.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PEREIRA VANZETO(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTANO)

Vistos.

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra a CEF o v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresente planilha de débito atualizada.

Intimem-se.

MONITORIA

0002924-62.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AUGUSTO LOPES

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, DRF e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0006347-30.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS MENDES DO NASCIMENTO

Vistos.

Fls. 76: Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias, conforme requerido, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Int.

MONITORIA

0007593-61.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO

Vistos.

Fls. 85: Defiro a expedição de novo mandado no endereço indicado pela CEF, e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil). .PA 0,10 Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do Novo CPC. .PA 0,10 Intime-se.

MONITORIA

0000029-94.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA PORFIRIO GONCALVES

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu, conforme requerido.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0001903-17.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos.

Fls. 86/87: Defiro a citação DO RÉU nos endereços indicados pela CEF, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE CARTA PRECATÓRIA, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o pagamento no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do Novo CPC.

Intime-se.

MONITORIA

0002574-40.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA

Vistos.

Oficie-se ao BACEN, DRF e SIEL a fim de localizar endereços ainda não diligenciados da co-ré Maria Gorete Oliveira Silva.

Oficie-se ao BACEN a fim de penhora de numerário até o valor exequendo, em nome dos co-réus CM ABCD Criações Móveis Ltda. e Carlos Roberto dos Santos.
Intime-se.

MONITORIA

0002802-15.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE CARVALHO GUIMARAES

Vistos.

Defiro o desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo "in albis", determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

MONITORIA

0002803-97.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENILDO CIRIALO DA SILVA

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, DRF e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu, conforme requerido.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0004844-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO HENRIQUE GOMES DE FIGUEIREDO

Vistos.

Fls. 76: Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias, conforme requerido, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Int.

MONITORIA

0004884-19.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos.

Fls. 41: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Cumpra-se a determinação de fls. 37.

Intime-se.

MONITORIA

0005056-58.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRIS CRISTINA ABE PINTO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.

Defiro o desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo "in albis", determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

MONITORIA

0005060-95.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos.

Fls. 98: Defiro a expedição de carta precatória para os últimos quatro endereços requeridos, eis que o primeiro já foi diligenciado.

Int.

MONITORIA

0005582-25.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON JOSE OLIVEIRA LIMA

Vistos.

Defiro o desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo "in albis", determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

MONITORIA

0006273-39.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIANE LOUISE PACHECO

Indefiro a expedição de ofício requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu, conforme requerido.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004181-40.2005.403.6114 (2005.61.14.004181-2) - CANDIDA IZABEL SOUZA DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista que remanesce o interesse do autor na execução do julgado, retornem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006403-73.2008.403.6114 (2008.61.14.006403-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP350658 - ALEX VIEGAS DE GODOI)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006404-58.2008.403.6114 (2008.61.14.006404-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006403-73.2008.403.6114 (2008.61.14.006403-5)) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP350658 - ALEX VIEGAS DE GODOI)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006456-78.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-13.2013.403.6114 ()) - ETIMO INDL/ ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.
Traslade-se cópias das decisões aqui proferidas para os autos principais, nº 00050701320134036114.
Após, remetam-se os presentes autos para o arquivo-findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007364-38.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004027-4)) - MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO(SP183446 - MAURICIO RENE BAETA MONTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI)

Vistos.
Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004002-23.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-10.2012.403.6114 ()) - GUSTAVO MILANEZE(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.
Defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005841-83.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-13.2013.403.6114 ()) - VANDERLEI MARIN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.
Fls. 36/37. Ciência a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006212-47.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005485-59.2014.403.6114 ()) - MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.
Manifeste-se a(o) Embargada(o) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003839-97.2003.403.6114 (2003.61.14.003839-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-46.1999.403.6114 (1999.61.14.003069-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X AFONSO GUERREIRO DE OLIVEIRA X ANA SIMOES FERREIRA DE PAULA X LUZIA MUNIZ PEREIRA X NILCEA FRAGA BATISTA X PEDRO SENRA CORDEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos.
Manifeste-se a(o) Embargado(a) no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial às fls. 118, requerendo o que de direito.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001828-41.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-90.2013.403.6114 ()) - ELISEU DOS SANTOS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Vistos.
Fls. 100/109: Abra-se vista às partes (Marli e Eliseu), no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000431-59.2007.403.6114 (2007.61.14.000431-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEM MANUTENCAO E SERVICOS ME LTDA X GERALDO ANIBAL SIGNORETTI X TELMA REGINA SIGNORETTI(SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE E SP246797 - RENATA DIAS DE MORAES GIRON E SP189091 - SHEILA GARCIA REINA)

Vistos.
Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004027-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004027-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA X MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO(SP183446 - MAURICIO RENE BAETA MONTERO)

Vistos.
Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005215-74.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP FERRAMENTARIA LTDA EPP X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA X ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.
Fls. 98: Defiro o quanto requerido.
Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.
Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.
Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.
Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007114-10.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPHA CELL SERVICOS PARA USUARIOS DE TELEFONIA MOVEI LTDA ME X GINO PAVAN NETO X PEDRO ALVISE PAVAN X NORMA MARTINELLI PAVAN(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE)

Vistos.
Defiro a vista requerida pelo executado pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003902-10.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X GUSTAVO MILANEZE X NEWTON MARIANO DA SILVA

Vistos.
Fls. 403: Defiro.
Oficie-se o Bacen para penhora de numerário, consoante planilha atualizada de fls. 407/414.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007697-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SKFY ARTIGOS ESPORTIVOS E AUTO PECAS LTDA - ME X ELENY ROSEMARY JACOB MARANHÃO(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002541-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO 15 MOVEIS DECORACOES LTDA - ME X TERY AMAR COHEN X ROBERTA COHEN

Vistos.
Oficie-se ao sistema RENAJUD, conforme requerido pela CEF, a fim de penhorar eventuais veículos em nome dos executados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002863-41.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEOCLINIC ODONTOLOGIA S/S LTDA X MARIO OSHIMA X MASATOSHI SHIMURA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos.
Fls. 117/118: Indefero, tendo em vista consulta já realizada, conforme fls. 113/114.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004835-46.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M A CHARUK MAGAZINE EPP X MORRAMEH AHMED CHARUK(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos.
Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005070-13.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ETIMO INDUSTRIAL ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA. X DORIVAL JOSE DE SOUZA X JORGE KOYAMA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA)

Vistos.
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, determino o sobrestamento dos autos, com a remessa ao arquivo, até nova provocação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005590-70.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE GONCALVES CIANCIARUSO X MARCIA DE ARAUJO RIBEIRO

Vistos.
Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006161-41.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DANIEL SOARES

Vistos.
Fls. 137: Defiro o prazo requerido pela CEF.
Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se os Autos, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006506-07.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECAFE E CHOCOLATE LTDA - ME X SUELI DEL NERI BATISTA X ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO

Vistos.
Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.
Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.
Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.
Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006748-63.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BUGLE BOY IND; E COM/ DE PLASTICOS EIRELLI EPP X RONALDO RIBEIRO(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAS FERNANDES)

Vistos.
Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000465-87.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIB METAL - METALURGICA INDUSTRIAL LTDA - ME X SANDRA REGINA MARQUES RODRIGUES X IDALINA SIMIONATO MARQUES

Vistos.
Defiro o requerido pela Exequente, eis que é cabível arresto on line do devedor não localizado (art. 830, 1º do Novo CPC - art. 653 do CPC/1973).
Consoante precedente jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON LINE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. ART. 653 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O art. 653 do Código de Processo Civil dispõe que os bens do devedor deverão ser arrestados pelo oficial de justiça quando este não for encontrado, não sendo necessária prova da sua ocultação. 2. Consta dos autos que, por diversas vezes, o oficial de justiça tentou proceder à citação dos executados, em dois endereços diferentes, sem conseguir localizá-los, circunstância que, por si só, já justificaria a concessão da medida cautelar de arresto, a teor do disposto no art. 813, IV, c.c. art. 653, ambos do Código de Processo Civil. 3. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aplicação, por analogia, do permissivo contido no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD) em sede de arresto executivo previsto no art. 653, 4. É o denominado arresto on line, por meio do qual se bloqueiam, em caráter assecuratório da eficácia do processo executivo, ativos financeiros do devedor não localizado. 5. Agravo de instrumento provido para, confirmando a antecipação de tutela recursal, deferir o pedido de arresto on line dos ativos financeiros em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD (AI 0015149262014403000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO, Data da Decisão:25/08/2015, Data da Publicação: 31/08/2015).
Oficie-se o Bacen para arresto executivo on line da co-executada não citada: IDALINA SIMIONATO MARQUES.
Quantos ao executados citados: SIB METAL - METALURGICA INDUSTRIAL LTA ME E SANDRA REGINA MARQUES RODRIGUES, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada citada, conforme requerido pela CEF.
Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.
Caso ainda resultar negativa, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA dos executados citados.
Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001004-53.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMAZEM 6 BAR E LANCHES LTDA - ME X GENESIO SALVADOR DE MORAIS JUNIOR(SP228067 - MARCIUS DE SA MARQUES)

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001063-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONIEL ANDRADE

Vistos.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001200-23.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLANETA ALIMENTOS LTDA ME X BRUNO CAMPO X THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória/Edital para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001776-16.2014.403.6114 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES X IONE MARIA SALOMAO GONCALES X TATIANA SALOMAO GONCALES X RODRIGO SALOMAO GONCALES X FERNANDA AUGUSTA CAMOLEZI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS E SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA)

Vistos.

Fls. 260/261: Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003310-92.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIX MERCADO E CESTA BASICA LTDA. X ALDO JUNIOR ALVES DA SILVA

Vistos.

Fls. 93: Defiro o quanto requerido pela CEF com fundamento no disposto no despacho de fls. 84.

Oficie-se ao RENAJUD para requerer o arresto executivo online.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003763-87.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUADRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X MARCOS VACCARI GOMES

Vistos.

Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD para penhora de numerário.

Com efeito, a reiteração da diligência junto a esses órgãos deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem. Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA05/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de constrição eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA934).

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005485-59.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005913-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NSC REPRODUcoes GRAFICAS LTDA X JOSE EUCLIDES COELHO X NADIA DOS SANTOS COELHO

Vistos.

Expeça-se novo mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo no endereço de fls. 176 verso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006145-53.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ALLYNE SANTOS DE JESUS X ELIAS MACIEL DE PAULA(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)

Vistos.

Ciência à CEF do mandado de fls. 364/365.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006670-35.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEMIMA RODRIGUES FONSECA SANCOVICEI(SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO E SP216548 - GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO)

Vistos.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006672-05.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZEU GOMES DE LIMA

Vistos.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006673-87.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELOA BOHN TEIXEIRA PINTO

Vistos.

Fls. 100: Defiro a expedição de mandado de citação nos endereços indicados pela CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007281-85.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X RENATA COSTA BIOLA X LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Oficie-se ao BACEN, à DRF e ao SIEL a fim de localizar endereços ainda não diligenciados do(a)(s) ré(u)(s).

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000188-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EGLI DONATI DE MORAES COMERCIO DE VIDROS E ES X EGLI DONATI DE MORAES(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Vistos.

Defiro vistas dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000380-67.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BARTOLOMEU FERREIRA ALVES CONSTRUcoes - ME X BARTOLOMEU FERREIRA ALVES

Vistos.

Tendo em vista o mandado negativo, expeça-se carta precatória para o primeiro endereço da petição de fls. 103.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000587-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MHM TREINAMENTO E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ELIANE MARIA MARIUCCI X NILZA HELENA MARIUCCI

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000964-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos.

Esclareça a DPU sua manifestação de fls. 148, uma vez que não há petição protocolizada nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001394-86.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001730-90.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ADAUTO PEREIRA X RODRIGO ADAUTO PEREIRA

Vistos.

Reitero o despacho de fls. 91.

Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001905-84.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNA DONNA DIADEMA RESTAURANTE LTDA X ELAINE JARDIM SILVA X SERGIO SOARES SILVA

Vistos.

Fls. 142: Defiro o quanto requerido.

Oficie-se ao RENAJUD para penhora de eventuais veículos em nome dos executados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001906-69.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA

Vistos.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002570-03.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X KRF COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X FELIPE QUEIROZ DE SOUZA

Vistos.

Manifieste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002573-55.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES EPP

Vistos.

Fls. 176: Esclareça a Exequente o quanto requerido, eis que incabível à espécie, por ser esta ação uma Execução de Título Extrajudicial e não Ação Monitória.

O art. 523, do CPC, não se aplica à Execução de Título Extrajudicial, mas apenas ao Cumprimento de Sentença.

O cumprimento de sentença e a execução de título extrajudicial possuem cada qual, seu rito inicial. No primeiro caso, aguarda-se o pagamento espontâneo do Réu, pelo prazo legal de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito. No segundo caso, por tratar aqui apenas da execução por quantia certa, cita-se o executado para pagar em 3(três) dias, sob pena de penhora e imediata avaliação de bens (art. 652, 1º, do CPC).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003204-96.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SB - O BASICO DA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MICHELLI MENDES GUOLLO BARRIONUEVO X DANILO MENDES GUOLLO

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que não haja restrição e que a fabricação seja inferior a 10 anos, conforme requerido pela exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003246-48.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRYSTAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X ADRIANO AUGUSTO IZIDORO X ANDRE JEFFERSON DANTAS(SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO E SP235818 - FREDERICO BOLGAR)

Vistos.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.

Decorrido o prazo "in albis", determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003310-58.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X MARCOS EIJI MAKIMOTO X ANTONIO ANTONUCCI NETO(SP169338 - ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO)

Vistos.

Manifieste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003452-62.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP X HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

Vistos.

Fls. 100: Indefiro o requerimento da CEF, eis que todos os endereços apontados já foram diligenciados.

Em sendo assim, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias; no silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003866-60.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X I M VIANA JANELAS ANTI RUIDOS - ME X IARA MARIANO VIANA

Vistos.

Fls. 98: Indefiro, pois o endereço informado já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 58.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004296-12.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICA COMERCIO DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA - ME X EVERTON RAMOS DOS SANTOS X LILIAN ASSIS SANTOS(SP261966 - UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ)

Vistos.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a)(s) executado(a)(s)-PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004419-10.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D.M. CARVALHO BRINDES - ME X DARCIO MARCONDES CARVALHO

Vistos.

Tendo em vista a juntada do demonstrativo de débito atualizado às fls. 70/72, expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, conforme requerido pela Exequente.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004882-49.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ATILIO MICALI FILHO X ERICA MICALI(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA E SP190636 - EDIR VALENTE)

Vistos.

Manifieste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004883-34.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERT EQUIPAMENTOS E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME X SERGIO ALENCAR FERREIRA JUNIOR

Vistos.

Fls. 70: Primeiramente, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados, a fim de ser designada, posteriormente, data para Leilão.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004964-80.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE FERNANDES CUSTODIO LEYTON X PEDRO EUGENIO LEYTON YANEZ

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 129 e 136/137 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005146-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI X HELIO RICARDO CAITANO

Vistos.

Manifêste-se a(o) Exequite para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005453-20.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SBC PLAZA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X RENATA ROSA DA SILVA ALCANTARA

Vistos.

Defiro a vista dos autos requerida pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo "in albis", determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006920-34.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DE MATOS

Vistos.

Fls. 60: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006923-86.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234560 - RENATO VIDAL DE LIMA) X 3L - INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES EIRELI X LOURDES YAMAMOTO GUAZZELLI(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Vistos.

Fls. 113: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Exequite.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006957-61.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAL MULTIDUTOS SISTEMAS PRE ISOLADOS E ACESSORIOS LTDA X AURO PONTES X ROBSON PONTE

Vistos.

Manifêste-se a(o) Exequite para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007032-03.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234560 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDENILSON SILVA LOURENCAO

Vistos.

Fls. 76: Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias, conforme requerido, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000388-10.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZOGABI - PARTICIPACOES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP X IONE RODRIGUES TOSCANO X RICARDO TOSCANO(SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS COUTO)

Vistos.

Espeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001661-24.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BB TRENDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP X WERNER ARAUJO NOTINI

Vistos.

Manifêste-se a(o) Exequite para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001841-40.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE E LANCHONETE DA FAMILIA LTDA - ME X JOSE MARIANO CAVALCANTI NETO X RODRIGO ARAUJO DE LIMA X FABIO GUTIERREZ DE BRITO(SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ E SP319775 - JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA)

Vistos.

Manifêste-se a(o) Exequite para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006606-11.2003.403.6114 (2003.61.14.006606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X METAL MOLDE IND/ E COM/ LTDA(SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA E SP219265 - CLAUDIA PORTES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X METAL MOLDE IND/ E COM/ LTDA

Vistos.

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte autora o que de direito, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007619-45.2003.403.6114 (2003.61.14.007619-2) - NEIDE MARTINGO DOS SANTOS(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X NEIDE MARTINGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Manifêste-se a(o) Exequite, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001619-58.2005.403.6114 (2005.61.14.001619-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA

GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900105-45.2005.403.6114 (2005.61.14.900105-7) - NADIR EMILIA AGUIAR DE ARRUDA(Proc. MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X NADIR EMILIA AGUIAR DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 496: Defiro o quanto requerido pela CEF, a fim de que o valor de R\$ 1.000,00 seja compensado do valor que a autora irá receber.

Expeçam-se os alvarás de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo as partes retirarem em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

As partes serão intimadas por publicação a retirarem o alvará após a sua confecção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004646-15.2006.403.6114 (2006.61.14.004646-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALVES DE OLIVEIRA X ILIANA ZACCARO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP263645 - LUCIANA DANY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILIANA ZACCARO MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

Vistos.

Fls. 131: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Decorrido o prazo "in albis", determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005529-25.2007.403.6114 (2007.61.14.005529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X ADAUTO PAULINO TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES) X ROSE MARY ALVES TORRES(SP044367 - LEONORA DIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO PAULINO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MARY ALVES TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES)

Vistos.

Maniféste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006426-53.2007.403.6114 (2007.61.14.006426-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X EVA FERNANDES DA ROCHA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA FERNANDES DA ROCHA

Vistos.

Fls. 314: Defiro o prazo de 30 dias à Exequente, conforme requerido.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004316-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLENALDO BATISTA ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLENALDO BATISTA ANJOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, primeiramente, apresente a CEF o valor do débito atualizado, no prazo de 20 dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005475-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005475-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO

Vistos.

Maniféste-se a CEF sobre a petição da executada de fls. 172/177.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001887-39.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON GOMES DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON GOMES DA SILVA

Vistos.

Primeiramente, defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias para juntada da nota de débito atualizada.

Após, apreciarei o requerimento de fls. 267.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003803-11.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação..pa 0,10 Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007186-94.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LPS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CARLOS WAGNER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LPS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS WAGNER DE SOUZA

Vistos.

Apresente a CEF planilha com o valor atualizado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002710-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE RIBEIRO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RIBEIRO CAVALCANTE

Vistos.

Maniféste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005088-05.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005260-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA BERNARDI PIETRUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA BERNARDI PIETRUCCI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos.

Fls. 118: Indefero, eis que a consulta ao sistema RENAJUD já foi efetuada às fls. 63.

Em sendo assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias; no silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007266-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GESSY PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESSY PAULO DA SILVA

Vistos.

Defiro a aplicação do art. 274 do CPC.

Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007366-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELFINO MOLINA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFINO MOLINA JUNIOR

Vistos.

Fls. 172: Defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008822-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DOS SANTOS

Vistos.

Ofício-se ao BACEN para penhora de numerário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007433-07.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE FARIA ROCHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE FARIA ROCHA JUNIOR

Vistos.

Espeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001525-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR

Vistos.

Cumpra a CEF a determinação de fls. 143.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007462-23.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA GARCIA SIMOES(SP277238 - JOAO RENATO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA GARCIA SIMOES(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.

Fls. 111: Esclareça a CEF o quanto requerido, eis que a pesquisa DRF foi realizada em 18/02/2015.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008954-50.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA ELOIDES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA ELOIDES DE ARAUJO

Vistos.

Defiro o prazo requerido pela CEF de 60 (sessenta) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000182-64.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO NUNES DA SILVA

Vistos.

Espeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003760-35.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE(SP251052 - JULIO EDUARDO MELETTI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE

Vistos.

Indefero o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário.

Com o feito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

A propósito, cite-se:PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de constrição eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido.(TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003808-91.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALMIR BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR BORBA

Vistos.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006263-29.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO SILVA

Vistos.

Fls. 49: Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006353-37.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENEDINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEDINO PEREIRA

Vistos.

Fls. 95: Defiro o quanto requerido pela Exequente.

Oficie-se o Renajud para levantamento da penhora do veículo de fls. 72 (caso possua em seu cadastro).

Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação ao depositário, informando o levantamento da penhora e desconstituindo-o da penhora.

Sem prejuízo, oficie-se o Bacen para penhora de numerário.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006680-79.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISA SEVERINA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA SEVERINA DOS ANJOS

Vistos.

Fls. 65: Defiro prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006681-64.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VITOR HUGO ABARCA FERRAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR HUGO ABARCA FERRAREZI

Vistos.

Fls. 84: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006688-29.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS MESQUITA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS MESQUITA CUNHA

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000030-79.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDER GIMENEZ THOMASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDER GIMENEZ THOMASI

Vistos.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000035-04.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDOMIR DIANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDOMIR DIANE

Vistos.

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, apresente a CEF, planilha atualizada da dívida, no prazo de 20 dias, nos termos da decisão transitada em julgado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000184-97.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAIANE PANZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE PANZELLI

Vistos.

Fls. 61: Defiro prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Sem prejuízo, oficie-se o BACEN, SIEL e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a).

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000638-77.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE CRISTIANO GATTI BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CRISTIANO GATTI BEZERRA

Vistos.

Fls. 56/58: Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004932-75.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO MELO(SP190636 - EDIR VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO MELO

Vistos.

Defiro vistas dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004969-05.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ATILIO MICALI FILHO X ERICA MICALI(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATILIO MICALI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA MICALI

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005460-12.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE JOAO DA SILVA(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JOAO DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005583-10.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO GRACA DIO(SP254745 - CHRISTIANE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GRACA DIO

Vistos.

Fls. 115: Defiro o quanto requerido pela CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021427-86.2008.403.6100 (2008.61.00.021427-9) - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP222797 - ANDRE MUSZKAT E SP294877 - ANDREA CARLA DA CONCEICÃO CANELLA) X UNIAO FEDERAL(SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO) X CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009999-60.2011.403.6114 - EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela parte autora às fls. 258/261. A União apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos aplicáveis (fls. 264/277). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 283/285. Não foram calculas as custas, bem como a taxa de juros a ser utilizada é de 1% ao mês. Ambas as partes se equivocaram nestes pontos. A sentença que contém os parâmetros para a correção monetária e juros, encontra-se inserida à fl. 170, nela constando que deve ser aplicado o IPCA/IBGE. Não há o que ser discutida a coisa julgada. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 22.360,07 e R\$ 2.236,01 (honorários advocatícios), atualizados até 01/2017. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação. No artigo 535, 4º, do CPC, há determinação no sentido de que, sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento". Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 14.558,39 (fl. 292), e R\$ 1.455,84, valor atualizado em 01/17. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-22.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante requereu a desistência da ação.

Assim, homologa a desistência formulada, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas a cargo da impetrante.

P.R.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000910-15.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: TRANSCOR INDUSTRIA DE PIGMENTOS E CORANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE REZENDE RIBEIRO - SP303179
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Deverá juntar planilha com a apuração do valor da causa, mês a mês, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-40.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: GFOR INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DÉRAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-18.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000431-22.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: FERRAKREBS COMERCIO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SOARES - SP224455
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, conchuo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2017.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-94.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ASAE IDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança por meio da qual a impetrante requer o processamento de pedido de benefício de prestação continuada requerido em 26/08/2016, com o afastamento da causa de indeferimento, consistente na condição de estrangeira, eis que o INSS não concede referido benefício a pessoas vindas de outros estados, a exemplo da impetrante, japonesa de nascimento.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinei ao autor que adequasse o procedimento à pretensão pretendida, em razão da necessidade de dilação probatória.

Manifestou-se no sentido de que pretende somente o afastamento do fundamento utilizado pela Administração para indeferimento do pedido.

Deferi a liminar.

Prestadas informações.

Notícia a impetrante o não cumprimento da liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. DECIDO.

Inicialmente, consigno que o artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o brasileiro.

Desta forma, sendo a assistência social um direito constitucional, os estrangeiros residentes no país também devem ser amparados com o benefício assistencial, desde que preenchidos os requisitos necessários.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: "garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

O indeferimento baseou-se exclusivamente na situação de estrangeira da requerente, sem se verificar o cumprimento dos demais requisitos.

No caso em exame, a autora comprova possuir 77 anos completos, enquadrando-se no conceito de idosa.

Demonstrou, também, ser estrangeira.

Os demais requisitos serão apreciados pela autoridade impetrada, a exemplo da hipossuficiência e baixa renda.

Como não se está diante da concessão do próprio benefício, uma vez que este será concedido pela autoridade administrativa, se cumpridos os demais requisitos, não há irreversibilidade da decisão proferida.

Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que reaprecie o pedido de benefício de prestação continuada requerido em 26/08/2016 (NB 88/702.436.847-1), com exclusão do fundamento utilizado para o indeferimento anterior, qual seja, a condição de estrangeira da impetrante. Caber-lhe-á apreciar o cumprimento dos demais requisitos exigidos, proferindo a decisão de acordo com a sua apreciação, excluído, somente, qualquer fundamento relativo à nacionalidade da requerente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Cumpra a autoridade a impetrada esta sentença, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-89.2017.4.03.6115

IMPETRANTE: BEATRIZ DA SILVA, DANIELA LOURDES DA COSTA PEDROLONGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 331, CPC). Apenas corrijo erro material constante do quinto parágrafo da fundamentação, para se ler: "[...] *Certamente, não há ilegalidade, tampouco abuso, em avaliar a condição de dependência, à luz da interpretação administrativa das disposições legais.*" Naturalmente, a correção não altera a substância da sentença.

Intime-se o apelado/impetrado, através do órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, 11 de abril de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500034-91.2016.4.03.6115
AUTOR: CECILIA HELENA SOARES PORTO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria (NB nº 42/138.146.243-7), assim como a averbação de tempo de serviço especial e, de modo alternativo, que seja o benefício alterado para aposentadoria especial, sem incidência do fator previdenciário.

O INSS contestou a ação e a autora deixou de apresentar réplica.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- (a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- (b) de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- (c) a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial, dentre as quais não se contempla a prova oral. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que está preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Após a intimação das partes desta decisão, venham conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000256-25.2017.4.03.6115
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SEMENSATTO SERRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Defiro ao gratuidade de justiça requerida.

SÃO CARLOS, 17 de abril de 2017.

MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4087

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001333-77.2005.403.6115 (2005.61.15.001333-3) - JUSTICA PUBLICA X ADALTO FERREIRA GOMES(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X ANTONIO APARECIDO RISCHINI(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS) X JOAO CARLOS FERREIRA GOMES X NATANAEL CORREIA BATISTA(SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO)

O Ministério Público Federal acusa Adalto Ferreira Gomes, Antônio Aparecido Rischini, João Carlos Ferreira Gomes e Natanael Correia Batista de terem agido em conluio para suprimirem a contribuição previdenciária patronal devida por JN Prestação de Serviços S/C Ltda referente à mão-de-obra fornecida à prefeitura de Descalvado. Em resposta, o réu Antônio Aparecido Rischini disse que não era o ordenador de despesa. Adalto Ferreira Gomes, João Carlos Ferreira Gomes e Natanael Correia Batista se defenderam dizendo que os fatos já foram julgados pela Justiça Estadual e que não fizeram os recolhimentos em razão da falta de pagamento do município. Seguiu-se a instrução, com oitiva da testemunha de acusação, das testemunhas de defesa e o interrogatório dos réus, exceto Natanael Correia Batista, que não compareceu à audiência, embora intimado. As partes apresentaram alegações finais, com destaque para o pedido de absolvição de Antônio Aparecido Rischini por parte do Ministério Público Federal. Decido. Sem razão a defesa de Adalto Ferreira Gomes, João Carlos Ferreira Gomes e Natanael Correia Batista. Eventual descumprimento do prazo para oferta da denúncia não impede o recebimento e, por conseguinte, a instauração do processo penal. Tampouco importa a falta de caixa para o não pagamento do tributo, pois não escusa para a omissão em declarar o fato gerador. Ainda, o Ministério Público não administra o parcelamento e tributário, daí não haver como compeli-lo a aceitá-lo. Por fim, estes autos cuidam de apurar a responsabilidade criminal exclusivamente relativa à sonegação fiscal. A testemunha de acusação Francisco José Andrade Teixeira esclareceu, por ser o auditor fiscal que empreendeu o lançamento fiscal, que lançou o tributo à vista das notas fiscais emitidas pelo réu ADALTO. A testemunha de defesa Nelson Bonussi Júnior afirmou que o ordenador de despesa municipal era o prefeito. Disse desconhecer se o secretário municipal tem poder para assinar contratos. Porém, apesar de ser servidor de Descalvado, não acompanhou pessoalmente a contratação dos serviços emergenciais de variação. Em interrogatório, JOÃO CARLOS FERREIRA GOMES admitiu ser sócio da JN Prestação de Serviços S/C Ltda e que a empresa foi contratada pelo município de Descalvado. Pelo depoimento, os serviços de limpeza oferecidos pela empresa contratada foram prestados por empregados seus. Em interrogatório, ADALTO FERREIRA GOMES disse que emprestou seu talão de notas para a empresa de seu primo, o réu João Carlos Ferreira Gomes, por mero favor. Esclareceu que o cheque representativo do pagamento dos serviços era nominal para si, uma vez que a nota fiscal de serviços era sua. Entretanto, o cheque havia sido entregue aos representantes da JN Prestação de serviços S/C Ltda, de modo que foi chamado no banco para descontá-lo. Em interrogatório, ANTÔNIO APARECIDO RISCINI disse que não contratou a empresa nem ordenou a execução da despesa. Assim resumida a prova oral (mídia às fls. 597 e 641), passo ao exame do mérito. Materialidade - É incontroverso que a prefeitura de Descalvado contratou a empresa JN Prestação de Serviços S/C Ltda para fornecer mão-de-obra de limpeza, por interposta pessoa, a saber, o réu ADALTO. Também é incontroverso que o serviço foi prestado. Não obstante, a empresa não efetuou o lançamento fiscal cabível em GFIP, por isso o Fisco constituiu de ofício o crédito tributário em nome do réu ADALTO (fls. 120-6). O lançamento de ofício se baseou nas notas fiscais emitidas pelo réu ADALTO, embora os empregados, cuja folha de pagamento representa a base de cálculo da contribuição, fossem da empresa administrada pelos réus JOÃO CARLOS e NATANAEL. A base de cálculo foi omitida da GFIP e, de acordo com a base de apuração, se refere às competências de 01/2002, 03/2002, 04/2002 e 05/2002 (item III.1.2 do relatório fiscal; fls. 129). Pela identidade de modo de sonegação, há continuidade delitiva de quatro condutas. Sendo assim, é clara a materialidade do crime previsto no art. 337-A, I, do Código Penal. Autoria - Sobre a autoria, é inconteste que os réus JOÃO CARLOS e NATANAEL são responsáveis pela omissão. A par de todo o inbróglgio causado pelo modo atabalhoado de a prefeitura contratar os serviços da empresa que os réus administravam, é fato que, de todo modo, não podiam omitir da folha de pagamento os empregados de que dispunham para fornecer mão-de-obra à prefeitura. Omitindo-se, a sonegação se perfaz. Quanto ao réu ADALTO, embora as notas fiscais que possibilitaram o arbitramento do tributo pelo Fisco fossem suas, não há prova de que fosse responsável por qualquer aspecto administrativo da empresa JN Prestação de Serviços S/C Ltda. Por isso, não é possível dizer ter sido coautor da sonegação. Embora sua conduta tenha ido além do mero empréstimo do talonário de notas fiscais a seu primo (como alega em interrogatório) - pois formulou orçamento de serviços à prefeitura (fls. 14) - também não há elementos seguros para incriminá-lo por participação, pois seria indispensável provar o especial concerto entre ele e os réus JOÃO CARLOS e NATANAEL para usar suas notas fiscais como meio diversionista da ocorrência do fato gerador. Quanto ao réu ANTÔNIO, não há elementos precisos de ter participado na sonegação. Porquanto pareça envolvido em contratação de serviços sem licitação, sua conduta não sugere específico conluio para a sonegação da contribuição patronal. Passo a aférr a pena em comum dos réus JOÃO CARLOS e NATANAEL, pela identidade de circunstâncias. Para o crime previsto no art. 337-A, I, do Código Penal, há a pena de 2 a 5 anos de reclusão e multa. Para ambos, não há circunstâncias judiciais atenuantes, com a observação que a condenação anotada no apenso não pode ser usada como mus antecedentes, por não haver data do fato (fls. 54 do apenso). Fixo a pena base em 2 anos de reclusão. Sem agravantes ou atenuantes, fixo a pena intermediária em 2 anos de reclusão. Sem majorantes ou minorantes. Entretanto, há a causa de aumento consistente na continuidade delitiva de quatro condutas de evasão fiscal. Por isso, a pena intermediária deve se afastar do mínimo legal, em 1/6. Fixo a pena definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão. Pelo montante da pena, fixo regime inicial aberto. Quanto à pena de multa, fixo em 48 os dias-multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade. Considerando não haver informações relevantes sobre a situação financeira dos réus, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na data da constituição do crédito tributário (2004). Há condições para substituir a pena privativa de liberdade. Os réus não são reincidentes e a pena é menor do que quatro anos. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade, por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, à razão de uma hora por dia de prisão. Fixo a prestação pecuniária em 10 salários-mínimos. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. I. Absolvo ANTÔNIO APARECIDO RISCINI e ADALTO FERREIRA GOMES, qualificados na denúncia, da imputação do crime previsto no art. 337-A, I, do Código Penal, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal. 2. Condeno JOÃO CARLOS FERREIRA GOMES e NATANAEL CORREIA BATISTA, qualificados na denúncia, como incurso no crime previsto no art. 337-A, I, do Código Penal, por quatro vezes em continuidade, às penas de: a. Reclusão de dois anos e quatro meses, em regime inicial aberto. b. Multa de R\$869,08, correspondente a 48 dias-multa de um trigésimo do salário-mínimo da época dos fatos atualizado à presente data pelo IPCA. 3. Substituo a pena privativa de liberdade (2.a) por: a. Prestação de serviços à comunidade, por três anos e quatro meses. b. Prestação pecuniária, em favor da União, de 360 salários mínimos da época do pagamento. 4. Custas pelos réus condenados. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se e intímem-se. b. Transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: i. lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; ii. comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); iii. comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); iv. ao SEDI para as anotações devidas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10589

PROCEDIMENTO COMUM

0008686-30.2007.403.6106 (2007.61.06.008686-1) - EDNA APARECIDA GONZAGA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0000329-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000329-2) - DANILO FERREIRA DE MELLO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0003105-92.2011.403.6106 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste acerca da SIMULAÇÃO dos cálculos apresentada pelo INSS, fazendo sua opção pelo benefício que lhe for mais favorável, nos termos da decisão de fl. 294.

0004594-96.2013.403.6106 - JOVENITA INACIA DE LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0004669-04.2014.403.6106 - WILSON MOTTA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001866-24.2009.403.6106 (2009.61.06.001866-9) - BRAULINO CLEMENTINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0003086-18.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-93.2007.403.6106 (2007.61.06.006703-9)) EUNICE MADALENA MUCHERONE DE AGOSTINHO(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004883-34.2010.403.6106 - OSVALDO FOSSALUZZA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FOSSALUZZA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado à fl. 391.

0004599-55.2012.403.6106 - ALIDIS VETTORETTI TAWIL(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIDIS VETTORETTI TAWIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2455

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003792-93.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X ANDREA APARECIDA CARNEIRO FERRAZ

Intime-se a ré para que regularize a sua representação processual, juntando a via original da procuração e declaração de fls. 51/53. Deixo de apreciar o requerimento de revogação de mandado de busca e apreensão, porquanto não há mandado expedido a ser cumprido. Sem prejuízo, antes de apreciar a petição de fls. 67/71, manifeste-se a autora (Caixa Economica Federal) a acerca da petição e documentos de fls. 49/66, com prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008486-08.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA - ME

Fl. 42: Defiro, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando informações exclusivamente sobre o endereço da requerida indicado na última declaração de imposto de renda. Defiro, também, a busca de endereço através do sistema BACENJUD, SIEL e CNIS. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001895-89.2000.403.6106 (2000.61.06.001895-2) - ALBINO MAZZA(SP151392 - HORACIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP157171 - ROGERIO PEREIRA DE LIMA)

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 216/217, intime-se a UNIÃO-PFN na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005772-46.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X IDONALDO ETORE ALBERTINI JUNIOR X ANDREA APARECIDA TONDATO ALBERTINI X DANILO GARCIA X TATYANE CRISTINA ORTUZAL DOS SANTOS SILVA X RENATO CESAR RUDNIK GOMES X JOAO VALDECIR FERNANDES X CLESIA HELOISA LIMA FERNANDES X SANDRA TRAIKO TOSCO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X JORGE RODRIGUES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0000027-51.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X CHAGAS & CIA LTDA - ME(SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU)

Intime-se a ré para que proceda ao depósito dos honorários periciais, com prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito, intime-se o sr. perito para elaboração do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003791-26.2007.403.6106 (2007.61.06.003791-6) - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0018465-80.2014.403.6100 - J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP354589 - LAIS FONTOLAN VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004078-08.2015.403.6106 - WILSON GILBERTO PEREZ MUNHOZ(SP113545 - ANDRE LUIS RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o silêncio da ré em relação à decisão de fl. 91, declaro preclusa a oportunidade de produzir a prova oral. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004952-90.2015.403.6106 - MARLENE DE LOURDES FERNANDES(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Intime-se o patrono da autora para que compareça na Secretaria da 4ª Vara para assinar fl. 199.

0003535-68.2016.403.6106 - ZENILDA ROCHA MATIAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Pretende a autora que sejam reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais os períodos laborados nas seguintes empresas: Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda, como auxiliar de limpeza/atendente, no período de 02/02/1990 até os dias atuais, com PPP à fl. 23/24; Laborclín Laboratório de Análises Clínicas, como auxiliar de coleta, de 11/04/2011 a 29/02/2012, não apresentou PPP; Centro Médico Rio Preto, como auxiliar de laboratório, de 09/09/2013 até os dias atuais, com PPP à fl. 24. Às fls. 51/62, contesta o INSS, não reconhece como especial nenhuma das atividades desenvolvidas pela autora e argumenta que a autora não laborou em contato permanente com doenças infectocontagiosas, ausência de prévia fonte de custeio total, uso de EPI eficaz e requer a aplicação da prescrição quinquenal. A autora trouxe a réplica às fls. 90/93, requerendo a expedição de ofícios para solicitar cópia dos LTCATs. Considerando que há PPPs completos de Equipamentos Cardiovasculares (fls. 23/24) e Centro Médico (fl. 24), é desnecessária a expedição de ofício para solicitar cópia do LTCAT, vez que o perfil profissiográfico previdenciário é documento idôneo a comprovar atividade especial. Indefiro o requerido para expedição de ofício ao Laborclín, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015. Observe que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à empregadora da autora. Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a autora traga aos autos o referido PPP. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0005576-08.2016.403.6106 - USINA SANTA ISABEL S/A(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP300506 - PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que estes autos encontram-se com vista à autora para manifestação acerca dos documentos juntados com a contestação.

0007288-33.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0008312-96.2016.403.6106 - ALEXANDRE APARECIDO GONCALVES DOS SANTOS(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do ofício e documentos juntados às fls. 149/153. Após, venham conclusos para sentença nos termos da Ata de Audiência de fls. 137/138. Intimem-se.

0008326-80.2016.403.6106 - JACILENE BARBOSA DE SOUZA(SP362133 - ELIZÂNGELA CRISTINA BEGIDO CALDEIRA E SP255756 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP360855 - ANGELICA NASCIMENTO DA SILVA E MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

0001308-71.2017.403.6106 - ANDERSON LUIS BEGGIORA(SP375065 - FERNANDO CELICO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os documentos foram apresentados em mídia, conforme DVD de fl. 63, proceda a Secretaria o cancelamento da abertura do 2º. Volume. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009442-15.2002.403.6106 (2002.61.06.009442-2) - IRACI RENZETI SANITA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

0012198-94.2002.403.6106 (2002.61.06.012198-0) - LUIZ MARTINS(Proc. MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à sentença/acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIO(S), referente aos valores devido(s) a título de honorários advocatícios observando-se o valor fixado na sentença de R\$ 760,80 (setecentos e sessenta reais e oitenta centavos), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução nº 405/16, do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007321-23.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-69.2016.403.6106) CORES & PRATES LTDA - ME X ROSELAINE ANTONIA CORES PRATES(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afugura oportuna a pericia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controversos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002490-05.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LA DE ALMEIDA TELEFONE ME X LUCAS ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO GERVAZIO DE SOUZA(SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE)

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos decorrentes de cédula de crédito bancário - financiamento de bens de consumo duráveis - pessoa jurídica - MPE nº 24. 2205.650.0000001-65 Os executados foram citados e não foram encontrados bens passíveis de penhora. Houve interposição de embargos, julgados improcedentes (cópia da sentença às fls. 141/143), em grau de recurso no TRF. Procedeu-se a pesquisa nos sistemas conveniados, bacenjud, infjud, renaud, e crisp, infrutíferas. Houve suspensão do feito, conforme decisão de fls. 188. A exequente foi intimada a dar andamento no feito e se manifestou às fls. 191 verso requerendo a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 191 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, considerando a existência de embargos a execução nº 0007818-13.2011.403.6106, em grau de recurso no TRF, comunique-se com cópia da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para permitir ao Tribunal aferir sobre a ocorrência da perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005930-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL FLORINDO LANCHONI

Adotando entendimento do STJ no REsp 1.370.687, bem como o disposto no art. 830 do CPC/2015, defiro o pedido de arresto em line formulado pela exequente fls. 108. Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005 c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC). Sem prejuízo, proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001758-82.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JR DIAS VEICULOS LTDA - EPP

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0095/2017 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHADEARA/SP Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado(s): JR DIAS VEICULOS LTDA - EPP Chamo os autos à conclusão. Considerando que o executado tem sede fora desta Subseção Judiciária, tomo sem efeito os parágrafos 11 a 15 da decisão de fls. 137/138. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHADEARA/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s) JR DIAS VEICULOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 15.704.383.0001-56, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Joaquim Fernandes de Melo, nº 134, Centro, cep. 15190-000, na cidade de Nhandeara. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 29.800,59 (vinte e nove mil, oitocentos reais e cinquenta e nove centavos), valor posicionado em 28/02/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 10.579,21, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 3.476,74, que deverão ser acrescidas de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfj.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedr2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá ao o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015; AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositário(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a) o(s) executado(a) o(s) executado(a) o(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º). Fica(m) também identificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000709-69.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CORES & PRATES LTDA - ME X ROSELAINE ANTONIA CORES PRATES(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDON)

Ante o extrato juntado pela executada (fls. 158) e considerando que restou comprovado que valor bloqueado decorreu de conta poupança, defiro o desbloqueio de valor realizado pelo sistema BACENJUD da importância de R\$ 31.008,56 (trinta e um mil e oito reais e cinquenta e seis centavos) e será restituída ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio de valores. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para tal fim. Intimem-se.

0002231-34.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA VIEIRA DO NASCIMENTO - ME X MARIA APARECIDA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP264836 - ALINE CRISTINA RECHI)

Considerando que há depósitos judiciais efetuados nestes autos em razão do acordo firmado na audiência de tentativa de conciliação (fls. 89) e considerando o teor da petição de fls. 96/97 e a informação de fls. 98, manifeste-se a CAIXA, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002873-07.2016.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART X GRAZIELA JAFET NASSER GOULART

Chamo o feito à ordem. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a AVERBAÇÃO da Penhora do imóvel descrito no Auto de fls. 74 no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Após, intime-se a exequente CAIXA para pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Intime(m)-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001322-89.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005874-34.2015.403.6106) LEONARDO PABLOS DA CUNHA(SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BANCO PAN S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 20 dos autos principais), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em nome do Dr. JOAQUIM MARÇAL DA COSTA, nos termos da Resolução n. 232/2016, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010985-24.2000.403.6106 (2000.61.06.010985-4) - USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos (Fl. 870), conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0005948-64.2010.403.6106 - MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 403, intime-se o INSS para que junte nestes autos cópia dos cálculos que instruíram seu pedido nos autos dos Embargos à Execução nº 0000001719-51.20164036106, observando o valor e a data apontada à fl. 396 vº. Após, cumpra-se a determinação de fl. 402. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000755-24.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004210-75.2009.403.6106 (2009.61.06.004210-6)) ANTONIO CARLOS BITENCOURT(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003594-66.2010.403.6106 - JOAO CARLOS SOARES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNÇÃO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS SOARES

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-86401050-1, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0003103-25.2011.403.6106 - MOACIR SILVESTRE ME X MOACIR SILVESTRE(SP045278 - ANTONIO DONATO) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X MOACIR SILVESTRE ME X MOACIR SILVESTRE

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-86400375-0, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0001992-69.2012.403.6106 - VALTAIR LINO DA SILVA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VALTAIR LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência dos cálculos, considerando os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados critérios de atualização traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

0005246-16.2013.403.6106 - MADALENA ROSA DA SILVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X MADALENA ROSA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte está no sentido de que o objetivo da antecipação da aposentadoria é a proteção da saúde do trabalhador intime-se a autora para que comprove o afastamento da atividade que ensejou sua aposentadoria, conforme se vê do julgado APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2046677 / SP 0008236-67.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento 28/03/2017.4. Comprovados 25 anos de atividade especial na data do requerimento administrativo, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. Contudo, a ressalva contida em seu 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício. 5. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma. Após, tomem conclusos.

0005982-34.2013.403.6106 - CLAYTON COMELLI LUCENA(SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAYTON COMELLI LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à decisão de fl. 184, sob pena de fixação de multa. Intime(m)-se.

0002793-43.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO ROGERIO DE AVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROGERIO DE AVILA

Considerando o requerimento formulado pela autora (Caixa Econômica Federal) à fl.42, proceda-se a retirada da restrição do veículo junto ao RENAJUD. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa, considerando o não pagamento do débito pelo réu. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003085-33.2013.403.6106 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MATSUMASA KONDO(SP315135 - SHEILA DAIANE LAMPA CESTARI GONCALVES DE SOUZA)

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pelo réu AMILTON FERNANDO BERTICHINI às fls. 172/173, intime(m)-se o(a,es) devedor (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001756-35.2003.403.6106 (2003.61.06.001756-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Considerando a extinção do feito, determine a restituição dos livros Diários nº(s) 23, 24 e 25, pertencentes à empresa Otilbrás Produtos Óticos Ltda. Intime-se o réu na pessoa de seu procurador para proceder a retirada dos livros. Prazo de 30 dias. Não sendo retirados, serão destruídos. Ultrapassadas as providências, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0009910-37.2006.403.6106 (2006.61.06.009910-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSMAR BASILIO MOTTA(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 432/435 (fls. 448), que deu provimento ao recurso da defesa e absolveu o réu Josmar Basílio Motta da acusação de prática do crime descrito no art. 289, parágrafo 1º do Código Penal, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição do réu Josmar Basílio Motta. Considerando que o réu foi patrocinado por defensor dativo, arbitro os honorários do Dr. Thiago de Oliveira Assis no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Após, ultrapassadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intime(m)-se.

0004823-51.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABDIAS DIAS LOPES(SP300833 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ESTEVES DOS SANTOS) X STANNISLAU WEDER DE PAULA LIMA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X MARCOS ANTONIO DE AQUINO CAMBUHY(SP333747 - FERNANDO ALBERTO DE JESUS LISCIOTTO FACIONI) X CLEITON DE ARAUJO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa acerca do depoimento de testemunha Edson Cândido Mantai (fls. 617), pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinação de fls. 619.

0005375-16.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALINE ROBERTA BASTOS CLARO MEDEIROS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP372540 - VANESSA MONTEIRO DISTACI) X LUIZ FERNANDO MEDEIROS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP372540 - VANESSA MONTEIRO DISTACI) X CLAUDINEI FERNANDO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO FIRMINO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

PROCESSO nº 0005375-16.2016.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. CARTA PRECATÓRIA Nº ____/____. Fls. 342/388, 396/409 e 411/441: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Indefero por ora o pedido de desclassificação dos crimes imputados na denúncia para o de sonegação fiscal (mutatio libeli), vez que nova definição jurídica dos fatos poderá ocorrer após a instrução criminal, se caso. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 01 de junho de 2017, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada acusação: ANDRÉ LUIZ ALVES (Auditor Fiscal), lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal, sita na Rua Roberto Mange, nº 360, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: TIAGO JOSÉ FERNANDES, residente na Rua José Guimarães Júnior, nº 611, Mansour Daud; FERNANDA PRATIN, residente na Rua Dionísio Ferreira dos Reis Filho, nº 222, aptº 12; HERMÍNO SANCHES FILHO, residente na Avenida Dr. Antônio Tavares Pereira Lima, nº 885, aptº 24E, Jd. Bela Vista; ADRIANA RODRIGUES DA CUNHA, residente na Rua Alcides Rozani, nº 1120, Quadra 7, Lote 20, condomínio La Montagne; AMILTON BUTINHOLI, residente na Rua Achiles Benfati, nº 98, Vila Ipiranga; GUSTAVO MENDES PERIQUITO, residente na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 4000, Lote E, Quadra 8, e ainda, interrogatório dos réus: PAULO ROBERTO BRUNETTI, residente na Rua Dr. Presciliano Pmito, nº 2422, Jd. Alto Rio Preto; ALINE ROBERTA BASTOS CLARO MEDEIROS, residente na Rahme Trad Bechara, nº 2128, Higienópolis; LUIZ FERNANDO MEDEIROS, residente na Rahme Trad Bechara, nº 2128, Higienópolis e JOSÉ APARECIDO FIRMINO, residente na Rua Dante Andreoli, nº 75, Jd. Tangará, ou no local de trabalho, sito na Rua Martinho Gonçalves, nº 2140, Boa Vista, todos nessa cidade de São José do Rio Preto, e por último, a oitiva da testemunha EDUARDO JOSÉ D ORANGES MELO, residente na cidade de Palmas-TO, que será ouvido pelo sistema de videoconferência. Ofício-se ao Delegado da Receita Federal, comunicando o comparecimento neste Juízo do servidor ANDRÉ LUIZ ALVES, no dia 01 de junho de 2017, às 14:00 horas, para ser ouvido como testemunha da acusação. Réu: PAULO ROBERTO BRUNETTI E OUTROS. Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE PALMAS-TO. Finalidade: Intimação da testemunha arrolada pela defesa: EDUARDO JOSÉ D ORANGES MELO, R.G. nº 19.578.844-8, residente na Avenida Teotônio Segurado, Cj. 01, Lote 03, Sala 809, Quadra 501 - Sul, nessa cidade de Palmas, para que compareça nesse Juízo Federal no dia 01 de junho de 2017 às 14:30 horas, a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) servidor(es) da Justiça que estará (ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjpreto_vara04_sec@jfsj.us.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Considerando que o réu Claudinei Fernando de Oliveira não foi encontrado (fls. 338), proceda-se à pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário (BACENJUD, SIEL (Eleitoral), INFOJUD (Receita Federal), INFOSEG e CNIS), com a finalidade de localizar o endereço do mesmo. Sem prejuízo, proceda-se junto à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, a verificação se o réu Claudinei Fernando de Oliveira não se encontra custodiado pelo Estado em um dos seus estabelecimentos prisionais. Com as informações, voltem conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0005952-91.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Considerando que o réu Cícero Alexandre dos Santos declarou não ter condições para constituir defensor (fls. 318), nomeio a Drª Cláudia Bevilacqua Maluf - OAB/SP nº 66.485, defensora dativa para ele. Intime-a desta nomeação bem como para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010099-15.2006.403.6106 (2006.61.06.010099-3) - PETRO BADCOMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PETRO BADCOMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Exequente acerca da quota da PFN de fl. 342/verso. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000535-47.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada seja obrigada a receber e processar os pedidos de Declarações de Compensação - PER/DCOMP's, com crédito de REINTEGRA apresentados em formulários físicos, tendo em vista que foi impedida de utilizar o sistema PER/DCOMP, para sua transmissão na forma eletrônica, na medida em que este exige a certidão de regularidade fiscal, que declara não possuir.

Aduz a impetrante que é indústria com exportação de produtos ao mercado externo, razão pela qual faria jus aos benefícios do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA, previsto na Lei nº 12.546/2011. Referido programa busca desonerar as exportações, devolvendo ao exportador de bens industrializados até 3% do valor exportado.

Alega que, na impossibilidade de transmitir suas DCOMP, apresentou-as de forma física na repartição fiscal, para as quais foi conferido números de protocolos, porém sem fornecimento de código válido para ser lançado no sistema eletrônico da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o que geram mais débitos fiscais em aberto. Esclarece que apresentou requerimento administrativo em 23.12.2016, sem análise até a propositura desta ação.

Assevera, por fim, que constituiu restrição indevida da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que não se trata de benefício fiscal que tem sua concessão condicionada à regularidade fiscal (Lei nº 9.069), mas sim de devolução de resíduos tributários que incidiram na cadeia produtiva.

Requer, assim, o reconhecimento do direito da impetrante de ter suas Declarações de Compensação referentes a Pedidos de Restituição de créditos de Reintegra (PER/DCOMP's) recebidas e processadas, quer seja na forma física, quer seja na forma eletrônica.

Com a inicial vieram documentos.

Analisado pedido de liminar, restou indeferido.

Sobreveio petição do impetrante de embargos de declaração, alegando omissão na decisão quanto ao pedido de transmitir ou protocolar as Declarações de Compensação referentes a Pedidos de Restituição de créditos de Reintegra (PER/DCOMP's) independentemente da apresentação da Certidão Negativa de Débitos, quer seja na forma física, quer seja na forma eletrônica.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, em relação aos processos apontados no termo de prevenção em anexo (Id 852726), cujas consultas ao sistema processual desta Justiça Federal foram anexadas (Id 856978, 856983, 857000, 857005, 857002, 857006, 857040, 857013, 857017, 857021, 857024, 857027), entendo despidianda a juntada de cópia de suas iniciais, como outrora determinado, tendo em vista que se tratam de processos ajuizados anteriormente a Lei nº 12.546/2011, que instituiu o sistema REINTEGRA, que ora se discute neste feito, ficando afastada, portanto, eventual prevenção.

Quanto aos três processos com numeração incompleta, determino que o funcionário da distribuição esclareça a razão pela qual constou estes números, e o do porquê de sua numeração estar incompleta.

Quanto ao mérito dos embargos propriamente ditos, passo a decidir:

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material."

Aduz o impetrante, ora embargante, que não está pleiteando o reconhecimento do direito ao crédito do REINTEGRA, mas apenas assegurar seu direito de transmitir via eletrônica o seu pedido de ressarcimento e declaração de compensação, independentemente da apresentação de certidão de regularidade fiscal, ou, protocolá-las, na forma física, na impossibilidade de utilização do sistema.

Verifico assistir razão ao embargante acerca da existência de omissão, diante do que, passo a saná-la.

A impetrante pleiteia que a autoridade impetrada seja obrigada a receber e processar os pedidos de Declarações de Compensação - PER/DCOMP's, com crédito de REINTEGRA apresentados em formulários físicos, tendo em vista que foi impedida de utilizar o sistema PER/DCOMP, para sua transmissão na forma eletrônica, na medida em que este exige a certidão de regularidade fiscal, que declara não possuir.

Da análise dos elementos carreados aos autos não vislumbro, pelo menos nessa fase de cognição sumária do feito, o direito da impetrante à liminar requerida.

A Lei 12.546 instituiu o regime do REINTEGRA, e em seus artigos 1º e 5º preceitua que (negritei):

Art. 1º - É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 5º As empresas fabricantes, no País, de produtos classificados nas posições 87.01 a 87.06 da Tipi, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 2006, observados os limites previstos nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei no 1.199, de 27 de dezembro de 1971, poderão usufruir da redução das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), mediante ato do Poder Executivo, com o objetivo de estimular a competitividade, a agregação de conteúdo nacional, o investimento, a inovação tecnológica e a produção local.

Fica clara a intenção da lei em conceder benefício fiscal com o intuito de fomentar a indústria nacional e o comércio internacional, cabendo à aplicação do artigo 60 da Lei nº 9.069 de 1995 que preconiza que "a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais". Vejamos:

(AGRAVO 00534757520154010000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1, 19/07/2016.): *Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu medida liminar requerida para suspender exigibilidade de ato atribuído ao Delegado da Receita Federal, que condicionou o processamento de pedido de compensação para fins de aproveitamento de créditos do programa REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Lei n. 13.043/2014) à apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal. Reconhece que possui débito fiscal referente à CPMF, por isto não obtém Certidão de Regularidade Fiscal. Porém, o débito em referência nunca foi ao aproveitamento de créditos decorrente do programa REINTEGRA. Pede o Agravante a antecipação da tutela recursal, atribuindo ilegalidade ao ato da autoridade fiscal, ao argumento de que: os créditos decorrentes do REINTEGRA, não configuram incentivo ou benefício fiscal; a exigência de Certidão de Regularidade Fiscal como condição para aproveitamento do crédito em referência constitui forma indevida de cobrança de tributos tal como restringida pelas Súmulas n. 70, 323 e 547/STF, além de violação da segurança jurídica tendo em vista a inoportunidade de Certidão de Regularidade Fiscal em anteriores pedidos de compensação. Decido. Interposto na vigência do CPC/1973, este agravo será decidido segundo o procedimento estabelecido segundo aquela legislação processual. O REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras tem sua razão de ser explicitada pelo art. 1º da Lei n. 12.546/2011, que preceitua: Art. 1º - É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Cuida-se de reconhecimento de crédito presumido por lei, no interesse de especial categoria de contribuinte, no caso, Empresas Exportadoras, com o propósito de recompor, por presunção, custos tributários indefinidos existentes ao longo da cadeia de produção, e assim, prestar-se como estímulo à atividade de produção e exportação. Assim, o REINTEGRA implica em renúncia de receita, na forma em que definida pelo art. 14, § 1º, da LC 101/2000 (também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal) através da concessão, por lei, de crédito a ser aproveitado pelo contribuinte, sem que este tenha sido parte em qualquer relação jurídica que lhe assegurasse, e individualizasse, eventual direito subjetivo próprio de restituição tributária. Esta convicção quanto a configurar incentivo fiscal o benefício decorrente do REINTEGRA, também encontra abrigo em copiosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo oportuno colacionar os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DECORRENTES DO PROGRAMA REINTEGRA, DESTINADO AO FOMENTO DAS EXPORTAÇÕES. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 13.043/2014. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE DE CARÁTER MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência da Segunda Turma do STJ, "o art. 1º da Lei 12.546/2011 dispõe que os créditos apurados no Reintegra configuram incentivo fiscal cujo objetivo é reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. O STJ possui jurisprudência no sentido de que 'Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc' (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013). Portanto, em regra, é legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que provocam redução de custos e consequente majoração do lucro da pessoa jurídica" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.498.380/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2015). (...) Postas estas considerações, a exigência de Certidão de Regularidade Fiscal para a agravante beneficiar-se de um crédito que a lei reconheceu por pura presunção, caracterizando típico benefício ou incentivo fiscal, mantém estrita observância com norma constitucional expressa, que condiciona seu aproveitamento à existência de regularidade fiscal para com créditos destinados ao custeio da seguridade social. Situação que a agravante efetivamente não atende. Ante o exposto, sendo manifestamente improcedente, nego, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se e intirem-se. Brasília, 14 de julho de 2016. Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA Relator Convocado.*

Assim sendo, entende esta magistrada que não cabe obrigar a autoridade coatora receber e processar pedidos de ressarcimento e declarações de compensação sem o cumprimento dos requisitos legais, que *in casu*, é a certidão de regularidade fiscal. Ademais, sem a oitiva da parte contrária, seria temerária a concessão da liminar, já que esta Juíza não tem conhecimento de quais, quanto e qual o valor total dos débitos da empresa que estão ativos, e não estão acobertados por nenhuma das hipóteses legais previstas no art. 151 do Código Tributário.

A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"), necessária ao deferimento da medida "inaudita altera parte" requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar.

Dou provimento aos presentes embargos de declaração a fim de que a exposição de motivos acima descrita passe a fazer parte da decisão que apreciou a liminar (Id 865655), mantendo seu indeferimento.

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

Tendo em vista que o objeto deste feito cinge-se tão somente ao recebimento e processamento da PER/DCOMP's, aceito o valor dado à causa e determino seu prosseguimento.

Cumpra-se a parte final da decisão (Id 865655), intimando-se autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, 17 de abril de 2017.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8502

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000067-08.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE(SP224077 - MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES E SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI97056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

1. Defiro o requerimento formulado pela ré ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE à fl. 308, consistente na desistência da oitiva das testemunhas NATACHA MEDEIROS ROCHA e CESAR LUIZ BELO FRANÇA.2. Expeça-se correio eletrônico para a 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, bem como para a Seção de Serviços Operacionais RB - SEORB da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ (vide endereços eletrônicos às fls. 302/303), comunicando-se acerca da desistência da oitiva das testemunhas susmencionadas, ressaltando-se que continua em vigor a oitiva da testemunha GABRIELA CHIOSSI para o dia 31/05/2017, às 14:00 horas de Brasília, a ser realizada por videoconferência.3. Intimem-se as partes.4. Publique-se o despacho de fls. 259/261.DESPACHO DE FLS. 259/261.AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA/PROCESSO Nº 0000067-08.2016.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outroRÉU : ANA CAROLINA NEUBANER DUQUEVistos etc..Despacho/ Carta Precatória.1) Dando prosseguimento ao despacho de fls. 232/233, passo a decidir sobre os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 235/243 e pela ré ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE às fls.245/246. Destaco, outrossim, que acerca de referido despacho não sobreveio aos presentes autos manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF, a qual figura na presente ação como assistente litisconsorcial do autor (cf. certidão de fl. 247).2) Não obstante o expresso interesse da ré ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE na realização de audiência de conciliação (fl. 245), pelo fato do presente feito tratar-se de ação civil de improbidade administrativa, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, diante da expressa vedação legal prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Lei 8.429/92. 3) Defiro os pedidos de produção de prova testemunhal formulados pelas partes, bem como o pedido de depoimento pessoal da ré, requerido pelo Ministério Público Federal.4) Portanto, designo o dia 31 de maio de 2017, às 14:00 horas, para a realização de audiência de colheita do depoimento pessoal da ré ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, cuja audiência será realizada nesta Justiça Federal de São José dos Campos-SP, por meio de videoconferência, devendo a Secretária desta 2ª Vara Federal providenciar a solicitação eletrônica via CallCenter do TRF-3ª Região. 5) Expeça-se Mandado de Intimação da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, RITA ELISABET FRANK ROSA MANZENETE, portadora do RG nº 52.059.231-1 - SSP/SP e do CPF nº 247.800.304-04, com endereço na Avenida Tivoli, nº 567 - Aptº. 11 - Jardim São Dimas, nesta cidade - CEP: 12245-230, bem como das testemunhas arroladas pela ré, VANESSA DE OLIVEIRA COUTINHO, brasileira, fotógrafa, casada, com endereço na Rua Carlos Nunes de Paula, nº 2107 - Jardim Colonial ou Jardim Imperial, nesta cidade - CEP: 12234-000; LEONTINA MARA RIBEIRO, brasileira, agente de saúde, solteira, com endereço na Rua Alencar dos Santos, nº 523 - Campo dos Alenães, nesta cidade - CEP: 12239-340; e JESSICA DE OLIVEIRA NEUBANER DUQUE, brasileira, estudante, solteira, com endereço na Rua Marx, nº 92 - Bairro Dom Pedro I ou Conjunto Residencial Dom Pedro I, nesta cidade - CEP: 12232-530; cujas testemunhas deverão comparecer perante este Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, no dia 31 de maio de 2017, às 14:00 horas, em cuja oportunidade serão procedidas as suas respectivas oitivas em audiência de videoconferência.Cientifique(m)-se a(s) testemunha(s) de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. 6) Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de RECIFE/PE, com prazo de 20 (vinte) dias, deprecando-se a intimação da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, FLAVIA MARIA CAMPELO GUSMÃO, portadora do CPF nº 020.331.034-98, com endereço na Rua Teles Junior, nº 65 - Aptº. 1901 - Espinheiro ou Encruzilhada - RECIFE - PE - CEP: 52050-387, a fim de que a mesma compareça perante a Justiça Federal de Recife/PE, no dia 31 de maio de 2017, às 14:00 horas, para ser ouvida como testemunha em audiência a ser realizada por videoconferência. Cientifique(m)-se a(s) testemunha(s) de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. 7) Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de TAUBATÉ/SP, com prazo de 20 (vinte) dias, deprecando-se a intimação da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, THIAGO BARROS SOARES, portador do RG nº 27.848.767-1 - SSP/SP e do CPF nº 209.931.338-51, com endereço na Rua Amaralina, nº 476 - Parque Senhor do Bonfim - TAUBATÉ-SP - CEP: 12040-580, a fim de que o mesmo compareça perante a Justiça Federal de Taubaté/SP, no dia 31 de maio de 2017, às 14:00 horas, para ser ouvido como testemunha em audiência a ser realizada por videoconferência. Cientifique(m)-se a(s) testemunha(s) de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. 8) Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Federal do RIO DE JANEIRO / RJ, com prazo de 20 (vinte) dias, deprecando-se a intimação da testemunha arrolada pela ré, NATACHA MEDEIROS ROCHA, brasileira, geofísica, solteira, com endereço na Rua Doutor Satamini, nº 186 - Aptº. 205 - Tijuca - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20270-233; GABRIELA CHIOSSI, brasileira, separada, professora de inglês, com endereço na Rua São Francisco Xavier, nº 341 - Aptº 817 - Tijuca - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20550-010; e CESAR LUIZ BELO FRANÇA, brasileiro, separado, estudante, com endereço na Rua Conde de Bonfim, nº 177 - Aptº 504 - Tijuca - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20550-050; a fim de que os mesmos compareçam perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, no dia 31 de maio de 2017, às 14:00 horas, para serem ouvidos como testemunhas em audiência a ser realizada por videoconferência. Cientifique(m)-se a(s) testemunha(s) de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. 9) Considerando que até a presente data não houve resposta ao email encaminhado pela Secretária desta 2ª Vara Federal (fl. 258) para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, reitere-se o email já encaminhado, solicitando-se URGÊNCIA no agendamento da audiência de videoconferência para o dia 31 de maio de 2017, às 14:00 horas, por se tratar de Ação Civil de Improbidade Administrativa.Sem prejuízo, oficie-se à Diretoria do Foro da Justiça Federal do Rio de Janeiro-SJRJ, com endereço na Av. Almirante Barroso, nº 78 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro-RJ - CEP: 20031-001 - Fone: (21) 3218-9801, solicitando-se sejam tomadas as providências cabíveis ao agendamento, perante aquela Seção Judiciária, da audiência de videoconferência designada para o dia 31 de maio de 2017, às 14:00 horas, de forma a viabilizar a intimação e a oitiva das testemunhas com endereço naquela cidade.10) Expeça-se, podendo a Secretária encaminhar as Cartas Precatórias e o Ofício por meio de correio eletrônico e/ou Malote Digital.11) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e intimem-se a Caixa Econômica Federal-CEF, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, bem como a ré ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE, via disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico.

USUCAPIAO

0007175-35.2009.403.6103 (2009.61.03.007175-0) - MARIA DIACOV X CARLOS DIACOV(SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o requerimento formulado pela parte autora à fl. 317 e devolvo o prazo de 20 (vinte) dias concedido à fl. 314, cujo prazo terá como termo inicial o dia 02/05/2017, primeiro dia útil seguinte aos trabalhos de correção ordinária, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal, no período de 24/04/2017 a 28/04/2017.2. Destaco que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ e, por tal motivo, deverá ficar disponível para vista obrigatória pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região durante os trabalhos de correção.3. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-97.2016.4.03.6103
AUTOR: WILLIAM MOURA BICUDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SPI72919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

Destarte, embora os autos estejam conclusos para sentença, o autor formulou pedido de produção de prova pericial, que é realmente necessária para a correta instrução do feito.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova pericial.

São fatos controvertidos a efetiva natureza das funções exercidas pelo autor na empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA (atual DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA), de 05.3.1990 a 16.6.2015, sujeito a agentes insalubres.

Nomeio o(a) perito(a) deste Juízo o(a) Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho **Ana Carolina Russo** – CREA-SP nº 5063531614 – Tel. (11) 971940105, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá realizar perícia técnica de engenharia do trabalho, a ser realizada na empresa DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, localizada na Avenida Pres. Humberto Castelo Branco, 3200 - Jardim Emilia, Jacaréi - SP. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de março de 2017.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-34.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: FILO ROSSO INDÚSTRIA TEXTIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JACARÉI, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o prazo requerido de 05 (cinco) dias úteis para que a impetrante atribua à causa valor compatível com o proveito econômico e recolha a diferenças de custas.

São José dos Campos, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-84.2017.4.03.6103
AUTOR: NORIVAL DE ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLLUNTÁRIA (1294) Nº 5000125-86.2017.4.03.6103
REQUERENTE: LUIZ PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-30.2017.4.03.6103
AUTOR: JAIR GUIMARAES DELLA COLETTA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-24.2016.4.03.6103
AUTOR: MONICA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PRADO DE NOVAES - SP350056
RÉU: UNIAO FEDERAL, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: CECILIA HELENA PUGLIESI CURY - SP305976, VERONICA TIZURO FURUSHIMA - SP270591, RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS - SP285967
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-59.2016.4.03.6103
AUTOR: ROBERTO CARLOS MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, SAMIRA GABRIELLE MOREIRA - SP268693
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-08.2017.4.03.6110
AUTOR: CLAUDINEI ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Para concessão da tutela de evidência faz-se mister, nos termos do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, a **cumulação** de dois requisitos: (1) as alegações de fato puderem ser comprovadas **apenas** documentalmente e (2) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No presente caso, em relação ao primeiro requisito, ao ver deste juízo, a concessão da tutela de evidência pressupõe a verificação, por parte do juiz, de que o réu **não** possa opor prova em contrário em relação à prova documental apresentada pelo autor. Trata o instituto daquelas situações em que a prova documental é de tal monta que não pode ser contrastada por outras provas.

Em sendo assim, neste momento processual, é inviável a concessão de tutela de evidência, já que o INSS, após a citação, pode contrapor com alguma prova documental ou de outra espécie à prova apresentada pelo autor. Somente caso não apresente provas é que será possível se cogitar em tutela provisória.

Diante disso, **INDEFIRO** o pedido liminar de implantação imediata do benefício de aposentadoria especial em favor do autor.

2. Considerando que o INSS tem oferecido propostas de acordo nas ações em que o objeto diz respeito apenas ao reconhecimento de tempo especial com exposição ao agente nocivo "ruído", como é o caso destes autos, designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o **dia 26 de junho de 2017, às 10h40min**, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômite, 295, Campolim, Sorocaba/SP.)

3. **CITASE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante documento carreado com a petição inicial (ID 825271 - pág. 1).

7. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

8. Intimem-se.

Sorocaba, 17 de Abril de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-89.2016.4.03.6110
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIOTO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Recebo a petição (ID nº 527899 e 527900) como aditamento à inicial (recolhimento das custas processuais à base de 0,5% sobre o valor atribuído à causa).

2. **CITE-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Sorocaba, 11 de abril de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-49.2016.4.03.6110
AUTOR: PHILOMENA SOARES ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Em primeiro lugar, verifico que as demandas que constam no quadro de prevenção (ID nn. 469928 e 469929) não obstam o andamento da presente.

2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido (ID nº 467160 – pg. 01). **Anote-se.**

3. **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Sorocaba, 11 de abril de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-57.2017.4.03.6110
AUTOR: ALEXANDRE BLAITT
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Em primeiro lugar, verifico que as demandas que constam no quadro de prevenção (ID nn. 574256 – pg. 1 e 2) não obstam o andamento da presente.

2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 7.674,92, proveniente de seu vínculo de trabalho com a Fundação Dom Aguirre) e o fato de possuir veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados em sua petição inicial (ID nº 571911 - pg. 7).

4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Sorocaba, 11 de abril de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-26.2016.4.03.6110
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Recebo a petição (ID nn. 631892 - pp. 1 a 3, 631902 - pp. 1 a 19 e 631907 - pp. 1 a 2) como aditamento à inicial. Considerando que a parte autora comprovou que a demanda ajuizada na Justiça Federal em Taubaté/SP (autos n. 5000170-70.2016.403.6121 – 1ª Vara Federal) tem como autor pessoa diversa, não obsta, portanto, o prosseguimento desta. Fixo o valor da causa em **R\$ 113.404,01**.

2. Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o dia 26 de junho de 2017, às 11h40min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.)

Consigno que, no caso destes autos discute-se, em suma, o reconhecimento de tempo especial com exposição ao agente nocivo "ruído".

3. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

7. Intimem-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-27.2017.4.03.6110
AUTOR: AGENOR ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 2.912,85, proveniente do seu vínculo de trabalho com a ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A) e o fato de possuir veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 558941 - pág. 12, item "1").

3. No mesmo prazo acima conferido, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de apresentar os documentos concernentes a Agenor Almeida Junior, uma vez que a documentação juntada diz respeito a Mauro Antônio Tibúrcio e a outros.

4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Sorocaba, 11 de abril de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-28.2016.4.03.6110
AUTOR: ISAC CARDOZO PIRES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 7.571,76, proveniente do seu vínculo de trabalho com a JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.) e o fato de possuir veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 455475 - pg. 9, item "h").

3. Indefiro o pleito (ID nº 455475 - pg. 9, item "g"), pois inexistente qualquer demonstração, da parte autora, de dificuldade em obter cópia do processo administrativo perante o INSS.

4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Sorocaba, 11 de abril de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-27.2017.4.03.6110

AUTOR: SILAS NUNES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 747497 - pág. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

2. **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que, através da leitura da petição inicial, observa-se que se torna impossível a conciliação, já que envolve matéria técnica e agentes nocivos diversos, incidindo no caso o inciso II, §4º do artigo 334 do CPC/2015.

3. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

4. Intime-se.

Sorocaba, 17 de Abril de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-98.2017.4.03.6110
AUTOR: ALVARO FARIAS GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos:

a) provar, com fundamento no art. 99, 2º, do CPC, que preenche os requisitos da Lei n. 1.060/50, posto que nos autos consta declaração de hipossuficiência assinada pelo autor, datada de 09/08/2016 (ID nº 707588 - pág. 1); podendo a parte autora juntar aos autos declaração com data recente.

b) juntar ao feito, documento que comprove que reside no endereço indicado na inicial (ID nº 707531 - pág. 1).

c) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

d) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC.

2. Intime-se.

Sorocaba, 17 de Abril de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-08.2017.4.03.6110
AUTOR: LUIZ ANTONIO SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Ante o cálculo das diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo (ID 1027488 e 1027525), referentes à correção monetária em discussão nestes autos, fixo o valor da causa em R\$76.171,49 (setenta e seis mil e cento e setenta e um reais e quarenta e nove centavos).

2. Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a correção do FGTS por índices de inflação (INPC ou IPCA), suspensão esta que valerá até o julgamento do RESP nº 1381683, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

3. Intime-se.

Sorocaba, 11 de Abril de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-91.2017.4.03.6110
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aquele relacionado no documento ID 708327, posto que possuem objetos diferentes.
 2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 705052 – pág. 01), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
 3. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.
 5. Intimem-se.
- Sorocaba, 11 de Abril de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-38.2017.4.03.6110
AUTOR: ERNANDES JOSE AMARO
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Verifico não existir prevenção entre este feito e aqueles relacionados nos documentos ID n°s 714011 e 714016, na medida em que possuem objeto diverso do aqui discutido.
 2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 710157), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
 3. Defiro ainda a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/03. **Anote-se.**
 4. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que neste caso deve corresponder à diferença entre o benefício atualmente percebido e aquele que pretende a implantação, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, mediante juntada de planilha demonstrativa, com valores atualizados até a data da propositura da ação, esclarecendo ainda a forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei n° 10.259/2001.
 5. Intimem-se.
- Sorocaba, 11 de Abril de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500717-12.2017.4.03.6110
AUTOR: BELMIRA HUGGLER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA HUGGLER RIBEIRO - SP239546
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 944059), não havendo nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2- Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por **Belmira Huggler da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal** e do **Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE** onde a parte autora pleiteia a regularização de seus dados junto ao sistema do FIES e a liberação do aditamento do contrato de seu financiamento estudantil referente ao último semestre de 2016 e, em sede de antecipação de tutela, a reabertura do sistema eletrônico para o aditamento de seu contrato junto ao FIES.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar as condições que acarretaram o impedimento alegado pela parte autora quanto ao acesso ao sistema eletrônico de aditamento de seu financiamento estudantil.

Ao ver deste juízo, resta imprescindível a oitiva das rés, antes da apreciação da tutela de urgência, considerando-se, ainda, o fato de que a parte autora já concluiu seu curso, pelo que não está perdendo aulas. Ou seja, a tutela deve ser apreciada após a vinda das contestações das partes rés.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO** a tutela provisória de natureza antecipada requerida, esclarecendo que a tutela será reapreciada após as contestações das rés.

3- Designo o dia 08 de junho de 2017, às 11H40min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

4. CITE-SE a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**^[1], na pessoa de seu representante legal, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

Depreque-se ao MM Juiz de Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, a **CITAÇÃO da CORRÊ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Cópia desta decisão servirá como carta precatória.

4. CITE-SE o **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE**^[2], pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).

6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

7. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

8. Intimem-se.

Sorocaba, 11 de Abril de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[11](#) Caixa Econômica Federal – CEF

Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP

Av. Dr. Moraes Sales, 711 – 3º Andar, Centro - Campinas/SP CEP 13010-910.

[12](#) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000525-79.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JULIO JULIO ASFALTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JULIO JULIO ASFALTOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id's nºs 795967, 795973, 795983, 795989, 795996, 796011, 796019, 796027, 796045.

É o relatório.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 6 de abril de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6684

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000873-90.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004649-69.2012.403.6110) OMNI CRUSHING & SCREENING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Considerando o acórdão de fls. 196 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 201, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 34, trasladando-se as cópias necessárias aos autos principais e arquivando-se, em seguida, os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008704-44.2004.403.6110 (2004.61.10.008704-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DEBORA ELENA DA CRUZ CARRION(SP347471 - DAMARIS ELENA DA CRUZ MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001594-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA DE FATIMA OLIVEIRA

Considerando a manifestação da exequente de fls. 37 e posteriormente a de fls. 39, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0005185-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CAROLINA CRIVELLI RODRIGUES DE SOUZA(SP352587 - GILBERTO ALEXANDRE TAKESHI IYUSUKA)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 65, retomem os autos ao arquivo, aguardando-se o cumprimento do parcelamento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002574-18.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIA MARIA AMORIM QUINTELA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002780-32.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADAUTO ASSUNCAO DE MEIRA

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

0009465-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DIVA DE CAMPOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0010536-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO BARBOSA MONTELE

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0000205-17.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO GALATI RODRIGUES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0000220-83.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTIANO AMARAL FERREIRA

Nada a considerar quanto à manifestação da exequente de fls. 24, tendo em vista os termos da sentença de fls. 21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0000488-40.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALERIO GOMES VALERIO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0000528-22.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO BRENDO LAN

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0000597-54.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE MAURO RODRIGUES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0000644-28.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO CONSANI NUNES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0001531-12.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIA LINO DA SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002016-12.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA BRIGADEIRO TOBIAS LTDA - ME

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3319

EMBARGOS A EXECUCAO

0008310-32.2007.403.6110 (2007.61.10.008310-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007281-15.2005.403.6110 (2005.61.10.007281-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA)

I) Fls. 228/232 e 234/236: Visto que o Município executado efetivou depósito dos honorários advocatícios através de GRU, fls. 232, Unidade Gestora - UG 090029, determino que o valor recolhido indevidamente por GRU seja creditado em conta judicial à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP, nos termos do artigo 7º da Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23 de dezembro de 2013. II) Requeira à Caixa Econômica Federal, PAB-SOROCABA, a abertura de conta bancária para este fim. III) Após, deverá a secretaria encaminhar à Seção de Arrecadação, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, os documentos mencionados no referido dispositivo normativo. IV) Com a transferência do recolhimento para depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, conforme requerimento de fls. 236 dos autos. Com a devolução do alvará pago, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento. V) Intimem-se. A cópia deste despacho servirá de mandado de intimação ao Senhor Representante Legal do Município de Sorocaba, com endereço na Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 3.041, desta cidade. A cópia deste despacho servirá, ainda, de Ofício n.º 25/2017-MS, ao Sr. Gerente Caixa da Econômica Federal, PAB-SOROCABA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003246-75.2006.403.6110 (2006.61.10.003246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009639-84.2004.403.6110 (2004.61.10.009639-1)) INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI E SP173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X JOSE VECINA GARCIA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X IVAN VECINA GARCIA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a comprovação da conversão em renda em favor do embargado/exequente dos valores depositados nos autos (fls. 1027/1029), concernentes aos honorários sucumbenciais, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0001999-20.2010.403.6110 (2010.61.10.001999-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008990-46.2009.403.6110 (2009.61.10.008990-6)) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. III) Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 266/267 da certidão de trânsito em julgado fls. 270. IV) Intimem-se.

0011224-64.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-34.2003.403.6110 (2003.61.10.002098-9)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA(SP170683 - MARCELO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA., qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição do título que embasou a ação executiva em apenso, processo nº 0002098-34.2003.403.6110 (e apensos 0002811-09.2003.403.6110 e 0005686-49.2003.403.6110). Narra a exordial, que a embargante tinha como atividade empresarial a distribuição dos produtos da Antártica, tais como cervejas, refrigerantes, águas, etc., atuando com exclusividade na cidade de Sorocaba e Região, sendo que até o ano de 1990, contabilizava seus vasilhames (garrafas) e engradados (garrafeiras) como ativo imobilizado, na medida em que na operação de venda, os referidos invólucros eram imediatamente repostos pelos comerciantes e consumidores sem que, portanto, saísse de sua esfera patrimonial. Ressalta, a embargante, que a partir do ano de 1991, se viu obrigada a mudar o seu procedimento por conta da nova prática adotada no mercado, contabilizando, portanto, seus vasilhames como ativo circulante e não mais como ativo imobilizado. Afirma, mais, a empresa embargante, que a classificação contábil no seu ativo circulante está correta, pois em plena consonância com o Parecer Normativo CST nº 90/76 (DOU de 16.11.76), item 04, letra a. Sustenta, outrossim, que o procedimento adotado pela autoridade fiscal no sentido de classificar as aquisições de vasilhames e engradados como bens integrantes do ativo permanente foi equivocado, visto que deveria ter reconhecido a classificação como ativo circulante em consonância com o Parecer Normativo nº 90/76, razão pela qual não deve prevalecer a exigência fiscal a qual constitui os créditos tributários, ora embargados. Alega, ainda, a embargante, que os débitos exequendos decorreram de notificação de lançamento suplementar, o qual teve por fundamento a revisão dos valores pagos antecipadamente a título de IRPJ e CSLL no período-base 1991 e declarados em abril de 1992. Esclarece, outrossim, que o procedimento de constituição dos créditos tributários ocorreu com a instauração de auto de infração através do processo administrativo nº 10855.000282/96-54, em 07/03/1996. Sustenta, deste modo, que entre a data do pagamento do crédito, em dezembro de 1991 e a sua constituição, em março de 1996, decorreu prazo superior a cinco anos, o que impõe seja reconhecida a prescrição. Relata, mais, a peça inicial, que o contencioso administrativo findou em 27/12/2001, quando da prolação do Termo de Perempção, tendo sido as execuções fiscais embargadas propostas no ano de 2003, o que reforma a afirmação de nulidade da execução fiscal por falta de título exequível, certo e líquido. No mérito afirma, em suma, que todas as diferenças fiscais verificadas pela autoridade podem ser esclarecidas, visto que estão devidamente computadas em sua contabilidade, sendo certo que a maioria delas se traduz em erros involuntários e admissíveis de datilografia. Sustenta, ainda, excesso de execução por constituir-se indevida a atualização dos débitos taxa SELIC, bem como que a multa aplicada tem conotação de punibilidade, não devendo prevalecer a sua

I) Intime-se a CEF para que informe se já houve a liquidação do débito na presente ação. II) Prazo: 15 dias. III) Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. IV) Intimem-se

0002291-34.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010128-77.2011.403.6110) GISELE MOREIRA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Promova o EMBARGANTE, ora executado, o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.501,23 (dois mil quinhentos e um reais e vinte e três centavos), atualizado até 04/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 154/157 dos autos, mediante guia DARF com o código de arrecadação n. 2864.II) Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil.III) Intime-se.

0006212-64.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011206-53.2004.403.6110 (2004.61.10.011206-2)) JUSSARA MARIA DOS PASSOS MARQUES X JOSE AUGUSTO MARQUES(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos em inspeção. Em face da decisão que deferiu a exclusão dos co-réus do passivo da execução fiscal sob n.º 0006212-64.2013.403.611, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

0003883-45.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-65.2011.403.6110) TOLVI PARTICIPACOES LTDA X ANTONIO ROBERTO BELDI X MARCO ANTONIO BELDI(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 136/148, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, parágrafo 1º, CPC/2015. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no referido artigo. II) Expeça-se alvará de levantamento, a favor do Sr. Perito, referente ao pagamento do honorários periciais de 50%, depositado às fls. 399.III) Em face da entrega do laudo, intime-se a autora para depositar os 50% do valor remanescente (R\$ 2.500,00 - dois mil e quinhentos reais), conforme o r. despacho de fls. 395 dos autos.IV) Com o depósito do valor remanescente e não havendo necessidade de maiores esclarecimentos sobre os cálculos apresentados, expeça-se o alvará de levantamento, a favor do Sr. Perito, para pagamento integral do valor da perícia.V) Após, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.VI) Intimem-se.

0003888-67.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005805-92.2012.403.6110) UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 244/272, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Determine que traslade-se, para os autos da execução fiscal sob n.º 0003888-67.2014.403.6110, cópia da sentença de fls. 219/240, bem como deste despacho, desamparando-se os feitos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0004907-11.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-74.2014.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG000430SA - BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Manifeste-se a EMBARGANTE nos termos do item V do r. despacho de fls. 1096-verso: Com a apresentação da proposta pelo Sr. Perito, intime-se a embargante para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, do NCP/2015. Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC/2015.

0005427-34.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-05.2013.403.6110) LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE SOROCABA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Intime-se a EMBARGANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação da União colacionada nos autos às fls. 129/131, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0009826-09.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008182-17.2004.403.6110 (2004.61.10.008182-0)) EDMIR AGUIAR(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da penhora nos autos principais e, a fim de possibilitar o recebimento dos presentes embargos à execução fiscal, INTIME-SE a embargante para oferecer bens passíveis de penhora como garantia integral do débito da execução fiscal sob n.º 0008181-17.2004.403.6110. Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação. II) Decorrido o prazo, sem cumprimento integral da determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, tomem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. III) Intime-se.

0009844-30.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005594-85.2014.403.6110) AGUAS CLARAS MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Proceda o embargante ao reforço da penhora nos autos da execução fiscal sob n.º 0005594-85.2014.403.6110, observando a ordem do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado às fls. 24 dos autos executórios. II) Com o decurso do prazo para o embargante cumprir a determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, tomem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, dispondo que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. III) Intime-se.

0005501-54.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007489-81.2014.403.6110) UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução opostos por UNIMED DE SÃO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, através dos quais pretende a embargante a desconstituição do título sobre o qual se embasou a execução fiscal em apenso (processo nº 0007489-81.2014.403.6110), ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS e consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa CDA nº 000000016139-01. A petição inicial não veio acompanhada de procuração ou quaisquer outros documentos. Às fls. 53, o embargante foi instado a proceder à emenda da petição inicial, nos seguintes termos: (...) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor atualizado à causa. 2- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015. 3- Apresentar procuração. 4- Apresentar cópia do contrato social. 5- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se. Regularmente intimada da decisão que determinou a emenda da petição inicial, a embargante não se manifestou, conforme certificado às fls. 54. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir e a fundamentar. MOTIVAÇÃO artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320. Dessa forma, considerando que a embargante não regularizou a inicial, conforme determinado às fls. 53, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007427-70.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004798-31.2013.403.6110) ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos em inspeção. I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, apensem-se à execução fiscal n.º 0004798-31.2013.403.6110. II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. Int.

0008442-74.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-35.2015.403.6110) CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA(SP199059 - MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos em inspeção. I) Recebo a petição de fls. 193/220, como emenda parcial à petição inicial, visto não haver o cumprimento integral do despacho de fls. 192 (Item 2). OII) Proceda o embargante ao reforço da penhora nos autos da execução fiscal sob n.º 0004541-35.2014.403.6110, observando a ordem do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado às fls. 79 dos autos executórios. III) Com o decurso do prazo para o embargante cumprir a determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, tomem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, dispondo que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. IV) Intime-se.

0009749-63.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-62.2016.403.6110) CD ONE CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME(SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 92/108: Aguarde-se manifestação da exequente e futura regularização da penhora e garantia integral do débito nos autos principais. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0010435-55.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-50.2016.403.6110) DUNNPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015. 2- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001800-51.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005188-64.2014.403.6110) LABORATORIO CLINICO TRIANALISES LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 255/257), no prazo de 15 (quinze) dias. II) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. IV) Intimem-se.

0002051-69.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009961-84.2016.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULANE REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, apensem-se à execução fiscal n.º 0009961-84.2016.403.6110. II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. Int.

0002085-44.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009144-54.2015.403.6110) DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos em inspeção. I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: a) Regularizar a sua representação processual nos termos do inciso III do artigo 425 do NCPC, visto que o instrumento público acostado à fls. 39 dos autos trata-se de cópia simples; b) Apresentar aos autos cópia do contrato social; c) Esclarecer a legitimidade ativa do embargante no tocante ao CNPJ, visto que a execução fiscal foi ajuizada em face da empresa com CNPJ n.º 02.743.218/0026-10 e não o indicado na petição inicial (65.837.916/0035-95). II) Proceda o embargante ao reforço da penhora nos autos da execução fiscal sob n.º 0009144-54.2015.403.6110, observando a ordem do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado às fls. 32 dos autos executórios. III) Com o decurso do prazo para o embargante cumprir a determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, tomem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, dispondo que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n.º 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. IV) Intime-se.

0002271-67.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010442-47.2016.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, no sentido de apresentar aos autos cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, visto não constar nos autos o mencionado doc.4. Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0002440-54.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008918-15.2016.403.6110) AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. II) Proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, já que o valor bloqueado (R\$ 145.059,09), não garante integralmente o débito executado nestes autos (R\$ 7.348.477,01) na data de 28/08/2016. III) Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para deliberação em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, dispondo que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n.º 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. IV) Intime-se.

0002504-64.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-89.2016.403.6110) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 15/24) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0002504-64.2017.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008182-17.2004.403.6110 (2004.61.10.008182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EDMIR AGUIAR(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)

I) Fls. 186: A União Federal não se opõe à liberação da penhora do imóvel sob matrícula 121.841, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba (fls. 168/174), por entender ser bem de família. No entanto, anote-se que NÃO HOUE O APERFEIÇOAMENTO DA REFERIDA PENHORA, visto que o executado não foi localizado para a devida intimação, bem como não houve o registro da mesma no cartório de imóveis. Assim, nada a apreciar sobre a liberação. II) Ante o requerido pela exequente às fls. 186 dos autos, determino a SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. III) Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. IV) Desapensem-se a presente execução fiscal dos autos dos embargos sob n.º 0009826-09.2015.403.6110. V) Intimem-se.

0004798-31.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO)

Vistos em inspeção. Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 120/140) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0007427-70.2016.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito. Intimem-se.

0004541-35.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA(SP304058 - DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES E SP357749 - ALEXANDRE MAGNO DE MORAES E SP358749 - JOSE MARIO NEVES DAVID)

Vistos em inspeção. I) Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado/penhorado às fls. 53 (R\$ 1.616,14 - um mil seiscentos e dezesseis reais e quatorze centavos), em julho/2016, não garante integralmente o débito executado nestes autos que se encontra em R\$ 13.393.650,67 (treze milhões trezentos e noventa e três mil seiscentos e cinquenta reais e sessenta e setecem julho de 2016. - PA 1,10 Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. II) Sem a devida manifestação e já regularizada a representação processual, prossiga-se com a execução, nos termos do despacho de fls. 50. III) Int.

0010478-89.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Vistos em inspeção. I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, apensem-se à execução fiscal n.º 0010478-89.2016.403.6110. II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. Int.

Expediente N° 3336

PROCEDIMENTO COMUM

0900576-25.1995.403.6110 (95.0900576-2) - JESUINO MENEGOCCHI X ADOLPHO LAPICERELLA PRIOLI X AFONSO SALES DE ANDRADE X ALDESEN RIBEIRO DE MELO X ANDRE GASQUES MARTINS FILHO X ANISIO DIAS DUARTE X ANTONIO BENEDITO LOUREIRO DE MELO X ANTONIO TARRASCA X APPARECIDA DIAS SANTANA X ARSENIO CONCEICAO KLAROSK X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X IZABEL MARIA RIBEIRO X JESUINO ANTUNES DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA X LEONILDE DE ALMEIDA MATOS X MARIA AGUIDA RAELE X MARLENE DE OLIVEIRA CAMPOS X MOACYR CLARO DE CAMPOS X OCLAVIO FORTE X ANNA HADDAD FORTE X OSCAR CATTO X PEDRINA DE ANDRADE MACHADO RODRIGUES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0901334-67.1996.403.6110 (96.0901334-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904704-88.1995.403.6110 (95.0904704-0)) COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO E SP339770 - RENAN PRETOLA SILVERIO DE MENDONCA)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006094-06.2004.403.6110 (2004.61.10.006094-3) - ADELAIDE DE PAULA MOURA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005373-20.2005.403.6110 (2005.61.10.005373-6) - WALTER OYAKAWA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 261.

0013412-98.2008.403.6110 (2008.61.10.013412-9) - IVALDO VICENTE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 307.

0007793-56.2009.403.6110 (2009.61.10.007793-0) - SILVANO STEFANI(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM E SP163451 - JULIANO HYPPOLITO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006433-81.2012.403.6110 - JOAO LOPES DE LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 317.

0002169-84.2013.403.6110 - ALEXANDRE DA COSTA LOBO X CARMEM RIBEIRO MACHADO LOBO(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006677-73.2013.403.6110 - STELLA NOGUEIRA DA SILVA FERREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001015-94.2014.403.6110 - IMPLASTEC PLASTICOS TECNICOS E LUBRIFIC ESPECIAIS LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003734-15.2015.403.6110 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE SOROCABA(SP181623 - DEBORA CRISTINA CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias

0008485-11.2016.403.6110 - VALTER DA SILVA OLIVEIRA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010337-46.2011.403.6110 - JOSE VICENTE BARBOSA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VICENTE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004924-57.2008.403.6110 (2008.61.10.004924-2) - ADAO CARLOS DE FARIA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO CARLOS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003888-09.2010.403.6110 - DANIEL SOARES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 260.

0000972-31.2012.403.6110 - ARI LEONEL BARBOSA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARI LEONEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005150-86.2013.403.6110 - JOSE COMINI SOBRINHO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE COMINI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005205-37.2013.403.6110 - MARIO FERMINO DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO FERMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006839-68.2013.403.6110 - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002403-32.2014.403.6110 - ISAIAS DOS SANTOS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, os autos aguardarão notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 128.

0002155-32.2015.403.6110 - ITALO CAPELARI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITALO CAPELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITALO CAPELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 802

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002151-39.2008.403.6110 (2008.61.10.002151-7) - CDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Revogo a decisão de fl. 135. Traslade-se cópia da sentença de fls. 116/116-verso, do acórdão de fls. 128/134 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 200561100031832. Após, desansem-se os presentes autos dos da execução fiscal, arquivando-se os presentes embargos com baixa na distribuição. Cumpridas as determinações, venham os autos da execução fiscal conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000193-19.2016.4.03.6120

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JOSE MIGUEL DO CARMO

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 27 de abril de 2017, às 14h30min, neste Juízo Federal.

Cite-se e intime-se o réu, nos termos da determinação do Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária.

Int.

ARARAQUARA, 11 de abril de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000191-49.2016.4.03.6120

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JOSE MIGUEL DO CARMO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 27 de abril de 2017, às 14h00min, neste Juízo Federal.

Cite-se e intime-se o réu, nos termos da determinação do Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária.

Int.

ARARAQUARA, 11 de abril de 2017.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-59.2016.4.03.6120

AUTOR: MAURO TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 17 de abril de 2017.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4652

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003687-74.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA APARECIDA MOREIRA

Cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rosângela Aparecida Moreira objetivando a busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em contrato de crédito bancário n. 62948452, inadimplido desde 18/06/2015. Custas recolhidas (fl. 16). Deferido o pedido liminar, foi efetivada a busca e apreensão do veículo, embora a ré não tenha sido encontrada para receber citação (fls. 19/25). Após várias tentativas a requerida foi citada (fls. 31/32), deixando transcorrer prazo para apresentar resposta (fl. 33). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de busca e apreensão no qual a CEF comprovou a existência de contrato com garantia fiduciária sobre o veículo automotor RENAVAN 01003188920, modelo FIAT/Palio Fire, cor branca, 2014/2014, placa FTG4330 (fl. 13) bem como o inadimplemento do devedor a partir da parcela vencida em 18/06/2015, a notificação do réu para purgar a mora (de 07/12/2015 - fl. 10) e comprovante de recebimento (de 08/12/2015 - fl. 11), decorrendo o prazo sem sua manifestação. Citada, a ré não apresentou resposta. Assim, revel, deve ser aplicado o art. 344, do CPC considerando-se verdadeiros os fatos narrados pela Caixa em sua petição inicial quais sejam o inadimplemento e o decurso do prazo para purgar a mora. Nesse quadro, impõe-se a procedência da ação para a consolidação definitiva da propriedade em favor da CEF. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, confirmo a liminar e julgo PROCEDENTE a ação, consolidando definitivamente em nome da CEF a posse e a propriedade do veículo automotor modelo FIAT/Palio Fire, RENAVAN 01003188920, cor branca, 2014/2014, placa FTG4330. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 937,00, nos termos do art. 85 do CPC. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001382-20.2016.403.6120 - JOSE CARLOS CARREIRA X PASCOALINA CARMELO CARREIRA X MOISES ANTONIO CARREIRA X ISILDA APARECIDA CARMELO CARREIRA X IVONE APARECIDA BARADELI CARREIRA X EWERTON CARREIRA (SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X LUIZ FLAVIO BRAGHINI X ANTONIO CARLOS BRAGHINI X JOAO PAULO BRAGHINI X JOSE MARIO BRAGHINI X UNIAO FEDERAL

Fl. 399: Defiro o prazo requerido para a parte autora. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003005-95.2011.403.6120 - NELIO FERNANDES (SC026550 - MARGARETE MARIA CREPALDI E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X NELIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005094-28.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-46.2009.403.6120 (2009.61.20.001325-0)) TALITA CRISTIANE ANDRE (SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0005440-76.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-46.2009.403.6120 (2009.61.20.001325-0)) LUCIA HELENA MENDES PETRUCELLI (SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA AORTUNAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009514-66.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-16.2016.403.6120) HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS SILVA X JOSE FRANCISCO MENEGETTI SIMOES X SYLVIA HELENA DE VITRO SIMOES (SP289495 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

...abra-se vista à Embargante para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001011-22.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010765-56.2015.403.6120) GERALDO DOS SANTOS FERREIRA (SP136111 - JOAO SIGRI FILHO E SP346251 - ANA CAROLINA BROCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Emende o Embargante a inicial, informando o valor que entende correto e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 917, 3º e 4º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, junte o Embargante cópias das peças processuais relevantes do processo principal, nos termos do art. 914, 1º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, lembrando que deverá juntar procuração original também no processo principal (0010765-56.2015.403.6120). Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da Execução de Título Extrajudicial. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005021-85.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ARY BIERAS - ESPOLIO X ELZA CUCOLICCHIO BIERAS

Fl. 108: Defiro o prazo requerido pela CEF. Intime-se.

0012377-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EQUIMOTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA ME X JOSE APARECIDO RODRIGUES X TIAGO LEONARDO ABONIZIO RODRIGUES

Fl. 108: Trata-se de pedido já indeferido às fls. 80 e 93. Intime-se pessoalmente a CEF para apresentar os endereços dos executados no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, 1º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0012519-38.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELETRO MATAO LTDA - ME X MARIA APARECIDA DIAS SERAFIN X JOSE CARLOS SERAFIN (SP317628 - ADRIANA ALVES E SP301558 - ALESSANDRA ALVES)

Primeiramente, intime-se a parte executada acerca do bloqueio de R\$497,45 no Sistema Bacenjud (fls. 97/98). Nada sendo requerido, autorizo a CEF a se apropriar dos valores. Oficie-se. Considerando que a CEF não se manifestou (fl. 178) acerca do pedido de liberação de restrição do veículo de placa EVB3021 (fls. 171/173), retire-se a restrição do veículo em questão no Sistema Renajud. Fl. 207: Defiro, expeça-se carta precatória para penhora livre de bens do executado. Intime-se. Cumpra-se.

0006342-24.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIANE REBEQUE SARTARELO DE FARIA (SP368404 - VANESSA GONCALVES JOÃO)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Eliane Rebeque Sartarelo de Faria. Custas recolhidas (fl. 18). A executada não foi localizada para receber intimação (fl. 25). Deferida pesquisa de endereço junto aos bancos de dados da Justiça Federal (fls. 31/35), foram empreendidas novas diligências, todas infrutíferas (fls. 44, 54, 60), o que inviabilizou a realização da audiência de conciliação (fl. 42). Após ser localizada para receber citação (fl. 63), foi certificado o decurso de prazo para a executada efetuar pagamento ou apresentar embargos (fl. 64). Não foram localizados bens passíveis de penhora (fls. 84/90). O pedido de desbloqueio da conta salário da executada restou prejudicado (fls. 67/81 e 83). A ré apresentou manifestação alegando juros abusivos, anatocismo, cobrança ilegal e cumulativa da comissão de permanência (fls. 91/111). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada audiência de conciliação (fl. 112), na qual a exequente apresentou proposta de acordo, suspendendo-se o processo pelo prazo de 30 dias (fl. 116). Na sequência, a CEF pediu a desistência da ação (fl. 118). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventual penhora ou restrição. P.R.I. Cumpra-se.

0006573-51.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENIVALDO MOREIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Renivaldo Moreira dos Santos. Custas recolhidas (fl. 17). O AR de intimação do executado retornou negativo (fl. 22). Deferida pesquisa de endereço junto aos bancos de dados disponibilizados à Justiça Federal (fls. 26/31), foram empreendidas novas diligências, também infrutíferas (fls. 40/41, 45/50, 63, 78). Finalmente, após ser localizado para receber citação (fl. 76), foi certificado o decurso de prazo para pagamento ou apresentar embargos (fl. 79). Deferida a penhora, não foram localizados bens passíveis de garantir a execução (fls. 80/88). Na sequência, a CEF pediu a desistência da ação (fl. 68). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventual penhora ou restrição. P.R.I. Cumpra-se.

0008174-58.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA - ME X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA X ADELSON LEANDRO POZAR (SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO)

Autorizo a CEF a se apropriar dos valores depositados às fls. 73/74. Oficie-se. Registre-se a penhora do veículo de fl. 79 no Sistema Renajud. Após, expeça-se carta precatória para PENHORA do veículo GOL 1998/1999, placa GTO8779, NOMEIO DEPOSITÁRIO, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819, tel. 16-98135-2325, devendo o oficial de justiça, no ato da penhora, promover a REMOÇÃO do veículo para local a ser indicado pelo depositário, se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial, promova ainda a CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO do veículo, bem como a INTIMAÇÃO do executado Adelson Leandro Pozar acerca desta decisão. Intime-se a CEF para retirar a carta em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Intime-se.

0003554-66.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DAGMAR JOSE MARTINS X LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO)

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Int.

0005488-59.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRASMONTEL SERVICOS ELETRICOS EIRELI - EPP

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. Int.

0003969-15.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDNA ROSANE PEREIRA DOS SANTOS PIRES - ME X EDNA ROSANE PEREIRA DOS SANTOS PIRES (SP288234 - FERNANDO CARVALHO ZULIANI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos executados. Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que emprenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do art. 835 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituído legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Providência Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretária, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a e a lavratura de auto ou termo. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E REMOÇÃO Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Autorizar o analista judiciário - executante de mandados que, no ato da penhora, promova a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretária autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PREROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos arts. 212, 252, 253, 275, 782º, 846º do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte exequente requeira que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias de declarações de imposto de renda, INDEFIRO desde já o pedido de pesquisa no INFOJUD, pois diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações tributárias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções como no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumidor, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito tem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012) e no TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2ª TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007339-46.2009.403.6120 (2009.61.20.007339-8) - TACILIA DA SILVA COLLEONE/SP100483 - PAULO DE TARSO DERISSIO) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP105400 - FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACILIA DA SILVA COLLEONE X BANCO VOTORANTIM S/A

CHAMO O FEITO A ORDEM. Trata-se de cumprimento de sentença em que o Banco Votorantim foi condenado a pagar a autora indenização de R\$1.132,95, sendo R\$132,95 de danos materiais e R\$1.000,00 de danos morais, sobre esse valor caberia correção monetária e juros de mora de 12% ao ano a partir de 19/01/2012 (data da prolação da sentença). Houve recurso da parte autora, mas o TRF da 3ª Região negou provimento, mantendo a sentença recorrida. Após o retorno do processo da 2ª instância, em 04.03.2016 a autora requereu o cumprimento da sentença apresentando uma conta de R\$2.636,50. A BV, por sua vez, informou que efetuou o pagamento de R\$1.162,59 em 04.04.2012, mas por um equívoco efetuou o depósito judicial no Banco do Brasil e endereçou à 2ª Vara Cível (Tribunal de Justiça). Intimada, a autora insistiu no pagamento de R\$2.636,50. Vieram os autos conclusos. A conta apresentada pela autora em 2016 apresentou um erro material, já que encontrou o valor de danos materiais R\$264,68 (fl. 203), mas em sua soma colocou o valor de R\$645,67 (fl. 204). A BV Financeira, por sua vez, cumpriu espontaneamente a sentença em 04.04.2012. Assim, considerando que a BV Financeira cumpriu espontaneamente a sentença, inclusive com as devidas correções até a data do depósito, não cabe os encargos previstos na sentença a partir de 04.04.2012. Ademais, o processo foi remetido para o Tribunal para análise de recurso interposto pela própria parte autora. Logo, homologo a conta e o depósito feito pela BV Financeira. Considerando que o número do processo e partes estão corretos no depósito (fl. 208), não há impedimento na expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0004210-28.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERACLITON CARVALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERACLITON CARVALHO DA SILVA

Trata-se de ação de monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Eracliton Carvalho da Silva para cobrança de débito relativo a contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção. Custas recolhidas (fl. 17). Diante do retorno negativo dos mandados de intimação (fls. 22/23 e 27/28), foi cancelada a audiência de conciliação (fl. 24 e 34). A CEF requereu pesquisa de endereço do requerido, o que foi indeferido (fls. 38/40 e 87/89). Empreendidas novas diligências na tentativa de localização do réu, a intimação restou infrutífera (fls. 41/46, 52/55, 66/76, 80/84, 91/94). Finalmente citado (fl. 101), decorreu o prazo para o requerido pagar o débito ou apresentar embargos, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (fl. 102). Na fase de cumprimento de sentença, o réu foi intimado para efetuar pagamento, porém não se manifestou (fls. 102/104). Na sequência, a CEF pediu a desistência da ação (fl. 106). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os arts. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0000583-79.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTA MARTINS DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA MARTINS DE MENDONCA

Trata-se de ação de monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Roberta Martins Mendonça para cobrança de débito relativo a contratos de crédito rotativo. Custas recolhidas (fl. 34). Em audiência preliminar, a CEF apresentou proposta de acordo, suspendendo-se o processo para formalização do acordo (fl. 40). Decorrido o prazo, a autora informou que não houve acordo, requerendo o prosseguimento da ação (fl. 43). Diante do retorno negativo do mandado de intimação (fls. 47/48), a CEF forneceu novo endereço (fl. 51). Houve conversão do mandado inicial em mandado executivo (fl. 52). Empreendidas novas diligências, a ré não foi localizada (fls. 55, 61 e 66). Na sequência, a CEF pediu a desistência da ação (fl. 72). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os arts. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0006979-72.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN LEO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN LEO SILVA DOS SANTOS

Trata-se de ação de monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Alan Leo Silva dos Santos para cobrança de débito relativo a contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Custas recolhidas (fl. 16). Em audiência preliminar, a CEF apresentou proposta de acordo, suspendendo-se o processo pelo prazo de 30 dias para formalização de acordo (fl. 22). Decorrido o prazo, a autora informou que não houve acordo (fls. 25/28). O réu não foi localizado para receber citação (fl. 35). A autora pediu diligências para pesquisa de endereço do requerido, o que foi indeferido (fls. 37/38). Então, forneceu novos endereços para citação do requerido (fl. 40), onde este foi localizado (fl. 43). Foi certificado o decurso de prazo para o réu efetuar pagamento ou apresentar embargos (fl. 44), convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (fls. 45/46). Foi realizada a penhora da fração ideal correspondente a 33,3333% do imóvel de matrícula n. 33.682 (fls. 51 e 63/67). A autora pediu designação de leilão (fl. 69). Sobreveio ofício do cartório de registro de imóveis informando a falta de pagamento de custas de averbação da penhora (fl. 70). À vista de tal documento, a CEF pediu a emissão de certidão de inteiro teor e, na sequência, a desistência da ação (fl. 75). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os arts. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

0012081-41.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MC HOSPITALAR LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Fl. 296: Indefiro o pedido da Exequente de penhora dos veículos descritos às fls. 282/294, tendo em vista tratar-se de bens alienados fiduciariamente. Nesse sentido, o STJ deliberou no RE 214763 SP: não sendo propriedade do devedor mas, sim, do credor fiduciário, os bens a estes alienados não podem ser objeto de penhora pelo exequente de crédito fiscal. Igualmente, o TRF da 3ª Região decidiu recentemente (25/04/2014) no Agravo de Instrumento 0012109-56.2002.4.03.0000: In casu, o agravado detém apenas a posse direta do veículo M.Benz/L608D, Placa BUJ5654, chassi nº 30830212540366 (fls. 9/10), sendo que o domínio resolúvel e a posse indireta pertencem à instituição de financiamento que lhe proporcionou o financiamento do bem, que não podem ser objeto de penhora na execução fiscal. Quanto à pesquisa Infojud, trata-se de pedido já indeferido à fl. 262. Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0008298-07.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008174-58.2014.403.6120) MARTINHA VIEIRA DA ROCHA - ME X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA X ADELSON LEANDRO POZAR(SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON LEANDRO POZAR

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 118), intime-se o Embargante, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado a título de honorários advocatícios (R\$ 5.237,05), no prazo de 15 (quinze) dias, que será acrescido de 10% caso decorrido o prazo sem o efetivo pagamento (art. 523 e seguintes do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0005018-91.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G.G.M INDUSTRIA E COMERCIO DE ARMACAO TRELICADA LTDA - EPP X MIGUEL HENRIQUE GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ALINE MARTINIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL HENRIQUE GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE MARTINIANO DE OLIVEIRA

Considerando que o corréu Miguel Henrique Gomes Martiniano de Oliveira foi citado à fl. 41 e que a corré Aline Martiniano de Oliveira, à fl. 73, certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagar ou embargar. Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC, em relação aos corréus acima citados. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal (R\$20,60). Na sequência, intimem-se os executados para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Por outro lado, levando-se em conta que a empresa GGM Indústria e Comércio de Armação Treleçada Ltda EPP não foi citada (fls. 76/103), requiera a CEF o que entender de direito no prazo de 15 dias. Intime-se.

Expediente Nº 4711

PROCEDIMENTO COMUM

0004048-91.2016.403.6120 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES) X ALUMINIO FORT LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP293850 - MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO)

Quanto à testemunha arrolada pela ré ALUMÍNIO FORT LAR que não reside nesta Subseção, observo que não houve pedido ou justificativa para que seja intimada pelo juízo. Assim, esclareça a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, se há possibilidade de a testemunha ser ouvida neste juízo ou se pretende seja expedida carta precatória para oitiva através do sistema de videoconferência. Sem prejuízo, dê-se vista aos réus dos documentos juntados pela parte autora às fls. 203/350. Intimem-se. Cumpra-se.

0006246-04.2016.403.6120 - JOSE ROBERTO ROMA(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC).

0006746-70.2016.403.6120 - JAMIL CURY NETO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC).

0006842-85.2016.403.6120 - JOSE ROBERTO PRANZOTTI MARTINS(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006843-70.2016.403.6120 - VERA RIBEIRO DE ARRUDA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária (autora) para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).

0007366-82.2016.403.6120 - MARIA ILMA GONCALVES DIAS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

0007791-12.2016.403.6120 - JOSE ROBERTO PALACIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC).

0008963-86.2016.403.6120 - MAURICIO JULIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC).

0008964-71.2016.403.6120 - VALDEMIR SANTANA DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008976-85.2016.403.6120 - PAULO EDUARDO DE CAMARGO(SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º, CPC)... e Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009323-21.2016.403.6120 - SERGIO DOS SANTOS SOUZA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC).

0009324-06.2016.403.6120 - MANOEL BERALDO DE LIMA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009529-35.2016.403.6120 - SONIA MARCIA RIBEIRO(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA E SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009749-33.2016.403.6120 - MARIA CECILIA SAMBRANO VIEIRA(SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO E SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. e Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010010-95.2016.403.6120 - FRIGORIFICO DOM GLUTAO LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/165: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. e Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente Nº 4735

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002989-68.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON TOUSO DA FREIRIA X ROBERT NILTON REIS ALMEIDA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP274166 - OSWALDO JOSE DA SILVA JUNIOR)

DECISÃO Defesa do denunciado ROBERT NILTON REIS DE ALMEIDA apresentou a defesa prévia juntada às fls. 243-247. Em preliminar, questionou a competência do juízo, argumentando que não se verifica a conexão referida pelo MPF na denúncia. Reaçou que a ação principal já foi julgada, o que dispensa a reunião dos feitos (súmula nº 235 do STJ). De resto, sustentou que o denunciado é inocente da imputação. Já a Defesa do denunciado JEFFERSON TOUSO FREIRIA (fls. 173-176) alegou que não há provas de que o réu incorreu no crime narrado na denúncia. É a síntese do necessário. De largada afasto a alegação de incompetência do Juízo suscitada pelo denunciado ROBERT NILTON REIS DE ALMEIDA. Bem pensadas as coisas, nem era de se conhecer da arguição, uma vez que a questão deveria ter sido veiculada por meio de exceção, e não incidentalmente na defesa preliminar, conforme determina o art. 55, 2º da Lei 11.343/2006; - a circunstância de a questão da incompetência ser enfocada como ofensa ao princípio do juiz natural não altera esse panorama. De toda sorte, é patente a competência deste juízo para a ação penal ora proposta, uma vez que o feito guarda relação de conexão probatória com os fatos apurados no âmbito da denominada Operação Escorpão, em especial na ação penal que trata do crime de associação para o tráfico de drogas que se convencionou denominar de Associação Ribeirão Preto, grupo criminoso integrado pelos dois denunciados: - aliás, ambos foram condenados pelo crime do art. 35 da Lei 11.343/2006. Conforme estabelece o art. 76, III do CPP, a competência será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. E é exatamente isso que ocorre no caso dos autos: a prova do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 (apurado nos autos da ação penal nº 0005606-69.2014.403.6120) é diretamente influenciada pela prova da infração aqui imputada aos denunciados. Importante destacar que a ação penal nº 0005606-69.2014.403.6120 foi julgada em julho de 2016, ao passo que a decisão que declinou da competência dos presentes autos para estes juízo foi proferida em fevereiro de 2016, tendo os autos sido redistribuídos em março de 2016. Assim, rejeito a preliminar de incompetência. Passo ao exame do conteúdo da denúncia. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando aos denunciados a prática do crime previsto no art. 33, 1º, I da Lei 11.343/2006. Segundo informa o MPF, a denúncia ora em exame está relacionada a procedimento investigatório que apurava a existência de associação criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Na investigação diversos alvos tiveram suas comunicações interceptadas com autorização judicial - dentre os quais os ora denunciados -, ferramenta que permitiu amearhar elementos apontando a prática de variados crimes pelos integrantes das organizações criminosas. A denúncia ora em exame focaliza um desses casos. Com efeito, o MPF narra que na tarde de 14 de fevereiro de 2014, no anel viário que dá acesso à rodovia SP 333, em Ribeirão Preto, os denunciados ROBERT NILTON DE ALMEIDA e Anderson Bruno Alves Vicente foram surpreendidos quando transportavam, sem autorização e em desacordo com determinação legal e/ou regulamentar, produtos químicos destinados ao refino de cocaína, a saber: 10 litros de éter etílico e 4.900g de caféina. A interceptação de mensagens trocadas entre os denunciados e destes com terceiros permitiu identificar que as substâncias foram fornecidas pelo denunciado JEFFERSON TOUSO DE FREIRIA aos denunciados ROBERT NILTON DE ALMEIDA e Anderson Bruno Alves Vicente pouco antes da abordagem policial. Apurou-se também que essas substâncias seriam empregadas na preparação de entorpecentes no sábado seguinte. Em linhas gerais, é disso que trata a denúncia. Na leitura que faço, as alegações de que as provas colhidas na investigação não são robustas para implicar este ou aquele denunciado no crime, e a narrativa da denúncia desborda da realidade etc. são questões que devem ser apuradas no curso da instrução criminal. Com efeitos, tais temas dizem respeito ao mérito, de modo que serão esmiuçados durante a instrução. Por ora, basta que a denúncia descreva o fato, apontando de forma clara onde residem os indícios da existência do crime e da autoria delitiva, condições que, no meu sentir, foram preenchidas. Em suma, vejo que restaram atendidos todos os requisitos do art. 41 do CPP, bem como que até aqui não se constata nenhuma razão para a absolvição sumária de qualquer dos denunciados que apresentaram defesa prévia, de modo que a inicial acusatória deve ser recebida. Por conseguinte, RECEBO A DENÚNCIA em relação aos denunciados JEFFERSON TOUSO DE FREIRIA e ROBERT NILTON REIS DE ALMEIDA. Designo o dia 25/07/2017, às 14h para a realização de audiência para inquirição das testemunhas indicadas na denúncia e interrogatório dos réus. As testemunhas residentes em Ribeirão Preto serão ouvidas por videoconferência e as demais presencialmente. Os interrogatórios serão realizados na sede deste Juízo. Depreque-se imediatamente a inquirição das testemunhas indicadas pela Defesa do réu ROBERT NILTON REIS DE ALMEIDA (fl. 166). Caso essas testemunhas sejam apenas laboratoriais, seus depoimentos podem ser substituídos por declarações, não sendo necessário o reconhecimento de firma em cartório. Optando por essa via, a Defesa deverá comunicar o quanto antes a desistência nas inquirições. Citem-se pessoalmente os acusados abrangidos por esta decisão, a fim de que tomem ciência do recebimento da denúncia e da designação da data para a audiência em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado os interrogatórios. Adianto às partes que abrirei prazo para memoriais ao final da instrução, mesmo que esta se encerre logo após os interrogatórios. Intimem-se. Araraquara, 10 de abril de 2017. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 100/2017 PARA COMARCA DE JABOTICABAL/SP PARA INTIMAÇÃO E OÍTIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO RÉU ROBERT NILTON REIS DE ALMEIDA, Carlos Eduardo de Assis e Rogério Rodrigo Ferreira. EXPEDIDA, TAMBÉM, A CARTA PRECATÓRIA Nº 99/2017 PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, PARA INTIMAÇÃO PARA OÍTIVA, POR VIDEOCONFERÊNCIA, NO DIA 25/07/2017, ÀS 14H00, DAS TESTEMUNHAS COMUNS - ACUSAÇÃO E DEFESA DO RÉU JEFFERSON TOUSO DA FREIRIA - Fábio Eduardo de Pascoli Minchio e Luis Henrique da Silva).

Expediente Nº 4737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003232-46.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-61.2015.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DIOGO SOMENZARI MALHEIRO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP342052 - RODRIGO MANTOVANI FESSORE) X FELIPE DIAS DE AGUIAR(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X BRUNO RAFAEL LOZANO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X TATIANE BRAGA MALHEIRO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X ALEXANDER ALBERTO SAHM X LUIZ BASILIO BARONE(MS017897 - RAFAEL ACOSTA AGUIAR E SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO) X MASA VINTE E TRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA)

Fl. 1766: Esclareço à defensora dativa que seu alerta de que não poderá comparecer ao ato processual fica prejudicado em razão do cancelamento da audiência na decisão que declarou preclusa a oitiva das testemunhas da defesa de DIOGO e FELIPE que seriam ouvidas nos dias 22/05/2017, 24/05/2017 e 13/06/2017 por terem sido arroladas intempestivamente (fls. 1750/1751). Intimem-se. Araraquara, 17 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4997

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000845-96.2008.403.6122 (2008.61.22.000845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-49.2007.403.6122 (2007.61.22.002189-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108511 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA X MARINALVA DOS SANTOS LEITE(SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS)

Cumpra o Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC). Assim, designo audiência de conciliação para o dia 23/05/17, às 15h e 20 min. Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe à CEF informar ao juízo o eventual desinteresse na autocomposição até 20 (vinte) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma partes levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, parágrafo 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores despesas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal. Também em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária, distinta daquela que a parte obterá na agência da instituição. Publique-se.

0000128-06.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDECI PASCOAL DOS SANTOS - ME X VALDECI PASCOAL DOS SANTOS

Cumpra o Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC). Assim, designo audiência de conciliação para o dia 23/05/17, às 15 horas. Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe à CEF informar ao juízo o eventual desinteresse na autocomposição até 20 (vinte) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma partes levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, parágrafo 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores despesas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal. Também em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária, distinta daquela que a parte obterá na agência da instituição. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeF. Maíma Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4193

ACAO CIVIL PUBLICA

0000164-47.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SULACAP, SUL AMERICA CAPITALIZACAO S.A.(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES E SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X LUMA CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP235761 - CAROLINA DE FATIMA SILVERIO) X LINAFA LIGA NACIONAL DE FUTEBOL(SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE E SP299797 - ANDREA CARLA MARTINS DE MORAES E SP305742 - VICTOR CROCE) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Autos nº 0000164-47.2013.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Ré: SULACAP - Sul América Capitalização S.A., LUMA CAP Administração e Participação Ltda, LINAFA - Liga Nacional de Futebol e SUSEP - Superintendência de Seguros Privados DECISÃO Vistos. Proferida a r. decisão de fls. 673/674v, o MPF foi instado a dizer se pretendia ou não prosseguir com o processo diante da informação trazida aos autos por uma das rés de que o título de capitalização questionado na ação não mais estaria sendo comercializado. Sobreveio a manifestação ministerial de fl. 678/678v no sentido de que o processo deve ter seguimento, tendo em vista a natureza indisponível dos direitos tutelados pelo MPF nas ações civis públicas, além de outras considerações feitas pelo Parquet. Requereu, ainda, a determinação à SUSEP para trazer aos autos o resultado final da apuração que realizou (cópia integral do processo SUSEP nº 15414.001622/93). Pois bem. Diante das ponderações do MPF, determino o prosseguimento do feito. Haja vista que estava sendo adotado o rito das ações de improbidade (Lei nº 8.429/92) quando o caso dos autos é de ação civil pública e que já foi até mesmo recebida a inicial, determino seja renovada a citação das rés, desta vez nos termos do atual Código de Processo Civil. Expeça-se edital para ciência de eventuais interessados para intervenção no processo como litisconsortes (artigo 94 da Lei nº 8.078/90). Diante do pedido do MPF, determino que a SUSEP traga aos autos o resultado final da apuração que realizou relativamente ao título questionado nestes autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Por fim, diante da manifestação da União de fl. 677/677v no sentido de que não há interesse da União em intervir no processo, o feito deve prosseguir sem a sua intervenção. Cumpra-se, no mais, a r. decisão de fls. 673/674v integralmente, inclusive intimando-se as partes de seu teor. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta DECISÃO DE FLS. 673/674verso: Trata-se de ação civil pública que objetiva, em síntese, provimento jurisdicional no sentido de impor às empresas participantes da comercialização do título de capitalização denominado TELE OESTE o dever de abstenção de tal prática e de realização dos sorteios legais que vêm implementando, configurando fúnesta atividade de jogo de azar, vedada pelo sistema normativo vigente, segundo sustentado pelo MPF. O despacho inicial de fl. 21/21v postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da manifestação escrita das rés, dando ensejo à prévia efetivação do contraditório, e determinou a notificação das rés nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92 para que oferecessem suas manifestações escritas, instruídas com documentos e justificações pertinentes se fosse o caso. Sobreveiram manifestações das rés, conforme segue: SUSEP às fls. 38/66, 70/71v, 104/247 e 250/293; Sul América Capitalização S/A às fls. 75/90; LINAFA às fls. 297/441 e 446/456; e LUMA CAP às fls. 467/498, 501/654 e 661/663. As fls. 295/296, sobreveio manifestação do MPF. Sustentou que foi utilizado o rito previsto na Lei nº 8.429/92 (lei de improbidade administrativa), mas a causa de pedir e o objeto desta demanda não versam sobre atos de improbidade administrativa, relacionando-se, na verdade, com a proteção de direitos difusos e individuais homogêneos de consumidores, devendo ser seguido o rito da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) em conjunto com o disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e, subsidiariamente, no Código de Processo Civil. Teceu, ainda, outras considerações, requerendo ao final: a) a adequação do rito processual, com a subsequente análise da petição inicial e do pedido de antecipação de tutela; b) após o recebimento da inicial, seja realizada a efetiva citação das rés, formalizando a relação processual; c) a expedição de edital para ciência de eventuais interessados acerca da possibilidade de interverem no processo como litisconsortes (artigo 94 da Lei nº 8.078/90); e d) seja dado normal prosseguimento ao feito, nos termos da legislação processual civil. Antes mesmo da apreciação do pedido ministerial supra (fls. 295/296), foi determinada a intimação do MPF para se manifestar sobre 1) o pedido de alteração da SUSEP, a fim de que fosse incluída no polo ativo da ação, conforme manifestação de fls. 38/45; 2) a petição e os documentos de fls. 104/293; e 3) se mantinha o pedido de antecipação de tutela. Por fim, determinou-se, ainda, a intimação da União para informar se tinha interesse no feito e a regularização do apensamento de procedimento administrativo (fl. 656). Sobreveio manifestação ministerial à fl. 664/664v e da União à fl. 668/668v, protestando esta por posterior manifestação quanto ao seu interesse no processo. É o necessário. Fundamento e decisão. Assiste razão ao MPF quando questiona o rito seguido nesta ação, pois a presente ação trata-se de ação civil pública, e não de ação de improbidade. Desse modo, para se evitar qualquer alegação de nulidade, RECEBO A INICIAL. Deixo, por ora, de determinar a renovação da citação das rés e a expedição de edital para ciência de eventuais interessados para intervenção no processo como litisconsortes (artigo 94 da Lei nº 8.078/90) em razão do que adiante será determinado. Concordo o MPF com o pedido de alteração da SUSEP para figurar no polo ativo. Dessa forma, remetam-se os autos à SUDP a fim de que exclua a SUSEP do polo passivo e cadastre a referida autarquia como assistente litisconsorcial (polo ativo), conforme foi por ela (SUSEP) requerido. Sem prejuízo do que foi acima mencionado, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Em síntese, requereu o Parquet Federal: 1) a concessão de tutela antecipada em face das rés SULACAP e LUMA CAP no sentido de lhes impor obrigação de não fazer para que se abstenham, imediatamente, de comercializar o título de capitalização denominado TELE OESTE, determinando-se a suspensão de todos os sorteios futuros; 2) a concessão de tutela antecipada em face da ré LINAFA no sentido de lhe impor a obrigação de não fazer para que se abstenha, imediatamente, de perceber os valores abusivos ao resgate dos títulos de capitalização TELE OESTE; 3) a concessão de tutela antecipada em face das rés SULACAP, LUMA CAP e LINAFA no sentido de lhes impor obrigação de fazer para que providenciem a transmissão nos mesmos canais televisivos e de rádio de mensagens informando o cancelamento do sorteio por ordem judicial; 4) a imposição de multa diária em caso de descumprimento. O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a probabilidade do direito, em consonância com a primeira parte do caput do artigo 300 do CPC; e 2) o que evidencie o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, prescrito na segunda parte do caput do artigo 300 do mesmo diploma processual. Entendo que os pedidos devam ser indeferidos. Melhor explico em seguida. Consta de documentos de publicidade (cito, a título de exemplo, os documentos acostados às fls. 353/355 dos autos) a cessão do direito de resgate à LINAFA (lateral esquerda dos documentos), havendo, ainda, menção a processo SUSEP. Até mesmo no Procedimento Administrativo nº 1.34.030.000033/2013-91 há documentos dando conta da cessão do direito de resgate do título à LINAFA. Disso decorre que os consumidores foram adequadamente avisados da cessão do direito de resgate do título de capitalização, não havendo que se falar em ofensa à transparência ou engodo por parte das rés, em juízo perfunctório cabível neste momento. Ademais, é preciso juízo exauriente para dizer se a atividade exercida pelas rés é lícita ou não, havendo até então presunção de legalidade, tendo em vista o acompanhamento dos fatos pela SUSEP, que, inclusive, pugnou pelo ingresso no polo ativo do feito. Adite-se que as medidas se nos afiguram desproporcionais, afirmação que tem guarida em farta jurisprudência. Dessa forma, em análise sumária, o quanto antes consignado afasta a probabilidade do direito e o perigo da demora, levando ao indeferimento do pleito antecipatório. Confira o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO DENOMINADOS MARACAP. REGULARIDADE DA CESSÃO DE DIREITOS DE RESGATE. PUBLICIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A SUSEP, órgão competente para a fiscalização da constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades do mercado de capitalização, em esclarecimentos prestados ao Ministério Público Federal, afirma que a o título de capitalização MARACAP possui autorização para comercialização, conforme as normas em vigor. 2. A disciplina do título de capitalização na modalidade popular consta do anexo IV da Circular n. 365 da SUSEP. Segundo o art. 1º deste anexo, Define-se como Modalidade Popular o Título de Capitalização que tem por objetivo propiciar a participação do titular em sorteios, sem que haja devolução integral dos valores pagos. 3. Conforme o art. 7º, da Circular n. 365 da SUSEP, os direitos de resgate dos títulos de capitalização podem ser cedidos e, nesse caso, o material de comercialização e as condições gerais deverão informar aos consumidores, em destaque, sobre a cessão. 4. Consta dos autos cópia do material de comercialização às fls. 138, bem como das condições gerais às fls. 375/385. Verifica-se que ambos possuem informações sobre a cessão do direito de resgate, sendo que o material de comercialização contém, de forma clara a informação: Comprando o MARACAP você concorre a prêmios e cede 100% do direito de resgate à Cruz Vermelha Brasileira - RJ. 5. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e a questão relativa à legalidade da normatização da SUSEP deve ser analisada por um juízo exauriente, após ampla discussão sobre os possíveis efeitos negativos ou positivos da venda de títulos de capitalização na forma estabelecida, mormente em face do caráter abstrato da regulamentação, utilizada como base legal do funcionamento de vários outros títulos de capitalização semelhantes. 6. É desproporcional a determinação de suspensão de comercialização do título de capitalização em razão de irregularidade na publicidade, antes que sejam tentadas medidas visando à correção de tais irregularidades, de forma a oportunizar a continuidade da atividade empresarial. 7. Agravo de instrumento conhecido e provido, para permitir a manutenção das atividades da recorrente até o julgamento do feito. (AGRAVO 0062133-88.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/07/2016 PAGINA:1) INDEFIRO, pois, os pedidos antecipatórios formulados pelo MPF. Por fim, diante da petição da LUMA CAP de fls. 661/663, em síntese, informa que a SULACAP, responsável pela emissão do título de capitalização Tele Oeste, deixou de operar com esse tipo de produto no mercado, deixando de ser comercializado o título de capitalização questionado na ação, diga o MPF se pretende ou não prosseguir com o processo. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Decorrido o prazo, tomem conclusos para extinção ou prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de janeiro de 2017. ÉRICO ANTONINI, Juiz Federal Substituto No exercício da Titularidade

DESAPROPRIACAO

0001157-27.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E MGI12509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X JOSE SANSON SIMONATO(SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO) X IODETE FERNANDES BIATA SIMONATO(SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO)

Tendo em vista a informação de falecimento de José Sanson Simonato, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001159-94.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X JOSE SANSON SIMONATO(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO) E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO) X IODETE FERNANDES BIATA SIMONATO(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO)

Tendo em vista a informação de falecimento de José Sanson Simonato, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

USUCAPIAO

0001261-92.2007.403.6124 (2007.61.24.001261-2) - JOSE PAULO BERNARDINO X CLEUSA MULINA BERNARDINO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

MONITORIA

0000006-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ABRAAO FERREIRA(SP367016 - SANCLER PEDROSO SILVA E SP150962 - ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS) X MIRIAM SEGANTINE FERREIRA(SP367016 - SANCLER PEDROSO SILVA E SP150962 - ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS)

Manifeste-se o réu acerca da cota da Caixa Econômica Federal de fl. 208, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001451-26.2005.403.6124 (2005.61.24.001451-0) - ALONSO ALVES(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), e também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intimem-se.

0000116-30.2009.403.6124 (2009.61.24.000116-7) - JOCELINA APARECIDA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001466-53.2009.403.6124 (2009.61.24.001466-6) - PEDRO GOMES SARDIN(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001649-87.2010.403.6124 - FRANCISCO GARCIA CASALE(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665 - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.Esclareça ainda o exequente, em 10 (dez) dias, em qual hipótese da Lei nº 8.036/90 se subsume sua pretensão de levantamento dos valores depositados, pela CEF, em sua conta vinculada, comprovando documentadamente se for o caso.Intimem-se.

0000648-33.2011.403.6124 - ADEMIR PEREIRA DE SOUZA(SP120253 - SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES E SP269419 - NEIRE LAINE ARGENTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 311/2017-SPD-jna Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito, devidamente atualizado, na conta 0597.005.86400091-8 (fl. 112) - ID 05000008391702178) em favor da parte autora ADEMIR PEREIRA DE SOUZA, RG 24.313.541-5 SSP/SP, CPF 133.374.528-17, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Deverá, ainda, a CEF liberar o saldo total, devidamente atualizado, da conta 0597.005.86400091-8 (fl. 113) - ID 05000008391702178) em favor das advogadas, SAMIRA ANTONIETA DANTAS NUNES SOARES, OAB/SP 120.253, CPF n.º 202.820.058-89; ou, NEIRE LAINE ARGENTÃO, OAB/SP 269.419, CPF n.º 223.865.828-92, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Fica o exequente intimado para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como recolher as custas processuais.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 311/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias das guias de fls. 112/113 e documentos de fls 12 e 14.Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca da satisfação do crédito, tomem os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail:jales_vara01_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

0000752-25.2011.403.6124 - PATRICIA LILIANE STAFUZZA ARANDA(SP248004 - ALEX DONIZETTO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), e também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Cumpra-se.

0000824-12.2011.403.6124 - GERALDO MANTELLO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 260/2017-SPD-jna Defiro o requerido às fls. 176/178. Oficie-se ao Economus - Instituto de Seguridade Social para, no prazo de 30 (trinta) dias:1) Considerar como inexigível o imposto de renda sobre o benefício de complementação, proporcionalmente aos recolhimentos efetuados exclusivamente pela parte autora no período de 01/01/1989 a 31/12/1995;2) Informar qual o percentual sobre o benefício percebido pela autora no que se refere às contribuições feitas exclusivamente por ela no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; e,3) Trazer aos autos os demonstrativos de pagamentos efetuados a parte autora a partir do início do recebimento no ano de 2008CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 260/2017-SPD-jna AO GERENTE DE DIVISÃO DO ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social, na Rua Quirino de Andrade, nº 185, 8º andar, Centro, São Paulo, CEP 01049-902, telefone 0800-0147000, e-mail: atendimento@economus.com.br, instruído com cópias de fls. 17 e 176/178.Com a resposta, vista à parte autora para que apresente cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail:jales_vara01_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

0000939-33.2011.403.6124 - MARIA ODETE PELISSON MEZANINI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 318/2017-SPD-jna Defiro o requerido às fls. 220/221. Oficie-se ao Economus - Instituto de Seguridade Social para, no prazo de 30 (trinta) dias:1) Considerar como inexigível o imposto de renda sobre o benefício de complementação, proporcionalmente aos recolhimentos efetuados exclusivamente pela parte autora no período de 01/01/1989 a 31/12/1995;2) Informar qual o percentual sobre o benefício percebido pela autora no que se refere às contribuições feitas exclusivamente por ela no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; e,3) Trazer aos autos os demonstrativos de pagamentos efetuados a parte autora a partir do início do recebimento.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 318/2017-SPD-jna AO GERENTE DE DIVISÃO DO ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social, na Rua Quirino de Andrade, nº 185, 8º andar, Centro, São Paulo, CEP 01049-902, telefone 0800-0147000, e-mail: atendimento@economus.com.br, instruído com cópias de fls. 17 e 220/221.Com a resposta, vista à parte autora para que apresente cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail:jales_vara01_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

0001204-98.2012.403.6124 - LUIZ PEDRO ZANETONI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001204-98.2012.403.6124 Autor: Luiz Pedro ZanetoniRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSREGISTRO N.º 154/2017.SENTENÇAVistos.LUIZ PEDRO ZANETONI ajuizou AÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL c.c. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO NA ZONA RURAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O autor nasceu aos 25/03/1960, nesta cidade de Jales/SP (fls. 21). Afirma que exerceu labor rural no período compreendido entre os anos de 1979 e 1993 (fls. 16 - letra d). No ano de 1994 passou a desenvolver trabalho urbano compreendido entre os seguintes períodos de tempo: 1) 06/1994 e 12/1994; 2) 05/1995 e 08/1995. Em 1997 passou a desenvolver atividade de operário rural, no Instituto Embrapa, que considera trabalhado em regime especial e pretende ver convertida em tempo comum, nos períodos compreendidos entre 22/04/1997 e a data da propositura da ação (14/09/2012). Assevera, ainda, que possui 01 ano e 07 meses trabalhados na condição de funcionário estatutário da EMBRAPA (01/09/1995 a 16/04/1997). Logo, entende que tem direito a soma de todos esses períodos de tempo que atingiram os 35 anos necessários à sua aposentação.Os benefícios da gratuidade da Justiça foram concedidos e foi determinada a suspensão do feito para comprovação do prévio requerimento administrativo (fls. 74/75).Contra a decisão de fls. 74/75, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 77/85), cuja decisão proferida pelo Órgão julgador foi acostada às fls. 87/88, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do requerimento administrativo.Citado (fl. 97), o INSS contestou (fls. 98/105), pugnano pela improcedência da ação.Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 128/130) e o INSS pugnou pelo depoimento pessoal do autor (fl. 131).Foi produzida prova oral (fls. 141/145).As partes apresentaram alegações finais (fls. 148/149 e 151/153).Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 150).É o relatório. D E C I D O.Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razões pelas quais avança de plano ao mérito da lide.I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambulamente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo da propositura da ação (14/09/2012), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15/12/98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. II) Do período rural trabalhado em regime de economia familiar e como empregado rural (labor rural no período compreendido entre os anos de 1979 e 1993 - fls. 16 - letra d).O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado; (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. - grifei.Como se pode notar, portanto, a comprovação do tempo de labor rural não pode ser feita somente com a produção de prova testemunhal, de acordo com remansosa jurisprudência. Nesse sentido, a Súmula nº 149 do STJ estabeleceu o seguinte:Súmula 149/STJ. Seguridade social. Trabalhador rural. Rurícola. Atividade rurícola. Prova exclusivamente testemunhal. CF/88, art. 202. Lei Compl. 16/73. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. Dec. 83.080/79, art. 57, 5ª. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Logo, é necessário que haja início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Nesse mesmo sentido, preconizam as Súmulas nº 6, 14 e 75 do Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU):Súmula 6/TNU.Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Certidão de casamento ou outro documento idôneo. Admissibilidade. Lei Compl. 16/73, art. 3º, 1º, b e 2º. Lei 8.213/91, arts. 55, 3º e 142.A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14/TNU. Seguridade social. Previdenciária. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Desnecessidade que corresponda a todo o período de equivalência. Lei 8.213/91, art. 55, 3ª. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.Súmula 75/TNU. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). - grifei.Quanto à forma de aferição desse tempo de labor rural, não se pode olvidar, ainda, dos ditames das Súmulas nº 34 e 5 do TNU:Súmula 5/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço rural. Menor de 12 a 14 anos. Admissibilidade. CF/88, art. 7º, XXXIII.A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.Súmula 34/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Início de prova material. Contemporaneidade à época dos fatos. Lei 8.213/91, art. 55, 3ª.Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.A Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou

posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Feitas essas digressões, de uma análise percentual dos autos, observa-se a presença da documentação acima mencionada da qual se infere que a parte autora atuou no campo durante anos. Para comprovar o alegado, a parte autora acostou aos autos cópias dos seguintes documentos, os quais considero como início razoável de prova material: 1) certidão de casamento do autor, realizado em 1983, na qual está qualificado como lavrador (fls. 22); 2) certidões de nascimentos de filhos do autor, lavradas nos anos de 1984, 1985, 1992, nas quais o autor está qualificado como lavrador (fls. 27/29); 3) notas fiscais de produtor rural em nome do genitor do autor, Veneriano Henrique Zanetoni, emitidas nos anos de 1982 a 1993 (fls. 50/61); 4) autorização para impressão de nota fiscal de produtor em nome do genitor do autor, datada de 1979 (fl. 62); 5) certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, datado de 20/08/1980, qualificando o autor como lavrador (fl. 64); 6) carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Jales emitida em nome do autor, em 1980 (fls. 65/66); 7) cópia parcial de título eleitoral em nome do autor, no qual está qualificado como lavrador (fl. 68) e 8) guia de fiscalização emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, em 11/10/1977, em nome do genitor do autor (fls. 69). Destarte, a autora apresentou documentos que demonstram a existência de início razoável de prova material. Contudo, não considero como início de prova material os documentos acostados às fls. 23/26 porque não fazem nenhuma menção à atividade rural, assim como o documento de fl. 55 porque a data de emissão está ilegível e, ainda, o carnê do dizimista, à fl. 63, por não se tratar de documento público. Da mesma forma o documento de fl. 68 não pode ser admitido como início razoável de prova material, tendo em vista que está com a data ilegível, bem assim incompleto, eis que foi apresentada somente cópia parcial do documento. Já os documentos de fls. 70/71 não colaboram para elucidação dos fatos. Como mencionado alhures, foi produzida prova oral. Em seu depoimento pessoal, o autor asseverou que iniciou o trabalho rural aos 11 anos/12 anos, ajudando a família na roça, como meeiros de café, na Fazenda Pupim, localizada no município de Estrela DOeste, até os treze/catorze anos de idade. No ano de 1973, mudou-se para o Córrego Comprido onde trabalhou com a família como meeiros nas lavouras de algodão e milho, sempre em sistema de parcerias. No período compreendido entre os anos de 1974 e 1979, mudou com a família para Minas Gerais na Fazenda dos Pupim para trabalhar na qualidade de meeiros nas lavouras de arroz, algodão e milho. Voltaram para o Estado de São Paulo, ao Ribeirão Lagoa, onde trabalharam como parceiros e meeiros nas lavouras de café. Os integrantes da família que laboravam eram o autor, seus pais e dois irmãos. Quatro ou cinco pessoas. Em Ribeirão Lagoa tocaram 12.400 pés de café e uma roça de arroz e milho, só morava a família do autor. Permaneceram 03 anos em Ribeirão Lagoa, depois se mudaram para o Córrego Comprido, localizado no município de Urânia/SP, na Fazenda Scarpin, onde permaneceram 03 anos cultivando 14.000 pés de café e um pedaço de roça. Posteriormente, o autor se mudou para Barra Bonita numa chácara de 02 alqueires, de propriedade de seu genitor, onde morou por 04 anos com a esposa e filhos pequenos. Em 1994, o autor passou a trabalhar na EMBRAPA, na condição de funcionário municipal de Jales/SP e posteriormente na qualidade de funcionário da referida empresa pública, onde trabalhou e morou durante 15 anos. Hoje mora numa chácara de 03 alqueires e continua trabalhando na EMBRAPA. Esclareceu que, na época em que trabalhava com o genitor, não tinham empregados, somente a família trabalhava (CD à fl. 145). A testemunha, Sr. José Francisco Jerônimo, afirmou que conhece o autor desde quando ele tinha sete anos aproximadamente. Aduz não se lembrar com precisão de datas, mas se recorda de que a família do autor trabalhou na Fazenda Pupim, depois foram para o Córrego Comprido. Nesse período a testemunha tinha contato com o autor porque os progenitores deste eram proprietários de terras localizadas nas proximidades das de sua mãe. Alega que o autor mudou-se com a família para Minas Gerais e depois voltaram para Ribeirão Lagoa. Mais tarde mudaram-se novamente para Córrego Comprido; deste, para Barra Bonita, próximo à EMBRAPA, e, finalmente, para o Córrego do Matão. Assevera que o autor começou a trabalhar quando tinha uns 10 ou 12 anos de idade, sempre na companhia da família. Nos últimos anos se separou da família, sendo que faz uns 04 ou 05 anos da data da audiência que foram morar no Córrego do Matão (CD à fl. 145). Finalmente, a testemunha, Sr. Hilário Pupim, afirmou que conhece o autor desde quando ele era adolescente. Nos anos de 1971/1973 o autor e sua família trabalharam para os pais da testemunha, em Estrela DOeste/SP como meeiros na lavoura de café. Vencido o contrato, o autor acompanhou a família para Ribeirão Lagoa, onde permaneceram durante 01 ano. Os pais da testemunha compraram uma propriedade em Minas Gerais e convidaram a família do autor para trabalhar nela como parceiros em lavouras de grãos de 1974 a 1979. Em 1980 o autor retornou com a família para Ribeirão Lagoa. Sabou que o pai do autor adquiriu uma Chácara perto da EMBRAPA. A testemunha, como Vice-Prefeito de Jales/SP no ano de 1993, sabelor de que a EMBRAPA necessitava de um bom funcionário, indicou o autor, o qual permanece trabalhando na empresa pública até os dias de hoje. Que a família do autor não tinha ajuda de terceiros. Esclareceu que presenciou o autor trabalhando nas atividades rurais e sabe dos fatos porque o pai do deponente faleceu no ano de 1971, e o deponente ficou responsável por cuidar e administrar das fazendas do genitor falecido, nas quais o autor e sua família trabalharam (CD à fl. 145). Desta feita, considerando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal firme e coesa, há que de ser reconhecido o período de exercício do labor rural compreendido entre 01/01/1979 e 31/12/1993. No que toca à contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar, tenho que ao tempo laborado antes da vigência da LB (25/07/1991), não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca, aplicando-se, pois, o disposto no parágrafo segundo do artigo 55, da citada Lei. Por outro lado, quanto ao trabalho rural exercido após o advento da Lei 8.213/91, sem registro em CTPS, exige-se o recolhimento de contribuições previdenciárias para que seja o respectivo período considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, consignando-se que, em se tratando de seguro especial a que se refere o inciso VII, do artigo 111, da LB, tal recolhimento somente é exigível no caso de benefício previdenciário superior à renda mínima, a teor do disposto no artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da citada Lei. III) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: Para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericla judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetivado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controversia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimpartindo eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimpartindo a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições insalubres fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizou o labor especial. Destaco, por oportuno, que é desses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523-96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) Ainda com relação ao PPP, especialmente quanto à sua eficácia probatória, importante consignar que se trata de um documento histórico-laboral que reúne, a um só tempo, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades. Seu preenchimento pela empresa é obrigatório a partir de 01.01.2004, de forma individualizada para seus empregados que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, devendo ainda ser fornecido ao trabalhador cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho. Por causa disso, cuidando-se de documento cujo conteúdo retrata fielmente as condições do labor desenvolvido pelo segurado, e, mais do que isso, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o PPP, verificada a hígidez de seus requisitos formais e isento de lacunas ou contradições, vale autonomicamente para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, dispensando-se a apresentação de quaisquer outros formulários ou mesmo o próprio laudo técnico, ainda quando contemple períodos laborados antes de 31.12.2003 (IN INSS nº 45/2010, artigo 272, 2º). Na linha do venho de defender, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2010.03.99.000090-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 13.04.2011, pag. 2361). No mesmo sentido: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2009.03.99.024703-0, Rel. Des. Fed. Maria Santos, DJF3 08.07.2010, pag. 1339; TRF3, 8ª Turma, RMS nº 2008.61.09.004299-2, Rel. Des. Fed. Marianne Galante, DJF3 24.11.2009, pag. 1230; TRF3, 7ª Turma, AI nº 2010.03.00.022315-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 13.12.2010, pag. 1118). IV) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória nº 1663-10, de 29.05.1998 - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatutura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indistigável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna,

máxima se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigorou em quanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrelevando a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO - NLS. 600 E 612. DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFATADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APELAÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALLEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher a abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respaldador que dê sobrevida às Ordens de Serviço nos 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07) Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisando sua jurisprudência, alterou entendimento para também admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 1998. POSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998. Precedentes. 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida com exposição aos fatores de risco, ainda que não constantes do rol inserido no decreto regulamentar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201101703950, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA 27/08/2012 ..DTPB.) Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter explorativo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente por si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à míngua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Conclui, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998. V) Agente nocivo - ruído/ O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. OCORRÊNCIA. NULIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. FRIO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO (...) VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: VIII - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. IX - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos (grêis). X - Portanto, a discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. (...) XIII - Preliminar de nulidade, suscitada pelo autor, acolhida. Pedido julgado procedente, nos termos do art. 1013, inc. II, do novo CPC. Prejudicados o mérito do apelo do autor, a remessa oficial e o apelo do réu. (APELREEX 00366117820154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 25/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a condição sine qua non para a caracterização do superior se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é unânime quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07), admitindo-se, tão-somente, a sua substituição pelo PPP, conforme acima já pontuado. VI) Do caso concreto: O autor pleiteia o reconhecimento como atividade especial do período laborado na EMBRAPA, a partir de 22 de abril de 1997, com a conversão em tempo comum, e a soma dos períodos com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo, pela CTPS acostada à fl. 31 e pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 34/36, que o autor labora na EMBRAPA em regime celetista desde 22/04/1997, no Setor de Campos Experimentais - Embrapa Uva e Vinho, no cargo de Assistente c/ Operário Rural, desenvolvendo atividades de podar, capinar, roçar, colher, amarrar videiras, enxertar e plantar mudas, implantar vinhedos, preparar e aplicar defensivos agrícolas e demais atividades inerentes ao setor, bem como estando exposto aos agentes químicos, descritas nos Laudos Técnicos, assinados por Engenheiros da Segurança do Trabalho, anexos ao PPP, às fs. 37/49, quais sejam, fósforo e seus compostos tóxicos: aplicação de produtos organofosforados, agentes arrolados como agressivos no item 1.2.6 do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.6 do Decreto 83.080/79. Os Laudos Técnicos ainda confirmam a exposição do autor ao agente agressivo poeira de silício, arrolado como especial no item 1.2.12 do Decreto 83.080/79. Assim, reconheço como laborado em atividade especial o período trabalhado na EMBRAPA, pelo autor, a partir de 22/04/1997. O autor também laborou sob o regime estatutário no período de 01/09/1995 a 16/04/1997, na Prefeitura Municipal de Jales, conforme certidão à fl. 72, que deverá ser computado como tempo de serviço comum, ante a ausência de outros elementos a indicarem o desempenho da atividade especial. Ao proceder à somatória do período rural com os períodos urbanos comuns laborados pelo autor, comprovados através da CTPS (fs. 30/31), além do CNIS (fs. 106/107) e especiais reconhecidos, verifico tempo de serviço total de 36 anos, 07 meses e 01 dia até a data do ajuizamento da demanda, conforme a tabela que segue anexa à sentença. O resultado de tal somatória possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois não há que se falar em cumprimento do requisito etário, nos termos da transição prevista pela EC 20/98, nem no adicional previsto no inciso II, alínea b, do artigo 9º da referida emenda, eis que mais gravosa ao segurado que as novas regras previdenciárias estabelecidas. Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício a citação, ocorrida em 05/04/2013 (fl. 97), ocasião em que o INSS tomou conhecimento da pretensão. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por LUIZ PEDRO ZANETONI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para (RECONHECER como tempo de serviço exercido em atividade especial pelo autor, o período de 22/04/1997 a 14/09/2012, na EMBRAPA; b) DETERMINAR ao INSS que proceda à averbação do período exercido pelo autor em atividade rural de 01/01/1979 a 31/12/1993; c) CONDENAR o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo cumprimento de 36 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de serviço até 14/09/2012 (data do ajuizamento), calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Esclareço, no entanto, que o tempo de serviço posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991) somente deverá ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, conforme fundamentação exposta acima. O referido período (posterior a 25/07/1991) não foi utilizado na contagem do benefício ora concedido, conforme planilha de cálculo que segue. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB (05/04/2013 - data da citação) até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85 e parágrafos, CPC). Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isençional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do rexam obrigatório (CPC, artigo 496, I), P.R.L.C.Jales, 11 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SINTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Federais da 3ª Região) SEGURADO(A): Luiz Pedro Zanetoni. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RM: a ser calculada pelo INSS. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/09/2012 (data do ajuizamento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 22/04/1997 a 14/09/2012. PERÍODOS RURAIS ACOLHIDOS: 01/01/1979 a 31/12/1993. Esclarecendo, no entanto, que o tempo de serviço posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991) somente deverá ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, conforme fundamentação exposta acima. O referido período (posterior a 25/07/1991) não foi utilizado na contagem do benefício ora concedido, conforme planilha de cálculo que segue.

Processo n. 0001246-50.2012.403.6124 Autor: Ricardo Kuroda Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT/REGISTRO N.º 152/2017.SENTENÇAVistos etc.Ricardo Kuroda, qualificado nos autos, ajuízo ação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a anulação de ato administrativo que o excluiu do certame, por ter sido considerado, em exame admissional, inapto para o exercício da atividade de carteiro. Alega a parte autora que foi aprovado em concurso público para o cargo de agente de correios - carteiro (edital n.º 11 - ECT, de 22/03/2011), nas provas objetiva e de aptidão física e, após a entrega da documentação, foi convocado para a assinatura do contrato individual de trabalho e optou para a vaga na cidade de Suzanópolis/SP. Entretanto, nos exames médicos admissionais, ele foi considerado inapto para o exercício da função, conforme Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), sem nenhuma fundamentação ou justificativa. Aduz que, durante a realização do exame, a médica perita afirmou que todos os exames estavam normais, exceto o RX dos pés, que apontou uma pequena calcificação no calcâneo. Inconformado, sustenta que procurou médico ortopedista, fez os exames e obteve laudo médico atestando sua capacidade física para desenvolver atividades profissionais e esportivas de qualquer espécie. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a vinda da contestação, bem como determinada a citação da parte ré (fl. 79). Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação (fls. 82/95), requerendo a improcedência do pedido. Sustenta a legalidade do resultado de inaptação do autor, eis que a decisão foi fundamentada e motivada por critérios objetivos previamente estabelecidos (item 19.5 do edital) e as normas da empresa. Aduz que a lesão encontrada, se submetida aos esforços decorrentes da atividade de carteiro, seria agravada ocasionando dor e limitação funcional ao caminhar e carregar peso, podendo evoluir para fascíte plantar com encurtamento do pé. Destacou que a aprovação nas etapas anteriores do concurso público, ou mesmo a aprovação final no certame, não gera direito à contratação, mas apenas expectativa de direito. Requereu, por fim, a concessão dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública. Pela decisão de fls. 157/157-v, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Réplica às fls. 160/163. Deferida a realização de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 180), foi acostado o laudo médico às fls. 187/190. As partes se manifestaram às fls. 193/195 e 197/198, oportunidade em que a parte autora formulou novamente o pedido de antecipação de tutela, sustentando o perigo da demora na possibilidade da perda da vaga optada pelo autor na cidade de Suzanópolis. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem corrigidos, razão pela qual avanço incontido ao mérito da demanda. Considerando a ausência de preliminares argüíveis pelas partes e a inexistência de prejuízos factíveis de reconhecimento de ofício pelo magistrado é o caso de resolver o mérito. O autor requer a nulidade do ato administrativo que o excluiu do certame. Aduz que mesmo aprovado em concurso público não assumiu o cargo de agente de correios - carteiro, pois foi considerado inapto nos exames médicos admissionais. Da análise do edital n.º 11 - ECT, de 22/03/2011, verifica-se como requisito para aprovação do candidato, no item 4.6, ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições no emprego público (fl. 34), bem como no item 19.5 (fl. 50), que o candidato aprovado será encaminhado para realização de exame médico pré-admissional, de acordo com norma específica da Empresa, composto por exame clínico e exames complementares, de caráter obrigatório e eliminatório (fl. 51). Quanto às normas específicas da empresa, nota-se do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional PCMSO - 2012, acostados à contestação (fls. 107/156), que o esporão de calcâneo foi arrolado dentre os critérios de inaptação que deveriam ser observados com a finalidade de evitar o agravamento de alterações e/ou doenças pré-existentes em futuros empregados (fl. 133). Entretanto, ainda que tais limitações tenham por objetivo evitar o agravamento das lesões e preservar a integridade física dos trabalhadores, como argumento a parte ré na contestação (fl. 92), a controvérsia no presente caso gira em torno da existência ou não de capacidade laboral da parte autora para o exercício do emprego de carteiro, haja vista sua eliminação do certame após parecer médico que o considerou inapto ao exercício do cargo. A fim de dirimir tal questão, foi deferido pelo Juízo, o pedido de realização de prova pericial, cujo laudo foi acostado às fls. 187/190. O médico perito judicial, especialista em ortopedia, pela perícia realizada na data de 10/02/2014, constatou que o autor, Ricardo Kuroda, é portador de esporão calcâneo bilateral secundário a processo inflamatório crônico dos Tendões de Aquiles, bem como concluiu que ele apresenta uma doença crônica porém totalmente assintomática e que não é possível prever se futuramente desenvolverá ou não sintomas. Trata-se de um achado radiológico sem repercussão clínica alguma. Se futuramente o paciente vir a desenvolver algum sintoma eles são facilmente tratados com uso de medicações e adequação de calçados. Ainda, em resposta aos quesitos das partes, o perito afirmou que a moléstia está estabilizada e que o paciente não apresenta sintomas (fl. 187), bem como o paciente pode exercer qualquer atividade laboral sem restrições e que ele não apresenta perda da capacidade laboral alguma. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de anamnese, exame físico e exames de imagem como radiografia e ultrassonografia (fl. 183 - quesito 22). Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Ademais, corroborando a prova supramencionada, está o laudo médico acostado pelo autor à fl. 65, informando que ele não está impedido de exercer atividades profissionais e/ou esportivas de qualquer espécie. Desse modo, restando comprovada a aptidão do autor para o exercício de qualquer atividade laboral, o que inclui o exercício da profissão de carteiro, através de perícia judicial, que deve prevalecer sobre o exame médico pré-admissional realizado durante o concurso público, faz jus o autor ao deferimento do pedido inicial, com a decretação da nulidade do ato que o eliminou do certame. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ECT. CONCURSO PÚBLICO. CARTEIRO. APTIDÃO FÍSICA PARA DESEMPENHO DA FUNÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELACIONEM. 1. Hipótese em que o autor promoveu a presente ação ordinária, objetivando provimento judicial que lhe garanta continuidade no certame, assim como o direito de exercer o cargo para o qual foi aprovado (Carteiro). 2. Adoção da chamada fundamentação per relacionem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (item 3 desta ementa). 3. Tendo em vista que o autor foi desclassificado do concurso de carteiro apenas em decorrência do resultado do exame médico e, restando constatado no exame pericial que o autor goza de plena saúde e que o fato de ser portador de calcificação na inserção do tendão de Aquiles não o incapacita para as atividades de carteiro, faz-se necessária a anulação do ato administrativo que o excluiu do certame. Assim, uma vez aprovado dentro das vagas oferecidas no certame, o autor tem direito a ser contratado pelos Correios. 4. Remessa oficial e apelação improvidas. (AC 00095557420124058300, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, TRF5 - PRIMEIRA TURMA, DJE - DATA: 07/02/2013.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DESTINADAS AO CARGO DE AGENTE DOS CORREIOS - CARTEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. INAPTIDÃO NO EXAME PRÉ-ADMISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PERÍCIA MÉDICA ATESTANDO A CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - A presente demanda foi ajuizada objetivando a anulação da eliminação da parte autora do concurso público para provimento de vagas destinadas ao cargo de carteiro, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, regulado pelo edital nº 11, de 22 de março de 2011, no qual foi considerado inapto em virtude de ter apresentado esporão de calcâneo. (...) 3 - De acordo com o laudo pericial, não existem evidências clínicas de que a parte autora apresente a patologia apontada como causa de sua reprovação no concurso público, não havendo nenhuma limitação ou alteração que a impeça de exercer a profissão de carteiro. 4 - Ante a comprovação de que a parte autora não possui qualquer circunstância incapacitante ao exercício do emprego público de carteiro, impõe-se a manutenção sentença, com a decretação da nulidade do ato que a eliminou do certame. 5 - Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos. (AC 00010062420134025164, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) CONCURSO PÚBLICO. EMPREGO DE CARTEIRO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME MÉDICO PRÉ-ADMISSIONAL. INAPTIDÃO FÍSICA AFASTADA PELA PERÍCIA. 1 - O Superior Tribunal de Justiça consolidou a linha no sentido de que não pertence à competência da Justiça Trabalhista o exame de pleitos questionando a legalidade dos critérios utilizados por ente da administração indireta para seleção e admissão de pessoal em seus quadros, por envolver matéria anterior à investidura do interessado em emprego público, alheia, portanto, às hipóteses elencadas no art. 114 da Constituição Federal. 2 - Correta a sentença que afasta a eliminação de candidato em concurso para o provimento de emprego de carteiro, quando a inaptação afirmada em exame médico pré-admissional é afastada pelo laudo do perito judicial. 3- O candidato admitido tardiamente, em decorrência de decisão judicial, não possui, por isso, automático direito à remuneração que deixou de receber, pelo tempo que aguardou a solução definitiva do Judiciário. 4- Apelação e remessa necessária (conhecida de ofício) parcialmente providas. (AC 201351010223142, GUILHERME COUTO DE CASTRO, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. DATA: 21/05/2014.) Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor RICARDO KURODA para DECLARAR a nulidade da conclusão do exame médico admissional realizado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, bem como para considerar a aptidão do autor para o exercício do cargo de agente dos correios - carteiro e, por consequência, ANULAR o ato administrativo de sua exclusão do certame, condenando a parte ré, a promover a admissão do autor em seu quadro de pessoal no cargo de agente dos correios - carteiro para ocupar a vaga anteriormente escolhida em razão de sua classificação no certame (edital n.11, de 22 de março de 2011). Tendo em vista o artigo 497 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de que o autor seja imediatamente admitido no cargo de agente dos correios - carteiro ocupando a vaga anteriormente escolhida em razão de sua classificação no certame (edital n.11, de 22 de março de 2011). CONDENO a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, à luz do artigo 85, 2º, do CPC. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT por força da norma isençional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 c.c. Decreto Lei n.º 509/69, que transformou o Departamento dos Correios em empresa pública, estendendo-lhe as mesmas prerrogativas e isenções de custas e despesas. Arbitro os honorários do médico que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. CONDENO, por fim, a parte ré à restituição dos honorários periciais, nos termos do art. 32, 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. C.J.F. Expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001237-54.2013.403.6124 - JULIO DA SILVA SIQUEIRA (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001237-54.2013.403.6124 Autor: Julio da Silva Siqueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social / INSSREGISTRO N.º 153/2017.SENTENÇAVistos Julio da Silva Siqueira, qualificado nos autos, ajuízo ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de amparo assistencial ao idoso, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (30/04/2013 - fls. 11), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. A parte autora afirma que está incapacitada para o exercício de atividades laborais em virtude de problemas de saúde e que não possui condições de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por alguém de sua família, em seu sentido legal. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/47). Foi-lhe concedida a gratuidade da Justiça (fls. 49). Citado (fls. 50), o INSS contestou (fls. 64/108), sem arguição de preliminares. No mérito, protestou pela improcedência da ação porquanto ausente o requisito legal da miserabilidade, uma vez que a renda per capita do núcleo familiar da parte autora seria superior ao limite legal de (um quarto) do salário mínimo. Confeccionado laudo social (fls. 123/142), as partes manifestaram-se. O Ministério Público Federal e o INSS protestaram pelo indeferimento do pedido ante a ausência de comprovação do requisito miserabilidade (fls. 143/144, 154 e 156). Por sua vez, a parte autora alega que a renda per capita do núcleo familiar, para efeitos legais, é igual a zero, uma vez que o 1º do art. 20 da Lei 8.742/93 dispõe que não inclui no cálculo do rendimento familiar os rendimentos de irmãos e filhos casados (fls. 147/152). Ainda, às fls. 151 de sua manifestação sobre o laudo social, o autor requereu a concessão de tutela de urgência. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Notou que o feito processou-se com a observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares a serem analisadas, motivo por que passo imediatamente à análise meritória. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei. Como se vê, a concessão de tal benefício, por deter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para o deferimento do benefício, os quais devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos - grifei. Restou claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Saliente-se que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Frise-se, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o STF asseitou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS, quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita. Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Ainda com relação ao limite de renda familiar, também já era entendimento deste Juízo atribuir interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos, mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal. Justificava-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. Feitas todas essas considerações a título de introito, voltando ao caso concreto convenço-me que o caso é de acolhimento do pedido. Observo que a parte autora nasceu aos 24/07/1947 (fls. 15), contando, portanto, 65 anos de idade na data do requerimento administrativo - que se deu aos 30/04/2013 (fls. 11). Logo, resta atendido o requisito da idade mínima para a percepção do benefício assistencial. Passo, portanto, a verificar se restou demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora. Conforme laudo socioeconômico, a parte autora, por encontrar-se muito doente, vivia na cidade de Jales/SP, em uma casa alugada pelo seu ex-cônjuge, sobrevivendo da caridade de terceiros. Como seu ex-cônjuge não detinha condições de sustentar a ambos, a parte autora decidiu mudar-se para a cidade de Votuporanga/SP, onde passou a residir na casa alugada de seu irmão Lázaro e de sua cunhada Maria. Segundo o laudo social, a parte autora possui graves problemas de saúde (insuficiência cardíaca, hipertensão arterial, patologias de coluna, doença venosa crônica dos membros inferiores com úlceras, lapsos de memória - fls. 125/126), dependendo da ajuda do irmão Lázaro e da cunhada Maria para pernoite, alimentação, vestimentas limpas, uma vez que não auferia nenhuma renda e não conseguia atividade laboral. A assistente social informa que o Sr. Lázaro também possui problemas de saúde, havendo sofrido um infarto no ano de 2008. Da mesma forma, esclarece que a Sra. Maria faz uso de vários medicamentos. Boa parte dos medicamentos é adquirida no Sistema Único de Saúde - SUS, outra parte por recursos do casal. Como dito alhures, a parte autora não auferia nenhum rendimento. Seu irmão, Sr. Lázaro da Silva Siqueira, de 70 anos, recebe aproximadamente R\$800,00 (oitocentos reais) advindos do exercício de sua profissão de marceneiro autônomo. Sua cunhada, Sra. Maria José Alves Ribeiro, de 66 anos, é aposentada por invalidez e recebe R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). A parte autora também relatou que possui dois filhos casados que moram na cidade de São Paulo/SP. Logo, concluo que a renda per capita do núcleo familiar da parte autora, levando-se em conta os requisitos da lei, é igual a zero. Explico. O 1º do artigo 20 da LOAS é claro ao dispor que o conceito de família para fins de cálculo da renda per capita é o núcleo composto pelo requerente, cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, irmãos solteiros, filhos solteiros, e enteado solteiros, desde que vivam sob o mesmo teto. Em sendo assim, ao contrário do que defendem o INSS e o MPF, não devem ser computados os rendimentos auferidos pelo Sr. Lázaro (irmão casado), nem o de sua cunhada, Sra. Maria (cunhada, não prevista no rol legal), nem, ainda, há se falar em cômputo dos rendimentos de seus filhos, porquanto, casados, não habitam o mesmo teto da parte autora. Saliente-se, ainda, que fosse possível o cômputo do rendimento do Sr. Lázaro e da Sra. Maria, o que totalizaria R\$1.588,00 (mil quinhentos e oitenta e oito reais); a consequente renda per capita consubstanciada no montante de R\$529,00 (quinhentos e vinte e nove reais), conquanto superasse (um quarto) do salário mínimo, não seria suficiente para descartar o estado de miserabilidade em que se encontra um núcleo familiar constituído por três pessoas idosas, maiores de 65 anos, tomados por uma diversidade de enfermidades e restrições. Entender o contrário seria afrontar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido em nossa Constituição Cidadã, como um dos fundamentos de nossa república. Forçoso concluir, portanto, que o autor, pessoa idosa, não possui condições de prover a sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, razão pela qual a concessão do benefício assistencial constitucional é de rigor. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo (30/04/2013), na qual o INSS tomou conhecimento da pretensão. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Julio da Silva Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao autor, no importe de um salário mínimo mensal, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (30/04/2013 - fls. 11). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde 30/04/2013 (DIB) até a data da implantação do benefício ora concedido, que fixo em 01/04/2017 (DIP), valores estes a serem atualizados monetariamente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 300 c.c. art. 497, ambos do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Oficie-se à Agência da Previdência Social - Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para implantação, no prazo máximo de 30 dias, da tutela antecipada concedida em favor da parte autora. Honorários advocatícios são devidos à parte autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isençional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condeno, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais, nos termos do art. 32, 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF, no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC, porquanto, ainda que líquida, verifica-se facilmente tratar-se de valor de condenação inferior a 1.000 (mil) salários mínimos devido à prestação mensal de 01 (um) salário mínimo, ora fixado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE/Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região/BENEFICIÁRIO: Julio da Silva Siqueira CPF: 720.282.548-15 BENEFÍCIO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada RMI: 01 (um) salário mínimo RENDA MENSAL ATUAL: um salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/04/2013 (data da entrada do requerimento administrativo de benefício assistencial) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 01/04/2017

0001419-40.2013.403.6124 - JOSE SIMIAO (SP219814 - ELIANE APARECIDA RAMOS NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência à parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

000118-24.2014.403.6124 - RONALDO JOSE DA COSTA (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP199446 - MARIA PAULA GARBELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000536-88.2016.403.6124 - MOISES JOSE TEIXEIRA (SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000707-45.2016.403.6124 - ORDALINO ALFO SOARES FILHO (SP084727 - RUBENS PELLARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo-se a renúncia incluí o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0001260-92.2016.403.6124 - JOSE ANDRE NUNCI E OUTROS (SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP376131 - LETICIA VIOLA) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001260-92.2016.403.6124AUTOR: JOSÉ ANDRÉ NUNCI E OUTROS RÉU: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO/DECISÃO Baixo os autos sem apreciação do pedido antecipatório. Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para esclarecer se no polo ativo deve constar pessoa (s) físicas ou jurídicas, discriminando cada uma delas. No mesmo prazo deverá retificar o polo passivo da ação por se tratar, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de órgão público, desprovido, portanto, de personalidade jurídica. Em caso de não cumprimento, o processo será extinto sem apreciação do mérito. Cumpram-se, com prioridade. Intimem-se. Jales, 11 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001446-18.2016.403.6124 - HALLEY FITAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARIA TEREZA DA CRUZ HALLEY X ADEMIR MORI HALLEY (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP333920 - CRISTIANO ALVES MOREIRA E SP355173 - LUIS FERNANDO NASCIMENTO RIBEIRO E SP376123 - LARA LUDIMILA ALENCAR ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO

1ª Vara Federal de Jales/SP Procedimento ordinário Processo n 0001446-18.2016.403.6124 Autores: Halley Fitas Indústria e Comércio Ltda - EPP Réu: Conselho Regional de Química - IV Região REGISTRO Nº 20/2017 DECISÃO Vistos. Passo a apreciar o pedido antecipatório. A parte autora alega explorar atividade de tingimento de tecidos e produção de fitas decorativas. Aduz que aos 03/07/2015 foi intimada para regularizar sua situação junto à ré a fim de requerer registro e indicação de profissional químico na qualidade de responsável técnico, sob pena de multa administrativa (fls. 54). Afirma que, embora tenha recorrido administrativamente por entender desnecessárias as exigências da ré, esta não deu provimento ao recurso, fixando o valor da multa em R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). Não obstante discordasse da decisão da autarquia, assevera que aos 19/02/2016 cumpriu suas exigências, inclusive pagando a anuidade no valor de R\$1.045,32 (mil e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Ainda assim, alega que a ré não aquiesceu com a indicação do técnico químico sob o argumento de choque de horário de trabalho (fls. 73) e, ante a demora, em vista da dificuldade de a parte autora providenciar um profissional técnico em química, aos 01/08/2016 ela recebeu uma notificação de que a multa outrora aplicada fora majorada em 20%, mais Selc, totalizando R\$4.333,50 (quatro mil trezentos e trinta e três reais e cinquenta centavos). Por essa razão e, entendendo que a conduta da ré é ilegal, pleiteia antecipação da tutela a fim de que seja restituído o valor da anuidade paga, seja suspensa a multa e seus consectários legais, sejam suspensas quaisquer exigibilidades referentes às anuidades futuras pela ré e sejam suspensos quaisquer atos tendentes ao recebimento das dívidas. É a síntese do essencial. Decido. O deferimento da tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter incidental exige o cumprimento de dois requisitos legais: 1) elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do caput do artigo 300 do CPC; e 2) elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do caput do artigo 300 do mesmo diploma processual. No caso em análise, vislumbra-se a presença desses requisitos, uma vez que a princípio, observando o contrato social juntado aos autos, o objeto social da parte autora não está relacionada às atividades que exijam a presença de um profissional da área de química para seu desenvolvimento - tingimento de fitas decorativas em viscoso, juta, telas de algodão e comércio de embalagens em geral - não havendo, ademais, falar-se em irreversibilidade da medida, porquanto os valores poderão ser cobrados em caso de improcedência da ação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE PREPONDERANTE É LAVANDERIA E TINTURARIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. Empresa de lavanderia e tinturaria não está obrigada a registro no Conselho Regional de Química, pois não explora atividade tipicamente química, uma vez que a atividade preponderante é a lavagem, amaciamento e tingimento artesanal de artigos de vestuário e complemento. 3. Inexistente a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Química, não há necessidade de contratação de profissional nele registrado. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA: 27/07/2007 PÁGINA: 228.) Ante o exposto, DEFIRO, PARCIALMENTE, A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a intimação da ré para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, SUSPENDA, até ordem judicial em contrário, a cobrança das anuidades, a cobrança de quaisquer atos tendentes ao recebimento da multa fixada, e o registro do nome da parte autora em órgãos de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$-100,00 (cem reais) a ser revertida à parte autora, devendo o cumprimento desta medida ser comunicado nos autos. Intime-se a parte autora a fim de que providencie a juntada da guia de recolhimento original (fls. 89), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 13 de junho de 2017, às 15h30min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP. Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC). Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação contestação no prazo legal (arts. 335 e seguintes do NCPC), que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC). Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 11 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0039578-15.2000.403.0399 (2000.03.99.039578-7) - CORINA PEREIRA ENES (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0000308-41.2001.403.6124 (2001.61.24.000308-6) - EDNA RODRIGUES LAZAROTTO (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

ciência à parte requerente da averbação dos períodos contributivos reconhecidos.

0000702-14.2002.403.6124 (2002.61.24.000702-3) - CARLOS ALBERTO CARDOSO (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se a parte autora para retirar na Agência da Previdência Social a CTC do tempo reconhecido nos autos, conforme comunicado de fl. 128. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000158-40.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-92.2010.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ERCILIA DE SOUZA POLVEIRO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

vista às partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000178-31.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000915-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X LUIZ APARECIDO FERREIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS)

vista às partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000571-53.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-25.2007.403.6124 (2007.61.24.000192-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NORMAN ANTONIO NESPOLO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

Embargos à Execução Autos n.º 0000574-08.2013.403.6124 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Maria Gonçalves Mas REGISTRO N.º 721/2016. SENTENÇA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe move Maria Gonçalves Mas, fundada em título executivo judicial, alegando, em síntese, excesso de execução. O embargante alega que a parte embargada exerce atividade remunerada e efetuou recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, durante todo o período da condenação. Além disso, aduz ter a embargada utilizado índices incorretos para atualização da conta, não estipulados pelo julgado executando. Fundamenta sua alegação de incompatibilidade entre o benefício por incapacidade concedido à parte embargada e o trabalho remunerado exercido nos artigos 42, 59 e 115, inciso II, da Lei 8.213/91. Recebidos os embargos, determinou-se vista à embargada para impugnação no prazo de 15 dias (fl. 38), tendo a mesma discordado da conta apresentada pelo embargante (fls. 41/44). Concedido prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 63), o INSS esclareceu que não pretendia produzir outras provas, reiterando o pedido inicial (fls. 65/66). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Ademais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, existindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. A decisão monocrática proferida em grau de recurso, nos autos da ação ordinária n.º 0001154-14.2008.403.6124, negou seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do réu, bem como deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para dar parcial provimento ao pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença a contar da data de seu requerimento administrativo (20/11/2008), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial (13.10.2009). Tal decisão, segundo consulta ao andamento processual no site do e-TRF3, transitou em julgado no dia 16/01/2012 (fl. 39). Vejo que, a par do benefício de auxílio-doença (DIB 20/11/2008), convertido em aposentadoria por invalidez (DIB 13/10/2009), concedido por força de decisão judicial (fls. 59/62), a embargada efetuou recolhimentos como contribuinte individual a partir de 22/03/2006 até novembro/2008 (CNIS às fls. 18/21). Nesse ponto, observo que não assiste razão ao embargante ao apontar que a embargada não descontou em sua conta os valores correspondentes ao período em que ela efetuou os recolhimentos previdenciários. Com efeito, apesar de restar comprovado que a embargada efetuou recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual, no período de 22/03/2006 até novembro/2008 (CNIS às fls. 18/21), período concomitante ao recebimento do benefício por incapacidade concedido judicialmente (auxílio-doença - DIB: 20/11/2008; conversão em aposentadoria por invalidez - DIB 13/10/2009), tal fato, por si só, não afasta a incapacidade para o trabalho, que foi devidamente constatada e comprovada através de laudo pericial, elaborado por perito nomeado pelo juízo (fls. 45/48). Ademais, no caso concreto, pela análise do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 49), restou evidenciado que a embargante continuou efetuando recolhimentos previdenciários a fim de manter sua qualidade de segurada perante o sistema previdenciário, já que, até à época do encerramento das contribuições, ainda não havia sido proferida decisão definitiva nos autos da demanda principal. Deste modo, são devidos os pagamentos do benefício concedido judicialmente também nos períodos em que a embargada exerceu atividade remunerada. Remansosa jurisprudência vem sendo proferida nesse sentido, declarando como devidos os benefícios por incapacidade também nos períodos em que efetuaram recolhimentos previdenciários, e até mesmo nos períodos em que os autores desenvolveram atividades remuneradas, confira-se: AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE DURANTE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - A demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o(a) trabalhador(a), apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. II - A perícia judicial é meio de prova admitido no ordenamento jurídico, hábil para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, nem tampouco a recuperação da sua capacidade para o trabalho, na verdade o que se constata em tal situação é que o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurada. III - Mesmo na hipótese de vínculo empregatício propriamente dito, o período de atividade laborativa não poderia ser descontado do total da execução, porquanto o desempenho de atividade remunerada não elide, por si só, a incapacidade para o trabalho, considerando que a manutenção do vínculo empregatício, em regra, se dá por estado de necessidade. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados (AC 00263465120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015 ..FONTE REPLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INCAPACIDADE RECONHECIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. ESTADO DE NECESSIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - Omissis... II - Contradição, omissão ou obscuridade não configuradas, uma vez que a questão relativa à possibilidade de execução das parcelas do benefício por incapacidade, concedido pela decisão executada, foi devidamente apreciada pelo decisor, o qual entendeu que os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não caracterizam vínculo empregatício propriamente dito, não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte da autora, nem tampouco a recuperação da sua capacidade para o trabalho, na verdade o que se constata em tal situação é que o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurada. III - Mesmo na hipótese de vínculo empregatício propriamente dito, o período de atividade laborativa não poderia ser descontado do total da execução, porquanto o desempenho de atividade remunerada não elide, por si só, a incapacidade para o trabalho, considerando que a manutenção do vínculo empregatício, em regra, se dá por estado de necessidade. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados (AC 00263465120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015 ..FONTE REPLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RECONHECIDA JUDICIALMENTE. LAUDO COMPROVA INCAPACIDADE. 1. A parte exequente exerceu atividade laborativa remunerada no período para o qual foi concedido judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez, todavia, tal fato não elide, por si só, a incapacidade, conforme reconhecido pela decisão proferida na fase de conhecimento, a qual foi baseada no laudo médico pericial. 2. Agravo do INSS (CPC, art. 557, 1º) improvido. (AC 00329972220024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012 ..FONTE REPLICACAO:.) Por fim, verifico que procedem as alegações do INSS no tocante à aplicação incorreta dos índices de correção monetária aplicados, assim como dos juros de mora, que deverão ser calculados nos exatos termos do julgado executando, transitado em julgado. Dentro de desse contexto, portanto, determino que seja incluído no laudo executado o período no qual a embargada efetuou recolhimentos previdenciários, ou seja, durante todo o período dos atrasados (desde a DIB do auxílio-doença concedido, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez). A apuração dos valores devidos ficará a cargo da Contadoria deste Juízo Federal, eis que tanto a conta apresentada pela embargada como a conta apresentada pelo embargante não podem ser acolhidas, por apresentarem incorreções. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Consequentemente, determino a remessa destes autos para a Contadoria do Juízo, a fim de que sejam apurados os valores devidos em estrita observância ao decidido nesta sentença e nos exatos termos do julgado que concedeu o benefício previdenciário (fls. 59/62), corrigidos até a competência 12/2012. Homologo, desde já, os cálculos que serão apresentados pela Contadoria Judicial nestes autos, exceto na ocorrência de erro material, que deverá ser alegada pelas partes, caso existente. Considerando que a embargante sucumbiu de parte mínima do pedido (aplicação incorreta dos juros e correção monetária), condeno o INSS (embargante) ao pagamento de honorários advocatícios por inteiro à embargada, nos termos do art. 86, parágrafo único, do novo CPC, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 85, 2º, do mesmo diploma legal. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com a juntada do cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo para os autos do processo de execução (autos n.º 0001154-14.2008.403.6124). Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de dezembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

HABEAS DATA

0000552-42.2016.403.6124 - AMARILDO CEZAR DE OLIVEIRA CAPILA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRRA

HABEAS DATA Autos n.º 0000552-42.2016.403.6124 Impetrante: Amarildo Cezar de Oliveira Capila Impetrado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Superintendência Regional SP INCRAVistos etc. Baixo os autos dentre os conclusos para sentença e passo a proferir a seguinte decisão: Amarildo Cezar de Oliveira Capila impetra habeas data em face do Chefe de Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em São Paulo/SP, a fim de assegurar seu direito de acesso a informações constantes dos registros do INCRA, relativas ao imóvel rural localizado no Distrito de Barra do Turvo, Município de Iporanga/SP. Aduz ser legítimo herdeiro de seu avô, Sr. Arlindo Antonio de Oliveira, que era proprietário de 33,33% de terras rurais adquiridas por meio da escritura de promessa de cessão e transferência de direitos hereditários e possessórios, lavrada no Tabelião Vampyré do Estado de São Paulo - Capital, cujo inventário não foi finalizado. Alega que, embora requerido administrativamente perante o INCRA, nos autos do processo 54190.004094/2006-29, não obteve informações sobre como proceder à sua habilitação como herdeiro das mencionadas áreas, assim como acerca da sua localização, se de fato encontram-se em terras devolutas ou se estão dentro das delimitações das terras quilombolas do Bairro do Cedro, Comarca de Jacupiranga/SP. Deferidos os benefícios da gratuidade para litigar (fl. 63), notificou-se a autoridade coatora, a qual prestou informações às fls. 68/68-v. Juntou documentos (fls. 69/70). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 72/73, opinando pela extinção do feito sem a resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, tendo em vista que os dados pretendidos pelo impetrante foram fornecidos quando da prestação da informação pelo INCRA. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.507/97, compete a juízo federal o julgamento de habeas data impetrado contra ato de autoridade federal, executados os casos de competência dos tribunais federais. Tal é o caso dos autos, em que manejado o remédio constitucional contra suposta ilegalidade da lavra do Chefe de Divisão de Ordenamento de Estrutura Fundiária do INCRA, em São Paulo, capital. A regra de competência supracitada, bem se vê, vale para definir a competência de Justiça, silenciando a lei de regência no tocante a regras para definição da competência de foro. Se assim é, atento às similitudes existentes entre as ações de habeas data e os processos de mandado de segurança, tenho que as regras de competência de foro aplicáveis a estes não de ser estendidas àquelas, firmando-se a competência, pois, no foro de domicílio da autoridade apontada como coatora, à luz do entendimento consagrado de que no mandado de segurança a competência (de foro) é fixada segundo a estatura funcional e local de atuação da autoridade coatora (loci et muneris) (v. decisão em CC nº 129409 / DF-STJ). Dito isso, verifico que a autoridade apontada em casu como coatora tem domicílio funcional no foro do Município de São Paulo/SP, local, de conseguinte, com competência inderrogável para processar e julgar a presente ação constitucional de rito especial. Do exposto, DECLINO da competência para julgamento do presente habeas data, determinando, nos termos do artigo 64, 3º, do CPC, a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção de São Paulo/SP, procedendo-se às anotações devidas. Retifique-se a autuação, fazendo constar no polo passivo Chefe da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em São Paulo/SP, conforme apontado à fl. 02 e, novamente, à fl. 04. Intimem-se. Ciência ao MPF. Jales, 10 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA

0000982-62.2014.403.6124 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA (SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000982-62.2014.403.6124 Impetrante: ANTONIO FERNANDES DE SOUZA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JALES/SP REGISTRO N.º 148/2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, movido por Antônio Fernandes de Souza em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Jales/SP, objetivando concessão de ordem à autoridade coatora para que implante, imediatamente, o benefício de aposentadoria por idade em seu favor. Aduz o impetrante, em síntese, que completou sessenta e cinco de idade e que conta com mais de vinte anos de contribuições previdenciárias. Após formular requerimento administrativo de aposentadoria por idade, com a apresentação de toda a documentação necessária, seu pedido tramitou como aposentadoria por tempo de serviço e, ao final, foi indevidamente indeferido. Foram deferidos os benefícios da gratuidade para ligar e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 21). A autoridade coatora prestou informações e juntou documentos às fls. 32/33, informando que o impetrante, na esfera administrativa efetuou: 1) requerimento de aposentadoria por idade urbana aos 23/06/2014 (NB/41/163.857.498-4), cuja decisão administrativa indeferiu o pedido por falta de cumprimento de carência, tendo em vista que o segurado deixou de cumprir exigências formuladas por ocasião do protocolo; 2) agendamento de pedido de aposentadoria por idade urbana, em 11/08/2014 (NB/41/164845332-2), porém, por um erro do servidor atendente, foi protocolizado espécie indevida de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja decisão culminou no indeferimento por não cumprimento de exigências. Relata que o ato administrativo evadido de vícios pode ser anulado, porém só não o faz de imediato, porque existem exigências a serem cumpridas pelo segurado, necessárias para a apuração do tempo real de contribuição e apuração da renda mensal inicial do benefício. Entretanto, solicita que o segurado seja encaminhado à Agência, com a devida documentação solicitada na Carta de Exigência, para que seja revisto o ato e corrigida a falta cometida quanto à espécie do benefício, garantindo a DER, ou seja, 11/08/2014, e reconhecendo o direito à concessão do benefício, caso o tenha. O INSS manifestou-se às fls. 34, pugnano pela intimação do impetrante para que compareça à APS-Jales-SP, a fim de cumprir as exigências solicitadas na Carta e para que a autarquia dê prosseguimento na análise do benefício pleiteado. Requeru, ainda, sua integração à lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, com a consequente intimação da Procuradoria Federal acerca dos atos processuais praticados, com o fim de acompanhar a tramitação do processo e adotar eventuais medidas jurídicas que entender pertinentes. Juntou documentos às fls. 36/96. Pela decisão de fls. 71/71-v foi indeferido o pedido de liminar e determinada a abertura de vista ao MPF. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 103/104, opinando pela extinção do feito sem resolução mérito, diante da ausência de interesse de agir, pela falta de necessidade, haja vista que a autarquia se prontificou a reparar o erro na própria esfera administrativa. É o relatório do necessário. DECIDO. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter o impetrante de ter implantado em seu favor, de imediato, o benefício de aposentadoria por idade, em razão de erro administrativo ocorrido quando do protocolo do pedido, que classificou o requerimento do segurado como pedido de aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual o indeferiu. Observo que assiste razão ao Ministério Público Federal, porquanto o impetrante é carecedor da ação mandamental pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade. A impetrada admitiu, nas informações prestadas, que o servidor administrativo, por lapsos, incurriu em erro ao protocolar o pedido do autor com a espécie indevida (aposentadoria por tempo de tempo de serviço), devendo ser o pedido revisto na espécie requerida, qual seja, aposentadoria por idade. Para tanto, pleiteou a intimação do impetrado para comparecimento na Agência da Previdência Social de Jales, portando a documentação solicitada na Carta de Exigência(s), a fim de que a autoridade coatora possa rever o ato atacado e corrigir a falta cometida quanto à espécie do benefício, garantindo inclusive a data da entrada do requerimento, ou seja, 11/08/2014, e reconhecer o direito, caso o impetrante o tenha (fl. 32). Portanto, ausente interesse de agir superveniente do impetrante na obtenção de uma tutela jurisdicional de mérito, não havendo que se falar em necessidade ou utilidade da sentença de mérito. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela falta de interesse de agir do impetrante, denegando a segurança pleiteada. Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. Jales, 07 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000203-73.2015.403.6124 - CLAUDIO IRINEU PELARIN (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTA FE DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA (CLASSE 126) Processo nº 0000203-73.2015.403.6124 Impetrante: Claudio Irineu Pelarin Impetrado: Gerente da Agência da Previdência Social em Santa Fé do Sul/SP REGISTRO N.º 150/2017. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, movido por Claudio Irineu Pelarin em face do Gerente da Agência da Previdência Social de Santa Fé do Sul/SP, objetivando concessão de ordem à autoridade coatora para que não proceda à cobrança dos valores recebidos em razão do benefício previdenciário nº 42/148.206.035-0, concedido ao impetrante, bem como para que não proceda à inscrição do débito em Dívida Ativa e tampouco o nome do autor no CADIN. Aduz o impetrante que, após regular concessão administrativa, foi notificado pelo INSS acerca da constatação de irregularidade na concessão de seu benefício previdenciário, razão pela qual seria cessado, havendo a necessidade de devolução, por parte do impetrante, do valor de R\$ 13.472,92, sendo que o não pagamento acarretaria inscrição em Dívida Ativa e inclusão de seu nome no CADIN. Sustenta que, se o benefício foi, de fato, concedido indevidamente, o foi por erro exclusivo do INSS, tendo o impetrante agido de boa-fé durante todo o procedimento, porquanto a documentação apresentada ao INSS não padece de qualquer vício ou irregularidade. O processo foi, inicialmente, distribuído ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP. Naquele Juízo, foi deferido o pedido liminar para determinar à autoridade coatora a suspensão da cobrança dos valores, bem como para que se abstenha de incluir o nome do mesmo no CADIN (fls. 45/46). Foram, ainda, apresentadas as informações pela autoridade coatora (fls. 56/58), ocasião em que foi acostado aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 59/159). O INSS requereu sua integração à lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, apresentando manifestação na qual suscitou incompetência absoluta do juízo; não cabimento de mandado de segurança em casos que cabam recurso administrativo e, no mérito, requereu a denegação da segurança, sob a alegação de que a autoridade coatora aplicou a legislação de regência e observou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Pela decisão de fls. 189/190, foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e determinada a remessa dos autos para esta Vara Federal de Jales/SP. Cientificadas as partes do recebimento destes autos neste Juízo Federal, foi deferido o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 203). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 207/209, opinando pela denegação da ordem, em razão da ausência de prova pré-constituída. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, admito o ingresso do INSS no feito. Anote-se. Em prosseguimento, verifico que a controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter o impetrante de ver cessada a cobrança dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício previdenciário NB 42/148.206.035-0, bem como que o débito não seja inscrito em Dívida Ativa e que seu nome não seja incluído no CADIN. Pelo Juízo Estadual, às fls. 45/46, foi proferida decisão em sede de tutela, deferindo a liminar pleiteada na inicial para determinar à autoridade coatora a suspensão da cobrança dos valores recebidos pelo impetrante referente ao benefício nº 42/148.206.035-0, bem como para que se abstenha de incluir o nome do mesmo no CADIN. De fato, o entendimento da jurisprudência dominante é no sentido de que valores relacionados a verba alimentar, recebidos de boa-fé pelo beneficiário por erro exclusivo da Administração não estão sujeitos à devolução (vide RESP 201202735770, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/06/2013 .DTPB:). Entretanto, da análise dos autos, não se vêslmbra a existência de provas pré-constituídas do ato inquirido de legalidade ou de abusividade suscitado pela impetrante, bem como não se verifica prova pré-constituída acerca da alegada boa-fé do impetrante, motivos suficientes para indeferir a inicial, porquanto, em sede de mandamus, incabível dilação probatória, conforme entendimento a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO DE PARTE DA DÍVIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA - DESCABIMENTO DE CESSAÇÃO DOS DESCONTOS RELATIVOS À PARCELA IMPRESCRITA. I - Apesar de a aposentadoria ter sido suspensa em 13/07/2010, a cobrança à autora somente se iniciou em outubro de 2014, devendo ser reconhecida a incidência da prescrição quinquenal a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, aplicável à hipótese por analogia, em desfavor da Autarquia Previdenciária, em relação às verbas recebidas pela impetrante até outubro de 2009. II - A aplicação do princípio da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários para afastar a cobrança pelo INSS dos valores que a impetrante recebeu indevidamente depende da demonstração da sua boa-fé em recebê-los. III - Em mandado de segurança, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, tendo em vista que o procedimento não comporta dilação probatória, o que incoerreu, não podendo prosperar o pedido de cessação dos descontos relativos ao período de novembro de 2009 a julho de 2010. IV - Apelação parcialmente provida. (AC 00147071320144025101, ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO INTERDITADO. INCAPACIDADE POSTERIOR À MORTE DO INSTITUIDOR DA PENSÃO VERIFICADA EM PERÍCIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA INFIRMAR A PERÍCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. 1. O mandado de segurança por ter rito célere não comporta dilação probatória, a prova pré-constituída é condição especial da ação, cuja ausência leva à extinção da ação sem julgamento de mérito. 2. O conjunto probatório deve estar completo no momento da impetração. 3. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa-fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 4. Remessa oficial e apelações desprovidas. (AMS 00032491020154036144, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2016 .FONTE_PUBLICACAO:). No caso dos autos, vejo que o impetrante não se conforma com a cessação do seu benefício e pretende ver assegurado o seu direito a não devolução dos valores que alega ter recebido de boa-fé. Este Juízo está ciente da conclusão a que chegou a autarquia (fl. 151), que julgou a defesa do segurado, no âmbito administrativo, improcedente quanto ao mérito e, dessa forma, considerou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 148.206.035-0 foi concedido ao impetrante de forma irregular, sendo que os valores recebidos por ele (R\$ 10.472,09 - atualizados até janeiro de 2014), seriam objeto de cobrança administrativa, nos termos da Instrução Normativa do INSS nº 49/2010 (fl. 159). Porém, ao que tudo indica, a autarquia houve por bem cessar o benefício e, de acordo com documentação trazida com a inicial e com as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 59/159), o fez após regular procedimento realizado na esfera administrativa, que teria constatado, através de pesquisa externa, a existência de irregularidade nos vínculos empregatícios de 02/05/1974 a 01/10/1975 e de 29/07/1976 a 01/09/1977. Sustentou a impetrada que o benefício foi concedido baseando-se nos documentos apresentados pelo segurado à época do requerimento e que, em relação aos referidos períodos, o segurado apresentou extratos de contas do FGTS que foram inicialmente aceitas como prova dos vínculos, porém, paralelamente ao ato concessório, foi solicitada pesquisa externa a título de exigência a posteriori, cuja conclusão foi negativa, pois em contato com o neto de um dos supostos empregadores, este desconhecia qualquer empresa ou documentos comprobatórios de atividade empresarial por parte de seu avô (fls. 16/17). Assim sendo, eventual confirmação da liminar concedida, com concessão de ordem à autoridade coatora para suspensão definitiva da cobrança realizada necessitará de dilação probatória, para comprovação do exercício da atividade pelo segurado nos períodos alegados, através da juntada de novos documentos e prova oral, inclusive, o que é incabível nesta via estreita do mandado de segurança. O artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 prega que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada quando não for o caso de mandado de segurança ou quando lhe faltar algum dos requisitos legais, situações que se amoldam ao caso em análise, nos termos supramencionados. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA (artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009) e revogando a liminar concedida às fls. 45/46. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da Lei. Sem reexame necessário, ausente a hipótese do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpram-se. Jales, 07 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000322-34.2015.403.6124 - ILDEFONSO NUNES FIGUEIREDO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTA FE DO SUL

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**000657-24.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAYME DE ASSIS DOS SANTOS ANGELO**

Tendo em vista que a carta precatória 164/2016 foi devolvida em razão do não comparecimento do depositário perante o Juízo Deprecado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente rol com todos os dados dos possíveis depositários. Apresentada a listagem atualizada, desentranhe-se a CP de fls. 72/80 (CP 167/2016) e proceda a sua remessa ao Juízo Deprecado para integral cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0053239-95.1999.403.0399 (1999.03.99.053239-7) - NORIE TANAKA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X NORIE TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

vista destes autos à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de prax

0002124-58.2001.403.6124 (2001.61.24.002124-6) - LUIZ CARLOS DIAS - INCAPAZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X NIVALDO FLAUZINO DIAS X LUIZ CARLOS DIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 326: Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Ciência ao advogado dos autores da ação de alimentos, Dr. Valdecir Antonio Spolon, do ofício 531/62016 do Banco do Brasil mediante o e cópia envio de cópia de fl. 326 ao e-mail: vas.advocacia@bol.com.br. Intime-se. Cumpra-se.

000637-04.2011.403.6124 - ALFREDINA BENTO FERREIRA BARBOSA(SP030075B - MARIO KASUO MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ALFREDINA BENTO FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO Nº 317/2017-SPD-jna Fl. 278: Oficie-se à agência 0411 do Banco do Brasil para liberação do total, devidamente atualizados, dos valores depositados na conta 8000101212580, requisição 20130048521, em favor de Alfredina Bento Ferreira Barbosa, CPF nº. 058.287.608-74; ou em favor de seu advogado Mário Kasuo Miura - OAB/SP 030.075, CPF nº. 172.348.168-87. Deverá o Banco do Brasil comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se para manifestação acerca da satisfação do crédito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 317/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL AGÊNCIA 0411, instruído com cópias de fls. 117 e 269verso. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0001443-49.2005.403.6124 (2005.61.24.001443-0) - AVELINO SOARES BARBAIS(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AVELINO SOARES BARBAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Aguardar-se em secretaria o decurso do prazo estabelecido às fls. 132/132v. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000309-11.2010.403.6124 - EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO / OFÍCIO Nº 323/2017-SPD-jna Oficie-se à agência 0597 da Caixa Econômica Federal para estorno do saldo total nas contas 0597.005.00001217-1 e 0597.005.00001218-0, em seu favor, tendo em vista que foram realizados em duplicidade com as contas 0597.005.1215-5 e 1216-3. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar a transação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a inércia da advogada em proceder à devolução do valor depositado em duplicidade. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 323/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia de fls. 132/133. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

0000228-91.2012.403.6124 - JOSE EUGENIO ROSSETTO - INCAPAZ X HONORIA RODRIGUES ROSSETTO(SP029364 - MILTON EDGARD LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE EUGENIO ROSSETTO - INCAPAZ

DESPACHO / OFÍCIO Nº 1.067/2016-SPD-jna Vistos em Inspeção. Oficie-se à agência 1181 da Caixa Econômica Federal para que providencie à conversão TOTAL em favor da UNIÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, da totalidade do saldo constante nas contas 48502502-6 e 48502503-4, operação 005 (fls. 498v/499), devidamente atualizada, mediante guia GRU (fl.502v). Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar a transação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta do ofício, intime-se a Exequente para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a imputação do valor convertido no valor da dívida, na data da conversão, informando, se o caso, o saldo remanescente da dívida. Após, tomem os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO Nº 1.067/2016-SPD-jna, instruído com cópias de fls. 498/499 e guia DARF acostada na contracapa dos autos. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000716-32.2001.403.6124 (2001.61.24.000716-0) - MARIA ENGRACIA RUIZ MENOSSI X IDALINA MENOSSI MARTINS X ANTONIA MENOSSI DA SILVA X MARIA DOLORES MENOSSI X SONIA DE FATIMA MENOSSI X JOAO MENOSSI X RENAN GUSTAVO MENOSSI X LUCAS VINICIUS BARTOLOMEI MENOSSI X GABRIELA MARIA BARTOLOMEI MENOSSI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IDALINA MENOSSI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MENOSSI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOLORES MENOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE FATIMA MENOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MENOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN GUSTAVO MENOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS VINICIUS BARTOLOMEI MENOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA MARIA BARTOLOMEI MENOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratando-se da hipótese prevista no inciso II do art. 688 c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte) do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, independentemente de sentença para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de: PA.2.20.1. Idalina Menossi Martins, CPF nº. 247.010.348-78; 2. Antonia Menossi da Silva, CPF nº. 254.506.888-81; 3. Maria Dolores Menossi, CPF nº. 062.342.078-39; 4. Sonia de Fatima Menossi, CPF nº. 109.411.748-08; 5. João Menossi, CPF nº. 734.567.058-91; 6.1. Renan Gustavo Menossi, CPF nº. 378.839.428-59 (filho de Claudemir Menossi - falecido); 6.2. Lucas Vinicius Bartolomei Menossi, CPF nº. 416.037.478-69 (filho de Claudemir Menossi - falecido); 6.3. Gabriela Maria Bartolomei Menossi, CPF nº. 454.570.898-60 (filha de Claudemir Menossi - falecido), devendo estes passar a figurar no polo ativo da presente demanda. O herdeiro Claudemir Menossi, falecido em 04/09/2014, era separado e deixou os filhos habilitados nos itens 6.1 a 6.3. Remetam-se os autos à SUDP para a retificação do termo e da autuação. Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 383/384. Tendo em vista que o valor principal da execução não excede a 60 s.m., proceda a Secretaria à expedição de ofício único a ordem do juízo para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguardar-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, tomem os autos conclusos para liberação do numerário em favor dos herdeiros habilitados. Cumpra-se. Intimem-se.

0002067-64.2006.403.6124 (2006.61.24.002067-7) - ANTONIO DEZAN(SP126759A - JOSE RICARDO GOMES E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO DEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000120-04.2008.403.6124 (2008.61.24.000120-5) - VALDIR FERRARI MATARUCO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X VALDIR FERRARI MATARUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000167-75.2008.403.6124 (2008.61.24.000167-9) - LINDALCI BATISTA DE SOUZA TONHOLO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X LINDALCI BATISTA DE SOUZA TONHOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000470-55.2009.403.6124 (2009.61.24.000470-3) - VANDENIRA NUNES DE OLIVEIRA CASTRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X VANDENIRA NUNES DE OLIVEIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000672-61.2011.403.6124 - FRANCISCA CORDEIRO DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X FRANCISCA CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000527-68.2012.403.6124 - BENEDITO VICENTE(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0001513-22.2012.403.6124 - CLOVIS RODRIGUES RIBEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS RODRIGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000643-40.2013.403.6124 - VALDOMIRO MATEUS VEIGA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP211001 - DANYELLA ANDRESSA BOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDOMIRO MATEUS VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000698-88.2013.403.6124 - RAIMUNDA NONATA DO CARMO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDA NONATA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001097-20.2013.403.6124 - CAMILA REGINA DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CAMILA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0001114-56.2013.403.6124 - AMELIA CANDIDA DA SILVA(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD E SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMELIA CANDIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001348-38.2013.403.6124 - MARIA FERNANDES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000156-36.2014.403.6124 - ALVARO SHUZO YAMADA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVARO SHUZO YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-47.2017.4.03.6127

IMPETRANTE: CLARO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Preende-se a cessação de descontos mensais na aposentadoria, decorrente da indevida cumulação com auxílio suplementar.

Decido.

Somente é possível a cumulação de auxílio acidente com proventos de aposentadoria se ambos forem concedidos antes da Lei n. 9.528/1997, o que não é o caso dos autos.

Aqui, o auxílio suplementar teve início em 1982, mas a aposentadoria por idade em 2005, já sob a égide da Lei 9.528/1997, que proibe a cumulação.

Contudo, o pagamento do auxílio suplementar depois de concedida a aposentadoria decorreu de erro do INSS, órgão mantenedor dos benefícios, sem gerência alguma da parte impetrante, o que, aliado ao caráter alimentar dos proventos previdenciários, dá ensejo à irrepetibilidade.

Isso posto, **defiro a liminar** para obstar, até ulterior deliberação deste Juízo, os descontos a título de ressarcimento no atual benefício titularizado pelo impetrante (aposentadoria por idade n. 41/137.598.883-0).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-39.2017.4.03.6127

IMPETRANTE: JULIO ANTONIO BENTO, MARCO ANTONIO MOREIRA, JUVENAL MARCIANO, ROQUE GOMES DA SILVA, EDSON ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que as autoridades impetradas dêem andamento em processos administrativos.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-54.2017.4.03.6127

IMPETRANTE: ELIETE DE LIMA PEREIRA DE ASSIS, CLAUDIO ANANIAS NOGUEIRA, JOSE CARLOS MILANESI JUNIOR, CRISTIANO DE OLIVEIRA, ARISTEU MANTOVANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que as autoridades impetradas dêem andamento em processos administrativos.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de abril de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9107

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003193-33.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X POSTO FUTURAMA MOGI LTDA X POSTO FUTURAMA MOGI LTDA(SP167785 - WILLIAM LORO DE OLIVEIRA)

Intime-se o réu, Miranda S. Mello Ltda. (Posto Futurama de Mogi Mirim) via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que efetue o pagamento do montante total da condenação que totaliza R\$ 16.193,07 (dezesesseis mil, cento e noventa e três reais e sete centavos), correspondente ao valor atualizado da última nota fiscal de aquisição do combustível inadequado, ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Prazo: 20 (vinte) dias.

Expediente Nº 9108

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002416-09.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-67.2009.403.6127 (2009.61.27.004174-0)) NEGE JACOB X MARIA APARECIDA ALVARES JACOB(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Nos termos do artigo 451, II do CPC, a testemunha poderá ser substituída se por enfermidade não estiver em condições de depor. Este é o caso dos autos no tocante à senhora Maria Luiza Amaral Junqueira da Costa. Assim sendo, defiro o pedido formulado pelo MPF de substituição da referida testemunha, para em seu lugar agora arrolar os senhores Rafael Doval Cesquin e Lucas de Carvalho Breda. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o parquet federal apresente a qualificação completa e endereço de ambos, para que este Juízo possa designar audiência de instrução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2246

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002610-83.2010.403.6138 - OTACILIO REZENDE DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante. Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal. Ato contínuo, tomem-se conclusos para apreciação. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001338-49.2013.403.6138 - OSVALDO COSTA - ESPOLIO X GENY LEONEL COSTA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO COSTA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para 229 (Cumprimento de Sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal para recolhimento das custas, bem como pagamento do débito, no valor de R\$ 63.935,06 (sessenta e três mil novecentos e trinta e cinco reais e seis centavos), para fevereiro de 2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003254-26.2010.403.6138 - JAIR DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017); V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Expediente Nº 2250

PROCEDIMENTO COMUM

0001181-76.2013.403.6138 - MATEUS DIOGO MORGADO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Conforme já restou determinado às fls. 240 e tendo em vista a documentação acostada (fls. 263 e fls. 264/267), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia integral do procedimento administrativo, oportunidade em que poderá apresentar suas razões finais. Ato contínuo, ao INSS, para ciência da documentação acostada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso queira, suas razões finais. Com o decurso do prazo tomem imediatamente conclusos para sentença, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.Int.

0001294-30.2013.403.6138 - EDILENE CHRISTINA DOS SANTOS SILVA X GABRIELLY VITORIA SANTOS SILVA X ALBERTO DA SILVA NETO X EDILENE CHRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DE SOUZA AMARAL(SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

Vistos.Acolho o requerimento do Parquet Federal no Parecer de fls. 372/ss. e nomeio para a realização do Estudo social a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da corré ELIZABETH DE SOUZA AMARAL sobretudo relatos acerca de sua subsistência e sua consequente dependência econômica em relação ao falecido ORLANDO DA SILVA.Para tanto, faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico.Outrossim, considerando o nível de especialização da perita e o trabalho realizado pela profissional, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, dispondo do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo eventuais quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Intime-se o perito da sua nomeação, bem como do seu ônus de assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.Após a juntada dos laudos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.Publique-se e intemem-se pessoalmente as partes e o Ministério Público Federal.

0000288-51.2014.403.6138 - LATICINIOS BARRETO MULT MILK LTDA - ME(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos. Inicialmente insta esclarecer que imprescindível o parecer de técnico especializado para alicerçar a decisão do magistrado, quando a causa enseja produção de provas daquela natureza. Os honorários referentes à prova pericial determinada pelo Juízo e requerida pelo réu, serão arbitrados pelo Juízo levando-se em consideração a complexidade da questão sob controvérsia, o nível técnico do trabalho desenvolvido, o local da prestação do serviço, o tempo e as despesas necessárias para sua realização, no s termos dos artigos 82 e 95 do CPC/2015. O perito nomeado apresentou proposta fundamentada de honorários, a qual condiz com a complexidade da pericia a ser realizada. A impugnação da parte autora não é hábil a desconstituir a proposta, da qual o Conselho réu, que irá antecipa-la concordou, impugnando unicamente o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em caso de quesitos extras, contraproposta da qual concordou a Expert nomeada. Em sendo assim, rejeito a impugnação da parte autora. Desta forma, arbitro os honorários do perito nomeado em R\$ 5.760,00 (cinco mil setecentos e sessenta reais), que deverão ser depositados pelo requerido, em até 15 (quinze) dias a contar da intimação da presente decisão, em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do que dispõem os artigos 82 e 95 do Código de Processo Civil. Efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para que, pelo meio mais expedito, indique data, hora e local para ter início a produção da prova (art. 474 do CPC/2015), informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-o, também, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias. Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da pericia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado. Com a notícia da data do início da pericia, intemem-se as partes, determinando sejam tomadas as providências necessárias com vistas a ser franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Com a apresentação do trabalho, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal. Por fim, na inércia da parte ré, tomem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se com urgência.

000783-95.2014.403.6138 - BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELJOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLEJO SASHIDIA)

Vistos. Os honorários referentes à prova pericial determinada pelo Juízo e requerida pelo réu, serão arbitrados pelo Juízo levando-se em consideração a complexidade da questão sob controvérsia, o nível técnico do trabalho desenvolvido, o local da prestação do serviço, o tempo e as despesas necessárias para sua realização, no s termos dos artigos 82 e 95 do CPC/2015. O perito nomeado aceitou a contraproposta de honorários, a qual condiz com a complexidade da pericia a ser realizada. Desta forma, arbitro os honorários do perito nomeado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que deverão ser depositados pelo requerido, em até 15 (quinze) dias a contar da intimação da presente decisão, em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do que dispõem os artigos 82 e 95 do Código de Processo Civil. Efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para que, pelo meio mais expedito, indique data, hora e local para ter início a produção da prova (art. 474 do CPC/2015), informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-o, também, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias. Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da pericia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado. Com a notícia da data do início da pericia, intemem-se as partes, determinando sejam tomadas as providências necessárias com vistas a ser franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Com a apresentação do trabalho, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal. Por fim, na inércia da parte ré, tomem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se com urgência.

0000805-22.2015.403.6138 - MARCO ANTONIO PAIVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a realização de prova pericial por equiparação a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período laborado pelo autor junto à empresa HIROFUMI KAGE, pelo que designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América). Deverá a parte autora, em complemento às informações fornecidas às fls. 105/ss., indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça. Tendo em vista que se trata de feito processual de gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014. Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, bem como observando que a pericia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada fora da cidade de Barretos, sede do Juízo, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.Sendo assim, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no dobro do valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Ressalto que eventuais despesas do Sr. Perito Judicial com deslocamentos até este Juízo não justificam a majoração do valor dos honorários periciais, porquanto é o local da pericia em relação à sede do Juízo que deve ser considerado. Demais disso, os custos de deslocamento do Sr. Perito Judicial até o Juízo podem ser minimizados com o aproveitamento de um só deslocamento para trabalho em vários processos para os quais é designado o mesmo perito.Intemem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR APRESENTAR O ATUAL E COMPLETO ENDEREÇO DA EMPRESA A SER INDICADA, sob pena de preclusão da prova.Escodado tal prazo, intime-se ao expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Disporá o Expert do Juízo do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da Pericia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos DO Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa:1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as.2. Em que condições o trabalho era prestado?3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)?4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possuía(l) laudo técnico?5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias. Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da pericia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado. Outrossim, com a notícia da data do início da pericia, oficie-se à(s) empresa(s) a serem indicadas solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intemem-se as partes por ato ordinatório.Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, individual e sucessivo, de 15 (quinze) dias, BEM COMO DO RETORNO DA(S) DEPRECATA(S), oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas Razões Finais.Publique-se e intemem-se pessoalmente as partes.

0000999-22.2015.403.6138 - SILVIA MONTEIRO DE BARROS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Sendo assim, conforme já restou decidido às fls. 188/189 dos autos, INDEFIRO a prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, COMPROVADAMENTE, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.No mais, considerando que não há mais provas requeridas, dou por encerrada a instrução processual e concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, individuais e sucessivos para que apresentem suas razões finais. Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.Int.

0001488-59.2015.403.6138 - JOSE PAULO PAIVA(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Sendo assim, indefiro o pedido de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.Indefiro, ainda, a produção de prova pericial requerida na exordial pelo autor, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, COMPROVADAMENTE, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. Ademais, instado pelo Juízo às fls. 220 acerca das provas a serem produzidas, o autor nada requereu além da juntada de cópia de sua CNH, da qual, desde já, fica ciente a autarquia ré. Esclareço que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, CONFORME JÁ RESTOU DECIDIDO ÀS FLS. 201/201-vº, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.Quanto à prova documental, salvo documentos novos, esta deve acompanhar a petição inicial ou a resposta. De ordinário, não se autoriza em outro momento processual a sua juntada aos autos.A valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Assim, não havendo justificativa no caso para posterior produção de prova documental, INDEFIRO O REQUERIMENTO GENÉRICO realizado pelas partes, salvo a CNH do autor, conforme restou acima consignado.Sendo assim, entendo que o feito encontra-se devidamente instruído, mostrando-se os elementos carreados aos autos suficientes à formação da convicção do Juízo. Concedo, pois, às partes, o prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de Razões Finais, principiando pela autora.Após, tomem conclusos para sentença.Int.

0000162-30.2016.403.6138 - NOGUEIRA & BENEDETTI CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP343720 - ESDRAS HENRIQUE SPAGNOL E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração com poderes específicos para renunciar, nos termos do artigo 105, do Código de Processo Civil de 2015 (antigo artigo 38 do Código de Processo Civil de 1973). Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

0000760-81.2016.403.6138 - LUCIANA ALVES DA CUNHA RIBEIRO DE PAULA X ROGERIO RIBEIRO DE PAULA(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

0001367-94.2016.403.6138 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fls. 582/583: nada a apreciar, na medida em que já consta o registro da caução/hipoteca judiciária aqui determinada junto às matrículas dos imóveis em questão, conforme pode ser verificado às fls. 356/391. Fica, pois, a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), bem como sobre os documentos acostados pela requerida (art. 437 do CPC/2015). Com o decurso do prazo, tomem conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001364-42.2016.403.6138 - SOLANGE DE CASSIA AMARO(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BARRETOS - SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento do feito em diligência. A parte impetrante sustenta, em síntese, que apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de seguro-desemprego, em 11/11/2015 (fls. 31/32). Afirma que até a data da propositura da demanda, em 30/11/2016, não houve decisão administrativa (fls. 04). De outra parte, o documento de fls. 42 revela que, em 01/02/2016, o recurso da parte impetrante foi indeferido. Dessa forma, considerando o disposto no artigo 23, da Lei 12.016/2009, intime-se a parte impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documento que prove a data de sua ciência sobre o documento de fls. 42, sob pena de julgamento pelo ónus da prova. Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2253

MONITORIA

0001063-95.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO DA SILVA DE CASTRO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP/TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFRÉU: ROGERIO DA SILVA DE CASTRO/DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 621/2017-CIV-mya Vistos Considerando que, de acordo com o que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, DESIGNO O DIA 04 DE MAIO DE 2017, às 14:00 HORAS, para a realização da audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, que realizará-se-á na sede deste Juízo, situada na Avenida 43, nº 1016, bairro Alvorada, Barretos-SP, na qual está proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 621/2017-CIV-mya, AO RÉU, no endereço situado nesta cidade de Barretos/SP, à Rua Flávio Claro de Faria nº 6 (Jardim ETEMP) No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que a autora Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta de acordo. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000162-40.2010.403.6138 - CARLOS NUNES DA SILVA(SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0003550-48.2010.403.6138 - CLEUSA FATIMA DA COSTA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA E SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

0001989-81.2013.403.6138 - VIVIANI CAETANO ROSA(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA LOTE E SP229169 - PAULA APARECIDA AZEVEDO GOUVEA LOVATO)

Vistos. Considerando os Embargos de Declaração apresentados aos autos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º do CPC/2015. Após, tomem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000132-63.2014.403.6138 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BALBINO(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão. Compulsando os autos nota-se que mais uma vez os documentos, apesar de devidamente apresentados no prazo determinado pelo Juízo, não foram juntados em tempo hábil ao vencimento, que ocorre na data da carga ao advogado constituído pela parte autora (fls. 209). Sendo assim, diante da sentença prolatada nos autos e no intuito de se evitar qualquer prejuízo a uma das partes, determino que a Caixa Econômica Federal envie diretamente à parte autora os boletos referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março, em tempo hábil para seu devido pagamento, salientando que os boletos vincendos deverão ser retirados diretamente na agência do contrato. Int. com urgência.

0000160-94.2015.403.6138 - ROSEMARIA CAVALCANTI(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAYNE GOMALVES ROSA - INCAPAZ X SUELEN DELLA ROSA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF)

Vistos. Considerando a petição de fls. 207, acompanhada de decisão judicial proferida nos autos da Comarca de Colina/SP e tendo em vista que não há outro advogado constituído pelo menor correquerido além do subscritor Rodrigo Ivanoff, redesigno para o dia 01 DE JUNHO DE 2017, às 18:00 HORAS, a audiência agendada nestes autos. À Serventia, para as providências necessárias quanto à readequação da pauta e intimação das partes e do Ministério Público Federal. Publique-se.

0000023-78.2016.403.6138 - FABIO SANTOS & SANTOS LTDA - EPP X FABIO APARECIDO DOS SANTOS(SP181637 - RICARDO BUENO CASSEB E MG166104 - LUIS GUSTAVO FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor, designando audiência de instrução e julgamento para o 01 DE JUNHO DE 2017, às 17 HORAS E 20 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora, através de seu representante legal, para comparecer à audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Em sendo o caso, no mesmo prazo deverá o autor ratificar o rol elencado na exordial (fls. 12). Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ónus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Quanto à prova documental, salvo documentos novos, deve acompanhar a petição inicial ou a resposta. De ordinário, não se autoriza em outro momento processual a sua juntada aos autos. A valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Assim, não havendo justificativa no caso para posterior produção de prova documental, indefiro o requerimento genérico do autor e do réu. No mais, aguarde-se a audiência. Publique-se e intime-se pessoalmente a parte autora.

0000562-44.2016.403.6138 - MAURICIO ALVES FERREIRA(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0000667-21.2016.403.6138 - MARIA APARECIDA NEVES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A decisão de fls. 214 deferiu o desentranhamento dos documentos solicitados pelo autor às fls. 210, mediante a apresentação de cópias para conferência da Serventia, à exceção da procuração, que deve permanecer nos autos em obediência ao Provimento 64/2005-CORE. Entretanto, melhor compulsando os autos, verifico que a documentação careada à exordial do autor (fls. 10 a 62) já é cópia simples de documentos e portanto não há razão para sua substituição por outras cópias em igual teor. Sendo assim, indefiro o desentranhamento dos documentos solicitados e determino a devolução ao autor da cópia dos autos apresentada junto à petição protocolada sob o nº 201761380001033, que deverá ficar à sua disposição em pasta própria, pelo prazo de 1 (um) mês, sob pena de desfalecimento. Prossiga-se, pois, nos termos da decisão de fls. 214, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se.

0000691-49.2016.403.6138 - PATRICIA ALVARENGA DE OLIVEIRA(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO E SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Considerando os Embargos de Declaração apresentados aos autos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º do CPC/2015.Após, tomem conclusões.Int. e cumpra-se.

0001008-47.2016.403.6138 - NEIDE CARDOSO DA SILVA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES E SP362285 - LORRANA KARLA DE OLIVEIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Alteração de ofício do valor da causa é medida que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001011-02.2016.403.6138 - JOSE BATISTA LOPES(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o documento de fls. 119, concedo ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que carree aos autos cópia integral do procedimento administrativo, nos termos já consignados.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 106/107, certificando-se o decurso do prazo para apresentação de toda prova documental, citando-se a parte contrária ato contínuo.Publique-se.

0000137-80.2017.403.6138 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Prossiga-se nos termos já determinados às fls. 162/163-vº, aguardando-se o decurso de prazo concedido para a parte autora apresentar toda a prova documental.Após, cite-se.Int. e cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000759-96.2016.403.6138 - ANDRE LUIZ DO CARMO X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA CARMO(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 61/ss., e tendo em vista que, de acordo com o que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, DESIGNO O DIA 04 DE MAIO DE 2017, às 18:00 HORAS, para a realização da audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, que realizar-se-á na sede deste Juízo, situada na Avenida 43, nº 1016, bairro Alvorada, Barretos-SP, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.Aguarde-se, pois, a realização da audiência, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta de acordo, bem como dar integral cumprimento à decisão de fls. 57, informando ao Juízo os dados de identificação do procurador que recebeu a citação, conforme assinatura aposta às fls. 45.Intimem-se as partes através de seus procuradores, por publicação, restando consignado que na audiência, caso frustrada a conciliação, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor manifeste-se acerca dos documentos carreados pela requerida. Publique-se.

Expediente Nº 2254

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-78.2015.403.6138 - ELZA CHAIN RAIMUNDO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de procedimento comum que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por idade a depender de reconhecimento de tempo laborado sem anotação correta em CTPS, mas posteriormente reconhecido na ação trabalhista 01082-2006-011-15-00.Considerando que nem todos os documentos acostados aos autos deste feito integram o procedimento administrativo, fato este do qual também insurgiu-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora, quanto aos períodos de trabalho laborados sem registro em CTPS, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (Dle divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado o delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.Deverá, igualmente, promover a juntada de cópia legível de referido pedido e, nesse sentido, destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim.Prazo: 02 (dois) meses.Pena: extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.Com a juntada do documento, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo Federal.Outrossim, com o decurso do prazo sem manifestação do autor, tomem conclusões para extinção.Int.

0005529-13.2016.403.6113 - JOAO ALVES PEREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao autor da redistribuição.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum, bem como averbação de período laborado como trabalhador rural sem registro em CTPS, no período que especifica.Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de inútil, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS. Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (Dle divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado o delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.PA 1.15 A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.Defiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade rural da parte autora. Concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusões para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.Publique-se. Cumpra-se.

0001442-36.2016.403.6138 - MARCOS ANTONIO MONTEIRO(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) mês, fixo o qual deverá o autor informar o Juízo acerca do fornecimento dos documentos solicitados, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.Publique-se.

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A parte autora requer, em apertada síntese, a revisão da RMI dos benefícios de auxílio doença que indica, calculando-os com base em todos os salários de contribuição, inclusive àqueles deferidos no processo de nº 0284600-51.22007.5.15.0011, oriundo da Vara do Trabalho de Barretos, na forma que especifica. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com TODOS OS DOCUMENTOS necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive, se for o caso, dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas e em sendo o caso, carrear aos autos cópia das planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, bem como sobre o Parecer da Contadoria. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Publique-se. Cumpra-se.

0000180-17.2017.403.6138 - MARTA APARECIDA PEREIRA DE SA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Busca a parte autora, em apertada síntese, o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 169.544.906-9, outrora deferido em razão do falecimento de seu companheiro, LAIR SILVA DE JESUS, com quem alega ter convivido em regime de união estável por 06 (seis) anos, situação que lhe garante a condição de companheira prevista no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, presumindo-se sua dependência econômica, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo. Esclarece que referido benefício foi cessado após a ex-esposa do falecido pleitear o mesmo benefício de pensão por morte. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Inicialmente verifico através da pesquisa junto ao sistema Plenus do INSS, realizada pela zelosa Serventia (Fls. 97/97-vº), bem como diante da alegação da parte autora, de que a pensão objeto da demanda foi requerida pela esposa do falecido, que deve, imprescindivelmente integrar a lide na qualidade de LITISCONSORTA PASSIVO NECESSÁRIO, a teor do que dispõe o artigo 114 do CPC/2015, bem como em face da previsão contida no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91. Desta forma, considerando que a pretensão da autora afronta interesse jurídico de terceiros, fica a mesma intimada para apresentar os documentos necessários quanto à inclusão e citação de MARIA INES CRUZ S. DE JESUS no polo passivo da demanda, a fim de que se manifeste a respeito do pedido inicial, exercitando seu direito à ampla defesa e ao contraditório, o que ora fica determinado pelo Juízo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Esclareço, ainda, que caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo do autor junto ao INSS, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Outrossim, consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia de toda documentação que possuir, para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ACIMA CONCEDIDO, para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Defiro a produção de prova testemunhal e concedo à parte autora o mesmo prazo acima para que apresente novo rol de testemunhas ou ratifique o já apresentado e comprove a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Indefiro, entretanto, o pedido para a tomada do depoimento pessoal do representante do réu, despiccienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Desta forma, com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tomem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se.

0000254-71.2017.403.6138 - JARBAS DE PAULA CUSTODIO(SP229300 - SILVESTRE LOPES MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação interposta pelo procedimento comum, em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Veicula pedido de antecipação de tutela. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Esclareço, ainda, que caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo do autor junto ao INSS, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Sem prejuízo do quanto acima determinado, INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal. O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação. Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000267-70.2017.403.6138 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 27/28, uma vez que extinto sem análise do mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos. Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS. Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Defiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade rural da parte autora. Concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas (ou ratificar o rol já apresentado, se for o caso), sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputa necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Publique-se. Cumpra-se.

000428-80.2017.403.6138 - FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI E SP384540 - YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO AUTORA: FATIMA APARECIDA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-marido e companheiro, ANTONIO PIMENTA GARCIA, com quem alega ter convivido em regime de união estável após a separação do casal, situação que lhe garante a condição de companheira prevista no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, presumindo-se sua dependência econômica, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo. Requer a concessão de tutela antecipada, para que o benefício em comento seja imediatamente implantado em seu favor. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Inicialmente verifico através da pesquisa junto ao sistema Plenus do INSS, realizada pela zelosa Serventia (Fls. 41/41-v), que consta informação de que a pensão objeto da demanda também é paga a outro dependente do falecido, que deve, imprescindivelmente integrar a lide na qualidade de LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, a teor do que dispõe o artigo 114 do CPC, bem como em face da previsão contida no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91. Desta forma, considerando que a pretensão da autora afronta interesse jurídico de terceiros na medida em que sua inclusão faria diminuir a cota percebida pelo mesmo, intime-se a autora para que apresente os documentos necessários quanto à inclusão e citação de EUNA RITA DA ROCHA RINCON no polo passivo da demanda, a fim de que se manifeste a respeito do pedido inicial, exercitando seu direito à ampla defesa e ao contraditório, o que ora fica determinado pelo Juízo. Prazo: 02 (dois) meses, sob pena de extinção do feito. Assinalo, ainda, o PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo. Outrossim, consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia de toda documentação que possuir, para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 02 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO, para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Defiro a produção de prova testemunhal e concedo à parte autora o mesmo prazo acima para que apresente rol de testemunhas e comprove a impossibilidade da produção de alguma prova que reputa necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Indefiro, entretanto, o pedido de depoimento pessoal do autor, requerido pelo mesmo, por falta de amparo legal. Tal ato é prova do réu ou do Juízo. Confira o entendimento do E. TRF da 3ª Região, verbis: PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NÃO CABIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO DETERMINADO DE OFÍCIO PELO JUÍZ OU REQUERIDO PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os artigos 342 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que o depoimento pessoal das partes pode ser determinado de ofício pelo juiz a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa; no caso de não proceder de ofício compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. 2. Não há permissão legal para a própria parte se auto convocar para prestar depoimento pessoal; é o juiz, exercendo seu livre convencimento, que determinará de ofício o comparecimento de qualquer das partes, ou então poderá atender requerimento de uma delas para inquirir a parte contrária. 3. Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 200603000136451, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 17/10/2006, p. 211). Da mesma forma indefiro a tomada do depoimento pessoal do representante do réu, despendida na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputa necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. De outra parte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visto que os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação. Desta forma, com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tornem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001925-71.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-93.2013.403.6138) FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003741-93.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerimento do advogado subscritor, pelo prazo de 1 (um) mês. Após, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 344. Int.

Expediente Nº 2269

EXECUCAO FISCAL

0001967-91.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA X JOSE ANTONIO MALAMAN(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X ANTONIO BERNARDINO DE CARVALHO

Intime-se o executado José Antônio Malaman, na pessoa de seu advogado constituído (fl. 96), para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, traga aos autos documentos comprobatórios da impenhorabilidade alegada, considerando-se que a conta do recebimento do benefício previdenciário (fls. 100/101) é diversa daquela em que ocorreu o bloqueio (fl. 102). Com a juntada dos documentos comprobatórios, intime-se a exequente para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da impenhorabilidade alegada, apresentando documentos. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento de desbloqueio dos valores. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-36.2017.4.03.6140
AUTOR: OSWALDO ANTONIO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação bem como especifique justificadamente as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 17 de abril de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000081-53.2017.4.03.6140
REQUERENTE: POLAR FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JENIFER PAULON - SP315032
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido de desistência (Id 906013), bem como considerando que não houve a emenda da petição inicial, nos moldes do § 6 do artigo 303 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso, intime-se a CEF na forma do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000173-31.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Inbra-Têxtil Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda., impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal em Santo André**, postulando a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao PIS/COFINS incluindo-se na base de cálculo os valores devidos a título de ICMS. Juntou documentos (Id. 1009135, 1009143, 1009149, 1009155 e 1009162).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA: 27/08/2010).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André, SP.

Em face do exposto, tratando-se de competência absoluta, **declino em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André, SP.**

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-16.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: INBRADEFESA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Inbradefesa Indústria e Comércio de Materiais de Segurança Ltda., impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal em Santo André**, postulando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao PIS/COFINS incluindo-se na base de cálculo os valores devidos a título de ICMS. Juntou documentos (Id. 1009495, 1009499, 1009503, 1009509 e 1009513).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA: 27/08/2010).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André, SP.

Em face do exposto, tratando-se de competência absoluta, **declino em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André, SP.**

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-98.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: INBRATERRESTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Inbraterrestre Indústria e Comércio de Materiais de Segurança Ltda., impetrou mandado de segurança em face do ***Delegado da Receita Federal em Santo André***, postulando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao PIS/COFINS incluindo-se na base de cálculo os valores devidos a título de ICMS. Juntou documentos (id. 1009728, 1009729, 1009733, 1009734, 1009736 e 1009738).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA: 27/08/2010).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André, SP.

Em face do exposto, tratando-se de competência absoluta, **declino e determino a imediata remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André, SP.**

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-83.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Inbrafiltro Indústria e Comércio de Filtros Ltda., impetrou mandado de segurança em face do ***Delegado da Receita Federal em Santo André***, postulando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao PIS/COFINS incluindo-se na base de cálculo os valores devidos a título de ICMS. Juntou documentos (id. 1009955, 1009956, 1009960, 1009964 e 1009967).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA: 27/08/2010).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André, SP.

Em face do exposto, tratando-se de competência absoluta, **declino e determino a imediata remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André, SP.**

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-68.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: INBRABINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Inbrabindados Serviços de Blindagem Ltda., impetrou mandado de segurança em face do ***Delegado da Receita Federal em Santo André***, postulando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao PIS/COFINS incluindo-se na base de cálculo os valores devidos a título de ICMS. Juntou documentos (id. 1010080, 1010083, 1010085, 1010090 e 1010092).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA: 27/08/2010).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André, SP.

Em face do exposto, tratando-se de competência absoluta, **declino e determino a imediata remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André, SP.**

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-23.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: SUPERMERCADO NEVADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MAUÁ - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Supermercado Nevada Ltda., impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em Mauá, SP, postulando a concessão da segurança para que a autoridade exclua o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, para o pagamento destas contribuições. Requereu a concessão de medida liminar. Juntou documentos (id. 1021394, 1021407, 1021412, 1021420, 1021422, 1021430 e 1021434).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, considerando que a impetrante possui sede em Mauá, SP, seu domicílio tributário está sob a jurisdição administrativa do Delegado da Receita Federal em Santo André, SP, que possui atribuição para decisão do ato apontado como coator, na condição de responsável pelas atividades relacionadas aos créditos tributários.

Destaco que no município de Mauá, SP, há apenas Chefe de Agência da Receita Federal, mero cumpridor ou executor de ordem, nos termos dos artigos 231, 232 e 310 da Portaria MF n. 203 de 14.05.2012.

Além disso, conforme consulta no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a Agência da Receita Federal do Brasil suspendeu suas atividades no município de Mauá em 04.07.2016, conforme o disposto na Portaria RFB n. 1.045/2016, sendo certo que o atendimento ao utente foi transferido para as Delegacias de Santo André, SP, e Agência de São Caetano do Sul, SP.

Em face do exposto, tendo em vista que a sede da autoridade impetrada responsável define a competência absoluta do juízo federal para processar e julgar ação mandamental, **remetam-se os autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André, SP.**

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 11 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000182-90.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: SUPERMERCADO NEVADA II LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MAUÁ - SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Supermercado Nevada II Ltda., impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em Mauá, SP, postulando a concessão da segurança para que a autoridade exclua o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, para o pagamento destas contribuições. Requereu a concessão de medida liminar. Juntou documentos (id. 1027384, 1027401, 1027408, 1027429, 1027435, 1027454, 1027473, 1027486, 1027491, 1027503, 1027522, 1027543, 1027555, 1027566, 1027572 e 1027578).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, considerando que a impetrante possui sede em Mauá, SP, seu domicílio tributário está sob a jurisdição administrativa do Delegado da Receita Federal em Santo André, SP, que possui atribuição para decisão do ato apontado como coator, na condição de responsável pelas atividades relacionadas aos créditos tributários.

Destaco que no município de Mauá, SP, há apenas Chefe de Agência da Receita Federal, mero cumpridor ou executor de ordem, nos termos dos artigos 231, 232 e 310 da Portaria MF n. 203 de 14.05.2012.

Além disso, conforme consulta no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (id. 949993), verifica-se que a Agência da Receita Federal do Brasil suspendeu suas atividades no município de Mauá em 04.07.2016, conforme o disposto na Portaria RFB n. 1.045/2016, sendo certo que o atendimento ao utente foi transferido para as Delegacias de Santo André, SP, e Agência de São Caetano do Sul, SP.

Em face do exposto, tendo em vista que a sede da autoridade impetrada responsável define a competência absoluta do juízo federal para processar e julgar ação mandamental, **remetam-se os autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André, SP.**

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 11 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-60.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: MERCADO JARDIM ZAIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MAUÁ - SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Mercado Jardim Zaira Ltda., impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em Mauá, SP, postulando a concessão da segurança para que a autoridade exclua o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, para o pagamento destas contribuições. Requereu a concessão de medida liminar. Juntou documentos (id. 1028250, 1028266, 1028272, 1028280, 1028291, 1028309 e 1028420).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, considerando que a impetrante possui sede em Mauá, SP, seu domicílio tributário está sob a jurisdição administrativa do Delegado da Receita Federal em Santo André, SP, que possui atribuição para decisão do ato apontado como coator, na condição de responsável pelas atividades relacionadas aos créditos tributários.

Destaco que no município de Mauá, SP, há apenas Chefe de Agência da Receita Federal, mero cumpridor ou executor de ordem, nos termos dos artigos 231, 232 e 310 da Portaria MF n. 203 de 14.05.2012.

Além disso, conforme consulta no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (id. 949993), verifica-se que a Agência da Receita Federal do Brasil suspendeu suas atividades no município de Mauá em 04.07.2016, conforme o disposto na Portaria RFB n. 1.045/2016, sendo certo que o atendimento ao utente foi transferido para as Delegacias de Santo André, SP, e Agência de São Caetano do Sul, SP.

Em face do exposto, tendo em vista que a sede da autoridade impetrada responsável define a competência absoluta do juízo federal para processar e julgar ação mandamental, **remetam-se os autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André, SP.**

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 11 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000186-30.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: MERCADO JARDIM ZAIRA LOJA II LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MAUÁ - SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Mercado Jardim Zaira Loja II Ltda., impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em Mauá, SP**, postulando a concessão da segurança para que a autoridade exclua o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, para o pagamento destas contribuições. Requeru a concessão de medida liminar. Juntou documentos (id. 1031203, 1031213, 1031217, 1031224, 1031236, 1031236, 1031256 e 1031285).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, considerando que a impetrante possui sede em Mauá, SP, seu domicílio tributário está sob a jurisdição administrativa do **Delegado da Receita Federal em Santo André, SP**, que possui atribuição para decisão do ato apontado como coator, na condição de responsável pelas atividades relacionadas aos créditos tributários.

Destaco que no município de Mauá, SP, há apenas Chefe de Agência da Receita Federal, mero cumpridor ou executor de ordem, nos termos dos artigos 231, 232 e 310 da Portaria MF n. 203 de 14.05.2012.

Além disso, conforme consulta no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (id. 949993), verifica-se que a Agência da Receita Federal do Brasil suspendeu suas atividades no município de Mauá em 04.07.2016, conforme o disposto na Portaria RFB n. 1.045/2016, sendo certo que o atendimento ao utente foi transferido para as Delegacias de Santo André, SP, e Agência de São Caetano do Sul, SP.

Em face do exposto, tendo em vista que a sede da autoridade impetrada responsável define a competência absoluta do juízo federal para processar e julgar ação mandamental, **remetam-se os autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André, SP.**

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 11 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-61.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Inbra-Glass Indústria e Comércio Ltda., impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal em Santo André**, postulando a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao PIS/COFINS incluindo-se na base de cálculo os valores devidos a título de ICMS. Juntou documentos (id. 1008732, 1008738, 1008749, 1008766, 1008772 e 1008776).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA: 27/08/2010).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André, SP.**

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-51.2017.4.03.6140
AUTOR: DOUGLAS DONIZETE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-68.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE VELOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-13.2017.4.03.6140
AUTOR: BELCHIOR BRAGA DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-44.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE MILTON BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Cite-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Mauá, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-34.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE DEMONTIER BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia judicial. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Mauá, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-61.2017.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO CARLOS TANGERINO
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE PORTO DE SOUZA - SP135647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Antônio Carlos Tangerino ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.172.879-5), mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 23.05.1983 a 23.04.1985, de (ii) 10.05.1985 a 16.05.1989, de (iii) 03.07.1989 a 08.08.1992 e de (iv) 06.03.1997 a 19.03.2016, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 19.03.2016. Outrossim, pretendeu o pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos (id. 700844, 700867, 700872, 700891, 700895, 700916, 700933, 700955, 700966 e 700976).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 862925), sobreveio o respectivo parecer no id. 995512.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, verifico que o valor da causa excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja prestação mensal equivale a R\$ 3.239,56, além de ter exercido atividade remunerada, com remuneração de R\$ 3.986,66 em novembro de 2016 e R\$ 11.664,03 em outubro de 2016. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-15.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: MERCADINHO IRMAOS DOMINGOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MAUÁ - SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Mercadinho Irmãos Domingos Ltda. impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em Mauá, SP**, postulando a concessão da segurança para que a autoridade exclua o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, para o pagamento destas contribuições. Requeru a concessão de medida liminar. Juntou documentos (id. 1032258, 1032281, 1032286, 1032304, 1032322, 1032337 e 1032341).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, considerando que a impetrante possui sede em Mauá, SP, seu domicílio tributário está sob a jurisdição administrativa do **Delegado da Receita Federal em Santo André, SP**, que possui atribuição para decisão do ato apontado como coator, na condição de responsável pelas atividades relacionadas aos créditos tributários.

Destaco que no município de Mauá, SP, há apenas Chefe de Agência da Receita Federal, mero cumpridor ou executor de ordem, nos termos dos artigos 231, 232 e 310 da Portaria MF n. 203 de 14.05.2012.

Além disso, conforme consulta no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (id. 949993), verifica-se que a Agência da Receita Federal do Brasil suspendeu suas atividades no município de Mauá em 04.07.2016, conforme o disposto na Portaria RFB n. 1.045/2016, sendo certo que o atendimento ao contribuinte foi transferido para as Delegacias de Santo André, SP, e Agência de São Caetano do Sul, SP.

Em face do exposto, tendo em vista que a sede da autoridade impetrada responsável define a competência absoluta do juízo federal para processar e julgar ação mandamental, **remetam-se os autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André, SP.**

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 11 de abril de 2016.

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2533

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002360-73.2012.403.6140 - VALDECY FERREIRA SILVA DE SOUZA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECY FERREIRA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a falta de interesse processual manifestada pela Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de fls. 148-148 verso, que totalizam R\$ 62.024,18 (sessenta e dois mil, vinte e quatro reais e dezoito centavos), em 09/2016. Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios. Após as expedições, intemem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002661-20.2012.403.6140 - MARIA FREITAS SOARES CARVALHO X JANETE APARECIDA DE CARVALHO X GERSON SOARES DE CARVALHO X JOSIMAR SOARES CARVALHO X MARIA FREITAS SOARES CARVALHO(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FREITAS SOARES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, o patrono do autor, a retirada em secretaria de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007403-25.2011.403.6140 - DERIVALDO CLEMENTINO DE SOUSA X ELIZANGELA ALVES VIEIRA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERIVALDO CLEMENTINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, o patrono do autor, a retirada em secretaria de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0000093-60.2014.403.6140 - CLEONICE SILVA GONCALVES(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de folha 204, devolvendo-a a seu subscritor, porquanto estranha ao feito. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da minuta do ofício requisitório. Int.

Expediente Nº 2534

PROCEDIMENTO COMUM

0002333-27.2011.403.6140 - MIRIAN FERNANDES LOPES(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a falta de interesse processual manifestada pela Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de fl. 238, que totalizam R\$ 27.005,98 (vinte e sete mil, cinco reais e noventa e oito centavos), em 09/2016. Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios. Após as expedições, intemem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

0000876-52.2014.403.6140 - FRANCISCO DIEZ(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Francisco Diez ajuizou ação em face da União, relatando, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército aos 01.06.1990. O demandante narra que, na Academia, foi submetido a exercícios de tiros realizados sem a devida proteção auricular, o que lhe causou surdez acentuada e transtorno psicológico e morais e em decorrência do que postulou, reiteradamente, sua passagem para a reserva remunerada, sem êxito, porquanto considerado apto para a atividade militar. O autor pugna pela conversão da reserva remunerada - situação em que atualmente se encontra - para a reforma remunerada, com proventos baseados no soldo integral correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior aos proventos atuais, com o pagamento das diferenças retroativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. À inicial foram juntados documentos (pp. 2-104). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação da demandada (p. 107). A União apresentou contestação, acompanhada de documentos, arguindo que não houve comprovação do nexo causal da incapacidade com o exercício das atividades militares, o que prejudica o pedido de reforma, bem como que não houve demonstração da incapacidade permanente para o exercício de quaisquer atividades, inclusive no meio civil, de modo afastado o pedido de pagamento de soldo de grau hierárquico superior, e, por fim, impugna o pedido de pagamento das diferenças e do aumento da remuneração (pp. 126-150). A parte autora requereu a realização de perícia médica (p. 158) e ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 159-161). Convertido o julgamento em diligência com designação de perícia médica (pp. 162-162v.). Apresentado o laudo médico pericial (pp. 165-180). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (p. 181). Novamente convertido o julgamento em diligência para a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria (pp. 182-182v.). As partes manifestaram-se nas folhas 184 e 187-206. Encartado laudo médico pericial, na especialidade de psiquiatria (pp. 210-219). As partes manifestaram-se sobre o laudo (pp. 221 e 223-224v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o autor, Major de Engenharia, nasceu aos 06.05.1971 e, portanto, vai completar 46 (quarenta e seis) anos de idade, encontrando-se em situação de reserva remunerada, desde 27.02.2013 (p. 149). Sobre a reforma dos militares, da ativa ou da reserva remunerada, estabelecem os seguintes dispositivos da Lei n. 6.880/80 (g. n.º) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina (...). Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêntigo, espondilostose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ou hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por elas exigidas. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Há documentos contidos nas páginas 88-92 e 98-101 que demonstram que o demandante foi submetido a diversas perícias médicas, ao longo dos anos de 2006 e 2007, com conclusão da existência de incapacidade temporária, em decorrência da constatação de discrasia neurossensorial bilateral moderada, doença considerada compatível com o serviço militar, o que gerou, reiteradamente, o afastamento temporário do demandante (p. 99 e p. 101). Foi, ainda, submetido a duas perícias médicas em Juízo. A primeira perícia, realizada em 18.11.2015 (pp. 165-180), a Sra. Perita, clínica geral, confirmou que o requerente é portador de discrasia bilateral neurossensorial - compatível com PAIR - perda auditiva induzida por ruído com cid H90.3, porém, sem prejuízo para comunicação, transtornos auditivos (acúfenos) não específicos com cid. H93, episódio depressivo grave com ideias suicidas com cid. F32 e transtorno da personalidade com cid F60.3, patologias que causariam, a seu ver, incapacidade total e permanente para o serviço militar, mas não houve conclusão sobre a possibilidade de exercício de outras atividades não militares, tendo sido sugerida, para tanto, a realização de perícia com médico especialista em psiquiatria (Questões do Juízo n. 5 e n. 8). Sobre a relação das doenças com o exercício das atividades militares, a Senhora Perita, em resposta ao quesito n. 10 do Juízo, relatou que: em relação ao nexo causal o requerente informa que era capitão do armas (bombas) e que laborou com as mesmas, porém, o mesmo informa que apresentava perda auditiva desde 1990 e 1998, o que não confere essa informação com os exames audiométricos que mostram alteração a partir de 13 de fevereiro de 2003 (sic). Noutro giro, as conclusões da perícia médica realizada pelo especialista em psiquiatria, não impugnadas pelo demandante (p. 221), deram-se no sentido de que, conquanto diagnosticada a existência de transtorno misto ansioso e depressivo e transtorno de personalidade emocionalmente instável, desde 26.10.2016, tais doenças não implicam incapacidade atual ou progressiva (item conclusão - p. 215). Nesse panorama, considerando que o demandante é Major de Engenharia, e que no Exército Brasileiro há Engenharia de Combate e Engenharia de Construção, não verifico incapacidade total e permanente para o exercício do serviço ativo das Forças Armadas. Desse modo, não há como ser deferido o pedido de reforma. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, reembolso das perícias médicas, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (p. 107), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos, devendo, para tanto, juntar os 3 (três) últimos comprovantes dos pagamentos dos soldos da reserva remunerada (art. 98, 3º, CPC). Requite-se o pagamento dos honorários da perícia médica com especialista em psiquiatria (pp. 182-182v. e 210-219). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, o representante judicial da União (AGU), por meio de carta com aviso de recebimento ou carta precatória digitalizada (art. 273, II, CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001586-38.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-79.2012.403.6140) EDUARDO DE CARVALHO FRANCA(SP347003 - JULIANA SARTORI DURAN ROSA E SP296150 - FABIANA CAROLINA DE SOUZA FIQUEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Eduardo de Carvalho França ajuizou ação de embargos de terceiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo seja declarada a ineficácia da penhora efetuada sobre veículo. Em síntese, o embargante aduz que a CEF ajuizou ação monitoria em face de Mário Barbosa Júnior, visando o recebimento da quantia de R\$ 15.442,35, decorrente de contratos de empréstimo, nos autos n. 0001021-79.2012.4.03.6140. O embargante salienta que em junho de 2012 adquiriu o veículo Renault Clio, placas DQC 9013, por meio da concessionária Multimarcas Pedrinho, mediante financiamento. O embargante destaca que todas as suas tratativas foram com a concessionária, não tendo nenhum contato com o Sr. Mário Barbosa Júnior. Juntou documentos (pp. 2-24v.). Os embargos de terceiro foram recebidos, tendo sido deferida parcialmente a liminar, para o fim de determinar a manutenção da posse do veículo em poder do embargante (pp. 26-27). A CEF ofertou impugnação aos embargos de terceiro, aduzindo ilegitimidade ativa, indicando não ser caso de concessão de Justiça Gratuita, e apontando que a ação monitoria foi ajuizada antes da alienação do veículo, devendo prevalecer o arresto determinado naquela ação (pp. 43-55). A parte autora manifestou-se (p. 61). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinado que o embargante apresentasse cópia de sua CTPS, bem como a última declaração de Imposto de Renda (pp. 65-65v.). O embargante apresentou os documentos solicitados (pp. 68-71). A CEF manifestou-se (pp. 77-78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação à Gratuidade de Justiça não prospera. Com efeito, a cópia da CTPS e a ausência de entrega de DIRPF (pp. 68-71) indicam que o embargante não possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo. Rejeito, portanto, a impugnação. A preliminar de ilegitimidade ativa formulada pela CEF igualmente não pode ser acolhida. O documento de folha 14 aponta que o veículo foi adquirido pelo embargante, aos 22.01.2013, o que o legitima para figurar como autor dos embargos de terceiro. Repilo a preliminar, portanto. Quanto ao mérito dos embargos de terceiro, propriamente dito, deve ser salientado inicialmente que a ação principal (autos n. 0001021-79.2012.4.03.6140) é uma monitoria, e que o veículo foi objeto de restrição de licenciamento por meio do sistema RenaJud, em medida de arresto. Verifico que o arresto foi determinado aos 05.11.2014 (p. 95 dos autos n. 0001021-79.2012.4.03.6140), e efetivado em 26.03.2015 (pp. 100-103 dos autos n. 0001021-79.2012.4.03.6140). Observo que a CEF pediu a desistência da ação monitoria, e houve a prolação de extinção do processo sem resolução do mérito, nesta mesma data (23.03.2017). Dessa maneira, não há que se falar em irregularidade na alienação do veículo, sendo certo que a parte embargante comprovou o pagamento das parcelas da alienação fiduciária (pp. 12-13). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial dos embargos de terceiro, para o fim de declarar a ineficácia do bloqueio de transferência efetivado pelo sistema RenaJud, eis que o veículo não mais pertencia ao Sr. Mário Barbosa Júnior. Não é devido o reembolso de custas processuais, eis que a parte embargante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Em caso de recurso, o valor das custas processuais será devido pela CEF. Condono a CEF ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 15.000,00, em 27.07.2015 - p. 2). Deixo de determinar o cancelamento da restrição, por meio do sistema RenaJud, tendo em conta a extinção sem resolução do mérito da ação principal (autos n. 0001021-79.2012.4.03.6140). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação monitoria n. 0001021-79.2012.4.03.6140. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000579-50.2011.403.6140 - ADRIANA DIAS - INCAPAZ X ISABEL NOIN DIAS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001431-74.2011.403.6140 - CLAUDIONOR GIMENES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0003462-67.2011.403.6140 - JOAO BRAZ FILHO(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado nas folhas 404-406, no valor de R\$ 104.660,18 (cento e quatro mil, seiscentos e sessenta reais e dezoito centavos). Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado. Ressalto que houve retificação dos cálculos inicialmente apresentados pela própria Autarquia, após a manifestação do credor. Proceda-se à expedição de minuta de precatório e/ou RPV complementar, abatidos os valores pagos a título de incontroversos. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0010186-87.2011.403.6140 - LUCIA NUNES FARIAS(SP204058 - MARA LUCIA THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA NUNES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material na sentença de fl. 148. Assim, onde se lê R\$ 8.575,04, a título de honorários de advogado, leia-se R\$ 8.575,04, a título de juros. Outrossim, consigno que, tendo em vista que a exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS, não há prejuízo para nenhuma das partes. Proceda-se a uma conferência das minutas dos ofícios requisitórios já preenchidas e juntadas aos autos e intimem-se as partes deste despacho e para ciência dos ofícios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/16 do CJF, esgotando o cumprimento do despacho de fl. 150.

0003264-59.2013.403.6140 - JOAO MOREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0006604-76.2013.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES VIEIRA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a falta de interesse processual manifestada pela Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de fls. 406-409, que totalizam R\$ 77.390,39 (setenta e sete mil, trezentos e noventa reais e trinta e nove centavos), em agosto/2016. Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios. Após as expedições, intem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

0002704-83.2014.403.6140 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MORENO(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de julgado, no qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi condenado ao pagamento da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor de Antônio Moreno Tigi, nos termos do estabelecido definitivamente na decisão monocrática (pp. 108-112), transitada em julgado aos 10.06.2014 (p. 114). Determinado o início da fase de cumprimento (pp. 123-125), noticiou-se o óbito do demandante (p. 133). Apresentação petição com requerimento de habilitação nos autos (pp. 135-145). Habilitada nos autos a sucessora Maria de Fátima da Silva Moreno (p. 149). A Autarquia apresentou petição em que informa a inexistência de saldo credor (p. 153). A credora apresentou planilha de liquidação, na qual apura atrasados no valor total de R\$ 6.510,82, atualizado para julho de 2016 (fls. 156-157), sobre os quais a Autarquia manifestou discordância (fls. 160-194), ao fundamento de que os atrasados alcançam o importe de R\$ 13.550,54, para julho de 2016. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não conheço a impugnação apresentada pela Autarquia, tendo em vista que fálce interesse na irrisignação suscitada, haja vista a credora ter apresentado cálculos com valores inferiores aos indicados pela executada. Em face do exposto, homologo os cálculos elaborados pela credora (pp. 156-157), devendo prosseguir a fase de cumprimento de sentença para quitação da quantia principal, no montante de R\$ 5.661,58 (cinco mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), bem como dos honorários de sucumbência, no importe de R\$ 849,26 (oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizados até julho de 2016, o que totaliza R\$ 6.510,82 (seis mil, quinhentos e dez reais e oitenta e dois centavos). Expeça-se minuta de ofício de requisição de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados. Intem-se. Cumpra-se.

0001054-64.2015.403.6140 - OSVALDO ANTONIO DA SILVA(SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0003074-28.2015.403.6140 - ANTONETE DA SILVA MONTINEGRO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONETE DA SILVA MONTINEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado nas folhas 252-254, no valor de R\$ 106.990,75 (cento e seis mil, novecentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), atualizados até 07/2016, cálculo esse que sofrerá as atualizações cabíveis até a data do efetivo pagamento. Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado. Proceda-se à expedição de minuta de precatório/RPV. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intem-se. Cumpra-se.

0003163-51.2015.403.6140 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA FILHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a falta de interesse processual manifestada pela Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de fls. 676-688, que totalizam R\$ 71.473,13 (setenta e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e treze centavos), em 03/2016. Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios. Após as expedições, intem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000164-04.2010.403.6140 - ANA TONELO DE SOUZA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TONELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000021-78.2011.403.6140 - ISAIAS PEREIRA DUARTE(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Expediente Nº 2536

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002709-08.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ELISEU MENDONCA BETORET(SP216613 - MIGUEL SIQUEIRA SANTOS)

Em 10 de abril de 2017, às 16h00, na sede da 1ª Vara Federal de Mauá, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Jardim Guapituba, Mauá, SP, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Fábio Rubem David Mizel, foi realizada a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação penal n. 0002709-08.2014.4.03.6140, que o Ministério Público Federal move em face de Eliseu Mendonça Betoret. PRESENTE: o Procurador da República, Dr. Ricardo Luiz Loreto. AUSENTES: o réu e seu advogado constituído, Dr. Miguel Siqueira Santos (OAB/SP n. 216.613). Iniciados os trabalhos, pelo Meritíssimo Juiz Federal foi dito: O Ministério Público Federal requereu que a citação fosse tentada no endereço indicado na folha 71 e, em caso de diligência negativa, que fosse aplicado o artigo 366 do CPP. Expeça-se mandado de citação, sendo designada desde logo a data de 02.10.2017, às 14h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP. De outra parte, observe que há indicativos de que o réu está se ocultando, para não responder à ação penal, em face dos elementos existentes, notadamente a certidão do Sr. Oficial de Justiça de folha 70, bem como em razão de seu representante judicial haver dito que o réu se encontra fora do país, mas sem indicar o endereço exato onde ele possa ser localizado, o que poderia caracterizar, em tese, possibilidade de prisão preventiva, para conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Nesse passo, deve ser dito que o delito imputado comporta pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que autorizaria a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Assim, faz-se necessário analisar se é necessária a decretação da prisão cautelar, ou se é recomendável a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Verifico que o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça e não há indicativos de que o réu tenha antecedentes criminais. Assim, é suficiente, no caso, a imposição de medida cautelar diversa da prisão. Ademais, não são verificados indícios de que o réu possa fazer algo contra a prova processual que será produzida em seu desfavor. Deste modo, reputo que é suficiente para evitar a prática de novas infrações penais e assegurar a aplicação da lei penal, a seguinte medida cautelar diversa da prisão: proibição de se ausentar do país. Tendo em conta que o réu ainda não foi localizado, inviável sua intimação para que entregue o passaporte no prazo de 24 horas. No entanto, determino a expedição de ofício para a Polícia Federal, a fim de que seja colocada restrição no sistema, visando impedir que o réu deixe o país (art. 320 do CPP). Intime-se a defesa técnica. Saem os presentes intimados. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, Bruno Moschini _____, Analista Judiciário, RF 8175, digitei

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2428

PROCEDIMENTO COMUM

0010970-67.2011.403.6139 - NEUZA DE ANDRADE SANTIAGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000006-78.2012.403.6139 - VANILZA SARTI MACIEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0002370-23.2012.403.6139 - ANGELA MARIA RODRIGUES MOREIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001201-64.2013.403.6139 - ROSINEIA FOGACA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001597-41.2013.403.6139 - PEDRO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001608-70.2013.403.6139 - LUCIANO FERREIRA DA SILVA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000310-09.2014.403.6139 - GRACILENE APARECIDA DA SILVA ROCHA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de desistência da ação, intime-se o INSS, para que se manifeste, nos termos do art. 485, 4º do NCPC. Sem prejuízo, dada a proximidade da data da audiência, retire-se o processo de pauta, liberando-a. Intime-se.

0001260-18.2014.403.6139 - APARECIDA DE FATIMA DO AMARAL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: ROSEMARA APARECIDA DOS SANTOS, CPF 322.444.378-25, residente na Estrada Vicinal Caçador do Meio, n.422, - Ribeirão Branco/SP. Ante a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/12/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (Art. 485, III, NCPC). O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Intime-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000017-39.2014.403.6139 - MARIA ROSALINA SOARES MACHADO DAS NEVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007554-91.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOMASA TCP TRANSPORTES E COM/ DE DERIVADOS DE PET X FERNANDO HENRIQUE DE MATTOS X MARCELO RAFAEL LIMA MATTOS

Considerando-se a realização da 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/07/2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias

0000386-96.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VICENTE BRUNO - EPP(PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO)

Considerando-se a realização da 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/07/2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias

Expediente Nº 2430

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-10.2011.403.6139 - LEONINA FORTES DA COSTA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 186-v), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0002386-74.2012.403.6139 - LUIZA APARECIDA DE ALMEIDA X TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA X ANGELICA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se aguardando a realização de audiência. Expedido mandado de intimação aos autores para comparecimento à audiência designada, o Oficial de Justiça intimou Luiza e Angélica, informando que o autor Tiago se encontra em local não sabido (fl. 63). Considerando que duas das autoras foram intimadas, bem como a ausência de requerimento do INSS para o depoimento pessoal de Tiago, dispense o comparecimento de referido autor à audiência designada para 28/09/2017, às 14h00min, nos termos do Art. 386 do CPC. No mais, ante a maioria do autor Tiago de Almeida Oliveira, promova-se a regularização de sua representação processual. Intime-se.

0000796-28.2013.403.6139 - SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/100: ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 06/08/2016 (certidão de óbito à fl. 92), deixando cônjuge/companheiro(a) e filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a substituição de Sebastiana Ferreira dos Santos por GRACIANO CRUZ DOS SANTOS, cônjuge do (a) falecido (a), sucessor da autora falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Defiro ao(s) habitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora. Dê-se vista ao INSS, mediante carga dos autos. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001943-89.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES DIAS OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER E SP247567 - ANA CLAUDIA FURQUIM PINHEIRO)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 750/20171. Considerando que as testemunhas da ré, Maria do Carmo Rodrigues, residem no Município de Itararé/SP, e ante o requerimento de fl. 49, depreque-se à Comarca de Itararé/SP a realização do depoimento pessoal da parte ré, bem como a oitiva de suas testemunhas acima arroladas.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias.3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ré Maria do Carmo Rodrigues do polo passivo.4. No mais, aguarde-se a realização de audiência nesta Subseção Judiciária, bem como a devolução da presente Carta Precatória.Acompanham a presente: cópia da petição inicial (fls. 02/11), do despacho inicial (fl. 27), da contestação do INSS (fls. 33/38) e da contestação de Maria do Carmo Rodrigues (fls. 81/92)Intime-se.

0000652-83.2015.403.6139 - ANTONIO CUSTODIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a informação de falecimento da parte autora, promova o advogado do falecido a juntada da certidão de óbito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0001520-27.2016.403.6139 - SILVIO MACIEL DOMINGUES(SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ingressou com a presente ação requerendo a concessão de Aposentadoria por Invalidez, com majoração de 25%, cumulada com indenização por danos morais em face do INSS.Relatou, em síntese, ter sofrido acidente com arma de fogo em 13/02/1994, vindo a ficar tetraplégica e, conseqüentemente, incapaz de exercer atividade laborativa.O pedido é de concessão de aposentadoria por invalidez desde a época do fato que a incapacitou para o trabalho, sob o fundamento de ter sofrido acidente de qualquer natureza ou causa (Art. 26, II, Lei 8.213/91).Requeru a antecipação dos efeitos da tutela.À fl. 38, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária, bem como determinou-se a emenda à inicial para esclarecimentos quanto à cessação do benefício assistencial pela Autarquia-ré.A emenda foi apresentada às fls. 38/39 e 42/43.A decisão de fls. 44/46 indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada, determinando que a parte autora esclarecesse e comprovasse as condições, época e lugar em que ocorreu o acidente que a incapacitou.A determinação foi cumprida às fls. 48/57, com reiteração do pedido de concessão da tutela provisória.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente:Recebo a petição de fls. 48/57 como emenda à inicial e defiro a juntada dos documentos anexados.Mérito:A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Primeiramente, cumpre evidenciar que, conforme explanado na decisão de fls. 44/46, o requerimento da parte autora amolda-se ao regramento da tutela provisória de urgência antecipada (ou satisfativa), dependendo, para sua concessão, da demonstração da probabilidade do direito, do perigo de dano, e da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O benefício pretendido encontra-se previsto no Art. 42 da Lei 8.213/91, que dispõe ser devido quando presente a incapacidade total para o trabalho.Ainda, nos termos do Art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, independe de carência a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de qualquer natureza.No caso, verifica-se ser indiscutível a condição de incapacidade da parte autora, eis que, tetraplégica, reconhecida pelo INSS, recebe amparo social. Aqui, importante frisar que referido benefício foi suspenso na via administrativa em razão da prisão do autor, e não em face de cessação da incapacidade, conforme comprova cópia do processo administrativo na mídia de fl. 43.Ressalte-se, ainda, que, de acordo com o documento de fl. 29, o autor laborou de 09/03/1993 a 23/04/1993.Uma vez superada a questão da qualidade de segurado e incapacidade, restava pendente a verificação quanto ao modo e condições em que ocorreu o evento que deixara a parte autora incapaz, isto é, se se tratava mesmo de acidente.Com base nos esclarecimentos prestados às fls. 48/50, e nos documentos de fls. 51/57, verifica-se que a parte autora foi vítima de tentativa de homicídio, no dia 13/02/1994, que resultou na perda de movimentos dos membros superiores e inferiores.Desse modo, vislumbro a plausibilidade das alegações.A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 de referido artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta decisão e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. Neste diapasão, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação de Aposentadoria por Invalidez, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão à Gerência da APS ADJ-Sorocaba, para o devido cumprimento.No mais, cite-se o INSS mediante carga dos autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001821-76.2013.403.6139 - NOEMI SILVA DE OLIVEIRA(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS E SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A) NOEMI DA SILVA DE OLIVEIRA, CPF: 156.737.488-33, Rua Sol Nascente, 456, Vila Dom Bosco - Itapeva/SP.ADVOGADO DATIVO: Dr. JOSÉ PEREIRA ARAÚJO NETO, OAB/SP 321.438, com escritório à Rua Teófilo David Muzel, 131, Vila Ophélia - Itapeva/SP.Considerando o requerimento do advogado dativo nomeado para defender os interesses da parte autora nesta ação (fl. 72), bem como a determinação de fl. 73, em substituição, nomeio como advogado dativo da parte autora o Dr. José Pereira Araújo Neto, OAB/SP 321.438.Providencie a Secretária a inclusão, no sistema processual, do novo defensor, para ciência deste despacho, bem como de todo o processado, a fim de manifestar-se em termos de prosseguimento em nome da parte autora.Intime-se pessoalmente, também, a parte autora, a fim de ter conhecimento da nomeação de novo advogado a defender-lhe os interesses nesta ação.Cópia do despacho servirá como mandado de intimação.Após a publicação, promova a Secretária a exclusão do advogado destituído do sistema processual.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002646-88.2011.403.6139 - NELSON ANTUNES DE MARINS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTUNES DE MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOAnte a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 201/203), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 206/206), dos quais se deu vista ao autor.A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (fl. 219).Os autos foram remetidos à Contadoria, que apontou que a divergência engloba o termo final dos valores atrasados, o critério de correção monetária e dos juros de mora, tecendo seu parecer às fls. 220/224.Dada vista às partes, o autor concordou com o parecer da Contadoria (fl. 228), ao passo que o réu reiterou seus cálculos (fl. 229-v).É o relatório.Fundamento e decido.No caso dos autos, o ponto controvertido conglobera o termo final dos valores atrasados, bem como o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação e os juros de mora.Primeiramente verifica-se o termo final dos valores atrasados foi apontado erroneamente pela parte autora. Seus cálculos estenderam-se até março de 2016. No entanto, o benefício concedido teve como data de início do pagamento (DIP) 24/09/2012 (doc. fl. 195).Por tais razões, os valores atrasados devem ser restritos a setembro de 2012 (termo final).Quanto aos juros de mora e correção monetária, verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária, mas utilizou juros de mora de modo diferente do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ.Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença condenatória, proferida em 26/01/2010, julgou parcialmente procedente a ação. A decisão do Tribunal, que julgou a apelação de ambas as partes, em 02/09/2015, assim determinou: mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgamento, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis(...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgamento, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. Dje 10/11/2015. < emr http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10->).No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em abril de 2016, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006.Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente.A decisão do Tribunal somente fez declarar qual a norma vigente à época em que foi proferida, qual seja o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010, em conformidade com a Lei 11.960/2009. Contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pela embargada.Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, bem como os termos do Manual de Cálculos quanto aos juros de mora.O parecer da Contadoria, considerando o teor da decisão transitada em julgado, aplicou o Manual de Cálculos da Justiça Federal para a realização de cálculos, elaborando os seus às fls. 222/224.Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo de fls. 222/224.Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da Contadoria de fls. 222/224, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 58.728-48, atualizado para abril de 2016.Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência.Caso contrário, tornem-me conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003118-89.2011.403.6139 - LIVINO VIEIRA DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVINO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 206/208 por ser tempestiva (certidão de fl. 209) atribuindo-lhe efeito suspensivo.Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência.Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Intemem-se.

0003220-09.2014.403.6139 - IZALDINA LIMA DOS SANTOS X NOEL MATIAS DOS SANTOS X EDILBERTO ROGERIO DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE SERGIO DOS SANTOS X SILVANA DOS SANTOS X ANA LUCIA LIMA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARLENE LIMA DOS SANTOS X MAYCON ROBERTO SANTOS MELO X MARCELO HENRIQUE SANTOS MELO X MARIANE CRISTINA SANTOS MELO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTZOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X NOEL MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 371: Trata-se de pedido de devolução de prazo, formulado pelos advogados que representaram a autora falecida na presente ação, para manifestação acerca da decisão de fl. 349. Requereram, ainda, o bloqueio dos valores depositados em razão de expedição de RPV. A princípio, retifico o segundo parágrafo da decisão de fl. 349, na medida em que o mandato outorgado ao advogado requerente extinguiu-se com o falecimento da autora Izaldira Lima dos Santos, ocorrido em 18/06/2012 (fl. 268), nos termos do artigo 682 do Código Civil, e não pela apresentação de novo mandato, como lá constou. No mais, mantenho a decisão como lançada. Defiro o pedido de devolução do prazo para manifestação sobre a decisão de fl. 349, tendo em vista não ter sido o advogado requerente intimado por ocasião da publicação. Abra-se vista a ele pelo prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido de bloqueio dos valores requisitados por RPV, reportando-me aos termos da decisão de fl. 349. Inclua-se o nome do advogado requerente no sistema processual apenas para fins de intimação da presente decisão, devendo ser excluído logo após a publicação. INP.

0000527-18.2015.403.6139 - JAIME RODRIGUES DE LIMA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JAIME RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 152/155), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 160/189), dos quais se deu vista ao autor. A parte autora discorreu dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (fl. 194). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apontou que a divergência refere-se, principalmente, quanto ao critério de correção monetária e dos juros de mora, tecendo seu parecer às fls. 195/206. Dada vista às partes, o autor concordou com os cálculos da Contadoria de fls. 197/201 (fl. 210), ao passo que o réu concordou com os cálculos de fls. 202/206 da Contadoria e, subsidiariamente, reiterou seus cálculos (fl. 212). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido congromera o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação e os juros de mora. Primeiramente verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária, mas aplicou juros de mora de modo diferente do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ademais, como apontou a Contadoria, a parte autora atualizou mensalmente, para fins de compensação com prestações vencidas, incompatíveis com o que efetivamente recebeu, conforme relação de créditos às fls. 168/183. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença condenatória, proferida em 20/12/2006, julgou parcialmente procedente a ação (fls. 98/104). A decisão do Tribunal, que julgou a apelação do INSS, em 19/12/2014, assim determinou: com relação à correção monetária e aos juros de mora, determine a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (fl. 141). Referida decisão transitou em julgado na data de 26/03/2015 (fl. 143). Portanto, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis (...). E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. Dje 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10->>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em abril de 2016, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente. A decisão do Tribunal somente fez declarar qual a norma vigente à época em que foi proferida, qual seja o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010, em conformidade com a Lei 11.960/2009. Contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pela embargada. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, bem como os termos do Manual de Cálculos quanto aos juros de mora. O parecer da Contadoria, considerando o teor da decisão transitada em julgado, elaborou dois cálculos. O primeiro, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (fls. 197/201). O segundo, de acordo com o que defende o INSS em termos de correção monetária (fls. 202/206). Assim, com base na decisão transitada em julgado, deve prevalecer o valor apontado no cálculo de fls. 197/201. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da Contadoria de fls. 197/201, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 452.174,62, atualizado para abril de 2016. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2433

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001091-02.2012.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR) X WILMAR HAILTON DE MATTOS (SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X JOSE CARLOS VASCONCELOS (SP076058 - NILTON DEL RIO) X ANA PAULA PERRETTI (SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI (SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X COMERCIO EXTRATIVO DE AREA 2 IRMAOS LTDA-ME X TADEU VALENTINO RODRIGUES (SP204271 - EDUARDO MITO GONDO) X CONRADO AUGUSTO CANDIDO DA GAMA-ME (SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Considerando a proximidade da audiência, dê-se vista ao MPF do mandato cumprido negativo juntado à fl. 2916, tendo em vista ter sido a testemunha arrolada por referido órgão.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001097-09.2012.403.6139 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS (SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI (SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS (SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI (SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH (SP076058 - NILTON DEL RIO) X HIGINO ARTUR DO AMARAL CAMARGO X MANOEL PEREIRA NETO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X SATURNINO ARAUJO (SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de todos os réus acima elencados pela prática do crime previsto no art. 1º, I, cumulado com o 1 do Decreto-lei nº 201/1967, em concurso de pessoas (art. 29 do CP) em prejuízo da União. Trata-se de uma das denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal a respeito de irregularidades em contratações promovidas pelo Município de Itapeva no ano de 2004, envolvendo diferentes pessoas jurídicas. Na ação em tela, o MPF ateu-se a denunciar o seguinte fato: a contratação da empresa MANOEL P. NETO ITAPEVA - ME, de propriedade de Manoel Pereira Neto, para prestação de serviços de funilaria e venda de peças usadas. Segundo a acusação, como pagamento pela prestação desses supostos serviços, teriam sido pagos, em referido ano, R\$748.839,66. O caráter antijurídico da conduta citada pauta-se, momentaneamente, nas seguintes irregularidades: contratações desprovidas de prévia licitação, inexistência de documentação idônea para comprovar a efetiva execução dos serviços e dos bens, além de emissão de notas sequenciais, com valor fracionado e dividido de modo a não ultrapassar o limite individual de dispensa de licitação. Após o oferecimento da peça acusatória, procedeu-se à notificação dos denunciados para apresentação de defesa prévia, conforme o art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967. Todos os acusados foram pessoalmente notificados (fls. 556/559) e apresentaram defesas prévias, por meio de advogados constituídos. Da leitura da denúncia observa-se, de um lado, um grupo de réus constituído pelo ex-prefeito do Município de Itapeva-SP e servidores municipais e, de outro, o responsável pela empresa mencionada acima que, a pretexto de contratar com o Município, teria recebido dinheiro, sem a realização de licitação e sem a prestação dos serviços ou o fornecimento de bens. Figuram como réus no grupo referido, o ex-prefeito do Município de Itapeva, Wilmar Hailton de Mattos e os servidores públicos municipais, ao menos à época dos fatos, Saturnino de Araújo (Chefe de Gabinete), Maria Cecília Perretti Russi (Contadora), Ana Paula de Jesus Perretti (Diretora do Departamento Financeiro), José Carlos Vasconcelos (Secretário Adjunto de Finanças) e José Luiz Atílio Raccach (Secretário de Finanças). Também figura como acusado nesta ação Manoel Pereira Neto, responsável pela empresa MANOEL P. NETO ITAPEVA-ME. Os denunciados arguíram em suas defesas: WILMAR HAILTON DE MATTOS, Prefeito do Município de Itapeva/SP no ano de 2004, sustentou, em sua Defesa Prévia (fls. 579): 1) LITISPENDÊNCIA com a ação penal 0006529-31.2005.8.260270 (número antigo: 270.01.2005.006529-8), distribuída à 2ª Vara Criminal de Itapeva e que, atualmente, estaria em grau de recurso no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; 2) REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, POR INÉPCIA, eis que ausente a individualização de sua conduta, sustentando que a persecução criminal em seu desfavor ocorreu pelo mero fato de ter sido Prefeito, ensejando responsabilização penal objetiva, ou, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, com base em negativa de autoria; 3) PRESCRIÇÃO RETROATIVA; e, no mérito: 4) ABSOLVIÇÃO, em razão da ATIPICIDADE DA CONDUTA, vez que inexistente o dolo; 5) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO para a Municipalidade para obtenção de cópias dos cheques emitidos em 2004 para a empresa MANOEL P. NETO ITAPEVA - ME; 6) PERÍCIA TÉCNICO CONTÁBIL para comprovar a entrega dos bens e serviços; e, 7) IMPUGNAÇÃO DOS valores requeridos na peça acusatória, a título de composição de danos e de perdimento. SATURNINO DE ARAÚJO, Chefe de Gabinete do Prefeito no ano de 2004, alegou em sua Defesa Prévia (fls. 652/665): 1) REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, POR INÉPCIA, pelo mesmo motivo já exposto pela defesa de WILMAR (por falta de individualização da conduta), ou, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, com base em negativa de autoria; 2) PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA EM ABSTRATO, por tratar-se de pessoa maior de 70 (setenta) anos; 3) LITISPENDÊNCIA com a ação penal 0006529-31.2005.8.260270 (número antigo: 270.01.2005.006529-8), distribuída à 2ª Vara Criminal de Itapeva; 4) ABSOLVIÇÃO, em razão da ATIPICIDADE DA CONDUTA, vez que inexistente o dolo; 5) PERÍCIA, para verificar se houve equívoco sobre autorização do réu quanto aos pagamentos mencionados pelo MPF; e, 6) IMPUGNAÇÃO DOS valores requeridos na peça acusatória, a título de composição de danos e de perdimento. MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI e ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, contadora e diretora da Tesouraria ou Departamento Financeiro da Prefeitura no ano de 2004, respectivamente, suscitararam na Defesa Prévia comum (fls. 635/643): 1) REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, pois as acusadas não praticaram qualquer crime, não se tratando de ordem manifestamente ilegal, apenas obedeceram às ordens transmitidas por seus superiores: Raccach e José Carlos; 2) ABSOLVIÇÃO, em razão da ATIPICIDADE DA CONDUTA, vez que inexistente o dolo por parte das acusadas; 3) PRESCRIÇÃO; 4) CONSTRAINGIMENTO ILEGAL, em razão da demora excessiva no oferecimento da denúncia; 5) LITISPENDÊNCIA com o processo penal de nº 0000903-09.2012.403.6139. JOSÉ CARLOS VASCONCELOS, Secretário Adjunto de Finanças, arguiu, em sua Defesa Prévia (fls. 644/649): 1) REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, FALTAR JUSTA CAUSA, haja vista a falta de elementos probatórios mínimos para possibilitar o exercício da ampla defesa; ou, devido à negativa de autoria; 2) ABSOLVIÇÃO, pela INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA (art. 386, II do CPP), ocasionada pela falta de perícia exigida nesse tipo de crime; ou pela AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAR (ART. 386, VII do CPP). JOSÉ LUIZ ALTILIO RACCAH, Secretário de Finanças, argumentou, em sua Defesa Prévia (fls. 667/672): 1) REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, por FALTAR JUSTA CAUSA, devido à negativa de autoria; 2) PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA EM ABSTRATO, por tratar-se de pessoa maior de 70 (setenta) anos; 3) ABSOLVIÇÃO, em razão da ATIPICIDADE DA CONDUTA, vez que inexistente o dolo; 4) IMPUGNAÇÃO DOS valores requeridos na peça acusatória, a título de composição de danos e de perdimento. MANOEL PEREIRA NETO, responsável pela empresa Manoel P. Neto Itapeva -ME, sustentou, em sua Defesa Prévia (fls. 561/568): 1) LITISPENDÊNCIA com a ação penal 0006529-31.2005.8.260270 (número antigo: 270.01.2005.006529-8), distribuída à 2ª Vara Criminal de Itapeva e que, atualmente em grau de recurso no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; 2) REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, POR INÉPCIA, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, com base em inexistência de indícios suficientes a lastrear a acusação; ou POR AUSÊNCIA DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA, sustentando que a exordial acusatória não especifica quais serviços deixaram de ser prestados e o liame entre o empresário e o grupo da administração municipal; RECONHECIMENTO de NULIDADES que prejudicaram a defesa: nulidade por falta de fundamentação do

denúncia, e que teriam por referência: a) cursos ministrados a servidores do município e o fornecimento de apostilas pela firma individual Eliana Aparecida Gonçalves (documentos do primeiro apenso); e b) a confecção de camês de IPTU e revisão de cadastro de imóveis pela pessoa jurídica E. A. Gonçalves Consultoria (documentos do segundo apenso). Além disso, por óbvio, resta descabida a alegação de ausência de prova suficiente para condenar (art. 386, VII do CPP), pois indispensável para sua apreciação, a fase de produção de provas, que, in casu, ainda não ocorreu. Defesa de Eliana. No que tange à Defesa de ELIANA APARECIDA GONÇALVES, a alegação de erro provocado por terceiro confunde-se com a arguição de inexistência de dolo, que constitui matéria cuja análise exige o exaurimento da instrução processual. Quanto à alegação de coação moral irresistível, trata-se de argumento incompatível com a anterior alegação de indução em erro e também demanda instrução probatória. Defesa de Paulo Cesar. Em relação à Defesa de PAULO CESAR DA MOTA, a preliminar de legitimidade de parte para figurar no polo passivo é descabida. A denúncia apresentada pelo Parquet o vincula aos fatos ali descritos por meio da norma prevista no art. 30, do Código Penal, que prevê a comunicabilidade das condições de caráter pessoal quando tais condições são elementares do crime. No presente caso, a sujeição de WILMAR HAILTON DE MATTOS (ex-Prefeito) ao Decreto-lei 201/1967 estende-se às demais pessoas que, supostamente, com ele concorreram para prática dos ilícitos. Quanto à arguição de inexistência de dolo ou culpa, trata-se de matéria cuja análise exige o exaurimento da instrução processual. Defesas de Saturnino de Araújo e de José Luiz Altilio Raccach Assistente razão às alegações dos acusados quanto à inexistência de justa causa para figurarem na ação penal, conforme fundamentação retro. III. Recebimento parcial da Denúncia. Por conseguinte, REJEITO a denúncia em relação aos acusados SATURNINO DE ARAÚJO e JOSÉ LUIZ ALTÍLIO RACCAH. RECEBO a denúncia, em consonância com o artigo 41 do Código de Processo Penal, em face dos réus: WILMAR HAILTON DE MATTOS, MARIA CECÍLIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSÉ CARLOS VASCONCELOS, ELIANA APARECIDA GONÇALVES e PAULO CESAR DA MOTA, pelo que, em relação a estes, determino: 1) Citação e intimação para que respondam à acusação, por escrito, e, por intermédio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. 2) Intimação da defesa das acusadas Ana Paula e Maria Cecília para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, por meio da juntada de procurações originais (a que se encontra juntada a fl. 200 é fotocópia), sob pena de nomeação de advogado dativo. 3) Expedição de ofício ao Município de Itapeva/SP para que forneça cópias dos cheques emitidos em 2004 para a firma individual Eliana Aparecida Gonçalves e para a pessoa jurídica E.A. Gonçalves Consultoria Ltda. ME, conforme requerido na Defesa Prévia de Wilmar. Intimem-se, pela imprensa oficial, os advogados constituídos e pessoalmente o advogado dativo do réu PAULO CESAR DA MOTA. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Beª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1194

MONITORIA

0020324-46.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARA HERINGER ORELI

Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do(a) réu(é) ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 89 a parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 89), HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista pedido expresso. Custas nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 9.289/96, devendo a parte requerente recolher a outra parte das custas. Transitada em julgado, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022290-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do(a) réu(é) ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 85 a parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 85), HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista pedido expresso. Custas nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 9.289/96, devendo a parte requerente recolher a outra parte das custas. Transitada em julgado, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001158-91.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIK DOS SANTOS LEANDRO

Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do(a) réu(é) ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 61 a parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 61), HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista pedido expresso. Custas nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001329-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELAIDE PRADO PACHECO

Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do(a) réu(é) ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 70 a parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 70), HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista pedido expresso. Custas nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005518-98.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATANAEL GOMES DA SILVA

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004174-48.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUROTEC USINAGENS LTDA - ME X EURIPEDES DOS SANTOS REIS X ROSELY DE OLIVEIRA SANTOS X RONALDO CAMPOS

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004664-70.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARCHIVE HOUSE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA X ALESSANDRO LORENZETTI X ROBERTO DA SILVA

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0020451-98.2016.403.6100 - CERAMICA SANTO ANTONIO S/A (SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que reative o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da impetrante, a fim de que esta possa regularizar-se perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e providenciar a venda de propriedade em seu nome. Relata a impetrante, em síntese, que permaneceu inativa por muitos anos, mas possui uma propriedade que pretende negociar, havendo, para tanto, que ser regularizada a sua situação fiscal perante a RFB e cadastral perante a JUCESP. Afirma que se dirigiu à Receita Federal para obter a reativação de seu CGC/CNPJ, mas teve negada a solicitação, o que motivou o ajuizamento do mandamus. Com a inicial foram juntados a procuração e os documentos de fls. 07/80. Instada a indicar a autoridade coatora, a impetrante apontou a titular da ARF de Taboão da Serra (fl. 87). O r. Juízo de origem postergou o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 90). O Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco encampou os atos administrativos praticados até então pela ARF - Taboão da Serra, apresentando as informações de fls. 95/98. Em face da sede da autoridade fiscal, o r. Juízo de origem reconheceu a incompetência, remetendo o feito a esta Subseção Judiciária de Osasco (fl. 100). Redistribuída a causa a este Juízo Federal, determinou-se à impetrante a emenda da inicial, com a retificação da autoridade impetrada e a apresentação de novos documentos (fls. 107). A impetrante apresentou a emenda de fls. 108/113, indicando a correta autoridade fiscal, juntando novos documentos e reiterando o pedido de liminar. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 108/113 como emenda à inicial. Promova-se a retificação do polo passivo da causa. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Pela certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, emitida em 12/11/2005, fls. 21/22, assim como pela ficha cadastral de fls. 112/113, nota-se que a impetrante ainda não se encontra juridicamente extinta, nem aparenta ter ocorrido a sua liquidação patrimonial, constando que a última alteração cadastral ocorreu em 06/04/1976, com o arquivamento da Ata de Assembleia Ordinária reelegendo a então Diretoria da companhia (fl. 22). Conforme relatado na petição inicial, a empresa encontra-se desativada há vários anos, sem que tenha havido a baixa perante os cadastros públicos obrigatórios. Assim, considero, ao menos aparentemente, que a impetrante ainda se encontra juridicamente ativa, cabendo-lhe o dever de encerrar formalmente as suas atividades sociais, ultimando os seus haveres e obrigações pendentes por meio de dissolução e liquidação, de forma a regularizar a sua situação jurídica. Evidente que, neste intento, a impetrante haverá que obter a reativação de seu CGC/CNPJ, objetivando concretizar os últimos atos negociais da companhia, sem os quais não é possível a extinção da pessoa jurídica. Diante do contido nas informações de fls. 96/98, conclui-se que a autoridade fiscal não reconhece à impetrante o direito de reativar o CGC/CNPJ, o que certamente causará sérios embaraços à dissolução e liquidação da companhia. Nos termos do art. 34, I, da IN RFB nº 1.634/16, é direito da impetrante obter o restabelecimento de sua inscrição perante o CNPJ, desde que comprove estar com o seu registro ativo no órgão competente. No caso concreto, muito embora a própria impetrante afirme a descontinuidade de suas atividades sociais há muitos anos, o fato é que o seu registro perante a JUCESP ainda se encontra ativo e em aberto, sem baixa formalizada e sem indicação de efetiva extinção da sociedade. Destarte, há plausibilidade no alegado direito líquido e certo da impetrante, devendo a autoridade impetrada promover a reativação de seu CGC/CNPJ no cadastro de pessoas jurídicas (CGC/CNPJ 49.656.853/0001 - fls. 23), com vistas a viabilizar o encerramento formal das atividades sociais. Verifico a presença, ainda, do alegado periculum in mora, porquanto a impetrante necessita reativar de imediato o seu CGC/CNPJ para ulimar os atos jurídicos pertinentes à sua extinção formal, liquidando o ativo e passivo e apresentando à JUCESP a prévia regularização de seu cadastro perante a RFB, conforme exigido pelos técnicos da Junta Comercial (fls. 14/18). Posto isto, DEFIRO o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a reativação do CGC/CNPJ da impetrante, sem prejuízo de futura baixa de ofício por inapetição ou outra causa legítima, caso a impetrante não retome as suas atividades sociais nem promova o seu encerramento formal no prazo de 02 (dois) anos. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para o cumprimento da presente decisão, ficando dispensada da apresentação de novas informações. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para o cumprimento da decisão no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-96.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: INOVE TECNOLOGIA E INOVACAO EMPRESARIAL HOLDING S.A., 19 POS - SERVICOS DE SUPORTE LTDA., INOVE SOLVE - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, INOVE LIVE! - TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetra por INOVE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EMPRESARIAL HOLDING S.A, 19 POS – SERVIÇOS DE SUPORTE LTDA, INOVE SOLVE – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA e INOVE LIVE! – TECNOLOGIA LTDA, em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, do Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Osasco, do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri e do Superintendente da Caixa Econômica Federal do Brasil em Osasco.

Narram, em síntese, que desde o início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, recolhem a contribuição social incidente nos casos de demissão sem justa causa dos seus empregados, na proporção de 10%(dez por cento) do valor dos depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho.

Alegam que a contribuição social em questão, criada para compensar o pagamento dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos, já atingiu a sua finalidade.

Assim, em sede de medida liminar, pleiteiam a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previstas no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que as impetrantes indicaram como autoridades coadoras o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri.

É cediço que a fixação do juízo competente em mandado de segurança define-se pela sede da autoridade coatora. Foram apontados órgãos coatores sediados em São Paulo/SP e em Barueri/SP, não abrangidos por esta Subseção Judiciária de Osasco. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente *with* em relação autoridades coadoras Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, e, conseqüentemente determino a exclusão de ambos do polo passivo da presente ação.

A instituição e a cobrança da referida contribuição já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.556, que decidiu por sua constitucionalidade.

O objeto dos autos cinge-se acerca da satisfação da finalidade da contribuição social em comento.

Em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que para o reconhecimento da “satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos”. Vejamos:

“TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.
2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.
5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.
6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo”.

Portanto, a contribuição do artigo 1º, da LC 110/01 não vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários e nem previu sua limitação temporal.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Comunique-se ao SEDI a exclusão do **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri** do polo passivo da presente ação.

Intimem-se.

OSASCO, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-92.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: ALL SPICES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetra por All Spices Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco/SP.

Narra, em síntese, que desde o início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, recolhe a contribuição social incidente nos casos de demissão sem justa causa dos seus empregados, na proporção de 10%(dez por cento) do valor dos depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho.

Alega que contribuição social em questão, criada para compensar o pagamento dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos, já atingiu a sua finalidade.

Assim, em sede de medida liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previstas no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como que não seja negada a expedição de certidão de regularidade do empregador junto ao FGTS. Requer, ainda, autorização para depósito judicial das contribuições vincendas.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 1001367 por se tratar de objeto distinto.

É cediço que a instituição e a cobrança da referida contribuição já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.556, que decidiu por sua constitucionalidade.

O objeto dos autos cinge-se acerca da satisfação da finalidade da contribuição social em comento.

Em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que para o reconhecimento da “satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos”. Vejamos:

“TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.
2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fim de garantia do tempo de serviço.
4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.
5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.
6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo”.

Portanto, a contribuição do artigo 1º, da LC 110/01 não vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários e nem previu sua limitação temporal.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

O depósito judicial independe de autorização, uma vez que se integral, por si só, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-43.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - SP286114
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por T-GRÃO CARGO TERMINAL DE GRANÉIS S/A. contra o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, pleiteando, em suma: i) a reconstrução e a suspensão da exigibilidade do DEBCAD nº 60.180.638-7; ii) seja proferida decisão no requerimento administrativo nº 20170022842 (protocolo 00121082017) acerca do pedido de extinção do DEBCAD nº 36.464.862-7, por estar liquidado e iii) a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Juntou documentos.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Contudo, a fim de garantir a devida prestação jurisdicional, as informações deverão ser prestadas, excepcionalmente, em 05 (cinco) dias.

Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações em 05 (cinco) dias, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado em regime de PLANTÃO COM URGÊNCIA.

Com a vinda das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se em Plantão.

OSASCO, 17 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-68.2017.4.03.6133
AUTOR: WAGNER DOMINGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais; e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-40.2017.4.03.6133
AUTOR: AGUINALDO DE SOUZA MELO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por AGUINALDO DE SOUZA MELO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando que seja declarado direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e citado, o INSS apresentou contestação na qual impugnou o pedido de gratuidade de justiça. Juntou documentos (ID 988007).

Devidamente intimado, o autor não se manifestou acerca da impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia, nos termos do artigo 337, XIII do Código de Processo Civil.

Relativamente à matéria, dispõe o art. 99, do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1o (...) omissis

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza, requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais, **embora devidamente intimado para tanto.**

Por sua vez, o INSS demonstrou na contestação através de extratos do CNIS (ID 988007) que o autor possuía ao tempo da propositura da ação renda mensal de R\$ 4.646,65 (Dez/2016), podendo-se inferir então que ele poderá suportar eventual condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação, **revogo os benefícios da justiça gratuita** e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de cancelamento da distribuição**, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Com o recolhimento, intime-se o réu para que indique as provas que pretende produzir, em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-16.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAMILO TEODORO FONSECA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CHIGOZIE UNOGU(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA) X NATASHA GOMES CUSTODIO(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X EDIVALDO PAULISTA(SP276543 - EMERSON RIZZI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença de fls. 983/1003 que julgou procedente a presente ação penal. Sustenta o embargante a existência de contradição quanto ao crime de tráfico internacional de drogas, pois, embora na fundamentação tenha sido reconhecida a internacionalidade do delito praticado por todos os sentenciados, apenas na dosimetria da pena do réu JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO foi considerada a incidência desta causa de aumento e, na parte dispositiva, constou a causa de aumento prevista no artigo 40, V da Lei de Drogas com relação a todos os acusados. Outrossim, aduz a presença de omissão e contradição com relação ao crime de associação para o tráfico internacional de drogas, tendo em vista que não houve pronunciamento quanto a incidência do artigo 40, I da Lei de Drogas e não foi feita a dosimetria da pena de todos os acusados correspondente a este delito. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Verifico que a sentença proferida, ora embargada, padece dos vícios alegados. Com relação à citada ocorrência de contradição quanto ao crime de tráfico internacional de drogas, tendo em vista que apenas na dosimetria da pena do réu JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO foi considerada a incidência desta causa de aumento e, nos demais constou a causa de aumento prevista no artigo 40, V da Lei de Drogas, bem como, na parte dispositiva, constou esta última causa de aumento com relação a todos os acusados, observo que trata-se na verdade de erro material, uma vez que na fundamentação do julgado foi reconhecida a internacionalidade do delito praticado por todos os sentenciados. Desta forma, retifico o julgado para constar a incidência do artigo 40, I da Lei de Drogas relativamente a todos os denunciados. No mais, constato a presença de omissão e contradição com relação ao crime de associação para o tráfico internacional de drogas, pois embora tenha sido reconhecido o cometimento deste delito por todos os réus na fundamentação, igualmente, não constou a incidência do artigo 40, I da Lei de Drogas e não foi feita a dosimetria da pena de todos os acusados correspondente a este crime. Portanto, retifico o julgado a partir do tópico DOSIMETRIA DA PENA, para retificar a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, para todos os acusados, e, ainda, para incluir a dosimetria da pena de todos os acusados correspondente ao delito de associação para o tráfico internacional de drogas, também com a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, nos seguintes termos a seguir: DOSIMETRIA DA PENA I. TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33, caput da Lei 11.343/2006a) Em relação ao réu JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO. Com efeito, considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, constato que o acusado em questão associou-se com os demais denunciados para o fim de transportar 1.677,2g (um mil, seiscentos e setenta e sete gramas e dois decigramas) - massa líquida, de substância entorpecente, quantidade esta extremamente vultosa. Quanto à natureza da substância, cuida-se de Cocaína, droga extremamente nociva, pois determina dependência física e psíquica do usuário e lhe causa severos danos à saúde. Por tais razões, fixo a pena-base em 2/3 acima do mínimo legal, em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância agravante no caso de concurso de pessoas consignada no art. 62, inciso I do Código Penal, haja vista que o réu era o gerente da associação criminosa, responsável por manter contato com o provedor dos entorpecentes, receber as multas em sua residência para ingestão da droga e encaminhá-las posteriormente ao Aeroporto. Por outro lado, constato incidir na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, haja vista que o réu admitiu em seu interrogatório realizado em sede policial que associou-se com os demais acusados para o cometimento do delito de tráfico internacional de drogas. Ao contrário do alegado pelo MPF, entendo que o acusado faz jus a esta atenuante, posto que sua confissão, ainda que não realizada no âmbito judicial, serviu de base ao decreto condenatório, em conformidade com o entendimento cristalizado pela jurisprudência pátria. Diante do concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, e, em conformidade com o disposto no artigo 67 do CP de que a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, elevo a pena em 1/6, passando a 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, porquanto evidenciada a transnacionalidade do delito, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), atingindo 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias. Muito embora o réu tenha integrado organização criminosa, aplico a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, já que este é primário e possui bons antecedentes, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena em 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 550 (quinhentos

e cinquenta) dias-multa.b) Em relação ao réu CAMILO TEODORO FONSECA.Com efeito, considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, constato que o acusado em questão associou-se com os demais denunciados para o fim de transportar 1.677,2g (um mil, seiscentos e setenta e sete gramas e dois decigramas) - massa líquida, de substância entorpecente, quantidade esta extremamente vultosa. Quanto à natureza da substância, cuida-se de Cocaína, droga extremamente nociva, pois determina dependência física e psíquica do usuário e lhe causa severos danos à saúde. Por tais razões, fixo a pena-base em 1/3 acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.Na segunda fase, verifico a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que, superada esta fase, a pena permanece no seu patamar de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, porquanto evidenciada a transnacionalidade do delito, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), de sorte que a pena passa a 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.Muito embora o réu tenha integrado organização criminosa, aplico a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, já que este é primário e possui bons antecedentes, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto).Dessa forma, fixo a pena em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (seis) dias de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.d) Em relação ao réu CHIGOZIE UNOGU.Com efeito, considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, constato que o acusado em questão associou-se com os demais denunciados para o fim de transportar 1.677,2g (um mil, seiscentos e setenta e sete gramas e dois decigramas) - massa líquida, de substância entorpecente, quantidade esta extremamente vultosa. Quanto à natureza da substância, cuida-se de Cocaína, droga extremamente nociva, pois determina dependência física e psíquica do usuário e lhe causa severos danos à saúde. Por tais razões, fixo a pena-base em 1/3 acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.Na segunda fase, verifico a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que, superada esta fase, a pena permanece no seu patamar de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, porquanto evidenciada a transnacionalidade do delito, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), de sorte que a pena passa a 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.Muito embora o réu tenha integrado organização criminosa, aplico a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, já que este é primário e possui bons antecedentes, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto).Dessa forma, fixo a pena em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (seis) dias de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.d) Em relação ao réu NATASHA GOMES CUSTÓDIO.Com efeito, considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, constato que o acusado em questão associou-se com os demais denunciados para o fim de transportar 1.677,2g (um mil, seiscentos e setenta e sete gramas e dois decigramas) - massa líquida, de substância entorpecente, quantidade esta extremamente vultosa. Quanto à natureza da substância, cuida-se de Cocaína, droga extremamente nociva, pois determina dependência física e psíquica do usuário e lhe causa severos danos à saúde. Por tais razões, fixo a pena-base em 1/3 acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.Na segunda fase, verifico a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que, superada esta fase, a pena permanece no seu patamar de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, porquanto evidenciada a transnacionalidade do delito, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), de sorte que a pena passa a 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.Muito embora o réu tenha integrado organização criminosa, aplico a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, já que este é primário e possui bons antecedentes, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto).Dessa forma, fixo a pena em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (seis) dias de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.e) Em relação ao réu EDIVALDO PAULISTA.Com efeito, considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, constato que o acusado em questão associou-se com os demais denunciados para o fim de transportar 1.677,2g (um mil, seiscentos e setenta e sete gramas e dois decigramas) - massa líquida, de substância entorpecente, quantidade esta extremamente vultosa. Quanto à natureza da substância, cuida-se de Cocaína, droga extremamente nociva, pois determina dependência física e psíquica do usuário e lhe causa severos danos à saúde. Por tais razões, fixo a pena-base em 1/3 acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.Na segunda fase, verifico a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que, superada esta fase, a pena permanece no seu patamar de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, porquanto evidenciada a transnacionalidade do delito, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), de sorte que a pena passa a 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.Muito embora o réu tenha integrado organização criminosa, aplico a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, já que este é primário e possui bons antecedentes, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto).Dessa forma, fixo a pena em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (seis) dias de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.2. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (artigo 35 da Lei 11.343/2006) Em relação ao réu JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO.Com efeito, considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, constato que o acusado em questão associou-se com os demais denunciados para o fim de transportar 1.677,2g (um mil, seiscentos e setenta e sete gramas e dois decigramas) - massa líquida, de substância entorpecente, quantidade esta extremamente vultosa. Quanto à natureza da substância, cuida-se de Cocaína, droga extremamente nociva, pois determina dependência física e psíquica do usuário e lhe causa severos danos à saúde. Por tais razões, fixo a pena-base em 2/3 acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância agravante no caso de concurso de pessoas consignada no art. 62, inciso I do Código Penal, haja vista que o réu era o gerente da associação criminosa, responsável por manter contato com o fornecedor dos entorpecentes, receber as multas em sua residência para ingestão da droga e encaminhá-las posteriormente ao Aeroporto. Por outro lado, constato incidir na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, haja vista que o réu admitiu em seu interrogatório realizado em sede policial que associou-se com os demais acusados para o cometimento do delito de tráfico internacional de drogas. Ao contrário do alegado pelo MPF, entendo que o acusado fêz jus a esta atenuante, posto que sua confissão, ainda que não realizada no âmbito judicial, serviu de base ao decreto condenatório, em conformidade com o entendimento cristalizado pela jurisprudência pátria.Diante do concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, e, em conformidade com o disposto no artigo 67 do CP de que a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, elevo a pena em 1/6, passando a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, porquanto evidenciada a transnacionalidade do delito, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), atingindo 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias.Muito embora o réu tenha integrado organização criminosa, aplico a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, já que este é primário e possui bons antecedentes, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto).Dessa forma, fixo a pena em 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.b) Em relação ao réu CAMILO TEODORO FONSECA.Com efeito, considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, constato que o acusado em questão associou-se com os demais denunciados para o fim de transportar 1.677,2g (um mil, seiscentos e setenta e sete gramas e dois decigramas) - massa líquida, de substância entorpecente, quantidade esta extremamente vultosa. Quanto à natureza da substância, cuida-se de Cocaína, droga extremamente nociva, pois determina dependência física e psíquica do usuário e lhe causa severos danos à saúde. Por tais razões, fixo a pena-base em 1/3 acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.Na segunda fase, verifico a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que, superada esta fase, a pena permanece no seu patamar de 04 (quatro) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, porquanto evidenciada a transnacionalidade do delito, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), de sorte que a pena passa a 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.Muito embora o réu tenha integrado organização criminosa, aplico a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, já que este é primário e possui bons antecedentes, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto).Dessa forma, fixo a pena em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.c) Em relação ao réu CHIGOZIE UNOGU.Com efeito, considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, constato que o acusado em questão associou-se com os demais denunciados para o fim de transportar 1.677,2g (um mil, seiscentos e setenta e sete gramas e dois decigramas) - massa líquida, de substância entorpecente, quantidade esta extremamente vultosa. Quanto à natureza da substância, cuida-se de Cocaína, droga extremamente nociva, pois determina dependência física e psíquica do usuário e lhe causa severos danos à saúde. Por tais razões, fixo a pena-base em 1/3 acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.Na segunda fase, verifico a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que, superada esta fase, a pena permanece no seu patamar de 04 (quatro) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, porquanto evidenciada a transnacionalidade do delito, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), de sorte que a pena passa a 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.Muito embora o réu tenha integrado organização criminosa, aplico a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, já que este é primário e possui bons antecedentes, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto).Dessa forma, fixo a pena em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.e) Em relação ao réu EDIVALDO PAULISTA.Com efeito, considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, constato que o acusado em questão associou-se com os demais denunciados para o fim de transportar 1.677,2g (um mil, seiscentos e setenta e sete gramas e dois decigramas) - massa líquida, de substância entorpecente, quantidade esta extremamente vultosa. Quanto à natureza da substância, cuida-se de Cocaína, droga extremamente nociva, pois determina dependência física e psíquica do usuário e lhe causa severos danos à saúde. Por tais razões, fixo a pena-base em 1/3 acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.Na segunda fase, verifico a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que, superada esta fase, a pena permanece no seu patamar de 04 (quatro) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, porquanto evidenciada a transnacionalidade do delito, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), de sorte que a pena passa a 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.Muito embora o réu tenha integrado organização criminosa, aplico a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, já que este é primário e possui bons antecedentes, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto).Dessa forma, fixo a pena em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.3. DO CONCURSO MATERIAL Tendo os delitos sido praticados em concurso material, devam as penas serem somadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Assim, ficam os denunciados sujeitos às seguintes penas: a) JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO, à pena de 15 (quinze) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de reclusão e 1.250 (um mil e duzentos e cinquenta) dias-multa. b) CAMILO TEODORO FONSECA, à pena de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 1.250 (um mil e duzentos e cinquenta) dias-multa. c) CHIGOZIE UNOGU, à pena de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 1.250 (um mil e duzentos e cinquenta) dias-multa. d) NATASHA GOMES CUSTÓDIO, à pena de 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1.250 (um mil e duzentos e cinquenta) dias-multa. e) EDIVALDO PAULISTA, à pena de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 1.250 (um mil e duzentos e cinquenta) dias-multa. Saliento que os cálculos quanto ao valor do dia-multa foram elaborados nos termos do critério trifásico disposto no art. 68 do Código Penal e de acordo com capacidade econômica do infrator. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.Considerando tratar-se o crime de tráfico de drogas equiparado a hediondo, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado, conforme determina o art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072, de 25.7.1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.3.2007.Destaco, por oportuno, no julgamento do HC n.º 82.959, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional apenas a vedação à progressão de regime prisional, mas não o estabelecimento do regime fechado para o início do cumprimento da pena.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para: a) CONDENAR o réu JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO a pena de 15 (quinze) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e de 1.250 (um mil e duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput e artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material de delitos, na forma do artigo 69, e em concurso de agentes, de acordo com o artigo 29, caput, dispositivos estes previstos no Código Penal. b) CONDENAR o réu CAMILO TEODORO FONSECA a pena de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e de 1.250 (um mil e duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput e artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material de delitos, na forma do artigo 69, e em concurso de agentes, de acordo com o artigo 29, caput, dispositivos estes previstos no Código Penal. c) CONDENAR o réu CHIGOZIE UNOGU a pena de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e de 1.250 (um mil e duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput e artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material de delitos, na forma do artigo 69, e em concurso de agentes, de acordo com o artigo 29, caput, dispositivos estes previstos no Código Penal. d) CONDENAR a ré NATASHA GOMES CUSTÓDIO a pena de 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e de 1.250 (um mil e duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de

tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput e artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material de delitos, na forma do artigo 69, e em concurso de agentes, de acordo com o artigo 29, caput, dispositivos estes previstos no Código Penal.e) CONDENAR o réu EDIVALDO PAULISTA a pena de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e de 1.250 (um mil e duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput e artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material de delitos, na forma do artigo 69, e em concurso de agentes, de acordo com o artigo 29, caput, dispositivos estes previstos no Código Penal.No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, ACOLHO seus termos.Expeça-se novos mandados de prisão e novas guias de recolhimento provisório em nome dos réus.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2470

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004035-87.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP077580 - IVONE COAN) X ALEX SANDRO DA SILVA

Indefiro o pedido da autora, tendo em vista que a medida cautelar requerida não foi levada a efeito por culpa exclusiva da requerente.Desta forma, ADVIRTO a CAIXA ECONOMICA FEDERAL que sua atitude pode ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito às cominações legais.Assim, concedo à requerente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que justifique a conduta certificada nos autos, providenciando o necessário ao prosseguimento regular do feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Intime-se.

0004131-05.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RAFAEL HAMILTON RIBEIRO

Indefiro o pedido da autora, tendo em vista que a medida cautelar requerida não foi levada a efeito por culpa exclusiva da requerente.Desta forma, ADVIRTO a CAIXA ECONOMICA FEDERAL que sua atitude pode ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito às cominações legais.Assim, concedo à requerente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que justifique a conduta certificada nos autos, providenciando o necessário ao prosseguimento regular do feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Intime-se.

MONITORIA

0000368-98.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE SOUZA SILVEIRA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil conforme determinado na sentença retro.

0001029-09.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR ELIJ NISHINO(SP272610 - CARLOS ALBERTO LETTE DE SOUZA)

Manifêste-se o interessado em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.Int.

0000295-24.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS EDUARDO RUIZ ROSSI

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.Cumpra-se.Int.

0002437-98.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO DAMASCENO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil conforme determinado na sentença retro.

0003327-37.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN SALVADOR DE CARVALHO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória nº 61/2017 (fl. 37), devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.Cumpra-se.Int.

0003767-33.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO MASAAXI NAKAHARA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil conforme determinado na sentença retro.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003137-74.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-40.2011.403.6133) W M MOGI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP245680 - DEBORA POLIMENO NANJI) X FAZENDA NACIONAL

O pedido de fl. 256/256º deverá ser realizado nos autos principais. Ante o trânsito em julgado da sentença requeriram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

0004563-87.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003728-02.2016.403.6133) HIRMANITAS RODRIGUES LTDA - ME(SP220679 - MARILUCIA APARECIDA SILVA N. DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos cópias das CDAs em execução; e2. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80.Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003939-38.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-67.2011.403.6133) ANGELO BIANCOLIN JUNIOR X MARA APARECIDA ERNANDES BIANCOLIN(SP310914 - VANESSA COLLACO BELVEDERE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença que julgou procedente a presente ação.Aduz a embargada a existência de omissão no julgado, uma vez que não foi apreciado o seu pedido para condenação dos embargantes em honorários advocatícios, posto que deram causa ao ajuizamento da presente ação por não registrarem o ato de compra e venda do imóvel construído nos autos de execução fiscal perante o cartório de registro de imóveis.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o Embargado, pela resistência oposta.Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder.Confrua-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).Tendo em vista a ausência de transcrição do título de transferência no Registro de Imóveis, a União não tinha conhecimento da venda do bem penhorado, pelo que não deverá arcar com os ônus da sucumbência.Da mesma forma, os embargantes não ingressaram com a presente demanda sem justificativa ou fundamento legal, já que necessitavam proteger a posse de bem imóvel de sua propriedade construído indevidamente nos autos principais. Ademais, os terceiros adquirentes não podem ser responsabilizados pelo fato de o vendedor do imóvel responder por dívida fiscal, sujeitando-se, deste modo, a ter seus bens construídos por meio da ação executiva.Portanto, plenamente possível a prolação de sentença sem fixação da verba honorária.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002110-56.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ANDREA LANNA FERNANDES ME X ANDREA LANNA FERNANDES X DANIEL ALVES FERNANDES

Ciência à exequente acerca da oposição de embargos à execução distribuído por dependência à presente ação, sob o nº 0004915-45.2016.403.6133 (fl. 122). Fl. 121: Indefiro o pedido de diligência pelo juízo uma vez que tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Ressalto que, nova manifestação no mesmo sentido ou sendo indicado endereço já diligenciado pelo juízo será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com a respectiva cominação de multa.Concedo à autora o prazo, IMPRORROGÁVEL, de prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço dos executados.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior citação dos requeridos.Silente, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0002159-97.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUZANIA GOMES SANTIAGO - ME X LUZANIA GOMES SANTIAGO X EDSON ARI RICCI SOBRINHO

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 49, uma vez que, antes de se realizar a constrição de bens do avalista, deverá a exequente providenciar a citação do devedor e demais coexecutados, conforme o disposto no art. 115, parágrafo único, do CPC.Assim, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC, para que adote as providências necessárias para a citação de LUZANIA GOMES SANTIAGO - ME e de LUZANIA GOMES SANTIAGO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Após, conclusos.Intime-se.

0003663-41.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HENRY SAKON - ME X HENRY SAKON

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.Cumpra-se.Int.

0001574-11.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZULEICA SILVESTRINI MACHADO COLCHOES E ACESSORIOS - ME X ZULEICA SILVESTRINI MACHADO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004400-10.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO DA SILVA CRUZ

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.Cumpra-se.Int.

0004401-92.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA TAMIE SATO

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.Cumpra-se.Int.

NOTIFICACAO

0003760-07.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RAFAEL RODRIGUES DE ARAUJO X MONICA CRISTINA DE AZEVEDO

Ato Ordinatório (Portaria MGCER-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002948-04.2012.403.6133 - HENRIQUE FERNANDO NAVARINI NETO(SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA) X POLIANA ALVES DOS REIS(SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X HENRIQUE FERNANDO NAVARINI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Oficie-se ao banco depositário, com cópia de fls. 224, 236 e 263, para que informe se os valores devidos ao exequente foram colocados à disposição juízo da penhora.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se.

0003805-11.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-56.2013.403.6133) CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO(SP254896 - FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que determinou a intimação para pagamento dos valores fixados em capítulo de sentença transitado em julgado. Sustenta a embargante a existência de omissão na decisão, ante a incorreção dos valores apresentados pelo exequente.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos próprios fundamentos apresentados, o presente recurso pretende modificar a decisão quanto a suposto erro material, consistente em excesso de execução.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado como sucedâneo à impugnação ao cumprimento de sentença, que seria o meio idôneo para a alegação de excesso de execução, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.Intime-se

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1103

USUCAPIAO

0003991-28.2006.403.6119 (2006.61.19.003991-0) - RENATO PANACE(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127161 - PLINIO BACK SILVA E SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ROGERIO ROMANO X CAMILA FARIA PANACE ROMANO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X LUCIA APARECIDA DIAS DE SOUZA X JAIR KEITSI KOJIMA X KYUNG FUSK KOGIMA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA E SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP288898 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processualINFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL às fls. 666/671).

Expediente Nº 1104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001631-63.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH(SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA E SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA)

Diante do noticiado pelo Juízo deprecado à fl. 555, chamo os autos à conclusão para nova readequação da pauta cartorária diante do noticiado pelo Juízo Deprecado. Para tanto, REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03/05/2017 às 15h. Expeça-se o necessário para cumprimento do ato designado, inclusive para que a ré acompanhe o ato por meio do sistema de videoconferência, aditando-se a carta precatória já expedida, bem como adite-se, por correio eletrônico, os mandados encaminhados para a intimação das testemunhas arroladas pela defesa, a fim de que fiquem cientes da alteração da data.Adite-se também o chamado e comunique-se o NUAR da alteração da data. Fica autorizado o descarte de cópias de peças destes autos que, eventualmente, instruem cartas precatórias/mandados/etc.Ciência ao MPF via correio eletrônico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-15.2017.4.03.6128

AUTOR: CICERO SILVA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038, ALESSANDRO VITOR DE MACEDO - SP390450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo de como chegou ao valor indicado na petição inicial, com juntada de planilha de simulação da RMI de acordo com os dados contidos no CNIS, que também deverão ser juntados.

2. No mesmo prazo, tendo em conta o disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), junto a parte autora os documentos necessários à comprovação das atividades laborativas e sua especialidade (cópia da CTPS, PPPs, e outros que entender pertinentes), assim como a cópia integral do procedimento administrativo (NB 168.641.734-6), preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Não cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-16.2017.4.03.6128
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Paulo José da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (28/03/2016), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais e que não foram considerados pelo INSS. Juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 543614).

Citado em 30/01/2017, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (ID 552546).

Réplica e requerimento de perícia (606541).

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de perícia, uma vez que foi apresentado o documento previsto em lei para comprovação das condições de trabalho do segurado, que é o PPP.

Assim, não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Observe que os períodos já reconhecidos pelo INSS são incontroversos, não havendo falar em declaração judicial a respeito.

Analisando-se o formulário fornecido pela empresa, temos:

- i) Períodos de 04/09/1989 a 10/10/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2003, já reconhecidos pelo INSS, devendo ser mantidos;
- ii) períodos de 11/10/01 a 18/11/03 e de 01/04/2004 a 28/03/2016 (ID540489), exposição a ruído de 92,30 a 104,0 dB(A) no primeiro e 87,70 a 92,30 dB(A), sendo cabível o enquadramento como especial nos 2.0.1 dos Dec. 2.172/97 e Dec. 3048/99, e irrelevante o uso de EPI eficaz.

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres já reconhecidos e daqueles ora considerados, o autor totaliza na DER (26/10/2016) 25 anos, 10 meses e 7 dias de tempo de atividade especial, já descontados os períodos de auxílio-doença, suficiente para aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 28/03/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (01/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Paulo José da Silva
- NIT: 1.239.195.354-4
- Aposentadoria Especial
- NB 46/178.517.697-5
- DIB: 28/03/2016
- DIP: 10/04/2017
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 11/10/2001 a 18/11/2003, e 01/04/2004 a 28/03/2016, códigos 2.0.1 e 2.0.4 dos Dec. 2.172/97 e Dec. 3048/99...

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-36.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARIA MIACCI - SP241247
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva liminarmente seja determinada a emissão de Certidão Positiva com efeito de negativa – CND.

Sustenta, em síntese, que a impetrada vem impedindo a emissão de CND, sob a justificativa de ausência de entrega de DCTFs dos anos de 2012 e 2013 (id. 813800 – pág. 1). Afirma, contudo, que essas DCTFs foram devidamente entregues, não havendo motivos para a negativa de expedição da CND.

Procuração e documentos acostados.

Custas parcialmente recolhidas.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

O fumus boni iuris restou demonstrado pelos recibos de entrega de declaração juntados pela parte impetrante (id. 813839 e seguintes), que coincidem com as pendências apontadas pela Receita Federal no id. 813800, pág. 01 (2012 Abr, Mai, Jun, Jul, Ago, Set, Out, Nov, Dez e 2013 Jan, Fev, Mar, Abr, Mai, Jun, Jul, Ago e Set).

Do mesmo modo, presente o *periculum in mora*, tendo em conta que a impetrante demonstrou, documentalmente (id. 814666 - Pág. 2), que aguarda receber o pagamento de mercadorias já efetuada à empresa pública Eletrobrás Piauí, que não ocorreu por falta de CND.

Em razão de todo o exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar para que a Autoridade impetrada** emita a Certidão Positiva com efeitos de Negativa em favor da impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, **acaso não existam outros débitos, não incluídos no relatório de situação fiscal juntado no id. 813800.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009) bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-06.2016.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Antonio Henrique Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão do **BURACO NEGRO** de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 088.200.574-0 – DIB em **01/10/1991**), e a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 e demais meses que compõe o período básico de cálculo.

Juntadas cópias de processos judiciais anteriores nos quais foram requeridas a alteração nos índices de reajuste a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou (ID 490049) pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

É flagrante a improcedência e inépcia da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício em 01/10/1991, já foi ele calculado de acordo com a Lei 8.213/91, conforme comprova o Demonstrativo de Cálculo (ID 422171, p. 39), não se incluindo tal DIB no denominado buraco negro e nem incidindo o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização de quaisquer dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial, que inclusive nem mesmo restou limitada.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000560-82.2017.4.03.6128
REQUERENTE: IGOR MASI
Advogado do(a) REQUERENTE: JESAIAS ROMANHA - SP341028
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por IGOR MAIS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual requer, em síntese, seja "deferida tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, no sentido de que a R.É. de imediato, quite o financiamento do imóvel referente ao Contrato de Financiamento sob o nº 855551414151, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, em virtude de ocorrência de evento MIP – Invalidez Permanente nos termos do artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal e art. 6º da LINDB, por ter a decisão sido baseada em edição recente do Estatuto que nada tem haver com a edição do Estatuto quando da realização do contrato à época, que acabou por ferir o ato jurídico perfeito e contrapôs ao direito adquirido do Autor e/ou subsidiário nos termos do art. 462 do Código Civil, com base no contrato preliminar que já existia quando da assinatura do contrato definitivo, bem como, já existia também, bem antes da emissão da primeira carta de concessão do auxílio doença que foi usada para fundamentar o indeferimento do pedido para a cobertura de risco pelo FGHab, determinando-se, igualmente, que o Sr. Oficial de Justiça cumpra o presente mandado em caráter de urgência".

Requeru, ainda, a concessão da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do processo.

Manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, não há como se albergar o pedido formulado em sede de tutela de urgência, em virtude de seu nítido caráter satisfativo. Comefeito, neste momento, a pretensão autoral encontra óbice no artigo 302, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro, outrossim, a gratuidade da justiça pretendida. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação por tratar-se de matéria usualmente objeto de contestação pela Caixa, sem prejuízo de que a parte ré manifeste tal interesse em contestação.

Indefiro o pedido de prioridade da tramitação, por não vislumbrar a presença de qualquer das hipóteses legais autorizadas.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intímese.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-27.2017.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO DAMIAO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por ANTONIO DAMIAO DE FARIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com pedido de tutela de urgência (NB 162.848.466-4).

Argumenta, em apertada síntese, que a parte ré, no cálculo da RMI do referido benefício, "*não considerou os valores totais de contribuição entre junho/2005 até março/2007, não dividiu pela quantidade de meses corretos e também não delimitou os 80% maiores salários para que obtivesse a média aritmética correta, o que ocasionou em fixar o valor menor que o devido (...)*".

Procuração (id. 1054349).

A parte autora requereu os benefícios da gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida pretendida pela parte autora. Com efeito, as alegações por ela formuladas não são aferíveis de plano, demandando o regular contraditório. Além disso, não se vislumbra o perigo da demora, já que a parte autora recebe benefício, pretendendo, apenas, majorá-lo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, e em atenção ao princípio da celeridade, devo designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-87.2017.4.03.6128
AUTOR: SONIA VILELA RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SP122292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Observe que a parte autora não juntou documentos indispensáveis e que devem/deveriam acompanhar a petição inicial, tais como cópia do PA, comprovantes de óbito, dependência, alegada prestação imobiliária.

Assim, junte a documentação no prazo de (15) quinze dias, sob pena de extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2017.

PROCESSO: 5000343-73.2016.4.03.6128

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

PARTES: IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DA SILVA NETO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Alves da Silva Neto em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Informa o impetrante que o órgão administrativo julgador, em 18/10/2016, reconheceu o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria especial, NB 165.650.020-2. Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente *mandamus* não houve a implantação do benefício, não obstante o processo se encontrar na Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Jundiaí desde o dia 18/10/2016.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

Gratuidade da justiça e liminar deferidas (id. 561781).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 601492).

Por meio das informações prestadas (id. 751618), a autoridade impetrada pugnou pela denegação da segurança. Aduziu à necessidade de respeitar rigorosamente a ordem cronológica dos processos. Ainda, argumentou ter havido a identificação de erro material que ensejará a devolução dos autos à Câmara de Julgamentos para reforma do acórdão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 57, da Portaria nº 88, de 22.01.2004 (Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS) dispõe que:

“Art. 57. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências e as decisões definitivas das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, sob pena de responsabilidade pessoal do chefe do setor encarregado da execução do julgado.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS.

§ 2º Excepcionalmente, a decisão da instância recursal poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo, se após o julgamento pela Junta de Recursos ou Câmara de julgamento ficar demonstrado que:

a) ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador;

b) seu cumprimento acarretará prejuízo irreparável ou de difícil reparação à Administração Pública, devendo o INSS solicitar à instância julgadora, por via eletrônica ou fax, efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão ou ao respectivo pedido de revisão, os quais deverão ser encaminhados ao CRPS para análise definitiva, no prazo de dez dias a contar do deferimento do efeito suspensivo”.

Como se vê, há previsão de que as decisões sejam cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo na origem, sendo certo que, por superar tal período, a medida liminar foi deferida. De outra parte, o mesmo artigo, em seu § 1º, excepciona tal regra, permitindo o não cumprimento das decisões nas hipóteses que arrola.

Contudo, conforme salientado pela autoridade coatora (id. 751618), foi encontrado erro material no cômputo dos períodos reconhecidos no âmbito administrativo, fato que afasta a possibilidade de concessão da aposentadoria especial anteriormente concedida no Acórdão.

Por seu turno, em decorrência do alegado erro material, o processo será devolvido para a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, não havendo que se falar em direito líquido e certo a ser tutelado por meio de mandado de segurança (não há como cumprir o acórdão com erro material).

Dispositivo.

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Revogo a liminar anteriormente concedida (id nº 561781).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

Jundiaí, 05 de abril 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-04.2016.4.03.6128

AUTOR: ANSELMO CARLOS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Anselmo Carlos da Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.987.109-7 – DIB em 17/03/2013), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação), sem a devolução dos valores já recebidos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou (ID 414353) pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Desaposentação

Tal pretensão ofende frontalmente o disposto no § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, segundo o qual o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum. Portanto, tal pretensão é contrária à lei, ou ilegal.

E o artigo 201 da Constituição Federal prevê que o Regime Previdenciário será fixado em lei, razão pela qual a Constituição exige lei para criação de direitos e benefícios, sendo, portanto, a "desaposentação" inconstitucional.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem de afastar tal pretensão, fixando em sede de Repercussão Geral que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991":

Na assentada, tocando em todos os pontos, o Ministro Luiz Fux "observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação" ? o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor." Informativo de Jurisprudência 845 do STF.

Em suma, resta improcedente a pretensão da parte autora, de "desaposentação".

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pela impossibilidade jurídica da desaposentação.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-63.2016.4.03.6128

AUTOR: MOACIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Moacir dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 126.531.345-5 – DIB em 30/09/1997), sem aplicação do fator previdenciário e da limitação pelo teto previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou (ID 529930) pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Desaposentação

Tal pretensão ofende frontalmente o disposto no § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, segundo o qual o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum. Portanto, tal pretensão é contrária à lei, ou ilegal.

E o artigo 201 da Constituição Federal prevê que o Regime Previdenciário será fixado em lei, razão pela qual a Constituição exige lei para criação de direitos e benefícios, sendo, portanto, a "desaposentação" inconstitucional.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem de afastar tal pretensão, fixando em sede de Repercussão Geral que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991":

Na assentada, tocando em todos os pontos, o Ministro Luiz Fux "observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação" ? o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor." Informativo de Jurisprudência 845 do STF.

Em suma, resta improcedente a pretensão da parte autora, de "desaposentação".

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pela impossibilidade jurídica da desaposentação.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-14.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: TRUE COLOR PIGMENTOS E CORANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TRUE COLOR PIGMENTOS E CORANTES LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para "que a Autoridade Coatora não pratique quaisquer atos tendentes a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, com a indevida inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional".

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Procuração e contrato social (ids. 834106 e 834116).

Custas não recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

"FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a "receita bruta", como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de "faturamento" das empresas de serviço." (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

"- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de "emitir faturas".

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como "receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza". Esse entendimento foi consagrado no RE nº 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC nº 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Dai porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos sectionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade.”

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

A tese é a mesma em relação ao ISS, conforme julgado a seguir:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)

Sublinhe-se, ademais, que, no que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.076, em que pese a imprensa haver noticiado que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **não houve publicação do respectivo acórdão**. Há que se anotar, também, que **subsiste a possibilidade de eventual modulação dos efeitos do quanto decidido pelo STF**.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, bem como se manifeste sobre a prevenção apontada na certidão (id. 1007890), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-44.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SPEL EMBALAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA GOMES MARTINEZ - SP166652
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SPEL EMBALAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que requer “requer a concessão de medida liminar, a fim de autorizar que nos meses de competência vencidos possa ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS das operações realizadas, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Procuração e contrato social (ids. 809169 e 809085).

Custas recolhidas (id. 809486)

Vieram autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, afasto a prevenção apontada (processos n.ºs 00011086320094036100 e 00025823520104036100), na medida em que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, constato terem sido manejados contra autoridade coatora diversa, além de possuírem objetos distintos.

Pois bem.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

“FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a “receita bruta”, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de “faturamento” das empresas de serviço.” (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem a receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica” (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

“... Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de “emitir faturas”.

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como “receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza”. Esse entendimento foi consagrado no RE nº 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC nº 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Dai porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudessemos seccionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade.”

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Sublinhe-se, ademais, que, no que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.076, em que pese a imprensa haver noticiado que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **não houve publicação do respectivo acórdão**. Há que se anotar, também, que **subsiste a possibilidade de eventual modulação dos efeitos do quanto decidido pelo STF**.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-76.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: IRMAOS RUSSI LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126, MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI - SP250090
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRMÃOS RUSSI LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando seja concedida *“a segurança e julgando-se totalmente procedente a demanda, para reconhecer a ilegalidade, inconstitucionalidade e arbitrariedade da Autoridade Impetrada de condicionar a manutenção da Impetrante no programa de parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09 ao recolhimento do débito objeto do processo administrativo n.º 13839.002779/2002 -67, seja pela sua extinção em razão de prescrição, seja pela desídia da Administração Pública em decidir sob o pedido administrativo de inclusão, sendo que, apenas neste último caso, se não reconhecida a prescrição, e como pedido subsidiário, seja então o débito incluído no parcelamento em recálculo das parcelas vencidas, sem que a Impetrante seja obrigada ao desembolso integral das parcelas vencidas, sob de pena de deferimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade do ato administrativo”*.

Sustenta, em síntese, que na fase de consolidação do parcelamento estatuído pela lei n.º 11.941/09 não lhe foi disponibilizada, a despeito de ter aderido pela totalidade de seus débitos, a possibilidade de inclusão do débito objeto do procedimento administrativo n.º 13839.002779/2002-67. Argumenta que imediatamente, em 06/07/2011, protocolizou manifestação naqueles autos informando de seu interesse de incluí-lo no aludido parcelamento. Narra que apenas 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses depois é que a Receita Federal do Brasil apreciou o referido requerimento, incluindo aquele débito no parcelamento em questão, com a determinação para quitação da integralidade do saldo recalculado. Defende a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da ausência de razoabilidade na imposição do pagamento da totalidade do saldo recalculado, que supera os dez milhões de reais.

Deferida a liminar *“para o fim de determinar a não exclusão da impetrante do parcelamento da lei n.º 11.941/09, pelo não pagamento imediato do passivo decorrente da inclusão do débito objeto do procedimento administrativo n.º 13839.002779/2002-67 (revisão da consolidação), sem prejuízo do direito de a parte impetrada (fisco) diluir o pagamento do referido passivo nas parcelas vencidas”* (id. 661235).

O Ministério público manifestou seu desinteresse no feito (id. 668868).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 739155), por meio da qual aduziu à inexistência de ato ou omissão que caracteriza ilegalidade ou abuso de poder. Argumentou que o a impetrante, ao aderir ao referido parcelamento, deve igualmente sujeitar-se às regras atinentes ao recálculo das prestações devidas.

A União (PFN) informou da interposição de agravo de instrumento (id. 742309).

É o relatório. Fundamento e decisão.

A segurança deve ser **concedida**.

De partida, rejeito a tese prescricional aventada pela parte impetrante. Ora, conforme consta dos autos, apesar dos problemas enfrentados na consolidação, o débito objeto do processo administrativo n.º 13839.002779/2002 -67 foi efetivamente incluído no parcelamento estabelecido pela lei n.º 11.941/2009.

Saliente-se que durante todo o período de espera da consolidação, a **exigibilidade do débito em questão estava suspensa, sendo que a impetrante foi beneficiada por tal fato**.

Além do mais, como o débito estava com a exigibilidade suspensa, não havia como a impetrada realizar a sua cobrança, não havendo que se falar, pois, em prescrição.

Também não há que se falar em prescrição intercorrente administrativa, visto que o problema foi na implementação de ferramenta do sistema de inclusão do débito, não restando configurada a desídia material (descaso, esquecimento etc.), esta simpliciosa e que teria o condão de gerar a prescrição.

Dessa forma, a tese apresentada pela impetrante não deve ser acolhida.

Pois bem.

Como dito, a impetrante indicou a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da lei n.º 11.941/2009 (id 641761) em 16/06/2010.

Posteriormente, na etapa relativa à consolidação dos débitos, a impetrante se deparou com a ausência de disponibilização do débito objeto do procedimento administrativo n.º 13839.002779/2002-67 para parcelamento, o que a levou a peticionar naqueles autos, em 06 de julho de 2011, noticiando à Administração Tributária tal fato e requerendo providências no sentido de garantir a inclusão do referido débito no parcelamento instituído pela lei n.º 11.941/2009 (id 641766).

Ocorre que apenas por meio de despacho datado de 13/01/2017 (id 641792), muito tempo depois do pedido da impetrante, o Fisco manifestou-se no sentido da aceitação do débito para consolidação definitiva do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009.

De acordo com o supramencionado despacho administrativo, "o presente processo estava sobrestado aguardando ferramenta de sistema que permitisse a inclusão do processo n.º 13.839.002779/2002-67 no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. A revisão da consolidação foi implementada, conforme demonstrativo de fls. 27/34; A revisão importou em recálculo das prestações e foram apuradas prestações devedoras que deverão regularizadas até o último dia útil do mês seguinte ao da ciência da presente revisão, sob pena de rescisão do parcelamento".

Ora, **conforme declarou o fisco (no despacho acima transcrito), a demora para a realização da consolidação definitiva e recálculo das prestações não foi de responsabilidade da impetrante, mas sim da própria Administração Tributária** que sobrestou a consolidação definitiva (revisão) para a implementação de uma ferramenta no sistema que permitisse a inclusão do débito faltante.

Assim, por ter a impetrante agido com diligência ao levar, em tempo oportuno, ao conhecimento do fisco o óbice para consolidação do débito objeto do procedimento administrativo n.º 13839.002779/2002-67 no parcelamento da lei n.º 11.941/2009, bem como por ter demonstrado que o atraso exacerbado na revisão da consolidação ocorreu por conta da demora na operacionalização do sistema da Receita Federal, não se mostra razoável que a contribuinte seja compelida ao imediato pagamento de passivo que se aguçou ao longo do tempo em decorrência de delonga que não lhe é imputável.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, confirmo os efeitos da liminar anteriormente deferida, julgo procedente o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, **para o fim de determinar a não exclusão da impetrante do parcelamento da lei n.º 11.941/09, pelo não pagamento imediato do passivo decorrente da inclusão do débito objeto do procedimento administrativo n.º 13839.002779/2002-67 (revisão da consolidação), sem prejuízo do direito de a parte impetrada (fisco) diluir o pagamento do referido passivo nas parcelas vincendas.**

Saliente-se que, caso a impetrante não efetue o regular pagamento das parcelas vincendas (com o acréscimo decorrente da revisão da consolidação), a exclusão poderá ser empreendida normalmente, observadas as formalidades previstas na legislação tributária.

Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento n.º 5001562-41.2017.4.03.0000.

Descahe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de id n.º 1007331. **Providencie a secretaria as anotações necessárias.**

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.L.C.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-09.2016.4.03.6128
AUTOR: ELISABETH FAVORETTO DORIGON
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Elisabeth Favoretto Dorigon** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 118.186.369-1 – DIB em 17/08/2000), cessado por fraude na concessão, ou a concessão de benefício com DIB em 18/12/2000, quando teria alcançado 25 anos, 6 meses e 26 dias de tempo de contribuição e completou a regra de transição da EC20/98, ou com DIB em 30/05/2010, quando completou 30 anos de tempo de serviço, além de condenação por danos morais.

Sustenta que o pedido e causa de pedir são diversos do processo judicial anterior, no qual pretendia o restabelecimento do benefício.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Peticionou a autora requerendo a suspensão do processo, uma vez que ingressou com ação na Justiça do Trabalho visando o reconhecimento de vínculo entre 2001 e 2009 com a empresa Muller Empreendimentos e Participações Ltda.

Citado, o INSS contestou (ID 532834) defendendo os efeitos da coisa julgada em relação ao pedido de restabelecimento do benefício, em razão da decisão do TRF3 no processo 0010830-35.2004.8.26.0309, e a improcedência dos demais pedidos.

Réplica da parte autora (ID612490).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Primeiramente, no processo judicial 0010830-35.2004.8.26.0309 já houve decisão do TRF3 com trânsito em julgado reconhecendo a regularidade do ato administrativo do INSS que cessou o benefício de aposentadoria da autora, consoante do acórdão que "Nada obsta que a parte autora ingresse na via judicial, fazendo prova do vínculo empregatício por meio da anotação em CTPS ou outros meios, a fim de obter ordem de averbação do período compreendido entre 01/10/69 e 28/05/71" (ID 5323934, pág. 5).

Contudo, em relação a tal vínculo, Bazar Dois Irmãos, período de 01/10/1969 a 28/05/1971, a autora expressamente reconhece que "nunca laborou nessa empresa acima mencionada, essa empresa não consta em ctps ou qualquer outro documento a que a autora tenha apresentado a autarquia ré."

Dessa forma, resta consolidada a regularidade da cessação do benefício da autora, uma vez que possuía apenas 23 anos, 5 meses e 20 dias de tempo de serviço até 16/12/1998, sem direito à aposentadoria pela legislação anterior à Lei 9.876/99.

Em 31/12/1998, ou mesmo em 18/12/2000 como alegado, a autora alcançava apenas 23 anos, 6 meses e 5 dias de tempo de contribuição, também insuficiente para aposentadoria.

Observo que a autora inclusive somente completou 48 anos em 19/11/2003, razão pela qual antes dessa data não podia se beneficiar da aposentadoria proporcional, por expressa limitação da EC 20/98.

Quanto à pretensão de concessão de aposentadoria com DIB em 30/05/2010, ou mesmo em qualquer data posterior, observo que a autora não apresentou novo requerimento administrativo.

Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Inclusive a parte autora pretende comprovar período de trabalho para o qual nem mesmo possui qualquer comprovação de vínculo empregatício (de 2001 a 2009 com a empresa Muller Empreendimentos e Participações Ltda., ligada às empresas Giassetti e CBM com as quais a autora tem profundo relacionamento, ao menos desde o vínculo de 1995), tendo ingressado com ação trabalhista após o ajuizamento desta ação.

Porém, sendo necessário o prévio requerimento administrativo, as questões de fato no processo judicial devem ser aquelas lá tratadas.

Assim, não se verifica o necessário requerimento administrativo, conforme decidido no RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito** o pedido de aposentadoria especial, pela falta do prévio requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

- i) com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de restabelecimento do benefício cessado por fraude administrativa, por não possuir a autora tempo de serviço/contribuição suficiente e nem direito à aposentadoria proporcional antes de implementar o "pedágio" e a idade mínima previstos na EC 20/98;
- ii) com fulcro no art. 485, I, do CPC **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, na parte relativa à concessão de benefício com DIB em 30/05/2010**, ou mesmo em qualquer data posterior, pela falta do prévio requerimento administrativo.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1148

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009696-67.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS PAULO DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000052-66.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAN DA SILVA CORTEZIA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores a este Juízo, e para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MONITORIA

0008804-90.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCEL DO AMARAL PRADO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: providencie a parte autora/executor: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria; 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrarrazões (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória; 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega); 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo; Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0000023-45.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALESSANDRA LUQUI VIEIRA - ME X ALESSANDRA LUQUI VIEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: providencie a parte autora/executor: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0002782-79.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SALOMAO NEPOMUCENO DA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: providencie a parte autora/executor: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

PROCEDIMENTO COMUM

0000062-47.2012.403.6128 - OSVALDO BOLZONI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000933-77.2012.403.6128 - MANOEL DE OLIVEIRA PRIMO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

0002103-84.2012.403.6128 - MOACIR PASSOS FLORIANO(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MOACIR PASSOS FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado às fls. 448/449 e uma vez que já há decisão nos autos (sentença de extinção transitada em julgado), retomem os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002107-24.2012.403.6128 - VALDENIR JOSE ALEIXO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010647-27.2013.403.6128 - LEONARDO FRASSON RAMALHO(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003572-97.2014.403.6128 - GERMANO FERRI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004289-12.2014.403.6128 - WILSON BRANSELER(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005159-57.2014.403.6128 - CRISTINA LUCAS MURARI(SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO E SP330084 - ADONIS SEGURA SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005212-38.2014.403.6128 - JOAO LAERCIO RAMOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001322-23.2016.403.6128 - FORTUNATO GARCIA BRAGA FILHO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 25: Ante o lapso temporal desde o peticionamento, cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 24 (juntar declaração de hipossuficiência). Após, se em termos, prossiga-se conforme determinado às fls. 24 (citação da parte ré). Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009726-05.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009725-20.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARTINS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

0001660-02.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-32.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP106781 - ANDREA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)

Os ofícios requisitórios referentes aos cálculos de fls. 39/40 já foram expedidos nos autos principais (fl. 325), pagos (fl. 345), e levantados por meio de alvará (fl. 351), tendo a ação executiva sido julgada extinta conforme fl. 355. Assim, resta prejudicado o pedido formulado pela parte autora a fl. 88. Tomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013413-19.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBERTO FREITAS AZEVEDO COSMETICOS - ME X ROBERTO FREITAS AZEVEDO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: providencie a parte autora/executor: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0000013-98.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE LOURENCO FILHO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: providencie a parte autora/executor: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0001578-97.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRUTAL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP X FRANCISCO DE ASSIS FAGOTTE

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: providencie a parte autora/exequente: 1 - Retirar na Secretária desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria; 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrazé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória; 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega); 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo; Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

MANDADO DE SEGURANCA

0010193-47.2013.403.6128 - COROA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(RS074751 - EDUARDO AQUINO ARGIMON) X DELEGADO RECEITA FED DO BRASIL ADM TRIBUTARIA JUNDIAI-SP

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012505-59.2014.403.6128 - PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002030-73.2016.403.6128 - GOLDNET T I S/A(SP357340 - MARCELO JACINTO ANDREO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 175/192 verso: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001645-33.2013.403.6128 - FRANCISCO XAVIER TEO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X FRANCISCO XAVIER TEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação. Int.

0010731-28.2013.403.6128 - ELIO SIMAO DE CAMPOS(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X ELIO SIMAO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a), em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 258 (comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos). No silêncio, ante o detalhamento de levantamento de fls. 260, dê-se ciência à parte autora, por carta, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP), servindo cópia do presente despacho de intimação, do extrato de pagamento de precatório juntado aos autos às fls. 257, com levantamento efetuado pelo patrono (fls. 260), e para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Junte-se cópia das fls. mencionadas. Juntado aos autos o aviso de recebimento e decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000353-42.2015.403.6128 - CLIDIO HONORIO DA SILVA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X CLIDIO HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Permaneçam os autos sobrestados em Secretária até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 323. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005786-27.2015.403.6128 - ORDALINO TEIXEIRA DORIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ORDALINO TEIXEIRA DORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA GENARI DORIA X ELIZABETH APARECIDA DORIA X CELIA REGINA DORIA DA SILVA X VERA LUCIA DORIA SILVA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DORIA

1. Deixo de determinar o seguimento do recurso interposto pela parte autora, vez que inadequado para a hipótese dos autos, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. 2. Retifique-se a autuação, para que os sucessores habilitados nos autos (fl. 310) constem como Exequentes. 3. Solicite-se à APSDJ que proceda à averbação da implantação do benefício (DIB em 17/12/1993) concedido ao falecido ORDALINO TEIXEIRA DORIA - CPF 286.607.228-68, encaminhando-se cópia da sentença, do Acórdão e seu trânsito em julgado, dos documentos de fls. 366/374 e da decisão de fl. 375 e verso. 4. Tendo em conta a homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 378/383, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 390, com a expedição de ofícios requisitórios, observada a habilitação deferida a fl. 219, assim como DEFIRO o destaque dos honorários contratuais, no montante de 30% do principal, conforme solicitação do Patrono à fl. 397/398 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 400/402. Autorizo a expedição de RPV/Precatório relacionados aos honorários/ destaque de honorários em nome da sociedade de advogados, requerida a fl. 260, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Providencie o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP, CNPJ nº 14.468.671/0001-96, no polo ativo da presente ação. No mesmo prazo, informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios. Regularizados, exceção(m)-se os ofícios requisitórios, observado o seguinte quanto ao valor principal: 1. TEREZA GENARI DORIA: Total: R\$ 172.411,08 (principal R\$ 94.261,09 + juros R\$ 78.149,99) / Valor de referência R\$ 246.301,53 / Destaque honorários: Total: R\$ 73.890,45 (principal: 40.397,61 + Juros: 33.492,84) Valor de referência: R\$ 246.301,53; 2. ELIZABETH APARECIDA DORIA: Total: R\$ 43.102,76 (Principal: R\$ 23.565,27 + Juros: 19.537,49) / Valor de referência: 61.575,37 / Destaque honorários (30%): total: R\$ 18.472,61 (juros: 8.373,20 + principal: 10.099,41) / Valor de referência: 61.575,37; 3. CELIA REGINA DORIA DA SILVA: Total: R\$ 43.102,76 (Principal: R\$ 23.565,27 + Juros: 19.537,49) / Valor de referência: 61.575,37 / Destaque honorários (30%): total: R\$ 18.472,61 (juros: 8.373,20 + principal: 10.099,41) / Valor de referência: 61.575,37; 4. VERA LUCIA DORIA SILVA: Total: R\$ 43.102,76 (Principal: R\$ 23.565,27 + Juros: 19.537,49) / Valor de referência: 61.575,37 / Destaque honorários (30%): total: R\$ 18.472,61 (juros: 8.373,20 + principal: 10.099,41) / Valor de referência: 61.575,37; 5. CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DORIA: Total: R\$ 43.102,76 (Principal: R\$ 23.565,27 + Juros: 19.537,49) / Valor de referência: 61.575,37 / Destaque honorários (30%): total: R\$ 18.472,61 (juros: 8.373,20 + principal: 10.099,40) / Valor de referência: 61.575,37. Após, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretária até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005971-70.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO DE OLIVEIRA(SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE OLIVEIRA

Fls. 94 - O executado já apresentou proposta de acordo para pagamento parcelado (fls. 87/88), a qual não foi aceita pela exequente (fls. 91). Assim, manifeste-se o executado expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o alegado pela exequente às fls. 91 (somente tem interesse na designação de audiência se a parte informar que tem interesse no pagamento à vista). Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004519-25.2012.403.6128 - GILBERTO PEREIRA ALVES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 255/258. Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados, requerida a fl. 260, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Providencie o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP, CNPJ nº 23.413.185/0001-61, no polo ativo da presente ação. No mesmo prazo, informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios precatórios Regularizados, exceção(m)-se o(s) devedor(s) ofício(s) requisitórios. Após, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretária até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004642-23.2012.403.6128 - ISRAEL ROBERTO LOPES(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL ROBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 203/205. Requer o patrono da parte autora, a fl. 131, o destaque dos honorários contratuais, correspondentes a 30%, conforme original do contrato particular apresentado à fl. 132. Porém, não indica o nome de quem constará no ofício requisitório. Assim, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias, com indicação do nome do advogado que constará no ofício requisitório. Após, exceção(m)-se o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s), com destaque dos honorários contratuais no montante de 30%, que ora defiro. Após, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretária até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002427-69.2015.403.6128 - LUIZA APARECIDA BATISTIOLI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZA APARECIDA BATISTIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 307), homologo os cálculos apresentados às fls.275/304 pela parte autora.Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de planilha com a discriminação dos valores que compoem o valor total a ser requisitado (valor do principal + valor dos juros referentes aos cálculos ora homologados). Após, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. manifestação: 05 (cinco) dias. .PA 1,7 Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1178

CARTA PRECATORIA

0005294-69.2014.403.6128 - JUÍZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X EDISON DONIZETE BENETTE X EMILIO MAIOLI BUENO(SPI82715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Em cumprimento ao julgamento do conflito de jurisdição n.º 0003446-30.2016.403.0000, DESIGNO a audiência para oitiva da testemunha de defesa SÉRGIO BRACCO CAMARINI para o dia 12 DE JULHO DE 2017, às 14h.Providencie a Secretaria a intimação/requisição da referida testemunha no endereço informado à fl. 02, a fim de que compareça à sala de audiência deste Juízo, localizado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias - Jundiaí/SP, CEP 13209-430, munida de documento de identidade pessoal, para ser inquirida sobre os fatos, sob pena de condução coercitiva e crime de desobediência.Intime-se o advogado pela imprensa oficial, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e comunique-se ao juízo deprecante.Cumpra-se.

0009803-43.2014.403.6128 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIUS LAZAROTTO MOREIRA(SPI29060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Nos termos requeridos à fl. 121, concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos comprovantes das 15 (quinze) parcelas faltantes da prestação pecuniária fixada na audiência admitória.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009740-63.2009.403.6105 (2009.61.05.009740-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANTONIO CARLOS PINTO(SPI50251 - ROGERIO DO AMARAL) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SPI63887 - ALESSANDRO CIRULLI E SPI63887 - ALESSANDRO CIRULLI E SPI253434 - RAFAELA DOMINGUES CARDOSO)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Intime-se a defesa do(a) acusado(a) ANTÔNIO CARLOS PINTO para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

0025685-04.2011.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X EDUARDO TADEU PEREIRA(SPO38555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SPO38555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X JOSE ROBERTO BERNAL(SPI32738 - ADILSON MESSIAS) X MARCOS ROBERTO LIBRELON(SPO74308 - ALCEU EDER MASSUCATO) X JOSE LUIS PIO ROMERA(SPI32738 - ADILSON MESSIAS)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Intime-se a defesa do(a)s acusado(a)s JOSÉ ROBERTO BERNAL e JOSÉ LUÍS PIO ROMERA para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005362-82.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SANDRO VINICIOS MIRANDA ESCOBAR DE JESUS(SP293688 - GILBERTO DE SOUZA GALDINO)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor da acusada Sandro Vinicius Miranda Escobar de Jesus, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, porque, no dia 26/08/2015, na Rua Antônio de Sando, n.º 371, Jardim Buriú, Várzea Paulista/SP, teria guardado seis notas falsas com valor de face de R\$ 20,00.A denúncia foi recebida em 12/12/2016 (fls. 71/72).O réu, por advogado constituído (fl. 80), apresentou resposta à acusação (fls. 78/79), na qual requer a absolvição por não ter ciência da falsidade das notas. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.É o necessário. Decido.Apresentada a resposta à acusação, observa-se que a circunstância narrada pela defesa, consistente na ausência de conhecimento sobre a falsidade das cédulas apreendidas, depende de cognição mais aprofundada, que escapa à finalidade do artigo 397 do Código de Processo Penal.Dessa forma, não estão presentes nenhuma das condições aptas a ensejar a absolvição sumária do acusado, pelo que, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 12/07/2017, às 14h30, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, Gelson Pereira de Souza, Karina Camargo Baldibia e Paulo Tadeu Mescole, as quais deverão ser intimadas e, se for o caso, requisitadas, bem como o interrogatório do réu.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Várzea Paulista a intimação/requisição das testemunhas GELSON PEREIRA DE SOUZA, KARINA CAMARGO BALDIBIA e PAULO TADEU MESCOLE, que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, localizada na Avenida Prefeito Luiz Latorre, n.º 4875, Vila das Hortênsias, Jundiaí/SP. (Cópia desta decisão servirá de carta precatória n.º 49/2017).Intime-se o réu, por seu advogado constituído, pela imprensa oficial, conforme consignado na decisão que recebeu a denúncia de fls. 71/72.Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-49.2017.4.03.6128

AUTOR: CARIOLINO FETOSA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) na data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Amando Lepore Junior, no dia **16/05/2017, às 16:15 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA

DIRETORA DE SECRETARIA.

BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1094

MONITORIA

0005764-10.2007.403.6108 (2007.61.08.005764-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME X SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X ARNALDO DA SILVA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

Fl. 246: ante a informação de que foi proferida sentença de extinção nos autos nº 0008468-30.2006.403.6108, e considerando que o presente feito está incluído na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora a manifestar-se com urgência. Intime(m)-se.

0000750-93.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LENICE SANTINHO GRAMA(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000030-29.2014.403.6142 - GLORIA ROSA DE JESUS NOGUEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 143: Diante da informação retro, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

0000849-63.2014.403.6142 - MAURO FOLTRAM CESARIO(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão (fl. 142), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000682-12.2015.403.6142 - PAULO CELSO LUCIANO(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão (fl. 118), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000883-67.2016.403.6142 - JULIANA DE SOUZA GOES GOMES X LUCIANO JOSE GOMES(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada por Juliana de Souza Goes Gomes e Outro em face da Caixa Econômica Federal, visando à consignação em pagamento da quantia devida bem como concessão de tutela antecipada, consistente na suspensão de leilão extrajudicial. Alegam, em síntese, que: em razão de dificuldades financeiras, deixaram de pagar as parcelas referentes ao imóvel de moradia da família; foram notificados pelo ré para efetuar o pagamento das parcelas vencidas sob pena de leilão; mantiveram-se inadimplentes até agosto 2016, quando procuraram a Caixa Econômica Federal para emitir os boletos para pagamento das parcelas, sem sucesso; a Caixa Econômica Federal recusa-se a emitir boletos para pagamento bem como a receber a quantia devida, sob o argumento de que o imóvel já foi perdido e irá a leilão extrajudicial. Diante dos fatos, requer a concessão de tutela antecipada para suspensão do leilão extrajudicial, bem como para consignação em pagamento da dívida e, ao final, que a ação seja julgada procedente. Por decisão proferida às fls. 34/35, foi concedida medida provisória cautelar para autorizar os autores, no prazo de 10 dias, a efetivar o depósito das parcelas contratuais vencidas até a data daquela decisão (acrescidas de juros, correção monetária e multa contratual de 2%), e as parcelas subsequentes, em conta judicial e, havendo referido depósito, para sustar a adoção de medidas destinadas ao leilão público do imóvel descrito na inicial. Por ocasião da audiência de conciliação, as partes requereram a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que foi deferido (fl. 43). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 48/51, na qual sustenta que: trata-se de contrato com garantia de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97; em razão da mora dos devedores e ausência de purgação desta, o imóvel objeto de garantia do contrato firmado entre as partes foi consolidado como propriedade da Caixa em 25/07/2016; os devedores tiveram prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora, conforme previsão contratual, e não o fizeram; a justa recusa em receber os valores que a autora pretende pagar por meio de consignação no presente feito ocorreu conforme previsão contratual e da Lei nº 9.514/97; informou que, até novembro de 2016, havia 11 prestações em atraso, no valor total de R\$ 10.128,10, além de R\$ 2.574,66 referente a ITBI e registro da consolidação. Anexou documentos em mídia eletrônica (fl. 53). Intimada para comprovar a consignação em pagamento nos termos da decisão que deferiu a tutela de urgência sob pena de revogação da liminar e extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora anexou aos autos os comprovantes de fls. 56/56v, nos valores de R\$ 1.617,59 e R\$ 2.552,77, totalizando o valor de R\$ 4.170,36. O comprovante de depósito anexado à fl. 59 é o mesmo que já havia sido anexado à fl. 56v. Instada à manifestação, a CEF informou a insuficiência do valor para a purgação da mora (fl. 61). É o relatório do essencial. Compulsando os autos, observa-se que os autores firmaram com a ré contrato de mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia em 07/10/2014 (fls. 14/27). Os demandantes foram pessoalmente notificados a pagar as parcelas devidas referentes aos vencimentos ocorridos em 07/11/2015, 07/12/2015 e 07/01/2016 sob pena de consolidação da propriedade plena em nome da requerida (fl. 29), e efetuaram o pagamento das duas primeiras em 19/02/2016 (fl. 30). Foram novamente notificados pessoalmente em 18/03/2016 para pagamento das parcelas vencidas em 07/01/2016, 07/02/2016 e 07/03/2016 no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 31). Em sua inicial, os autores confessam que permaneceram inadimplentes até o mês de agosto de 2016 (fl. 05). A consolidação da propriedade foi registrada em 25/07/2016 (matrícula constante da mídia eletrônica de fl. 53). A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta. Admite-se a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela superveniência de fatos imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa ou pela afronta ao sistema jurídico. Na hipótese em apreço, os autores alienaram fiduciariamente o imóvel objeto do financiamento (cláusula décima quarta - fl. 18). Nos termos pactuados, a dívida foi considerada antecipadamente vencida após o atraso superior a trinta dias no pagamento dos encargos mensais (cláusula vigésima sexta). Não purgada a mora no prazo contratual, restou autorizada a consolidação da propriedade em favor da ré nos termos da cláusula vigésima sétima, parágrafo décimo segundo (fl. 23/23v). Nesse passo, não restou evidenciado que as cláusulas do contrato em apreço ou sua execução transgrediram qualquer norma constitucional ou prejudicaram sua eficácia. Já a concessão de novo prazo para purgação da mora carece de previsão legal ou contratual. Tendo a Lei n. 9.514/1997 disciplinado integralmente o procedimento de excussão da garantia, descabe o recurso à analogia. Em suma, a mera insatisfação com os termos da avença ou a constatação da insupportabilidade dos encargos mensais contratados não conduz à dispensa das obrigações que a parte autora voluntariamente contraiu. Por outro lado, não diviso qualquer afronta à Constituição na disciplina da execução da garantia fiduciária. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impositividade na obrigação das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega. (TRF - 3ª Região. Processo: 0006480-50.2010.4.03.6102, Apelação Cível n. 1842645, 2ª Turma. Rel. Des. Federal Antonio Cedeno). Data da decisão: 23/09/2014; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data 02/10/2014) No que tange à consignação em pagamento, verifico que, em sua contestação, a Caixa Econômica Federal apontou o valor total do débito em atraso, em 09/11/2016, como R\$ 12.882,76 (doze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos). A parte autora comprovou o depósito de R\$ 1.617,59 (mil seiscientos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos) - fl. 56 - e de R\$ 2.522,77 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos) - fl. 56 v. Não foi realizado o depósito das parcelas vencidas até a data da decisão, acrescidas dos encargos contratuais, conforme determinou a decisão de fl. 34. Ainda, a Caixa Econômica Federal recusou o pagamento, com base nas disposições contratuais e legais (Lei 9.514/97), e por ter sido efetuado em valor inferior ao total do débito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da gratuidade processual. Revogo a antecipação de tutela deferida (fl. 34). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à restituição dos valores depositados em juízo à parte autora. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.Lins, 06 de abril de 2017. ERICO ANTONINI/Luiz Federal Substituto

0001039-55.2016.403.6142 - SILVIA MASCARO OLHER(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 47/50, bem como para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001326-18.2016.403.6142 - SUELI SULTOWSKI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação por meio da qual a autora pleiteia o reconhecimento de sua incapacidade, com a consequente concessão de Aposentadoria por Invalidez ou subsidiariamente Auxílio Doença. Entretanto, para melhor elucidação dos fatos, determino a intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a inicial, trazendo aos autos a cópia integral do procedimento administrativo que tramitou junto ao INSS e no जो do qual foi indeferido o benefício previdenciário requerido. Em caso de inércia, tomem conclusos para extinção, sem nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000891-44.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-13.2016.403.6142) LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME X EDVALDO BRITO DE SOUZA X LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000892-29.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-88.2016.403.6142) JOSE RIBEIRO FILHO(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Dê-se vista às partes pelo prazo de prazo de 05 (cinco) dias úteis.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006990-11.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X O O FILHO COMERCIO DE PERSIANAS ME X OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme 4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria.Intimem-se. Cumpra-se.

0008588-97.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME X VIVIANE VIANA SAMPAIO X JOAO CLAUDIO MARTINS QUEIROZ(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO)

Fl. 225: tendo em vista que a exequente condiciona a desistência da ação à renúncia da parte contrária aos honorários advocatícios, intime-se a parte executada para que se manifeste, em 5(cinco) dias úteis, cientificando-a que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da ação, e consequente renúncia aos honorários.Intimem-se.

0000378-81.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA BETANIA MARQUES DE ALBUQUERQUE ME X MARIA BETANIA MARQUES DE ALBUQUERQUE(SP288265 - ICARO RICARDO DUTRA MATHEOS)

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme 4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria.Intimem-se. Cumpra-se.

0000768-51.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO BERNARDES GETULINA ME X JOSE ANTONIO BERNARDES

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme 4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria.Intimem-se. Cumpra-se.

0000591-53.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVAO & PFAHL LTDA - ME X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO X SIMONE SALU PFAHL

Providencie a exequente, no prazo de 10(dez) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 167 seja apreciada. Intimem(m)-se.

0001105-06.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA VIOLATO FIGUEREDO GRECCO ARTIGOS INFANTIL - ME X DANIELA VIOLATO FIGUEREDO GRECCO

Fl. 137: nada a deliberar, tendo em vista que já houve o levantamento dos valores bloqueados às fls. 70/71 para amortização do débito a favor da exequente, conforme ofício de fl. 103. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0001115-50.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN GONCALVES CORDEIRO DE ARAUJO ME X ALAN GONCALVES CORDEIRO DE ARAUJO

Providencie a exequente, no prazo de 10(dez) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 99 seja apreciada. Intimem(m)-se.

0000033-47.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARAUJO E GUIMARAES LTDA - EPP X RUBENS BEZERRA DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GUIMARAES DE ARAUJO

Providencie a exequente, no prazo de 10(dez) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 125 seja apreciada. Intimem(m)-se.

0000667-43.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LMT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

Fls. 183/184: anote-se.Fl. 182: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias úteis.Após, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0001053-73.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIR F. PEREIRA DE OLIVEIRA - ME X JAIR FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA

Fl. 110: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005847-84.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODOLFO DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO DA SILVA ALVES

Dispõe o art. 921, III, do CPC: a execução ficará suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis.1,15 Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos que serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, em que haverá a suspensão da prescrição, sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (§§ 2º, 3º e 4º do art. 921, do CPC).Do exposto, considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação desta decisão.Determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do CC.Intimem-se. Cumpra-se.

0006543-23.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILUCE FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCE FATIMA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCE FATIMA DOS SANTOS SILVA

Dispõe o art. 921, III, do CPC: a execução ficará suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis.1,15 Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos que serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, em que haverá a suspensão da prescrição, sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (§§ 2º, 3º e 4º do art. 921, do CPC).Do exposto, considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação desta decisão.Determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do CC.Intimem-se. Cumpra-se.

0003801-83.2012.403.6142 - EVANDRO DE PAULA CARDOSO BUENO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO DE PAULA CARDOSO BUENO

Dispõe o art. 921, III, do CPC: a execução ficará suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis.1,15 Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos que serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, em que haverá a suspensão da prescrição, sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (§§ 2º, 3º e 4º do art. 921, do CPC).Do exposto, considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação desta decisão.Determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 5º, inciso III, do CC.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000413-36.2016.403.6142 - MARIA ELIZA GONCALVES DIAS(SP174487 - ALEXSANDRO FONSECA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 146: nada a deliberar, tendo em vista que o valor que consta no extrato de pagamento de fl. 142 está liberado para saque desde 24/11/2016, no Banco do Brasil, sem necessidade de expedição de alvará de levantamento.Intimem-se.

0000685-30.2016.403.6142 - SIDNEY BATISTA PINHEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SIDNEY BATISTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/328: intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 278/279. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2056

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000765-49.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILTON DOS SANTOS

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

USUCAPIAO

0403983-20.1995.403.6103 (95.0403983-9) - IATE CLUBE DA BARRA DO UNA(SP180542 - ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA E SP255391 - ADRIANO AUGUSTO ZANOTTI E SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

I - RELATÓRIO Em 26 de abril de 1994, o late Clube da Barra do Una, qualificado (fls. 03 e 09), representado por Marcos Antônio Laseva Cabeça (fls. 202/207), propôs ação de usucapião extraordinária, perante a Justiça Estadual de São Sebastião (Autos n.º 308/94 - 2ª Vara Cível), por meio da qual postulou fosse declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito na inicial (fls. 04) e no memorial de fls. 24, qual seja: ? um terreno na Estrada Estadual SP-55, com perímetro A-B-C-D-E-F-G-H-I-A, que assim se descreve e confronta: (...) O perímetro acima descrito encerra uma área de 7.467,70 m² (fl. 06), cadastrado junto à Municipalidade de São Sebastião, sob o n.º 3132.222.6175.0003.0000. (...) III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto e com fundamento na prova dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do late Clube da Barra do Una, e declaro extinto o processo, nesta instância, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo, acolhendo o pedido, para declarar a propriedade do late Clube da Barra do Una, sobre a área alodial do imóvel descrito no Memorial Descritivo e Planta Planimétrica anexos ao laudo pericial oficial, à fls. 525 a 528, com área de 6.586,30m, cadastrados sob o n.º 3132.222.6175.0003.0000, na Prefeitura Municipal de São Sebastião - tudo conforme memorial descritivo, elaborado pelo perito judicial (constante de fls. 525 e 526), e que passa a fazer parte integrante desta sentença, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, combinado com o artigo 1.238 do Código Civil atual (Lei 10.406/2002). Declaro que a área descrita no Memorial Descritivo de Terrenos de Marinha, constante do laudo pericial, à fls. 527, constituem-se em terrenos de marinha, sendo propriedade da UNIÃO, e, por conseguinte, afastado o pedido de usucapião sobre essa área. A presente sentença, juntamente com o Memorial Descritivo e Planta Planimétrica anexos ao laudo pericial oficial, à fls. 525 a 528, que integram esta sentença, servirão de título para a abertura da matrícula e registro do imóvel, em nome do late Clube da Barra do Una, o que se fará, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município onde está situado o imóvel (São Sebastião). Afaste as teses veiculadas nas contestações dos confrontantes Cyro Fessel Fazzio e sua esposa, apresentadas à fls. 140/141. Considerando-se que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar a União e os demais contestantes a ressarcir, aos autores, os honorários do perito judicial, antecipados pelos autores da ação (art. 82, caput c.c. 2.º do CPC de 2015). Com o trânsito em julgado da presente sentença, determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel (São Sebastião), como determina o art. 945 do CPC de 1973, para que a presente sentença de procedência seja transcrita, no competente registro de imóveis, nos termos do art. 167, inc. I, n.º 28, art. 176, 1.º, inciso I e inciso II, 3 e 4 a, combinado com art. 226, todos da Lei n.º 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos - LRP). Instrua-se o mandado de averbação com cópia desta sentença; dos documentos de identificação dos representantes do late Clube; dos atos constitutivos do late Clube da Barra do Una; do memorial descritivo da Área Usucapienda, de fls. 525 e 526; da planta (levantamento topográfico planialtimétrico cadastral), de fls. 528, da petição inicial, da prolação, e das escrituras de cessão de direitos possessórios (escrituras de fls. 14/19 e 143/147). Deverão os autores apresentar, em Secretaria, as referências cópias (autênticas) e demais documentos, com quais deverá ser instruído o referido mandado. Fica as parte autora, late Clube da Barra do Una, devidamente intimada para que, após o registro desta sentença declaratória de usucapião, no competente Cartório de Registro de Imóveis (Lei n.º 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28, e art. 169), promovam à juntada aos autos da matrícula do imóvel, de que conste o registro relativo à área alodial de 6.586,30m (seis mil, quinhentos e oitenta e seis metros quadrados e trinta decímetros quadrados), conforme documentos técnicos de fls. 525 a 528. Cyro Fessel Fazzio, confrontante, deverá ser intimado desta sentença, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos do Processo n.º 0001713-54.2016.403.6135, advogado Marcos Pinto Nieto, OAB/SP n.º 166.178. Plínio Baccarin, confrontante, deverá ser intimado da sentença, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos do Processo n.º 0224874-71.1980.403.6103, advogado José Carlos Baccarin, OAB/SP n.º 244.416. Ainda que a União seja parcialmente sucumbente, nos termos do art. 496, 3.º, inciso I, do CPC de 2015, deixo de ordenar a remessa necessária destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, uma vez que a condenação é em valor certo e líquido inferior a 1.000 salários-mínimos, não se sujeitando ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000894-78.2000.403.6103 (2000.61.03.000894-4) - PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI(SP058273A - FERNANDO D'ALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP315165 - ADRIANO DE SOUZA JAQUES E SP300660 - DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES E SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)

Suspendo o processo nos termos do artigo 313, inciso I do CPC. Cite-se a União Federal para se pronunciar sobre o pedido de habilitação de fls. 920/927, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Intimem-se.

0001001-82.2011.403.6121 - MERCEDES DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LILIAN DORIS ALEXANDRINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião proposta por Mercedes dos Santos tendo como objeto um terreno urbano situado no bairro Ubatumirim, Ubatuba/SP. A ação foi distribuída em 18/03/2011 perante a 2ª Vara Federal de Taubaté-SP. Por decisão de fl. 14, em 02 de maio de 2012, foram determinadas providências a cargo da parte autora e, após, ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. Em 23 de julho de 2012, foi proferida decisão determinando a redistribuição dos autos a este Juízo (fl. 18). Ofício do Cartório de Registro de Imóveis às fls. 21/25. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Caraguatubá-SP, com recebimento em 30 de novembro de 2012 (fl. 28). Manifestações da parte autora às fls. 30/33 e 36/38. Dada vista ao Ministério Público Federal, declinou de se manifestar nos autos (fls. 40/42). Pelo Juízo foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a intimação da parte autora para juntada da planta e memorial descritivo do imóvel (fl. 45). Intimada, a parte quedou-se inerte no prazo concedido (fl. 45-verso), sendo determinada intimação pessoal para cumprimento do determinado, sob pena de extinção (fl. 46). A parte autora requereu, em 11/04/2014, sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, que foi deferido pelo Juízo (fl. 50). Decorrido o prazo sem manifestação (fl. 51), foi determinada nova intimação pessoal da parte autora (fl. 52). Por petição de fls. 57/60 foi apresentada pela parte autora memorial descritivo e planimetria georreferenciada. Já à fl. 62 foi determinada a intimação da parte autora para providenciar cópias necessárias à composição das contrafés para intimação das Fazendas Públicas e citação dos confrontantes e outras providências. Apesar de ser intimada, a autora não cumpriu integralmente a decisão, deixando de indicar os endereços atualizados dos confrontantes. Nova decisão proferida (fl. 65) determinando o cumprimento integral da determinação judicial, sob pena de extinção. Em 14 de agosto de 2015 (fls. 66/68), o advogado constituído nos autos, Dr. Vicente Malta Pagliuso, requereu a juntada de renúncia de mandato, solicitando o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias até que a requerente providencie novo patrono e cumpra integralmente o solicitado em publicação. Foi determinado ao patrono renunciante, a comprovação da efetiva intimação da parte sobre a renúncia (fl. 69), que foi providenciado às fls. 83/88. Apesar de notificada pelo patrono, a parte autora nada providenciou. Pelo Juízo, em 02/05/2016, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para constituição do novo patrono (fl. 90), sendo expedida carta precatória intimatória (fl. 91). A autora foi intimada pessoalmente em 04 de julho de 2016 (fls. 94/98), com juntada aos autos 07/10/2016. Pela Secretária foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora (fl. 99), e até a presente data nada foi providenciado. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Conforme se observa do andamento processual, embora devidamente intimada, a parte autora não tomou providências nos autos, e deixou de constituir novo patrono. Tais providências são ônus da parte autora e condição necessária para o regular processamento do feito e sua validade, tendo sido oportunizado seu cumprimento pelo Juízo, sem que tenha havido cumprimento integral e satisfatório pela parte autora. Verifica-se que, além da falta de representação processual, que impede o regular andamento e validade do processo, até a presente data, passados mais de 6 (seis) anos da proposição da ação, sequer houve regular citação nos autos, por culpa exclusiva da parte autora. Portanto, verificando-se a inércia reiterada da parte autora a promover os atos necessários a resguardar a validade processual, e o regular processamento do feito, visto que desatendidos prazos mais do que suficientes para tanto, deve arcar com o ônus processual, motivo pelo qual a extinção do processo é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 45). Sem condenação em honorários, visto que sequer houve citação nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006879-08.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA CRISTINA COSTA BARRETO

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ana Cristina Costa Barreto pela qual a parte autora pleiteia a expedição de mandado monitorio para pagamento de R\$ 27.589,50 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), valores corrigidos e acrescidos de juros de mora, em razão do inadimplemento no contrato de empréstimo - Construcard n 1357160000051645. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/16. Realizadas diversas diligências para citação da requerida, sem sucesso (fls. 32/33 e 52/53). Novos endereços fornecidos para tentar localizar a requerida (fls. 62/63), não havendo localização (fls. 100/103 e 116/119). Intimada, a parte autora requereu a desistência da ação, sustentando que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda (fl. 121). II - FUNDAMENTAÇÃO É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação. Por conseguinte, a desistência da monitoria é faculdade do credor. Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Dito isso, homologa a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-15.2012.403.6135 - NELSON MOREIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte exequente com os cálculos do INSS, cumpre fixar o quantum devido à parte exequente em R\$ 224.693,23 como valor principal atrasado e R\$ 22.663,54 a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 247.356,77 (234/235), posicionados para 03/2016. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação oposta às fls. 226/233, considerando o reconhecimento de sua procedência pelo exequente, para estabelecer como devida pelo INSS a importância total de R\$ 247.356,77 (duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), posicionada para 03/2016. Condeno o exequente em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados pelas partes (CPC, 2º, art. 85), observando-se que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do artigo 98, 3º, do CPC. Quanto ao pedido de destaque de honorários, providencie o requerente, em 15 (quinze) dias, a juntada do instrumento original da averça, com a assinatura de duas testemunhas, nos termos do rito 784, III, do CPC. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o autor para comparecimento perante este Juízo, com vistas à ciência dos valores a serem requisitados pela via do precatório. Decorrido in albis o prazo para eventual recurso pelas partes, informe a parte exequente, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, tudo cumprido, providencie a Secretaria os atos necessários para a expedição de precatório, considerando o valor do crédito (CF, art. 100, par. 3º), nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF, com o destaque dos honorários contratuais, conforme pleito formulado às fls. 240/241, cujo deferimento fica condicionado ao cumprimento do supra deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000887-33.2013.403.6135 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP289918 - REINALDO RODRIGUES DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Bandeirante Energia S/A, contra decisão de fls. 736, que recebeu os recursos de apelação somente no efeito devolutivo. Não assiste razão a ré, pois a decisão foi fundamentada na manutenção em sentença da tutela antecipada deferida, por este Juízo de primeiro grau. Razão pela qual mantenho a decisão de fls. 736, pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000890-17.2015.403.6135 - BENEDITA FRANCISCA BORGES PEREIRA(SP194000 - EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM E SP154295 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Designo audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2017, às 14:45 h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes nas pessoas de seus respectivos advogados, através da publicação no diário eletrônico (CPC, Art. 334, 3º). Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Caraguatatuba, 16 de fevereiro de 2017. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

0000892-50.2016.403.6135 - ESTEVAM CASALLI FILHO(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de MUNDO DAS PEDRAS - MÁRMORES, GRANITOS E DECORAÇÕES MARANDUBA LTDA - ME E OUTROS, visando ao pagamento do débito no montante de R\$ 180.731,80 (cento e oitenta mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta centavos), em razão do inadimplemento dos contratos celebrados de ns: 0798003000011368, 250798555000011937, 250798734000055861 e 260798197000011368. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/70. Expedidas cartas precatórias para citação dos executados (fls. 74/75). Não houve localização da co-executada Cirlene Franco da Silva no endereço declinado na cidade de São Paulo/SP (fl. 88). A exequente requereu consulta nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD a fim de localizar os atuais endereços dos executados (fl. 96), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 97). Não houve localização dos co-executados Mundo das Pedras e Marli Veiga nos endereços declinados na cidade de Ubatuba/SP (fl. 103/104 e 106). Porém, foi lavrado termo de arresto de bens móveis (475 m de piso mármore granito, diversas medidas e cores), com nomeação de fiel depositário (fl. 107). A CEF requereu expedição do respectivo mandado de penhora de bens imóveis às fls. 107, pugnando-se nesse sentido, pela lavratura da certidão correspondente e consulta nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD a fim de localizar os atuais endereços dos executados (fls. 113 e verso). Consultas deferidas e realizadas às fls. 115/124. Dada vista à CEF para manifestação (fl. 125), houve retirada dos autos em carga por advogado da exequente (fl. 127), porém não houve manifestação conforme certidão de fl. 128. Pelo Juízo foi determinada nova intimação da CEF, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (fl. 129). Devidamente intimada (fl. 129), houve retirada dos autos em carga por advogado da exequente (fl. 130), e, novamente não houve manifestação conforme certidão de fl. 130-verso. Assim, não houve o devido andamento processual por culpa exclusiva da parte autora. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Em face da ausência de manifestação pela exequente após expressa decisão judicial, por duas vezes, sob pena de extinção do feito (fl. 129), resta prejudicado o objeto da presente ação. Com efeito, na medida em que a parte exequente nada fez para dar o devido impulso processual que lhe cabe, não houve qualquer providência da parte autora, nem apresentada qualquer manifestação ou justificativa dos autos, restando caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Não há razão ou justificativa plausível que permaneça em processamento ou que sejam despendidos mais recursos materiais e humanos a fim dar andamento do feito em parte autora não cumpre seu dever processual expresso, devendo suportar, por conseguinte, os prejuízos jurídicos quando descumpridos. A parte autora, apesar de empresa pública federal, sujeita-se à observância dos ônus processuais que lhe cabe como qualquer outra parte, não cabendo ao Poder Judiciário, equidistante das partes, suprir eventual inércia ou desorganização da parte autora, que deveria ser a maior interessada no andamento do feito, sobretudo quando sequer houve citação dos executados nos autos, distribuídos há mais de 02 (dois) anos. Neste caso, aplicam-se as normas do Código de Processo Civil, em que há previsão de extinção da ação por desídia do autor. Deve-se, ainda, ser impedida a tramitação de processos sem utilidade, que contribuam para congestionamento do Poder Judiciário. Assim, em face da ausência de providências da parte autora, para possibilitar o efetivo cumprimento de ato inicial do processual, que é a regular citação dos executados, nem apresentação de qualquer justificativa nos autos, resta prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/ utilidade do provimento jurisdicional. III - DISPOSITIVOS Nos termos da fundamentação, ante a falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente o arresto de fl. 107, liberando do encargo o fiel depositário. Anote-se. Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Oportunamente, sob as cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000749-95.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSA MARIA FERNANDES NOBREGA

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

EXECUCAO FISCAL

0000430-35.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ALEXANDRE CARDILLO HOFFMANN (SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)

Fls. 141/145: Ausente a omissão alegada, visto que a questão do fato gerador, bem como da ilegitimidade de parte foram enfrentadas no parágrafo 2º da fl. 140 da decisão sobre a exceção de pré-executividade. PA 0,10 Nestes termos, conheço dos embargos de declaração interpostos tempestivamente, e os rejeito.

0000909-28.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARMONA & CARMONA INCORPORADORA (SP282194 - MIGUEL MARCH NETO)

Preliminarmente, comprove o executado, nos autos, a inscrição em órgão de proteção ao crédito com referência a estes autos. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

0001411-64.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA (SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Centro Médico São Camilo Ltda., referente às Certidões de Dívida Ativa - CDAs nºs. 155615/08 a 155627/08. Opostos embargos à execução pelo executado (autos nº 000028-17.2013.403.6135), foi proferida sentença por este Juízo Federal, em 06 de maio de 2016, julgando procedentes os embargos, nos seguintes termos: Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a legitimidade passiva da empresa embargante Centro Médico São Camilo - Ltda. para se sujeitar às regras e à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, declarando a inexistência do débito tributário consubstanciado CDA 155615/08 a 155627/08 e extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado em honorários advocatícios na importância equivalente a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio de eventuais valores do embargante e o desfazimento de todos os atos de constrição que incidam sobre seus bens, objeto dos presentes autos e dos de execução em tela. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, se nada mais for requerido, determino o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (grifos originais). Não houve apresentação de recurso, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 06 de fevereiro de 2017. Pela Secretaria foi anexada aos presentes autos cópia da sentença dos embargos à execução e da certidão de trânsito em julgado (fls. 176/178-verso e 179). Assim, tendo sido declarada a inexistência dos débitos das CDAs objeto destes autos, com a extinção total da dívida, exsurge hipótese de extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso III, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto a presente execução, nos termos do art. 924, inciso III, do CPC. Tomo insubsistente a penhora do imóvel matrícula 21.997, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba (fls. 143/145), devendo a Secretaria expedir mandado de levantamento da penhora. Determino, também, a liberação do valor bloqueado pelo sistema Bancejud, quando o processo ainda transitava perante o Setor de Anexo Fiscal de Caraguatatuba/SP, junto à Caixa Econômica Federal - Conta 0797.040.01500051-0 - ID 072012000004587999 (fls. 86/87 e 91/92), devendo ser expedido alvará judicial para levantamento pelo Centro Médico São Camilo Ltda., que deverá ser intimado para indicar o responsável por tal levantamento, apresentando o competente instrumento legal autorizador. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Sem honorários, visto que já fixado nos embargos à execução. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000347-14.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO DE MOURA SCHMIEDL (SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Tendo em vista contar o executado com procurador constituído nos autos, que não foi regularmente intimado da ordem de penhora sobre ativos financeiros (fl. 20), e tendo ocorrido a intimação tão somente do executada da penhora, para se afastar prejuízos e, excepcionalmente, defiro a devolução do prazo para embargos de 30 (trinta) dias a partir da intimação do procurador desta decisão por DJE. Int.

0000833-96.2015.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROGER TUZZI DA SILVA (SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO)

Fls. 27/28: Tendo em vista que pela consulta do valor do débito a inscrição no SERASA, conforme alegada pelo executado, esta é referente aos autos da execução fiscal nº 0000910-71.2016.403.6135, promova o executado seu pedido naqueles autos. Fl. 29: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

0000918-82.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MASSAGUACU S A

Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, do contrato social da executada. Cumprida a determinação anterior, intime-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 19/33, bem como sobre a nomeação de bem à penhora, requerendo o direito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0000730-55.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X MASSAGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de instrumento de procuração original e atualizado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para se manifestar quanto à nomeação de bens à penhora às fls. 51/52, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001265-81.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X REINALDO SILVA (SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

O executado sofreu bloqueio judicial on line de ativos financeiros e pede o desbloqueio dos valores constritos na conta do Banco do Brasil, agência 2748-0, conta nº 27.221-3, do valor de R\$3.248,41 (três mil e duzentos e quarenta e oito reais e um centavo), alegando tratar-se de conta salário. Junta documentos às fls. 33/37. Com efeito, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV do CPC impõem a liberação dos valores constritos nestes autos. Assim, defiro a liberação dos valores constritos na conta 27.221-3 da agência 2748-0 do Banco do Brasil, em sua totalidade, conforme comprovado tratar-se de conta salário. Proceda a Secretaria à confecção da minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para transmissão. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de seu interesse.

0001459-81.2016.403.6135 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CHRISTIAN RAGNAR CUKURS

Fls. 10, 11 e 17: Decisão: Ante os fatos alegados e certidão de juntada, intime-se o executado para que tome ciência da competência e atribuições da PG/AGU, com sede constante na inicial, para justificar a tentativa equivocada de pagamento/parcelamento, devendo juntar aos autos documentos comprobatórios de pagamento, sob pena das medidas constritivas para a garantia da execução. Int.

0000328-37.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X E.M.A. MORI TRANSPORTES EIRELI

Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de instrumento de procuração original e atualizado, bem como cópia do contrato social e última alteração. Após, cumprida a determinação supra, intime-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 22/29, requerendo o que de direito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

0000366-49.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X LITORAL MADEIRAS LTDA - ME (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)

Manifeste-se a Exequente, quanto à alegação de parcelamento do débito, conforme documentos juntados às fls. 24/33, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo requerido prazo, fica desde já deferida a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Quanto à alegada inscrição em órgãos de proteção ao crédito, junte o executado documentos comprobatórios da inscrição, indicando os processos aos quais se referem, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

00009197-97.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X EDGARD MAX ANSBACH X WILMA WACHTLER ANSBACH

Em 17 de maio de 2009, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos propôs a presente ação de execução hipotecária contra Edgard Max Ansbach e Wilma Wachtler Ansbach, por meio da qual pretende a exequente obter o pagamento de uma dívida de R\$ 117.749,29, vinculada ao contrato de financiamento n.º 1079840080301, por meio da retomada do imóvel dado em garantia, que consiste na Unidade autônoma n.º 27 (apartamento), imóvel sito na Rua Idalina da Graça, n.º 110, Bloco A, do Condomínio Wembley Forest Sea, no Bairro das Toninhas, Praia das Toninhas, no Município de Ubatuba - SP. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 117.749,29. Narra a inicial, na execução hipotecária, que a Caixa Econômica Federal teria cedido à exequente EMGEA, os direitos decorrentes do crédito hipotecário ora executado. Citados (fls. 76), Edgard Max Ansbach e Wilma Wachtler Ansbach argüiram exceção de incompetência deste Juízo (Proc. n.º 0000221-27.2016.403.6135) e opuseram embargos à execução (Proc. n.º 0000220-42.2016.403.6135). Alegaram que Vara Federal Especializada em Sistema Financeiro de Habitação de Curitiba seria a competente para conhecer da Execução Hipotecária, haja vista que, naquela r. Vara, tramita, ainda, o Processo n.º 2008.70.00.030905-0/PR, em que se discute o saldo devedor do referido contrato de financiamento imobiliário n.º 1079840080301. A incompetência desta 1.ª Vara Federal de Caraguatuba foi afastada conforme decisão interlocutória proferida naqueles autos de Exceção de Incompetência, Proc. n.º 0000221-27.2016.403.6135, em que foi determinado o traslado de respectiva cópia a estes autos. Considerando-se que não há notícia de trânsito em julgado no processo em que se discute ou discute a revisão do contrato de financiamento n.º 1079840080301, impõe a suspensão do processo, com fundamento no art. 313, V, a, do Código de Processo Civil, que diz: Art. 313. Suspende-se o processo: V - quando a sentença de mérito a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II. O julgamento da ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário terá repercussão no presente processo de execução hipotecária, impondo-se a suspensão autorizada no art. 313, supra. Diante de todo o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, na forma do art. 313, V, a, do atual CPC de 2015, até o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão proferido no Proc. n.º 2008.70.00.030905-0/PR, que tramita na Vara Federal Especializada em Sistema Financeiro de Habitação de Curitiba. Deverão as partes juntar aos autos certidão de objeto e pé de inteiro teor referente ao supracitado Proc. n.º 2008.70.00.030905-0/PR, da Vara Federal Especializada em Sistema Financeiro de Habitação de Curitiba. Determino o traslado da presente decisão para os autos de Embargos à Execução (Processo n.º 0000220-42.2016.403.6135). Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000113-95.2016.403.6135 - PARAISO DAS PEDRAS ROLADAS LTDA - ME(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o decurso de prazo para parte autora formular o pedido principal. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, formular pedido principal, sob pena de indeferimento da petição, nos termos do artigo 330, 1º, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000300-45.2012.403.6135 - SANDRA HELENA BUENO DA CUNHA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA BUENO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença líquida de fls. 200/204, que fixou o valor da condenação em R\$13.835,27 (treze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), sendo mantida integralmente em decisão monocrática de fls. 224/225. Em petição de fls. 230/232, 287/289, requer atualização dos valores da condenação. Houve impugnações do INSS às fls. 242 e 245/249. É o relatório. Decido. Não assiste razão a parte autora, pois foi proferida sentença líquida, não cabendo nova discussão sobre valores fixados, ademais os valores serão atualizados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do pagamento do RPV. Sem prejuízo, vista ao executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar sobre a existência de eventuais débitos do exequente com a Fazenda Pública, nos termos do artigo 100, parágrafo 10º da Constituição Federal. Após, nada requerido, expeça-se RPV, no valor de R\$13.835,27 (treze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), atualizados para maio de 2014. Intimem-se e Cumpra-se.

0000517-88.2012.403.6135 - JUVENAL FERNANDES LEAO X JULIO TASSO FILHO X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X JOSEPHINA GUTIERREZ X JOCELENE LUIZ MOREIRA X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X JOSE DOS SANTOS MATOS X JOSE ALVES PINTO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO BERTI X JOSE MIRON FAUQUEID X JOAO BAPTISTA E SILVA X LAJOS MOLNAR X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X ADAO SARTORI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL FERNANDES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, no bojo do qual foi proferida sentença extinguindo a fase executiva do julgado em face do pagamento do débito (fls. 1088). Concitado a demonstrar o cumprimento do julgado, com a revisão dos benefícios titulados pela parte autora (fls. 1156), manifestou-se o INSS às fls. 1158, trazendo os documentos de fls. 1159/1193). A respeito das informações prestadas pela Autarquia Previdenciária, a parte autora apresentou insurgência (fls. 1195). Porém, instada a apresentar os valores que entende corretos, ficou silente (fls. 1200), mesmo quando intimados pessoalmente os requerentes (fls. 1210). Dessa forma, extinta a execução por sentença transitada em julgado, nada mais restando a deliberar, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1543549-40.1976.403.6100 (00.1543549-0) - ISAAK DEWEIK X JACQUES DIWAN(SP038501 - SEMIRA CALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X UNIAO FEDERAL X ISAAK DEWEIK

1. Fls. 178/179: Intime-se o executado a pagar o débito acrescido das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 1.1. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, fica o débito acrescido de multa e honorários advocatícios, cada qual no importe de 10% (dez por cento), bem como determinada a penhora e avaliação de bens do executado, tantos quanto bastem à satisfação do débito. Caraguatuba, 25 de janeiro de 2017.

0000494-45.2012.403.6135 - VALDI ARAUJO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDI ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença líquida de fls. 175/181, que fixou o valor da condenação em R\$ 55.319,00 (cinquenta e cinco mil, trezentos e dezanove reais), reformada parcialmente em decisão monocrática de fls. 212/214, que majorou os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação. Em petição de fls. 225, requer atualização dos valores da condenação e renúncia a parte autora os valores que superiores a 60 (sessenta) salários mínimos para expedição de Requisitório de Pequeno Valor - RPV. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de remessa dos autos para o réu/contadoria para atualização dos valores fixados em sentença líquida, pois os valores serão atualizados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do pagamento do RPV, não cabendo nova discussão sobre valores fixados. Deixo de apreciar o pedido de renúncia ao excedente, pois o valor da condenação está abaixo dos 60 (sessenta) salários mínimos vigentes. Sem prejuízo, vista ao executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar sobre a existência de eventuais débitos do exequente com a Fazenda Pública, nos termos do artigo 100, parágrafo 10º da Constituição Federal. Após, nada requerido expeça-se RPV, no valor de R\$ 55.319,00 (cinquenta e cinco mil, trezentos e dezanove reais), atualizados para maio de 2015, bem com RPV no valor de R\$ 8.297,85 (oito mil, duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), referente a condenação de 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Intimem-se e cumpra-se.

0000427-46.2013.403.6135 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X MARIO ENIO DE MOURA GONCALVES(SP121889 - TANIA DE JESUS SUAREZ BARBOZA TRUNKL) X AROLDO MOREIRA DOS SANTOS X LUZINETE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X LUZINETE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X AROLDO MOREIRA DOS SANTOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante da concordância da exequente, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 969/972. Isso feito, tornem os autos conclusos para extinção da execução. EXPEDIDO EM 11-04-2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000509-14.2012.403.6135 - SILVANIA DA SILVA PONCHIO(SP000661SA - MASCARENHAS E RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP E SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANIA DA SILVA PONCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO. Por ora, considerando a afirmação lançada no laudo pericial de que a autora encontra-se acometida de enfermidade incurável e resulta em incapacidade total e definitiva à examinada para reger e administrar sua vida e seus bens de modo consciente e voluntário (fls. 117), intime-se o d. advogado que a representa para indicar, em 15 (quinze) dias, curador especial à autora, em favor do qual será expedida a solicitação de pagamento. Decorrido o prazo acima assinado, com ou sem pronunciamento, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 178, II, do CPC. Tudo isso feito, voltem-me conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439/PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data: 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUIDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tomou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80 dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90 dB(a); e, por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85 dB(a). Passo ao exame do caso concreto. Pretende o Sr. JOSÉ o reconhecimento da especialidade da profissão de motorista exercida nos intervalos de 27/04/1987 a 17/01/2005, de 13/02/2006 a 23/11/2006, de 06/02/2007 a 12/12/2007 e, de 11/02/2008 a 09/10/2008. O primeiro para a Prefeitura Municipal de Fernando Prestes/SP (fls. 16, 35/36) e, os demais para a COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO (fls. 17/21 e 37/38). A profissão discriminada em sua CTPS está prevista no Código do Decreto nº 53.831/64 e também no item 2.4.2, do Anexo II do Decreto 83.080/79, mas des que na condução de veículos de grande porte ou tidos como pesados. Como empregado da Prefeitura Municipal de Fernando Prestes/SP o PPP mencionado informa que o autor se dedicava ao transporte de alunos dentro do limite do município, fato corroborado pelo próprio Sr. JOSÉ, na medida em que explicou que dirigia perua ou micro ônibus. Tais veículos não se encaixam no conceito normativo indicado. Outrossim, o PPP referido não traz a presença de qualquer fator de risco durante todo o período, razão porque não há possibilidade de acolhimento da pretensão autoral. Já a partir de 05/03/1997 é imprescindível à demonstração de condições especiais de trabalho a existência do Perfil Profiográfico Profissional e do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho que atestem não só a presença de agentes nocivos em níveis acima dos limites de tolerância, mas também que o trabalhador esteja sob sua influência de forma permanente e habitual, sem que esteja munido de equipamentos de proteção eficazes que lhe garantam a integridade física e mental. Quanto aos demais períodos, o PPP elaborado pela usina canavieira informa que o agente nocivo ruído variou entre 80 e 87 dB(a). De acordo com tópico específico desta sentença, o índice de tolerância teria sido suplantado apenas entre 27/04/2006 a 23/11/2006. Todavia, o mesmo documento técnico aponta o fornecimento de equipamento de proteção individual eficaz, cujo protetor auditivo tipo plug de inserção, tem o condão de atenuar a influência em 16 dB(a); o que leva a patamar muito aquém do limite regulamentar. Acrescento que pela própria descrição das atividades que lhe eram afetas no dia-a-dia, percebe-se que a imprescindível presença da habitualidade e permanência à exposição por ao menos oito (08) horas diárias não estava presente. Some-se a isso, a notoriedade que a atividade empreendida em uma usina de cana-de-açúcar é cíclica, ou seja, durante seis meses ao ano o ritmo do seu dia-a-dia é frenético para atender a produção na época da safra. Ao contrário, na entressafra, em regra o foco dos trabalhos está nos reparos e manutenção do parque industrial. No primeiro momento os maquinários estão a pleno vapor, no segundo, praticamente parados. Ademais, a avaliação do Perfil Profiográfico Previdenciário deve ser feita de modo uniforme, ou seja, todos os dados dispostos têm o mesmo valor probatório. Assim, se é verdade que o índice de ruído chegava na casa dos 87 dB(a), também é verdade que o uso do EPI atenuava sua influência em 16 dB(a); o que descaracteriza a especialidade. Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário - Frederico Amado - Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 - pag. 332). E este é justamente o caso dos autos (ruído); lembro, que em recentíssima decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. e na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Por fim, a análise do caso concreto, com a aferição das provas que compõem os autos, deve prevalecer em face da generalidade da R. tese firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal. Seja como for, a especialidade pretendida não foi comprovada pelo autor, pois não demonstrou ter exercido atividades sob o pálio de agentes nocivos de forma habitual e permanente; com filicno no que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. forçoso concluir que não retine todos os requisitos para o deferimento do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. JOSÉ MOREIRA MONTEIRO para tão somente DECLARAR como exercido em regime de economia familiar o período de 01/01/1965 a 31/12/1972. Contudo, mesmo com o acréscimo do lapso temporal discriminado o autor não atingiu o tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral; motivo pelo qual deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora. A fim de assegurar um mínimo de segurança jurídica e, com o intuito de evitar imediata e inesperada repercussão no planejamento econômico do Sr. JOSÉ MOREIRA MONTEIRO, face o longo período de recebimento do benefício em comento ainda em sede de tutela antecipada, DETERMINO o encerramento dos pagamentos previdenciários decorrentes desta aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.137.957-1) apenas e tão somente com o trânsito em julgado desta demanda, des que mantida esta decisão. Não há necessidade da devolução dos valores percebidos exclusivamente em razão deste benefício; porquanto concedido em sede judicial sem que tenha indícios de utilização de meios escusos aptos a ludibriar o Poder Judiciário para tanto. Não há que se falar em sucumbência recíproca das partes (artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil) já que o autor foi vencido na maior parte de seu pleito; mas sim sucumbência mínima. Assim sendo, condeno-o (JOSÉ MOREIRA MONTEIRO) ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e Incisos, 3º, Inciso I e 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita, a exação quanto aos honorários advocatícios a cargo da parte autora queda-se suspensa, em respeito ao teor do 3º do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Sem custas em reembolso, conforme Inciso I da mesma norma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 04 de abril de 2.017. Carlos Eduardo da Silva Camargo/Juiz Federal Substituto

0007993-43.2013.403.6136 - TEREZA DOMINGUES ESCAME(SP168384 - THIAGO COELHO E SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

VISTOS.RELATÓRIOTEREZA DOMINGUES ESCAME, assistida por Curador Especial, Dr. RAPHAEL OLIANI PRADO propôs ação sob o rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão de benefício assistencial a partir do requerimento administrativo em 17/06/2003. Informa ser portadora de broncopatia e enfisema que, aliados à falta de alfabetização e à idade de cinquenta e três (anos), torna-a inválida para o trabalho rural, já que a atividade exige grande esforço físico. Acrescenta que por não ter condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por familiar, vive de favores de amigos. Requereu os benefícios da justiça gratuita e, com sua inicial, juntou os documentos (fls. 02/13). A demanda foi originariamente distribuída em 30/01/2004 junto a 2ª Vara Cível de da Comarca de Catanduva/SP. Cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 18/32 dos autos. Citado o INSS, apresentou contestação de fls. 40/55, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. Foi determinada a réplica em 17/05/2005 (fls. 57); todavia, o N. Juízo Estadual reconheceu sua incompetência absoluta e declinou o feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva/SP em 27/06/2005 (fls. 58/62). Conforme se vê às fls. 64, suscitou-se conflito negativo de competência, o qual, julgado procedente, declarou competente a mesma 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP (16/02/2006). Réplica às fls. 65, em que requer estudo social e realização de perícia médica. No despacho saneador de fls. 66, foi deferida a produção de prova oral e pericial. A parte autora atravessa petição em que insiste na concessão da Justiça Gratuita (fls. 67), mas nos termos do despacho seguinte, foi determinado o depósito da verba honorária pela demandante e, na omissão, expedição de ofício para o IMESC. Indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos pelo INSS às fls. 69/71. Quesitos pela autora às fls. 73/74. Em 06/11/2007, foram deferidas as produções das provas periciais e de realização de estudo social, além da concessão da gratuidade da Justiça (fls. 78). Pela autora, quesitos para o estudo social às fls. 83/84. Resultado do estudo social às fls. 90/92 (25/04/2008). Respetivas manifestações quanto ao trabalho do expert designado pelo Juízo de demandante e demandado às fls. 101/104 e 106/108. Novo despacho saneador às fls. 117/118, em que determina a realização de perícia e fixa honorários a cargo da Sra. TEREZA (03/02/2009). Guias de recolhimentos às fls. 120/122. Após a apresentação de quesitos pela Autarquia-ré (fls. 124/125), Laudo Médico Pericial foi ofertado em 15/09/2009 (fls. 130/132). Tendo em vista que o laudo se deu por inconclusivo, a parte autora requereu a realização de novo trabalho técnico (fls. 135/137) e, insistiu no tema ao carrear novos exames (fls. 140/149). A seu turno, o INSS requer o julgamento pela improcedência (fls. 151/152). Sentença de julgamento de mérito pela procedência foi prolatada em 29/10/2009 (fls. 154/157). A demandante atravessa petição em que requer a devolução do prazo recursal (fls. 160/161); enquanto que o INSS apresenta seu recurso de apelação às fls. 162/173. Recebido o recurso em ambos os efeitos, foi oportunizada à parte ex adversa prazo para contrarrazões (fls. 174); reconsiderado o despacho anterior, foi concedida a devolução do prazo pretendido pela autora. Contrarrazões e apelação da demandante (fls. 178/191). Contrarrazões e recurso adesivo do INSS (fls. 194/196). Em 18/03/2013, decisão monocrática do C. TRF3 anula a sentença; determina o retorno dos autos à origem; a reabertura da instrução processual para realização de laudo médico que ateste ou não a incapacidade para o trabalho E para os atos da vida civil (fls. 206/207). Nova declaração de incompetência pelo N. Juízo de Direito às fls. 212, já que inaugurada a 1ª Vara de competência mista desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Redistribuído o feito nesta Subseção aos 24/10/2013, foi determinada ciência às partes e a regularização processual (fls. 216). Cumprida a determinação e deferido os benefícios da Justiça Gratuita, foi determinada a produção de prova pericial (fls. 221/222). Após oferecimento de quesitos pelo INSS (fls. 229/232), foram acostados laudos médicos periciais de fls. 244/248 e 252/254. Em manifestação sobre os laudos (fls. 257/265), a parte autora requer a designação de audiência; o Ministério Público Federal entende que o pedido deva ser deferido (fls. 267/269) e; o INSS pretende o julgamento pela improcedência (fls. 271). Indeferida a produção de prova oral. Convertido o julgamento em diligência para que o MPF se manifestasse quanto a representação processual da autora, em razão da conclusão do laudo médico psiquiátrico. Em atenção, o Parquet Federal requereu a intimação da demandante para que informasse sobre eventual interdição judicial e, em sua ausência, a nomeação de curador especial. Instado a se manifestar, a parte autora esclarece que não há formal interdição e, reitera o pedido de audiência (280/281). Como consequência, foi nomeado o Dr. RAPHAEL OLIANI PRADO para exercer o munus publico da Curatela Especial. Após sua intervenção (fls. 286/287), os autos retomaram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O benefício de prestação continuada de um salário-mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece na redação original de seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. De início, devo destacar que não há um único documento de identificação da Sra. TEREZA DOMINGOS ESCAME em todo o processo que confirme seus dados pessoais. De acordo com as fls. 28 dos autos, teria ela nascido em 19/04/1951 e, tomando como verdadeira a informação, aos 17/06/2003 a autora contava com cinquenta e dois (52) anos de idade época do requerimento administrativo. Com o indeferimento do INSS e a distribuição deste feito no R. Juízo Estadual tendo como causa de pedir ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, as enfermidades de broncopatia e enfisema (fls. 11/13), o laudo médico judicial elaborado em 15/06/2009 assim concluiu (sem grifo no original: Laudo Pericial inconclusivo, pois a pericianda não apresentou exames complementares específicos, como RX de tórax, Espirometria (provas de função pulmonar) que comprovem o grau de doença pulmonar e com isso determinamos a existência ou não de sua capacidade laborativa. Somente em 04/08/2009 a demandante colaciona exames médicos realizados APÓS a perícia judicial (fls. 160/169). Com isso quero dizer que pelo que materialmente produzido durante o iter processual, em 17/06/2003 a Sra. TEREZA DOMINGOS ESCAME não preenchia os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, já que não caracterizada sua deficiência em razão de enfermidades relacionadas a seu aparelho respiratório; tampouco até aquele momento, teria sido ventilada sua incapacidade para a vida independente relacionada a sequelas quanto a redução intelectual. Já em 18/08/2014, quando a Sra. TEREZA contava com sessenta e dois (62) anos de idade, ao ser submetida a nova perícia médica-legal, foi constatado que estava incapacitada PARA O TRABALHO apenas, de forma permanente e parcial a partir de 29/07/2009. Assim concluiu o perito-médico: Considerada a pericianda em causa incapaz para exercer qualquer trabalho em que tenha que apresentar funções cardiológicas e respiratórias mínimas necessárias para médios e grandes esforços, retendo nenhuma chance para que a mesma seja reabilitada para serviços onde há desempenho com esforços pequenos, A seu turno, somente em 26/06/2014, o perito-psiquiatra entendeu que a demandante é portadora de deficiência mental moderada, condição que a prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral. Em quesito específico, respondeu que a data de início da incapacidade seria desde o nascimento, uma vez que interpretou ... que a paciente nunca apresentou plenas condições psíquicas para o trabalho. Diante deste quadro, é certo que a causa de pedir particular desta demanda (enfermidades pulmonares), só foi definitivamente comprovada no trabalho pericial materializado apenas no âmbito desta Justiça Federal e a partir dos exames e consultas datadas de 17e 29/07/2009; tanto que a D.I.I. foi fixada em 29/07/2009. Como notório, é ónus da parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (Art. 373, Inciso I, do Código de Processo Civil) e, até 15/06/2009, os documentos que compunham estes autos não foram capazes de infirmar a conclusão da primeira perícia judicial específica; nem tiveram o condão de fazer retroagir o entendimento da realizada em sede Federal. É certo que a incapacidade decorrente da redução da eficiência do sistema respiratório foi considerada relativa e parcial; contudo há que se considerar, excepcionalmente e no caso concreto, que a Sra. TEREZA é analfabeta e nesta data (11/04/2017), possui sessenta e seis (66) anos de idade; características que somadas à realidade sócio-econômica que atualmente a sociedade brasileira atravessa (cerca de treze milhões (13.000.000) de desempregados) consolida situação suficiente a impedir-lhe de ingressar no mercado de trabalho; sem olvidar-me, por oportuno, que ainda a autora é portadora de deficiência mental moderada. O laudo sócio-econômico não foi fruto de divergência pela Autarquia-ré, razão porque, o estado de miserabilidade é incontestado. Ademais, o benefício em comento é de natureza eminentemente social e seu escopo é amenizar as agruras daqueles que são considerados miseráveis. Destarte, restou devidamente comprovada a sua incapacidade para o trabalho somente a partir de 29/07/2009, o que lhe garante a concessão ao benefício pleiteado desde então, dada sua incapacidade física e seu estado de miserabilidade financeira e ainda; respeitado os termos do Art. 493 e Parágrafo Único do Código de Processo Civil. DISPOSITIVOIsto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, TEREZA DOMINGOS ESCAME, assistida pelo Curador Especial, Dr. RAPHAEL OLIANI PRADO, e, com isso CONDENO o INSS a) CONCEDER o benefício assistencial LOAS a partir da data de início da incapacidade DII em 29/07/2009 (NB 2.117.202-0); b) CONDENO ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso também desde 29/07/2009, acrescidos de juros de mora desde a citação e, corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; após o trânsito em julgado da presente ação. Vislumbre presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para que fosse determinada a concessão do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Ocorre que lido e relido por diversas vezes todas as manifestações autorais constantes nestes autos, não encontrei pedido específico neste sentido (regra da congruência (Arts. 2º, 141 e 492 do Código Adjetivo Civil). Assim, em razão da redação dos Arts. 295 e 302, ambos do NCPC, a par das orientações de doutrinadores de escol, entendo que a concessão de tutela ex officio não é permitida em nosso ordenamento jurídico. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Face a sucumbência do INSS e em obediência ao que estipula o artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor da CONDENAÇÃO, a ser apurada em liquidação. Custas na forma da lei. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva/SP, 11 de abril de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001071-34.2013.403.6314 - ROBERTO BITTENCOURT RIBEIRO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0001705-74.2016.403.6136 - LUIS CARLOS MARTINS(SP237570 - JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de agosto de 2015.Int.

0001712-66.2016.403.6136 - ROSANGELA ZOCCHI DE MORAES(SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para esclarecer a data indicada no item C de fl. 08, em que requer a concessão do benefício previdenciário a partir de 07/10/2015, não obstante a documentação juntada aos autos e o primeiro parágrafo de fl. 03 indicar 27/01/2016 como data de ingresso do requerimento administrativo junto ao INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0001758-55.2016.403.6136 - JOSE INACIO DA SILVA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. Dje 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELLIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. Dje 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. Dje 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.Prazo: 15 (quinze dias).Int.

0001770-69.2016.403.6136 - JOSE ROBERTO ROCCHI(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, providencie a parte autora a regularização do requerimento de gratuidade da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos declaração de hipossuficiência atual, uma vez que a constante dos autos data de outubro de 2014, ou, se o quiser, promova o recolhimento das custas iniciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000689-22.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-55.2015.403.6136) CORUJA CALCADOS - EIRELI - ME(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X GUSTAVO ALEXANDRE PIVA(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 1.023, do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada, determino a intimação da embargada Caixa Econômica Federal para, querendo, no prazo legal, se manifestar. Apresentada manifestação ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004300-51.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO RENATO FERRARI CAVIGLIONI

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, diante da inércia da exequente em recolher as custas necessárias à diligência, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento do feito.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da exequente.Int.

0000163-55.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CORUJA CALCADOS - EIRELI - ME(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X GUSTAVO ALEXANDRE PIVA(SP163703 - CLEVERSON ZAM)

Autos n.º: 0000163-55.2015.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executada: CORUJA CALCADOS - EIRELI - ME e outro.Execução de Título Extrajudicial (classe 98).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF).SENTENÇAVistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CORUJA CALCADOS - EIRELI - ME e outro, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 90/94).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis (fl. 68/71 verso), utilizando-se o sistema eletrônico ARISP. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.L.C.Catanduva, 28 de março de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000988-96.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSTRUGESSO CASTRO - CONSTRUTORA EIRELI(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA) X MATHEUS DIAS DE CASTRO(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR)

Intime-se a exequente CEF para que se manifeste quanto à petição de exceção de pré-executividade de fls. 28/31 e documentos anexos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0001156-98.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSTRUGESSO CASTRO - CONSTRUTORA EIRELI(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA) X MATHEUS DIAS DE CASTRO(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR)

Intime-se a exequente CEF para que se manifeste quanto à petição de exceção de pré-executividade de fls. 31/34 e documentos anexos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0001654-63.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CORREA & FIDENCIO LTDA - ME X EDINELSON APARECIDO BRONZE CORREA X FLAVIO FIDENCIO

Tendo em vista que a exequente instruiu a petição inicial com cópias dos títulos executivos, em desacordo com o art. 798 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, nos termos dos arts. 10 e 801 do mesmo diploma, para apresentar os originais das cédulas de crédito bancário que embasam a execução, dado seu caráter cambial.Nesse sentido: EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO CAMBIAL. APARELHAMENTO DA EXECUÇÃO COM CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a execução extrajudicial, em face da possibilidade de circulação do título. Precedentes do TJDF e STJ. 2. Se o apelante, após ser instado a emendar a inicial, a fim de que apresentasse a via original da cédula de crédito bancário, permaneceu inerte, afigura-se correta a decisão de indeferimento da petição inicial. 3. Apelo não provido (APC 20140310128720, 4ª Turma Cível do TJ-DF, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis, j. 16/12/2016, Publicado no DJE : 29/01/2016 . Pág.: 253).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0001751-63.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MADEMIL-INDUSTRIAL E MERCANTIL MADEIREIRA LTDA - EPP X ANTONIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES X LUCIA MARIA HERNANDEZ MAGANHI

Tendo em vista que a exequente instruiu a petição inicial com cópias dos títulos executivos, em desacordo com o art. 798 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, nos termos dos arts. 10 e 801 do mesmo diploma, para apresentar os originais das cédulas de crédito bancário que embasam a execução, dado seu caráter cambial.Nesse sentido: EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO CAMBIAL. APARELHAMENTO DA EXECUÇÃO COM CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a execução extrajudicial, em face da possibilidade de circulação do título. Precedentes do TJDF e STJ. 2. Se o apelante, após ser instado a emendar a inicial, a fim de que apresentasse a via original da cédula de crédito bancário, permaneceu inerte, afigura-se correta a decisão de indeferimento da petição inicial. 3. Apelo não provido (APC 20140310128720, 4ª Turma Cível do TJ-DF, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis, j. 16/12/2016, Publicado no DJE : 29/01/2016 . Pág.: 253).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0001753-33.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OESTE - EMPREENDIMENTOS LTDA X UNITRA PARK - IMOVEIS LTDA X UNITRA PRIMAVERA - IMOVEIS LIMITADA X CESAR JOAO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a exequente instruiu a petição inicial com cópias dos títulos executivos, em desacordo com o art. 798 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, nos termos dos arts. 10 e 801 do mesmo diploma, para apresentar os originais das cédulas de crédito bancário que embasam a execução, dado seu caráter cambial.Nesse sentido: EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO CAMBIAL. APARELHAMENTO DA EXECUÇÃO COM CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a execução extrajudicial, em face da possibilidade de circulação do título. Precedentes do TJDF e STJ. 2. Se o apelante, após ser instado a emendar a inicial, a fim de que apresentasse a via original da cédula de crédito bancário, permaneceu inerte, afigura-se correta a decisão de indeferimento da petição inicial. 3. Apelo não provido (APC 20140310128720, 4ª Turma Cível do TJ-DF, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis, j. 16/12/2016, Publicado no DJE : 29/01/2016 . Pág.: 253).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0001754-18.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SP MARCAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS HOSPITALARES EIRELI - EPP X IZABELLA SPINA GARCIA

Tendo em vista que a exequente instruiu a petição inicial com cópias dos títulos executivos, em desacordo com o art. 798 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, nos termos dos arts. 10 e 801 do mesmo diploma, para apresentar os originais das cédulas de crédito bancário que embasam a execução, dado seu caráter cambial. Nesse sentido: EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO CAMBIAL. APARELHAMENTO DA EXECUÇÃO COM CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a execução extrajudicial, em face da possibilidade de circulação do título. Precedentes do TJDF e STJ. 2. Se o apelante, após ser instado a emendar a inicial, a fim de que apresentasse a via original da cédula de crédito bancário, permaneceu inerte, afigura-se correta a decisão de indeferimento da petição inicial. 3. Apelo não provido (APC 20140310128720, 4ª Turma Cível do TJ-DF, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis, j. 16/12/2016, Publicado no DJE : 29/01/2016 . Pág.: 253). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0001755-03.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES EIRELI - EPP X ANTONIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES X TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES

Tendo em vista que a exequente instruiu a petição inicial com cópias dos títulos executivos, em desacordo com o art. 798 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, nos termos dos arts. 10 e 801 do mesmo diploma, para apresentar os originais das cédulas de crédito bancário que embasam a execução, dado seu caráter cambial. Nesse sentido: EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO CAMBIAL. APARELHAMENTO DA EXECUÇÃO COM CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a execução extrajudicial, em face da possibilidade de circulação do título. Precedentes do TJDF e STJ. 2. Se o apelante, após ser instado a emendar a inicial, a fim de que apresentasse a via original da cédula de crédito bancário, permaneceu inerte, afigura-se correta a decisão de indeferimento da petição inicial. 3. Apelo não provido (APC 20140310128720, 4ª Turma Cível do TJ-DF, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis, j. 16/12/2016, Publicado no DJE : 29/01/2016 . Pág.: 253). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0001756-85.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES EIRELI - EPP X TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES

Tendo em vista que a exequente instruiu a petição inicial com cópias dos títulos executivos, em desacordo com o art. 798 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, nos termos dos arts. 10 e 801 do mesmo diploma, para apresentar os originais das cédulas de crédito bancário que embasam a execução, dado seu caráter cambial. Nesse sentido: EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO CAMBIAL. APARELHAMENTO DA EXECUÇÃO COM CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a execução extrajudicial, em face da possibilidade de circulação do título. Precedentes do TJDF e STJ. 2. Se o apelante, após ser instado a emendar a inicial, a fim de que apresentasse a via original da cédula de crédito bancário, permaneceu inerte, afigura-se correta a decisão de indeferimento da petição inicial. 3. Apelo não provido (APC 20140310128720, 4ª Turma Cível do TJ-DF, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis, j. 16/12/2016, Publicado no DJE : 29/01/2016 . Pág.: 253). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001337-02.2015.403.6136 - SEBASTIAO GOMES DE MORAES X MARIA DE LOURDES LAZARI DE MORAES(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000557-96.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HEBER DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEBER DE MORAES

Primeiramente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 57 para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Após, não obstante o peticionado à fl. 78, intime-se a exequente CEF para que se manifeste quanto ao bloqueio efetuado via Bacenjud, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0000101-78.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DALESSANDRO ZIRONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALESSANDRO ZIRONDI

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito celebrado com o(a)(s) requerido(a)(s). Devidamente citado(a)(s), o(s) réu(s) não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 701, 2º, do Código de Processo Civil), prossiga-se, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, memória atualizada do valor executando. Após, intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento, para que cumpra a presente decisão, efetuando o pagamento da quantia devida, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, 1º, Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se com os atos de expropriação nos termos do artigo 523, 3º, do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000602-32.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO ANTONIO PINCINI FILHO(SP319339 - MAURISIA DA COSTA DE OLIVEIRA)

Considerando a natureza da demanda, o requerido pela autora na inicial e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação. Assim, designo o dia 29 (VINTE E NOVE) DE MAIO DE 2017, às 14:00 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se, através de seus advogados.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000370-83.2017.403.6136 - ANDREI CORREA COSTA(SP383423A - ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de tutela provisória cautelar de urgência, em caráter antecedente, e em cunho liminar, proposta por Andrei Correa Costa, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a imediata suspensão de leilão, designado para o dia 22/03/2017, em que seria oferecido à venda bem imóvel. Menciona o requerente, em apertada síntese, que adquiriu, mediante financiamento bancário, imóvel residencial, cujo contrato celebrado com a requerida, nº 1.4444.0824427-8, estaria evado de cláusulas abusivas, razão pela qual, ajuizou também, perante este Juízo, ação de revisão de contrato, processo 0001189-54.2016.403.6136. Explica que, estando sob juízo, o contrato mencionado, o bem imóvel não poderia ser levado a leilão. Tendo em vista que a inicial não veio instruída com qualquer documento, proferi despacho, à folha 09, para que o requerente adquire a via ciente, bem como apresentasse documentos indispensáveis à propositura da ação, inclusive, a comprovação da designação de leilão; determinação que restou cumprida pelo requerente, às fls. 10/26. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir do autor (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Explico. Verifico que, em cumprimento ao despacho, proferido à folha 09, o requerente apresenta, através de petição de folhas 10/11, protocolada em 04/04/2017, notificação extrajudicial (folha 22), de realização de leilão público, em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF, na qual é possível constatar que o primeiro e segundo leilões estavam designados, respectivamente, para os dias 08 e 22 de março de 2017. Nesse sentido, considerando que o leilão, que o requerente pretendia ver suspenso, através da presente medida, ocorreu em data anterior à emenda da inicial, com apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, sem tempo hábil para apreciação do pedido liminar, entendendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir do requerente, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 10 de abril de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1522

PROCEDIMENTO COMUM

0001704-94.2013.403.6136 - IRINEU CHIARELLO(SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA E SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU CHIARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003769-62.2013.403.6136 - NAIR INACIO(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Execução contra a Fazenda PúblicaAUTOR: Nair InácioRÉU: INSS - Instituto Nacional Seguro SocialDespacho/ mandado n. 768/2017 - SDVistos.Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado da exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fs. 213/214 e 215/218).O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra anparo nas disposições do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado à autora manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque.Destarte, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que informe se já efetuou o pagamento ao seu patrono dos honorários referidos no contrato de prestação de serviços. Em caso de já ter efetuado o pagamento, a parte terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar, caso queira, o comprovante de pagamento neste Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/ SP, endereço supra indicado, ficando advertido de que sua inércia implicará na concordância com o destaque dos honorários advocatícios contratuais diretamente no valor da condenação.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 768/2017 - SD a Nair Inácio, END. R. NOVA GRANADA, 160, CATANDUVA/ SP, devendo o(a) sr.(a) Oficial(a) colher da autora a informação quanto ao pagamento ou não de honorários advocatícios contratuais (30% do valor apurado na execução do julgado) ao patrono dos autos, Dr. Renato Aparecido Sardinha, na forma do parágrafo anterior.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000463-51.2014.403.6136 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X HELENA MARIA RAMOS CUIATTE(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

Fl. 322: anote-se o nome dos procuradores da autora no sistema informatizado.Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, independente de nova intimação, à ré.Após, dê-se vista ao DNIT, através da Procuradoria-Geral Federal.Int.

Expediente Nº 1523

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006329-74.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAK ITAJOBÍ INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X ELIENI SPERANDIO DA COSTA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X FERNANDO JOSÉ ZERBATTI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ E SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI E SP279577 - JORDANA HELENA GOUVEIA DE OLIVEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Execução de título extrajudicialEXEQUENTE: Caixa Econômica FederalEXECUTADOS: Fak Itajobi Indústria Metalúrgica Ltda Me, Elieni Sperandio da Costa e Fernando José ZerbattiDespacho/ mandado n. 746/2017 - SD-dajFs. 285/286 e 287/301: ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, conforme art. 1.018, 1º, do Código de Processo Civil, todavia mantenho in totum a decisão de fs. 281/282, eis que não me convenci das razões do recorrente.Fs. 303/304: outrossim, tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado pelos executados no AI 0000048-41.2017.403.0000, defiro o pedido pelo arrematante às fs. 305/306 e determino o prosseguimento do feito, com a expedição de carta de arrematação, nos termos do último parágrafo da decisão supra referida.Ainda, providencie também a Secretaria expedição de mandado de inibição da posse do bem arrematado em favor do arrematante, que munido da carta de arrematação providenciária a transferência do bem perante o órgão competente.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INIBIÇÃO NA POSSE N. 746/2017, DEVENDO SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA.

0000519-50.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. A. MICHELON & E. C. MICHELON LTDA - ME(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X EDMUR CARLOS MICHELON(SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X EDSON APARECIDO MICHELON(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Fl. 141, primeiro parágrafo: primeiramente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fs. 32/133 para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal.Após, intimem-se os executados, através de seu patrono, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.Fl. 141, segundo parágrafo: indefiro o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infojud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do devedor, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis a fim de localizar os bens do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo.Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - BUSCA DE BENS DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO - RECURSO DESACOMPANHADO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS - CONSULTA PELO SISTEMA INFOJUD - INDEFERIMENTO. Não restando comprovado que o credor promoveu todas as diligências no intuito de localizar bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, impõe-se o indeferimento do pedido de consulta ao sistema INFOJUD para localizações. Se a decisão agravada encontra plenas amparo legal e a parte não cuida de instruir seu recurso com a documentação indispensável à comprovação de suas alegações, sua irresignação é inapta para justificar a reforma da decisão. Recurso não provido. v.v. É legítima a pretensão do credor de requisitar informações às repartições públicas quanto aos bens patrimoniais do devedor, para efeito de penhora, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado assegurar garantias para a efetivação dos direitos (Des. Gutemberg da Mota e Silva) (TJ-MG, AI 10699050528305001 MG, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Veiga de Oliveira, j. 05/02/2013, p. 15/02/2013).Muito embora compita ao Magistrado o atendimento de diligência necessária, quando comprovada a impossibilidade de fazê-la a própria parte, não pode o Judiciário assumir ônus de interesse exclusivo do credor, qual seja o de localizar bens do executado, porquanto assim não estaria dispensando tratamento isonômico às partes. Se assim [o exequente] não procedeu, não é o Poder Judiciário quem vai arcar com ônus que não lhe cabe, até porque não existe qualquer disposição legal que ampare tal pretensão (TRF-5, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 62039/AL.2005.05.00.012528-3, RELATOR : DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO, j. 29/11/2005, p. 12/01/2006).Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 1524

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002460-06.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-21.2013.403.6136) CARLOS ALBERTO MENEGHELLI(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

O Egrégio TRF da 3ª Região deu provimento à apelação do embargante, a fim de anular a sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito e determinar o prosseguimento dos embargos.Todavia, observo que, para o regular prosseguimento do processo, é necessário que o embargante promova a adequada instrução dos autos, juntando todas as cópias relevantes ao julgamento, considerando a natureza autônoma dos embargos.Isso porque o art. 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil estabelece: Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.A regra objetiva garantir a possibilidade de desenvolvimento autônomo dos embargos à execução, sem que haja necessidade de consulta aos autos da execução, em especial no caso de interposição de recurso.Assim sendo, com fundamento nos artigos 320, 321 e 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópias de todas as peças da execução fiscal que sejam relevantes ao prosseguimento destes embargos. Não cumprida a providência, será a petição inicial indeferida, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

0000034-84.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-02.2014.403.6136) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CATANDUVA(SP086526 - MARIA PAULA DE CASSIA RIGHINI)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o Município de Catanduva para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo fiscal que deu origem à inscrição da dívida cobrada na execução fiscal embargada.Após, vista à União Federal, por 05 (cinco) dias. Em seguida, para prolação de sentença. Intimem-se..

0001141-95.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-58.2016.403.6136) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP132207 - RENATA GERLACK)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o Município de Catanduva para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo fiscal que deu origem à inscrição da dívida cobrada na execução fiscal embargada.Após, vista à União Federal, por 05 (cinco) dias. Em seguida, para prolação de sentença. Intimem-se.

0001142-80.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-28.2016.403.6136) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP132207 - RENATA GERLACK)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o Município de Catanduva para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo fiscal que deu origem à inscrição da dívida cobrada na execução fiscal embargada.Após, vista à União Federal, por 05 (cinco) dias. Em seguida, para prolação de sentença. Intimem-se.

0001228-51.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-67.2015.403.6136) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o Município de Catanduva para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo fiscal que deu origem à inscrição da dívida cobrada na execução fiscal embargada.Após, vista à União Federal, por 05 (cinco) dias. Em seguida, para prolação de sentença. Intimem-se.

0001407-82.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-75.2015.403.6136) UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o Município de Catanduva para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo fiscal que deu origem à inscrição da dívida cobrada na execução fiscal embargada.Após, vista à União Federal, por 05 (cinco) dias. Em seguida, para prolação de sentença. Intimem-se.

0001408-67.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-73.2016.403.6136) UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP132207 - RENATA GERLACK)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Município de Catanduva para que, em 05 (cinco) dias, junto aos autos cópia integral do procedimento administrativo fiscal que deu origem à inscrição da dívida cobrada na execução fiscal embargada. Após, vista à União Federal, por 05 (cinco) dias. Em seguida, para prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003987-90.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP136432 - LIDIONETE ROSSI)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, qualificado nos autos, em face de Prefeitura de Catanduva, também qualificada, visando a cobrança de quantia decorrente da aplicação de multa administrativa inscrita em dívida ativa. Em síntese, no julgamento dos correlatos embargos à execução, houve o reconhecimento da procedência da tese defendida pela executada, mostrando-se, dessa forma, indevida a imposição da multa administrativa punitiva por parte do exequente, que restou inscrita em sua dívida ativa ora em cobrança (v. fls. 28-32). É o relatório. Fundamento e Decido. Os embargos à execução fiscal possuem como principal finalidade a impugnação da cobrança do crédito, seja ele de natureza tributária ou não, inscrito em dívida ativa pela Fazenda Pública exequente. Assim, em última análise, o seu objeto é o crédito que fundamenta a ação executiva de cobrança manejada pelo Fisco. Pois bem. Como nos embargos à execução fiscal correlatos a esta execução restou reconhecida a insubsistência do crédito exequendo, já que decorrente de ilegal imposição de multa administrativa pelo exequente à executada, pelo descumprimento do dever legal contido no art. 24, caput, da Lei n.º 3.820/60 (descumprimento esse que se decidiu não ter se caracterizado), entendo que nada mais resta ao juiz senão por fim ao presente feito. Com efeito, não tendo existido, como se decidiu nos embargos, a obrigação que deu origem ao crédito em cobrança, evidentemente que tal crédito também não existiu e, não tendo existido, não poderia ter sido consubstanciado no título exequendo, que, assim, não tem o condão de tomar adequado o uso da via executiva (v. art. 783, do CPC). Dispositivo. Posto isto, com base no art. 1.º, da Lei n.º 6.830/80, c/c art. 783, c/c art. 925, ambos do CPC, ante a insubsistência do título executivo, declaro extinta a presente ação executiva fiscal. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força da regra contida no 3.º, I, do art. 496, do CPC. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. PRC. Catanduva, 10 de Abril de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0004865-15.2013.403.6136 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

A penhora da carta de fiança foi regularmente substituída por seguro garantia, com a concordância da exequente, nos termos da decisão de fl. 364. Diante disso, defiro o pedido de fls. 372/373, determinando à secretaria: 1. Desentranhem-se os documentos de fls. 194/198, acautelando-os na contracapa dos autos. 2. Os documentos desentranhados deverão ser substituídos por cópias. 3. Intime-se a executada para que compareça à secretaria do Juízo e retire os documentos desentranhados, por meio de advogado com poderes para atuar no feito, que deverá apor recibo nos autos. 4. Por fim, prossiga-se na forma determinada nos itens 3 e seguintes da decisão de fl. 364. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1525

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000183-80.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-95.2014.403.6136) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pela União Federal, pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, o Município de Catanduva, pessoa jurídica de direito público interno aqui também qualificada, visando a extinção do processo executivo sob o fundamento da titularidade de imunidade tributária recíproca. Salienta a União Federal, em apertada síntese, que está sendo cobrada, na execução fiscal embargada, movida em face dela pelo Município de Catanduva, em decorrência do não pagamento do IPTU no exercício de 2004. Alega, inicialmente, que, em razão de se tratar de execução fiscal movida em face de pessoa jurídica de direito público, os embargos devem ser recebidos no efeito suspensivo. Diz, também, que a Justiça Estadual é incompetente para o processamento e julgamento da demanda. Quanto ao mérito, aduz que, nos termos da Constituição, é titular de imunidade quanto ao IPTU, garantia essa também extensiva às pessoas jurídicas de direito privado, empresas públicas e sociedades de economia mista, que prestam serviços públicos essenciais. Cita precedente que considera aplicável ao caso. Junta documentos, às folhas 8/25. Determinou-se, à folha 27, a redistribuição dos autos à Justiça Federal de Catanduva, diante do reconhecimento, na execução, da incompetência absoluta da Justiça Estadual. Despachada a inicial, deferiu-se, à folha 32, o processamento dos embargos com atribuição de efeito suspensivo. Intimado, o Município de Catanduva deixou de impugnar os embargos oferecidos pela União Federal (v. folha 36). Procedida a retificação do cadastramento, com a inclusão, no polo ativo, da União Federal, e, no passivo, do Município de Catanduva, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Assinalo, inicialmente, que os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, isto após a redistribuição dos autos, em razão da incompetência absoluta, à Justiça Federal. Desta forma, dou por superadas as alegações, às folhas 2verso/4verso, tecidas pela União Federal. Por outro lado, busca, às folhas 8/9, o Município de Catanduva, ora embargado, por meio de execução fiscal, a cobrança de dívida de natureza tributária (v.g., principal, correção, juros e multa), relacionada ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), gerada no exercício de 2004. Nota-se, pela certidão de dívida ativa, à folha 9, que figura como contribuinte a União Federal (Fazenda Nacional). Por sua vez, a União Federal, embargante, pretende, por meio dos embargos, em última análise, a extinção da execução fiscal, e, para tanto, levanta tese de que ostentaria, na forma da Constituição, da prerrogativa de não ser tributada pelo IPTU, haja vista titular de imunidade recíproca. Aliás, assinalo que, pelo teor do documento de folha 9, a certidão de dívida ativa (CDA) que embasa a cobrança executiva preenche todos os requisitos previstos na Lei n.º 6.830/1980, mais precisamente aqueles indicados no art. 2.º, 5.º, incisos I a VI, o que lhe assegura certeza e liquidez (v. art. 3.º, da Lei n.º 6.830/1980). Além disso, como aliás, já decidido nos autos, por se tratar de execução fiscal movida em face de pessoa jurídica de direito público, desnecessária se mostra a garantia prévia para fins de oferecimento dos embargos. Resta saber, portanto, visando dar solução adequada aos embargos, se, como alega a União Federal, pode, ou não, em face dela, ser lançado o tributo em questão. Julgo antecipadamente o pedido veiculado (v. art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80), posto desnecessária a produção de outras provas (v. 355, inciso I, do CPC). Desde já saliento que não ocorre a prescrição da dívida cobrada na execução fiscal, sendo certo, como se vê às folhas 8/9, o vencimento dela é de 2004, sua inscrição de 2005, e, além disso, data de 2006 o ajuizamento da ação executiva. Tem razão a União Federal. De acordo com as informações constantes da certidão de dívida ativa, à folha 9, constato que houve a apuração, em 2005, pelo Município de Catanduva, do IPTU incidente sobre imóvel de titularidade da União Federal (Fazenda Nacional). Contudo, dá conta o art. 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, de que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios, instituírem impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. Trata-se da ... chamada imunidade recíproca, instituto previsto no ordenamento jurídico pátrio desde a Constituição de 1934, segundo o qual nenhum dos entes da Federação, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios poderá instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. O dispositivo consagra o princípio federativo, visando à coexistência independente e harmônica entre os entes federados. Vale registrar que a imunidade em tela diz respeito exclusivamente aos impostos e está vinculada às exceções contidas no 3.º, do art. 155, da CF/88 (Constituição Federal Interpretada, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Costa Machado, organizador. Manole, 2010, página 867). Portanto, no caso, fálcece ao Município de Catanduva o poder de tributar, pelo IPTU, imóvel pertencente à União Federal, o que, em vista disso, implica a procedência dos embargos. Dispositivo. Posto isto, julgo procedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Declaro extinta a execução fiscal embargada. Condono o Município de Catanduva a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 496, caput, e, do CPC). Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRC. Catanduva, 4 de abril de 2017. Jatr Pietrofórté Lopes Vargas Juiz Federal

0001182-62.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-22.2015.403.6136) UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pela União Federal, pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move o Município de Catanduva, pessoa jurídica de direito público interno aqui também qualificada, visando a extinção do processo executivo sob o fundamento da titularidade de imunidade tributária recíproca. Salienta a União Federal que está sendo cobrada, na execução fiscal embargada, movida em face dela pelo Município de Catanduva, em decorrência do não pagamento do IPTU, no exercício de 2005, pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Explica que, com a edição da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/2007, sucedeu a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que ela figurava como autora, ré, assistente, oponente ou interessada. Inicialmente, alega que os embargos são tempestivos, e que os mesmos devem ser necessariamente recebidos no efeito suspensivo. Em seguida, sustenta ser titular de imunidade recíproca, o que, no caso, impediria a cobrança pretendida na execução. Menciona que a imunidade não é aplicada apenas à administração direta, mas também aos demais entes que prestam serviços obrigatoriamente estatais. Destaca que, há muito, existe entendimento jurisprudencial que acolhe a tese de que, mesmo antes da assunção das obrigações apontadas acima, os mencionados entes descentralizados, diante da natureza das atividades por eles desenvolvidas, gozavam em relação a seus bens, da imunidade tributária em questão. Em linhas gerais, defende que os imóveis que outrora foram propriedade da RFFSA, hoje transferidos à União Federal, sempre estiveram sujeitos ao regime dos bens públicos, sendo certo afetados a serviço essencial constitucionalmente imposto. Cita precedentes que considera aplicáveis à hipótese discutida nos embargos. Junta documentos, às folhas 11/16. Os embargos foram recebidos, à folha 18. Atribui-lhe efeito suspensivo, haja vista se tratar de execução fiscal movida em face de pessoa jurídica de direito público. Intimado, o Município de Catanduva, às folhas 22/29, impugnou os embargos, sustentando, em seu bojo, que teriam de ser indeferidos pela ausência de garantia bastante, e que não se aplicaria, à hipótese retratada nos autos, a imunidade tributária recíproca, já que, antes de sucessão, pela União Federal, da extinta RFFSA, esta não fazia jus ao direito mencionado. Assim, a União Federal estaria obrigada a quitar a dívida cobrada. Por se tratar de matéria não dependente de instrução probatória, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Busca, às folhas 12/16, o Município de Catanduva, ora embargado, por meio de execução fiscal, a cobrança de dívida de natureza tributária (v.g., principal, correção, juros e multa), relacionada ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), gerada no exercício de 2005. Nota-se, pela certidão de cobrança anexa, à folha 12, que figura como contribuinte a Ferrovia Paulista S.A., sucedida pela União Federal, nos termos da Lei n.º 11.483/07. Por sua vez, a União Federal, embargante, pretende, por meio dos embargos, em última análise, a extinção da execução fiscal acima. Levanta, para tanto, tese de que ostentaria, na forma da Constituição, da prerrogativa de não ser tributada, haja vista titular de imunidade recíproca, mesmo antes da sucessão da RFFSA. Além, pelo teor do documento de folha 12, a certidão de dívida ativa (CDA) que embasa a cobrança executiva preenche todos os requisitos previstos na Lei n.º 6.830/1980, mais precisamente aqueles indicados no art. 2.º, 5.º, incisos I a VI, o que lhe assegura certeza e liquidez (v. art. 3.º, da Lei n.º 6.830/1980). Além disso, por se tratar de execução fiscal movida em face de pessoa jurídica de direito público, desnecessária se mostra a garantia prévia para o oferecimento dos embargos. Resta saber, portanto, visando dar solução adequada aos embargos, se, como alega a União Federal, deve ser ou não aplicada a RFFSA, por ela sucedida em 2007, em razão da natureza jurídica de suas atividades, a garantia constitucional da imunidade recíproca. Julgo antecipadamente o pedido veiculado (v. art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80), posto desnecessária a produção de outras provas (v. 355, inciso I, do CPC). Desde já saliento que não ocorre a prescrição da dívida cobrada na execução fiscal, sendo certo, como se vê à folha 11/12, o vencimento dela é de 2005, sua inscrição de 2006, e, além disso, data de 2008 o ajustamento da ação para fins de recebimento. Pelo teor da Lei n.º 11.483/2007, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 353/2007, constato que foi encerrado o processo de liquidação, ficando assim extinta, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei n.º 3.115/57. A União Federal, a partir de 22 de janeiro de 2007, sucedeu a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ficando apenas ressalvadas as demandas relativas ao quadro de pessoal. Todos os bens imóveis da extinta RFFSA foram transferidos à União Federal (com exceção daqueles transmitidos ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - v. art. 1.º, caput, art. 2.º, incisos I e II, art. 17, caput, inciso II, e art. 8.º, incisos I e IV, todos da Lei n.º 11.483/07). Portanto, o crédito tributário questionado, ao tempo da ocorrência do fato gerador respectivo, foi apurado a partir da incidência sobre bem imóvel inegavelmente de titularidade de sociedade de economia mista (v. Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., sociedade de economia mista sob controle acionário da União Federal, e da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA). Observe-se que a dívida relativa ao IPTU compreende o exercício de 2005 (v. CDA, à folha 12 - com os vencimentos nos meses de fevereiro a novembro de 2005). Portanto, levando em consideração tal circunstância fática, pode-se seguramente dizer que, na época da verificação do fato gerador tributário, não estaria, em tese, vedada a constituição do crédito em questão, tendo em vista que apenas impede a Constituição Federal que a União Federal, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios instituíam impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros (v. art. 150, inciso VI, a, da CF/88), sendo tal limitação constitucional ao poder de tributar, de acordo com o art. 150, 2.º, da CF/88, também aplicável às autarquias, e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Cabe mencionar, em acréscimo, que o E. STF, quando do julgamento do RE n.º 599.176/PR, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu que a ... imunidade recíproca não exonera o sucessor das obrigações relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária) - grifei, e, como visto acima, trata o caso de dívida anteriormente verificada. Entretanto, defende a União Federal, pautando-se em entendimento jurisprudencial que alega haver sido construído ao longo do tempo, à semelhança do decidido em relação aos Correios, que a RFFSA, quando do fato gerador, já gozava, em vista justamente da natureza de suas atividades, da garantia da imunidade recíproca em relação aos bens que, em última análise, estavam necessariamente vinculados à prestação de serviço público reputado essencial. Não é demais assinalar que, de fato, o Plenário do E. STF (v.g., Agravo Regimental na Ação Cível Originária 2.730/DF - Relator Ministro Edson Fachin) tem entendimento consolidado quando à possibilidade de extensão da imunidade tributária recíproca a empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de cunho essencial e exclusivo. Nada obstante, considero que a hipótese dos autos não autoriza a conclusão pretendida pela União Federal. Explico. De acordo com o art. 21, inciso XII, d, da Constituição Federal, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território. Observa-se, assim, pelo dispositivo, que ao mesmo tempo em que os serviços de transporte ferroviário foram constitucionalmente atribuídos, como próprios e, assim, com viés nitidamente público, à União Federal, dispôs a regra que eles poderiam, ou ser assumidos diretamente pelo referido ente público, ou ter sua respectiva exploração autorizada, permitida ou concedida a terceiros interessados. Anoto, nesse passo, posto importante para a solução do caso concreto, que o Decreto n.º 473/1992 incluiu no Programa Nacional de Desestatização - PND, para os fins da Lei n.º 8.031/1990 (v. revogada pela Lei n.º 9.491/1997), a RFFSA, deixando claro, com a medida, em vista dos objetivos fundamentais do PND, que a atividade desenvolvida pela empresa, em que pese se mostrasse importante diante da previsão constitucional, não era essencial, muito menos que deveria haver exclusividade no que se refere à exploração dos serviços desempenhados. Portanto, ao tempo da ocorrência do fato gerador do imposto cobrado na execução fiscal, o contribuinte não era detentor de imunidade que pudesse livrá-lo do pagamento da exação fiscal, implicando, assim, a necessária satisfação da dívida por parte da atual sucessora de seus direitos e obrigações, a União Federal. Nesse sentido decidiu o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1711813 (autos n.º 0003510-68.2010.4.03.6105), Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1, 24.3.2017), de seguinte ementa: Direito Processual Civil. Constitucional e Tributário. Artigo 543-B, 3º, CPC/1973. Juízo de Retratção. Embargos à Execução Fiscal. IPTU. RFFSA. Imunidade. Juízo Positivo de Retratção. 1. O acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência da Suprema Corte, firmada no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014. 2. Estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, 3º, do CPC/1973, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 3. O direito à imunidade tributária pela RFFSA, por fatos geradores anteriores à vigência da Lei 11.483/2007, exige análise da natureza dos serviços prestados por tal empresa. 4. Desde a edição do Decreto 473, de 10/03/1992, quando incluída a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, no Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei 8.031/1990, a atividade de prestação de serviço de transporte ferroviário (artigo 21, XII, d, da CF) foi transferida ao setor privado, mediante concessão, logo por ocasião dos fatos geradores já estava claro, por previsão legal, que tal atividade não configurava prestação de serviço público de natureza essencial, em regime de exclusividade ou de monopólio, ou prestado sem intento de lucro, para efeito de imunidade tributária recíproca. 5. Agravo inominado provido, em juízo de retratção: apelação da Municipalidade provida para julgar improcedentes os embargos do devedor. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a União Federal a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 496, caput, e, do CPC). Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Catanduva, 3 de abril de 2017. Jair Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003150-35.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CASADOCE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia em face de Casadoce Indústria e Comércio de Alimentos S.A., ambos qualificados nos autos, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito sem ônus para as partes, em razão do pagamento do débito. Fundamento e Decido. A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 5 de abril de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0004586-29.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEBASTIA VALTER DE FREITAS TRANSPORTADORA ME(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI)

Defiro a vista requerida, pelo prazo legal. Intime-se.

0000974-49.2014.403.6136 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

A penhora da carta de fiança foi regularmente substituída por seguro garantia, com a concordância da exequente, nos termos da decisão de fl. 172. Diante disso, defiro o pedido de fls. 178/179, determinando à secretária: 1. Desentranhem-se os documentos de fls. 55/64, acatando-os na contracapa dos autos. 2. Os documentos desentranhados deverão ser substituídos por cópias. 3. Intime-se a executada para que compareça à secretária do Juízo e retire os documentos desentranhados, por meio de advogado com poderes para atuar no feito, que deverá apor recibo nos autos. 4. Por fim, prossiga-se na forma determinada nos itens 3 e seguintes da decisão de fl. 172. Intime-se. Cumpra-se.

0000836-14.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLOS AUGUSTO FROELICH FELIPPE(SP083511 - LUCIA FEITOSA BENATTI E SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI)

Indefiro os pedidos formulados pelo executado à fl. 24. É inadequado o parcelamento do débito tributário, cobrado em execução fiscal, pela forma estabelecida no art. 916 do Código de Processo Civil, tendo em vista a possibilidade de requerimento do parcelamento na esfera administrativa, cujas condições, aliás, são mais benéficas ao executado do que as regras gerais previstas na lei processual civil. Assim, o executado, caso queira, deverá pleitear a medida diretamente ao conselho profissional exequente, a quem cabe conceder o parcelamento da dívida, se preenchidos os requisitos pertinentes. De igual forma, é evidente que não compete a este Juízo apreciar pedido de exclusão do nome do executado dos cadastros do Conselho Regional de Odontologia, porquanto o requerimento deverá ser formulado ao próprio exequente, pela via administrativa. Prossiga, a secretária, como determinado no despacho inicial. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0008098-20.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANA MARIA CALLEGARI CALEGARE(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-12.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: GUACU CABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa..

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Em que pese a impetrante não ter indicado a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, objetivando garantir a celeridade adequada ao presente *mandamus*, indico de ofício que a União Federal é a representante judicial da autoridade impetrada.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 16 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-21.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: GUERREIRO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela impetrante para cumprimento integral da determinação anterior.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

LIMEIRA, 17 de abril de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Expediente N° 1884

PROCEDIMENTO COMUM

0002896-07.2014.403.6143 - CARLOS ALBERTO MUNHOZ JUNIOR(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MUNHOZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte exequente do DESARQUIVAMENTO para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco dias). Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001460-47.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

Providencia a Secretaria a expedição de mandado de penhora, depósito, e avaliação dos imóveis matriculados sob o nº 840, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Limeira - SP, e nº 59.781, no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Limeira - SP conforme fls. 50/51. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplimento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001623-27.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORALICE RODRIGUES BUENO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplimento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003588-40.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CITROMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ALCIDES NATALINO PEREIRA MESQUITA FILHO X ANGELA MARIA IAQUINTA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA E SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO)

Ciência a parte executada do DESARQUIVAMENTO para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco dias). Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003663-79.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA MARCELINO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplimento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003912-30.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDUARDO BUENO & CIA LTDA - EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 268 e 271), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 272 no polo passivo. Intimem-se.

0003937-43.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LOGITRANS LOGISTICA TRANSPORTES COM/ E SERVICOS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 105 e 109), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 111 no polo passivo. Intimem-se.

0003946-05.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Inicialmente, verifico que o processo nº 0001606-54.2014.403.6143 já se encontra reunido à presente execução, estando sobrestado em secretaria, aguardando a tramitação do presente feito. Ademais, defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004015-37.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE RICARDO GOMES(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI)

Considerando a ausência de informações do banco depositário, reitere-se o Ofício expedido à fl. 72 para que o Sr. Gerente da referida agência bancária preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias. Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento pessoal para fins de aferição da assinatura de outorga de poderes do instrumento de mandato. Cumprida a determinação supra e com a juntada das informações, cumpra-se, no que faltar, o r. despacho de fl. 71. Int.

0004319-36.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS DE JESUS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0005624-55.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BRASFORT SERV SOCIEDADE SIMPLES

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 168), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ, devendo permanecer os sócios indicados na inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios indicados na inicial. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplimento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0006137-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO E SP188688 - CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI E SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO)

Ciência a requerente do DESARQUIVAMENTO para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco dias), Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007467-55.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X BARANA SOLUCOES LOGISTICAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

0007621-73.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X ROSA MARIA FORSTER FAVARO(SP131279 - MAURICIO FORSTER FAVARO)

Intimada do bloqueio realizado, a executada concordou com a transferência dos valores para conversão em renda da exequente. Providencie-se, pelo sistema BACENJUD, a transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo. Ato contínuo, intime-se a exequente para que informe os códigos da guia de recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda da informação, oficie-se a CEF para que proceda à conversão em renda em favor da exequente. Tudo cumprido, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0008700-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE E SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo a exequente requerido o redirecionamento em face de seus sócios. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, sobre o caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excessão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legítimamente e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, REsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excluindo-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incore nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade seja condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, do caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático dependa da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que só pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independente de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prosigo no exame da questão. A mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra sendada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTOS NÃO PAGOS PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizam a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÊNCIA DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato enovado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Egr. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do preladado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na extradial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim sendo, INDEFIRO o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0009050-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

Providencie a Secretaria a intimação da parte executada por meio de seus patronos (fl. 105), do bloqueio de valores realiado à fl. 196. Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 204, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, da indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite informado na petição retro. Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determine a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015. Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação. Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Não havendo êxito no comando acima explicitado, defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar, antes da intimação das partes a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada, desde que não gravados com alienação fiduciária. Não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

0009921-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALDEMAR ROBERTO SCAVASSA ME

Providencie a Secretaria o cumprimento do tópico final do despacho de fl. 179, oficiando à CEF. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0010390-54.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIGITAL IMPRESSOS LTDA ME

Ofício nº _____ / _____. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do ofício 153/2016 (fl. 154). Deverá o ofício ser instruído com cópia de fl(s). 149/152. Caso ainda não tenha sido cumprida a referida determinação, cumpra-se COM URGÊNCIA no prazo supra. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Cumpra-se.

0010402-68.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUSILEIDE MARIA DA COSTA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intimem-se.

0010601-90.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X OSNY NOGUEIRA

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da expedição da(s) Carta(s) Precatória(s) de nº 31/2017, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Fica também a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Intimem-se.

0010617-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANDRE LUIS GOMES DA SILVA ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 159/192 a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0010797-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FOX FOLHEADOS COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou não procuração e nem o devido contrato social da empresa executada, sob pena de não conhecimento da exceção da exceção de pré-executividade. Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da exceção. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0011168-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RDS PECAS E SERVICOS LTDA(SP258106 - DIONISIO FRANCO SIMONI)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0011221-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X FULLER DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Ofício nº _____ / _____. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do ofício 169/2016 (fl. 42). Deverá o ofício ser instruído com cópia de fl(s). 37/40. Caso ainda não tenha sido cumprida a referida determinação, cumpra-se COM URGÊNCIA no prazo supra. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Cumpra-se.

0011289-52.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X CAROLINE MISSAGLIA MASSARO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intimem-se.

0011622-04.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CONDOMINIO LIMEIRA SHOPPING CENTER X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA X WALTER TESSETO X RITA DE CASSIA MARTINS(SP147379 - JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR) X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA FILHO X WALTER CAJUS HERGERT(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X EDWARD ALVES(SP188688 - CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que acrescente a expressão MASSA FALIDA ao nome do coexecutado RAGAZZO S/A COMERCIAL E AGRÍCOLA. Expeça-se mandado de citação da empresa supramencionada a ser cumprido em nome do síndico indicado à fl. 224. Int.

0011998-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESTAMPAR IND E COM LTDA ME

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 29-v, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0012258-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO TRES AVENIDAS LTDA EPP

Ante os elementos trazidos aos autos, em especial as cartas expedidas às fls. 42 e 62 e as diligências do oficial de justiça de fls. 53/54, verifiquem-se os termos de sua petição de fls. 63/66. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 65), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se, nos termos do r. despacho de fl. 59. Ao SEDI para inclusão do coexecutado, qualificado à fl. 57, no polo passivo. Antes de se proceder ao ato citatório, considerando o disposto na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0012579-05.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDS EMANOEL ROCCO S/A FUND. MAQS. PAPEL E PAPELÃO X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO X LUIZ AMADEO MOREIRA ROCCO

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora, depósito, e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 22.855, no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Limeira - SP, conforme fls. 130/130-V. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0012638-90.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X JOSE VILMAR SIMONETI(SP245464 - IRACI GONCALVES LEITE SANTANA)

Diante do pedido da executada de fls. 208/210 e 214/216 e manifestação da exequente de fls. 211, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013436-51.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X DILSON DA SILVA FREIRE

Indefiro o pedido de BACENJUD, tendo em vista que a parte executada não foi citada, conforme certificado pelo oficial de justiça à fl. 10-v. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014296-52.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA) X TATIANE TRIGO DOS SANTOS(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora requerido à fl. 27, tendo em vista que não houve a citação da parte executada, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 17/18. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014309-51.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X PATRICIA CRISTINA HENRIQUE(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA)

Indefiro o pedido de BACENJUD, tendo em vista que a parte executada não foi citada, conforme certificado pelo oficial de justiça à fl. 11-v. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014440-26.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ISAC SIMAO(SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Indefiro o pedido de BACENJUD requerido pela exequente à fl. 35, tendo em vista que a carta de citação foi recebida por pessoa diversa do destinatário e, no entender deste Juízo não há como considerá-lo citado. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação no endereço da inicial. Int.

0014473-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014557-17.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MAURO CESAR RODRIGUES

Indefiro o pedido de BACENJUD requerido à fl. 50/51, tendo em vista que a parte executada não foi citada, conforme devolução de carta de citação com certificação de que a parte mudou-se. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014644-70.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIREZ GIACOMITTI MURARO E SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AEROPORTO LIMEIRA LTDA ME

Devidamente intimada do bloqueio financeiro realizado, o executado não se manifestou nos termos dos inc. I e II do par. 3º do art. 854 do CPC/15, razão pela qual defiro o pedido da exequente (fl. 56). Providencie a secretaria a transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo. Ato contínuo, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da exequente, conforme dados informados à fl. 56. Com a resposta, dê-se nova vista para a exequente se manifestar em termos de efetivo seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Int. Cumpra-se.

0014782-37.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X LUIS CARLOS BUENO DA SILVA

Indefiro o pedido da exequente de fl. 69, pois em que pese a prerrogativa prevista no art. 25 da Lei 6.830/80, ressalto que todas as intimações deste feito foram realizadas de forma pessoal por meio de carta de intimação com cópia do despacho pertinente. Informo, que maiores dados e informações processuais cabe à parte exequente diligenciar, não havendo qualquer normatização que obrigue o Judiciário encaminhar cópias de atos e peças processuais objetivando sanar possível inexistência de representantes na Subseção Judiciária em que tramita o feito. Desta forma, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014807-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO PETROLEO REAL DE LIMEIRA LTDA - EPP(SP228304 - ANDRE JORGE PESSOA SANTANA E SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO)

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias). Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0015095-95.2013.403.6143 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO - MASSA FALIDA X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO

Pretende a exequente a manutenção dos sócios no polo passivo sob a justificativa de que houve encerramento irregular anterior à decretação de falência. Insta destacar, dos documentos acostados pela exequente, em especial a certidão do Oficial de Justiça de fl. 104 e da declaração dos administradores, de fl. 111-V, que não há prova cabal da dissolução irregular ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Destarte, nota-se que não fora encontrado o REPRESENTANTE LEGAL no endereço da executada, conforme transcrito a seguir, in verbis: ... dirigi-me ao endereço retro, em dias e horários diferentes, sem êxito em localizar o REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA; deixo, portanto, de proceder a citação de Indústria Emanoel Rocco S/A, tendo em vista não haver localizado o seu REPRESENTANTE LEGAL (grifo meu). Da declaração dos administradores perante o juízo falimentar, extrai-se que a executada ENCERROU AS EXPORTAÇÕES aos Estados Unidos em setembro de 2001, não dando conta do encerramento das atividades, conforme se verifica in verbis: ... concentrando as exportações para os Estados Unidos, encerradas em 2001 devido aos ataques terroristas. Posto isso, determino a exclusão dos sócios indicados na inicial, devendo a Secretaria encaminhar os autos ao SEDI para sua exclusão. Int.

0015379-06.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIFEFAST CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido retomem os autos ao arquivo. Int.

0015518-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GERIZIM IND DE EMBALAGENS LTDA EPP

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação da parte executada na pessoa do Síndico indicado à fl. 42, ressaltando que os créditos inscritos em DAU não estão sujeitos ao concurso de credores. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016979-62.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONELLO TRANSP E ARMAZENS GERAIS LTDA X NELSON DIONELLO X NEUSA POMPEU DIONELLO

Tendo em vista a manifestação da exequente, determino a exclusão dos sócios do polo passivo, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para as alterações pertinentes. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017022-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TRANS REIS LIMEIRA TRANSPORTES LTDA ME(SP232995 - JOELMA ESTEVES DOS SANTOS BONK)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fl. 142/146 sob o argumento de contradição quanto à premissa fática. Alega, em suma, que o nome dos sócios-gerente foram incluídos, por decisão judicial, em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No caso vertente, a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 119-V e 149), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Desta forma, reconsidero a r. decisão de fl. 142/146 para manter, no polo passivo desta execução, o(s) sócio(s) qualificado(s) à(s) fls 18/19., devendo a Secretária encaminhar os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo. Defiro a manutenção do arresto realizado às fls. 107/109 por meio de BACENJUD. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação dos sócios, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0017799-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SOGIMA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA.(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência ao patrono da excipiente do pagamento da RPV, conforme Ofício de fl. 203, disponível para retirada junto ao Banco Caixa Econômica Federal, na conta nº 1181005130759766. Uma vez que se tratou de pagamento de honorários de sucumbência em exceção de pré-executividade, mantém-se a execução em curso em face da executada, razão pela qual reconsidero a parte inicial do r. despacho de fl. 194 a fim de que se mantenha, na capa dos autos e no termo de autuação, a classe processual originária, qual seja, Execução Fiscal. Cumpra-se o quanto lá determinado procedendo à certificação do trânsito em julgado da r. sentença de extinção de fl. 170. Ato contínuo, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

0017913-20.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD) X SILVANA PROSPERO DE MORAES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0017923-64.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CONDOMINIO LIMEIRA SHOPPING CENTER X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA X WALTER TESSETO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X RITA DE CASSIA MARTINS X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA FILHO X WALTER CAJUS HERGERT X EDWARD ALVES

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que acrescente a expressão MASSA FALIDA ao nome do coexecutado RAGAZZO S/A COMERCIAL E AGRÍCOLA. Expeça-se mandado de citação da empresa supramencionada a ser cumprido em nome do síndico indicado à fl. 104.Int.

0018139-25.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X PICCIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018193-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEZOTTI & PEREIRA S/S LTDA

1,10 Indefiro o pedido de inclusão de sócios, tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 114-v, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0018413-86.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RODO - TINTA SINALLIZACAO VIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018614-78.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUIZ ALBERTO DE CASTRO TOLOI DR

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018804-41.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X MARIA AUCELIA DOS SANTOS DAMACENO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO E SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Indefiro o pedido de BACENJUD, tendo em vista que a parte executada não foi citada conforme certidão do oficial de justiça exarada à fl. 10-v. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0019398-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ELEITOR METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Ofício-se ao Banco do Brasil instruindo com cópia das guias de fls. 129/130 para que proceda à transferência para a CEF dos valores ali depositados em juízo. Após, ofício-se à CEF para que converta em favor da União Federal os valores em conta judicial, nos moldes da guia DARF de fl. 196. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0019722-45.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IND/ E COM/ DE TANQUES MORAES LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0019734-59.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONEY FERNANDO ROSSLER(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALA)

Indefiro o pedido de citação por oficial de justiça, tendo em vista que tal diligência se tomou infrutífera, conforme juntada de carta precatória e certidão do oficial de justiça exarada à fl. 46-v. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0020064-56.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO E SP293198 - THIAGO CONTRERAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000512-71.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RAPIDO SUDESTE LTDA(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000889-42.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA MORAES

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

0001290-41.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X R R SILVA DROG LTDA ME(SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO) X RENATO FERREIRA DA SILVA X RODRIGO FERREIRA DA SILVA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001404-77.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LOGITRANS LOGISTICA TRANSPORTES COM/ E SERVICOS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 70 e 76), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s) 77 no polo passivo.Intimem-se.

0001828-22.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLO SASHIDA BALDUINO) X DOMINGOS ANTERO DA SILVA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001859-42.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACOS ITALIA LTDA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 54-v, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001885-40.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRUPPOCOLLOR COM SERV IMP E EXPORT(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002502-97.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHUEUS PEREIRA) X JOSIANE BIANCHI

Fl. 18: Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretária proceder a consulta de endereço pelo sistema Bacenjud e dos dados cadastrais no WEBSERVICE, tendo em vista que a base de dados é a mesma do INFOJUD, uma vez que também é mantida pela Secretária da Receita Federal do Brasil. Indefiro, por ora, a pesquisa pelo Sistema INFOSEG, em razão da excepcionalidade da medida. Havendo novo endereço, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Caso não seja identificado novo endereço, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Intimem-se.

0003656-53.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HANNOVER IND E COM DE FERRO E ACO LTDA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 115-v, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0003893-87.2014.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TRANSPORTADORA DE GASPARI LTDA - EPP

Fl. 09: Nada a deferir uma vez que a exequente não requereu nenhuma medida apta a satisfazer sua pretensão creditícia.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na incrícia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquívamento, suspendo/arquívamento, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0004046-23.2014.403.6143 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CAULONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Providencie a Secretária a expedição de mandado de citação da parte executada na pessoa do administrador judicial, citado à fl. 10-v.Cumpra-se.

0000327-96.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSIANE APARECIDA FIORAMONTE CHIGNOLLI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

000403-23.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERALDO APARECIDO PINTO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

000664-85.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO ROGERIO RAMOS

Tendo em vista o lapso temporal sem a notícia do paradeiro do aviso de recebimento da carta de citação anteriormente expedida, providencie a Secretaria a expedição de nova carta de citação, nos moldes do despacho retro.Cumpra-se.

000969-69.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTONIO JACON

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas.Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação dos sócios, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

000977-46.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MICHEL RODRIGUES MONTANARI

Indefiro o pedido da exequente para citação da parte executada por oficial de justiça, tendo em vista que a carta de citação já possui a certificação de que houve mudança de endereço.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

001023-35.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE HEITOR VALLIM RUA(SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

001140-26.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X D ATERRA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME

Defiro o pedido de citação por oficial de justiça no endereço indicado na inicial.Cumpra-se.

003766-18.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LECIO LEANDRO DE LIMA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

004121-28.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIMARA APARECIDA ANSELMO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

000837-75.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X UIARA CIAMORAI RUSCHONI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

001294-10.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WENDEL ROBERTO VIEIRA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

001300-17.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CARLOS BRANDAO

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

001320-08.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PAULO SERGIO REGASSINI PADUANELO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

001402-39.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MTE EQUIPAMENTOS CERAMICOS LTDA - EPP(SP066135 - DUELZI LEME DA SILVA)

Diante da manifestação da exequente de fls. 28, defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

001451-80.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X APARECIDA ROSELI FELIX

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

001455-20.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANA DOS SANTOS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

001457-87.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DERUZA RAFAELLA FERNANDES SANTOS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

001460-42.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA SUELI GOULART DE SOUZA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001463-94.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LILIAN CAMILA DORIGAN

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001467-34.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DAIANE CAINELI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001476-93.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIRLENE BARBOSA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001477-78.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DRIELLY ANDRESSA FRANCISCO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001493-32.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANILA ALESSANDRA DE ALMEIDA BORGES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001496-84.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVIA SILMARA CARDOSO DA SILVA SANTANA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001501-09.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SONIA MARIA DA SILVA RANGEL

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001502-91.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SUSILEIDE MARIA DA COSTA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001504-61.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TANIA APARECIDA MENDONÇA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001508-98.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001509-83.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BRUNA CRISTINA DA COSTA ROSSI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003300-87.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PEDRO THADEU CUNHA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0005275-47.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ANDRE GUILHERME MARINI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000474-54.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LILLIAM CRISTINA DOS SANTOS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000540-34.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA RAMOS DE CAMPOS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

000614-88.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JUARY JORGE DOS SANTOS FILHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

000620-95.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JULIO CESAR DOS SANTOS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002172-03.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-18.2014.403.6143) GEON COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E PREST DE SERV LTDA ME(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X GEON COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E PREST DE SERV LTDA ME X UNIAO FEDERAL(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO)

Citada Fazenda Nacional, observo que a mesma concordou com os cálculos apresentados (fl. 117), devendo, portanto a Secretaria certificar o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Requisitório. Intime-se o patrono da executada para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam nome completo e CPF do advogado que deverá constar no referido ofício. Após, expeça-se ofício Requisitório. Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intimem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da executada dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1885

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008841-09.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008840-24.2013.403.6143) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X DROG NOVA LIMEIRA LTDA ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR)

Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 85. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação das partes, tendo em vista que o cadastro se deu de forma invertida entre polo passivo e ativo. Intime-se a embargante (DROG NOVA LIMEIRA LTDA ME) a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.123,88 (um mil, cento e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0017778-08.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017777-23.2013.403.6143) IND/ E COM/ DE TANQUES MORAES LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Primeiramente cumpra a Secretaria o despacho de fl. 88. Intime-se a embargante a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 18.318,67 (dezoito mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0019529-30.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019528-45.2013.403.6143) FEZAN IND E COM DE EMBALAGENS LTDA(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA E SP108194 - WESLEY APARECIDO BAENINGER)

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias). Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000663-37.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-04.2013.403.6143) LUIZ CARLOS DOS SANTOS X BENEDICTO LAZARO DOS SANTOS X MARIA LUIZA FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BIANCHINI X JOSE GILBERTO BIANCHINI(SP116636 - MARCIO TADEU DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício nº ____/____. Diante das informações de fl. 97/98, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP para que proceda ao cancelamento da averbação 4 do imóvel matriculado sob o nº 15.443. Deverá o ofício ser instruído com cópia de fl(s). 12/13, 90/91, 94, 97/98. Esclareço que a averbação se deu por força de determinação judicial enquanto os autos tramitavam na Justiça Estadual sob o nº 320.01.2012.0110681-5, nº de ordem 4882/12, e que agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município. Cópia do presente servirá como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

000592-69.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AUTO POSTO KAPRICHIO LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0003465-42.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP209722 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL SA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 103, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003844-80.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FRANCISCO JOSE LOPES LIMEIRA - ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.97), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde limitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicienda a citação em nome próprio do empresário. Cite-se a parte executada, pelo correio, no endereço de fl. 98, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0003958-19.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL SA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 180, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0005629-77.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TANQUES LAVOURA LTDA

Primeiramente tendo em vista a informação de decretação de falência em outras execuções fiscais com pedido de extinção do feito pela exequente, dê-se vista à exequente para que manifeste seu interesse no prosseguimento desta ação. Int.

0008840-24.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X DROG NOVA LIMEIRA LTDA ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Fl. 67: Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009598-03.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X E V SERPELONI FOLHEADOS - EPP(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Tendo em vista que não houve a citação da parte executada, conforme certidão do oficial de justiça exarada à fl. 17-v, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009815-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUBRISHOP LUBRIFICANTES LTDA X DONISETE APARECIDO DE FREITAS

Fl. 99: Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da executada visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido da exequente para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço no sistema BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int. Cumpra-se.

0010072-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FEZAN IND E COM DE EMBALAGENS LTDA(SP108194 - WESLEY APARECIDO BAENINGER)

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias). Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0010342-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIDAS LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fl. 100: nada a apreciar vez que a penhora sobre o imóvel fora lançada nos autos principais nº 00103438020134036143. Tomem ao arquivo sobrestado em secretaria, mantendo-se suspensos os atos processuais nos presentes. Int. Cumpra-se.

0010349-87.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o pedido da exequente de fls. 41/44, tendo em vista que não houve a citação da parte executada, conforme certidão do oficial de justiça exarada à fl. 19. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0010489-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFEICOES BELLA GULLA LTDA EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 23/24 e 28), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 30 no polo passivo. Intimem-se.

0010501-38.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA CRISTINA DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0010609-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EQUIPAGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0010897-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LE BAROM ALIMENTACAO LTDA

Analisando os autos, noto que o executado possui domicílio na cidade de SANTO ANDRÉ (FL. 37). No âmbito da Justiça Federal, a competência territorial mostra-se de natureza absoluta, uma vez que se encontra disciplinada pelas regras de organização judiciária. Ou seja, trata-se de competência funcional, de modo a afigurar-se como matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada de ofício. O município de Santo André/PR encontra-se inserido na competência da Subseção Judiciária de Santo André/SP, razão porque declinar a competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0011106-81.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NOVA AMERICA SA ALIMENTOS

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 14, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0011295-59.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RITA FEDERICO OLEGARIO

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista o ofício nº 33/2017 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Piracicaba, arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, na qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Nos termos, ainda, do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos ainda do Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada. Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, nos termos ainda do Ofício acima referido, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado. Caso necessária a expedição de Carta Precatória para a penhora de algum bem, fica desde já DEFERIDA a expedição. Com os resultados das diligências, dê-se vista à exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011939-02.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MED IMAGEM ULTRA SONOGRAFIA CAMPINAS SC LTDA X ROSALINA FAVORETTO BERTOLA X ROBERTO CARLOS CUNHA FORTER(SP041983 - DANGLARES NARCISO GOMES)

Tendo em vista a manifestação da parte exequente à fl. 57, determino a exclusão dos sócios do polo passivo, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para que conste apenas a pessoa jurídica no polo passivo. Indefiro o pedido de BACENJUD, tendo em vista que não houve a citação da parte executada. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0012306-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELÃO - MASSA FALIDA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido no polo passivo em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas no polo passivo, conforme se depreende da petição de fl. 45/46. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo. Com efeito, nos presentes autos, a executada fora CITADA conforme certidão de fl. 12/13. Insta destacar, dos documentos acostados pela exequente, em especial a certidão do Oficial de Justiça de fl. 177 e da declaração dos administradores, de fl. 184-V, que não há prova cabal da dissolução irregular ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Destarte, nota-se que não fora encontrado o REPRESENTANTE LEGAL no endereço da executada, conforme transcrito a seguir, in verbis: ... dirigi-me ao endereço retro, em dias e horários diferentes, sem êxito em localizar o REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA; deixo, portanto, de proceder a citação de Indústria Emanuel Rocco S/A, tendo em vista não haver localizado o seu REPRESENTANTE LEGAL (grifo meu). Da declaração dos administradores perante o juízo falimentar, extrai-se que a executada ENCERROU AS EXPORTAÇÕES aos Estados Unidos em setembro de 2001, não dando conta do encerramento das atividades, conforme se verifica in verbis: ... concentrando as exportações para os Estados Unidos, encerradas em 2001 devido aos ataques terroristas. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0013337-81.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MARIA OZANA CORREIA CANTO - ME X MARIA OZANA CORREIA CANTO

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.161), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como devida a citação em nome próprio do empresário. Assim, visto que se operou a citação da empresa (fl. 38), defiro o requerido pela exequente à fl. 143, devendo a Secretaria proceder ao bloqueio de transferência do(s) veículo(s) de placa(s) BUT-8859, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, pelo Sistema RENAJUD com posterior expedição de mandado/carta precatória de penhora e avaliação, no endereço do(s) executado(s). Nomeie-se um depositário, identificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Expeça-se, também, mandado de constatação no endereço indicado à fl. 143, devendo o oficial de justiça certificar se o imóvel trata-se de bem de família. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013571-63.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRASFORT SERV SOCIEDADE SIMPLES

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 55/56 e 59/63), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 64 no polo passivo. Intimem-se.

0014410-88.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X IZABEL CRISTINA SILVA(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA)

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da executada visando aprimorar a celeridade na transição do feito, DEFIRO o pedido da exequente para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço no sistema BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int. Cumpra-se.

0014536-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METALFIO - BOBINAS E FIOS DE LATAO LTDA - ME

Fl. 82: Encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo a empresa ROJOLOU PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DE VENDAS LTDA - ME. Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 82, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0014638-63.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CARLOS CESAR RODRIGUES JACOB

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 26, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0014873-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA

Fl. 170: Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para citação da parte executada na pessoa do síndico indicado à fl. 170 e para penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 583.00.2001.074.201-2, nº de ordem 74201/01, em trâmite perante a 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Tudo cumprido, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspensão/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015092-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A E C SCHINAIDER EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado/carta precatória de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0015115-86.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA X ANTONIO OTANI X JOSE ANTONIO MASSARO

Fls. 77/83: Tendo em que vista que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei, deve prevalecer a manutenção dos sócios elencados na inicial no polo passivo. Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, no endereço de fl. 57. Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0015234-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SUPERMERCADO RIZZO LIMEIRA LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização do coexecutado à fl. 48 foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fl. 46/47. Int.

0015597-34.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE MARTINS FERREIRA X LUIZ ARNALDO MARTINS

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0015605-11.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA BATISTELLA SC LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 17-V e 103/148), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 97 no polo passivo. Intimem-se.

0015896-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELETROMOTORES GOMES LTDA(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI)

Defiro a vista fora de pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0017049-79.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VIGORELLI IND/ AUTO PECAS LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado/carta precatória de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo a empresa: WALLINGFORD DO BRASIL REPRESENTAÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE MÁQUINAS S.A. Cumpra-se.

0017668-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FEZAN IND E COM DE EMBALAGENS LTDA(SPI08194 - WESLEY APARECIDO BAENINGER)

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0017777-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IND/ E COM/ DE TANQUES MORAES LTDA(SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO E SPO79561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO)

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 72, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, da indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite informado na petição retro. Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determine a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015. Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação. Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

0017780-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNICOL ENGENHARIA LTDA(SPI163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 99/100 e 105), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 102 no polo passivo. Intimem-se.

0018633-84.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP258738 - ILSON FRANCISCO MARTINS)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado/carta precatória de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, no endereço de fl. 274-v, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0018843-38.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BUONO COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA ME

Inicialmente, insta salientar que por se tratar de execução fiscal que tem por escopo a cobrança de créditos que não possuem natureza tributária, inaplicáveis as disposições do CTN, nos termos da súmula 353 do STJ. Em que pese a inaplicabilidade das disposições do CTN às dívidas não tributárias, a 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, já decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa, aplicando-se a súmula 435 do STJ. (REsp 1371128/RS, 1ª Seção, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 17/09/2014). Nesse contexto, tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 43 e 51-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão da sócia Camem Sílvia Prado Francischetti, indicada pela exequente à(s) fl(s). 51-v, no polo passivo. Intimem-se.

0018955-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ALVARES LEITE(SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI)

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora, averbação e avaliação de parte ideal (1/5) do imóvel matriculado sob o nº 20.877, no 2º CRI de Limeira - SP, conforme fls. 86/86-v. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. A intimação da parte executada deverá ser realizada no endereço da inicial e no endereço de fl. 85. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0019296-33.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARILIA HELENA FERREIRA DE CARA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 43, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000858-22.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 537 e determino a expedição de mandado de reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 400 e de intimação nos termos dos arts. 887 e 889, I do CPC/2015 da executada e proprietária do(s) referido(s) bem(ns) acerca da designação de leilão nas datas abaixo mencionadas. Saliento que o Oficial de Justiça deverá cumprir o mandado e devolver à Secretaria impreterivelmente até dia 01/08/2016, tendo em vista o prazo limite para envio de expediente à Central de Hasta Pública. Considerando a realização da 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/08/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/09/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Cumpridas todas as diligências acima, providencie a Secretaria a formalização de expediente para encaminhamento à CEHAS. Após, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria enquanto se aguarda a realização das hastas designadas. Cumpra-se.

0001299-03.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRRIGACOES MODERNAS COM/ IMP/ E EXP/ DE SISTEMAS AGRICOLAS LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 52 e 55/57), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 59 no polo passivo. Intimem-se.

0001630-82.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X R & M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 33/34 e 37), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 36 no polo passivo. Intimem-se.

0001685-33.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X LE BAROM ALIMENTACAO LTDA

Analisando os autos, noto que o executado possui domicílio na cidade de SANTO ANDRÉ/SP (FL. 49). No âmbito da Justiça Federal, a competência territorial mostra-se de natureza absoluta, uma vez que se encontra disciplinada pelas regras de organização judiciária. Ou seja, trata-se de competência funcional, de modo a afigurarem-se como matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada de ofício. O município de SANTO ANDRÉ encontra-se inserido na competência da Subseção Judiciária de Santo André/SP, razão porque declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002734-12.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X R & M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 34/35 e 38), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 39 no polo passivo. Intimem-se.

0003533-55.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECANTO DA ENGENHOCA IND E COM DE BEBIDAS LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 16/17 e 22), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 26/27 no polo passivo. Intimem-se.

0000035-14.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA

Providência a Secretariar a expedição de mandado de citação da parte executada na pessoa de seu representante legal, informado à fl. 11. Cumpra-se.

0000045-58.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PRISCILA DE LIMA NILSEN

Oficie-se, com urgência, à CEF para que transfira o valor judicialmente depositado na conta corrente da exequente informada à fl. 31. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000705-52.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANGELINO GRELLA NETO

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 15, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000711-59.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSEMEIRE APARECIDO DOS SANTOS

Em complementação a determinação de fl. 24, tendo em vista o bloqueio de fl. 19, no valor de R\$ 5.612,52, em 16/11/2016, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de desbloqueio do valor total ou de possível excedente, diante da informação de parcelamento de fl. 23, sendo o silêncio entendido como concordância com o desbloqueio total. Em caso de não concordância com o desbloqueio total, expeça-se mandado de intimação do executado acerca do bloqueio de fl. 19, tendo em vista que o A.R. de fl. 22, foi assinado por pessoa diversa. Tudo cumprido e inexistindo outras manifestações, cumpra-se a determinação de fl. 24, remetendo-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000974-91.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE MARIA BARBOSA LOPES

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0000978-31.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDUARDO MONTANHOLI

Indefiro o pedido de citação por oficial de justiça, tendo em vista que já há nos autos a certificação de que a parte executada mudou de endereço, conforme certidão acostada no A.R. de citação negativo juntado à fl. 08. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001016-43.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALDO CESAR LUIZON

Indefiro o pedido de citação por oficial de justiça, tendo em vista que já há nos autos a certificação de que a parte executada mudou de endereço, conforme certidão exarada no A.R. de citação negativo de fl. 17. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0001034-64.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENIELE BARBOZA DE CARVALHO

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 11 cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001200-96.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SCAP TOTAL LTDA - ME

Providência a Secretariar a expedição de mandado de citação da parte executada no endereço indicado na inicial. Cumpra-se.

0001243-33.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUQUETE DA SILVA MARINELLI ME

Indefiro o pedido de citação por oficial de justiça, tendo em vista que já há nos autos a certificação de que a parte executada mudou de endereço, conforme certidão exarada no A.R. de citação negativo de fl. 60. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0001244-81.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SILVIO ROBERTO SALVADOR(SP090684 - TUFI RASXID NETO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

Expediente Nº 1950

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000235-50.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-34.2014.403.6143) MARIANE APARECIDA FELICIANO DA SILVA(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EXECUCAO DA PENA

0005616-73.2016.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS JOSE PRADO(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP081118 - MARCIA REGINA PRADO)

Nos termos do artigo 336 do CPP solicite-se à Caixa Econômica Federal, agência 1270, que providencie, no prazo de 10 dias, os débitos necessários na conta judicial a fim de realizar o pagamento da prestação pecuniária, no valor de R\$ 4.429,99 (atualizado até dezembro de 2016), mediante depósito na conta única desta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, devendo ser juntado aos autos o(s) comprovante(s) da(s) transação(ões) efetuada(s), bem como o saldo da conta após o(s) débito(s). Após o desconto determinado acima, existirá saldo da fiança inicialmente prestada nos autos da ação penal originária. Caso não haja outro óbice à devolução, devolva-se o saldo remanescente da fiança ao executado. A observar a exceção prevista nos artigos 344 e 345, ambos do CPP, o saldo remanescente, se houver, deverá ser restituído ao executado. Para tanto, deverá ser expedido alvará de levantamento em nome do executado. Com a expedição do alvará, intime-se o executado para comparecimento em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar alvará de levantamento. No silêncio, no prazo de 90 (noventa) dias após a intimação, na forma do disposto no art. 123 do CPP, reverta-se o referido valor em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02. Para tanto, peça-se aplicação da pena de prestação pecuniária, determino que sejam destinados à ASSOCIAÇÃO ALDEIA MOVIMENTO PRÓ CULTURA, entidade cadastrada neste Subseção Judiciária. Abra-se vistas ao Ministério Público Federal para que manifeste sua concordância no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo anuência solicite-se à referida entidade os dados cadastrais para expedição do alvará de levantamento em nome do representante legal da entidade, com poderes de gerência. Após a expedição, intime-se para retirá-lo em 05 (cinco) dias, devendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar a destinação data aos valores recebidos. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-49.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP176862 - GUILHERME DE ARAUJO FERES) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPARETTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR044097 - RAFAEL CESSETTI)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA do réu ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES: Considerando a decisão proferida às fls. 3.052, fica a defesa do réu ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES intimada a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

0004345-53.2015.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X JOAO LINO SOBRINHO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA E SP363379 - ANTONIA SOARES DA SILVA) X RONALDO DA SILVA MELO(SP030318 - LYGIA SOUZA LIMA E SP152161 - CLEUSA SANT ANNA)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Decisão proferida nos autos da carta precatória distribuída na Subseção Judiciária de Mauá/SP sob nº 0002658-26.2016.403.6140 designando o dia 24/07/2017 às 14:00 horas para cumprimento do ato deprecado.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 790

PROCEDIMENTO COMUM

0001961-98.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008262-61.2013.403.6143 - JUARES VERGINIO DOS SANTOS(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009134-76.2013.403.6143 - LUIZ LUCIO BOFFI X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000268-79.2013.403.6143 - INACIO DE LOIOLA DE CASTRO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INACIO DE LOIOLA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000270-49.2013.403.6143 - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000467-04.2013.403.6143 - SEVERINO CRISTOVAO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO CRISTOVAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000554-57.2013.403.6143 - LEONILDA MARTA BLECHA BURGER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA MARTA BLECHA BURGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000776-25.2013.403.6143 - JAIR ANTONIO DA ROCHA(SP239046 - FERNANDA CECILIA FUZZATO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ANTONIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002047-69.2013.403.6143 - IVANI TEIXEIRA BARBOSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI TEIXEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002635-76.2013.403.6143 - CICERO FERREIRA DE MORAES - ESPOLIO X MARIA VICENTE DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERREIRA DE MORAES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004709-06.2013.403.6143 - IRACEMA SOUTIR ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOAO FERREIRA DE BRITO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA SOUTIR ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005745-83.2013.403.6143 - CELIA BUENO DE GODOY KULH(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA BUENO DE GODOY KULH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006455-06.2013.403.6143 - DANILO DO NASCIMENTO HORA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO DO NASCIMENTO HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006726-15.2013.403.6143 - ANUNCIATA CONCEICAO MARTIM JUSTO MARTINS(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANUNCIATA CONCEICAO MARTIM JUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006886-40.2013.403.6143 - PEDRO GOMES DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008922-55.2013.403.6143 - JOSE ROSA DE FARIAS(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010951-78.2013.403.6143 - ARGEMIRO MATEUS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011359-69.2013.403.6143 - EMILSON CARVALHO DE MATOS(SP297792 - KARINA HELENA ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILSON CARVALHO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011694-88.2013.403.6143 - AMELIA SPADINI DA SILVA - ESPOLIO X HELIO GABRIEL DA SILVA X NEIDE DA SILVA DELIBERAES X CLEUZA DA SILVA BARRETO X PEDRO GABRIEL DA SILVA FILHO X NELSON GABRIEL DA SILVA X EUZA GABRIEL DA SILVA X MARIA SPADINI DA SILVA X EDSON SPADINE DA SILVA X LOURDES SPADINI DA SILVA X LEOSINA GABRIEL PULLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA SPADINI DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013948-34.2013.403.6143 - MARINES ARAGAO TEIXEIRA DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES ARAGAO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000977-80.2014.403.6143 - ODETE DE SOUZA BAUSTARK(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DE SOUZA BAUSTARK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001590-03.2014.403.6143 - MARIA MADALENA DO COUTO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001747-73.2014.403.6143 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001817-90.2014.403.6143 - OSWALDO GIUSTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 821

PROCEDIMENTO COMUM

0000518-73.2017.403.6143 - SIDINEIDE FRANCISCO(SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida. Designo perícia médica para o dia 20/06/2017, às 11h30 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico. CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas. Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-22.2017.4.03.6134

AUTOR: GERALDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, deprecendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que o documento 882765 - 5- CNIS indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

P.R.I.

AMERICANA, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-60.2017.4.03.6134

AUTOR: YUNIOR GARCIA MARCANE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838

RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Doc. 1037035: Considerando a emenda à inicial, cite-se.

Após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

Na sequência, subam os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 11 de abril de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1580

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002254-27.2015.403.6134 - VALTER DANIEL DE LIMA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DANIEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Mais bem analisando os presentes autos, constata-se que a decisão impugnada por meio do recurso de apelação de fls. 241/252 não colocou fim a esta fase de cumprimento de sentença, sendo assim, salvo melhor juízo, recorrível por meio de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. No caso em tela, o processo não terminou, continuando a fase executiva no primeiro grau de jurisdição. Nesse contexto, a nomeação de um recurso não poderia, em princípio, alterar o rito próprio do cumprimento de sentença. A remessa dos autos à superior instância tão só em razão da interposição de recurso nominado de apelação implicaria na interrupção da execução, em dissonância com o devido processo legal. Registre-se que não se está fazendo juízo de admissibilidade da apelação, todavia impõem-se observar o procedimento próprio da execução. Ademais, observo que o feito foi processado já sob a égide do CPC/2015, razão pela qual o INSS impugnou o cumprimento de sentença diretamente nestes autos (fls. 202/207), não sendo opostos, assim, os embargos previstos no art. 730 do CPC/1973. Logo, nada obstante o teor do despacho anterior, revela-se mais consentânea a manifestação do apelante sobre o ponto supra. Posto isso, manifeste-se a parte recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000124-89.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-74.2013.403.6137) AGENCIA REGULADORA DE SERVICO DE AGUA E ESGOTO SANITARIO DE CASTILHO/SP(SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. RELATÓRIOA GÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DE CASTILHO/SP opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL objetivando a extinção da Execução (autos nº 0002798-74.2013.403.6137). Sustenta: (a) a inépcia da petição inicial porque não estaria presentes na CDA os elementos descritos no 5º, art. 2º, Lei n. 6.830/1980; (b) a necessidade de juntada de processo administrativo referente ao lançamento fiscal que embasa a CDA executada; (c) o caráter confiscatório dos juros e da multa cobrados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-19. Recebidos os embargos (fl. 21) e regularmente intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 22-24) sustentando a presunção de liquidez e certeza da CDA; a desnecessidade de juntada de memória de cálculo à inicial da execução fiscal; a correção quanto à aplicação da multa e dos juros. À fl. 26, a embargante requereu a realização de perícia contábil para apuração de eventual cobrança abusiva de multas e juros. Conforme decisão de fl. 35, como a embargante não se manifestou acerca da proposta dos honorários advocatícios a ser apurada, caracterizou-se a desistência da prova pretendida; além disso, registrou-se que a questão discutida é exclusivamente de direito, sendo impertinente a perícia contábil na espécie. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Diante da desnecessidade de produção de prova oral em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC. 2.1 QUESTÕES PRELIMINARES: DA AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO/A O embargante defende a inépcia da petição inicial que embasa os autos nº 0002798-74.2013.403.6137. Segundo o art. 2º, 5º, LEP, o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O embargante discorre que não estaria evidenciados nas certidões executadas a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida. Consoante o TRF-3, quando a LEF exige a indicação da origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida não está, evidentemente, impondo uma providência meramente formal. Deve ser apontado claramente o que é devido pelo contribuinte, a fim de que este possa ter a exata noção da obrigação eventualmente descumprida e, inclusive, insurgir-se quanto à propriedade da imposição (AC n. 9062 SP 2005.61.05.009062-7, Terceira Turma. Juiz Federal Convocado Relator Cláudio Santos. In: e-DJF3 Judicial 2 de 31/03/2009). Analisando os autos da execução fiscal, constato que as CDAs n. 40.702.646-0, 40.702.647-9, 43.553.436-0 e 43.553.437-8 apresentam os elementos acima às fls. 8-29, com especificação dos períodos em cobro, da natureza da dívida (contribuições previdenciárias) e dos dispositivos legais que embasam a exigência. Desta feita, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial da execução fiscal (autos nº 00027987420134036137). A embargante também sustenta a necessidade de juntada de processo administrativo referente ao lançamento fiscal que ampara as CDAs executadas. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controversia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN (STJ, REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. In: DJe de 31/03/2011). Nesse mesmo sentido: STJ. AGRSP n. 1.460.507, Segunda Turma. Min. Relatora Assusete Magalhães. In: DJe de 16/03/2016. Desse modo, rejeito o argumento de que a juntada da cópia do processo administrativo seria indispensável ao ajuizamento da execução fiscal. 2.2 MÉRITO No mérito, a embargante limita-se a arguir a exorbitância dos juros e das multas cobradas e pleiteia a redução desses acréscimos com fundamento no princípio do não confisco (art. 150, IV, CF/88). Examinando os autos da execução fiscal, tem-se a incidência da alíquota de juros (que também abrange a correção monetária) equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (fls. 11, 16, 21 e 28 dos autos nº 0002798-74.2013.403.6137). De acordo com o STJ, em julgamento de caso submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC/73), a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, STJ, Primeira Seção. In: DJe de 18/12/2009). Posteriormente, o Plenário do STF, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes (In: DJe de 18/8/2011), decidiu pela legitimidade da utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários. A multa moratória (fls. 10-11, 15-16, 21, 27-28 da execução fiscal) incidiu sob o patamar de 20% (vinte por cento). O STF, quanto às multas moratórias, fixou o seguinte entendimento: Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal (AI 727872 AGR/RS, Primeira Turma. Min. Relator Roberto Barroso. In: DJe de 15/05/2015). Dessa forma, não se vislumbra caráter confiscatório da penalidade cobrada na execução fiscal. Por fim, saliento que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 é legal e alcança as despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, substituindo os honorários. Nessa linha, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 alcança as despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, substituindo, assim, os honorários advocatícios, que não são devidos, sob pena de pagamento em duplicidade da referida verba. 8. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que: O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. [...] 9. Desta feita, acrescido o encargo previsto no Decreto-lei na própria CDA, resta afastada a condenação dos embargantes em honorários sucumbenciais (TRF-1. Apelação n. 0000897-42.2014.4.01.3502, Sexta Turma. Des. Federal Hércules Fajoses. In: e-DJF-1 de 30/09/2016). [...] Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC) (STJ. REsp n. 1353826, Primeira Seção. Min. Relator Herman Benjamin. In: DJe de 17/10/2013). Ressalte-se que é firme a interpretação de que o Decreto-Lei n. 1.025/69, como fundamento legal do encargo de 20%, afasta as regras de fixação dos honorários advocatícios previstas no CPC (CE: REsp 1400706/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 08/10/2013). In: DJe 15/10/2013). Examinando os autos, observei que inexistiu cumulação de cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 com honorários advocatícios. Portanto, tendo sido a multa moratória e demais encargos decorrentes do inadimplemento da obrigação aplicados nos termos de normas legais válidas, inviável o acolhimento da alegação de inobservância ao princípio do não confisco constante do art. 150, IV, da CF/88.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS VEICULADOS NOS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada em seus ulteriores termos, com supedâneo no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sentença de costas na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução fiscal (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 00027987420134036137, despensando-se ambos, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, certificando-se também nos autos da Execução Fiscal. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000908-32.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-14.2013.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(S) (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

DESPACHO DE FL. 677: Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, bem como de seu retorno do e. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia deste despacho e de fls. 574/581, 593, 617/618, 631, 646/649 e 673/675 destes autos à Execução Fiscal nº 0000377-14.2013.403.6137. Manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a serventia e remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-fimdo. Int.

0001051-21.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-08.2013.403.6137) LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA (SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuição previdenciária patronal sobre verbas que entende terem natureza indenizatória e não remuneratória, quais sejam o aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 constitucional sobre férias, e os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados. Insurge-se também contra as contribuições ao Senac, Sebrae e Incria, bem como ao uso da taxa SELIC para atualização do débito, requerendo a procedência da ação e consequente extinção da execução fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/51, 62/84 e 99. Processo anteriormente extinto sem resolução de mérito, cuja sentença foi tomada sem efeito (fl. 96). Intimada a se manifestar sobre a pretensão inicial, a embargada apresentou impugnação defendendo a desnecessidade de juntada do processo administrativo, bem como a incidência de contribuições sociais sobre as cifras apontadas pelo embargante, bem como a legitimidade das contribuições ao Senac, Sebrae e Incria e o uso da taxa SELIC, requerendo a improcedência da ação (fls. 100/111). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Com efeito, assim vem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentes julgados: PROCESSO CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. (...) 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - Apelação Cível - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA) Insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010) sendo ponto pacífico que a Súmula Vinculante nº 28 não se aplica às ações de embargos à execução fiscal, como se observa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. - Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Súmula Vinculante 28 não se aplica aos embargos à execução fiscal, os quais se submetem à previsão de legislação específica. - Não existem prévia garantia do juízo, são inadmissíveis os embargos à execução fiscal opostos pelo devedor, pois não satisfaz a condicionante prevista no art. 16, 1º, da Lei 6830/80. (TRJ-MG - AI: 10024130226426001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2014) Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80 às fls. 58 dos autos de execução fiscal nº 0000649-08.2013.403.6137. Contudo, verifico que a garantia da execução foi parcial, ocasionando a continuidade do trâmite da execução fiscal, muito embora a garantia parcial seja aceita como pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, como se observa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A ausência de garantia integral do Juízo não obsta o recebimento dos embargos à execução fiscal, porquanto o reforço pode ser determinado a qualquer tempo. Precedentes. 2. A parcial garantia do débito não possui o condão de propiciar a suspensão da execução fiscal, a qual deve prosseguir em seus normais trâmites, tal como determinado pelo Juízo a quo. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF-3 - AI: 25271 SP 0025271-40.2010.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/8/2005). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1092523 PR 2008/0214454-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2011) 2.2. QUESTÕES QUANTO AO MÉRITO (a) APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM JUÍZO Não há falar-se em determinar à embargada que apresente os autos do processo administrativo que fundamenta a CDA anexada à execução fiscal, visto não ser requisito legal, tampouco há prova nos autos de que tal acesso fora negado à embargante na repartição competente, sendo isso mera alegação desprovida de lastro. No mesmo sentido, pela desnecessidade de apresentação de processo administrativo em juízo sem prova da negativa de acesso em repartição, coligimos os seguintes pronunciamentos jurisprudenciais à título de exemplo: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

verifica-se que assiste razão à embargante, em relação às verbas cuja natureza indenizatória é incontestada, pois verifica-se que as pontuações da embargada carecem de substrato atual de validade, vez que se amparam em jurisprudência há muito superada e em doutrina que não encontra ressonância na forma como os Tribunais têm tratado atualmente a matéria, algumas, inclusive, na contramão das decisões do STJ pelo rito do atual art. 1.036, CPC (artigo art. 543-C, CPC/73). Desta forma, sumariando o presente caso, verifica-se que a pretensão do embargante procede em parte. 2.3. HONORÁRIOS CONSOANTE A SUA SISTEMÁTICA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, considerando que há necessidade de apresentação de novos valores de execução fiscal e do proveito econômico alcançado pelo embargante nestes autos, visto que o embargante não os apresentou, há que se condenar a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado do embargante no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 2º, 3º, I, 4º, II e 14, todos do CPC/2015, e há que se condenar o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado público da embargada, com fundamento nos mesmos dispositivos acima e ao 19 do mesmo, após apresentação dos valores pertinentes ao prosseguimento da execução fiscal nº 0000649-08.2013.403.6137 e ao cálculo do proveito econômico auferido pelo embargante nestes autos. 2.4. DA SISTEMÁTICA DE CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA QUANTO À APURAÇÃO DE VALORES, entendo que deve ficar a cargo da embargada, sendo que sobre o procedimento aqui analisado já se pronunciou o STJ e o TRF-3. Deveras, a sentença dos embargos à execução, mantida pelo acórdão do TRF da 4ª Região, extinguiu os embargos sem exame do mérito, atendo-se à coisa julgada material da ação de conhecimento previamente ajuizada, restando incólume o ato administrativo do lançamento referente aos créditos tributários mantidos pela decisão da ação declaratória cumulada com anulatória de débito fiscal. Conseqüentemente, a substituição da CDA, determinada após a prolação da sentença nos autos de ação de embargos, representou o necessário ajuste do título executivo, que consistia em crédito tributário exigido, à realidade dos fatos (recomposição do fato gerador da obrigação pelas provas apuradas pelo Fisco), com fulcro na coisa julgada, inexistindo qualquer ofensa aos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 8º da Lei nº 6.830/80 (REsp 855.917/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008, item 5 da ementa). Despicienda a pretensão quanto à retirada de pauta do processo, com a sua suspensão, uma vez que o trânsito em julgado de decisão favorável no processo nº 0025810-36.2000.4.03.6182 condiciona a União a proceder, nos autos da execução fiscal 96.528283-6, a substituição da CDA para correção da base de cálculo do PIS-dedução, não se aplicando a limitação prevista no 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento do STJ (AC 05537248619984036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014, item 2 da ementa). Assim, havendo trânsito em julgado da decisão final de mérito, os cálculos devem ser promovidos pela União para retificação do montante em cobrança nos autos da execução fiscal acima aludida, com decote das verbas indicadas como indevidas (leia-se recalcule em razão do acolhimento parcial dos presentes embargos à execução fiscal) e atendimento aos demais parâmetros do julgado, apresentando o montante devido no prazo razoável de 120 (cento e vinte dias). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, DECLARANDO a inexistência de relação jurídica entre as embargante e a União quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, I, Lei n. 8.212/1991, sobre as seguintes parcelas constantes em suas respectivas folhas de pagamento: os quinze primeiros dias de afastamento de empregado acidentado ou doente (auxílio-doença), o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, nos termos da fundamentação. DETERMINO à embargada a apresentação de novos valores de execução fiscal, com os parâmetros aqui delineados quanto às cifras não alcançadas pela incidência de contribuição, nos termos da fundamentação, após o trânsito em julgado. CONDENO a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado do embargante no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 2º, 3º, I, 4º, II e 14, todos do CPC/2015, e CONDENO o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado público da embargada, com fundamento nos mesmos dispositivos acima e ao 19 do mesmo, após apresentação dos valores pertinentes ao prosseguimento da execução fiscal nº 0000649-08.2013.403.6137 e ao proveito econômico auferido pelo embargante nestes autos, nos termos da fundamentação. Deverá a embargada trazer aos autos estes valores após o trânsito em julgado, em face à necessidade de recalcule do montante da execução fiscal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0000649-08.2013.403.6137, certificando-se em ambos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000896-81.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-13.2013.403.6137) ORENSY RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X EMILIANO RODRIGUES DA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA E SP372125 - LILIAN TAMY HIRATA) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIOSPÓLIO DE ORENSY RODRIGUES DA SILVA após Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL objetivando a extinção das Execuções (autos nº 0000875-13.2013.403.6137, 0000874-28.2013.403.6137 e 0000873-43.2013.403.6137). Sustenta: (a) a ocorrência de prescrição dos débitos exequendos; (b) não incidência de ITR sobre as parcelas do imóvel rural que correspondem a áreas de preservação permanente e de reserva legal, à mingua de averbação no CRI. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 15-53. Recebidos os embargos (fl. 59) e regularmente intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fs. 59-60) reconhecendo a prescrição dos créditos exequendos. Juntou os documentos de fs. 61-96º relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O embargante pretende a declaração da prescrição do crédito constante nas CDAs que acompanham a inicial. Segundo manifestação da Fazenda Nacional (fs. 59-60), os créditos exequendos realmente estão alcançados pela prescrição nos moldes do art. 174, CTN. Desta feita, denota-se de rigor homologar o reconhecimento jurídico do pedido efetuado pela Fazenda (art. 487, III, a, CPC). DISPOSITIVO. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pela embargada, para fins de EXTINGUIR as execuções fiscais nºs 0000875-13.2013.403.6137, 0000874-28.2013.403.6137 e 0000873-43.2013.403.6137, nos moldes do art. 174, CTN c/c arts. 487, II, III, a e 925, CPC, declarando prescritos os créditos consubstanciados nas CDAs nºs 80.8.01.000652-03, 80.8.01.000651-22 e 80.8.01.000655-56, nos termos da fundamentação acima. DETERMINO a suspensão das execuções fiscais até o trânsito em julgado desta sentença. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/1996). Considerando o entendimento do STJ, no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade (modalidade de defesa), ainda que parcial o seu acolhimento (REsp n. 664.078, Quarta Turma, Min. Relator Luís Felipe Salomão. In: DJe de 29.04.2011); CONDENO a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, 3º, CPC/2015, no importe de 10% sobre o valor da execução. No entendimento da jurisprudência, a assistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula 153 do STJ). O art. 26 da Lei n. 6.830/80 (assim como o art. 1º-D, Lei n. 9.494/1997) não alberga a hipótese da execução na qual o executado já formulou defesa, seja mediante embargos à execução, seja mediante objeção ou exceção de pré-executividade, somente extingindo a Fazenda Pública do pagamento da verba honorária quando ainda não formulada defesa pelo executado (Ap 0024857-37.2003.4.01.3300/BA, TRF1, Sétima Turma, Rel. JUIZ Federal Antonio Claudio Macedo da Silva [Conv.]. In: e-DJF1 10/06/2011, p. 268; TRF-1. Ap 2004.34.00.004027-7, Oitava Turma. Des. Federal Relator Marcos Augusto de Sousa. In: e-DJF-1 de 08/07/2016). Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000025-17.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-86.2014.403.6137) MARCIA CRISTINA GARBIN DE ABREU(SP362262 - KELLY CRISTINA SOUZA LIMA E SP247780 - MARCIO MAKOTO IZUMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

DESPACHO DE FL. 12: Os Embargos à Execução Fiscal devem ser instruídos com cópias das folhas pertinentes dos autos da Execução. Sendo assim, determino que a parte embargante emende da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 312, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, juntando as cópias da petição inicial da Execução Embargada, as respectivas CDAs e da intimação da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal. Por ora, defiro a gratuidade da justiça. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001495-20.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-95.2013.403.6137) MARIA JORGE ALEXANDRE AUGUSTO(SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de Embargos de Terceiros em que a parte embargante não incluiu todas as partes interessadas no polo passivo da ação. Intimada a emendar a inicial (fl. 13), a parte limitou-se a peticionar mencionando o nome de apenas um dos executados do processo 0000003-95.2013.403.6137, sem apresentar a devida qualificação, conforme certificado nos autos. Em homenagem ao princípio da cooperação e da primazia da resolução do mérito presentes no novo Código de Processo Civil, concedo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para a correta emenda da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem a devida correção, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000061-98.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CONSTRUTORA E COMERCIO NOGUEIRA & NOGUEIRA LTDA X VANIA MARIA LIMA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X JOSE LUIZ CALESTINI(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAPor ordem da MM. JUIZ Federal desta Vara, informo que fica a parte interessada intimada a comparecer em secretária, no prazo de cinco dias, para a retirada do Mandado de Cancelamento de Penhora, expedido nesses autos. Nada mais.

0000090-51.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUMIO GOTO ME(SP142548 - ADALBERTO BENTO)

Suspenda-se o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando as partes cientificadas de que poderão reativar a execução a qualquer momento. Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), durante este período de suspensão de 1 (um) ano. Determino que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinzenal para a prescrição intercorrente. Fim dos prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição intercorrente), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação quanto a eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado. Após, cumpra-se.

0000193-58.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REGINA CELIA DE ALENCAR CHAVES ME(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO)

Expeça-se mandado a fim de viabilizar o cancelamento do registro da penhora de fl. 64, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula de nº 23.094 do SRI de Andradina. Ressalto que fica o i. patrono da executada autorizado a retirar o instrumento em Secretária, devendo comprovar a entrega ao SRI no prazo de cinco dias. Após, ciência à credora da sentença de fl. 157. Int.

0000236-92.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO LEITE ANDRADINA - ME(SP373026 - MARCIO DE ANDRADE LYRA E SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI)

Tomo insubsistente a(s) penhora(s) determinada(s) nesses autos em relação ao(s) bem(ns) arrematado(s) (fl. 123) e devidamente entregues ao arrematante (fl. 183). Determino o cancelamento das restrições que eventualmente recaiam sobre o(s) referido(s) bem(ns) registradas em decorrência desta Execução. No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento, dando andamento útil ao processo. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos autos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

0000321-78.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MERCÍ NOGUEIRA & CIA LTDA X MERCÍ NOGUEIRA X FRANCISCO NOGUEIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X JOSE LUIZ CALESTINI(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAPor ordem da MM. JUIZ Federal desta Vara, informo que fica a parte interessada intimada a comparecer em secretária, no prazo de cinco dias, para a retirada do Mandado de Cancelamento de Penhora, expedido nesses autos. Nada mais.

0000385-88.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ROSA ARITA KOOTI(SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Exequente: UNIÃO FEDERAL ROSA ARITA KOOTI (CPF: 705.657.408-49).CDA: 8011201987294Despacho/Ofício 0025/2017 - RNFCamo o feito à ordem 1) INTIME-SE a parte executada, por publicação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados bancários de conta corrente ativa de sua titularidade para transferência do valor excedente da execução.2) Com a informação dos dados bancários, oficie-se, à Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de dez dias, TRANSFIRA a diferença entre o total da conta judicial 0280.635.00000140-0 e o valor da execução atualizada até a data da transferência para a conta informada pela executada (cópias anexas), devendo comunicar a este Juízo a efetivação do pagamento.3) Não havendo conta corrente de titularidade da parte executada, expeça-se alvará de levantamento com validade de 60 (sessenta dias), conforme as normas pertinentes.4) Após as diligências, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0000912-69.2015.403.6137. Ressalto que, cópia deste despacho servirá com ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.Int..

0000689-87.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 22616 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X CONSTRUTORA E COMERCIO NOGUEIRA & NOGUEIRA LTDA X VANIA MARIA LIMA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X JOSE LUIZ CALESTINI(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte interessada intimada a comparecer em secretaria, no prazo de cinco dias, para a retirada do Mandado de Cancelamento de Penhora, expedido nesses autos. Nada mais.

0000753-97.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO RUELA CERAMICA X JOAO RUELA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Tendo em vista a informação de arrematação nos autos de execução fiscal 00021145220134036137 do bem penhorado às fls. 227 destes autos, determino o cancelamento das restrições que eventualmente recaiam sobre o referido bem registrada em decorrência desta Execução. Expeça-se mandado de cancelamento de penhora para que seja registrado o cancelamento do registro Av/9 da Matrícula 8.859 do CRI de Dracena determinada nestes autos de nº 00007539720134036137. Faça constar no mandado a observação de que os presentes autos vieram redistribuídos do Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Andradina em 16/07/2013, onde tramitavam sob o número 024.01.2003.002227-3 (Nº de ordem 274/2003). Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pelo terceiro interessado LAÉRCIO VIDOTTI (CPF 926.730.078-49), PESSOALMENTE OU POR PROCURADOR ESPECIFICAMENTE CONSTITUÍDO PARA O ATO, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Dracena. Cientifique o terceiro interessado, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada do Mandado de Cancelamento do Registro da Penhora e que este deverá ser entregue pessoalmente ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Dracena, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos. Cumpridas as determinações acima, ante a manifestação da parte exequente à fl. 266, ficam as partes intimadas da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final) Cumpra-se. Intimem-se.

0000755-67.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X MERCI NOGUEIRA & CIA LTDA X MERCI NOGUEIRA X FRANCISCO NOGUEIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X JOSE LUIZ CALESTINI(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte interessada intimada a comparecer em secretaria, no prazo de cinco dias, para a retirada do Mandado de Cancelamento de Penhora, expedido nesses autos. Nada mais.

0000757-37.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X MERCI NOGUEIRA & CIA LTDA X MERCI NOGUEIRA X FRANCISCO NOGUEIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X JOSE LUIZ CALESTINI(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte interessada intimada a comparecer em secretaria, no prazo de cinco dias, para a retirada do Mandado de Cancelamento de Penhora, expedido nesses autos. Nada mais.

0000759-07.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X MERCI NOGUEIRA & CIA LTDA X MERCI NOGUEIRA X FRANCISCO NOGUEIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X JOSE LUIZ CALESTINI(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte interessada intimada a comparecer em secretaria, no prazo de cinco dias, para a retirada do Mandado de Cancelamento de Penhora, expedido nesses autos. Nada mais.

0000842-23.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN)

Ante a manifestação da parte exequente às fls. 234, indefiro o pedido de levantamento do depósito judicial efetuado nos presentes autos. Aguarde-se julgamento da apelação proposta em ação anulatória de débito fiscal em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 233). Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este executivo fiscal, para depósito em garantia, informando o número da conta a este juízo. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 6757 de Andradina - SP para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 400111666710, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo em epígrafe, instruindo-o com cópia dos dados da conta, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 024.01.2003.004840-0, nº de ordem 971/03 e foram redistribuídos a este Juízo Federal. Ficam as partes desde já cientificadas de que, cumpridas as determinações acima, os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, devendo aguardar decisão definitiva da ação anulatória pendente de julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000856-07.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSTRUTORA E COMERCIO NOGUEIRA & NOGUEIRA LTDA X VANIA MARIA LIMA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X JOSE LUIZ CALESTINI(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte interessada intimada a comparecer em secretaria, no prazo de cinco dias, para a retirada do Mandado de Cancelamento de Penhora, expedido nesses autos. Nada mais.

0000896-86.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSTRUTORA E COMERCIO NOGUEIRA & NOGUEIRA LTDA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X JOSE LUIZ CALESTINI(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte interessada intimada a comparecer em secretaria, no prazo de cinco dias, para a retirada do Mandado de Cancelamento de Penhora, expedido nesses autos. Nada mais.

0001049-22.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NUTRIFREE ALIMENTOS LTDA. EPP. X FERNANDO CELSO SILVA DONALONSO X CLAUDIO MARCELO SILVA DONALONSO(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR E SP336809 - PRISCILA DE ANDRADE MARQUES DONALONSO)

Defiro o requerimento do(a) Exequente. Suspenda-se o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando as partes cientificadas de que poderão reativar a execução a qualquer momento. Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), durante este período de suspensão de 1 (um) ano. Determino que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente; Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição intercorrente), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação quanto a eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado. Após, cumpra-se.

0001650-28.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RAIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME X CLAUDIA ROCHA DE SOUZA(SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN E SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de pedido de declaração de fraude à execução formulado pela Exequente em razão da alienação do bem objeto de constrição nos presentes autos à fl. 220 (fls. 308/310). A empresa ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A requer o cancelamento da restrição sobre o bem penhorado à fl. 220 alegando que indenizou a Executada CLÁUDIA ROCHA (CPF: 043.413.628-01) por força de contrato de seguro de veículos firmado com esta e devido a sinistro ocorrido com o bem segurado. Afirma que em decorrência da relação contratual, a seguradora/executada transferiu a propriedade do salvado de sinistro à empresa seguradora, formalizando o ato por meio de entrega do Documento Único de Transferência (DUT) devidamente preenchido (fls. 290/306). Intimada a realizar o pagamento da dívida e a se manifestar (fl. 316), as partes executadas deixaram escoar o prazo estabelecido permanecendo inertes (fl. 322). Posteriormente, a Executada CLÁUDIA ROCHA insurgiu-se alegando, em síntese, que não houve alienação do veículo, pois este encontra-se sucateado; que está desempregada; que o valor recebido em indenização foi utilizado para quitar a dívida de aquisição do veículo e para o próprio sustento (fls. 333/349). A teor do art. 185 do CTN é presumida a fraude à execução fiscal na hipótese de alienação do bem pelo devedor, sem reserva de outros suficientes para o pagamento do débito fiscal, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. In casu, a parte executada já havia sido intimada da penhora que foi efetuada em fevereiro de 2012 (fl. 220). O registro da penhora junto ao DETRAN ocorreu na mesma época (fl. 223). Mesmo assim, a parte exequente recebeu o valor referente à indenização da empresa seguradora (fl. 303), não informou a este Juízo e tentou transferir o veículo que detinha como depositária fiel assinando o DUT (fl. 305). Quanto à alegação da parte exequente de que utilizou o valor para quitar a dívida, não pode ser aceita como justificativa para o descumprimento do dever de guardar o bem e não depositar em juízo o valor recebido. O contrato de consórcio firmado para a aquisição do veículo teve início em novembro de 2009. O instrumento previa o pagamento de parcelas mensais de aproximadamente R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) durante 80 (oitenta) meses (fls. 278/282). Em agosto de 2015, data do sinistro, restavam em torno de dez parcelas para se concluir o negócio jurídico entabulado, correspondendo a algo próximo a quatro mil reais. O valor pago pela seguradora (quase quinze mil reais) foi bem acima do valor que ainda era devido à empresa de consórcio. Mesmo que o valor recebido tivesse sido utilizado para extinguir o contrato de consórcio, o remanescente deveria ter sido depositado em Juízo para abater o valor da dívida executada nesses autos. O fato de estar desempregada não é justificativa para a utilização de um dinheiro que não lhe pertencia - visto que é produto do bem penhorado nestes autos e que seria levado a leilão, conforme determinado à fl. 243 - sem a autorização prévia deste Juízo. A empresa ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, por sua vez, não deveria ter efetuado o pagamento à parte executada, visto que a restrição de penhora estava registrada no sistema do DETRAN desde 2012. A informação é pública e de fácil acesso. Não há como uma empresa que trabalha no ramo de seguros de veículos alegar que não tinha conhecimento gravame. Deveria ter se acautelado antes de pagar de forma equivocada a quem não poderia dar quitação. Portanto, declaramos configurada a fraude à execução. Tendo em vista que a propositura da ação penal em relação ao crime previsto no art. 179 do Código Penal se dar mediante queixa (art. 179, parágrafo único do Código Penal), fica a critério da parte lesada pela fraude a iniciativa de tomar as medidas cabíveis. Cumpra-se o penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 316. Sendo infutíferas ou insuficientes as diligências, intime-se a executada e depositária fiel CLÁUDIA ROCHA (CPF: 043.413.628-01), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor do veículo penhorado, sob pena de ser reconhecida como depositária infiel. Após, intime-se a parte exequente para que tenha ciência desta decisão e manifeste-se, no prazo de quinze dias, acerca da possibilidade de cancelamento da restrição sobre o bem ou requerer o que entender necessário. Fica a exequente identificada de que a transição processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int..

0001842-58.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATO FILHO) X TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X GENTIL CESAR PEREIRA LOPES X JAYR ANTONIO ADRIANO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Fl. 581. Indeferido. O executado JAYR ANTONIO ADRIANO já foi intimado (fl. 568). Os demais co-executados têm advogados constituídos nos autos (fl. 486), podendo ser intimados da penhora por meio de publicação, nos termos do art. 841, 1º do CPC/2015. Sendo assim, ficam as partes executadas desde já intimadas das penhoras de fls. 480/481 e 564, ressaltando-se que não haverá novo prazo para oposição de embargos. Após a publicação, dê-se vistas dos autos à exequente para que se manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, para que dê andamento útil ao processo. Int..

0002119-74.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LELA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA E COMERCIO NOGUEIRA & NOGUEIRA LTDA X VANIA MARIA LIMA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X JOSE LUIZ CALESTINI(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte interessada intimada a comparecer em secretaria, no prazo de cinco dias, para a retirada do Mandado de Cancelamento de Penhora, expedido nesses autos. Nada mais.

0000145-65.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO LEITE ANDRADINA - ME(SP373026 - MARCIO DE ANDRADE LYRA)

Tomo insubsistente a(s) penhora(s) determinada(s) nesses autos em relação ao(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl. 44). Determino o cancelamento das restrições que eventualmente recaiam sobre o(s) referido(s) bem(ns) registradas em decorrência desta Execução. No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze dias, acerca da penhora de fl. 40, bem como da petição de fl. 66. Fica a exequente identificada de que a transição processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int..

0000380-95.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ESTRUTURAS METALICAS NOROESTE LTDA - ME(SP190650 - FABIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA)

Tendo em vista o ofício de fl. 34 expedido pelo Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Andradina, informando a arrematação do veículo gravado com restrição à fl. 31, determino o cancelamento das restrições registradas em decorrência desta Execução Fiscal que recaem sobre o(s) referido(s) bem(ns). No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento, dando andamento útil ao processo. Fica a exequente identificada de que a transição processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int..

0000706-55.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ESTRUTURAS METALICAS NOROESTE LTDA - ME(SP190650 - FABIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA)

Tendo em vista o ofício de fl. 25 expedido pelo Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Andradina, informando a arrematação do veículo gravado com restrição à fl. 22, determino o cancelamento das restrições registradas em decorrência desta Execução Fiscal que recaem sobre o(s) referido(s) bem(ns). No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento, dando andamento útil ao processo. Fica a exequente identificada de que a transição processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int..

0001260-87.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VALERIA FERREIRA SILVEIRA CINTRA(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de VALERIA FERREIRA SILVEIRA CINTRA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 33/34, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no art. 924, inciso II, e art. 925 do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. A exequente afirma abrir mão do prazo recursal e da ciência pessoal quanto à presente sentença, de modo que certifique a Secretaria o trânsito em julgado nos termos do art. 1.000, CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa- findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000981-72.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-87.2013.403.6137) IGREJA BATISTA MONTE SIAO(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X IGREJA BATISTA MONTE SIAO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 229 - Cumprimento de sentença, para cadastramento das partes como exequente(s)/executado(as). Após, intime-se a parte executada/embargante, na pessoa do seu procurador, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC/2015. Decorrido o prazo acima sem a ocorrência de pagamento, fica a parte exequente/embargante de que(a) será acrescido ao débito multa de dez por cento e mais dez por cento de honorários advocatícios; b) determino, desde logo, a penhora e avaliação de bens; c) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação. Int..

Expediente Nº 826

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003068-91.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOSE CARLOS PEREIRA(PR016183 - PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR E PR075612 - GEALA GESLAINE FERRARI)

Fl. 424: Conforme certificado nos autos, lamentavelmente, a última audiência de instrução, na qual realizada a oitiva da testemunha de defesa e o interrogatório do réu, não restou devidamente gravada. É certo que, nos monitores, aparecia o termo REC, abreviação de palavra inglesa record, que significa gravação. Contudo, por motivo não devidamente esclarecido, a gravação desapareceu. Pode ter sido uma falha pontual do sistema (já que em outras gravações não ocorreu este tipo de problema) quanto um eventual lapso na utilização do sistema. Porém, não há como saber diante da informação de fl. 424. Ainda que promotor, advogada e este magistrado se lembrem perfeitamente da audiência, não há como ignorar o problema eis que eventual recurso do Ministério Público ou da defesa acabaria levando ao Tribunal um processo incompleto (sem a audiência de instrução), o que fatalmente acarretaria a nulidade do feito. Assim, é evidentemente necessária a repetição da audiência, tomando-se, porém, as seguintes precauções: 1) observância irrestrita do manual do memory stick, mencionado na informação de fl. 424, caso não seja feita a gravação pelo tribunal; 2) em complemento, gravação da audiência pelo programa utilizado para a gravação do áudio das audiências do JEF, com o que se terá dois programas garantindo a gravação da próxima audiência. As decisões relativas à preclusão de prova testemunhal proferidas na última audiência, bem como homologação de desistência de testemunha, por terem sido reduzidas a termo, por óbvio, continuam valendo. Portanto, a fim de preservar, ao máximo, a celeridade do presente feito, bem como garantir a ampla defesa (diante do alegado pela defensora constituída na última audiência no sentido de que havia assumido a causa há pouco tempo), designo audiência de instrução e efetivo julgamento para o dia 12 de julho de 2017, às 15h30min. Na ocasião será ouvida a testemunha de defesa ouvida na audiência anterior, bem como interrogado o réu. Advirto que, em caso de superação da fase do art. 402 do CPP, as alegações finais serão produzidas em audiência, bem como o processo será sentenciado em audiência, sendo que a data supra designada já garante à nova defensora constituída tempo suficiente para o exercício da ampla defesa de seu cliente. O réu, ao ser intimado para a audiência, também deve ser certificado de que o processo será impreterivelmente julgado nesta data, ainda que haja nova mudança de advogados. Intimem-se.

Expediente Nº 827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000540-57.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X DETAMAR PIRES DOS SANTOS(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E PR049948 - FADUA SOBHI ISSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 280/281:Expeçam-se ofícios ao IIRGD e à Polícia Federal, devidamente instruídos com cópias da sentença de fls. 280/281 e da certidão de fl. 286, comunicando-se o trânsito em julgado da presente ação. Expeça-se ainda, ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, instruído com cópia da sentença de fls. de fls. 280/281 e certidão de fl. 286, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Proceda a Secretaria o lançamento do nome do réu DETAMAR PIRES DOS SANTOS no Rol dos Culpados. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência ao FUNPEN nos termos do art. 45,3º do Código Penal, dos valores apreendidos, fl. 06, bem como os valores recolhidos a título de fiança, fl. 52, no montante necessário a satisfação de custas, e prestação pecuniária imposta na sentença, (Art. 336 CPP), devendo informar este juízo quando do cumprimento da medida. Oficie-se ao FUNPEN informando a relação de bens e direitos apreendidos para fins de destinação dos mesmos, nos termos do art. 45,3º do Código Penal. Cumpra-se na íntegra a r. sentença de fls. 280/281. Expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena, instruindo-a com cópias das peças pertinentes, nos termos do art. 292 do Provimento COGE 64 e encaminhe ao SEDI para distribuição. Intimem-se. Cumpra-se expedindo o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumprido o determinado, arquivem-se os autos.

000059-89.2017.403.6137 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP325373 - DOGRIS GOMES DE FREITAS E SP383119 - ROGERIO DE SOUZA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 777

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001354-16.2016.403.6132 - DELEGACIA DE POLICIA DE CERQUEIRA CESAR - SP X ANTONIO BIFON X OLIMPIO ALVES DE OLIVEIRA(SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES) X ADELSON DIAS(SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES) X PATRICIA HELENA PARREIRA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA DE SOUZA PRADO X WELLINGTON RAFAEL ALVES PEREIRA(SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES) X ADAO APARECIDO ANTUNES PROENCA(SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES) X LUIZ ALEXANDRE DE ANDRADE(SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES) X RUBENS DE SOUZA(SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES) X BELMIRO BARBOSA(SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES) X ALEXANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA(SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES) X APARECIDO PARREIRA(SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES) X CELINA FERREIRA X MAURO SEBASTIAO X AIRTON JOSE FERREIRA X JOSE CARLOS ANNOROSO X OSVALDO LUIZ DOS SANTOS ALONSO

Tendo em vista o requerimento formulado pelo órgão ministerial em sua manifestação de fl. 387, designo audiência para o dia 06 de junho de 2017, às 14h. Intimem-se os investigados, a fim de que compareçam na sede deste Juízo, acompanhados de defensores, na data e horário supramencionados. Sem prejuízo, considerando o requerimento formulado pelo MPF às fls. 143/144 dos autos do processo nº 0001392-28.2016.403.6132 e para não haver tumulto processual, proceda a Secretaria ao seu desmembramento.

Expediente Nº 778

PROCEDIMENTO COMUM

0000581-68.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X PEDRO LUIZ PETRIAGGI

DESPACHO OFÍCIO Nº 86/2017. Ante o teor da certidão de fls. 57, bem assim proximidade da audiência designada, cobre-se, por qualquer meio hábil, a devolução e/ou informes da precatória nº 267/2016, devidamente cumprida, servindo-se a presente de ofício. Int. DECISÃO DE FLS. 61. Ante o teor da certidão e pesquisa de fls. 59/60, dou por prejudicada a audiência designada para o próximo dia 19/04/2017. Retire-se da pauta. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover os atos e diligências para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-47.2017.4.03.6129

AUTOR: LEILA HANASHIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HANS GETHMANN NETTO - SP213418

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação revisional, com pedido de **tutela de urgência**, ajuizada por LEILA HANASHIRO SANCHES, em face dos bancos, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

Em sua **peça inicial** narra que firmou dois contratos de empréstimo consignado com os bancos indicados no polo passivo (nºs 25.0903.110.0013713-02 - id 761222 e 170348259 - id 761417). Aduz que o valor utilizado para pagamento da obrigação contraída nos 02 empréstimos contratados corresponde à R\$ 1.761,01 (mil setecentos e sessenta e um reais e um centavo), importância essa superior a 30 % (trinta por cento) de seu vencimento líquido mensal.

Em sede **liminar**, postula seja determinado aos réus que *“se limitem a descontar do salário e conta corrente da autora, a importância equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos da mesma”*. No provimento final, pretende a confirmação do pleito antecipatório, com o alongamento dos prazos para pagamento dos empréstimos.

Intimada a manifestar-se acerca da indicação do Banco Santander como integrante do polo passivo da demanda (id 819649), a parte autora manifestou-se no sentido de que *“o Banco Santander (Brasil) S.A. – Santander foi incluído no polo passivo desta lide porque ela tenciona limitar os empréstimos contraídos pela Autora a 30% (trinta por cento) da margem consignável desta”*. Argumentou que o Banco Santander seria litisconsórcio passivo necessário na demanda.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1. Regularização do Polo Passivo

De acordo com o inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, a competência cível da Justiça Federal é atraída pela natureza das pessoas envolvidas no processo (*rationae personae*), sendo desnecessário buscar a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho.

Na presente causa, a parte autora busca revisão de contratos bancários firmados com o Banco Santander (nº 170348259 - id 761417) e com a Caixa Econômica Federal (nº 25.0903.110.0013713-02 - id 761222). ACEF é empresa pública federal, íntegra, portanto, o rol dos entes que demandam junto à Justiça Federal. O Banco Santander, por seu turno, não, e portanto, não tem foro na justiça federal.

Nesse ínterim, por falecer a este Juízo competência para apreciar o pedido de revisão em relação ao contrato nº 170348259, firmado com o Banco Santander S/A, motivo pelo qual com fulcro no art. 485, IV, extingo a demanda, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação a esse pedido.

Deve o feito, contudo, prosseguir em relação ao contrato nº 25.0903.110.0013713-02, firmado junto a CEF.

2. Tutela de Urgência

Passo a apreciar o pedido antecipatório, no qual pretende a autora que os réus *“se limitem a descontar do salário e conta corrente da autora, a importância equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos da mesma”*.

O deferimento da tutela de urgência, tal como definido no art. 300 do Código de Processo Civil, demanda a presença concomitante dos requisitos de verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, acaso não prestada de imediato a tutela pretendida pela parte.

Quanto ao *fumus boni iuris*, trago ilustre magistério de Teori Albino Zavaschi:

"Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrições a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação de tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação.

O fumus boni iuris deverá estar especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.

Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos"¹¹.

Acerca do *periculum in mora*, leciona, ainda, o autor:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade antes mencionado”.

Pois bem. Tenho que NÃO restou demonstrada as hipóteses previstas no(s) supra citado(s) artigo(s) do CPC, mesmo porquanto, o contrato faz lei entre as partes.

A **Lei n. 10.820/03**, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e da outras providências e o Decreto n. 6.386/08, regulamento do artigo 45 da **Lei n. 8.112/90**, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos, determina que a soma mensal das prestações destinadas a abater os empréstimos realizados (consignação facultativa/voluntária) não deve ultrapassar 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador (inciso I do § 2º do artigo 2º e artigo 11 das Leis, respectivamente).

No caso concreto, registre-se que a autora firmou, de forma livre, 02 (dois) contratos de empréstimo consignado com os bancos-réu, bem como concordou com o valor a ser mensalmente descontado em seu contracheque, na condição de funcionário público estadual (do Tribunal de Justiça/SP).

Então, a autora firmou com a CAIXA contratos de crédito consignado autorizando, expressamente, o desconto das prestações do empréstimo em folha de pagamento. Por isso, nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pelo devedor com a instituição bancária, mesmo com a previsão de consignação em folha, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha. (AI 00032177020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016).

Ademais, sabido que, *“Em observância ao princípio do pacta sunt servanda, o contrato contém cláusulas obrigatórias para ambas as partes; desta maneira, revelar-se-ia injusto possibilitar ao demandante o descumprimento do previsto nas cláusulas contratuais em detrimento da instituição financeira, a qual, em momento algum, descumpriu as obrigações impostas por tal instrumento.”* (AC 00177574020084036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1500636, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3).

Outrossim, sobre o tema da penhora, no percentual de até 30% sobre a remuneração, em razão de contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha, temos que *“A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo art. 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito”.* (AG 00443053920134050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/06/2014 - Página::96.).

Não se há falar em violação da proteção salarial, tampouco às normas de defesa do consumidor, uma vez que o mutuário/autor é livre para adquirir empréstimos, de forma que, ao usufruir da comodidade proporcionada por tais ajustes, também deve assumir os encargos a concernentes, em observância ao princípio de direito privado, *pacta sunt servanda*.

Assim, por reputar ausente a fumaça do bom direito, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA. Cito julgados precedentes.

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - EXECUÇÃO DO CONTRATO - BLOQUEIO DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - AFASTADA A VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO PROVIDO. 1. Os valores recebidos a título de salários são absolutamente impenhoráveis, na medida em que possuem caráter alimentar. 2. No entanto, na hipótese dos autos, mais especificamente as cláusulas sétima (parágrafo terceiro) e oitava, preveem o desconto das prestações do empréstimo em folha de pagamento. 3. Deste modo, considero válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado, da prestação do empréstimo contratado, afastando a vedação prevista no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, até porque o contrato nessa modalidade é celebrado em condições de juros e prazos vantajosos para o devedor. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Agravo de instrumento provido para determinar o bloqueio no percentual de 30% dos valores diretamente na fonte pagadora da executada, até a satisfação integral da execução, nos termos da cláusula do contrato de crédito consignado. (AI 00204115420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Não estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos autorizadores para a concessão da liminar em sede de medida cautelar. 2. O agravante autorizou expressamente e em caráter irrevogável, o desconto em sua folha de pagamento, sendo certo que, na ocasião, não questionou acerca do valor das prestações e seus efeitos na remuneração total que recebe e nem em sua repercussão no orçamento doméstico (cláusula sétima, parágrafo terceiro). 3. A jurisprudência da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de "a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo artigo 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio ser alterada unilateralmente porque é circunstância especial para facilitar o crédito." 4. O periculum in mora também não faz presente, vez que os demonstrativos da renda obtida comprovam que não há incompatibilidade entre o valor da prestação consignada e o valor de sua remuneração, representando menos de 10%(dez por cento) de seus vencimentos. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00972280920074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:11/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PENHORA DE PERCENTUAL PREVISTO EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo art. 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito". (Embargos de Divergência no RESP 537.145) 2. Na hipótese, o contrato de empréstimo foi assinado pelo agravado/mutuário que autorizou os resgates das prestações via consignação em folha de pagamento. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 00424035120134050000, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 05/02/2014 - Página: 108.)

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois se a parte autora pode se socorrer de empréstimos bancários, no mínimo 02 empréstimos, também pode pagar as custas do processo.

Cite-se. Intimem-se. Anote-se a exclusão do Banco Santander S/A.

Registro/SP, 07 de abril de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

[1] Antecipação da Tutela, págs. 75/76, Ed. Saraiva, 1999, 2ª edição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-25.2017.4.03.6129

AUTOR: JOSE ROBERTO CASALLE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de **ação declaratória** ajuizada por **José Roberto Casalle**, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando "que seja declarada a inconstitucionalidade parcial superveniente do art 13 da Lei 8.036/90 e/c art 1º e 17 da Lei 8.177/91, desde janeiro de 1999, pela não vinculação da correção monetária do FGTS a índice que venha recompor a perda do poder aquisitivo da moeda" e a consequente "condenação da ré ao recálculo dos depósitos de FGTS das contas do autor a partir de janeiro de 1999 mandando proceder a atualização do fundo por outro índice, seja ele o INPC ou IPCA ou outro que venha a refletir a perda inflacionária, além dos juros anuais de 3%, e pagar as diferenças apuradas, considerando os depósitos vencidos e vencidos ate a efetiva regularização dos mesmos".

O Termo de Prevenção (id. 752976) atesta a existência dos autos nº 0010969-41.1995.403.6100, distribuído para a 6ª Vara Cível de São Paulo, onde constam as mesmas partes e o mesmo assunto processual; com isso, emergindo, em tese, o instituto da **litispêndência** (art. 337, §1º e §3º do CPC).

Intimada a se manifestar sobre a possibilidade de litispêndência e apresentar comprovante de residência, a parte autora manteve-se inerte (ev. 438601).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Verifica-se que a parte autora, apesar de devidamente intimada (ev. 382264), não se desincumbiu de seu ônus processual de afastar a apontada existência de litispêndência. Imperioso se faz, portanto, a extinção do feito, sem mérito.

Nesse sentido, cito entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal desta Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. INÉRCIA DO AUTOR. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO CODEX. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Por se tratar de matéria de ordem pública, havendo indícios da ocorrência de litispendência, deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do § 3º do art. 267 do CPC.

II - Cabe ao Juiz da causa, no exercício de seu poder discricionário de direção formal e material do processo, ordenar as providências que assegurem a eficácia da prestação jurisdicional, sendo dever da parte cumprir as ordens judiciais visando à solução das questões prejudiciais de mérito, a fim de ser impedida a tramitação de processos sem utilidade, que contribuem para o grande congestionamento do Poder Judiciário.

III - Incumbe ao autor provar a inexistência de litispendência, devendo providenciar a juntada das cópias de outro processo que lhe foi determinada.

IV - Hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, caso em que não se exige a intimação pessoal do autor. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

V - Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC 8730 SP 2006.61.83.008730-0 - 21.06.2010) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FGTS. EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 183 DO CPC. INÉRCIA DA AUTORA. ART. 14 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTS. 267, I, C.C. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE.

1. Agravo regimental conhecido como legal, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

2. Hipótese em que o Juízo a quo indeferiu a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, por considerar que o autor não se desincumbiu do ônus de apresentar cópias necessárias à verificação de eventual litispendência ou coisa julgada.

3. É certo que, não concordando com a determinação, caberia à parte impugná-la, no momento processual oportuno, por meio de recurso próprio, no caso o agravo de instrumento, com vistas a evitar a ocorrência de preclusão, à luz do disposto no art. 183 do CPC. Contudo, a autora limitou-se a requerer a dilação do prazo por vinte dias, tendo, após o transcurso deste, permanecido inerte, sem apresentar qualquer justificativa.

4. Nos termos do art. 14 do CPC, as partes devem ser diligentes em sua atuação, sobretudo a parte autora. De fato, a inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional.

5. Desnecessária a intimação pessoal da autora, anteriormente à extinção do feito, porquanto a decisão de extinção, fundamentada na inépcia da inicial, está amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo.

6. Agravo regimental conhecido. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 4809 SP 0004809-17.2010.4.03.6126 - 10.02.2014)(g.n.)

Acrescento, ainda, que a parte autora deixou de apresentar, apesar de devidamente intimada (ev. 382264), comprovante de residência (apresentando, apenas "declaração de residência e pobreza" - id 751830), infringindo, assim, o disposto no art. 320 do CPC.

Em razão do exposto, indefiro a petição inicial, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

Registro/SP, 10 de abril de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente - art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-53.2017.4.03.6129

AUTOR: ELIAS JOAQUIM

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / DECISÃO

Trata-se da nominada **Ação ordinária para revisão da aposentadoria com pedido de concessão de tutela antecipada**, ajuizada por ELIAS JOAQUIM, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua **peça inicial** aduz, em síntese, que a parte autora, em 28/12/2011, formulou junto ao INSS pedido de Aposentadoria Especial, NB 159.382.546-0 e, nos termos da lei 8.213/91 e de seus decretos regulamentadores, foram apurados 11 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de contribuição.

Alega que reformulou o requerimento administrativo para concessão de Aposentadoria em 04/08/2014, junto ao INSS, NB 170.394.911-8 e, nos termos da lei 8.213/91 e de seus decretos regulamentadores, foram apurados 35 anos, 7 meses e 5 dias de tempo de contribuição.

Embora tenha sido reconhecido o direito à Aposentadoria por tempo de contribuição, a parte Autora alega que trabalhou em condições especiais, conforme PPP anexado aos requerimentos administrativos, visto que era pintor e, além disso, ficou exposto: ao ruído acima do limite permitido pelas diretrizes trabalhistas e à exposição a agentes químicos, motivo pelo qual alega que deveria ter sido enquadrado como tempo em atividade Especial.

Por último, alega que ao somar o período já reconhecido no âmbito administrativo, ao que se pretende o reconhecimento nesta ação judicial, a parte autora, à época do primeiro requerimento administrativo, em 28/12/2011, já totalizava o período contributivo de 41 anos, 05 meses e 11 dias, e mais de 25 anos em atividade especial.

A peça inaugural veio acompanhada de documentos.

É o relato do necessário. Decido.

Aprecio o pedido de tutela de urgência: (...) "requer a concessão de tutela de urgência com fundamento no art. 300 do CPC, haja vista se tratar de benefício de natureza alimentar, cujo não recebimento correto coloca em risco o sustento próprio como também de sua família."

Nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Notadamente que o autor informa ter sido contemplado com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, já recebe benefício da Previdência Social.

Assim, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré para responder, se quiser.

Intímem-se. Cumpra-se.

Registro, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-83.2017.4.03.6129
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: LEILA MARA CARNEIRO LEITE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de notificação da parte requerida, conforme previsão do artigo 726 do Código de Processo Civil.
2. Expeça-se mandado de notificação.
3. Após a notificação realizada, dê-se a devida baixa com as cautelas de praxe e entregue os autos ao requerente, conforme determinado pelo artigo 729 do CPC.

Registro, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-68.2017.4.03.6129
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP205621
RÉU: PATRICIA MUNIZ PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo 05 (cinco) dias, esclarecer a prevenção apontada no evento 439112, em relação ao processo nº 0001552-82.2017.403.6111, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Após, voltem os autos conclusos.
3. Publique-se.

Registro, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-38.2017.4.03.6129
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP205621
RÉU: PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo 05 (cinco) dias, esclarecer a prevenção apontada no evento 448997, em relação ao processo nº 0001552-82.2017.403.6111, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Após, voltem os autos conclusos.
3. Publique-se.

Registro, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500027-23.2017.4.03.6129
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: JOEL CLEBER BALDOINO DAMACENO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo 05 (cinco) dias, esclarecer a prevenção apontada no evento 449017, em relação ao processo nº 0001552-82.2017.403.6111, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Após, voltem os autos conclusos.
3. Publique-se.

Registro, 11 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-82.2017.4.03.6141
AUTOR: SEBASTIAO VANDERLEI FERNANDES PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

O autor, qualificado nos autos, propõe esta ação de conhecimento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** para obter a aplicação da taxa de juros progressivos ao saldo de **conta vinculada ao FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**.

Acompanharam a inicial diversos documentos.

É o Relatório. Decido.

A providência de juntada de ao menos um extrato da conta de FGTS comprovando a aplicação de taxa de juros menor que a devida constitui ato essencial à propositura da ação, pois somente em face daquele documento se poderá aferir o interesse processual da parte. Os documentos que instruem a petição inicial, todavia, comprovam exatamente o contrário.

Com efeito, nos extratos acostados (id 1012671) verifica-se a aplicação da taxa de juros em seu patamar máximo (6%), explicitada em campo próprio. Outrossim, a comprovação de adesão ao FGTS no mesmo dia do início do vínculo, conforme anotações na CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social (id 1012665), reforçam a certeza da progressividade dos juros, uma vez que, por experiência desta Magistrada, os casos de inobservância do escalonamento da taxa têm relação com as hipóteses de opção retroativa ao regime fundiário.

Com isso, verifica-se, de plano, a **manifestação falta de interesse processual**, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Isso posto, **indefiro a petição inicial e extingo o processo** sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 330, III, 485, I e VI e § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a qual ora concedo, e ainda em razão de não se ter formado a relação jurídica processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-67.2017.4.03.6141
AUTOR: SEBASTIAO VANDERLEI FERNANDES PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000117-92.2017.4.03.6141
REQUERENTE: LENIZIA CELESTINO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando:

1. procuração atualizada;
2. comprovante de residência atualizado;
3. cópia de seus documentos pessoais.

No mesmo prazo, e para que seja apreciado seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresente cópia de seus últimos três extratos de pagamento de aposentadoria – inclusive complementação.

Apresente, ainda, declaração de pobreza atualizada.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-36.2017.4.03.6141
AUTOR: OSWALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial – ação coletiva nº 0016898-35.2005.4.01.3400, que tramitou perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal - proposta por **Oswaldo Ferreira de Souza** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**.

Tendo em vista a ocorrência de litispendência, eis que a presente ação tem em comum o mesmo pedido, parte e causa de pedir da ação nº 5000165-51.2017.403.61041 **JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil.**

Não há condenação em custas nem são devidos honorários advocatícios à vista do ajuizamento desta ação ter sido ocasionado, provavelmente, por problemas técnicos, já que foi distribuída praticamente ao mesmo tempo da ação anterior, recebendo, inclusive, numeração sequencial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P. R. I.

São VICENTE, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-51.2017.4.03.6141
AUTOR: OSWALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando:

1. procuração atualizada;
2. comprovante de residência atualizado.

No mesmo prazo, e para que seja apreciado seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresente cópia de seus últimos três extratos de pagamento de aposentadoria – inclusive complementação.

Apresente, ainda, declaração de pobreza atualizada.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-44.2017.4.03.6141

AUTOR: EDUARDO LICHTNER, PAULO LICHTNER

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando os documentos obtidos em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Assim, intimem-se os autores **Eduardo e Paulo** para que recolham as custas iniciais.

Sem prejuízo, intime-se o autor Eduardo para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

SÃO VICENTE, 10 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-12.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que **PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S/A** impetrou em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI – SP** em que requer a concessão da segurança a fim de:

“declarar a nulidade da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Barueri que rejeitou sumariamente os Embargos tempestivamente opostos pela Impetrante, e, como consequência, determine a remessa dos autos do **Processo Administrativo nº 16643.000421/2010-95** ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para que analise suas razões recursais, saneando as **“inexistências materiais devidas a lapso manifesto”** apontadas, mediante regular e adequada deliberação do Colegiado daquele órgão competente”.

Narra a impetrante que em razão da lavratura do Auto de Infração consubstanciado no PA nº 16643.000421/2010-95 relativo a débitos tributários, apresentou impugnação junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, a qual foi julgada improcedente.

Relata que, informada, interps recurso voluntário e, posteriormente, recurso especial, ambos julgados improcedentes.

Alga que, uma vez que o acórdão (nº 9101-002.427) proferido no recurso especial estaria eivado de omissões e contradições, após embargos de declaração, rejeitados pelo Presidente Substituto da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que, segundo afirma, constitui “lapso manifesto” da autoridade incompetente prolatora, por negar a submissão dos embargos à deliberação do Colegiado, a quem competiria o seu exame.

Aduz que, a fim de corrigir a suposta nulidade, após embargos nominados visando a prolação de novo acórdão, nos termos do art. 66 do Regimento Interno do CARF.

Narra que, em que pese a competência para o julgamento dos embargos nominados seja do Presidente da Câmara do CARF ou do Colegiado do CARF, a autoridade preparadora (Delegacia da Receita Federal de Barueri/SP) o rejeitou sumariamente, ato ora apontado como coator.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que seja declarada “a suspensão da exigibilidade dos débitos **controlados no Processo Administrativo nº 16643.000421/2010-95**, nos termos do art. 151, III, do CTN, enquanto pendente de julgamento final a presente ação”.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

No caso dos autos, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Isso porque, dos documentos juntados não restou cabalmente demonstrada a suposta rejeição dos embargos nominados pela autoridade impetrada.

Veja-se que a carta de cobrança anexada (ID 903180) faz menção à remessa ao impetrante de cópia do despacho proferido em resposta ao recurso apresentado em face da decisão denegatória dos embargos de declaração, cuja cópia não foi juntada aos autos.

Resta comprovado, portanto, neste juízo de cognição sumária, apenas que a Delegacia da Receita Federal de Barueri/SP comunicou à impetrante da decisão definitiva na esfera administrativa, sem que seja possível conhecer seu conteúdo ou quem a prolatou.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 31 de março de 2017.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-55.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEXANDRE ROBSON BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-10.2016.4.03.6144
AUTOR: JULIA XAVIER DE CARVALHO REPRESENTANTE: ERIKA SUELEN XAVIER DE CARVALHO
Advogada da autora: DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - OAB SP317301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Devolva-se o prazo à requerente, conforme solicitado, para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

BARUERI, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-63.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA., INTERTEK DO BRASIL LABORATORIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA. e INTERTEK DO BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., sujeitas ao recolhimento de PIS e da COFINS, sob regime de apuração não cumulativa, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Com a edição dos decretos 8.426/2015 e 8.451/2015, que revogaram o decreto 5.442/2005, passou a lhes ser exigido o recolhimento do PIS e da COFINS com alíquotas majoradas sobre receitas financeiras para 0,65% e 4%, a partir de 01/07/2015.

Afirmam haver violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária, em desarmonia com o art. 150, inciso I, da Constituição Federal, e com o art. 97, do Código Tributário Nacional, além de violação ao princípio da não-cumulatividade.

Pedem seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras, bem como abstenha-se a autoridade impetrada de incluir seus nomes no CADIN por conta desses débitos e não os considere óbices à renovação de certidão positiva com efeitos de negativa.

É o relatório. Decido.

Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados na pesquisa de possibilidade de prevenção, nos quais foram formulados pedidos diversos do presente.

As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passariam a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS.

O art. 27, §2º, da Lei 10.865/04, a qual dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, prescreve:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 30 das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Nessa esteira, o art. 1º do Decreto 5.164/2004, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, **exceto** as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

Successivamente, o benefício da redução foi estendido operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das contribuições ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º do Decreto 5.442/2005.

Por fim, o Decreto 8.426/2015, revogou o Decreto 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.

As impetrantes alegam que a majoração da alíquota do PIS e da COFINS, por meio de Decreto, conspurca os arts. 5, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo.

As exceções a tal princípio são as veiculadas no próprio texto da Carta Magna, para reforço da necessidade de segurança jurídica na criação de ônus tributários, tal como ocorre com impostos extrasfiscais (II, IE, IPI e IOF) e a CIDE Combustíveis, tributos que não se coadunam com o PIS e o COFINS. Entender que a majoração prevista no Decreto 8.426/2015 padece de ilegalidade atrairia – paradoxalmente e por arrastamento- o questionamento sobre a constitucionalidade do próprio art. 27 da Lei 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo a competência para a fixação das alíquotas – quer reduzindo, quer restabelecendo – das exações discutidas no presente mandado de segurança.

Isso porque tanto o Decreto 8.426/2015, impugnado na exordial, como o Decreto 5.164/204 e principalmente o Decreto 5.442/2005, cujos efeitos as impetrantes pretendem seja restabelecido, todos eles tem fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei 10.865/04, estando acometidos de idêntico vício. Se não é dado ao Poder Executivo o remanejamento de alíquotas tributárias fora das possibilidades aventadas pela Constituição, a fixação de alíquotas em percentual elevado ou em valor zero tem o mesmo problema de juridicidade, dado que o veículo de sua introdução no ordenamento jurídico não se coaduna com o cânone de legalidade tributária prezada pela Carta de 1988.

Refoge ao bom senso e à lógica cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a prevêm são inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado. Esposar a tese da violação da legalidade, nos moldes expostos pelas impetrantes, é, neste juízo de cognição liminar, a elas mais gravoso na mesma medida que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida.

Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aqueles previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, a demonstrar que foram obedecidos os limites legais. Nenhuma dúvida há de que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015, não havendo elementos para supor que tenha se dado a violação aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade, como temem as impetrantes.

Ausente o caráter inequívoco do direito afirmado pelo autor quanto ao restabelecimento dos efeitos do Decreto anterior, também não se vislumbra qualquer possibilidade de apropriação dos créditos relativos às despesas financeiras por ela ocorridas, para fins de cálculos do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pelas impetrantes, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, **indeferido** o pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, comunique-se ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registrada neste ato. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 20 de março de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-44.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA PEREIRA TOLENTINO - SP332362
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e àqueles relacionados no documento anexado sob o **Id. 832092**, por se tratarem de demandas com objetos diversos.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, não tendo sido sequer publicada e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acréscio que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 20 de março de 2017.

Débora Cristina Thum

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-21.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e àqueles relacionados no documento anexado sob o **Id. 831352**, por se tratarem de demandas com objetos diversos.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, não tendo sido sequer publicada e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 20 de março de 2017.

Débora Cristina Thum

Juiza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de medida liminar, no qual a parte autora afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a autora que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela procedência do pedido a fim de suspender a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da parte autora considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, em 15/03/2017, foi julgado o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, não tendo sido sequer publicada e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a prolação de sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte autora, a necessidade urgente da medida pleiteada.

Acréscio que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final do pedido, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela autora, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de março de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-72.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ONEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, não tendo sido sequer publicada e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acréscio que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 20 de março de 2017.

Débora Cristina Thum

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-63.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI (GRECO - SP203014)
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e áqueles relacionados no documento anexado sob o **Id. 838372**, por se tratarem de demandas com objetos diversos.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, não tendo sido sequer publicada e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 20 de março de 2017.

Débora Cristina Thum

Juíza Federal Substituta

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000495-39.2017.4.03.6144
REQUERENTE: ELIDAMARES JOSE DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARMINDO CARLOS DE ABREU - SP68084

DESPACHO

Não conheço do pedido de antecipação dos efeitos da tutela "para prorrogação de seu visto e de sua regularidade no país" uma vez incompatível com este procedimento.

Intime-se, com urgência, o Ministério Público Federal, nos termos do art. 4º, §2º da Lei nº 818/1949.

BARUERI, 7 de abril de 2017.

Débora Cristina Thum

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-80.2017.4.03.6144
AUTOR: LUIZ ROBERTO FABRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Reencaminho o despacho id. 623932 à publicação, tendo em vista que não foi publicado em nome do advogado do autor:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Luiz Roberto Fabro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em síntese, o autor requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo especial ou por tempo de contribuição.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no ajuizamento, sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

É a síntese do necessário.

Clência às partes da redistribuição destes autos à 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 16 de fevereiro de 2017.

BARUERI, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000535-21.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ANDRE DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PACHECO AFFINI - SP309930
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante requer seja reconhecido o caráter indenizatório de verba recebida em virtude de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa sob a denominação de gratificação (indenização especial).

Afirma o impetrante que foi contratado por Unimin do Brasil Ltda para o exercício do cargo de analista e controladoria em 15 de agosto de 2005 e foi demitido sem justa causa em 02/07/2017.

Relata que, no ato de sua rescisão, a empregadora pagou ao impetrante o valor de R\$ 44.174,13 (quarenta e quatro mil cento e setenta e quatro reais e treze centavos) a título de indenização objetivando a compensação pela perda do emprego.

Diz que, quando do pagamento da referida indenização, a empregadora reteve o montante supostamente devido a título de Imposto de Renda de modo que o recolhimento ao Fisco será efetuado até 20/04/2017.

Assevera que a verba tem inequívoco caráter indenizatório e, em tese, não é tributável.

Em caráter liminar, requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial. Para tanto, pede que seja expedido ofício à fonte pagadora para que, depois de promovida a retenção do montante correspondente ao tributo, seja este valor depositado em juízo, ao invés de recolhido ao fisco, o que deve ocorrer até 20/04/2017.

No mérito, pretende seja confirmada a medida liminar com a concessão da segurança em definitivo, reconhecendo-se a não incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de gratificação (indenização especial).

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

A questão de mérito dos autos cinge-se à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas pagas ao impetrante a título de gratificação (indenização especial).

Sem adentrar o mérito da exigibilidade da exação, mas atentando-se ao conteúdo do pedido liminar, no que tange à realização de depósito por via judicial, é certo que, de acordo com o inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, o depósito judicial correspondente ao montante integral e atualizado da exigência fiscal impugnada ocasiona a suspensão da exigibilidade do crédito. No mesmo sentido, a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: "**O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro**".

Prescindindo de qualquer análise, ainda que liminar, da plausibilidade da tese do contribuinte, o depósito judicial do tributo em discussão é faculdade e direito subjetivo do contribuinte, protegendo o interesse tanto do contribuinte - de ver suspensa a exigibilidade do tributo -, quanto do Fisco - que terá assegurado o seu pagamento em caso de improcedência do pedido.

Ademais, embora a responsável pelo recolhimento seja a fonte pagadora, o sujeito passivo tributário é a impetrante, de modo que se mostra necessária medida judicial que determine esse depósito, já que o montante não está sob a disponibilidade da contribuinte.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - DETERMINAÇÃO À FONTE PAGADORA QUE EFETUE O DEPÓSITO JUDICIAL DO IMPOSTO DE RENDA A SER RETIDO NA FONTE SOBRE VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE EM RAZÃO DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - NECESSIDADE DA MEDIDA JUDICIAL - DIREITO DO CONTRIBUINTE - RESGUARDO DO INTERESSE DE AMBAS AS PARTES - RESISITÊNCIA AO PEDIDO - CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA 1. A presente ação cautelar tem como objeto a determinação ao ex-empregador do apelante que deposite em juízo o imposto de renda a ser retido na fonte sobre as verbas pagas em decorrência de acordo pactuado em reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho, referentes a vários anos, que foram recebidas acumuladamente. 2. Conforme o documento de fls. 27/28 e a informação contida na petição inicial às fls. 05, o apelante recebeu o valor objeto do acordo em 05/03/99 e a fonte pagadora efetuou a retenção do imposto de renda devido, que, em razão de liminar deferida às fls. 30, foi depositada judicialmente (fls. 34). 3. No processo cautelar, não se discute o direito material postulado, de modo que, neste processo, não está em análise o suposto direito de o apelante sofrer a retenção do imposto de renda na fonte sobre as verbas trabalhistas recebidas acumuladamente de acordo com a alíquota aplicável caso aquelas fossem pagas nos meses em que devidas. 4. O depósito judicial do montante do tributo questionado é direito do contribuinte e independe de qualquer análise da plausibilidade da tese do contribuinte, ou seja, do convencimento do magistrado a respeito da ilegitimidade da exação. Jurisprudência do STJ. 5. A medida resguarda o interesse de ambas as partes em conflito: a Fazenda Nacional, que, em caso de improcedência do pedido na ação principal, receberá o crédito, mediante a conversão em renda do valor depositado; e o contribuinte, que, no caso de procedência do pedido, terá a efetivação de seu direito através do levantamento do valor depositado, sem necessidade de pleitear a repetição do indébito tributário. 6. Frise-se que o recurso à via judicial para ocorrência do depósito pretendido é imprescindível porquanto o valor a ser depositado não estava sob o poder e a disponibilidade física e jurídica do contribuinte, mas sim da fonte pagadora, que somente pode ser compelida ao depósito judicial do tributo mediante ordem do Poder Judiciário. 7. Em razão da autonomia do processo cautelar em relação ao processo principal e da sua diversidade de objetos, deve haver a condenação da parte vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sempre que houver litigiosidade no processo cautelar, isto é, se o requerido, citado, oferecer contestação alegando a ausência dos requisitos da tutela cautelar e postulando que a medida não seja concedida, pois haverá lide e sucumbência nessa situação. Se não houver contestação ou resistência do requerido ao pedido cautelar, não haverá lide ou conflito de interesses no processo cautelar, que terá feição unilateral ou graciosa. Não haverá, nesse caso, condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. 8. Conforme a jurisprudência do STJ, essa regra se aplica também às ações cautelares destinadas ao depósito judicial do crédito tributário. 9. No caso dos autos, a UNIÃO FEDERAL se opôs ao pedido cautelar, mediante o oferecimento de contestação (fls. 35/41), o que impõe sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 10. O destino do depósito judicial será decidido no processo principal, conforme o seu julgamento de mérito. 11. Proveniente da apelação da parte autora.

(AC 199950010019999, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:18/06/2012 - Página.:151.)

No caso dos autos, consta a juntada de cópia de termo de transação, o qual contém a estipulação do montante de R\$ 44.174,13 (quarenta e quatro mil cento e setenta e quatro reais e treze centavos), a ser pago ao impetrante "a título de indenização, que tem por objetivo a compensação pela perda do emprego" (Id. 992309). Juntou-se, ainda, formulário de Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, com discriminação das verbas rescisórias, entre as quais aquela inserida na rubrica "95.1 – Outras Verbas – Indeni", em montante equivalente ao previsto no acordo (Id. 992313). Consta, também, simulação do montante a ser retido na fonte (Id. 992313).

Ante o exposto, defiro o pedido liminar e autorizo o depósito pretendido na inicial.

Determino, portanto, a expedição de ofício à UNIMIN DO BRASIL LTDA, qualificada na fl. 2 da petição inicial (Id. 992203), para que seja informada da existência desta ação e efetue o depósito do valor do IR incidente sobre a verba recebida pela impetrante, sob a rubrica "95.1 – Outras Verbas – Indeni", em conta judicial a ser aberta à ordem deste Juízo, nos termos do art. 1º, do Provimento 58/91, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e art. 205, do Provimento 64/05, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.

O expediente deverá ser instruído com cópia dos documentos indispensáveis, devendo ser encaminhado pelo juízo ao endereço descrito na fl. 2 da petição inicial (Id. 992203), com indicação dos dados necessários ao depósito (Caixa Econômica Federal – Agência nº 1969). No prazo de 48 horas posteriores ao recebimento do ofício à empregadora, comprove o impetrante o depósito do crédito tributário em questão.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações e se manifeste sobre a integralidade e adequação do depósito aos termos da lei n. 9.703/98. Verificada a integralidade pela autoridade administrativa, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

BARUERI, 11 de abril de 2017.

Débora Cristina Thum

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-14.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ORBIS DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, tomemos autos conclusos.

BARUERI, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-14.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DES P A C H O

Regularize a PARTE IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, tendo em vista que, segundo consta dos atos constitutivos juntados, o subscritor da procuração outorgada (Id 987481) não possui poderes para tanto, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

No mesmo prazo, proceda a parte autora a comprovação do recolhimento das custas. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica certificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, à conclusão.

BARUERI, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-28.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE SFPC-2, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DES P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental coletiva, impetrada em face do **GENERAL CMTE DA 2ª REGIÃO MILITAR ANTONIO DOS SANTOS GUERRA NETO e do Coronel CHEFE DO SERVIÇO FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO**, ambos com endereço na Av Sgt Mário Kozel Filho, 222 - Ibirapuera, São Paulo - SP - CEP: 04005-903 - Brasil.

Conforme se denota, a impetrante aponta, na composição do polo passivo da ação mandamental, autoridade que se encontra sediada no município São Paulo-SP, portanto, submetida à jurisdição da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência do Juízo é determinada pela autoridade que detém atribuição para a prática do ato impugnado, manifeste-se a impetrante, havendo interesse, acerca da competência deste Juízo para a análise e julgamento dos autos, a teor do artigo 10 do CPC.

Ademais, proceda o recolhimento das custas devidas. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica certificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, manifeste-se acerca da possibilidade de litispendência/continência com os mandados de segurança nº5000542-13.2017.4.03.6144 e 5000501-46.2017.4.03.6144, indicados na certidão Id 1043303.

Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-13.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE SFPC-2, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **GENERAL CMTE DA 2ª. REGIÃO MILITAR ANTONIO DOS SANTOS GUERRA NETO e do Coronel CHEFE DO SERVIÇO FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO, ambos** com endereço na Av Sgt Mário Kozel Filho, 222 - Ibirapuera, São Paulo - SP - CEP: 04005-903 – Brasil.

Conforme se denota, a impetrante aponta, na composição do polo passivo da ação mandamental, autoridade que se encontra sediada no município São Paulo-SP, portanto, submetida à jurisdição da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência do Juízo é determinada pela autoridade que detém atribuição para a prática do ato impugnado, manifeste-se a impetrante, havendo interesse, acerca da competência deste Juízo para a análise e julgamento dos autos, a teor do artigo 10 do CPC.

Por fim, manifeste-se acerca da possibilidade de litispendência/contidência com os mandados de segurança nº5000542-13.2017.403.6144 e 5000501-46.2017.403.6144, indicados na certidão Id 1046701.

Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-50.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: JARA GUA ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BASILE FOCACCIA - SP354960, MARCOS FOCACCIA - SP354978, RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, no que tange ao pedido de assistência judiciária gratuita, sendo a parte impetrante pessoa jurídica, o seu deferimento está condicionado à comprovação documental da sua insuficiência para arcar com as custas e despesas processuais, o que, no caso, não ocorreu.

Oportuno referir que o fato de estar em recuperação judicial não é suficiente para afastar a necessidade de demonstrar sua incapacidade financeira para fins de deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. AGRADO DESPROVIDO. 1. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, deve ser feita prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, não se admitindo a mera presunção. Aplicação da Súmula n.º 481 do STJ. 2. No presente caso, não restou comprovada pela a documentação acostada, a precariedade da condição econômica da recorrente a fim de justificar a isenção das custas ou o seu recolhimento ao final do processo. 3. O fato de a recorrente figurar como ré em inúmeras ações e execuções, inclusive fiscais e trabalhistas, bem como estar em recuperação judicial, por si só, não autoriza a concessão do benefício. 4. Agravo desprovido.

(A1 00009814820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/03/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) GRIFEI

Diante disso, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, comprove a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Decorrido o prazo acima, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-89.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: TELEFONICA DATA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, considerando a existência de feito da mesma espécie, com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, autuado sob o nº **0020824-13.2008.403.6100**, conforme termo de prevenção anexado sob o Id. **723048**, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a impetração deste *mandamus*, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BARUERI, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-46.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: AMC INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI,
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **AMC INFORMATICA LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id. 777605**.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados sob o **Id. 834931**, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-96.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id. 795154**.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados sob os **Ids. 831054, 831063 e 831066**, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Ofício-se.

BARUERI, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-12.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: SCHLEMMER DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **SCHLEMMER DO BRASIL LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id. 810520**.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados sob o **Id. 832828**, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias a que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Ofício-se.

BARUERI, 6 de abril de 2017.

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319, IV e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil, posto que não está acompanhada dos documentos comprobatórios do direito pleiteado pela autora, nos termos do art. 319, VI, bem como o valor da causa não está devidamente demonstrado.

A atribuição de **valor à causa** é um dos requisitos da petição inicial a ser fixado de acordo com as normas constantes dos arts. 291 e 292 do Código de Processo Civil e deve refletir o benefício econômico almejado.

Desse modo, esclareça a parte autora o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamentando-o de forma discriminada, tendo em vista o acima disposto, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

No mesmo prazo, deverá a parte aditar a inicial, incluindo no polo passivo as entidades responsáveis pelas contribuições sociais objeto desta ação, indicando seu endereço para fins de citação.

Por derradeiro, junte a parte o comprovante de inscrição do CNPJ da "matriz", uma vez que aquele juntado sob o ID 942411 refere-se a filial de Macaé (RJ).

Cumpridas as determinações, à conclusão para apreciação do pedido de tutela de urgência.

BARUERI, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500019-35.2016.4.03.6144

AUTOR: UNIMIN DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE - SP221648, LUIS GUSTAVO MEZIARA - SP306071

RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em conta a manifesta desídia da parte requerida (IBAMA) no cumprimento da decisão judicial de **ID 587529** e sentença de **ID 191518**, conforme demonstrado pela parte autora em sua petição de **ID 879606** e **879616**, INTIMO-A para que comprove em 5 (cinco) dias, a exclusão do protesto em nome da requerente junto ao Tabelionato de Notas de Jaguaruna – Santa Catarina, sob consequência de aplicação de multa diária, que fixo no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a contar do dia subsequente ao término do prazo acima.

Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte autora.

Na oportunidade, ciência à parte requerente da manifestação da requerida, **ID'S 847752/755** e **756**, para providências.

Por derradeiro, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que pende de julgamento o recurso interposto.

Intimem-se.

BARUERI, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-55.2016.4.03.6144

AUTOR: VALDECI DE JESUS ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO

Vistos

ID. 731988: Recebo como aditamento à petição inicial.

Trata-se de ação em que a parte autora requer concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em atividade especial e sua conversão em tempo comum.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de antecipação da tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, haja vista que o processo administrativo ocorreu em 2014, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado eletronicamente e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-71.2017.4.03.6144
AUTOR: CARLOS HUMBERTO DA SILVA, MARIA PATRÍCIA FERREIRA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **CARLOS HUMBERTO DA SILVA** e **MARIA PATRÍCIA FERREIRA GUEDES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo por objeto a nulidade da execução extrajudicial do imóvel localizado na **Rua Marte, n. 429, Torre 17, Apartamento n. 121, Jardim Tupanci, Barueri/SP, CEP 06414-000**. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Decisão proferida em regime de plantão judiciário, anexada sob o **Id. 1037176**, indeferiu o pedido de tutela provisória.

Pois bem.

Id. 1039709: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a inversão do ônus da prova, por configurar a hipótese tratada no artigo art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990.

Intimem-se as partes da decisão de **Id. 1037176**, proferida em regime de plantão.

Cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da **Audiência de Conciliação**, que designo, com base no art. 334, do Código de Processo Civil, para **30.05.2017, às 15:00**, neste Fórum da Justiça Federal em Barueri, situado na Avenida Junúá, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-74.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: COLUMBIA STORAGE INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **COLUMBIA STORAGE INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS LTDA**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id. 869006**.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados sob o **Id. 892350**, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC com índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC com índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 0020088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS e ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Últimas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

BARUELI, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-36.2017.4.03.6144

AUTOR: S2G COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id. 799052**.

É o relatório. Decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-36.2017.4.03.6144
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS CLAUDIO OCTAVIO - SP328546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, havendo interesse, esclareça o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da petição inicial, se for o caso, tendo em vista o quanto disposto na Lei nº 10.259 de 2001, artigo 3º, em que se dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

No mesmo prazo, deverá a parte comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Após, à conclusão.

BARUERI, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-52.2017.4.03.6144
AUTOR: LUIS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIA DE SIQUEIRA - SP155569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Conforme certificado nos ID's **1024781** e **1025935**, verifico que a parte requerente, conforme manifestado na exordial, está domiciliada no Município de Cotia, pertencente, segundo os critérios de organização judiciária, à jurisdição da Subseção de Osasco e que a própria petição inicial está endereçada a uma das Varas Federais daquela Subseção.

Não se trata, portanto, de reconhecimento de incompetência relativa, mas de identificação de notório equívoco quanto à Subseção na qual deveria ter sido distribuída esta ação.

Assim, de modo, a não delongar a redistribuição e observando os princípios de eficiência e celeridade processual, ENCAMINHEM-SE estes autos eletrônicos à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO para processamento.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se.

BARUERI, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-78.2017.4.03.6144
AUTOR: IBRATEC ARTES GRAFICAS LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id. 761752**.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados sob o **Id. 796039**, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Devo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-59.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMÉSTICAS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMÉSTICAS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido nos últimos **5 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas sob o **ID 790713**.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados nos documentos cadastrados sob o **ID 830864**, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Impoño à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informação, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Últimas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-14.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: TRELLEBORG DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437, GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **TRELLEBORG DO BRASIL LTDA**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id. 791414**.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID's 883461 e 842512: Recebo como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Últimas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-52.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CELISTICS BARUERI TRANSPORTADORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **CELISTICS BARUERI TRANSPORTADORA LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas complementares comprovadas sob o **Id. 915024**.

É o relatório. Decido.

Ids. 751314 e 914949: recebo como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados sob o **Id. 722181**, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Proceda a Secretaria à retificação do valor atribuído à causa no sistema processual, fazendo constar aquele indicado na emenda à inicial de **Id 914949**.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-47.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: GGB BRASIL INDUSTRIA DE MANCAIS E COMPONENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **GGB BRASIL INDÚSTRIA DE MANCAIS E COMPONENTES LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id 834979** e complementadas conforme guia cadastrada sob o **Id 938414**.

É o relatório. Decido.

Id 938389: recebo como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 11 de abril de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 396

EXECUCAO FISCAL

0002021-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BROADWAY COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA.(SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND)

Certifico que atualizei representação processual e republico. Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA, para comparecimento na Secretaria deste Juízo, a partir das 13:00h, a fim de retirar o Alvará de Levantamento, mediante recibo nos autos e no Livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244, do Provimento CORE nº 64/2005. Prazo: 30 (TRINTA) dias.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1296

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009042-76.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X BRUNO LOPES CAMILO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 143.2017-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Sidrolândia/MSDo que, para constar, lavrei esta certidão.

0006109-96.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JESSICA ROCHA MARTINS

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 144.2017-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS.Do que, para constar, lavrei esta certidão.

ACA0 DE USUCAPIAO

0010210-74.2016.403.6000 - NANCY DIAS MARCAL(MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA AISOM X FRANCISCA VIANA DA SILVA PEREIRA(MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Apensem-se aos autos de inibição na posse n. 00104766120164036000.AO SEDI para incluir a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no polo passivo da presente ação.Tendo em vista os argumentos trazidos pela CEF, a indicar direitos indisponíveis, deixo de marcar audiência de conciliação.Certifique a Secretaria se ainda existem confrontantes para serem citados.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003258-83.2010.403.6002 - SINDICATO RURAL DE MARACAJU - MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre as certidões de fls. 883 e 894.

0010600-49.2013.403.6000 - MARIA DE JESUS BISPO SOUZA X SILAS DE OLIVEIRA SOUZA(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA E MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Manifistem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao alegado pelo perito à f. 569 (não foi possível efetuar a vistoria, pois o imóvel estava fechado).

0006674-26.2014.403.6000 - JULIANA MARTINS DE SOUZA X GREGORIA MARTINS COELHO X ARCILIA MARTINS X ERMELINDA VERA MARTINS DOS SANTOS(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0006674-26.2016.4.03.60001 - DO ÔNUS DA PROVA
Anexando qualquer exceção à regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO De início, verifico a necessidade de se verificar qual o regime jurídico aplicado ao autor quando de seu retorno das operações bélicas: se permaneceu nas fileiras militares, como indica o documento de fls. 60 ou se foi, de fato, dela excluído, como aparenta o documento de fls. 108. De posse dessas informações, será possível estabelecer o regime jurídico de pensão pretendido na inicial e, finalmente, sanear definitivamente o feito ou sentenciá-lo. Reforço, nesta ocasião, a fixação do ônus da prova acima descrita. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS As partes não pleitearam a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (f. 125 e f. 131-v). Contudo, de uma melhor análise dos autos, verifico, por ora, a necessidade de se analisar a documentação referente ao genitor das autoras após seu retorno das operações bélicas. Desta forma, por ora, determino que a União, única detentora da documentação relacionada ao autor, traga aos autos, no prazo de quinze dias, todos os documentos existentes em seus arquivos e que sejam pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCPC, em especial os relacionados à exclusão ou permanência do falecido genitor das autoras nas fileiras militares. Estabelecida a situação jurídica do falecido genitor das autoras, analisarei a necessidade de produção de outras provas. Com a vinda da documentação em questão, dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias, vindo, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 30 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0014400-51.2014.403.6000 - GIVAN VIEIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Uma vez que estes autos têm a mesma causa de pedir da ação ordinária n. 00144005120144036000, deverão voltar conclusos para sentença junto com aqueles, para que não ocorra julgamento contraditório. Assim, aguarde-se.

0008482-32.2015.403.6000 - JULIO MICHEL DA SILVA NEDER X MARIA HELENA DA SILVA NEDER(MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio a sra. Maria Helena da Silva Nedes como curadora especial à lide. Anote-se no SEDI. Após, cumpra-se o último parágrafo de f. 72, com urgência.

0003752-41.2016.403.6000 - DANILO ZATTI X MARIA MARILENE ZATTI(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X CAIXA SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, no mesmo prazo, manifeste a CEF, sobre a petição de fls. 411-412 e documentos seguintes.

0009459-87.2016.403.6000 - EWANES ALVES PEREIRA X ANGELICA GUTIERREZ PEREIRA(SC038878 - MAURO EDUARDO ROTERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre as petições de fls. 62-63, 64-65, 67 e documento seguinte.

0011415-41.2016.403.6000 - RENATA PEIXOTO ABRAO(MS019303 - GUERINO TONELO COLNAGHI) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009564-64.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-67.2016.403.6000) MARCELO MARTINS DA SILVA X GELO ICE EIRELI - ME(MS016305 - CREDENILSON GOMES TEIXEIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Admito a emenda à inicial de f. 31-49. Cumpra-se quanto determinado à f. 29,

0001376-48.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004975-29.2016.403.6000) MARCOS ANTONIO ROKER TROCZINSKI(MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES E MS017553 - RAFAEL HEREDIA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil. A seguir, nos termos do inciso II, do mencionado artigo 920, será designada audiência de conciliação.

0001946-34.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013686-23.2016.403.6000) LANA MACHADO(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil. A seguir, nos termos do inciso II, do mencionado artigo 920, será designada audiência de conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013018-52.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KEILA DE LIMA ARAR PIMENTEL(MS006157 - KEILA DE LIMA ARAR FALCAO)

Intime-se a executada PARA COMPLEMENTAR O PAGAMENTO DO VALOR REMANESCENTE DO DÉBITO APRESENTADO PELA EXEQUENTE ÀS F. 19. QUE SE REFERE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO VALOR DE : R\$ 108,79 (cento e oito reais, e setenta e nove centavos), NO PRAZO DE 15 DIAS.

MANDADO DE SEGURANCA

5001188-25.2017.403.0000 - COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL(PR018083 - JOSE GONZAGA SORIANI E PR008944 - JOSE MAREGA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ARQUITETURA ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS

PROCESSO: 5001188-25.2017.403.0000 Trata-se de ação mandamental, na qual a impetrante, COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, busca, em sede de liminar, ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que admita a inscrição do profissional acima nominado engenheiro agrônomo da Impetrante como seu responsável técnico junto àquele Conselho, sem qualquer restrição ou exigência em relação a salário ou remuneração que este perceba, bem como aceite as ARTs para desempenho de cargo e função técnica e demais documentos firmados por tal profissional, podendo este desempenhar todas as atribuições profissionais que a lei lhe confere, sem qualquer restrição. Alega, em breve síntese, ser sociedade cooperativa de produção agroindustrial, prestando serviços a seus associados, em especial quanto à assistência técnica na implantação, desenvolvimento e colheita de suas lavouras. Possui em seu quadro cerca de 76 engenheiros agrônomos, devidamente inscritos como responsáveis técnicos junto ao CREA dos Estados em que atua. Em função do desligamento de um de seus engenheiros de Nova Andradina - MS fez-se necessária a inscrição junto ao CREA/MS de outro Engenheiro Agrônomo como responsável técnico, pedido que foi indeferido ao argumento de que a remuneração do referido profissional é inferior a 9 salários mínimos para a jornada de 8 horas, o que, no entender do referido Conselho, fere a Lei 4950-A/66. Alega que essa negativa é ilegal por violar a isonomia e o direito constitucional ao livre exercício de profissão. Destaca que a vinculação do salário mínimo para quaisquer fins é vedada pelo texto constitucional e pela Súmula Vinculante nº 04 do E. Supremo Tribunal Federal. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E de uma análise inicial dos autos, verifico a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida de urgência buscada. A relevância dos fundamentos está presente na medida em que a exigência por parte da autoridade impetrada se revela desarrazoada. Ainda que exista norma acerca da remuneração mínima para a categoria dos Engenheiros, prevista na Lei 4.650-A/66, não se pode admitir, ao menos nesta prévia análise dos autos, a privação do exercício da profissão pelo Engenheiro, sob a justificativa de valorização de sua remuneração. Tal conduta, a priori, se mostra ilegal e violadora do direito individual ao registro profissional e ao livre exercício de profissão. Em tempos de crise, como o presente, privar um profissional de exercer sua profissão para a qual está regularmente habilitado, com o único fito de fiscalizar o teto salarial profissional chega a caracterizar conduta temerária e, portanto, aparentemente ilegal. Ademais, a atribuição de fiscalização dos Conselhos Profissionais está relacionada ao próprio exercício da profissão, se dentro das normas legais, se regularmente habilitado, etc.; não cabendo a tais instituições, numa análise preliminar da lide posta, a fiscalização quando ao piso salarial dos profissionais nela inscritos, a quem compete pessoalmente, a priori, a análise quanto à adequação de sua remuneração. Finalmente, é de se destacar que a Carta dispõe em seu art. 5º, XIII: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desta forma, a limitação do exercício de profissão com fundamento em Resolução do CREA está a caracterizar ato que extrapola os limites da constitucionalidade e da legalidade. Eventual limitação nesse sentido deveria estar expressamente contida em Lei em sentido estrito, como exige a Constituição. Nesse sentido o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS - REGISTRO VINCULADO AO VALOR DA REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL - LEI N.º 5.194/66 - LEI N.º 6.496/77 - LEI N.º 4.950-A/66.1. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 2. A Lei n.º 5.194/66 dispõe no artigo 59 que ficam as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, condicionadas ao registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, para que possam iniciar suas atividades. 3. Já a Lei n.º 6.496/77 prevê em seu artigo 2º que a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia, ficando a cargo do CONFEA fixar os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministério do Trabalho. 4. Nos termos do artigo 1º do referido diploma legal, destaca-se que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). 5. O indeferimento do pedido de registro do engenheiro Jackson Hideo Sakate como responsável técnico da empresa, bem como do aceite de suas respectivas ARTs deu-se com base no valor da remuneração do profissional, que não atende ao previsto na Lei n.º 4.950-A/66.6. De acordo com a Lei n.º 4.950-A/66 o salário-base mínimo para os diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais fica fixado em 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do artigo 3º.7. A Resolução CONFEA n.º 397/95 estabelece no artigo 6º que as pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs ficam obrigadas, no ato da solicitação, a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A/66.8. O não atendimento ao disposto no caput do mencionado artigo delimita-se à notificação e atuação da pessoa jurídica, ficando pendentes de decisão até que se regularize a situação, segundo o estabelecido no parágrafo único. 9. Tendo-se em vista ser competência do Poder Executivo exclusivamente regulamentar assunto já existente no mundo jurídico, não pode um ato de uma Autarquia Federal trazer qualquer inovação ao ordenamento jurídico. 10. Condicionar o deferimento da solicitação de registro da cooperativa impetrante junto aos quadros do CREA/MS ao piso salarial, trata-se de atribuição de uma obrigação compulsória aos cidadãos de todo o País, através de Resolução. 11. Não cabe o impedimento do exercício da profissão àquele devidamente habilitado para o ofício. 12. Precedentes. 13. Apelação e remessa oficial não providas. AMS 00034533520144036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358633 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA. REGISTRO CONDICIONADO À ADOÇÃO DE PISO SALARIAL. DESCABIMENTO. EXIGÊNCIA FORA DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO DA CLASSE. I - Não está inserida no âmbito de atribuições do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e a exigência de pagamento de piso salarial aos farmacêuticos e, muito menos, pode ser imposta como condição para o registro de farmacêuticos profissionais (Lei nº 3.820/60). II - Remessa necessária desprovida. 00099701120074025101 - TRF2 - 20/04/2010 perigo na demora também se encontra presente, tendo em vista que a não aceitação do registro e das ARTs do engenheiro agrônomo Renan Zanzarini, do quadro do ora impetrante, aparentemente impossibilita o exercício de sua profissão junto à Cooperativa, podendo acarretar prejuízos a inúmeros produtores rurais, os quais dependem, muitas vezes, dos seus serviços para o exercício de suas atividades. Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que providencie o registro do engenheiro agrônomo Renan Zanzarini, do quadro do Impetrante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de MS - CREA/MS, bem como o aceite de suas respectivas ARTs, sem qualquer restrição ou exigência em relação a salário ou remuneração que ele perceba, desde que esse seja o único impedimento legal. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 28 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

0002036-42.2017.403.6000 - CESAR AUGUSTO ALVES FERRAZ(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CEUMA X DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU

Com espeque no artigo 64, 4º do Código de Processo Civil, ratifico os atos do Juízo Estadual tido como incompetente, inclusive os decisórios, concedendo a liminar para determinar que a Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul reserve uma vaga no Curso de Residência Médica em Clínica Médica em favor do impetrante até a conclusão regular do Curso de Medicina. Conforme já assinalado nos autos, se para o ingresso no curso de formação de Residência Médica em Clínica Médica - ato complexo -, exige-se a colação de grau superior no curso de medicina, claro que o Reitor da Universidade CEUMA deverá também integrar o polo passivo do mandado de segurança. Assim, intime-se a parte impetrante para, no prazo de cinco dias, EMENDAR a exordial, para incluir no polo passivo do writ o Reitor da Universidade CEUMA. Emendada a exordial, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0002974-37.2017.403.6000 - TECNO FOODS LTDA - EPP(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO: 0002974-37.2017.4.03.6000Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECNO FOODS LTDA - EPP, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, em que a impetrante pleiteia a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas indenizatórias - 15 primeiros dias de afastamento dos empregados afastados (auxílio-doença ou auxílio-acidente), adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado. Narra, em apertada síntese, que as verbas em questão são pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, caracterizando verbas indenizatórias, razão pela qual não estaria configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n.8.212/1991. Juntou documentos (f. 28/63).É um breve relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.À primeira vista, os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não detêm, aparentemente, caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Dje 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - Dje 16/12/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - Dje 12/09/2011)Em relação ao adicional de férias, que é o terço constitucional incidente sobre o salário do empregado e pago a ele nesse período, as duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vinham entendendo pela incidência da contribuição previdenciária. Contudo, o entendimento contrário do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais levou aquela Primeira Seção a acolher incidente de uniformização, no qual foi revisto seu posicionamento anterior. O acórdão restou assim ementado:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Pet 7296/PE - PRIMEIRA SEÇÃO - Dje 10/11/2009)No que se refere ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp1220119/RS - SEGUNDA TURMA - Dje 29/11/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - Dje 26/09/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1.º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...) 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios ou da compensação.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela autora aos seus empregados referente aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados afastados (auxílio-doença ou auxílio-acidente), ao adicional de férias de 1/3 e ao aviso prévio indenizado, ressahado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 10 de abril de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000651-11.2007.403.6000 (2007.60.00.000651-2) - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS(MS010922 - ROBERTO BATISTA VILALBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de fs. 156-157.Após, voltem os autos conclusos.

0005712-42.2010.403.6000 - WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA(MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA E MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS012609 - CRISTIANO ALCANTARA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA

Com a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios (f. 579-580), deve ser reconhecida a satisfação da obrigação, pelo que, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005575-84.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LAURA COIMBRA DA SILVA X TACIA LAISE DOS SANTOS X FRANCIELE FRANCISCO DE SOUZA FIRMO X JORGE ORTIZ DA SILVA X JULIANA DE SOUZA MESQUITA X MARIA BERNARDETE SACAMOTA X MARCELANA APARECIDA DOS SANTOS X EDNALVA MIRANDA DE MOURA X RODRIGO ALVES DANTAS X CRISTIANE APARECIDA FRANCISCO DE SOUZA X MARIA GABRIELA COELHO PONCE X FABRICIA LIMA LINZMEIER X ANDRE DA SILVA PEREIRA X THAIS ALESSANDRA ARCE CORREA X JACKER BARROS ORTIZ X SANDRA MORAES DA SILVA X SILVENIO DIAS MESSIAS X RAYSSA KAROLINE CAVALHEIRO VIEIRA X MARIA CRISTINA FILGUEIRA LEITE X GABRIEL DA SILVA MIRA X JESSICA LOPES DA SILVA X MARLON RAFAEL ARAUJO DE SOUZA X JULIANA BARROS DA SILVA X LUCIANA ARAUJO DOMINGOS DE SOUZA X ALESSANDRA DE SOUZA NUNES X OSVALDO DE OLIVEIRA VITORIA X LETHICIA GABRIELA RODRIGUES NUNES X MARIA APARECIDA DA SILVA X VANESSA DO AMARAL DE ALENCAR X ZINIVANDA PEDRO BARBOSA X AIRTO ALVES DE MOURA X BRUNA ALESSANDRA ARCE MARTINS X LUIS RICARDO RODRIGUES X ELILIANE DO PRADO ROSA X IILDA BORGES DE ALMEIDA X VANESSA DO AMARAL DE ALENCAR X CAMILA ALENCAR DA SILVA X ALEXANDRA MEIRELES X KATIUSCIA B. DO NASCIMENTO X SOLANGE X SONIA DA CRUZ RODRIGUES X KARINA DE OLIVEIRA ARGUELHO X CINTIA ARCE X LURDES DE MATOS X RODRIGO ALVES SANTOS X MARIA CRISTIANE MENDONCA DE BARROS X DANIELLE DA COSTA CEZARINO X ANTONIO CARLOS MEIRA DE SOUZA X LESLI DE SOUZA X MARCELINO LEMES DA SILVA X KEDIMA BORGES DE ALMEIDA X SABRINA SILVA X MARIA DE FATIMA BATISTA X ANDERSON SOUZA MIGUEL X JHENIFER LOPES DA SILVA X SANDRA MORAES DA SILVA X SILVANO DIAS MESSIAS X KETELYN THAYS SILVEIRA DE PONTES X MARCIO FRANCISCO DA SILVA X ELIVOM LACERDA DE SOUZA X ANA CRISTINA SALES GOMES X KENEDY WILLIS RODRIGUES NUNES

PROCESSO n. 0005575-84.2015.403.6000Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de LAURA COIMBRA DA SILVA e outros, objetivando, em sede de liminar, a reintegração na posse dos imóveis discriminados na inicial, autorizando o arrombamento e a requisição de auxílio de força policial, se necessário.Afirmou ter construído várias unidades habitacionais nesta Capital para atender à população carente dentro desse programa, havendo vários condomínios de apartamentos destinados aos selecionados de acordo com os critérios do Programa, construções realizadas com recursos públicos do FAR, remanescendo a propriedade dos imóveis à CEF.Destacou ser gravíssima a situação de esbulho e alegou estarem presentes os requisitos do art. 926 e 927, do CPC.Foi deferida a liminar às fs. 186-188.Solicita novamente a Caixa Econômica Federal às fs. 414-420, a expedição de novos mandados de desocupação/reintegração/manutenção dos imóveis ali indicados, em decorrência de novas invasões, com exceção do imóvel de matrícula de n. 233.034, na forma requerida às fs. 531-532.É o suficiente.Defiro o pedido de fs. 414-420, para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse dos imóveis indicados na petição, nos termos da liminar anteriormente deferida.Em iguais termos, intemem-se os requeridos para, no prazo de 10 dias, desocupar voluntariamente as dependências, sem o uso da força policial, exceto a eventualmente necessária para garantir a segurança do Sr. Oficial de Justiça. No momento dessa intimação o Oficial de Justiça deverá consignar as qualificações dos ocupantes. Decorrido o prazo sem desocupação (fato que deverá ser certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça), determine, desde logo, a desocupação forçada, mediante utilização de reforço policial, que deverá ser antecipadamente requisitado com a expedição de ofício à Superintendência do Departamento de Polícia Federal neste Estado, para que providencie equipe de Agentes de Polícia Federal para acompanhar o cumprimento da diligência.Expeçam-se os mandados de desocupação necessário(s) para o cumprimento desta decisão. Autorizo também, desde já, a inserção de cláusula de arrombamento nos mandados referidos. No mesmo mandado, citem-se. Intimem-se. Campo Grande, 08 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002443-49.1997.403.6000 (97.0002443-1) - UNIDERP - UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO PANTANAL(MS006290 - JOSE RIZKALLAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIDERP - UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO PANTANAL X UNIAO FEDERAL X JOSE RIZKALLAH X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor do advogado do autor (2017.9.312).

0006682-96.1997.403.6000 (97.0006682-7) - MARIA JOSE ALVES TRINDADE RABELLO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X DIRCEU VICENTE ROSSETTINI COSTA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X CARLOS HENRIQUE DE FREITAS(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X SEJI YANO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS KATURCHI(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X REGINA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X ILARIO DE SOUZA PINTO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X LAERTE MONTEIRO MORAIS(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(DF001159 - SEBASTIAO AZEVEDO) X MARIA JOSE ALVES TRINDADE RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRCEU VICENTE ROSSETTINI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CARLOS HENRIQUE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SEJI YANO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ CARLOS KATURCHI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X REGINA LUCIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ILARIO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LAERTE MONTEIRO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ AUDIZIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios precatórios em favor dos autores (2017.9.302 até 2017.9.310).

0001649-86.2001.403.6000 (2001.60.00.001649-7) - LUIS ALBERTO MOTA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X LUIS ALBERTO MOTA X UNIAO FEDERAL X RICARDO CURVO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação a execução, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001796-58.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X DAVID TABOSA FILHO(MS003415A - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ISMAEL GONCALVES MENDES X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do advogado do requerido (2017.9.301).

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0000246-23.2017.403.6000 - STEFFANY BARBOSA DOS SANTOS(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES E MS018015 - ALINE DANIELLI SOUZA DE OLIVEIRA MARTINS)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4539

ALIENACAO JUDICIAL

0004691-02.2008.403.6000 (2008.60.00.004691-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-69.2006.403.6000 (2006.60.00.005383-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X CARLOS MAGNO COUTO) X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X SERGIO RICARDO CACHELLI(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JOAO DE LIMA X GILBERTO PEREIRA DA COSTA X ROGERIO RAMON DOS SANTOS(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X BEATRIZ DA SILVA SANTOS X NASSER KADRI X TRANSPORTADORA KADRI LTDA X CLOVIS SANDRINI X LUIZ EDUARDO MENDES(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS) X DANIELA PEREIRA DE SOUZA(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X ESTACIONAMENTO E LAVA JATO TREVISAN LTDA - ME X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Ficam os interessados intimados da avaliação dos seguintes bens:- Minimoto cross Thumb, motor Liñan, cor amarela (fls. 2306/2310 - R\$ 650,00);- Minimoto sem marca aparente, cor amarela (fls. 2306/2310 - R\$ 400,00);- Scania/R124GA4X4N360, 2004/2004, cor branca, diesel, tração, placa ALV 6762, PR, renavam 830236732, chassi 9BSR4X2A043553916, registrado em nome da Transportadora Kadri Ltda - ME (fls. 2301/2305 - R\$ 68.770,00);- SR/GUERRA AGGR, 2006/2006, cor branca, semibreoque, placa HRS 7023, MS, renavam 873855574 (fls. 2301/2305 - R\$ 14.890,00);- SR/GUERRA AGGR, 2006/2006, cor branca, semibreoque, placa HRS 7024, MS, renavam 873855574 (fls. 2301/2305 - R\$ 14.890,00);- Sucata do veículo VW/Kombi, cor branca, ano 1977, gasolina, renavam 389447218, placas BMT 3384, SP, registrado em nome de João de Lima (fls. 2311/2314 - R\$ 80,00);- Relógio dourado, com fundo escuro, com marca PRIMEX, contendo o número 4062035 gravado (fls. 2315/2318 - R\$ 350,00).

Expediente Nº 4540

ACAO PENAL

0007118-59.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X ODACIR SANTOS CORREA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X LUCIANO COSTA LEITE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO) X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA(MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X ANTONIO MARCOS MACHADO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LILIANE DE ALMEIDA SILVA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOLGIE DE CARVALHO)

Vistos, etc. Ary Arce, que não se encontra preso, ainda não foi interrogado. Houve redesignações. Houve, também, compromisso de Ary Arce se apresentar em Campo Grande-MS para ser interrogado em 05.04.17. A defesa, em 03.04.17, pediu para ser desmarcada a audiência e, à alegação de condições financeiras para seu deslocamento, requereu que o mesmo fosse ouvido por videoconferência, o que foi deferido, de maneira benevolente, pelo juízo (fls. 4800/4804). Uma dessas redesignações ocorreu à alegação da defesa de que havia necessidade de oitiva dos áudios. Desde o encerramento das operações policiais, os áudios de monitoramentos passaram à disposição dos réus e de seus ad-vogados, na secretaria desta vara, consoante despachos, dentre eles o de fls. 2569. Cada defensor, desde então, teve plenas condições de ouvir as gravações e de conversar sobre elas com seu constituinte, para re-perguntas em audiências. Severina, presa em São Paulo, deixou de ser apresentada ao juízo deprecado porque a escolta policial não tinha mo-torista (fls. 4899). Ary e Severina são os únicos que não foram interro-gados, quando já deveriam ter sido ouvidos há quase um mês. As partes pedem para que sejam interrogados em dias diferentes, pois, numa só data, o tempo seria curto, o que foi deferido, mais uma vez, por benevo-lência do juízo (fls. 4898). A decisão de fls. 4910 foi publicada, aguardan-do-se o decurso do prazo de 05 (cinco) dias. O MPF deve ter vista para falar sobre a petição de fls. 4905/4909, após as providências para a realização da audiência de interrogatório de Ary Arce e Severina. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, rogando que a colaboração da defesa, no sentido de se dar cele-ridade ao processo, é de extrema relevância, ainda mais quando se sabe que existem duas dezenas de réus, muitos deles ainda presos, marco o dia 24 de abril de 2017, das 09:00 horas às 12:00 horas, para o in-terrogatório de Severina Honório de Almeida, por videoconferência com São Paulo-SP. Marco o dia 28 de abril de 2017, das 09:00 horas às 12:30 horas, para o interrogatório de Ary Arce, por videoconferência com Guarulhos-SP. As providências, COM URGÊNCIA, se possível, ain-da hoje. Na sala de audiências, em Campo Grande-MS, ficará o HD ex-terno com os áudios. Fica anotada a impossibilidade de se transmitir áudios por videoconferência. Cada defensor, desde o encerramento da operação policial, teve plenas condições de ouvir as gravações e de con-versar sobre elas com seu constituinte, para reperguntas em audiências. Sobre a petição de fls. 4905/4909, o MPF terá vista após as providências necessárias aos interrogatórios referidos. Publique-se. Campo Grande-MS, 17.04.2017. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 4541

ACAO PENAL

À defesa do acusado Estevão Gimenes para nos fins e prazo do art.402 do CPP.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5060

PROCEDIMENTO COMUM

0001557-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001557-3) - ENZO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X SILVANA BARBOSA X EVANDRO DOS SANTOS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

ENZO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA (INCAPAZ), SILVANA BAROSA E EVANDRO DOS SANTOS propuseram a presente ação contra FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e a UNIÃO. Relataram que o autor Enzo nasceu prematuro, em 13.4.2009, e por esse motivo foi submetido a um cateterismo umbilical arterial e venoso, recebendo alta no dia 27.4.2009. Os procedimentos foram realizados no Hospital Universitário. No dia 18.11.2009 a criança foi levada a um posto de saúde e, após exame de Raio-X, foi constatada a presença de um cateter umbilical na veia cava inferior. Em seguida a autora Silvana levou-o ao Hospital Universitário, mas a retirada do cateter foi realizada somente em 3.12.2009. Alegaram que o estado de saúde do bebê ainda era delicado, de sorte que precisava de acompanhamento, por apresentar febres constantes, inchaço no corpo e não estava urinando. Preocupada com a situação, a autora diz ter procurado um cardiologista renomado desta cidade, o qual teria concluído que a criança precisava urgentemente ser examinada por especialistas. Afirmaram que a rede pública de saúde não lhes disponibilizou o atendimento por infectologista e nefrologista e que estavam temerosos de que o atendimento fosse feito novamente pelo SUS. Asseveraram que os agentes públicos não estão sendo diligentes com a saúde do menor, pois nunca vislumbraram a possibilidade de o lactente ser consultado por um infectologista e nefrologista. Entendem que o bebê deveria ser examinado a fim de também ser investigada possível seqüela nos rins e no fígado. Sustentaram que o esquecimento do material cirúrgico no coração de Enzo por oito meses teve como causa evidente erro médico e que esse é um dos motivos pelos quais entendem ter direito a compelir as rés a pagarem um acompanhamento médico de qualidade ao bebê. Afirmaram que SILVANA teve de deixar de trabalhar (fazer faxinas) para cuidar da criança em razão do grave estado de saúde, o que justificaria o pagamento de pensão alimentícia no valor dos rendimentos que auferia com as diárias em casas de família até quando perdurar a enfermidade da criança, nos termos do art. 950 do Código Civil. Aduziram que pelo fato de o esquecimento do cateter ter ocorrido nas dependências do Hospital Universitário, justifica-se a responsabilidade da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Quanto à União, afirmaram que sua responsabilidade decorre de ter falhado na fiscalização dos serviços do Sistema Único de Saúde, do qual é responsável, nos termos do art. 6º, VII, da Lei nº 8.080/90. Alegaram que se aplica ao caso a teoria da responsabilidade objetiva, apesar de entenderem ter havido culpa do agente público. Pediram a antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos: (...) a pagar ao autor Enzo a importância inicial de R\$ 896,00 (oitocentos e noventa e seis reais) referente ao seu acompanhamento médico (cuja importância é a soma do preço das consultas do médico nefrologista, infectologista, pediatra e ultrassonografia, conforme documentos anexos) (...), a partir do mês seguinte (fevereiro) depositem a importância mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) () para que o menor faça acompanhamento com pediatra, conforme preconizado pelo cardiologista (...) a pagar qualquer tratamento eventualmente proposto pelo médico, bem como os exames que se fizerem necessários, assim como quaisquer avaliações e consultas. Deverão, também, em caráter antecipado, pagar eventuais intimações que se fizerem obrigatórias, bem como medicamentos. (...) a pagar a autora Silvana, a título de pensão alimentícia, a importância de 1 salário mínimo mensalente. () até quando necessitar se ausentar de suas atividades profissionais para cuidar de seu filho menor, ou seja, até quando perdurar a convalescença deste. Pediram, ainda, a condenação da ré a lhes pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ 400,00 e por danos morais, estes em 700, 400 e 500 salários mínimos, para o primeiro, segundo e terceiro autor, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fs. 36-78. Deferi o pedido e pedi de justiça gratuita e determinei a citação e intimação das rés para que se manifestassem sobre o pedido antecipatório (fs. 2 e 80). As fs. 82-7, a FUFMS alegou que o autor vinha recebendo tratamento adequado pela rede pública, tanto que sobreviveu ao nascimento prematuro e à retirada do cateter, ambos realizados pelo SUS. Ademais, o próprio cardiologista particular indicou dois especialistas dos quadros do Hospital Universitário para examiná-lo. Afirmou que a declaração do cardiologista não demonstra a necessidade do deferimento do pedido antecipatório, pois, no dia 3.2.2010, o menor foi atendido no HU, quando foi constatado seu bom estado de saúde. Nessa oportunidade, foram realizados exames de urina, urocultura, hemograma, provas de função renal e hepática, os quais resultaram normais. Afirmou que a urina da criança estava concentrada em razão de desatenção dos pais, que deixaram de fornecer-lhe água. Contestou as alegadas seqüelas do procedimento de retirada do cateter, dizendo que os atuais sintomas relatados pela mãe não têm relação com a presença do material no corpo da criança. Aduziu ser comum que crianças de até dois anos de idade apresentem infecção de vias aéreas superiores e que não há necessidade da mãe afastar-se do trabalho para acompanhar o tratamento de saúde do menor. Apresentou documentos (fs. 88-114). À f. 116-22, a União arguiu sua ilegitimidade. Quanto à antecipação da tutela, afirmou que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida. Afirmou que os médicos da rede pública têm a competência necessária para tratar o autor, tanto que os tratamentos realizados até aquele momento foram exitosos. Aduziu que o acompanhamento médico periódico que o menor necessitava em razão de suas intercorrências neonatais sempre esteve à sua disposição no ambulatório do HU, mas só há registro de uma consulta, realizada em 15.5.2009. Disse, por fim, que o tratamento por médico particular resultaria em desperdício de recursos públicos e que a autora não comprovou ter exercido atividade remunerada antes do ocorrido. Apresentou os documentos de fs. 123-56. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de antecipação da tutela desde que os autores comprovassem a impossibilidade de sua realização no âmbito da rede pública de saúde e desde que demonstrassem que a mãe exercia ou poderia estar exercendo atividade laboral remunerada (fs. 162-4). Indeferi os pedidos de antecipação da tutela, mas, com base no poder geral de cautela, determinei ao Diretor do Hospital Universitário que designasse pediatra para acompanhar o tratamento do autor, o qual deveria designar data para consulta, realizar todos os exames necessários no autor e apontar qual o tratamento que deve ser dado ao caso, indicando, se entender necessário, os especialistas que também devem participar do acompanhamento do menor, apresentando relatório nos autos (fs. 165-70). Em cumprimento, a médica pediatra Dra. Débora Marchetti Chaves Thomaz apresentou laudo, informando que ele não era conclusivo, porquanto restaria a apresentação de exames complementares, solicitados pelos médicos das áreas de alergia e nefrologia. A União apresentou contestação (fs. 200-11). Arguiu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a inexistência de responsabilidade estatal, pois não haveria comprovação de que a conduta omissa teria originado a lesão ao menor. Reiterou os argumentos anteriores quanto ao tratamento particular e pensão à genitora do menor. Alegou que eventual condenação em indenização por danos morais deve ser fixada com prudência e moderação, a fim de evitar enriquecimento ilícito. Decorreu sobre a fixação de honorários e juros moratórios. Na contestação de fs. 212-53 a FUFMS pomenorizou o tratamento dispensado ao menor e disse que não existe nexo entre o ocorrido que causou o problema no paciente e o dano do qual foi acometido, ressaltando que foi tendo devido ao pronto atendimento e as intervenções realizadas pelos médicos que salvaram a vida do menor. Aduziu que o autor não demonstrou sua responsabilidade decorrente do ato médico quando da realização da operação ou diagnóstico, sendo afastada sua concorrência na suposta lesividade. Disse que o erro médico precisa ser provado, que aos autores incumbe à prova de que o médico agiu com culpa, não podendo ser presumida, para a concessão de indenização por danos morais e materiais. Na sua avaliação a quantificação da indenização estaria confusa. Transcreveu parecer do relatório médico onde consta que os sintomas relatados pelos genitores não teriam relação com o cateter que ficou temporariamente no organismo do menor. Sustentou a impossibilidade de cumulação de indenização por danos morais e materiais, em razão de que os últimos não se encontraram provados, reiterando que não houve negligência médica do Hospital Universitário ou de sua equipe médica. Relatou recente decisão do STF sobre medicamentos e tratamentos de alto custo. Juntou documentos (fs. 254-303). Os autores pediram o deferimento do pedido de antecipação da tutela e informaram que a criança foi submetida a alguns exames, constatando-se a presença de bactérias e lesão no rim direito. As fs. 314/315, os autores notificaram a intimação do menor no Hospital Universitário com quadro de infecção. Sobreveio a decisão de fs. 324-27 na qual foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade da União e antecipado os efeitos da tutela nos seguintes termos: 2.1) determinar que as rés arquem com todas as despesas necessárias ao tratamento de saúde do autor Enzo, as quais serão indicadas pelos autores por petição acompanhada dos respectivos laudos médicos e demais comprovantes; 2.2) Desde logo, determinei que as rés depositem imediatamente em conta judicial à disposição deste Juízo, a quantia de R\$ 600,00, referentes às consultas pelos médicos nefrologista, infectologista e cardiologista; 2.3) Havendo pedido pelo custeio de outras despesas, a Secretaria deverá intimar as rés para que se manifestem sobre o pedido no prazo de 48 horas, após o que os autos serão conclusos para decisão. A União interpôs agravo de instrumento (fs. 335-52) e a FUFMS efetuou o depósito da quantia (f. 356). O agravo foi parcialmente provido para afastar a multa imposta (fs. 541-4). Os autores manifestaram-se sobre as contestações às fs. 361-70. Os autores requereram novo depósito, de R\$ 1.200,00, que foi deferido às fs. 453-9 e cumprido em duplicidade pelas rés (fs. 472 e 529). A União ainda interpôs agravo de instrumento (fs. 474-92), que teve seguimento negado (fs. 537-9). Os autores juntaram documentos com o fim de comprovar suas despesas (fs. 550-62). Posteriormente, a União requereu o levantamento do valor (fs. 594-5). Instados, o autor requereu a produção de prova testemunhal, pericial e documental (f. 528); a União, testemunhal e depoimento pessoal dos autores (f. 532). Deferi as provas requeridas pelas partes (fs. 675), que apresentaram quesitos e assistentes técnicos às fs. 677-9, 681-3, 685, 802-3. Manifestação do MPF pela manutenção do tratamento particular (fs. 654-60). Em decorrência da tutela antecipatória, a partir de então, os autores requereram novos depósitos, os quais, deferidos, foram efetuados pela FUFMS. Indeferi o pedido formulado pelos autores às fs. 736-9, por não acolher as justificativas das despesas efetuadas (fs. 770-1). Tendo em vista as sucessivas negativas de médicos pediatras nomeados, deprequei a produção de prova pericial para a Subseção Judiciária de São Paulo (f. 887). A União opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fs. 899-906). Para esse fim, a FUFMS efetuou o depósito (f. 962) e, instados, os autores juntaram orçamento das despesas (fs. 975-989). Deferi o levantamento parcial do valor depositado (f. 995-6) e, posteriormente à perícia, os autores apresentaram comprovantes dos valores gastos e efetuaram a devolução do que remanesceu (fs. 1013-31). A Carta Precatória foi devolvida e juntada às fs. 1054-1123. Com base na conclusão do perito, indeferi-se novo depósito (fs. 1132-3). Os autores interpueram agravo de instrumento (fs. 1142-1212), que foi provido (f. 1374-78). Também requereram esclarecimentos sobre o laudo (fs. 1137-41), enquanto a União alegou que não foram respondidos seus quesitos (f. 1215). A FUFMS juntou parecer médico às fs. 1217-26, acompanhada de documentos (fs. 1226-35). Instado, via precatória (f. 1240), o perito apresentou esclarecimentos (fs. 1249-51). Manifestaram-se as partes às fs. 1256-60, 1264-66, 1270-71. Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fs. 1272, 1277-83, 1293-5, e o MPF às fs. 1297-305, quando se manifestou pela procedência parcial do pedido. Indeferi-se o pedido de novo depósito e determinou-se a conclusão do processo para sentença (f. 1405). Os autores requereram a reconsideração da decisão, vindo os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com as conclusões do perito o autor Enzo Antonio dos Santos Barbosa é portador de Epilepsia e Hipertensão Arterial Sistêmica que, provavelmente demandaria acompanhamento e tratamento de forma definitiva (f. 1119). Segundo o perito a Epilepsia manifestou-se no período neonatal, possivelmente relacionada às intercorrências apresentadas pelo menor naquela ocasião, em especial a Sepses Neonatal (f. 1118), ou seja, ocorreram nas primeiras semanas de vida do menor. Acrescentou que foi em razão das intercorrências, como insuficiência respiratória, síndrome convulsiva e sepses neonatal que houve a necessidade de cateterização umbilical para a administração de volume e de antibióticos (f. 1115). De sorte que, ao mencionar o quadro de sepses e insuficiência respiratória à f. 1251, tais intercorrências referem-se ao período anterior à colocação do cateter. Logo, ao contrário do que sustenta a parte autora (f. 1281), a sepsis relatada nos esclarecimentos de fs. 1250-1 não possui relação com o processo infeccioso no coração (endocardite), este sim conexo com a porção de cateter localizada na veia cava inferior, em localização próxima ao órgão (f. 1116). O perito também concluiu não ser possível estabelecer a origem da pressão arterial e, em esclarecimentos, informou que o quadro de endocardite por si só não justificaria a doença hipertensiva, pois se trata de um processo infeccioso no interior do coração (f. 1250). E, ainda, que os receptores circulatórios responsáveis pela regulação dos níveis de pressão arterial localizam-se na junção aórtica e no seio carotídeo e o cateter ficou alojado no sistema de drenagem sistêmica. Ou seja, não haveria nexo causal entre a pressão arterial e a fragmentação do cateter deixado no corpo do menor. Assim, as rés não podem ser responsabilizadas pelo atual quadro de saúde do menor. Por outro lado, são fatos incontroversos o erro consubstanciado no esquecimento de parte do cateter no corpo do menor, os procedimentos médicos decorrentes e o procedimento cirúrgico para sua retirada. Transcrevo as conclusões do perito (...) no caso em análise, no momento da retirada do cateter, o mesmo se partiu e um fragmento permaneceu no sistema venoso do menor, embora não haja documentação do fato durante o período de internação. A hipótese mais provável do motivo da intercorrência é que no momento da retirada do ponto de fixação do cateter, normalmente realizada através da utilização de um bisturi, o cateter tenha sido cortado acidentalmente e parte do mesmo ficou no interior do sistema venoso do menor. Em novembro de 2009, quando a criança contava com 7 meses de vida, foi submetida à realização de uma radiografia de tórax devido a um quadro respiratório, quando então foi visualizado o fragmento do cateter umbilical que havia ficado em seu organismo. Neste momento, o menor necessitou de internação hospitalar devido a um processo infeccioso no coração (endocardite), que pode ter sido facilitado justamente pela presença do cateter em veia cava superior, em localização próxima ao coração. Recebeu antibioticoterapia e foi submetido a procedimento invasivo para a retirada do fragmento do cateter, com resultado satisfatório. Também esclareceu o perito que, quando o profissional que realiza a retirada de um cateter e percebe que houve sua quebra com permanência de um fragmento no interior do organismo do paciente, deve obrigatoriamente informá-lo do fato (f. 1250). Por conseguinte, a questão deve ser decidida à luz do que dispõe o art. 37, 6º, da Constituição Federal, que dispõe: 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com efeito, a responsabilidade do hospital onde atua o médico é objetiva quanto à atividade de seu profissional, sendo, portanto, dispensada a demonstração de culpa relativa aos atos lesivos (STJ - RESP 201400996252 - 1497749 - 4ª Turma - Luis Felipe Salomão - DJE 20.10.2015). No que diz respeito à responsabilidade objetiva, nosso mais alto

sodalício tem o seguinte entendimento: CONSTITUCIONAL CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CF, 1967, ART. 107. CF/88, ART. 37, PAR 6º. A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa, é isto: sofrimento do particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais. II. Ação de indenização movida por particular contra o Município, em virtude dos prejuízos decorrentes da construção de viaduto. Procedência da ação. III. R.E. conhecido e provido. VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: PROVIDO. STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE) - Nº 113587 - SP - REL. MINISTRO CARLOS VELLOSO - SEGUNDA TURMA - J. 18-02-1992 - RTJ VOL. 140-02 PG. 636. No caso em análise, ficou comprovada a ação estatal, o dano e o nexo causal. A responsabilidade civil das pessoas de direito público não depende de prova de culpa, exigindo apenas a realidade do prejuízo injusto (RTJ 55516). Assim, independente de existência de culpa do agente (médico), se o ato administrativo causou dano aos autores as rés devem ser responsabilizadas. Como já mencionei, o fragmento de cateter encontrado próximo ao coração não causou os atuais problemas de saúde do menor. No entanto, em decorrência do fragmento deixado em seu corpo, o autor Enzo recebeu antibioticoterapia e foi submetido a procedimento invasivo para a retirada do fragmento do cateter. De sorte que, ao contrário do que defendem as rés, naquele momento houve dano ao menor, decorrente de ato administrativo. É evidente, por outro lado, que a doença e o tratamento dispensado, principalmente cirúrgico, reflexamente causou dano aos pais do paciente, ademais porque se tratava de uma criança com 7 (sete) meses de vida. A possibilidade de indenização pelo dano moral está prevista expressamente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, mais especificamente no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais da pessoa humana, podendo inclusive ser cumulada com dano material, conforme entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na súmula 37 que estatui: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Rui Stocco, a tal respeito preleciona: Enfim, nossa Carta de Princípios veio por um ponto final à questão, como se vê no mencionado artigo 5º, incisos V e X, anotando Caio Mário que o argumento baseado na ausência de um princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo, cabendo acrescentar que a enumeração constante do dispositivo inscrito na atual Carta de Princípios é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária aditar outros casos completando de forma irresponsável que com as duas disposições contidas na Constituição de 1988, o princípio da reparação do dano moral encontra o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito, obrigatório para o legislador e para o juiz. (Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial - 2ª ed., revista e ampliada, Ed. RT - O dano indenizável e as verbas que o compõe - cap. XIII, p. 456/457). No entanto, sabe-se que a lei não traça parâmetros para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor de Direito Civil da USP, Carlos Alberto Bitar, recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitivos ou exemplares danos da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às consequências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que inپرem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de Direito Civil, vol. II, Ed. Forense, p. 242): a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de inپرuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais; c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve... No caso vertente a conduta ilícita da administração pública causou lesão material ao menor e, reflexamente, em seus genitores, tratando-se aqui de dano moral puro que prescinde de qualquer prova a respeito, pois a dor e o sofrimento nesses casos são presumidos, o que é passível de indenização (TJ-RS - Apelação Cível AC 70055435036 RS - data da publicação 13.02.2014). Sendo assim, com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade às vítimas, extraída das doutras lições acima transcritas e, ainda, que o ato não possui relação com o atual quadro de saúde do menor, fixo o valor dos danos morais na presente ação em R\$ 40.000,00 para o menor e de R\$ 15.000,00, para os demais autores, quantia que no meu sentir é a necessária e justa para compensar de forma eficaz o dano sofrido, ao tempo em que serve de punição e desestímulo à Ré, para que seja mais cuidadosa no que tange ao tratamento dispensado aos pacientes internados no seu Hospital Universitário. Quanto aos danos materiais, os autores teriam direito a ressarcir as despesas efetuadas em decorrência do evento danoso, quais sejam, aquelas que antecederam a cirurgia que retirou o fragmento de cateter. A parte autora pediu o ressarcimento de uma despesa de R\$ 400,00. No entanto, a única nota fiscal que juntou com a inicial foi a de f. 76, emitida em 03.02.2010, ou seja, quando já havia sido realizada a cirurgia que, conforme laudo pericial, teve resultado satisfatório. Recorde-se que o estado de saúde atual do menor, portador de epilepsia e hipertensão, não decorre do ato, como já mencionei. Assim, as rés não possuem qualquer responsabilidade em fornecerem tratamento médico particular ao desditoso paciente. Registre-se que no relatório médico de fs. 1220-25 a Unidade de Atenção à Saúde da Criança do Hospital Universitário colocou-se a disposição da criança toda a estrutura de atendimento para manter acompanhamento de seu tratamento. E os próprios autores informaram que a criança ficou internada no Hospital Universitário no período 31.01.2017 a 06.02.2017, afastando qualquer alegação de que o tratamento prestado pela rede pública não vem sendo suficiente. Assim, são indevidos os pedidos alusivos aos alegados danos materiais pleiteados na inicial, inclusive tratamento médico particular e pensão alimentícia à genitora. Diante do exposto, suspendo a decisão que antecipa a tutela e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar as rés a pagarem a ENZO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA a quantia de R\$ 40.000,00, a SILVANA BARBOSA, R\$ 15.000,00 e a EVANDRO DOS SANTOS, R\$ 15.000,00, a título de indenização por danos morais, a ser acrescida de juros de mora, a partir do evento danoso, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte pagará aos advogados da outra o percentual de 10%, a título de honorários, incidente sobre a respectiva sucumbência, ressalvando-se que em relação aos autores a execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 10 de abril de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL.

0013772-91.2016.403.6000 - HERCILIA DE SOUZA ALVES DIAS(MS013976 - MANUELLE SENRA COLLA E MS011730 - GISELE SALLES REGIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do p. 4º, art. 203, do CPC: fica a parte autora intimada acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s).

Expediente Nº 5065

CARTA PRECATORIA

0007968-45.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MANOEL GAMARRA PINTO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial.

Expediente Nº 5066

MANDADO DE SEGURANCA

0003244-61.2017.403.6000 - INI MARIA JOAO CAMS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

INI MARIA JOÃO CÁ impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Alega que a impetrada não permitiu sua presença na cerimônia de colação de grau de sua turma, marcada para 20.4.2017, sob o fundamento de que não concluiu a disciplina Direito Processual Penal II. Afirma que a pendência existe em razão de falta da própria Universidade, que informou erroneamente o período em que as aulas seriam ministradas. Assim, alega que combinou com o professor que faria trabalhos para compensar suas ausências às aulas das terças-feiras. Afirma que somente na metade do semestre sua matrícula foi excluída do sistema acadêmico e diz ter sido orientada a continuar frequentando as aulas das segundas-feiras e, simultaneamente, iniciar um processo administrativo para solucionar a pendência. Assim, afirma já ter concluído a disciplina, mas tal situação não consta no SISCAD por falta da Universidade. Por outro lado, o Colegiado da Faculdade de Direito decidiu ofertar a disciplina de forma especial, em abril e maio deste ano. Todavia, até lá, a pendência continuará impedindo que participe da colação de grau. Diz que pretende apenas participar da solenidade de forma simbólica (f. 04). Porém, pede a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que efetue a inclusão do nome da impetrante na lista dos formandos para participar, na qualidade de formanda, sem restrições ou impedimento, da solenidade de colação de grau que acontecerá no dia 20.4.2017, às 19h30min, no Teatro Glaucê Rocha, condicionando a validade deste ato à aprovação da acadêmica na disciplina pendente. Juntou documentos (fs. 10-44). É o relatório. Decido. Não há como obrigar a autoridade a conferir grau pretendido, porquanto a própria impetrante confirma a existência da dependência. Ademais, os documentos acostados com a inicial não comprovam as alegações de que houve falta da Universidade no que se refere às informações sobre o horário das aulas, tampouco que teria concluído a disciplina. Por outro lado, ainda que a aluna não pretendesse o grau oficial, contentando-se com sua participação na solenidade, não há provas de que a autoridade contribuiu para o insucesso da impetrante, de modo que não está obrigada a fazer pública declaração de aprovação não ocorrida, mesmo que de forma simbólica. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1- Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2- Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3- Apelação desprovida. (AC 466504, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada; E-DJF2R 11/05/2010) destaque: Por outro lado, a matéria falante será cursada nos meses de abril e maio de 2017 (f. 24). Assim, a aprovação da aluna é questão de (pouco) tempo. Ora, apesar do caráter oficial da formatura, dela não pode ser retirado o conteúdo festivo. E não se pode olvidar que é essa a única ocasião em que a aluna tem para prestar contas aos seus entes queridos das esperanças nela depositadas. De nada vale o argumento de que ela poderá fazer essa prestação no ano vindouro, depois de aprovada. Como ressaltei, a formatura é uma só, pois o que importa é a possibilidade da formanda compartilhar o ato com seus professores e colegas de turma. Diante do exposto, concedo a liminar apenas para determinar que a autoridade permita a presença da impetrante junto aos formandos, na cerimônia marcada pra o dia 20.4.2017. Ressalto que a autoridade não está obrigada a conferir grau à impetrante, ainda que de forma simbólica. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 5067

MANDADO DE SEGURANCA

0002852-24.2017.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA X ROGERIO FURTADO DA ROCHA X PAULO ROGERIO SUMAIA X MARIA MADALENA BARBOSA LEITE X CLAUDINEI SILVERIO LOPES X WEVERTON DE MATOS RIBEIRO - ME X ANDERSON ALBUQUERQUE CANEPA - ME X SETCARV - SERVICOS FLORESTAIS LTDA - ME X CARVAO IRMAOS LOPES LTDA - ME X COMERCIO DE CARVAO SANTA AMELIA LTDA - ME X SILVERIO & S.TEIXEIRA LTDA - ME X PAULO SERGIO DA SILVA X EGIO LUDUVICO DA SILVA - ME(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

VETORIAL SIDERURGIA LTDA, ROGERIO FURTADO DA ROCHA, PAULO ROGERIO SUMAIA, MARIA MADALENA BARBOSA LEITE, CLAUDINEI SILVERIO LOPES, WEVERTON DE MATOS RIBEIRO - ME, ANDERSON ALBUQUERQUE CANEPA - ME, SETCARV - SERVICOS FLORESTAIS LTDA - ME, CARVAO IRMAOS LOPES LTDA - ME, COMERCIO DE CARVAO SANTA AMELIA LTDA - ME, SILVERIO & S.TEIXEIRA LTDA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA e EGIO LUDUVICO DA SILVA - ME impetraram o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Pretendem que seja reconhecida a ilegalidade do impedimento de expedição do DOF pela inoperância do sistema, permitindo o transporte de carvão vegetal sem o referido documento, mediante posterior prestação de contas, e compelir o IBAMA a providenciar documento alternativo nos casos em que o sistema fique inoperante. Com a inicial apresentou documentos (f. 19-51). Para fins de análise da ocorrência de litispendência, determinei que os impetrantes apresentassem cópia da petição inicial do mandado de segurança n. 0000097-27.2017.403.6000 (f. 63), o que foi atendido às fls. 66-83. É o relatório. Decido. Analisando a cópia da petição inicial do mandado de segurança n. 0000097-27.2017.403.6000, verifica-se tratar-se de ação idêntica, por haver identidade de partes, de causa de pedir e de pedido. Registre-se que a causa de pedir das ações é a inoperância do sistema eletrônico que emite o Documento de Origem Florestal - DOF, independentemente de quando ocorreu a falha, sendo desnecessária a impetração de um novo mandado de segurança para cada ocasião em que o sistema esteja inoperante. Assim, tratando-se esta ação de reprodução de mandado de segurança anteriormente ajuizado, ainda em curso, ocorre o fenômeno da litispendência (art. 337, 1º a 5º do CPC). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pelos impetrantes. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2062

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0014972-80.2009.403.6000 (2009.60.00.014972-1) - MARCELO DA ROSA COUTINHO(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0014972-80.2009.403.6000 Reitere-se o ofício nº 0172.2013-SC05. Com a chegada da resposta, intime-se o requerente para no prazo de 10 dias, informar se persiste seu interesse na restituição dos bens apreendidos. Campo Grande, MS, 05 de Abril de 2017. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

0003466-54.2016.403.6003 - LUCIA FERREIRA DUTRA DE CARVALHO(MS015426 - DENILTON BORGES LEITE) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0003466-54.2016.403.6003 Vistos etc. LUCIA FERREIRA DUTRA DE CARVALHO qualificada, propôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS alegando em síntese, que é proprietário do(s) seguinte(s) veículo(s): GM/PRISMA MAXX, ano/modelo 2007, placa HSIJ-0231, de Campo Grande - MS, chassi 9BGRM69807G192036, apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 0003164-59.2016.403.6003 (IPL 0199/2015-SR/DPF/MS). O veículo foi periciado conforme cópia do laudo juntado às fls. 57/62, verificando-se que não foram encontrados indícios da existência de compartimentos adrede preparados para o transporte dos produtos ilícitos. Instado o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito (fl. 56). É o relatório. Decido. O pedido deve ser deferido. A requerente comprovou ser o proprietário do veículo (fl. 17/22). O veículo não interessa à instrução do feito uma vez que já foi periciado não sendo encontrada nenhuma irregularidade. Assim, não há óbice para a restituição do veículo, na esfera penal, a sua proprietária. Ante o exposto, ACOLHO o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal do veículo acima descrito a requerente Lucia Ferreira Dutra de Carvalho, bem como a documentação relativa a referido veículo que eventualmente se encontrar encartada aos autos, mediante termo de entrega, devendo constar do ofício que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos inquérito nº 0003164-59.2016.403.6003 (IPL 0199/2015-SR/DPF/MS). Cópia desta decisão serve como Ofício nº 1258/2017-SC05. *OF.N.1258.2017.SC05.jp* a ser encaminhado à Receita Federal dando ciência desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Campo Grande, 10 de Abril de 2017.

ACAO PENAL

0005002-27.2007.403.6000 (2007.60.00.005002-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO CELSO MONTEIRO CATAN(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ARLEI SILAS PORTUGAL(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA E SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES) X EDSON GONCALVES DA SILVA(MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA) X FERNANDO AUGUSTO SOARES MARTINS(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007597E - LUCAS BASTOS SANCHES E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ODINEY DE JESUS LEITE(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X MAURICIO MARIA MARQUES NIVEIRO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fl. 4232). Tendo em vista que o MPF apresentou as razões de apelação, intimem-se as defesas dos réus EDSON, ODINEY, MAURICIO E FERNANDO, via publicação, para apresentarem as contrarrazões de apelação. Formem-se autos suplementares. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

0007624-45.2008.403.6000 (2008.60.00.007624-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIDES DIVINO FERREIRA(MS018802 - TIAGO BUNNING MENDES) X ELAINE ARAUJO E SILVA(MS013358 - TIAGO ANDREOTTI E SILVA E MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA E MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X NELSON NASSAR RIOS(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X PAULO RABELO DIAS(MS011268 - DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fl. 968). Tendo em vista que o MPF apresentou as razões de apelação, intimem-se as defesas dos réus NELSON e ALCIDES, via publicação, para apresentarem as contrarrazões de apelação. Formem-se autos suplementares. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

0006000-53.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X BENEDITO CARLOS DE CASTRO(MS008409 - NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu BENEDITO CARLOS DE CASTRO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu (medicamentos), que constam do auto de apresentação e apreensão (fls. 11). Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, primeira parte, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Transitada em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para a extinção da punibilidade, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, pois, a denúncia foi recebida em 29.3.2012 (fl. 94). Custas pelo réu. P.R.I.

0008562-35.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X IVANILDO MOTA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

IS: Fica a defesa do acusado IVANILDO MOTA DA SILVA, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0008624-75.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PEDRO CAETANO DE ARAUJO(GO025501 - LEANDRO VICENTE FERREIRA E GO044016 - KARITA BEATRIZ RICARDO DE SOUZA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu PEDRO CAETANO DE ARAÚJO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos medicamentos apreendidos na posse do réu, que constam do auto de apresentação e apreensão (fls. 09). Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque primário e de bons antecedentes, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data dos fatos, atualizados na execução penal, tendo em vista que declarou ser Comerciante (CD de fl. 259). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Transita em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para a extinção da punibilidade, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, pois, a denúncia foi recebida em 26.3.2012 (fl. 111). Custas pelo réu. P.R.I.C.

0000292-51.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VALMOR PAULETTI(GO009212 - EGBERTO DE FARIA MELO JUNIOR) X VICTOR CEZAR MARIANI RIBEIRO(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu VICTOR CEZAR MARIANI RIBEIRO, qualificado nos autos, da acusação de violação do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Oficie-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Goiânia/GO, solicitando informações sobre o andamento da carta precatória expedida para fiscalização da suspensão condicional do processo do réu VALMOR PAULETTI (fl. 324). P.R.I.C.

0001274-94.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RICARDO BRAGA DE MATOS(GO021885 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA E GO030697 - GABRIELA FREITAS CARVALHO VIANA)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Alex Leão Vargas Vieira, arrolada na denúncia, colhidos na presente audiência por meio de audiovisual. 2) Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Emerson Silva de Souza. 3) Nomeio para exercer a defesa do acusado, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. Anselmo Carlos de Oliveira, OAB/MS nº 18233. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. 4) Defiro, ofício-conforme requerido pelo MPF, instruindo com cópia desta ata. 5) Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a realização do interrogatório do acusado, tendo em vista que não há notícias nos autos acerca deste ato. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. IS: Fica intimada a defesa do acusado RICARDO BRAGA DE MATOS da expedição da Carta Precatória nº 160/2016-SC05-A, a Comarca de Serranópolis/GO, distribuída no referido Juízo de Direito sob nº 201700666538 (66653-13.2017.8.09.0179), para o interrogatório do réu, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente no juízo deprecado independentemente de nova intimação.

0004044-60.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X APARECIDO DONIZETE DE ARAUJO(MS004749 - HERBERT LIMA E MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA E MS012210 - MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu APARECIDO DONIZETE DE ARAÚJO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima citada, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

0006570-97.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X ALCIDES MANUEL DO NASCIMENTO X JOSE ANDERSON SOUZA GOLDIANO(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X RAFAEL CANTERO DORSA X VICTOR DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES

Considerando que os acusados José Carlos Dorsa Vieira Pontes, Alcides Manuel do Nascimento e José Anderson Souza Goldiano apresentaram defesa por escrito (f. 81/94), cujas questões preliminares foram afastadas pela decisão de f. 254/255, deve o feito prosseguir em relação aos referidos acusados, dado que o Ministério Público Federal propôs a suspensão do processo em relação aos acusados Rafael Cantero Dorsa e Victor do Espírito Santo Rodrigues. Assim, designo o dia 26 de junho de 2017, às 13 h 30 m, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação Amaury Edgardo MontSerrat Avila Souza Dias, Elizabeth Antônio Verão, Ana Paula Flauzino de Oliveira, Janaina Gonçalves Theodoro de Faria e José Paulo J. Barbieri e de defesa Antônio Carlos Cantero Dorsa, Rodrigo Soares de Freitas, Ricardo Adala Benfatti, João Jackson Duarte, Arthur Mitsugi Koga, Neimar Gardenal, Geisa Alessandra Cavalcante de Souza, interrogatórios dos acusados José Carlos Dorsa Vieira Pontes, Alcides Manuel do Nascimento e José Anderson Souza Goldiano, debates e julgamento. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009723-41.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JUSTINO COXEV(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Designo o dia 19/06/2017, às 13h30min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação CLARA INES MOREIRA HOLLAND e IVO LEMES SERRA, a testemunha de defesa MARCIO DE LUCENA CORONEL (que comparecerá independentemente de intimação), bem como o interrogatório do réu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012661-09.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO FABIANO PORTILHO COENE(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X DARIA RODRIGUES DE SOUZA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

IS: Fica intimada a defesa dos acusados ANTONIO FABIANO PORTILHO COENE e DARIA RODRIGUES DE SOUZA para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais

0003174-78.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ALEY ARAJI GOULART(MT011443 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E MT019292 - CLAUDIA FELICIO GARCIA E MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA) X ALEXANDRINO AREVALO GARCIA(MS013944 - ANTONIO MINARI NETO E MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES E MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NETO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X NICOLAS HABIB(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X NIVAGNER DAUZACKER DE MATTOIS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X ROSANA DE OLIVEIRA FERRAZ(MT011443 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E MT019292 - CLAUDIA FELICIO GARCIA E MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA)

Da análise da denúncia apresentada (f. 2-153), verifico, com efeito, que o órgão acusador formulou contra Aley Araji Goulart a acusação de tráfico de drogas (01/11/2011 e 20/03/2012), além de associação ao tráfico. Inobstante a constatação de que a instrução criminal esteja em fase final restando apenas a realização dos atos de interrogatórios dos denunciados Rosana de Oliveira Ferraz e Nicolas Habib (designados para o dia 24.4.2017) e a fase do artigo 402 do CPP, os argumentos invocados pela defesa do denunciado Aley em audiência não são suficientes para demonstrar que o requerente, se solto, teria condições de manter-se mediante o trabalho em atividades lícitas. Ademais, verifica-se que o requerente não comprovou ocupação lícita uma vez que a defesa de Aley apenas alegou, mas não comprovou o exercício de qualquer atividade lícita, limitando-se a juntar documentos que indicariam dificuldades financeiras das empresas Moreno Café Alimentos Ltda - ME (Fran's Café) e RS Comércio e Atacado de Alimentos Ltda (Coqueluxe Doces), das quais sua esposa Rosana Oliveira Ferraz, também denunciada, seria sócia. Em contrapartida, ainda que não tenha demonstrado qualquer rendimento familiar advindo de atividade lícita, juntou cópia de contrato de prestação de serviços educacionais relativos a seu filho no valor de R\$ 11.329,53 (onze mil trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos) por ano (f. 559-596). A necessidade da medida para garantir a aplicação da lei penal permanece evidente quando se constata que o denunciado continua foragido, em razão de não ter sido encontrado quando da deflagração da operação, embora afirme que tem residência fixa na cidade de Cuiabá-MT (o comprovante juntado às f. 558 está em nome do filho do requerente e indica data de postagem de 3.9.2014). Nestas condições, diante da insuficiente alteração do quadro jurídico existente nos autos, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Aley Araji Goulart formulado em audiência. 2) Ciência ao Ministério Público Federal. 3) Intimem-se.

0012310-02.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ALEX FAVARO BARBOSA BERNARDO(MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X JESSICA BALBUENA CRESPIM

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu ALEX FAVARO BARBOSA BERNARDO, qualificado nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. CONDENO o réu ALEX FAVARO BARBOSA BERNARDO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu não pode apelar em liberdade. Não faz jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis. Confisco, em favor da União (FUNAD), o dinheiro apreendido (euros - 2.000 e guaranis - 10.000), devidamente descrito no auto de apreensão (fls. 28/29, itens 8 e 9). Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento, em desfavor do réu, porque foi fixado o regime inicial semiaberto, sendo que aguardará o trânsito em julgado no referido regime. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. CONDENO o réu ao pagamento das custas. P.R.I.

0001262-34.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X RODRIGO FERREIRA DE AGUIRRA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA)

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ou de concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares deduzidos por RODRIGO FERREIRA DE AGUIRRA. Intime-se. Reitere-se o ofício à 1ª Delegacia de Polícia Civil de Corumbá/MS ou ao IALF, solicitando a remessa do laudo pericial definitivo da droga apreendida. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006585-86.2003.403.6000 (2003.60.00.006585-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-38.1998.403.6000 (98.0002629-0)) MARILDA PADOVANI DE SOUZA(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X JOAO JOSE DE SOUZA FILHO(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA VERISSIMO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA VERISSIMO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0006585-86.2003.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: LUCIANA VERISSIMO EXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que a Luciana Veríssimo é exequente e o Instituto Nacional do Seguro Social é executado. É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 264-265), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 4072

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004426-13.2016.403.6002 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X VALMIR BADO(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO)

Vistos em inspeção. 1) Considerando que os réus concordaram com o valor ofertado pela autora, cancelo a audiência anteriormente marcada para o dia 29 de março de 2017, às 14 horas. Considerando a proximidade da data, intime-se as partes pelo meio mais expedito. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, intime-se a autora para que comprove a publicação do edital de intimação de terceiros em jornal de ampla divulgação local, e os réus para que providenciem a juntada dos documentos descritos no art. 34 do Decreto Lei 3365/41, quais sejam, prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e indiquem conta bancária de titularidade de um dos cônjuges para recebimento dos valores depositados pela Concessionária, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença. 2) Fls. 129-143. Nas ações de desapropriação por utilidade pública, tal como a presente, admite-se a emissão provisória na posse do imóvel caso constatada a urgência da medida e desde que o autor efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, cujo dispositivo já foi reputado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 652). Na hipótese dos autos, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária autora a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do artigo segundo (fl. 33). Realmente, não há como afastar a necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de caminhões e outros veículos naquela região, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local. Ademais, a presente ação foi ajuizada dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da publicação do decreto presidencial, em observância ao Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, 2º. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar a emissão da autora na posse da área de 1,350320 ha, localizada na Rodovia BR 163, km 291+000m, Douradina-MS, objeto da matrícula 02.399, do Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã-MS, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontre, momento o requerido ou qualquer outro terceiro. Intime-se a autora para comprovar o pagamento das custas para distribuição da deprecata no Juiz de Direito da Comarca de Itaporã-MS no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se Carta Precatória de emissão provisória de posse, devendo o(s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à autora fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento 5001909-74.2017.403.0000 informando-o desta decisão, considerando que houve a perda do objeto do recurso. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: a) OFÍCIO 98/2017-SM01-APA - ao Relator do Agravo de Instrumento 5001909-74.2017.403.0000 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - para os fins do item 2.b) CARTA PRECATÓRIA 29/2017-SM01-APA - Ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Itaporã - para IMISSÃO da CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. na posse da área de 1,350320 ha, localizada na Rodovia BR 163, km 291+000m, Douradina-MS, objeto da matrícula 02.399, do Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã-MS, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontre, momento o requerido ou qualquer outro terceiro, estando referida área detalhada no memorial descritivo anexo. O(s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, devem ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à autora fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Intime-se. Cumpra-se.

0004427-95.2016.403.6002 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X TIBURTINO INOCENCIO X AGNALDO SANTOS(MS017625 - DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO)

1) Fica a autora intimada para comprovar o pagamento das custas para distribuição da deprecata no Juiz de Direito da Comarca de Itaporã-MS no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se Carta Precatória de emissão provisória de posse. 2) Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento 5001908-89.2017.403.0000 informando-o desta decisão, para análise de perda do objeto do recurso. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: a) OFÍCIO 139/2017-SM01-APA - ao Relator do Agravo de Instrumento 5001908-89.2017.403.0000 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - para os fins do item 2 - para análise de perda do objeto do recurso. b) CARTA PRECATÓRIA 37/2017-SM01-APA - Ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Itaporã - Prazo para cumprimento de 60 (sessenta dias) - para IMISSÃO da CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. na posse da área de 0,023282 ha, localizada na Rodovia BR 163, km 291+000 m, Douradina-MS, objeto da matrícula 04.514, do Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã-MS, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontre, momento o requerido ou qualquer outro terceiro, estando referida área detalhada no memorial descritivo anexo. O(s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, devem ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à autora fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Seguem cópias de fls. 02-52, 113-114 e comprovante de recolhimento de custas. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002139-14.2015.403.6002 - JACQUELINE DOS SANTOS X KAROLYNE CORREA MACEDO X TIAGO AMADOR CORREIA(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

JACQUELINE DOS SANTOS, KAROLYNE CORREA MACEDO e TIAGO AMADOR CORREIA pedem em face de EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH a concessão de tutela provisória que autorize a assinatura dos contratos de trabalho e a entrada em exercício no emprego público de enfermeiro, decorrente de aprovação em concurso público; no mérito, requerem a nulidade da Portaria nº 27, de 04/08/2014, que designou comissão para apurar a cumulação de cargos públicos com a consequente manutenção dos seus empregos. Alegam exercer o cargo público de enfermeiro junto à Fundação UFGD/HU, com carga horária de 36 horas semanais; após a aprovação em concurso público, foram convocados para a celebração de contrato de trabalho com a requerida nas vagas de enfermeiro, cuja carga horária é, também, de 36 horas semanais; o art. 37, XVI, c, da CF/88 permite a acumulação; não há incompatibilidade de horários, pois as atividades serão exercidas no mesmo local (HU), tampouco prejuízo à saúde dos trabalhadores, à Administração Pública ou aos pacientes atendidos. Documentos às fls. 17-53 e 19-106. As fls. 59-63 e 113-116 foram proferidas decisões nos autos 0001963-35.2015.403.6002 e 0002139-14.2015.403.6002, respectivamente, concedendo a tutela provisória apenas para autorizar a assinatura dos contratos de trabalho pelos requerentes. Os embargos de declaração opostos às fls. 121-126 foram desacolhidos pela decisão de fls. 196-197. A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 121-142), cuja decisão reformou a tutela provisória ora concedida por entender impossível a acumulação de cargos (fls. 195-197). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 74-120 e 143-194. Sustenta a legalidade do ato; a incompatibilidade da carga horária e a impossibilidade de cumulação, sob pena de violação a direitos trabalhistas e aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. Réplica às fls. 144-146. As partes pugnam pela produção de prova oral, documental e pericial (fls. 147-151 e 201-201), tendo sido deferida apenas a juntada de documentos (fls. 203-204). Alegações finais da parte ré às fls. 207-226. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Conforme relatado, pretendem os autores ver reconhecida a licitude da cumulação do emprego público de enfermeiro vinculado à EBSERH e do cargo público exercido na Fundação UFGD, cuja carga horária total ultrapassa 60 horas semanais. A acumulação de cargos pretendida pelos autores se enquadra na alínea c do inciso XVI do artigo 37 da CF/88: A Constituição Federal trata da acumulação de cargos públicos no artigo 37, XVI-Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) e) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) Sobre a acumulação de cargos, a Lei 8.112/1990 preconiza: Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios. 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Da leitura dos dispositivos supracitados, verifica-se que o ordenamento jurídico não estabelece qualquer limitação objetiva da carga horária a ser desempenhada. Logo, a compatibilidade de horários deve ser aferida de acordo com o caso concreto. Na hipótese em apreço, os autores exerceriam jornadas de trabalho de 72 horas semanais, ou 12 horas diárias, revelando-se excessiva e prejudicial à saúde dos próprios trabalhadores. Há de se ressaltar também que, tratando-se de profissionais da área da saúde, a submissão a plantões sucessivos e desgastantes poderia colocar em risco a eficiência dos serviços prestados. Além disso, como bem ressaltado pela ré, a acumulação dos cargos violaria normas de proteção ao trabalhador. Assim, a limitação da carga horária visa, em última análise, a proteção da pessoa humana, sendo medida razoável e que deve ser prestigiada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 85, 8º do CPC.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000731-17.2017.403.6002 - MARINO MILOCA RODRIGUES(MS013267 - GENILSON ROMERO SERPA) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DOURADOS/MS

MARINO MILOCA RODRIGUES pede em face do DIRETOR PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e GERENTE DA AGÊNCIA DOURADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a concessão de ordem que determine a suspensão das cobranças das parcelas do contrato 07.0562.185.0004501-16 até o término de sua residência médica. Aduz celebrou contrato de financiamento estudantil para custeio de sua graduação em medicina na PUC/PR; no início de 2017 iniciaram-se as cobranças das parcelas do financiamento, embora tivesse direito à carência estendida, nos termos do art. 6º-B da Lei 10.260/01, até o final de sua residência médica na especialidade de pediatria. Pede a suspensão das parcelas do contrato 07.0562.185.0004501-6 até o término da residência médica. Com a inicial foram apresentados os documentos de fs. 10-30. A análise do pedido liminar foi diferida para depois das informações (fs. 32). O Superintendente Regional da CEF apresentou informações às fs. 33-38. Sustenta sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a CEF figura como agente financeira e só age após atuação do FNDE, CPSA e estudante, via SISFIES. Documentos às fs. 39-40. O presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou informações às fs. 41-58. Pontua que a extensão da carência, com fundamento no art. 6º-B, depende da implementação de requisitos pelo estudante, demonstrados por intermédio de requerimento específico. Argumenta que o impetrante não observou o procedimento para o pedido de extensão. Documentos às fs. 60-61. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Inicialmente, desentranhem-se as folhas em branco juntadas entre as páginas relativas à informação do presidente do FNDE. Em prosseguimento, observa-se que o mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que pleito do impetrante não merece prosperar. Isso porque o impetrante não comprovou a adoção do procedimento previsto na Portaria Normativa 203/2013, do Ministério da Saúde, para requerer a extensão da carência - que não é automática - em razão do ingresso em residência médica. A teor do artigo 6º-B da Lei 10.260/01, a extensão da carência para estudante graduado em medicina depende da concomitância de dois requisitos: o ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e que a especialidade eleita seja definida como prioritária em ato do Ministro de Estado da Saúde. O requerimento de extensão é analisado pelo Ministério da Saúde, que comunica ao FNDE a relação de médicos considerados aptos para a concessão da carência estendida por todo o tempo de residência. No caso em apreço, o impetrante não apresentou documentos que demonstrassem o cumprimento de tais etapas. Não bastasse isso, infere-se do documento de fs. 22 que a residência médica do impetrante findou em 1º de março de 2017. Ante o exposto, não vislumbro o fumus boni iuris alegado pelo impetrante, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001143-45.2017.403.6002 - PATRICIA LOTFI ALEIXO(MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UFGD

PATRICIA LOTFI ALEIXO pede em face do PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, a concessão de ordem que determine a realização de sua matrícula no curso de relações internacionais, com o diferimento do prazo para apresentação da certificação de conclusão do ensino médio. Aduz foi aprovada no curso de relações internacionais vinculado à UFGD, mas só concluirá o ensino médio, pelo EJA, em junho de 2017; as aulas do curso superior são no período noturno, enquanto as aulas do EJA são ministradas no período vespertino, o que viabiliza a frequência em ambas; com a declaração parcial de proficiência obtida a partir das pontuações do ENEM 2016, diversas matérias foram eliminadas do EJA, restando apenas a disciplina de matemática. Com a inicial vieram os documentos de fs. 10-24. Informações às fs. 28. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que pleito do impetrante não merece prosperar. A regra inscrita no inciso V, do artigo 208, da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do art. 14 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, a quem os estudos que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual. Não obstante, o art. 38, 1º, inciso II, da Lei nº 9.394/96, proporcionou um novo meio de obtenção da conclusão do ensino médio para os maiores de dezoito anos, nos seguintes termos: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: (...) II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. Por sua vez, a Portaria nº 144, de 24/05/2012, expedida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas - INEP, estabelece: Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Verifica-se pelo documento de fl. 17, relativo à declaração parcial de proficiência, que com o resultado do ENEM de 2016 a impetrante conseguiu eliminar algumas matérias componentes de sua grade curricular no EJA, mas foi reprovada na disciplina de matemática, por não atingir a pontuação mínima exigida, o que impede a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio. Ademais, o diferimento do prazo para entrega do certificado de conclusão do ensino médio não é compatível com a regra insculpida no edital, que estabelece a necessidade de apresentação de referido documento com condição para realização da matrícula. O presente caso não se reveste de excepcionalidade que justifique a mitigação dessa regra. Ante o exposto, não vislumbro o fumus boni iuris alegado pela impetrante, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001313-17.2017.403.6002 - ALENDER MAX DE SOUZA MORAES(MS010728 - ALENDER MAX DE SOUZA MORAES) X PRO-REITORA DE GESTAO DE PESSOAS DA UFGD - PROGESP

1) Intime-se o autor para que comprove o pagamento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Com relação ao pedido liminar, reserve-me a apreciação após a vinda das informações. Com a juntada do comprovante de recolhimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I. Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Apresentadas as informações ou certificado o decurso do prazo, venham os autos conclusos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE FÓCIO Nº 140/2017-SM01-APA a ser encaminhado à autoridade impetrada: Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001963-35.2015.403.6002 - JACQUELINE DOS SANTOS X KAROLYNE CORREA MACEDO X TIAGO AMADOR CORREIA(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E G0018469 - ANNA RITA LUDOVICO FERREIRA BROMONSCHEKEL E P1007964 - BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

JACQUELINE DOS SANTOS, KAROLYNE CORREA MACEDO e TIAGO AMADOR CORREIA pedem em face de EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH a concessão de tutela provisória que autorize a assinatura dos contratos de trabalho e a entrada em exercício no emprego público de enfermagem, decorrente de aprovação em concurso público; no mérito, requerem a nulidade da Portaria nº 27, de 04/08/2014, que designou comissão para apurar a cumulação de cargos públicos com a consequente manutenção dos seus empregos. Alegam exercer o cargo público de enfermagem junto à Fundação UFGD/HU, com carga horária de 36 horas semanais; após a aprovação em concurso público, foram convocados para a celebração de contrato de trabalho com a requerida nas vagas de enfermagem, cuja carga horária é, também, de 36 horas semanais; o art. 37, XVI, c, da CF/88 permite a acumulação; não há incompatibilidade de horários, pois as atividades serão exercidas no mesmo local (HU), tampouco prejuízo à saúde dos trabalhadores, à Administração Pública ou aos pacientes atendidos. Documentos às fs. 17-53 e 19-106. As fs. 59-63 e 113-116 foram proferidas decisões nos autos 0001963-35.2015.403.6002 e 0002139-14.2015.403.6002, respectivamente, concedendo a tutela provisória apenas para autorizar a assinatura dos contratos de trabalho pelos requerentes. Os embargos de declaração opostos às fs. 121-126 foram desacolhidos pela decisão de fs. 196-197. A ré interpôs agravo de instrumento (fs. 121-142), cuja decisão reformou a tutela provisória ora concedida por entender impossível a acumulação de cargos (fs. 195-197). Citada, a ré apresentou contestação às fs. 174-120 e 143-194. Sustenta a legalidade do ato; a incompatibilidade da carga horária e a impossibilidade de cumulação, sob pena de violação a direitos trabalhistas e aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. Réplica às fs. 144-146. As partes pugnaram pela produção de prova oral, documental e pericial (fs. 147-151 e 201-201), tendo sido deferida apenas a juntada de documentos (fs. 203-204). Alegações finais da parte ré às fs. 207-226. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Conforme relatado, pretendem os autores ver reconhecida a licitude da cumulação do emprego público de enfermagem vinculado à EBSEH e do cargo público exercido na Fundação UFGD, cuja carga horária total ultrapassa 60 horas semanais. A acumulação de cargos pretendida pelos autores se enquadra na alínea c do inciso XVI do artigo 37 da CF/88: A Constituição Federal trata da acumulação de cargos públicos no artigo 37, XVI: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) Sobre a acumulação de cargos, a Lei 8.112/1990 preconiza: Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios. 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Da leitura dos dispositivos supracitados, verifica-se que o ordenamento jurídico não estabelece qualquer limitação objetiva da carga horária a ser desempenhada. Logo, a compatibilidade de horários deve ser aferida de acordo com o caso concreto. Na hipótese em apreço, os autores exerceriam jornadas de trabalho de 72 horas semanais, ou 12 horas diárias, revelando-se excessiva e prejudicial à saúde dos próprios trabalhadores. Há de se ressaltar também que, tratando-se de profissionais da área da saúde, a submissão a planos sucessivos e desgastantes poderia colocar em risco a eficiência dos serviços prestados. Além disso, como bem ressaltado pela ré, a acumulação dos cargos violaria normas de proteção ao trabalhador. Assim, a limitação da carga horária visa, em última análise, a proteção da dignidade da pessoa humana, sendo medida razoável e que deve ser prestigiada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 85, 8º do CPC. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE DOURADOS

OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7166

INQUERITO POLICIAL

0002717-11.2014.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X ALEX PATEIS SOARES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intimem-se as partes da expedição de carta precatória a seguintes comarcas: Nova Alvorada do Sul/MS e Rio Brilhante/MS consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ.

ACAO PENAL

0001822-79.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RONALDO REBERT DE MENEZES X HAROLD ESPINOLA RODRIGUES COELHO

1. Em complemento ao despacho de f. 241, determino a inclusão da oitiva das testemunhas Natalia Feitosa Brandão, Mário Mauricio Vasquez Beltrão e Luiz Antônio D'Abadia na pauta de audiência do dia 26 de maio de 2017, às 15h.2. As testemunhas de defesa acima serão inquiridas por videoconferência, em Campo Grande/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 3. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 4. Demais diligências e comunicações necessárias.5. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Campo Grande/MS.6. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI

JUIZ FEDERAL

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4819

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000681-85.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-32.2016.403.6003) MICHAEL SILVA DOS SANTOS(SP167963 - ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos Cópia do Auto de Prisão em Flagrante, Laudo Pericial Criminal realizado no veículo e Certificado de Registro de Veículo, a fim de que o procedimento seja regularmente instruído para decisão. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. O requerente fica desde já advertido de que o transcurso in albis do prazo acima assinalado será entendido como desinteresse no prosseguimento do presente feito. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4820

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003132-20.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ODAIR MARINHO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Fica a defesa intimada a apresentar MEMORIAIS do réu Odaír Marinho dos Santos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da deliberação de fls. 169.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8906

INQUERITO POLICIAL

0000161-25.2017.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X PAULO CESAR DE CARVALHO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PAULO CESAR DE CARVALHO, versando sobre a suposta prática das condutas tipificadas no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Decido. A despeito da previsão do procedimento especial pela Lei n. 11.343/06, deve-se atentar para a regra insculpida no artigo 394, 4º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, a saber: As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. Assim, o processo deverá se desenvolver com observância dos arts. 395 a 397 do CPP, uma vez que já revogado o mencionado art. 398. No que tange ao interrogatório, o art. 57 da Lei n. 11.343/06 não foi derogado. Todavia, a realização do interrogatório como último ato da audiência de instrução é medida que melhor atende à garantia da ampla defesa. Dessa forma, fixo desde já que a ordem dos trabalhos em audiência observará o disposto no art. 400 do CPP. Dando prosseguimento, observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o suposto fato delituoso, suas circunstâncias e os elementos indiciários demonstrativos da autoria pela pessoa denunciada. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de PAULO CESAR DE CARVALHO e determino a citação do acusado para, em 10 dias, apresentar resposta escrita à acusação (CPP, art. 396 e 396-A). Acolho a manifestação do parquet (f. 65) e determino o ARQUIVAMENTO dos autos do inquérito policial em relação a SCARLATTE ELIZIANE LEOPOLDINO VIEIRA, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do Código de Processo Penal. Ao Setor de Distribuição para alteração da classe processual. Cópias deste despacho servirão como a) Mandado ____/2017-SC - para citação e intimação de PAULO CESAR DE CARVALHO, recolhido no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, bem como para ciência desta decisão. Cumpra-se.

Expediente Nº 8907

INQUERITO POLICIAL

0000214-06.2017.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBÁ / MS X PATRICIA DA SIERRA X SANDRA RAMOS(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA)

Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SANDRA RAMOS e ROSALIA CAVA FAJARDO (PATRICIA DA SIERRA), versando sobre a suposta prática das condutas tipificadas no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Decido. A despeito da previsão do procedimento especial pela Lei n. 11.343/06, deve-se atentar para a regra insculpida no artigo 394, 4º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, a saber: As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. Assim, o processo deverá se desenvolver com observância dos arts. 395 a 397 do CPP, uma vez que já revogado o mencionado art. 398. No que tange ao interrogatório, o art. 57 da Lei n. 11.343/06 não foi derogado. Todavia, a realização do interrogatório como último ato da audiência de instrução é medida que melhor atende à garantia da ampla defesa. Dessa forma, fixo desde já que a ordem dos trabalhos em audiência observará o disposto no art. 400 do CPP. Dando prosseguimento, observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o suposto fato delituoso, suas circunstâncias e os elementos indiciários demonstrativos da autoria pela pessoa denunciada. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de SANDRA RAMOS e ROSALIA CAVA FAJARDO (PATRICIA DA SIERRA) e determino a citação das acusadas para, em 10 dias, apresentarem resposta escrita à acusação (CPP, art. 396 e 396-A). Acolho a manifestação do parquet (f. 46/47) e determino o ARQUIVAMENTO dos autos do inquérito policial em relação ao delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do Código de Processo Penal. Defiro o pedido de expedição de ofício ao Setor de Perícias da Polícia Federal para elaboração do laudo pericial de química forense e do laudo pericial no telefone celular apreendido com a acusada PATRICIA DA SIERRA, constante nos itens f e g (f. 46v). Defiro o pedido de expedição de ofício à Agência dos Correios em Corumbá/MS, para, no prazo de 10 (dez) dias, encaminharem cópias das gravações das câmeras internas e externas da agência, na data de 08/03/2017, do horário de abertura até as 14h. Ao Setor de Distribuição para alteração da classe processual. Solicitem-se as certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul em nome das acusadas. Cópias deste despacho servirão como a) Ofício ____/2017-SC - para a Delegacia de Polícia Federal para ciência e cumprimento desta decisão. b) Ofício ____/2017-SC - para a Agência dos Correios de Corumbá/MS para ciência e cumprimento desta decisão. c) Mandado ____/2017-SC - para citação e intimação de SANDRA RAMOS, recolhida no Estabelecimento Penal Feminino desta cidade, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, bem como para ciência desta decisão. d) Mandado ____/2017-SC - para citação e intimação de ROSALIA CAVA FAJARDO (PATRICIA DA SIERRA), recolhida no Estabelecimento Penal Feminino desta cidade, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, bem como para ciência desta decisão. Cumpra-se.

Expediente Nº 8908

ACA0 PENAL

0000386-31.2006.403.6004 (2006.60.04.000386-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X EDISON XAVIER DUQUE X CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X EDUARDO ZINEZI DUQUE X FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ARIEL DITTMAR RAGHIANI(MS005449 - ARY RAGHIANI NETO) X JOEL CESAR BRUNO DIAS(MS004136 - JOEL CESAR BRUNO DIAS) X ANGELO PACELLI CIPRIANO RABELO(MS005449 - ARY RAGHIANI NETO)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão anterior que analisou as respostas à acusação dos denunciados, decidindo dar prosseguimento ao feito, deixando de acolher as preliminares de rejeição da denúncia e não absolvendo sumariamente qualquer dos acusados. Ciência às partes do retorno dos autos. Determino à Secretária que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução, expedindo-se o necessário para oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8909

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000107-59.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO(MS016082 - ADRIANA MATTOS DE PINHO)

Pela presente publicação fica a defesa de ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO devidamente intimada para apresentar a resposta escrita à acusação, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8902

EXECUCAO FISCAL

0001466-75.2016.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ADRIANA MARIA NUNEZ SIMOES

Autos n. 0001466-75.2016.403.6005 Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Executada: ADRIANA MARIA NUNEZ SOMÔES e OUTROS Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança de R\$ 57.092,94 (cinquenta e sete mil, noventa e dois reais e noventa e quatro centavos). As fls. 17/18 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Não houve penhora. Intime-se por carta a executada citada. P.R.I. Cópia desta sentença servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2017-SF para intimação NEIRE GONÇALVES SIMOES, CPF nº 298089101-06, com endereço na Rua Oriente, 1001, Coophama, em Campo Grande/MS, CEP 79006-720. Ponta Porã, 07 de abril de 2017.

Expediente Nº 8903

PROCEDIMENTO COMUM

0000717-68.2010.403.6005 - DEONILDA ARECO LOUBET(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) Federal desta Vara. Ponta Porã/MS, 23/03/2017. _____ Ari Oliveira Cavalcante Analista Judiciário - RF 4896 Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MS Processo n. 0000717-68.2010.403.6005 Cumprimento de Sentença Exequente: Deonilda Areco Loubet Executado: Caixa Econômica Federal - CEF Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de depósito de fls. 130/132 e em face da transferência dos valores para a conta da autora e advogado conforme comprovantes de fl. 142, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 31 de março 2017. Jose Renato Rodrigues Juiz Federal

0000335-07.2012.403.6005 - JOSE LUIZ MONTEIRO MAIA JUNIOR(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 06 de junho de 2016 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal (Substituto) desta Vara. Analista/Técnico Judiciário - RF _____ AÇÃO DE RITO COMUM Processo n.º 0000335-07.2012.403.6111 Autor(a): JOSÉ LUIZ MONTEIRO MAIA JUNIOR Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A (RES. N.º 535/2006 - C/JF) SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º _____/2017 NO LIVRO N.º _____ ÀS FLS. N.º _____ EM _____/_____/_____/_____ I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Luiz Monteiro Maia Júnior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de ainda encontrar-se incapacitado para o trabalho, na forma da legislação previdenciária. Com a inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 15/27). À fl. 30, indeferiu o pedido de tutela de urgência, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização de perícia, com a designação de perito, e a citação. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação e quesitos, sustentando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício almejado (fls. 40/45). Concitado (fl. 49), o perito informou sobre o agendamento de perícia (fl. 53), sobre o qual determinou-se a intimação das partes (fl. 54). O perito informou que o autor não compareceu (fl. 59). Substituiu-se o perito e determinou-se a intimação das partes (fl. 60), inclusive sobre o agendamento (fls. 65/66). Juntou-se o laudo pericial (fls. 74/85). As partes se manifestaram sobre a prova pericial (fls. 91/93 e 94/96). Solicitou-se o pagamento do perito (fl. 97). Determinou-se a intimação do autor para que comprovasse se manteve vínculo empregatício, com percepção de salário e recolhimento de contribuições previdenciárias, no período de 12/09/2011 a 10/12/2011. Intimado o autor, na pessoa de sua advogada, não se manifestou (fls. 99). Infrutifera a tentativa de intimação pessoal do autor, uma vez que se constatou que ele mudou de endereço (fl. 105). Intimada pessoalmente a advogada dativa do autor, o prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação (fl. 108). II - FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No caso dos autos, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, conforme se vê do extrato CNIS que acompanha esta sentença. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. No caso, o laudo produzido por perito designado pelo Juízo encontra-se acostado às fls. 74/85. De acordo com o médico perito, a parte autora foi portadora de transtorno de adaptação e ansiedade generalizada (CID F432 e F411), mal que o incapacitou de 12/09/2011 a 10/12/2011 para exercer a profissão de vendedor de móveis e eletrodomésticos (fl. 83). Analisando o CNIS em anexo, verifica-se que não houve recolhimento em favor do autor no mês de outubro/2011 e recolhimento parcial no mês de novembro/2011 (RS231,55), o que leva a concluir que o autor não trabalhou no mês de outubro/2011 e trabalhou alguns dias no mês de novembro/2011, motivo pelo qual o pedido de auxílio-doença deve ser deferido parcialmente ao autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 30/09/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 25), o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei e data da cessação do benefício (DCB) em 10/12/2011. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, serão entre eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do CPC), os quais, observado o disposto no artigo 85, 8º, do mesmo diploma legal, fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), suportando cada parte com metade da quantia. Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 90, 2º, do CPC), devendo a Justiça Federal ser reembolsada do percentual que toca ao INSS, mediante RPV a ser expedido. Ressalvo que a cobrança dos honorários advocatícios e periciais da parte autora deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): JOSÉ LUIZ MONTEIRO MAIA JUNIOR CPF 029.045.061-60 Espécie de benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 30.09.2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de cessação do benefício (DCB): 10.12.2011 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar nil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 21 de março de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

0000227-07.2014.403.6005 - VALDECIR PEREIRA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N.º: 0000227-07.2014.403.6005 AUTOR: VALDECIR PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo MO juiz pode/deve corrigir, de ofício, os erros materiais constantes da sentença. No presente caso, constou na fundamentação da sentença data incorreta do requerimento administrativo. Ainda, na parte dispositiva, equivocadamente constou a determinação de comunicação à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ). Deste modo, passo a retificar o teor da sentença de fls. 114/116. Onde se lê (fl. 115): Considerando que o perito fixou o início da incapacidade em agosto de 2013, tenho que o início do benefício deve ser a partir do dia do requerimento administrativo (02/08/16 - fl. 41), conforme pedido. Leia-se: Considerando que o perito fixou o início da incapacidade em agosto de 2013, tenho que o início do benefício deve ser a partir do dia do requerimento administrativo (02/08/13 - fl. 41), conforme pedido. E onde se lê (fl. 116): Comuniquem-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Leia-se: Comuniquem-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Dourados (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Mantenho todos os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 01 de março de 2017. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0001608-50.2014.403.6005 - LAURA GARCIA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do MPF, intime-se a Assistente Social para nova visita à residência da autora para responder os quesitos ali propostos, no prazo de 15 dias. Intime-se pessoalmente a assistente social Debora Silva Soares Montania. Cumpra-se.

0000136-77.2015.403.6005 - ANUNCIACION RIVAS VDA DE GAYOSO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 69, proceda a Secretaria alteração da Classe Processual - Cumprimento de Sentença. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como, oficie-se ao Setor de Implantação para as providências no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda, sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, peça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º _____/2017 Para que o INSS proceda a implantação do benefício da autora no prazo determinado.

0002312-29.2015.403.6005 - MARIA VITORIA GUARECOI DUARTE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X MARILENE GUARECOI DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 20 de março de 2017 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal (Substituto) desta Vara. Diretor de Secretaria - RF 7463 AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 0002312-29.2015.403.6005 Autora: MARIA VITORIA GUARECOI DUARTE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO C (RES. N.º 535/2006 - C/JF) SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º _____/2017 NO LIVRO N.º _____ ÀS FLS. N.º _____ EM _____/_____/_____/_____ Chamo o feito à ordem Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, considerando o meu entendimento de que tendo sido a parte autora devidamente intimada, mesmo que na pessoa de seu(a) advogado(a), a comparecer à perícia agendada, bem como identificada de que sua ausência poderá levar a extinção do feito sem julgamento do mérito, revogo o r. despacho de fl. 67. Esclareço que a autora, intimada na pessoa de sua advogada (fls. 62 e 65), não compareceu à perícia agendada, conforme o Sr. perito judicial informou (fl. 66). O presente feito merece ser extinto. Partes e juiz são responsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, em verdadeiro diálogo de fontes. No caso, a parte autora não compareceu à perícia agendada (fl. 66) e não apresentou nenhuma justificativa no prazo determinado à fl. 60. Verifica-se que a parte autora foi devidamente intimada na pessoa de sua advogada sobre a designação/redesignação de perícia (fls. 62 e 65), bem assim advertida de que o não comparecimento na perícia agendada, sem apresentação de justificativa razoável no prazo de cinco, acarretaria a conclusão dos autos para sentença (fl. 60). Prescreve o art. 51, inciso I, e seu 1º, da Lei nº 9.099/95: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...) 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança de referência verba deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto nos artigos 98, 3º, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. Ponta Porã, 21 de março de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

0000224-81.2016.403.6005 - MARIA CELESTE AMARAL BATISTA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N.º 0000224-81.2016.403.6005 Autor: MARIA CELESTE AMARAL BATISTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO C (RES. N.º 535/2006 - C/JF) SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º _____/2017 NO LIVRO N.º _____ ÀS FLS. N.º _____ EM _____/_____/_____/_____ Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, observo que a parte autora requer a extinção do feito, em razão da concessão administrativa do benefício (fls. 63/64). O benefício foi concedido em 03/08/2016 e a ação ajuizada em 28/01/2016 com pedido de pagamento de benefício assistencial desde 21/05/2015 (data do requerimento administrativo), ou seja, o pedido de extinção realizado consiste em pedido de desistência da ação e não de reconhecimento de falta superveniente de objeto. Nessa linha, verifico que foi concedido à advogada poder para desistir (fl. 15). Instado, o INSS concordou com a extinção (fl. 67º). Satisfeito, portanto, a exigência inserida no 4º do artigo 485 do CPC, de forma que não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 31 de março de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

0000669-02.2016.403.6005 - MARILENE BELO RATIER(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da petição de fls. 61/65, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após o prazo para manifestação, peça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001016-35.2016.403.6005 - ADAO LENCINA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da petição de fls. 657/58 vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intem-se. Cumpra-se.

0001062-24.2016.403.6005 - GILSON DA SILVA(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da petição de fls. 41/51, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intem-se. Cumpra-se.

0001309-05.2016.403.6005 - SIMONE RUSSO ALMEIDA(MS018945A - FELIPE CLEMENT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÃO RITO COMUMProcesso n.º 0001309-05.2016.403.6005Autor(a): SIMONE RUSSO ALMEIDARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO C (RES. N.º 535/2006 - C/JF)SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º _____/2017NO LIVRO N.º _____ ÀS FLS. N.º _____, EM _____/_____/_____. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que à fl. 26 foi determinado à parte autora que juntasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. O prazo assinado transcorreu in albis sem qualquer manifestação da parte autora, conforme certidão lavrada à fl. 28. Dispõem os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Dessa forma, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial e de juntada de documento indispensável enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Ponta Porã, 21 de março de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

0001399-13.2016.403.6005 - JAQUELINE MARTINS MORALES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intem-se. Cumpra-se.

0001743-91.2016.403.6005 - APARECIDO LOURENCO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intem-se. Cumpra-se.

0002194-19.2016.403.6005 - JOSE ESTACIO LACERDA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intem-se. Cumpra-se.

0002503-40.2016.403.6005 - MARIA PERPETUO SOCORRO PLEUTIM DE MIRANDA(MS019028 - MATHEUS HENRIQUE PLEUTIM DE MIRANDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

AUTOS N. 0002503-40.2016.403.6005 Autora: MARIA PERPÉTUO SOCORRO PLEUTIM DE MIRANDARéu: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Trata-se de ação declaratória de nulidade de auto de infração, com pedido de tutela de urgência, narrando a autora que foi multada por, supostamente, em 15/05/2016, ter transitado, com seu veículo VW/Gol, placas OOS-3413, em velocidade superior a permitida, na BR-267, Km 395, em Maracaju/MS. Sustenta, em suma, ser impossível no caso identificar a placa do veículo no auto de infração, carecendo de fundamento o auto de infração. É o relatório. De início, reconheço a competência deste Juízo Federal, considerando cingir-se o presente feito acerca de nulidade de ato administrativo federal e residir a autora em Jardim/MS, município abrangido por esta Subseção, satisfazendo o art. 109, 2º, da Constituição, aplicável analogicamente às suas autarquias, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral. Entretanto, na forma do artigo 321, do NCPC, principalmente pela ausência de qualidade das cópias encaminhadas para este Juízo, determino a emenda da inicial para, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção, sejam trazidos os documentos originais para a compreensão dos fundamentos da autora. Intem-se. Ponta Porã/MS, 24 de março de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002532-95.2013.403.6005 - ANA MARIA RODRIGUES CHAVES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requirição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s)ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intem-se.

0001176-31.2014.403.6005 - ALBERTO SIDOR NAHM(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 98, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intem-se. Cumpra-se.

0000825-24.2015.403.6005 - ELISIANE DE MOURA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N.º 0000825-24.2015.403.6005 Autora: ELISIANE DE MOURARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO C (RES. N.º 535/2006 - C/JF)SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º _____/2017NO LIVRO N.º _____ ÀS FLS. N.º _____, EM _____/_____/_____. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, observo que a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 29). Instado, o INSS concordou com a extinção, desde que com renúncia à pretensão (fls. 54/55). Dentre as causas de extinção do processo sem resolução de mérito está a desistência da ação (art. 485, VIII, do CPC), que consiste no fato de o autor abrir mão do processo sem, contudo, renunciar ao direito material que o ensejou. Ocorrendo a desistência mediante petição nos autos, após a juntada da contestação pelo réu, aquela só poderá ser homologada, em princípio, diante da concordância do sujeito passivo da relação processual, a teor do que dispõe 4º do art. 485 do Código de Processo Civil. Todavia, não basta que o réu negue o seu consentimento, sendo insuficiente a simples manifestação de contrariedade, sem demonstração de efetivo prejuízo, caso o processo venha a ser extinto. A mera possibilidade de o autor renovar a ação, em razão da extinção sem resolução de mérito, não configura, por si só, prejuízo ao demandado. Neste caso, o INSS não se refere a qualquer prejuízo concreto em face da extinção do processo, tanto que se limita a exigir que a parte autora renuncie ao direito em que se funda a demanda, o que, afigura-se, a meu ver, inadequado. Entendo que não há razão para impor à parte autora a renúncia ao direito material, tendo em vista que a Instrução Normativa nº 3, de 25 de junho de 1997, da Advocacia Geral da União, cujo sentido também é reproduzido no art. 3º da Lei nº 9.469/97, não cria obrigação às partes que litigam com entes da Administração Pública Federal, mas tão-somente aos seus representantes judiciais, verbis: Art. 3º - A manifestação em juízo da União, das autarquias e das fundações públicas federais, concordando com o pedido do autor de desistência da ação com renúncia ao direito sobre que ela se funda, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, ressaltará, expressamente, que a parte desistente e renunciante arcará com as custas judiciais, e que cada litigante assumirá as despesas com os honorários do seu advogado. Ora, se o objetivo da parte autora fosse a renúncia ao seu direito, não haveria necessidade de manifestação da parte ré, pois A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. Verifica-se, portanto, que a prosperar a tese expandida pelo réu, haverá inaplicabilidade do inciso VIII do art. 485 do CPC, ou seja, esse dispositivo legal será inaplicável ao INSS, uma vez que todos os pedidos de desistência em que aquele ente federativo figure como demandado, serão convertidos em renúncia ao direito sobre que se funda a ação (art. 487, III, c, do CPC), o que, no meu sentir, é inconcebível. Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Ponta Porã/MS, 31 de março de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

0003019-60.2016.403.6005 - LUCIANA SILVERIO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intem-se a autora para juntar aos autos rol de testemunhas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0000688-76.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X FRANCISCO APOLINARIO GOMES

Cite-se como requerido à fl. 82. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 17/2017-SDCitação do Réu no endereço Rua Amantino Rodrigues dos Santos, n. 1165, Centro, Antônio João/MS.

0000822-06.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X SUZELINE DIAS DE MELO

AUTOS Nº 0000822-06.2014.403.6005 Autor: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉ: SUZELINE DIAS DE MELOSENTEÇA - TIPO C (RES. Nº 535/2006 - C/JF) SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº _____/2017 NO LIVRO Nº _____ AS FLS. Nº _____ EM _____/_____/_____. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, observo que a parte autora requer a extinção do feito, em razão da alegada superveniência perda de objeto (fls. 60/61), tese encampada pelo MPF (fl. 63). O presente feito merece ser extinto. Contudo, da certidão de fl. 56, que lastreia o pedido de extinção por perda superveniente do objeto, observo que a ré já não morava há mais de um ano no lote, ou seja, quando da propositura da ação (12/05/2014), não existia mais posse dela a ser contestada, sendo, de rigor, a extinção do processo por ilegitimidade de parte. Considerando que a alteração de fundamento não prejudica o instituto requerente ou nem traz qualquer outra consequência para o processo, deixo de ouvir ele e o MPF sobre essa alteração de fundamento. Outrossim, deixo de abrir prazo para emenda da inicial, por ter o próprio instituto já assinalado necessitar realizar novo procedimento de vistoria ocupacional no imóvel objeto destes autos. Posto isso extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, por força de isenção legal. Sem honorários, por falta de citação. Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 31 de março de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

Expediente Nº 8904

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001384-88.2009.403.6005 (2009.60.05.001384-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X EURICO SIQUEIRA DA ROSA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação na classe processual (Cumprimento de Sentença). 2. Intime-se o executado, por publicação (art. 513, 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito a que foi condenada e custas processuais (R\$7.865,65 - fls. 493/496), devidamente atualizados, na forma do art. 523 do CPC, sob pena de aplicação de multa percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. 3. Comunique-se ao Eg. TRE e ao Eg. CNJ (Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa), acerca da sentença proferida e de seu trânsito em julgado, conforme requerido à fl. 493, item 3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002031-88.2006.403.6005 (2006.60.05.002031-7) - JORGE RICARDO BUFFA RAMIREZ(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X NERIS NEUMAN IRALA BUFFA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 535 do NCPC, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, impugnar a execução. Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios deliberarei oportunamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003067-92.2011.403.6005 - NATIVIDADE MERCEDES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que não foram apresentados cálculos pelo INSS, reconsidero o despacho de fl. 170. 2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 169, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 3. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 4. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. 5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 6. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 7. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 8. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0002800-86.2012.403.6005 - DANIEL CASTILHO DE SOUZA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Nos termos do art. 535 do NCPC, intime-se o Réu, para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, impugnar a execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002317-22.2013.403.6005 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Sobre o laudo da Assistente Social de fls.93/100, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias. Dê-se vista ao MPF. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo concluído, venham conclusos para sentença.

0000330-43.2016.403.6005 - ORLANDO DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do INSS de fl. 58 verso vez que os quesitos apresentados pelo Réu foram encampados por aqueles feito pelo juízo e respondidos pelo expert. Reconsidero o item 3 do despacho de fl. 52. Expeça-se solicitação de pagamento ao sr. perito como já determinado, após, venham conclusos para sentença. Tutela será apreciada na Sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0002693-03.2016.403.6005 - LUCAS AMANCIO PEREIRA(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Sobre a contestação da UNIÃO e documentos que acompanham, manifeste-se o autor no prazo legal. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002728-02.2012.403.6005 - OREDES FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fl. 147 e juntada de comunicação de decisão informando o indeferimento do pedido de pensão por morte, dê-se vista ao INSS para manifestação. Intimem-se.

0000695-97.2016.403.6005 - FILOMENA FREITAS DA ROSA(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 78, vista ao INSS. Após, conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001419-38.2015.403.6005 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X ASSOCIACAO COMUNITARIA DE DESENVIMENTO ART. E CULTURAL DE CA

Diante da certidão de fl. 60, manifeste-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002967-74.2010.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(MS006415 - IBER DA SILVA XAVIER)

Chamo o feito a ordem. Depreque-se à Comarca de Guia Lopes da Laguna/MS para que se proceda a constatação com a finalidade de verificar se a Ré MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA permanece no imóvel, bem como eventual exploração econômica do lote. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA ____/2017-SD para cumprimento do despacho acima no endereço: LOTE 61, Projeto de Assentamento Rio Feio, Guia Lopes da Laguna/MS

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4506

INQUERITO POLICIAL

0001993-27.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X MARCOS APARECIDO RODRIGUES(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO)

1. Vistos, etc.2. Tendo em vista a que não foi possível realizar o interrogatório do acusado e a oitiva da testemunha o PRF MAX CABRAL na audiência retro, determino, portanto, o que segue:3. Designo NOVA audiência por VIDEOCONFERÊNCIA para 04/05/2017 às 12h (horário de Brasília) onde será realizado o interrogatório do acusado em conexão com o Juízo Federal em Campo Grande/MS e será ouvida a testemunha de acusação o PRF MAX CABRAL DOS SANTOS em conexão com o Juízo Federal de Porto Velho/RO.4. Adite-se a Carta Precatória 47/2017-SC por meio de ofício à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS (distribuída sob o número 0001665-78.2017.403.6000) solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de a) INTIMAÇÃO do acusado acerca da designação de nova videoconferência para o dia 04/05/2017 às 12h (horário de Brasília);b) Seu INTERROGATÓRIO pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.5. Depreque-se à Subseção Judiciária de Porto Velho/RO solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de a) a INTIMAÇÃO da testemunha o PRF MAX CABRAL DOS SANTOS da designação e para que compareça à audiência supra e;b) a sua OITIVA pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, solicitando, ainda, àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.6. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.7. Oficie-se à 1ª DPRF de Porto Velho/RO por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça para identificar o superior hierárquico da testemunha acima mencionada para que a apresente na audiência acima designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 04/05/2017 às 12h (horário de Brasília).Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.8. Publique-se.9. Ciência ao parquet.10. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 17 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4507

INQUERITO POLICIAL

000003-64.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA (SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia e prestadas as informações das partes, passo, desta feita, a instruir a presente ação penal.3. Designo audiência de instrução para o dia 26/04/2017 às 14h para o interrogatório do acusado, a oitiva das testemunhas comuns os PMS ERNANDES GONÇALVES GUIMARÃES, JUNIO CESAR ROCHA CARDOSO e WILSON PRADO FERREIRA, bem como as testemunhas arroladas pela defesa (que comparecerão independente de intimação nesta Subseção), todos a serem realizados PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo Federal.4. Sem prejuízo, faculto à defesa, se assim desejar, juntar até a audiência de instrução, as declarações das testemunhas arroladas por escrito e firmadas por aqueles as fizerem, as quais terão a mesma validade do que se fossem produzidas perante o Juiz da causa.5. Oficie-se à DGP3 do Comando da PM/MS em Campo Grande/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça para identificar os superiores hierárquicos das testemunhas acima mencionadas para que as apresentem na audiência acima designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 26/04/2017 às 14h.Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.6. Oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.7. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados.8. Agora quanto ao pedido constante da quota ministerial.9. Tal pleito para que o Juízo requisite e junte certidões de antecedentes criminais e de objeto e pé relativas ao acusado, em nosso ordenamento jurídico, não merece guarida.10. É que como bem sabido, impera no processo penal um princípio basilar, qual seja, o de paridade de armas (par conditio), pelo qual a acusação e a defesa devem estar munidas de forças similares no que toca as faculdades processuais, assim, não há razão para que o juízo processante diligencie a fim de arrecadar elementos de informação e/ou provas - exceto aquelas que estão sob a guarda da reserva de jurisdição - para qualquer das partes.11. Outro princípio que deve ser observado no processo penal é o da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da CF/88), do qual decorre que é ônus exclusivo da parte acusadora provar o alegado na denúncia, ou seja, deve provar nos autos que o fato é típico e ilícito, bem como de que o agente é culpável. Nesse aspecto, as certidões de antecedentes criminais, figuram no processo penal, como provas que o prejudicam o acusado no momento da dosimetria de eventual pena (art. 59, caput, do CP) que lhe for aplicada, e por isso fica cristalino, que tal diligência interessa à acusação.12. Ademais, é salutar lembrar que o ilustre representante do MPF detém por via legal poder de requisição junto aos órgãos da Administração Pública, a teor do disposto no art. 8º, II, da LC 75/1993, não sendo necessária a intervenção judicial para a obtenção de tais documentos. Nesse sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE ANTECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O impetrante não comprova seu direito líquido e certo de ter acesso às certidões de antecedentes criminais estaduais da acusada mediante determinação judicial. Argumenta tão somente, em síntese, que o poder requisitório do Órgão Ministerial pressupõe prévia instauração de procedimento administrativo (CR, art. 129, VI) e que a requisição de certidões não é propriamente ônus probatório da acusação, mas diligência útil e necessária para o deslinde do processo, cuja produção é perfeitamente possível em seu curso, mediante requerimento das partes e deferimento pelo Juízo, sem ofensa ao princípio acusatório. 2. Considerando a prerrogativa ministerial de requisitar documentos e a falta de elementos acerca da necessidade da intervenção da autoridade coatora para a obtenção das certidões criminais, não se sustentam as alegações do impetrante. 3. Mandado de segurança julgado improcedente. Ordem denegada. Extinção do processo com resolução do mérito. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Mandado de Segurança Criminal nº 0014891-45.2016.403.0000/SP, Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJ de 15/02/2017).13. Assim, pelo exposto, INDEFIRO EM PARTE, o pedido da quota ministerial, e determino que proceda a secretária à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as por linha.14. Cite-se e intime-se pessoalmente o réu.15. Publique-se.16. Ciência ao MPF.17. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 17 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4508

PROCEDIMENTO COMUM

0000386-81.2013.403.6005 - ANTONIO MARCOS TAVARES DE MENEZES (MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001576-45.2014.403.6005 - JULIA MOCELIN LINCK (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Tomando-se incontestados os valores a serem pagos, à secretária para a emissão da requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório e, em seguida, novas vistas às partes para manifestação acerca dos ofícios requisitórios, como prevê o artigo 11 da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 405, de 09/06/2016: Art. 11 - Tratando-se de precatórios ou RPs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. Decorrido o prazo sem impugnações, venham conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001951-46.2014.403.6005 - JORGE LUIS DA SILVA (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Tomando-se incontestados os valores a serem pagos, à secretária para a emissão da requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório e, em seguida, novas vistas às partes para manifestação acerca dos ofícios requisitórios, como prevê o artigo 11 da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 405, de 09/06/2016: Art. 11 - Tratando-se de precatórios ou RPs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. Decorrido o prazo sem impugnações, venham conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001528-52.2015.403.6005 - LUIZ CARLOS ORTOLAN (MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MSAutos nº 0001528-52.2015.403.6005AUTOR: LUIZ CARLOS ORTOLAN RÉ: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)Sentença tipo ATrata-se de ação, com pedido de liminar, proposta por LUIZ CARLOS ORTOLAN em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter a restituição do veículo Chevrolet GM/S-10 Executive, cor prata, placa BGF855 do Paraguai, ano 2011, chassi 9BG138BC0BC452356. Alega o autor, em síntese, que o seu veículo foi apreendido por importação ilegal, em 18/12/2012. Afirma que é proprietário rural no Paraguai, desde 2004, e possui domicílio no Brasil e naquele país. Sustenta que a hipótese se enquadra em trânsito temporário e a existência de duplo domicílio garante o direito à livre circulação de veículo com placa paraguaia no Brasil. Juntou documentos e recolheu custas (fls. 16/116). Foi deferida parcialmente a tutela antecipada para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento (fls. 223/224). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 239/243, na qual sustentou a regularidade da pena de perdimento aplicada ao veículo. Intimado, o autor se manifestou sobre a contestação às fls. 418/423. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. O autor, na qualidade de proprietário do veículo apreendido (fls. 128 e 135/174), requer sua restituição. O veículo foi apreendido, em 18/12/2012, pela Polícia Rodoviária Federal e encaminhado à Receita Federal (fls. 245/251). Na ocasião da abordagem (fl. 20), restou consignado que os ocupantes do veículo eram brasileiros e possuíam Carteira de Identidade tanto do Brasil, quanto do Paraguai. Constatou, ainda, que o veículo e os ocupantes não possuem visto de entrada no Brasil e o veículo não possui o visto de permanência de seis meses, bem como que foram encontrados valores em espécie em real e em guarani. O proprietário do veículo possui bens de raiz no Paraguai (fls. 175/185 e 196/203) e no Brasil (fls. 108/109). Nesta região de fronteira seca, é comum a circulação de veículos brasileiros do lado paraguaio e vice-versa. O fato de o veículo estar em outro local do território nacional não significa que estava em curso uma efetiva importação, momento pelo fato de o proprietário possuir Cédula de Identidade paraguaia. A documentação acostada aos autos demonstra que o autor possui vínculos familiares e comerciais tanto no Brasil, quanto no Paraguai, de modo que o veículo não pode ser tratado como mercadoria, mas, sim, como mero meio de transporte. Com efeito, não seria razoável que o autor, com domicílio no Brasil e no Paraguai, fosse compelido a trocar de veículo toda vez que tivesse que ultrapassar a linha de fronteira entre esses países. Não se pode olvidar que o Tratado de Assunção prevê a integração dos países do Mercosul com a livre circulação de pessoas, bens e serviços. A legislação aduaneira, que permite o ingresso de veículos do Mercosul apenas aos turistas, não pode servir de restrição à livre circulação de veículos, em relação a aqueles que possuem residência em mais de um desses países, sob pena de afrontar o objetivo do tratado supramencionado. Assim, o deslocamento entre os dois países não caracteriza importação fraudulenta. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUNÁRIO E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. PESSOA QUE MANTÉM DOMICÍLIO EM PAÍS SIGNATÁRIO DO MERCOSUL E NO BRASIL. AUTOMÓVEL UTILIZADO PARA DESLOCAMENTO ENTRE OS DOIS DOMICÍLIOS. INAPLICABILIDADE DA PERDA DE PERDIMENTO. 1. (...) 2. No mérito, o acórdão hostilizou o entendimento do STJ, no sentido de que é livre o trânsito, no País, de veículos de proprietários residentes no âmbito do Mercosul, inclusive com duplo domicílio, sem que seja possível, nessa hipótese, cogitar da ocorrência de dano ao erário. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1528344/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/08/2015) Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE O PEDIDO e determinar a restituição ao autor do veículo Chevrolet GM/S-10 Executive, cor prata, placa BGF855 do Paraguai, ano 2011, chassi 9BG138BC0BC452356. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (art. 85, 3º, do CPC). A União deverá reembolsar ao autor o valor das custas processuais. À vista do juízo positivo formado após cognição plena e exauriente, bem como considerando o risco de dano irreparável na hipótese de postergação da satisfação do direito reconhecido na sentença, dado o risco de deterioração do bem, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA (Art. 300, do NCPC) para determinar a imediata restituição do veículo. Considerando, ainda, que o proveito econômico é inferior a 1.000 mil salários-mínimos, deponho dispensado o reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porá/MS, 07 de Abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0000100-98.2016.403.6005 - CLAUDINEDES JOSE CERENZA(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (CEF), aduzindo que a sentença prolatada às fls. 54-56/verso é obscura, uma vez que estipulou ter o desconto indevidamente reclamado nos autos ocorrido no mês de março de 2014, mas determinou a atualização do valor monetário até março de 2014. Instado a se manifestar, o requerente pleiteou seja o recurso julgado improcedente (fls. 66-69). É o relatório. Decido. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso interposto. Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade ou omissão, bem como na hipótese de evidente erro material (artigo 1.022, caput, do NCPC). No caso dos autos, o que se afere é um erro de interpretação do requerido em relação ao dispositivo da sentença. Com efeito, ao se referir a atualização até março de 2014, este juízo objetivou estabelecer o valor nominal do desconto apurado, qual seja R\$ 5.201,29 (cinco mil, duzentos e um reais e vinte e nove centavos). Prova disso é que, em continuação aos termos da decisão individualizada, estabeleceu-se que a correção monetária e os juros seriam regulados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em suma, bem se vê que a sentença não padece do vício arguido, motivo pelo qual o recurso deve ser rejeitado. Sobre o tema, os seguintes precedentes: RECURSO. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Multa aplicada em agravo regimental. Demonstração de interesse recursal. Ausência de má-fé. Afastamento da multa. Embargos acolhidos para esse fim. Deve ser afastada a multa quando a parte demonstra não ter agido de má-fé. (STJ, RE-AgR-ED 296465, Rel. Ministro Cezar Peluso, julgado em 18.04.2006). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê a presente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. III - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESPE 201400198764, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi, 2ª Turma, publicado no DJE em 24.06.2016). Ante o exposto, rejeito os embargos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001113-35.2016.403.6005 - JOSE EDUARDO MOREIRA(MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATTORE RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE RISCO LTDA - EPP X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS017367 - MARIELLY DAYANE QUINTAES MACHADO DE SIMONE)

Em caso negativo, vista à parte autora para manifestação acerca das contestações e prossiga-se com o processo.

0002691-33.2016.403.6005 - NELICE APARECIDA HUF SCHIAVI(PR039373 - VAGNER MARCEL BOER) X UNIAO FEDERAL

Em face da petição retro encaminhe-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002095-54.2013.403.6005 - MIRIAN DOS SANTOS CORRÊIA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição retro, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia de 30 de maio de 2017, a partir das 15:00 horas, intime-se o autor, pessoalmente. As testemunhas devem comparecer em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0002368-62.2015.403.6005 - JESSICA CAROLINA NUNES(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Tomando-se incontestados os valores a serem pagos, à secretária para a emissão da requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório e, em seguida, novas vistas às partes para manifestação acerca dos ofícios requisitórios, como prevê o artigo 11 da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 405, de 09/06/2016: Art. 11 - Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. Decorrido o prazo sem impugnações, venham conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001587-40.2015.403.6005 - AQUINO SALINA(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUINO SALINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2) Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. 3) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias. 4) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2935

ACA0 PENAL

0001331-60.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X MATEUS SOUZA E SILVA(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR) X FABRICIO AMORIM DE OLIVEIRA(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico que, em contato telefônico com a Vara Execuções Penais de Naviraí/MS, fui informado que a Guia de Recolhimento Provisório Nº 051/2016-SC encontra-se distribuída perante a Vara de Execução Penal do Interior, Comarca de Campo Grande/MS, sob nº 0000132-67.2017.8.12.0029, informação que confirmei com o Juízo de Direito respectivo. Naviraí, 29 de março de 2016. Lucas Hartmann Silva Analista Judiciário - RF 7445 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MS AUTOS Nº 0001331-60.2016403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: MATEUS SOUZA E SILVA E OUTROS Fs. 296v; Oficie-se a Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Cruzeiro do Oeste/PR, acerca da distribuição da Guia de Recolhimento Provisório nº 051/2016-SC perante a Vara de Execução Penal do Interior, Comarca de Campo Grande/MS, referente ao sentenciado FABRÍCIO AMORIM DE OLIVEIRA, conforme informações acima. A secretária, para que diligencie acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 249/2017-SC. Caso o réu MATEUS SOUZA E SILVA manifeste o desejo de recorrer, proceda-se conforme o despacho de fls. 279. Caso contrário, encaminhe-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação de FABRÍCIO AMORIM DE OLIVEIRA. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício nº 0429/2017-SC à Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Cruzeiro do Oeste/PR. Finalidade: Informar a distribuição da Guia de Recolhimento Provisório nº 051/2016-SC, de FABRÍCIO AMORIM DE OLIVEIRA, perante a Vara de Execução Penal do Interior, Comarca de Campo Grande/MS, sob nº 0000132-67.2017.8.12.0029. Naviraí/MS, 29 de março de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto